



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2015 – São Paulo, quarta-feira, 10 de junho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4914**

#### **MONITORIA**

**0001204-52.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ZAGO BARBOSA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de FERNANDO ZAGO BARBOSA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1354.160.0000212-35, firmado entre as partes em 03/08/2010.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento do débito, inclusive custas e honorários advocatícios (fl. 59).É o relatório do necessário.DECIDO.2.- O pedido apresentado à fl. 59 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que o devedor efetuou o pagamento do débito.3.- Ante o exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0003604-39.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLAIR BOSCO(SP273445 - ALEX GIRON)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLAIR BOSCO, fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0281.001.00008953-0, firmado em 11/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/22).Apresentados embargos às fls. 28/43.Impugnação às fls. 47/58.Realizada audiência de conciliação às fls. 64/65.Petição da CEF à fl. 67, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da quitação da dívida. Oportunizada vista dos autos ao embargante, este não se manifestou (fl. 68).É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 67 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que a devedora efetuou o pagamento do débito, mediante transação extrajudicial.3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos.Sem

condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 67. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001234-53.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDY MARK DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEDY MARK DA SILVA, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004122160000071360, pactuado em 15/06/2011. Foram opostos embargos monitorios pelo réu (fls. 32/38). Realizada audiência de conciliação com homologação de acordo (fls. 45/46). 2.- A CEF se manifestou, confirmando o cumprimento do acordo celebrado na audiência de conciliação e quitação do débito referente ao contrato n. 24.4122.160.0000713-60 (fls. 48/50). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos contantes nos autos (fls. 48/50), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos (fl. 50). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB à fl. 41, arbitrados no valor mínimo da tabela vigente, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803305-59.1994.403.6107 (94.0803305-1)** - BEBIDAS VENCEDORA IND E COM LTDA(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão de fls. 112/120 movida por BEBIDAS VENCEDORA IND E COM LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a seus créditos. Citada nos termos do art. 730 (fl. 137/v), o INSS concordou com os valores apresentados às fls. 131/135 (fl. 140). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 6.698,84 (fl. 153). Às fls. 156/158, a exequente requereu autorização para proceder à compensação do valor do seu crédito e solicitou o cancelamento do ofício requisitório n. 15/2003. O pedido de compensação foi deferido (fls. 166/167) e o precatório n. 15/2003 foi cancelado (fl. 215). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0802628-58.1996.403.6107 (96.0802628-8)** - UMBERTO VIGNARDI FILHO X ROMUALDO GIORJAO FILHO X JOSE ABDO NETO X WILSON FERACINI BILIA X REYNALDO CISOTO GIANECCHINI X MARCOS HAMILTON VIANNA X LUIZ CARLOS BASCAROTTO X JOAO LAERCIO CHIDEROLLI X MARCIO ANTONIO VIANNA X SERGIO AUGUSTO ROSABONE(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : UMBERTO VIGNARDI FILHO E OUTROS RÉ : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO Vistos em inspeção. Anote-se a penhora no rosto dos autos de fl. 177. Dê-se ciência às partes. Solicite-se à Seção de Precatórios do Tribunal que coloque o valor do ofício requisitório nº 20150049802 em favor de Sérgio Augusto Rosabone à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 177. Cópia deste despacho servirá de ofício à Seção de Precatórios do Tribunal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 170/176: dê-se ciência às partes sobre juntada dos extratos de pagamento. Cumpra-se. Publique-se.

**0802838-41.1998.403.6107 (98.0802838-1)** - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM E SP029735 - NORIVAL CABRERA RODERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAUIDE LOZANO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP em face de DESTILARIA GENERALCO S/A, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A União Federal apresentou os cálculos às fls. 853/854 e a ANP às fls. 860/862. Intimado, o executado não se manifestou (fl. 863/v). Intimadas, as exequentes desistiram da cobrança das verbas honorárias (fls. 875 e 877). É o relatório. DECIDO Os pedidos de

desistência formulados pela União Federal à fl. 875 e pela ANP à fl. 877 dão ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0805336-13.1998.403.6107 (98.0805336-0)** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. JOSE MAURICIO R DA SILVA E Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP em face de CLEALCO - AÇUCAR E ALCOOL S/A, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A ANP apresentou os cálculos às fls. 338/339 e a União Federal às fls. 344/345. Intimado, o executado efetuou os depósitos das verbas honorárias, conforme Guias de Recolhimento da União - GRU de fls. 348 e 357. Intimadas, as exequentes concordaram com os pagamentos efetuados (fls. 352 e 360). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0110990-40.1999.403.0399 (1999.03.99.110990-3)** - MOACIR BORTOLETI X MOACIR BORGES DA SILVA X MOACIR CARLOS SOARES X MOACIR IGNACIO JUNIOR X MOACIR ZARAMELO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 200703000939760 juntadas aos autos às fls. 586/602, cumpra-se a r. decisão de fls. 255/257 destes autos, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa e, após, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0005041-67.2002.403.6107 (2002.61.07.005041-5)** - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença (fls. 283/291), modificada em sede recursal (fls. 350, 351, 360 e 362 verso), movida pelo INCRA em face de ARALAR COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada efetuou o pagamento do débito com o qual a parte exequente concordou (fls. 368/370, 372, 374/378). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento do débito executado impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004970-94.2004.403.6107 (2004.61.07.004970-7)** - SHIRLEDE DE OLIVEIRA LORENCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E TO003597A - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3)** - JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno dos autos. Trata-se de ação previdenciária em fase de execução, cujos embargos (processo nº 0002091-07.2010.403.6107) foram julgados parcialmente procedentes e que teve o seguimento da apelação do embargante, denegado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, cumprida a determinação de traslado de peças daqueles autos, providencie a Secretaria a retificação da autuação para execução contra a Fazenda Pública, a remessa dos autos ao setor de cálculos desta Subseção e a solicitação do pagamento devido à parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007084-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007084-1)** - MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA/SP(SP096483

- RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003363-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003363-4) - JOSE DIVINO CUSTODIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 186/189, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000687-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000687-1) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

1- A retificação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1. LUIZA OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, originalmente na 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina - SP, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter recebido cobrança indevida, de modo a requerer a inexistência do débito, com o cancelamento de eventual inscrição de seu nome na dívida ativa, além de danos morais. Narra a autora que, em 17 de julho de 2005, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Genaldo Ferreira da Silva, pleiteou a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, sendo este indeferido sob o argumento de que o de cujus não possuía a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício. Prossegue a autora alegando que, em razão da não concessão do benefício, pleiteou a concessão de benefício de amparo assistencial a deficiente, que foi indeferido sob o argumento de já receber a autora um benefício de pensão pela morte de seu marido, desde julho de 1989. Após tal negatória, a autora ingressou com requerimento administrativo em 29.05.2006 (fl. 21) e em juízo, sendo concedido, pelo Juizado Especial Federal de Andradina, o benefício de amparo assistencial, desde o indeferimento na via administrativa. Entretanto, a autora recebeu em sua residência ofício datado de 17/07/2009, cobrando o valor de R\$ 71.137,67 (setenta e um mil cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), referentes ao benefício que teria recebido indevidamente. Alega que tal cobrança, somada à ameaça de ter seu nome inscrito em dívida ativa, causaram-lhe grande prejuízo, aborrecimento e preocupação. Pede, portanto, que seja declarada a inexistência da dívida, além da condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais, na razão de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 06/28). À fl. 31, consta decisão da 3ª Vara Judicial de Andradina - SP que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 34, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, sustentando sua improcedência (fls. 36/47). Juntou documentos (fls. 48/65). À fl. 66, decisão deste Juízo ordenou que a autora se manifestasse sobre a contestação, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 67/69. À fl. 70, a autora requereu que fossem intimados a depor e apresentar os documentos pertinentes à ação o servidor chefe da agência do INSS em Andradina - SP, bem como os servidores chefes das Agências do INSS em Campina Grande - PB e Sousa - PB. À fl. 70, decisão deste Juízo determinou a expedição de ofício às agências do INSS em Andradina - SP, Campina Grande - PB e Sousa - PB, a fim de que fossem remetidas cópias dos procedimentos administrativos requeridos pela autora. Foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos nº 133.464.791-4 e 502.952.252-9, bem como o resumo do benefício judicial nº 535.219.546-1 (fls. 76/224). Foi juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício 01/098.742.951-5 (fls. 238/563). Foi juntada cópia do procedimento administrativo nº 21/133.464.791-4 (fls. 564/583). Foi juntada cópia do procedimento administrativo nº 01/98.742.951-5 (fls. 584/595). Foi juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 87/502.952.252-9 (fls. 596/709). À fl. 714, decisão deste Juízo determinou que a autora esclarecesse o endereço e nome da pessoa que pretendia a oitiva. Às fls. 718/719, a autora esclareceu que não pretendia a oitiva por carta precatória, mas pessoalmente neste Juízo. Em audiência realizada pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, foi ouvido Manoel Nóbrega Fernandes Júnior (fls. 7610/762). Às fls. 763/1124, foram juntados novos documentos pelo INSS. Às fls. 1147/1149, a parte autora se manifestou em sede de alegações finais, ao passo que o INSS se manifestou às fls. 1152/1162, com documentos de fls. 1163/1165, sobre os quais a autora se manifestou à fl. 1167. É o relatório. Decido. 3.- As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5. Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Isso porque não é comprovado o agravamento das condições físicas ou financeiras da autora, decorrentes do indeferimento do benefício na via administrativa, tratando-se de mero exercício regular de direito. De fato, ainda que a cobrança do INSS seja injusta, não se vislumbra dano suportado pela autora, na forma a seguir explicitada. Verifico que a pensão por morte sob o nº 01/091.041.025-9 foi, de fato, fruto de fraude à Previdência, o que torna dever do INSS cobrar tais parcelas de quem entende devido, não se excluindo, em caso de não legalidade da cobrança, a ação de inexistência de débito. Nesse sentido, colaciono decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA CONTROVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - A questão suscitada pela ora agravante, no sentido de que o cabimento de indenização por dano moral não poderia ser objeto de decisão do Relator, com base no art. 557 do CPC, dada a controvérsia do tema, resta prejudicada, em face do julgamento do presente agravo, que leva o conhecimento da matéria controversa à Turma Julgadora. II - No caso em tela, para que as autoras pudessem cogitar da existência de dano ressarcível, deveriam comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A autarquia previdenciária deu oportunidade para que as autoras se pronunciassem sobre o processo administrativo de auditagem, que culminou com a cassação do benefício em epígrafe, conforme se verifica dos

documentos de fls. 78/79, não se evidenciando, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV - A cobrança das parcelas que, no entender do INSS, teriam sido recebidas de forma indevida, decorre do poder-dever da Administração Pública, no sentido de realizar o interesse coletivo, consistente no impedimento do locupletamento do indivíduo em detrimento do patrimônio de toda a sociedade. Assim, não se vislumbra qualquer dano moral no caso vertente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo do Ministério Público Federal (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (TRF3 - AC: 00018564020064036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1402863 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 09/11/2010, Décima Turma, Data de Publicação: 18/11/2010). Tudo a demonstrar que não houve ilegalidade por parte do INSS. Portanto, não há que se falar em indenização por danos morais em razão da cobrança do valor pago indevidamente pelo INSS, já que a autarquia tem o dever de buscar ressarcimento por valor pago de forma indevida. Além disso, não houve dano à autora que pudesse ensejar pagamento de indenização por danos morais, haja vista que seu nome não foi inserido em quaisquer cadastros restritivos. Assim, a conduta da ré se mostrou legítima, também na forma abaixo explicitada. Verifica-se, pois, que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos do nome da autora. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensão indenizatória por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social a ensejar a condenação da autarquia em danos morais.

6. Torna-se necessário, agora, discutir o cabimento da dívida. Todas as provas reunidas aos autos suportam a tese da autora, de que esta nada teve que ver com a fraude suportada pelo INSS, que, inclusive, reconhece, em sua contestação, a possibilidade de ter sido a autora vítima de fraude, já que perdeu seus documentos à época em que houve a instituição do benefício de pensão por morte. Da análise detida dos autos, atentando-se aos documentos de fls. 783 e seguintes (relatório individual elaborado pela Agência da Previdência Social de Souza no Estado da Paraíba), mostra-se evidente a existência de crime contra a Previdência Social, o que justificou as atitudes tomadas pelo INSS, mas tudo com respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, envio de notificações e inclusive publicação por meio de edital, diante do não comparecimento da parte autora para apresentação de defesa. Quer dizer: o INSS não cometeu nenhuma ilegalidade ao cessar o benefício, concedido irregularmente. Ao contrário, ao proceder o exame administrativo do caso em questão, observou os princípios que regem a Administração Pública, porquanto instruiu adequadamente o procedimento, oportunizou o contraditório, realizou pesquisas e, restando indeferido o benefício, possibilitou à parte interessada as vias recursais juridicamente permitidas. A autora, contudo, manteve-se inerte, ingressando posteriormente com ação judicial. No entanto, é certo que a autora, ao que tudo indica foi vítima de fraude, tanto quanto o INSS, com a falsificação dos documentos da parte autora, mas também é certo que a autora, embora tenha alegado a perda de documentos, esta não registrou nenhum Boletim de Ocorrência, ressaltando que na época da perda de tais documentos residia na Paraíba. Nesse passo, a verdade é que a autora não tomou as diligências cabíveis em época própria informando à Polícia da Paraíba sobre a perda dos seus documentos. Ressalta-se, por oportuno, que o procedimento de cobrança não foi realizado pela Gerência de Araçatuba/SP, mas pela Gerência da APS de Souza-PB (Gerência de Campina Grande-PB) (fl. 1153). O INSS sustenta que foram tomadas todas as providências regulares de cessação do benefício que vinha sendo recebido de forma irregular (fl. 1155), bem como informa que nada está sendo cobrado pela Gerência Executiva de Araçatuba/SP da autora, que vem recebendo regularmente o benefício de amparo social (fl. 1156). Afirma, ainda, que não houve mais qualquer notificação à autora para realizar pagamento ou que o débito seria descontado de seu benefício ou haver inscrição em dívida ativa em nome da autora, pois certamente a Gerência de Campina Grande-PB deve ter iniciado procedimento de apuração de autoria de falsidade junto às autoridades daquela localidade (fl. 1156). Além disso, a R. Sentença que concedeu o benefício de amparo assistencial à autora (fls. 17/22) reconheceu não haver provas de que a autora teve qualquer participação na concessão da pensão por morte na Agência da Paraíba. Portanto, o reconhecimento da inexistência do débito é medida que se impõe.

7. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, apenas para reconhecer a inexistência do débito referente à autora quanto ao benefício nº 01/098.742.951, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em

honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP a fim de que se apure eventual crime cometido contra a previdência social; instrua-se o referido ofício com cópias dos documentos de fls. 48/65, 76/709 e 1163/1165 e desta sentença. Oficie-se à Gerência de Campina Grande-PB encaminhando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA.** 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de transtornos mentais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/16. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 19/22). Intimada a comparecer para a realização da perícia médica em 14/04/2010 (fl. 23), a autora não compareceu (fl. 27). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela realização de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial, de estudo socioeconômico e médico (fls. 30/38). Juntada do laudo médico elaborado na via administrativa pelo INSS às fls. 41/45. Houve realização de estudo socioeconômico e perícia médica judicial (fls. 47/50 e 51/53). A parte ré manifestou-se sobre as provas produzidas (fls. 56/63). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 65. Foi proferida sentença extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 70/v). A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 73/82. Intimado, o MPF manifestou-se às fls. 90/92. Juntada de atestado médico recente pela parte autora (fls. 93/94). A sentença de fl. 70 foi anulada por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/96), determinando-se o retorno dos autos a este Juízo, para a reabertura da instrução processual, com a realização de novo laudo pericial psiquiátrico, bem como para a juntada de certidão atualizada da interdição civil da autora. Retornando os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada para juntar aos autos certidão atualizada da interdição civil e foi determinada a realização de nova perícia médica, realizada por profissional especializado em psiquiatria (fl. 100). Houve realização de perícia médica judicial às fls. 103/105. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 110). Intimada novamente a juntar aos autos certidão atualizada da interdição civil (fl. 108), a parte autora esclareceu que não foi realizada a interdição civil da requerente sendo, portanto, impossível a juntada desta (fl. 112). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe

outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo, a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como a autora, nascida aos 13.08.1979 (fl. 10), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 103/105) que a autora não está incapacitada para o trabalho por apresentar transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, cujo sintoma primordial é o rebaixamento do humor. A doença existe há aproximadamente 10 anos. A autora apresenta vários sintomas depressivos. Consta do laudo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Foram apresentados atestados médicos relatando que a requerente está em tratamento. Em resposta ao quesito 07 de fl. 22, o perito informou que a autora pode continuar exercendo suas atividades, pois os sintomas depressivos são moderados. Conclui o perito: Não consideramos haver incapacidade no presente caso. Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002751-98.2010.403.6107 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, quanto à inclusão do valor do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS, cumulada com o reconhecimento do direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente; e, alternativamente, a compensação dos valores ou o recálculo das quantias relativas aos últimos dez anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, e que foram incluídas no parcelamento da Lei



nº 11.941/2009. Juntou procuração e documentos - fls. 77/97. O processamento da ação foi suspenso, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite pelo c. Supremo Tribunal Federal - fl. 101. Posteriormente, em razão da perda da eficácia do provimento liminar supramencionado, foi determinado o prosseguimento da ação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 141). 2.- Citada, a União apresentou contestação. Aduziu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 144/155. A União requereu o julgamento antecipado da lide; a autora nada requereu em termos de produção de provas fls. 158 e 159, respectivamente. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar - Ilegitimidade Ativa A União Federal alega que a autora é parte ilegítima para repetir o indébito relacionado às operações realizadas pelo regime monofásico. Pois bem, o Sistema de Tributação Monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. No caso presente, a autora afirma que com relação à aquisição de veículos novos da montadora, a mesma por força da lei 10.485/02, está sujeita (sic) ao regime de apuração do PIS e da COFINS, com previsão de alíquotas diferenciadas concentradas sobre os fabricantes e importadores, reduzindo-se a zero as alíquotas sobre a venda desses veículos e sobre a venda de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei retro - fls. 03 e 04 da petição inicial. O artigo 1º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002 (com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004), assim dispõe: Art. 1º - As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Grifei) Portanto, tal sistemática de tributação tem como destinatários sujeitos passivos dessas contribuições apenas os fabricantes e importadores de veículos e autopeças especificados, mantendo-se a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos, podendo-se concluir que os revendedores ou concessionárias de veículos, como é o caso da impetrante, estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda. Nesse sentido: ...O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores... (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.634 - CE 2008/0089647-3 - RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA Data da Publicação: 06/08/2014). A sistemática de tributação monofásica não se confunde com o regime de substituição tributária para frente, pois não há, de parte do importador/fabricante, recolhimento antecipado de tributos que viriam a incidir sobre as fases subseqüentes da cadeia produtiva, e sim concentração da incidência da exação na primeira etapa da circulação do bem, de modo que, ainda que haja repercussão econômica dos tributos no custo do produto, não figuram as concessionárias revendedoras como substituídas tributárias no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS, o que afasta qualquer alegação acerca de seu caráter de contribuinte de fato ou de direito, não se aplicando a sistemática prevista nos arts. 150, 7º da CF e 166 do CTN. A fim de ilustrar a conclusão ora firmada, trago à colação julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2.(...) (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: ALÍQUOTA ZERO PARA A OPERAÇÃO DE REVENDA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS (TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA PREVISTA NA LEI 10.485/2002, NÃO REVOGADA PELAS LEIS

10.637/2002 e 10.833/2003) - REVENDEDOR: INEXISTÊNCIA DE DIREITO A QUALQUER CRÉDITO, ATÉ DIANTE DO ART. 150, 6º DA CF - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.485/02 fixou a tributação devida ao PIS e à COFINS no início da cadeia produtiva, fabricantes e/ou importadores de veículos automotores e autopeças, estabelecendo alíquota mais elevada nesta etapa de comercialização, desonerando a fase em que se integram as concessionárias, mediante atribuição de alíquota zero, nos termos dos seus artigos 2º, 2º, II; 3º, 2º, I e II; e 5º, parágrafo único. Essas normas não foram revogadas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03. 2. ...As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, 2º, II; 3º, 2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, 1º, III, IV e V; e 3º, I, b da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos... (REsp 1267003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013). 3. Na técnica de incidência monofásica aplica-se uma alíquota concentrada para os fabricantes e importadores e a alíquota zero para os demais integrantes da cadeia produtiva/comercial. Já o chamado creditamento supõe, tanto no plano fático quanto no jurídico, uma sobreposição de incidências tributárias, que obviamente não existe no cenário em que há alíquota zero na operação de saída do produto. 4. Especificamente no tema aqui tratado o regime monofásico consiste: 1º) na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (monofásicos) de recolher o PIS/COFINS em uma alíquota diferenciada, e já majorada de modo a incluir a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e 2º) a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas). Ora, nesse cenário não se pode cogitar do sistema de compensação entre créditos e débitos que é próprio da sistemática não cumulativa: não há que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 5. Destaca-se ainda que a concessão de benefício fiscal, com redução de carga tributária, deve obedecer ao princípio da legalidade específica, conforme o artigo 150, 6º da Constituição Federal. 6. Apelação improvida. (AMS 00006773620084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, assiste razão à União Federal, porquanto a parte autora está desprovida de legitimidade ativa para a repetição de indébito, relacionado às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, recolhidas na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Confira-se, a esse respeito, a seguinte decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI N. 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. RECOLHIMENTO SOMENTE PELAS REFINARIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL PARA REPETIR O INDÉBITO. 1. A partir da Lei n. 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, pelo que os demais integrantes da cadeia ficaram desonerados. Assim, a recorrente, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos. Precedente: REsp 1.121.918/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.2.2010. 2. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200902049880, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2010 .DTPB:.) Portanto, merece acolhida a preliminar arguida pela União Federal, de modo que o pedido referente às contribuições para PIS e COFINS recolhidas pelo fabricante/importador em regime monofásico deve ser extinto sem resolução de mérito, por ser a parte autora ilegítima para a causa. Mérito Quanto aos demais pedidos, são improcedentes. Trata-se de questão em que se discute a possibilidade de inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem, o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 3º, LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2 - Pacificado na jurisprudência que todo aporte derivado da venda de mercadorias constitui receita/faturamento, dele não se extraindo o quantum relativo ao pagamento de tributos. 3. A parcela relativa ao ICMS por expressa disposição legal, mesmo destacada em nota fiscal, vai integrar o preço de venda do produto e por conseguinte da receita bruta ou faturamento. 4. Princípio da Isonomia indene ao tratamento legal de capacidade conferida à diversidade da exação em foco. 5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 6.

Exame da compensação prejudicado pela logicidade da exposição. 7. Apelação improvida.(TRF4, AC 2002.70.00.030634-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 07/12/2005)(g.n.)Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à colação, ainda que analogicamente, os enunciados 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, ei-los:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, avalizou esses posicionamentos, eis que, ao apreciá-los, entendeu constituírem matéria de interpretação de lei federal, passível, portanto, de conhecimento pelo STJ.Sobre o assunto, basta conferir o contido no Informativo-STF de Jurisprudência n. 65:Inclusão do ICM na base de cálculo do PIS - Julgando recurso extraordinário interposto por empresa contribuinte do PIS em que se alegava, com base em dispositivos da CF/69, a impossibilidade da inclusão do ICM na base de cálculo daquela contribuição (faturamento), ao argumento de que este imposto não constitui receita própria da empresa, a Turma não conheceu do recurso por entender tratar-se de questão de legalidade e não de constitucionalidade. Precedente citado: RE 166.962-SP (DJU de 6.12.96). RE 121.047-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.4.97. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas acima, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ.Essa é a correta interpretação do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Vê-se, inclusive, que a própria lei informou quais as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único) .A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação desprovida.(AC 00314446620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).A requerente procura firmar o entendimento que a base de cálculo da COFINS e do PIS é a receita líquida e não a bruta.Também seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o E. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento a não ser o de reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório.Neste sentido: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social contidas no artigo 9º, e das expressões Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,... constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. (ADC 1, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1993, DJ 16-06-1995 PP-18213 EMENT VOL-01791-01 PP-00088Aplica-se o mesmo entendimento acima firmado no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, vez que a tese firmada pela parte autora sustenta-se na mesma causa de pedir - impossibilidade de inclusão de tributos no conceito de receita e faturamento.4. Compensação/Restituição.Afastada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, fica prejudicado o pedido de restituição/compensação, bem como o de recálculo das quantias/débitos incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.DISPOSITIVO5. Ante o exposto, acolho a preliminar da União Federal, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de repetição de indébito relacionado às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, recolhidas na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). em razão da ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, a teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003853-58.2010.403.6107** - ALBERTO LUIZ DE SOUZA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por ALBERTO LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, sejam reconhecidas como especiais atividades exercidas que foram prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como mantidas aquelas já reconhecidas administrativamente, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/187). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl.

190). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 192/215). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 218/220). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova oral e pericial, sendo esta última deferida (fls. 221, 223/225 e 228). A parte autora informou o endereço das ex-empregadoras a serem periciadas (fls. 234/236). Com a vinda do laudo pericial, a parte autora requereu sua complementação, que foi deferida (fls. 252/264 e 266/268). Complementado o laudo, as partes se manifestaram (fls. 270/273 e 276/280). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador

são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados. Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de atividade em que trabalhava como vigilante, sujeito a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, a saber: de 29/04/1995 a 31/07/1997, na empresa Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 01/08/1997 a 01/09/2001, na empresa Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda.; 01/09/2001 a 06/12/2005, na empresa Elmo Segurança e Preservação e Valores Ltda.; e de 28/11/2005 a 15/05/2007, na empresa World Vigilância e Segurança S/C Ltda. Isto porque pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo, formulado aos 15/05/2007 (NB 143.001.212-6 - fls. 114 e 115). Para comprovar a especialidade da função, o autor trouxe carteira profissional, formulário DSS-8030, declarações prestadas pelo sindicato da categoria dos vigilantes e ex-empregadora, Perfis Profissiográficos Previdenciários e holerites (fls.

52, 53, 59, 77, 79/81, 83/85, 89 e 159/187). Também foi realizada perícia judicial, que foi complementada (fls. 252/264 e 270/273). Com efeito, algumas considerações devem ser feitas quanto à natureza das atividades de vigilante exercidas pelo autor, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, segue julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2015 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No presente caso, houve produção de laudo técnico, em sede judicial, cuja conclusão do perito foi de que a atividade de vigilante exercida pelo autor é perigosa por exigir o porte de arma de fogo visando à guarda de valores (itens 06 e 02 de fls. 263 e 273 respectivamente). Asseverou que: Do observado e exposto, conclui-se que o autor trabalhou como vigilante armado, em guarda de valores (vigilante de agência bancária) desde 1986 até 2007, nos períodos anotados em sua carteira profissional (com curtos intervalos entre os contratos). Esta atividade é caracterizada como PERIGOSA para os fins deste exame pericial. Demonstrado, portanto, por meio de laudo pericial a exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que o autor trabalhava como vigilante, de posse de arma de fogo, também reconheço como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 29/04/1995 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 01/09/2001, 02/09/2001 a 06/12/2005 e 07/12/2005 a 15/05/2007, já extraídos os períodos concomitantes. Assim é que, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se os períodos de atividades reconhecidos administrativamente (fls. 109 e 110) e judicialmente, segundo planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 17 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), conforme requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo aos 15/05/2007 (NB 143.001.212-6 - fls. 114 e 115), descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/04/2011 (NB 155.206.098-2). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 29/04/1995 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 01/09/2001, 02/09/2001 a 06/12/2005 e 07/12/2005 a 15/05/2007, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de ALBERTO LUIZ DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 15/05/2007 (NB 143.001.212-6 - fls. 114 e 115), descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/04/2011 (NB 155.206.098-2). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: ALBERTO LUIZ DE SOUZA CPF: 004.816.468-

25Endereço: rua Tabajara, 1.505, Jardim Paulista, em Araçatuba-SPGenitora: Amelia Bispo de SouzaBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 15/05/2007 (DER NB 143.001.212-6) RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

**0004578-47.2010.403.6107** - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nomeio nova assistente social Rpsângela Maria Peixoto Pilizaro, pela assistência judiciária, em substituição à anterior, tendo em vista a certidão de fl. 91.Intime-a da nomeação e para elaborar estudo socioeconômico, em quinze dias, no endereço de fl. 81, conforme decisão de fls. 22/23, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes (fls. 06, 25 e 88).Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001843-93.2010.403.6316** - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara.Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho de fls. 61, no prazo dez dias.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002193-92.2011.403.6107** - MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, Marcos da Silva Rodrigues, visa à liberação do pagamento do PIS, bloqueado indevidamente pela CAIXA.Sustenta que anualmente há uma restituição do valor indevidamente recolhidos a título de PIS, compreendido pelo valor de 01 (um) salário mínimo federal. Todavia, quando procurou sacar o valor referente a tal recolhimento fora surpreendido, vez que a requerida, mediante ato unilateral, bloqueou tal valor, alegando que o requerente estava em débito com aquela instituição bancária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13.O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Estadual, e remetido a este Juízo após declínio de competência (fl. 14). Houve nomeação de defensora dativa ao autor (fl. 20).À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/31, com documentos de fls. 33/39, requerendo a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 41/42.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A Caixa apresentou o documento de fl. 33, comprovando que o abono do PIS no valor de R\$ 510,00 foi disponibilizado para o autor em sua conta poupança nº 0574.013.00091541-0 em 19/07/2010, com saque efetuado no dia 22/07/2010 (fl. 34). Esclareceu ainda que a consulta realizada à fl. 13 é apenas informativa e, portanto, independente do valor já estar depositado na conta poupança, o informativo existiria da mesma forma. Intimada acerca do esclarecimento da Caixa, a parte autora não se manifestou (fl. 46).Desse modo, tendo em vista que o abono PIS é anual e já foi disponibilizado ao autor, inclusive com saque efetuado, não procede sua alegação de bloqueio indevido. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à advogada do réu, nomeada à fl. 20, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0004569-51.2011.403.6107** - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Arbitro os honorários do perito Athos Viol de Oliveira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Manifeste-se o autor sobre as fls. 176/185, em cinco dias.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004704-63.2011.403.6107** - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SÉRGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/45). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 47). Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando preliminarmente, pela inépcia da inicial e falta de interesse agir e, no mérito, pela improcedência do pedido, com aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 48/59). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 61/65). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 66 e 67). Com a vinda do feito para sentença, foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse o laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que foi cumprido, tendo a parte ré tomado ciência (fls. 68, 71, 72, 79/85 e 89). A parte autora se manifestou sobre os documentos (fls. 87 e 88). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 91 e 92). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período de atividade especial anterior a 28/04/1995, vez que não há pedido nesse sentido. Formulou a parte autora apenas pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja causa de pedir consiste no reconhecimento do caráter especial de determinados períodos. Assim sendo, a análise do intervalo de 20/06/1988 a 28/04/1995 mostra-se desnecessária, pois já reconhecido pelo réu como especial, conforme se observa do processo administrativo (fl. 37), o que torna o fato incontroverso, persistindo, contudo, o interesse de agir da autora em decorrência da contestação apresentada pelo réu com relação aos demais períodos. Afasto a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a autora não especifica quais os agentes agressivos a que estaria sujeita na jornada de trabalho, pois na exordial menciona que ficava exposta aos agentes biológicos bactérias, vírus e fungos (fl. 02). No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Considerando que a ação foi ajuizada aos 16/12/2011 e o requerimento administrativo remonta a 12/08/2011 (NB 42/156.445.842-0 - fl. 18), não há que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	SHOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,75
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,20	1,40
De 30 anos	3,00	De 30 anos	1,00	1,20

De 35 anos 3,67 De 35 anos 1,00 1,20 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados,



e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo

a analisar o período pleiteado. Alega a autora que desde o requerimento administrativo aos 12/08/2011 (NB 42/156.445.842-0 - fl. 18) faz jus à aposentadoria especial, vez que laborou no período de 16/01/1978 a 08/02/1980 como servente na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, e de 20/06/1988 a 18/08/2011 como auxiliar/técnica de enfermagem no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba- DAEA, ambos com registro em CTPS (fl. 12). No caso, a controvérsia se delimita ao intervalo de 16/01/1978 a 08/02/1980 e 06/03/1997 a 18/08/2011, porquanto já foi reconhecida pelo réu a especialidade do período de 20/06/1988 a 05/03/1997, conforme se observa do processo administrativo (fls. 36/38). Para comprovar a insalubridade das atividades a requerente trouxe carteira profissional, Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP, laudos técnicos, declaração e Portaria da Prefeitura Municipal (fls. 11/16, 21, 22, 39/45, 71, 72 e 79/85). Como a profissão de servente não está listada nos decretos regulamentadores, esclareço que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. No que se refere ao vínculo empregatício mantido com a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, consta no PPP elaborado aos 06/12/2010 (fl. 21), que a autora ficava exposta aos agentes físicos biológicos bactérias, fungos, vírus, entre outros, pois na qualidade de servente, no setor de limpeza, executava as seguintes atividades: limpar vidros, varrer, lavar, encerar para retirar detrito e poeira; limpar utensílios em geral, lavar banheiros e quartos de pacientes, lavar com água, sabão, desinfetantes, alvejantes entre outros produtos de limpeza, reabastecer banheiros e toaletes com papéis, toalhas e sabões neutros, coletar os lixos e destiná-los aos locais apropriados. Ora, o simples fato da requerente realizar limpeza nos quartos e banheiros dos pacientes, bem como coleta do lixo hospitalar, demonstra indubitavelmente que mantinha contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiosos, agentes agressivos previstos nos anexos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 16/01/1978 a 08/02/1980 em que a autora trabalhou como servente na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. No que concerne ao período de atividade de 06/03/1997 a 18/08/2011, no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba- DAEA, tenho por prejudicada a análise da declaração e Portaria expedidas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, pois referentes a pessoas estranhas aos autos (fls. 71 e 72), assim como do laudo técnico, por não conter assinatura do profissional responsável pela sua elaboração e a data em que foi realizado, sendo, portanto, apócrifo (fls. 80/85). Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido aos 22/07/2011 (fl. 22), cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do representante da empresa; indicação do NIT do empregado; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; e indicação do período de trabalho. Ocorre que apesar de o PPP informar que autora trabalhava como auxiliar de enfermagem no ambulatório exposta a microorganismos, somente aponta o responsável pela monitoração biológica no intervalo de 03/09/2004 a 01/10/2010, o que comprova o caráter especial do aludido período, mas torna o documento imprestável quanto aos períodos anterior e posterior. Os Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Dessa forma, de acordo com a fundamentação exposta, a autora comprovou que laborou como auxiliar de enfermagem junto ao DAEA, sob condições especiais, no período de 03/09/2004 a 01/10/2010, época em que havia profissional responsável pela monitoração biológica no seu setor de trabalho. Assim é que somando os períodos de atividade reconhecidos administrativamente (fl. 37) e judicialmente, apura-se o tempo de serviço de 20 anos, 02 meses e 22 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 16/01/1978 a 08/02/1980 e 03/09/2004 a 01/10/2010, e condenar a parte ré que proceda à sua averbação e os acrescente àqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 36 e 37), dentre os quais se inclui o período de 20/06/1988 a 05/03/1997. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil,

desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001199-19.2011.403.6316** - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0001522-24.2011.403.6316** - TEREZINHA PEREIRA BENTO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aceito a competência e ratifico todos os atos praticados até a presente data. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000118-46.2012.403.6107** - JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 198/207: dada a impossibilidade de reconstituir as condições de trabalho que vigoravam na época do contrato, indefiro a prova pericial requerida. Indefiro também a prova oral, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003121-09.2012.403.6107** - SEBASTIAO CARDOSO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS, EM SENTENÇA. SEBASTIÃO CARDOSO, qualificado na inicial, ajuizou aos 25/09/2012 a presente ação ordinária contra a União Federal e o INSS, pleiteando a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e nas Leis n.º 8186/91 e 10.478/2002, com o pagamento das prestações vencidas desde 28/05/2002. Sustenta que foi admitido no serviço ferroviário como empregado da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pelo período de 15/02/1980 a 23/11/1999, data em que se aposentou pelo INSS, de sorte que faz jus à complementação de aposentadoria criada pelas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, o que lhe foi negado em âmbito administrativo pelo INSS. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 09/146). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Devidamente citados os réus, apresentaram suas contestações. O INSS alegou em preliminares: a) ilegitimidade ad causam, sustentando ser apenas responsável pelo pagamento operacional da verba pleiteada, cabendo à União Federal o repasse dos valores devidos; e b) a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que a complementação em debate não é devida aos ex-empregados celetistas da RFFSA, sendo, ainda, que o autor não comprovou a manutenção do vínculo de emprego até a data de sua aposentadoria pelo RGPS. Requereu a improcedência do pedido (fls. 151/165). De seu turno, a União Federal alegou, preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos previstos em lei para o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria. Requereu a improcedência do pedido (fls. 173/188). Réplica da parte autora às fls. 198/213. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas (fls. 214/215). Relatei. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Não tenho qualquer dúvida em afirmar que são partes legítimas para figurar no pólo passivo da lide tanto a União Federal, porque suporta o ônus financeiro, quanto o INSS, porque efetua o pagamento. Em outras palavras: o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois é o responsável direto pelo pagamento das aposentadorias. Além disso, em caso de procedência do pedido, está sujeito aos efeitos da sentença, devendo cumprir a determinação judicial. Também a União é parte legítima, pois de seus cofres sai a verba da complementação, para repasse ao INSS. Inviável, ademais, a inclusão da RFFSA no polo passivo da ação, já que foi extinta pela Lei n.º 11.483/2007, que, no seu art. 2º, dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. Aliás, esta matéria já foi devidamente pacificada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC n.º 797650/SP, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j.

21/11/2005, DJU 14/12/2005 PÁG 479).PRESCRIÇÃO questão da prescrição do fundo de direito confunde-se com o mérito e, com ele, será oportunamente apreciada.No entanto, tratando-se de prestações pecuniárias decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo (complementação de aposentadoria), pronuncio a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1º do Dec. 20.910/32. MÉRITO Segundo verifco do exame da legislação de regência, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8186, de 21/05/1991, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2.º). Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art.3.º).Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, foi estendido, a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).O autor foi admitido no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A pelo período de 15/02/1980 a 23/11/1999, data em que se aposentou pelo INSS, tudo conforme documentos e extratos do CNIS juntados pelas partes às fls. 12/13, 47, 55 e 166/167.Restou comprovado pelo autor, portanto, o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício de complementação de aposentadoria aos ferroviários, nos moldes das Leis n.º 8186/91 e 10.478/02, que, segundo admitido pela União em contestação (fl. 179), seriam: a) ter sido admitido na RFFSA até 21/05/1991; b) receber aposentadoria paga pelo RGPS; e c) ser ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.Não assiste razão aos réus, no que tange à prescrição do fundo de direito, vez que a Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º), sem qualquer restrição quanto à necessidade de formulação de requerimento administrativo por parte dos ex-ferroviários aposentados, de modo que o benefício de complementação de aposentadoria ostenta caráter de direito subjetivo do aposentado, desde que preenchidos os requisitos para sua obtenção. Assim sendo, cabia à União Federal ter apurado e pago referido benefício àqueles que preencheram os requisitos legais anteriormente a 01/04/2002, o que, no caso, incorreu.Contudo, como dito alhures, tratando-se de prestações pecuniárias decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo (complementação de aposentadoria), pronuncio a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1º do Dec. 20.910/32.Para a apuração dos valores devidos, deverá a União Federal fornecer toda a documentação pertinente, observada a sistemática prevista pela Lei nº 10.233/01 que, em seu art. 118, na redação dada pela Lei nº 11.483/07, dispõe (grifei): Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e (...) I o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.Ou seja, a complementação de aposentadoria devida ao autor consistirá na diferença entre o valor de sua aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração correspondente a seu último cargo no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicado aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, tudo conforme art. 2º da Lei nº 8.186/91 e art. 118 da Lei nº 10.233/01.DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor a complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 10.478/02, majorando seu benefício de acordo com o equivalente dos funcionários da ativa, nos termos do art. 118 da Lei 10.233/01. Condeno o INSS, ainda, a pagar as prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Por fim, condeno a União Federal a repassar ao INSS os espelhos de pagamento das classes de empregados e repassar os valores pertinentes à complementação à autarquia-ré.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s)

interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

**0001498-59.2012.403.6316 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Aceito a competência e ratifico todos os atos praticados até a presente data. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por EVA BINI RAMOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período em que estava incapacitada para o trabalho. Aduz, em síntese, que foi acometida de tuberculose pulmonar, diagnosticada em 29/03/2012, tendo ficado incapacitada para o trabalho habitual até 25/09/2012, quando então teve alta médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/18. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica e a comprovação de prévio requerimento na via administrativa (fls. 20/21). A parte autora juntou aos autos, comprovante de indeferimento administrativo do pedido (fls. 22/23). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 24/28. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 32/44). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 46/59). Manifestação da parte autora às fls. 60/63. Juntada aos autos dos quesitos utilizados na realização da perícia médica judicial, os quais foram anteriormente entregues ao perito (fls. 65/68). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo extrato do CNIS, que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 01/1986 a 01/1987, 03/1987 a 05/1987, 10/1990 a 02/1991, 07/1993 a 03/2010, 09/2010 a 10/2010 e 01/2011 a 04/2011, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 01.07.1997 a 20.07.1997, 02.12.2000 a 02.01.2001 e 10.10.2002 a 31.10.2002 (fl. 55). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 32/44) que a autora, atualmente, não está incapacitada para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a sua subsistência, porém, esteve totalmente incapacitada para o exercício das atividade laborativas durante o tratamento da tuberculose pulmonar no período de 29 de março de 2012 a 25 de setembro de 2012. Consta do laudo que a autora possui diabetes, mas que os sinais e sintomas dessa doença encontram-se estabilizados com o uso diário de medicamentos. Afirma o perito que a tuberculose da autora está curada e os sinais do diabetes são minorados com o uso diário de medicamentos e controle alimentar (dieta). As patologias não têm origem em outras que possam ser consideradas incapacitantes. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional da autora durante o período em que esteve sob tratamento da tuberculose pulmonar, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que, a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença durante o período em que esteve totalmente incapacitada para o trabalho, qual seja, 29/03/2012 a 25/09/2012 (quesito 08 de fl. 35),

conforme pedido formulado na inicial. Por fim, cabe lembrar que atualmente a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência (quesito 07 de fl. 34), tanto é que limitou seu pedido ao pagamento do benefício pelo período acima referido.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de EVA BINI RAMOS, durante o período em que esteve totalmente incapacitada para o trabalho, qual seja, 29/03/2012 a 25/09/2012 (quesito 08 de fl. 35).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurada: EVA BINI RAMOSMãe: Yolanda Bini RamosCPF n. 023.629.448-24Endereço: Rua Bastos Cordeiro, n 451, Bairro Santana, em Araçatuba-SPBenefício: auxílio-doençaDIB: 29/03/2012 / DCB: 25/09/2012 Renda Mensal: a calcularSentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000850-90.2013.403.6107 - MARCILIO EDUARDO TOLEDO X IONE REGINA SILVA TOLEDO(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc.1. MARCILIO EDUARDO TOLEDO e IONE REGINA SILVA TOLEDO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, não ter conseguido realizar financiamento para aquisição de imóvel pelos planos habitacionais do Governo Federal. Narram os autores que, em agosto de 2012, tentaram adquirir imóvel com recurso do FGTS e financiamento, perante a ré, pelos planos habitacionais do Governo Federal. Entretanto, apesar de não terem qualquer restrição creditícia em seus nomes, o crédito foi negado, em virtude de existência de restrição interna.Ao procurar informações sobre tal restrição, o autor descobriu tratar-se de dívida do ano de 2002, paga pelo requerente em novembro de 2012. Contudo, ao tentar dar prosseguimento no financiamento, seu cadastro foi novamente indeferido, sendo informado que havia restrição interna que nunca seria excluída.Pedem, portanto, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão do nome dos autores do cadastro interno de restrições da ré, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no montante de 80 (oitenta) vezes o valor do salário mínimo.Juntou documentos (fls. 14/98).À fl. 110, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando sua improcedência (fls. 114/122). Juntou documentos (fls. 123/156).Réplica às fls. 157/159.À fl. 200, decisão deste Juízo determinou a realização de audiência de conciliação entre as partes, o que ocorreu em 28/10/2014, nesta Subseção Judiciária (fl. 204), sendo que não houve possibilidade de acordo. À fl. 206, foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal alegou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 207) e a parte autora informou que pretende provar o alegado com os documentos já existentes nos autos (fl. 208). É o relatório.Decido.3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319).Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o

prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5. Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexos causal não restou evidenciado no caso dos autos. De fato, a Caixa Econômica Federal negou o financiamento para que os autores pudessem comprar a casa própria com base em restrições em seu cadastro interno. Porém, entendendo ser tal procedimento uma faculdade da instituição financeira ré, que não tem a obrigação de fornecer crédito de forma indiscriminada, podendo ter um cadastro interno de restrições a ser utilizado para aprovar financiamentos e outros tipos de créditos. Nesse sentido, colaciono decisão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONCEDER EMPRÉSTIMO. RESTRIÇÃO INTERNA FRUTO DE OUTRO EMPRÉSTIMO NÃO PAGO NO TEMPO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LIBERDADE DE CONTRATAR. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR MORALMENTE NASCE COM A INEQUÍVOCA AFERIÇÃO DO DANO DO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE AFIRMADO. DAÍ PORQUE NÃO SE CONCEBE A BUSCA DA REPARAÇÃO CIVIL SIMPLEMENTE PELA AFIRMAÇÃO DO CONSUMIDOR DE SE JULGAR OFENDIDO. 2. A CONCESSÃO DE CRÉDITO NÃO É UMA OBRIGAÇÃO E SIM UMA FACULDADE, LIBERALIDADE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, DE MODO A SE ASSEGURAR SOBRE A SOLVABILIDADE DO CONSUMIDOR. TAIS CRITÉRIOS VISAM À SEGURANÇA DA OPERAÇÃO, DIMINUINDO OS RISCOS DO BANCO DE VER FRUSTRADO O RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. ASSIM A RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA O DANO MORAL. 3. NO CASO EM TELA, O BANCO NÃO PODE SER OBRIGADO A CONTRATAR COM CLIENTE QUE JÁ LHE TENHA DADO PREJUÍZO EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR, AO PONTO DE TER CEDIDO SEU CRÉDITO A TERCEIRO POR NÃO TER CONSEGUIDO RECUPERÁ-LO, AINDA QUE O CLIENTE TENHA FEITO ACORDO COM ESTE TERCEIRO E QUITADO O DÉBITO. DESSA FORMA, O AUTOR NÃO SE ENCAIXA NO PERFIL DESEJÁVEL PARA NOVA CONTRATAÇÃO, HAJA VISTA QUE, POR LÓGICO, CASO VENHA ESTE A SE TORNAR NOVAMENTE INADIMPLENTE, QUEM SUPORTARÁ DIRETAMENTE OS PREJUÍZOS PELA FALTA DE PAGAMENTO É O PRÓPRIO BANCO. É INEGÁVEL O INCÔMODO DIANTE DA NÃO OBTENÇÃO DO EMPRÉSTIMO, ENTRETANTO TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO, QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. ACRESÇA-SE QUE A RESTRIÇÃO É INTERNA, HAVENDO A FACULDADE DO AUTOR EM BUSCAR O MÚTUO JUNTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL. SEM CUSTAS ADICIONAIS E SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.(TJ-DF - ACJ: 1681161420118070001 DF 0168116-14.2011.807.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 308)Tudo a demonstrar que não houve ilegalidade por parte da Caixa Econômica Federal em sua conduta. Como bem destaca a ré, ainda que dívida anterior tenha sido quitada pelos autores, com desconto, o cartão de crédito do autor Marcellio está em débito, gerando, por óbvio, restrições internas para certas contratações (fl. 115/117 e 122).Tal fato, contudo, não foi referido na inicial.Com a não aprovação do financiamento, poderiam os autores ter procurado outra instituição financeira a fim de proceder à transação, pois a Caixa Econômica Federal apenas cumpriu uma faculdade sua, de restrição interna.Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da recusa de fornecimento de crédito em virtude de restrição em cadastro interno, já que a instituição financeira tem o direito de manter cadastro interno a fim de decidir ou não fornecer crédito a um determinado cliente.Assim, a recusa de fornecimento de crédito por parte da ré se mostrou legítima. Verifica-se, pois, que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de faturas pagas pelo autor.Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI:Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade.Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensa indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexos causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

**0002026-07.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de escoliose lombar, osteófitos marginais e espondiloartrose lombar.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 24/25). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 30/38 e 41/45).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 51/65).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl.



67).Manifestação da parte autora às fls. 68/69.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 25/05/1954 (fl. 14), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe a requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 30/38), a autora possui artrose de coluna dorso-lombar, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Trata-se de doença incurável e progressiva. Segundo o perito, a autora pode se orientar a viver com as limitações próprias da doença. Consta do laudo que, a requerente não possui mais condições de realizar o serviço de trabalhadora rural que exercia anteriormente, nem condições de ser readaptada a outras funções devido a sua idade e formação intelectual. A doença existe pelo menos desde a data do raio x apresentado, qual seja, 08/07/2000. Conclui o perito: A requerente está incapacitada para qualquer atividade profissional.Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganho, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social em 26/12/2013, quando de sua visita in loco (fls. 41/45), que a autora reside em companhia da filha Ivanete Nunes da Silva (39 anos), que recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), do genro Reinaldo da Silva Ferreira (38 anos), tratorista, que recebe o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais e de sua neta Julia da Silva Ferreira (07 anos), perfazendo renda variável de R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais) mensais. O imóvel em que a família reside é financiado em nome da filha da autora, Ivanete Nunes da Silva e adquirido há oito anos. A casa é de alvenaria em padrão humilde, composta por

três quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda externa. Há camas e cômodos no domicílio suficientes para o repouso de todos. Consta do laudo que, a filha da autora, que é a proprietária do imóvel, possui veículo automotor da marca Ford/1997 e uma bicicleta elétrica. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 640,00, com alimentação; R\$ 116,00, com financiamento do imóvel; R\$ 180,00, com financiamento de materiais de construção, R\$ 28,46, com água; 62,50, com energia elétrica; R\$ 40,00, com gás; R\$ 50,00, com medicamentos não disponibilizados pela rede pública; R\$ 37,00, com telefone e R\$ 80,00, com combustível. A autora utiliza a saúde pública do município na Unidade Básica de Saúde localizada a cerca de 1km de sua residência acessando-a a pé. Conforme encaminhamentos médicos realizados, utiliza também o AME- Ambulatório Médico de Especialidades de Araçatuba, acessando-o com o veículo de propriedade de sua filha Ivanete. Além disso, o imóvel da família encontra-se em bom estado de conservação e localizado em bairro asfaltado e servido de rede de água e esgoto. Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo valor da aposentadoria por invalidez recebida por sua filha, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), somado a remuneração de seu genro, tratorista, que recebe o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais), superando meio salário mínimo per capita, na data da vistoria. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que, no bojo da Rcl 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, muito embora não se negue a existência de respeitáveis posicionamentos no sentido de que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devam ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo - o que tecnicamente reduziria a zero a renda obtida pela filha da autora (Ivanete Nunes da Silva) -, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família da requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ao revés ficou consignado pela perícia técnica que a parte autora, ainda que de forma modesta, encontra-se inserida em um lar digno, onde conta com a ajuda de seus familiares para manter sua subsistência num patamar que não destoa da realidade vivida pela grande maioria dos brasileiros que dependem de seu labor para o sustento diário. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria/miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido

indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 47/48.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002107-53.2013.403.6107** - JOSELMA MARTINS FRIACA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSELMA MARTINS FRIACA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filha, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada em razão do período de graça.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22.Foram concedidos à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 26/32). A parte autora apresentou impugnação à contestação, juntando aos autos certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 34/37). A autora requereu produção de prova oral (fls. 40/41), a qual foi deferida, sendo designada audiência de instrução à fl. 42.Houve produção de prova oral às fls. 46/49.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada.5.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento da filha Talia Cristina Martins Friaça aos 28/01/2010 (fl. 17), bem como o registro profissional mantido nos períodos de 02/2006 a 05/2007, 03/2008 a 06/2008, 03/2011 a 04/2011, 05/2011 a 07/2011, 07/2012 a 01/2013, 08/2013 a 08/2013 e recebeu benefício no período de 12/2011 a 04/2012 (CNIS de fl. 32). Quanto à manutenção da qualidade de segurada pelo chamado período de graça, assim dispõe a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)  
2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Entendo que a informação contida na CTPS da autora, de extinção de seu vínculo empregatício a partir da data de 09/06/2008 (fl. 32), somada à certidão de ausência de registro de vínculo empregatício junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social à fl. 37, configuram prova material suficiente a atestar a condição de desempregada da parte autora durante o período anterior ao parto, a teor do art. 10, 3º, inc. I da IN 45/2010 INSS/PRES. Além disso, bastaria como início razoável de prova para comprovação do desemprego a CTPS da autora, visto ser dispensável o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Do mesmo modo, a prova oral produzida revelou-se firme, harmônica e apta a corroborar o início de prova material carreado aos autos, no sentido de que a autora não mais laborou após seu último vínculo formal de emprego anterior ao nascimento de sua filha. Isso porque as testemunhas Fátima da Silva Vicente, Kelly Cristina Lima Fax e Tamires Aparecida da Silva confirmaram, primeiramente, o vínculo de emprego mantido pela autora junto à fábrica de sapatos em Birigui/SP, até 2008 aproximadamente, bem como confirmaram, por fim, sua condição de desempregada, ao afirmarem que quando a autora engravidou já não estava mais laborando e somente retornou ao trabalho na fábrica de calçados em Birigui/SP, após a criança ter completado 01 (um) ano de idade (fl. 32). Dessarte, reputo que a prova material foi corroborada pela prova testemunhal, sendo que, do quadro fático delineado a partir do exame do conjunto probatório, logrou êxito a autora em comprovar sua condição de desempregada nos meses que sucederam ao seu último vínculo de emprego formal, o que lhe permite fazer jus ao benefício da extensão do período da graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91, observando-se o disposto no art. 15, 4, da mesma lei (A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Considerando que o nascimento de sua filha se deu durante o período de graça, concluo, portanto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de tal benefício. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora JOSELMA MARTINS FRIACA, em razão do nascimento da filha Talía Cristina Martins Friaça aos 28/01/2010, com DIB na DER (19/04/2013 - NB nº 163.232.428-5). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: JOSELMA MARTINS FRIACA CPF: 357.804.898-40 Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro Soares, n 31, bairro São José, em Araçatuba/SP Benefício: salário-maternidade - NB nº 163.232.428-5 Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto Período: 120 dias a contar da DER - 19/04/2013 Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002490-31.2013.403.6107** - MOACIR ASTOLPHI(SP327149 - RODRIGO RIYUITI IJICHI E MS018189 - FELIPE JERONIMO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Fl. 60: defiro o pedido do autor de prova testemunhal e de depoimento pessoal do representante da ré.2.

Apresente o autor e a Caixa, esta caso haja interesse, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez dias.3. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou expedição de carta precatória.Publicue-se.

**0002740-64.2013.403.6107 - SILMAR ANTONIO GALVANI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por SILMAR ANTONIO GALVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a soma do período rural já reconhecido judicialmente com os demais períodos de contribuição e trabalho urbanos que ora pretende ver reconhecidos, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/62).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 64).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente, pela incompetência absoluta do Juízo e ocorrência de coisa julgada (fls. 65/73).A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 75/78).Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 79 e 81).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, vez que a Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário em face do INSS (art. 109, I da CF).Também não prospera a arguição de coisa julgada. Embora a ação proposta no Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP (processo nº 354/03), com acórdão já transitado em julgado, possua as mesmas partes, não versa sobre o mesmo pedido e causa de pedir destes autos, pois nestes se pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e naqueles, declaração de tempo de serviço rural (fls. 20/37).Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de atividades urbanas exercidas pelo autor, para que sejam somadas às contribuições vertidas à Seguridade Social bem como ao período de atividade rural reconhecido na esfera estadual. Pois bem. Da análise da CTPS, do CNIS e dos autos nº 354/03 carreados aos autos (fls. 12/17, 19/38, 70 e 71), verifica-se o seguinte quadro:a) o autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual nos períodos de abril de 1995 a maio de 1997, de julho de 1997 a agosto de 2000 e de outubro de 2000 a setembro de 2005; b) o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/2006 a 04/10/2006 na Alécio Rebelato & Cia. Ltda - EPP, de 06/05/2007 a 06/08/2009 na Mercado BeldOro Ltda. EPP e de 01/09/2009 a 20/06/2012 e 01/03/2013 com última remuneração em agosto de 2013 na Dirce Marques Lopes Bortoloci - ME; e c) o autor teve reconhecido em seu favor o direito à averbação do período de atividade rural de 01/08/1971 a 01/04/1995, mediante indenização das contribuições correspondentes ao respectivo período, com os acréscimos legais, nos termos do art. 128, 3º do Decreto nº 3.048/99.No que tange ao supracitado período rural, como o autor não comprovou nos autos que efetuou o recolhimento das contribuições correspondentes ao respectivo intervalo, não pode ser acrescido ao período urbano, vez que a sentença prolatada aos 22/03/2004, confirmada em sede recursal, com acórdão transitado em julgado aos 28/10/2008, condicionou seu reconhecimento ao pagamento indenizatório. Diante, portanto, do acórdão transitado em julgado (fls. 31/37), não há como reapreciar a questão envolvendo a obrigatoriedade, ou não, do recolhimento das contribuições em se tratando de atividade rural.Com efeito, a modificação do referido julgado, quando já preclusos todos os prazos recursais cabíveis nesse sentido, implica violação à coisa julgada, que tem a favor de si a garantia constitucional da imutabilidade (art. 5, inc. XXXVI, da Constituição Federal), em vista da necessidade da ordem jurídica em manter a paz social, a estabilidade, a segurança, a certeza, a validade e a legitimidade dos atos jurisdicionais e das relações jurídicas.Portanto, não há como computar o período de atividade rural, cujo reconhecimento está condicionado ao pagamento das contribuições indenizatórias correspondentes, não efetuadas pelo autor.Assim é que somando-se os períodos de atividade urbana às contribuições vertidas apura-se o tempo de serviço de 16 anos, 04 meses e 28 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa.DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003013-43.2013.403.6107** - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA ) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA )

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 218/241 e despacho de fls. 263, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003048-03.2013.403.6107** - ROGERIO DA SILVA NEVES X VALDIRENE GOMES DA CONCEICAO(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS em sentença.ROGÉRIO DA SILVA NEVES E VALDIRENE GOMES DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula 4ª do contrato habitacional firmado com a ré, que estipula a cobrança de tarifa de administração e de taxa de serviço, bem como o ressarcimento em dobro de tais valores cobrados indevidamente do autor. Os requerentes alegam que contrataram junto à Caixa Econômica Federal o financiamento de um imóvel residencial (matrícula n. 61.693 do CRI local) no valor de R\$ 112.400,00 e constataram a existência da cobrança de taxas que são consideradas ilegais e abusivas, portanto, inexigíveis, ao ponto que transfere seus custos administrativos ao consumidor.Afirmam que no Contrato por Instrumento de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia n. 1.5555.1413.860 consta a inserção no item D-8 de Tarifa de Administração no valor de R\$ 25,00 e ainda Taxa de Serviço no valor de R\$ 800,00, descrita na Planilha de Evolução Teórica de fls. 1/9.Juntaram documentos (fls. 11/72).Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 77/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/108) e requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 110/116.Designada audiência de conciliação (fl. 120), a CEF informou acerca da impossibilidade de acordo (fl. 124/v).Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126) e a CEF não se manifestou (fl. 127).É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A documentação juntada pela CEF demonstra que o negócio jurídico formalizado com os autores não está eivado de nenhuma irregularidade capaz de lhe causar nulidade.O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS n. 1.5555.1413.860 foi formalizado em 03/08/2011 (fls. 24/46). As condições do financiamento estipuladas na cláusula quarta do contrato assinado pela parte autora são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, ou seja, os autores se comprometeram a pagar, juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, os acessórios descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro e a Taxa de Administração - TA.A Resolução 3.932, de 16/12/2010, do Conselho Monetário Nacional, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 14, 1º, inciso II, a cobrança de taxa de administração no valor mensal de até R\$ 25,00, cumulativamente com os juros contratuais remuneratórios e deixa claro que seu custo não se inclui na taxa de juros nem é limitada por esta: Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...) III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto os referidos no 1º deste artigo, de 12% a.a. (doze por cento ao ano); (...) 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III do caput: (...) II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato.Deste modo, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração contratada, cujo valor observou o limite de R\$25,00 (vinte e cinco reais), autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...). 10 - O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas. 11 - (...). 14 - Agravo improvido.(AC 00003136220064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) (grifei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - EMENTA: (...) Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF-3 - AC: 9744 SP 0009744-38.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 10/06/2014, PRIMEIRA TURMA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da taxa de administração impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da construção do empreendimento ou a vincula à prestação de um suposto serviço de administração das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, 5º, VIII, da Lei 8.036/90. III - Não há que se falar em abusividade das cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no quadro C do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). IV - Apelação a que se dá provimento.(TRF-3 - AC: 120 SP 2005.61.13.000120-9, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 25/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B) Em relação à taxa de serviço, entendo não haver ilegalidade ou abusividade na cobrança, desde que esta guarde relação com as atividades específicas realizadas pelo agente financeiro visando à concessão do financiamento habitacional, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele a cobrança de tarifas bancárias por serviço não prestado. Neste sentido, cito a ementa do acórdão proferido na ação civil pública proposta pelo MPF do Estado de Sergipe, a qual, inclusive, foi mencionada pela parte autora na inicial: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. SUBMISSÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 3º, PARÁGRAFO 2º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM A UTILIZAÇÃO DO FGTS. CEF. COBRANÇA DE TAXAS ADEQUAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS. APELAÇÃO PROVIDA.(TRF-5 - AC: 435558 SE 0003898-17.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 29/09/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 406 - Ano: 2009) Naquele caso, consignou o i. Relator, em seu voto, que: há autorização do órgão competente para a cobrança de tais tarifas e que estas guardam ligação com atividades específicas realizadas pelo agente financeiro. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça repele a cobrança de tarifas bancárias por serviço não prestado. ... No caso concreto, a apelante demonstrou a correspondência entre as tarifas e a prestação de serviços específicos, como a pesquisa cadastral, a administração de contas do FGTS, o que implica em análise de dados para levantamento de saldo, o exame pericial realizado pelos seus engenheiros e o abatimento nas contas do FGTS, para as tarifas cobradas nos casos específicos. Com estas considerações, DOU PROVIMENTO à apelação, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública. No presente caso, o valor cobrado a título de taxa de serviço no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) refere-se aos custos inerentes à concessão do financiamento habitacional e adequa-se aos serviços específicos de análise dos dados, necessários à movimentação e levantamento de conta do FGTS, e consistiu no pagamento de engenheiro credenciado da Caixa para avaliar o imóvel dado em garantia e demais pesquisas cadastrais (certidão da matrícula do imóvel), tudo com respaldo no artigo 14, 2º, da Resolução 3.932, de 16/12/2010, do Conselho Monetário Nacional (grifei): Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...) III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto os referidos no 1º deste artigo, de 12% a.a. (doze por cento ao ano); (...) 2º As demais tarifas e despesas cobradas do mutuário, inclusive para avaliação do imóvel financiado ou dado em garantia, estão incluídas no custo efetivo máximo a que se refere o inciso III do caput. Ressalto, outrossim, que a incidência das

normas do Código de Defesa do Consumidor não torna toda e qualquer cláusula em contrato de adesão, por si só, nula ou abusiva, sendo necessária a demonstração de que os termos da avença efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Deste modo, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003057-62.2013.403.6107 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação previdenciária proposta por DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo, em razão da morte de seu marido, até então trabalhador rural. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/35). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 37/43). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova oral, que foi deferida (fls. 44/47). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 51/54). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide fundamenta-se no reconhecimento da qualidade de segurado do marido da autora, Joaquim Francisco Moreira, falecido aos 29/04/1980, para fim de concessão pensão por morte desde o requerimento administrativo formulado aos 16/02/2012 (fls. 24 e 25). De acordo com o princípio tempus regit actum, nos casos de pensão por morte, a legislação aplicada para a sua concessão deve ser aquela vigente na data do óbito. Considerando que a autora pretende comprovar que seu marido era rurícola, passo a analisar se restam preenchidos os requisitos exigidos para concessão do benefício de pensão por morte do trabalhador rural consoante a legislação previdenciária vigente à época do óbito, anterior à Lei nº 8.213/1991. Na data da ocorrência do fato gerador da pensão requerida vigoravam as disposições da Lei Complementar nº 11/71 (PRORURAL), regulamentada pelo Decreto nº 53.154/63 (Regulamento da Previdência Social Rural), que estabeleciam o seguinte: Art. 3º da LC 11/71: São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. (...) Art. 33 do Decreto 53.154/63: A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado, que falecer após decorrido o período de carência de doze meses. Quanto aos dependentes, assim dispõem o 2º do artigo 3º da LC 11/71 e artigo 11 da Lei 3.807/60: Art. 3º da LC 11/71: (...) 2º: Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 11 da Lei 3.807/60: Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte do trabalhador rural eram: a) óbito do instituidor; b) que o falecido possuísse a condição de beneficiário (trabalhador rural) à época do óbito; c) que o falecido cumprisse a carência de 12 meses; d) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do beneficiário. No caso, tanto o óbito do marido como a qualidade de dependente da autora são incontroversos, conforme se observa na contestação (fl. 30). Assim, os pontos controvertidos se restringem à comprovação da condição de beneficiário do falecido e do cumprimento da carência de 12 meses, na qualidade de trabalhador rural. Para comprovar a condição de rurícola do marido, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco as suas certidões de casamento, nascimento de filho e óbito datadas, respectivamente, de 11/06/1970, 11/05/1971 e 29/04/1980, nas quais o falecido esposo está qualificado como lavrador (fls. 12, 17 e 19). Em nome da autora consta ficha de filiação ao Sindicato Rural de Araçatuba mais mensalidades, todos com data posterior ao óbito (fls. 20/23). Portanto, para a autora fazer jus ao benefício de pensão por morte de trabalhador rural deve comprovar que o falecido exerceu a atividade por, pelo menos, 12 meses antes do óbito, observando-se que perderá a qualidade de segurado obrigatório aquele que, por mais de doze meses consecutivos, deixar de reunir os requisitos essenciais que lhe confirmam aquela condição (art. 4º do Decreto nº 53.154/1963). Sendo assim, tenho que a carência restou comprovada pelas certidões acostadas aos



autos.As testemunhas Manoel Lopes Neto e Tarlei Lourenço da Silva, por sua vez, corroboraram a prova material acostada aos autos, no sentido de que o falecido era meeiro, laborando há muitos anos na lavoura do Sítio Santo Antônio, situado em Santo Antônio do Aracanguá-SP, de propriedade de Edson Lemos, quando veio a falecer. Reforçando os depoimentos, também consta nos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis certificando que a Fazenda Santo Antônio foi adquirida por Edson Lemos e outros aos 07/12/1973 (fl. 13).Portanto, diante do conjunto probatório, a autora faz jus à concessão de pensão por morte prevista na Lei Complementar nº 11/71 (PRORURAL), regulamentada pelo Decreto nº 53.154/63 (Regulamento da Previdência Social Rural), desde a data do requerimento administrativo aos 16/02/2012 (NB 160.720.437-9 - fl. 24).Ressalto, por fim, que o fato da autora estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/06/2007 (NB 144.843.119-8), conforme CNIS anexos, também não lhe prejudica pois a legislação previdenciária vigente à época vedava apenas a cumulação da pensão por morte com aposentadoria por velhice e invalidez .DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 16/02/2012 (NB 160.720.437-9).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50).Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Segurado(a) Instituidor(a): JOAQUIM FRANCISCO MOREIRA Parte Beneficiária: DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA CPF: 043.607.318-84 Endereço: rua Aloísio de Azevedo, 1.177, Amizade, em Araçatuba-SP Genitora: Ana Fagundes de Castro Benefício: Pensão por Morte DIB: 16/02/2012 (DER NB 160.720.437-9) RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

**0004138-46.2013.403.6107 - ROSELI MODESTO DE SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSELI MODESTO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada em razão da prorrogação do período de graça, decorrente de sua situação de desemprego.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/17.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 19).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente (fls. 21/27).A parte autora replicou a defesa (fl. 28).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, como não foram arroladas testemunhas, a prova oral foi declarada preclusa (fl. 32). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante,

efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada. 5.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento da filha Isabeli Modesto de Oliveira aos 12/06/2013 (fl. 17), bem como o registro profissional mantido no período de 18/07/2011 a 22/09/2011 (CTPS de fl. 16). Quanto à qualidade de segurada, deve ser observado o disposto no art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fls. 15/16), de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, configura indício razoável para a comprovação do status de desempregada pela parte, sendo necessária sua complementação mediante a produção de outras provas, encargo do qual a parte autora não se desvencilhou a contento. Destaco, quanto ao tema, ser dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Contudo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de

provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecera orientação ora firmada. (negritei) (Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei) (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato de desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011) Assim é que a autora não pode ter o período da graça prorrogado por 24 meses após a saída do trabalho aos 22/09/2011 (fl. 16) apenas pelo fato de não mais possuir registros empregatícios na CTPS desde então. Necessário, também, que o início de prova material seja corroborado pela prova oral para que se possa ter a extensão do prazo, que restou impossibilitada porque não arroladas testemunhas pela requerente apesar de intimada para tanto (fl. 31), motivo pelo qual referida prova foi declarada preclusa (fl. 32). Recaindo a autora, pois, na regra prevista no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, ante a ausência de prova testemunhal apta a corroborar seu desemprego, tem-se que quando do parto aos 12/06/2013 (fl. 17), não mais gozava da qualidade de segurada perante a Seguridade Social, vez que transcorridos mais de 12 meses após o término de seu último vínculo de emprego. Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 19), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004478-87.2013.403.6107** - IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 123/125: defiro o prazo para a juntada de substabelecimento de procuração, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias Publique-se.(ou) Intime-se.

**0000592-46.2014.403.6107** - LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA(SP291581 - RODRIGO SBRISSA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 209/210, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000716-29.2014.403.6107** - JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 2- Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que não ser meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Publique-se.

**0001312-13.2014.403.6107** - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação ordinária proposta por ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao dever de recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pediu antecipação da tutela para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, independentemente do oferecimento de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal. A cobrança de eventuais créditos da mesma natureza também não pode constituir óbice para a obtenção de certidão de regularidade fiscal da parte autora, tampouco possam implicar em inclusão ou manutenção do nome da empresa no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Para tanto, afirma que por intermédio da Lei Complementar nº 110/2001 foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, consubstanciado na contribuição de 10% (dez por cento), nos casos de demissão sem justa causa. Não obstante os vários questionamentos, o c. STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 2.556 e 2.568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, por considerar válido que a sociedade fosse chamada a contribuir com os recursos necessários para a garantia da saúde financeira do FGTS. Alega que, identificam-se três fundamentos novos e autônomos, capazes de invalidar a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes. São eles: a. esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde janeiro de 2007; b. o produto da arrecadação da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde o ano de 2012, não está sendo incorporado ao FGTS e, sim, está sendo destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos da União, além disso, está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa de financiamento residencial Minha Casa-Minha Vida; c. finalmente, não existe lastro constitucional de validade para a instituição de contribuição social geral sobre folha de salários, conforme o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Com a petição inicial

vieram documentos (fls. 29/49). Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/61). 2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. No mérito, o pedido é improcedente. No caso concreto, o ponto controvertido está delimitado quanto à exigência da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A constitucionalidade da norma em questão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, nas quais foram proferidos os seguintes julgamentos: ADI nº 2556: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. ADI nº 2568: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. Malgrado os argumentos da parte autora, em sentido contrário a tese afirmada, está presente em face dos julgamentos proferidos pelo c. Supremo Tribunal Federal o efeito vinculante das decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme a Constituição e, em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. (Rcl 2.143-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 6-6-2003.) Contudo, fica ressalvada, nestes casos apenas a competência do legislador, nos termos do seguinte julgado: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.) Demais disso, não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05) (RESP 200602574643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/05/2007 PG: 00219 - DTPB). 5. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002413-85.2014.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Fls. 562/564: defiro conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Publicue-se.

**0001069-76.2014.403.6331** - RICARDO PODAVINI BONO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI)

Aceito a competência e ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publicue-se. Intime-se.

**0003225-37.2014.403.6331** - LEONILDO LEONARDO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão e ratifico todos os atos até aqui praticados, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela de fls. 42/43v.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.Publicue-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000914-13.2007.403.6107 (2007.61.07.000914-0)** - NAIR BRUNO(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP108343 - MAGALY BRUNO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR BRUNO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do companheiro Antônio Rosário Passos, falecido aos 13/06/2006, desde a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a regularização da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento (fls. 24/25).Petição da parte autora às fls. 29/30.Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 33/35).A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 38/40. A sentença de fls. 33/35 foi anulada por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 43/44), determinando-se o retorno dos autos a este Juízo, para a realização da citação do INSS, a dilação probatória e, posteriormente, exarada outra sentença.Retornando os autos a este Juízo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de novembro de 2014 (fls. 48/v).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela extinção do feito sem análise do mérito, devido à falta de interesse de agir por parte da autora, ou, subsidiariamente a suspensão do feito para que fosse realizado o requerimento na via administrativa (fls. 59/66).Houve produção de prova oral às fls. 68/74. A parte autora juntou aos autos cópia do pedido administrativo (fls. 78/79), bem como seu indeferimento às fls. 80/82.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da autora, haja vista que a requerente juntou aos autos o pedido administrativo e seu indeferimento (fls. 78/82).Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais

deve ser comprovada. (negritei)5.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da união estável entre a autora e Antônio Rosário Passos, falecido aos 13/06/2006 (fl. 07). Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do falecido, vez que recebia aposentadoria por idade quando veio a óbito, conforme CNIS (fl. 66). E para comprovar sua condição de dependente, a requerente juntou documentos, entre os quais destaco: certidão de óbito constando que o falecido deixou quatro filhos maiores (fl. 07); carteira de trabalho do falecido (fl. 09); cartão do INPS do falecido (fl. 19) e fotos do casal juntos (fls. 11/21). De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos, juntamente com a prova oral produzida (fls. 68/74), tenho que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o falecido. Ora, da análise detida dos documentos juntados não há nenhuma prova contundente de que a autora efetivamente era companheira do falecido. Primeiro, porque ambos não residiam juntos, conforme se observa da certidão de óbito, vez que o falecido morava na rua General Osório, n 394 e a autora na rua Cristiano Olsen, nº 2.242, sendo que esta também não foi a declarante da certidão, mas sim Klauss Raymond Auf der Maur Passos (fl. 07). Tal fato, aliás, restou corroborado pelas testemunhas Maria Alzira Mazzei de Oliveira, Maria Izabel Bezerra Rocha, Maria José Correa da Silva, Oshiro Rioshei, Sueli Aparecida de Souza Borges e Terezinha Oshiro, que afirmaram que a autora somente ia aos finais de semana na casa do falecido, os quais não moravam juntos. Além disso, as testemunhas afirmam que se apresentavam perante a sociedade como namorados, sendo que ambos eram desimpedidos, já que o falecido era viúvo e tinha quatro filhos maiores enquanto a autora é solteira e não possui filhos. Além disso, as testemunhas relataram que foram os filhos do falecido que cuidaram do velório e enterro deste. Ao final, a testemunha Terezinha Oshiro afirmou, ainda, que a filha do falecido foi quem cuidou dele na época em que ficou doente. Desse modo, a prova testemunhal não demonstrou que a autora e o falecido conviveram efetivamente como marido e mulher por mais de 15 (quinze) anos, como alega a autora na inicial, mesmo porque o início de prova material diz respeito somente à apresentação de fotos do casal e eles não viviam sob o mesmo teto. Ademais, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/03/1997, o que também enfraquece a alegação de que dependia economicamente do falecido para sobreviver (CNIS de fl. 65). Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o segurado falecido, ou seja, sua qualidade de dependente, condição essencial para a concessão do benefício vindicado. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-37.2011.403.6107** - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. 1. Intime-se o INSS sobre o teor da sentença de fls. 121/123. 2. Dê-se vista a parte autora sobre fls. 126/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002091-07.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os presentes autos e trasladando-se cópia, dos cálculos de fls. 26/30, da sentença de fls. 41/42 e da decisão de fls. 65/66v. e da certidão de trânsito de fls. 68, para os autos da ação ordinária nº 0006019-73.2004.403.6107. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000762-86.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-94.2004.403.6107 (2004.61.07.004970-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE

MORAES) X SHIRLEDE DE OLIVEIRA LORENCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E TO003597A - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001686-29.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move Ana Lucia Monteiro Martins Pistori nos autos da ação ordinária n.º 0007061-84.2009.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que há equívoco no valor da renda mensal utilizada no cálculo e na aplicação dos juros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/14. A embargada manifestou-se, às fls. 17/18, concordando com os cálculos efetuados pelo embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela embargada quanto aos cálculos apresentados pelo embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 59.772,97 (cinquenta e nove mil e setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) referente ao crédito da autora e R\$ 5.977,29 (cinco mil e novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2013. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0007061-84.2009.403.6107. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010511-45.2003.403.6107 (2003.61.07.010511-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5)) CHADE & CIA/ LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002196-42.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA E. PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME X CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre os avisos de recebimento negativos de fls. 231/234, nos termos da Portaria n.º 11/2011, deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0801943-22.1994.403.6107 (94.0801943-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X RAILDA MONTEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Antônio de Oliveira, na qual a exequente visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A CEF informou à fl. 225 que o executado efetuou o pagamento da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 228 e procedeu à devolução da carta precatória n. 27/2015 (fls. 231/232). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Providencie o necessário para o levantamento do depósito de fl. 228 em favor da CEF. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.



## **Expediente Nº 4920**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014108-51.2005.403.6107 (2005.61.07.014108-2)** - EDNA CORREIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## **Expediente Nº 4950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804508-17.1998.403.6107 (98.0804508-1)** - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA DA COMARCA DE ARACATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA DA COMARCA DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4)** - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X JOSE ANGELO CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004886-35.2000.403.6107 (2000.61.07.004886-2)** - ARISTIDES BEGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002232-02.2005.403.6107 (2005.61.07.002232-9)** - ADAO PRETTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003249-63.2011.403.6107** - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003722-49.2011.403.6107** - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004695-04.2011.403.6107** - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência na Comarca de Socorro/MT, para o dia 25.06.2015, às 14:30 horas.

**0000563-64.2012.403.6107** - VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002621-40.2012.403.6107** - JOSE VIEIRA NETO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003019-84.2012.403.6107** - JANETE APARECIDA DOMINGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003842-58.2012.403.6107** - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011580-44.2005.403.6107 (2005.61.07.011580-0)** - EVANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X ELISA MARIA DE SOUZA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003935-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003935-6)** - NORBERTO BIAZON - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X NORBERTO BIAZON - EPP X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0011181-09.2001.403.0399 (2001.03.99.011181-9)** - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6)** - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE

MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0007322-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007322-3)** - MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL(SP253816 - ANTONIA SONILDA SCANFELA DIPOLD) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4)** - ILSON LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ILSON LUCIANO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9)** - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 5012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003445-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003445-7)** - OSMAR LOLI - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL CERTIDãOCertifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001956-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001956-8)** - ALICE BINI RAMOS(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDãOCertifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0)** - OTILIO VIEIRA LOPES - ESPOLIO X ILDO VIEIRA LOPES X ILZA OLIVEIRA LOPES X IVO VIEIRA LOPES X JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES X IRINEU VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0005142-31.2007.403.6107 (2007.61.07.005142-9)** - ALCINA DA SILVA DELMONDES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0013186-39.2007.403.6107 (2007.61.07.013186-3)** - NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002627-86.2008.403.6107 (2008.61.07.002627-0)** - ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ X JURACI DA SILVA LEITE(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002790-66.2008.403.6107 (2008.61.07.002790-0)** - SONIA REGINA VIANELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0007115-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007115-9)** - MERCEDES BISSON DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001508-22.2010.403.6107** - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003474-20.2010.403.6107** - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002723-96.2011.403.6107** - NELSON NOGUEIRA BENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003547-55.2011.403.6107** - EDWIRGES DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004414-48.2011.403.6107** - CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004417-03.2011.403.6107** - CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000548-95.2012.403.6107** - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002085-29.2012.403.6107** - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002344-24.2012.403.6107** - KAMILLY VITORIA ROVIDA MIZECKIS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ROVIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002521-85.2012.403.6107** - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002927-09.2012.403.6107** - VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002986-94.2012.403.6107** - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003450-21.2012.403.6107** - ELZA GOMES JARDIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000491-43.2013.403.6107** - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000786-80.2013.403.6107** - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000950-45.2013.403.6107** - SONIA CRISTINA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001084-72.2013.403.6107** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 24 de junho às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001410-32.2013.403.6107** - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001851-13.2013.403.6107** - AMERICO EUGENIO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009840-80.2007.403.6107 (2007.61.07.009840-9)** - MAURA ALVES FOGACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0008937-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008937-5)** - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001342-19.2012.403.6107** - LAURA DOS ANJOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002741-83.2012.403.6107** - IVANISE DOS SANTOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803098-55.1997.403.6107 (97.0803098-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804470-73.1996.403.6107 (96.0804470-7)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X VANESSA MENDES PALHARES X FAZENDA NACIONAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0036966-36.2002.403.0399 (2002.03.99.036966-9)** - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME(Proc. ARNALDO DA SILVA MATOS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL X VANESSA MENDES PALHARES X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002238-28.2013.403.6107** - NELSON LOPES DE LIMA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **Expediente Nº 5021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001548-96.2013.403.6107** - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MAGALI ABRAO PADILHA X INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2015, às 14:45 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 5025

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004044-98.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) VANUSA DE SOUZA MOURA X LOURIVALDO SANTANA DE JESUS X DINALVA DE JESUS GUIMARARES JESUS(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X JOSE SILVESTRE VIANA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por VANUSA DE SOUZA MOURA, LOURIVALDO SANTANA DE JESUS e DINALVA DE JESUS GUIMARÃES DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, em face de JOSÉ SILVESTRE VIANA e FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial (indisponibilidade), realizada nos autos do processo de sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2), que recaiu sobre o imóvel denominado lote nº 6 da quadra 39, situado na Avenida Marginal, atual Avenida Visconde de Nova Granada, no Jardim Cipava, Osasco/SP, da 1ª Circunscrição Imobiliária. Alega a embargante Vanusa que adquiriu o imóvel dos 2º e 3º embargantes, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações datado de 10/06/09. Conforme a Av.3 de nº 5.132, o imóvel foi prometido e cedido ao Sr. Floriano Barsali e Adriano Barsali, que com suas respectivas esposas transferiram e cederam 50% do lote nº 06 da quadra 39 aos ora embargantes Sr. Lourivaldo e sua mulher Dinalva. Diante da obrigação contratual de outorgar a escritura pública para a 1ª embargante, os 2º e 3º embargantes foram surpreendidos com a nota de devolução do requerimento de desdobro de lote a abertura da matrícula emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, que não seria possível o pretendido registro, considerando que, conforme se denota na Av. 7 sob o nº 12.836 da inscrição de nº 45 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, o patrimônio do Sr. José Silvestre Viana Igreja encontra-se indisponível em virtude de arresto. Juntou documentos (fls. 09/46). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 60/61, não se opondo ao levantamento da indisponibilidade, desde que tenha sido decretado exclusivamente sob o fundamento desta possível relação patrimonial, ou seja, sem levar em consideração as outras pessoas físicas e jurídicas integrantes do polo passivo da medida cautelar. Decretada a revelia do embargado José Silvestre Viana Igreja (fl. 71). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 72). Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 74 e 81). É o relatório do necessário. DECIDO.2.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.3.- Nos presentes embargos de terceiro insurgem-se os embargantes quanto à decretação de indisponibilidade efetuada sobre o imóvel denominado como lote 06 da quadra 39, situado no Jardim Cipava, Osasco/SP, da 1ª Circunscrição Imobiliária. Os embargantes demonstraram documentalmente que adquiriram o imóvel por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações em 25/08/1989 (fl. 22/24) e do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações em 10/06/2009 (fls. 25/27). Todavia, se omitiram quanto ao dever de registrar a referida aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que motivou a averbação da indisponibilidade, em razão do bem ainda constar registrado em nome do embargado. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da indisponibilidade (fls. 60/61) e o Ministério Público Federal não se opôs ao afastamento da indisponibilidade (fl. 72). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 - Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)4.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS



EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel denominado lote nº 06 da quadra 39, situado no Jardim Cipava, Osasco/SP, da 1ª Circunscrição Imobiliária, matriculado no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP sob o nº 45. Consequentemente, fica cancelada a indisponibilidade efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2 (Av-7). Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP para o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. Sem prejuízo, encaminhe cópia da presente sentença para instrução dos autos de sequestro nº 2008.61.07.006307-2. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002265-45.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Fls. 242 e 245: recebo as apelações interpostas pelo acusado Raimundo Pereira Rodrigues, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Raimundo Pereira Rodrigues para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusada Raimundo Pereira Rodrigues. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001867-64.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, por 02 (dois) dias.

**0000903-03.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA X VALDIR PEREIRA  
Trata-se de Ação Penal em desfavor dos denunciados Rafael Augusto Barbosa e Valdir Pereira, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 171, parágrafo 3.º, e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. À fl. 65, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 67, expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação do denunciado Rafael Augusto Barbosa, bem como, para sua intimação a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, não havendo, até a presente data, notícia acerca do cumprimento da carta precatória em testilha. À fl. 111, citação do denunciado Valdir Pereira. Às fls. 117/118, a d. autoridade policial representou pela devolução, a quem de direito, do veículo VW/SPACEFOX COMFORT, ano/modelo 2008, chassi 8AWPB05Z78A044205, cor verde, placas EEP-6985 (apreendido em poder do denunciado Valdir Pereira), sustentando, em síntese: 1) que o referido veículo foi apreendido apenas em razão da impossibilidade de sua entrega a terceiro, porquanto seu possuidor e todos os envolvidos na ocorrência foram encaminhados à Cadeia Pública em face do crime praticado; 2) que o veículo não guarda relação com a prática criminosa, não é instrumento do crime e nem possui valor probatório a justificar sua apreensão, e 3) que, por falta de espaço, não há como guardá-lo naquela repartição policial. À fl. 120, manifestação ministerial pelo deferimento da representação. Às fls. 121/122, resposta à acusação por parte do denunciado Valdir Pereira, acompanhada de documentos (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO. Fls. 121/122 (resposta à acusação apresentada pelo denunciado Valdir Pereira): aguarde-se, por ora. Fls. 117/118 (representação da d. autoridade policial): de rigor a entrega do veículo VW/SPACEFOX COMFORT, ano/modelo 2008, chassi 8AWPB05Z78A044205, cor verde, placas EEP-6985, apreendido nestes autos, porquanto não há comprovação de que seja produto auferido em decorrência dos delitos ora em apuração, ou de qualquer outro ilícito penal, e, ainda, pelo fato de que (ainda que instrumento o fosse) não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a entrega do veículo VW/SPACEFOX COMFORT, ano/modelo 2008, chassi 8AWPB05Z78A044205, cor verde, placas EEP-6985 (bem como, do documento de porte obrigatório - CRLV - de tal veículo) à sua proprietária, Sra. Deyse Aparecida dos Santos Alves, portadora do RG n.º 37.845.481-SSP/SP e do CPF n.º 335.254.928-12, residente na Rua Curitiba n.º 62, Parque Erasmo Assunção, município de Santo André-SP, ou ao Dr. Marcos Renato Milani (advogado da Sra. Deyse), OAB/SP n.º 309.353, com escritório da Rua Ursa Menor n.º 41, São Mateus, São Paulo-SP (fones para contato 11-2018-0458, ou 11-98980-9052), que detém poderes para tanto, conforme procuração acostada à fl. 06 do Incidente de Restituição de Coisas n.º 0001067-65.2015.403.6107, deste Juízo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópia de fl. 06 do feito n.º 0001067-65.2015.403.6107, e com cópias de fls. 16/17 destes autos e desta decisão), solicitando à d. autoridade destinatária que, com a máxima urgência, providencie a entrega de tal veículo e de seu documento de porte obrigatório (CRLV) a uma das pessoas acima indicadas, devendo ser encaminhado a este Juízo cópia do respectivo Auto/ou Termo de Entrega, tão logo o ato se formalize. Sem prejuízo, traslade-se cópia

desta decisão para o Incidente de Restituição de Coisas n.º 0001067-65.2015.403.6107.No mais, aguardem-se informações acerca do cumprimento do ato deprecado à fl. 67.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5026**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0)** - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL .**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5292**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012523-90.2007.403.6107 (2007.61.07.012523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME X ANTONIO VIEIRA FILHO

Revogo o despacho de fl. 168, em razão de equívoco.Fls. 163/168: O pedido será apreciado após a tentativa de conciliação.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JULHO DE 2015, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste juízo. Junte a secretaria consulta no sistema Webservice quanto ao endereço atual do(s) executado(s), confrontando-se com o(s) endereço(s) constante dos autos e, expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).Efetivadas as intimações, ao CECON para a realização do ato.Intime-se. Cumpra-se.

**0001102-25.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SHOPCLEAN LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARGARIDA MOREIRA DE PAULA X AIRTON DE PAULA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 DE JULHO DE 2015, às 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0001103-10.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 DE JULHO DE 2015, às 15:00 HORAS, a ser realizada neste

Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0001180-19.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JULHO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0001181-04.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA ARACATUBA CALCADOS LTDA - ME X HELIO AUGUSTO MASCHIO X CLAUDIA FARIA MACHADO MASCHIO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JULHO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0001182-86.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JULHO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5294**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002749-26.2013.403.6107** - HEMETERIO BERNAL MAESTRE(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por HEMETÉRIO BERNAL MAESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a chamada desaposentação. Sustenta que após sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/10/2009, continuou a exercer atividade remunerada, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado no cálculo de

uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/161).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 163).Emenda à inicial às fls. 173/175.Contestação da parte ré pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 182/202).Réplica às fls. 204/209.É o relatório do necessário.DECIDO.Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito.Alega a autora que apesar de receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/10/2009 (NB 42/150.206.085-7), continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, entende que somando os períodos contributivos anteriores e posteriores à sua aposentadoria, a Renda Mensal Inicial do novo benefício seria mais vantajosa que o benefício atual. Deste modo, renuncia à aposentadoria atual para que possa receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo, independentemente da devolução dos valores já recebidos por meio do benefício anterior.Pois bem. Em se tratando da possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro, situação conhecida como desaposentação, entendo ser admissível tal pedido desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial.Nesse caso, nítida a vantagem a ser auferida pela autora, comparando-se os valores da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício atual (R\$ 1,294,69 - fl. 19) em vista do novo provável valor do benefício (R\$ 2.289,40 - fls. 25/27).Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de outro benefício mais vantajoso, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é justamente a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado.Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO-DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE-RENÚNCIA Á APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumprira a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e

a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida. (negritei)(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia. Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa

oficial desprovidas. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de HEMETÉRIO BERNAL MAESTRE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação, isto é 31/10/2014 (fl. 181), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB NB 42/150.206.085-7, o qual deverá ser cancelado pela parte ré mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: HEMETÉRIO BERNAL MAESTRE Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/150.206.085-7), no percentual de 10% mensais DIB: 31/10/2014 (data da citação - fl. 181). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, deverá a parte ré implantar o benefício à parte autora, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000620-14.2014.403.6107 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a chamada desaposentação.

Sustenta que após sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/09/2006, continuou a exercer atividade remunerada, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado no cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Emenda à inicial às fls. 42/55. Contestação da parte ré pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 57/67). Réplica às fls. 69/71. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. Alega a autora que apesar de receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/09/2006 (NB 42/137.930.155-3), continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, entende que somando os períodos contributivos anteriores e posteriores à sua aposentadoria, a Renda Mensal Inicial do novo benefício seria mais vantajosa que o benefício atual. Deste modo, renuncia à aposentadoria atual para que possa receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo, independentemente da devolução dos valores já recebidos por meio do benefício anterior. Pois bem. Em se tratando da possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro, situação conhecida como desaposentação, entendo ser admissível tal pedido desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. Nesse caso, nítida a vantagem a ser auferida pela autora, comparando-se os valores da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício atual (R\$ 974,18 - fl. 30) em vista do novo provável valor do benefício (R\$ 2.599,69 - fls. 22/26). Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de outro benefício mais vantajoso, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é justamente a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL - APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR

IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpriu a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida. (negritei)(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 137.930.155-3). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições

vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação, isto é 22/08/2014 (fl. 56), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB NB 137.930.155-3, o qual deverá ser cancelado pela parte ré mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/137.930.155-3), no percentual de 10% mensais DIB: 22/08/2014 (data da citação -



fl. 56). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, deverá a parte ré implantar o benefício à parte autora, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003926-93.2011.403.6107** - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial, por não possuir condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. O autor sustenta, em síntese, que por ser acometido de câncer de próstata, é inapto ao desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa garantir o necessário a si e à sua família. Alega necessitar do uso constante de medicamentos, além de haver desenvolvido tratamento médico no Hospital do Câncer de Barretos. Requereu administrativamente a concessão do benefício, no entanto, obteve negativa, sob a alegação de inexistir o preenchimento do requisito impedimentos de longo prazo (fl. 29). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação (fls. 46/54), juntou documentos (fls. 35/45) e cópia do procedimento administrativo (fls. 57/285). Por meio de carta precatória, foi realizado o estudo socioeconômico e a perícia médica, cujos laudos vieram aos autos às fls. 309/315 e 320, respectivamente. Somente o postulante se manifestou acerca de tais documentos probatórios (fls. 334/337). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Tendo em vista o fato de que durante o transcorrer processual, o postulante completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, especificamente em 13/05/2013 (fl. 14), o feito será analisado com base nos requisitos inerentes ao benefício de amparo social à pessoa idosa, sem prejuízo aos procedimentos realizados. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O requisito etário está comprovado, pois durante o tramite processual (em 13/05/2013) o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos. Para fins de apuração da renda per capita da família, o conceito previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 não será levado em conta, haja vista o fato de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20, da mesma norma legal, por considerar que o critério estabelecido pelo legislador está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade que pressupõe a lei. Nesse contexto, denota-se do relatório social de fls. 309/315, que o autor reside junto a sua esposa, Maria Helena Elias de Carvalho, e não recebe benefício assistencial ou previdenciário. Tendo em vista as limitações decorrentes da idade, e a consequente inaptidão para o trabalho, o demandante sobrevive da renda auferida por sua esposa, advinda da atividade informal de faxineira, cujo desenvolvimento lhe rende, aproximadamente, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais. O imóvel em que reside é próprio, construído em alvenaria, e de padrão humilde. Apresenta, conforme relatado, estado de conservação precário, além de não possuir forro. Os bens móveis que guarnecem o lar são poucos, somente os necessários (quesito n 11, fl. 312). O demandante informou que possui 6 (seis) filhos; no entanto, nenhum deles detém recursos financeiros para lhe auxiliar nas dificuldades (quesito n 8, fl. 312). O que se conclui, pela análise do caso, é que o autor se encontra em situação de hipossuficiência, capaz de lhe induzir à margem da miserabilidade. Isto porque, o fato de ser idoso revela a presunção da necessidade de cuidados com a saúde, além de alimentação adequada e saudável. Somado a tal característica, tem-se que um lar, em aspecto geral, demanda gastos mensais e fixos. Percebe-se, então, que a renda mensal colhida pela esposa, na quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) não é capaz de promover o custeio de tudo quanto necessário ao parâmetro de vida digna do casal. Se é assim, o requisito inerente à miserabilidade foi comprovadamente preenchido. No que se refere ao termo inicial do benefício, tenho que deve coincidir com a data em que o postulante completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou seja, em 13/05/2013. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...)1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.2. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-econômico, em 02.05.2005, verificou-se que a autora reside sozinha e que para se manter trabalha como lavadeira, recebendo R\$ 150,00 mensais (fl. 37). 3. As testemunhas ouvidas informaram que a autora trabalhou na roça durante muitos anos, é solteira, mora sozinha na cidade e que havia sido operada há pouco, não tendo dinheiro

para comprar remédios (fls. 43/44). 4. A autora é portadora de úlcera gástrica, sendo que à época do depoimento das testemunhas estava recém-operada, impossibilitada, portando, de trabalhar. E ainda que assim não fosse, o gasto com medicamentos deve ser excluído do cômputo da renda familiar, situação que comprova a renda per capita inferior a do salário-mínimo. 5. A incapacidade não restou comprovada pelo laudo médico pericial (fl. 64). No entanto, a autora completou 65 anos em 2011 (fl. 12), fazendo jus ao benefício a partir de então. 6. A família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 7 A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 8. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009; e à partir dela de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 9. Nos termos da Resolução nº. 541/2007 do CFJ, que dispõe, entre outros, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determina a fixação dos honorários periciais entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustados na forma do art. 8º, daquela resolução. Ressalte-se que pode o Juiz de Direito ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (parágrafo único, art. 3º), não havendo previsão legal para o seu reembolso pela entidade autárquica. 10. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 11. Remessa oficial provida parcialmente nos termos dos itens 5, 7 a 9. (Processo nº 0050225-29.2008.401.9199. Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Data do julgamento: 10/10/2012 - Órgão Julgador: segunda turma). A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO, a partir de 13/05/2013. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO CPF: 023.744.598-02 Endereço: Rua das Rosas, n 231, bairro Cohab, na cidade de Avanhandava/SP Genitora: Joventina Maria da Conceição Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 13/05/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANA PAULA ALVES DE SOUZA - Incapaz, representada pela genitora, APARECIDA ALVES MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de epilepsia e transtorno afetivo bipolar. Sustenta que, em decorrência dos efeitos ocasionados pelas patologias, não pôde concluir a vida escolar efetivamente. Informar que necessita do uso contínuo de medicamentos, bem como cuidados dos pais e tratamento médicos. Efetuiu requerimento administrativo, no entanto, o pedido foi indeferido

sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar superava o limite legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/47. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e em ato contínuo, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 54). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 63/68), pugnano pela total improcedência do feito. Em seguida, juntou documentos (fls. 69/78) e cópia do procedimento administrativo (fls. 79/145). Foi determinada a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fl. 146). Os respectivos laudos vieram aos autos às fls. 157/158 e 160/170. Manifestação das partes acerca dos laudos acostados (fls. 173/174 e 176/177). A demandante apresentou documentos (fls. 189/190) e o INSS os impugnou (fl. 194). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito a análise, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O artigo 20, 2º e 10, da lei nº 8.742/93, dispõe acerca da deficiência nos seguintes termos: 2\_ Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: 10\_ Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2\_ deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A perícia médica realizada concluiu que a postulante é acometida de epilepsia, com deficiência mental e surtos de distúrbio psíquico, tipo bipolaridade (tópico resumo à fl. 157). Em ato contínuo, informou que a autora sempre foi incapaz, o que se apresenta em termos permanentes (quesitos n 3 e 8, fl. 157). Além disso, em resposta ao quesito n 11, assentiu no sentido de que as mencionadas patologias não são passíveis de controle pelo uso de medicamentos. Em razão de tais constatações, a parte autora comprovou a deficiência alegada. Em vista às constatações apresentadas no laudo social, infere-se que o núcleo familiar é composto pela demandante, junto a seus pais e um irmão. Cabe mencionar, de logo, que o INSS não comprovou a alegação de que duas irmãs da autora - Maria e Celina - residem, também, no imóvel vistoriado (fls. 176/177). Isto porque, quando realizou a visita, o que ocorre em análise sucinta do local, a assistente social aferiu que naquele lar residiam quatro pessoas (já mencionadas). Além disso, a autora juntou nos autos, documentos suficientes a comprovar que suas irmãs residem em locais diversos ao seu (fls. 189/190). Portanto, a renda familiar se relaciona, somente, à média mensal auferida pelo genitor, que realiza atividade laborativa informal de limpeza em terrenos, atingindo, aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O valor referente ao benefício assistencial do qual a genitora da autora é titular não será computado para fins de cálculo de renda do núcleo familiar, haja vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. O imóvel da família é próprio e se constitui de 3 (três) quartos, uma sala, cozinha e banheiro. O estado de conservação da residência, bem como dos bens móveis é péssimo. Percebe-se, também, que o lar é garnecido dos utensílios necessários, além do que, inexistem automóveis e linha telefônica. Em resposta ao quesito n 12, à fl. 164, a assistente social informou que a autora se encontra em condição de privação no que se relaciona a algumas necessidades pessoais básicas, como alimentação, medicamentos, vestimentas e o estado em que se apresenta a residência. Desse modo, inexistem meios a contrariar tais conclusões, tendo em vista que o valor colhido pelo genitor da postulante não é apto a promover o custeio das necessidades básicas da família, e conseqüentemente, da autora. É assim, porque um lar demanda gastos fixos e necessários, e neste caso, demonstrou-se que tais elementos não estão sendo suficientemente providenciados. Por tal razão, o pedido da autora merece acolho, pois comprovada a situação de miserabilidade aduzida, e porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2012 (fl. 23), quando o INSS tomou conhecimento dos fatos. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora ANA PAULA ALVES DE SOUZA - Incapaz, representada pela genitora, APARECIDA ALVES MARTINS, a partir do requerimento administrativo, em 13/03/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do

Provisão nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: ANA PAULA ALVES DE SOUZA CPF: 425.630.168-27 Endereço: Rua Antonio Ribeiro de Araújo, n 681, Bairro São Rafael, na cidade de Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 13.03.2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000242-92.2013.403.6107 - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser pessoa deficiente e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/16. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/29). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 34), cujos laudos foram acostados, respectivamente, às fls. 44/47 e 48/50 dos autos. A autarquia se manifestou, sustentando inexistir a condição de hipossuficiência exigida pela lei como requisito (fls. 54/56). O MPF apresentou intervenção ministerial, opinando pela procedência do feito, por considerar que os requisitos necessários foram preenchidos (fls. 68/70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993 c. c. o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo. No que toca ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade (RCL 4.154/SC). Com isso, passo a examinar a condição socioeconômica da parte autora, afastando-se a limitação do critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo. Denoto do relatório social, que o núcleo familiar no caso, é composto pela demandante e seu marido. A renda mensal colhida refere-se a benefício de aposentadoria por idade que o esposo auferiu, no total de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) - vide documento de fl. 62. Todavia, em analogia extensiva ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, o referido benefício deve ser excluído da renda total. Vide o dispositivo de lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desse modo, inexistente renda familiar a considerar no caso em apreço, até porque, o salário mínimo do benefício mencionado se direciona a pessoa já aposentada, que presumidamente necessita de cuidados próprios, dentre eles o custeio do necessário a uma vida digna. Por outro giro, a postulante reside num imóvel próprio, adquirido há cerca de 22 (vinte e dois) anos, construído em alvenaria, com 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro. A assistente social informou que os poucos bens móveis que guarnecem o local foram adquiridos em lojas de usados, e apresentam péssimo estado de conservação. Além disso, manifestou-se no sentido de que não havia, no local, produtos destinados à limpeza e higiene, e considerou o fato de que a aparente inviabilidade física

de ambos é fator que dificulta a procedência de tais cuidados (fl. 46). O automóvel presente na casa foi cedido por um sobrinho, que atualmente reside no Japão, fato que desconstrói a possível indicação de que despendem gastos com ele. Consta, ainda, do relatório social, a informação de que a postulante passa grande parte do tempo acamada, pois não seria apta a desenvolver os cuidados com a casa (fl. 46). Por tais razões, não há como aduzir que a situação em que se encontra a autora, não se enquadra ao quadro de miserabilidade a que a lei se refere. Desse modo, em consonância às informações constantes do laudo social, considero que se deu por preenchido o requisito atinente à miserabilidade. No que se relaciona ao quadro clínico, o perito-psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, constatou que a autora é acometida de esquizofrenia residual. Informou que esta patologia é capaz de ensejar reflexos no sistema psíquico, além de não admitir possibilidade de cura (quesitos n 1 e 2 da autora, fl. 49). Argumentou que a postulante necessita do auxílio de terceiros para providenciar atividades, como ir ao médico e se atentar ao controle dos medicamentos a serem tomados diariamente (quesito judicial n 5, fl. 49). Além disso, atestou que a postulante é incapacitada para o trabalho em termos totais e permanentes desde a juventude (quesitos judiciais n 6 a 9, fl. 49). A Lei Orgânica que regulamenta o benefício em questão se manifesta, quanto à deficiência, do seguinte modo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) À vista disso, é possível inferir que a postulante se enquadra, também, à condição de deficiente, nos termos em que dispõe a lei. Isto porque, o quadro clínico que possui, lhe impede o enquadramento ao mercado de trabalho, de modo que não está em condição de igualdade com as demais pessoas. A concessão de auxílio mensal lhe permitirá providenciar elementos antes não alcançados, e que são importantes a uma sobrevivência saudável, e conseqüentemente, digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 18/09/2012, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora (fls. 16). No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA, a partir do requerimento administrativo (18/09/2012). Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o INSS a reembolsar o pagamento do estudo sócio-econômico realizado nos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Autora: CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA CPF: 136.979.558-84 Endereço: Rua Saul Bento, n 172, na cidade de Araçatuba/SP Genitora: Ritsu Ito Benefício: amparo social Data: 18/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCIO RODRIGUES COUTINHO, com tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da propositura desta ação (05/07/2013). Aduz o autor, em síntese, ser acometido de retardo mental moderado, patologia que lhe exige, de consequência, a necessidade de acompanhamento contínuo de terceiros. Requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade; no entanto, obteve negativa sob a argumentação de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 19). Citado e intimado, o réu apresentou contestação às fls. 22/29, por meio da qual pugnou pela total improcedência do feito. Foram agendadas duas perícias médicas, cada qual com especializações diversas (fl. 32). Em seguida, os laudos periciais vieram aos autos (fls. 35/45 e 52/53). Ambas as partes se manifestaram acerca das constatações médicas apresentadas (fls. 56/57 e 59/61). O INSS aduziu, nesta oportunidade, a existência de doença preexistente à filiação previdenciária, momento em que reiterou o pedido de total improcedência da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e perdurará enquanto permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). Os requisitos legais necessários são os seguintes: a) qualidade de segurado; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que estes requisitos (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para o auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, tendo em vista que a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se o postulante preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários, o autor se submeteu às perícias agendadas e providenciou a juntada dos documentos médicos de fls. 11/12. A análise do perito com especialização oftalmológica concluiu que, com base nesse seguimento, o postulante não apresenta quadro clínico indicativo de incapacidade para o trabalho (quesito n 6, fl. 52). Por outro lado, a constatação médica inicial (fls. 35/48) se declinou no sentido de que a parte autora, de fato, é acometida de retardo mental moderado, além de deficiência auditiva. Tais patologias são de natureza congênita e demandam, necessariamente, o auxílio de terceiros para que o postulante consiga desempenhar as tarefas rotineiras (quesitos n 1, 2 e 5, fl. 37). O médico perito informou que, em análise restrita à sua especialização, considera o postulante totalmente incapacitado para o trabalho desde o nascimento, condição que, inclusive, é permanente (quesitos n 7, 8 e 9, fls. 37/38). Nesse sentido, pontuou inexistir a hipótese de reabilitação profissional em atividade diversa. Ressalto, também, que, em análise aos autos, verifiquei a inaplicabilidade da argumentação apresentada pela autarquia-ré no sentido de que quando o postulante se filiou à Previdência Social ele já estaria incapacitado para o trabalho, o que configuraria, portanto, a preexistência de incapacidade. Vide o 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (8.213/91): 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. De consequência, sem razão do Instituto-Réu, em face da consideração apresentada pelo perito judicial à resposta do quesito n 9 (fls. 37/38), ao indicar que a incapacidade do autor para o trabalho se perfaz desde o seu nascimento. Ora, não se pode desconsiderar o fato de que o demandante exerceu atividade laborativa por tempo considerável: aproximadamente sete anos (CNIS à fl. 62); ou seja, o autor prestou serviços na condição de empregado nas sociedades empresárias PEPSICO DO BRASIL LTDA. e COMERCIO DE DOCES LUCHY LTDA. Logo, resta demonstrado que, não obstante a patologia seja congênita, ou seja, existente desde o nascimento, a incapacidade não era total, tanto que o autor trabalhou normalmente por período de tempo considerável. Sendo assim, o caso em apreço não se enquadra à preexistência de doença a que se refere o dispositivo legal anteriormente transcrito, pois, o desenvolvimento de atividade laboral indica que, por aproximadamente sete anos, o postulante possuía aptidão para o trabalho. Além disso, os documentos médicos apresentados às fls. 11 e 12, datados de 02/05/2013 e 17/04/2013, apontam que, no ano de 2013, o autor passou a estar incapacitado para o trabalho, o que se deu razão de agravamento dos efeitos da patologia. A prestação de serviços cessou em 09/10/2012 (fl. 62) e, conseqüentemente, o autor manteve-se em período de graça por 12 (doze) meses contados da data supratranscrita, assim, em 05/07/2013 - ao propor a presente ação - preenchido estava o requisito referente à qualidade de segurado necessária. Além disso, tendo em vista o período de labor desempenhado, a carência de 12 (doze) contribuições restou cumprida. Deste modo, entendo que o postulante faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data da propositura da ação (05/07/2013), assim como requerido. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação, conforme pedido (05/07/2013). Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista o seu caráter alimentar. Solicite-se o pagamento dos Sr(s). Perito(s). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2014). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Segurado: MARCIO RODRIGUES COUTINHO Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 05/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0003758-23.2013.403.6107 - VALERIA COUTO DOS ANJOS (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALÉRIA COUTO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%, ou, subsidiariamente o benefício de auxílio doença ou auxílio acidente, a contar da constatação da incapacidade. Sustenta, para tanto, que em razão das patologias que possui, é pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, além de haver como consequência, sequelas que implicam uma diminuição da sua capacidade laboral, razão pela qual acredita fazer jus à concessão, também, do benefício de auxílio acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícias médicas (fl. 30). Os laudos vieram aos autos às fls. 36/42 e 44/46. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/49) e juntou documentos (fls. 51/66). Pugnou, no mérito, pela total improcedência do pedido, em razão da concessão administrativa de benefício ocorrida no transcorrer processual. A postulante impugnou a contestação (fls. 68/71) e o INSS se manifestou acerca dos laudos (fl. 73). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares a análise, passo ao exame dos pedidos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Por outro lado, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91, que o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: 1- que o(a) requerente possua qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; 2- que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; 3- que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se

consolidado, deixando sequelas e4- que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.É necessário mencionar que estes requisitos devem ser preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido, e o benefício em questão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99).Pois bem, resta análise acerca do preenchimento dos requisitos legais exigidos. A postulante apresentou, junto à inicial, diversos documentos médicos, que se manifestam, em maioria, no sentido de que a autora não pode exercer atividades laborativas que requeiram o uso da voz, em razão de ser acometida de disfonia severa (fls. 14, 15, 16, 18 e 19). O primeiro laudo pericial indica que a postulante é acometida de disfonia, depressão e síndrome do pânico. Apresenta malformação congênita das cordas vocais, situação que ocasionou agravamento no decorrer dos anos (quesito n 2, fl. 37).O médico concluiu, ainda, que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que demandem conversação longa e em alto tom (quesito n 6, fl. 37). No entanto, considerou ser possível a sua reabilitação, tendo em vista que a sua idade e escolaridade são favoráveis para que se enquadre em atividade compatível com as limitações existentes (quesito n 12, fl. 38). A mencionada incapacidade se iniciou em outubro de 2010 (quesito n 11, fl. 38). De tal conclusão, é permitido inferir que a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é incabível, pois se inexistente a constatação de incapacidade laborativa total e permanente, está, de logo, descumprido requisito legal essencial. O benefício de auxílio acidente também resta incabível, isto porque, no caso em apreço, inexistem lesões oriundas de acidente de qualquer natureza (quesito n 3, fl. 37), o que condiciona tal pedido à improcedência.No que se refere à segunda perícia médica, o perito judicial informou que a demandante possui transtorno misto ansioso e depressivo, patologia que acarreta reflexos no sistema psíquico, mas que não induz à condição de incapacidade para o trabalho (quesitos n 1, 5 e 6, fl. 45). Em vistas aos elementos colhidos pelos laudos periciais, em soma aos documentos médicos apresentados, e em consideração ao fato de que a autora, desde o ano de 2010, foi titular de 4 (quatro) benefícios de auxílio doença, não há como concluir pela ausência de incapacidade laborativa.Os documentos acostados à inicial comprovam a existência de problemas vocais que lhe acarretam restrições para o trabalho, fato pelo qual é parcialmente incapacitada. Além disso, a mencionada incapacidade existe desde 30 de setembro de 2010 (DIB do benefício 543.088.104-6, quesito n 11, fl. 38) momento em que a autora contava com a qualidade de segurada e carência necessária.Tendo em vista, ainda, o enquadramento à hipótese de reabilitação profissional em atividade diversa, entendo que a postulante faz jus à concessão de benefício de auxílio doença, a contar do início da incapacidade (30/09/2010), cabendo ao INSS descontar as parcelas já pagas para o Autor a título de auxílio-doença após essa data.O auxílio doença deverá permanecer ativo até que a autora seja reabilitada em outra atividade laboral, e a reavaliação realizar-se-á pelo próprio INSS, sendo que o benefício não pode ser cancelado sem a prévia realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de auxílio doença em favor de VALERIA COUTO DOS ANJOS, a partir de 30/09/2010, que perdurará enquanto não ocorrer revisão administrativa ou reabilitação para outra atividade laborativa.Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ).Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo o Réu descontar as parcelas já pagas para o Autor a título de auxílio-doença. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurada: VALERIA COUTO DOS ANJOSBenefício concedido e/ou revisado: auxílio doença Renda mensal atual: a apurar Data de início do benefício (DIB): 30/09/2010Renda mensal inicial (RMI): a apurarIntime-se o(a) CHEFE DO



POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 10264**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010532-76.2007.403.6108 (2007.61.08.010532-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X JOAO BATISTA BUENO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fl.361: intime-se o corréu Ivo Antônio Assumpção de Mendonça acerca da sentença condenatória de fls.350/256, no endereço Alameda Marabu, nº 3-03, Vale do Igapó, Bauru/SP.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 127/2015-SC02.Fls.363/364: recebo as apelações das defesas dos réus. Apresentem os advogados de defesa razões no prazo legal.Após, ao MPF para contrarrazões.Fl.365: depreque-se a intimação pessoal do corréu João Batista Bueno nos endereços apresentados pelo MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 10265**

##### **MONITORIA**

**0001982-14.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X PAULO ANDRE DE SA - ME X PAULO ANDRE DE SA

Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de PAULO ANDRE DE SA ME, CNPJ/MF N.º 01.805.948/0001-87, e PAULO ANDRE DE SA, CPF n.º 256.780.658-07, empresário individual, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda (f. 08).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da

economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Pirassununga/SP, com as cautelas de estilo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0010382-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010382-4)** - CLEUBER BERTUZZO (SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mediante a certidão de f. 152, intime-se o Patrono Dr. Nerci Lucon Bellissi, OAB SP 262.432 via publicação no diário eletrônico para que se manifeste em relação ao valor depositado à f. 112 a título de multa no prazo de cinco dias. Em caso de inércia do Advogado, intime-se pessoalmente o autor. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001643-55.2015.403.6108** - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para tomar ciência da juntada de documentos por parte da UNIÃO.

#### **Expediente Nº 10266**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002117-26.2015.403.6108** - JULIO CESAR OLIVARES (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0002117-26.2015.403.6108 Impetrante: Júlio Cesar Olivares Impetrada: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Júlio Cesar Olivares em face da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. É o relatório. Fundamento e Decido. O impetrante postula isenção do imposto de renda, em razão de estar acometido por cardiopatia grave. Nesses termos, para além de não ter sido apontado o ato coator e a autoridade por ele responsável, denota-se que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que ino correu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que se impõe o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários, nos termos das

Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, uma vez que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na inicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002118-11.2015.403.6108 - IZAIAS MORENO PERES (SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Mandado de Segurança Processo nº 0002118-11.2015.403.6108 Impetrante: Izaias Moreno Peres Impetrada: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Izaias Moreno Peres em face da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. É o relatório. Fundamento e Decido. O impetrante postula isenção do imposto de renda, em razão de ter sido acometido por acidente vascular cerebral isquêmico. Nesses termos, para além de não ter sido apontado o ato coator e a autoridade por ele responsável, denota-se que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que incoerreu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que se impõe o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, uma vez que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na inicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002127-70.2015.403.6108 - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP150671 - DANIELA BELTRAME) X COORDENADOR GERAL DA COORDENACAO GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA COORDENACAO GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

**S E N T E N Ç A** Mandado de Segurança Processo nº 0002127-70.2015.403.6108 Impetrante: Cerantola do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Impetrados: Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira e outros SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Cerantola do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, Presidente da Terceira Turma da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/167. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora a impetração tenha sido direcionada também em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, impugnado ato que tal autoridade não detém competência para reverter (admissão de Recurso Especial de Divergência não conhecido pela Turma Julgadora), patente sua ilegitimidade passiva para a demanda. De outro vértice, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, as demais autoridades inseridas no polo passivo estão domiciliadas em Brasília/DF. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio na Capital Federal, cuja jurisdição

pertence à Justiça Federal do Distrito Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a parte impetrante renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e a incompetência do juízo para o processamento da demanda quanto aos demais impetrados e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000951-35.2015.403.6115 - MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**  
D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0000951-35.2015.403.6115 Impetrante: Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Juntou os documentos de fls. 15/26. Inicialmente distribuído à 1.ª Vara Federal de São Carlos/SP, o feito veio ter a este juízo por força da r. decisão de fls. 68. É o relatório. D E C I D O. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese similar à da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Assim, indefiro, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8982**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002181-75.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

DECISÃO DE FLS. 2821/2822: Preceitua o artigo 14, 5º, da Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: 5 Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.Dispõe o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:IV - decidir o processo cautelar;Dessarte, recebo as apelações interpostas por Alvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone e Paulo César Fávero Zaneti (fls. 2665/2679) e por Célio Parisi (fls. 2783/2788), no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC).De outro lado, indeferido os benefícios da justiça gratuita aos apelantes Joseph Georges Saab e Vladimir Scarp, pois incomprovada a afirmada hipossuficiência financeira.Da mesma forma, indeferido o pedido formulado por Joseph Georges Saab de diferimento do pagamento das custas ao final do processo por falta de amparo legal.Por fim, concedo o prazo de cinco dias aos apelantes Joseph Georges Saab, Vladimir Scarp e Antônio Carlos Catharin para que promovam o recolhimento das custas de preparo, bem como o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Com a manifestação ou o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 2983: Antônio Carlos Catharin, a fls. 2.825/2.828, lavrou pedido de restituição de importância que considera a diferença entre o montante já devolvido e o que considera seria o correto pela aplicação de taxas próprias aplicáveis à poupança.Manifestou-se o MPF, a fls. 2.969, não se opondo ao pleito do réu.Fundamental, pois, manifeste-se o Jurídico da CEF, então detentora dos depósitos, em até 15 (quinze) dias, didaticamente trazendo ao feito seus cálculos a respeito.Antes, porém, publique-se o decisório de fls. 2.821/2.822.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 8983**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001929-33.2015.403.6108** - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ao impetrante, para sua expressa intervenção.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

Deixo de receber a apelação de fls. 497, porquanto efetivamente prejudicada a Correição Parcial, em razão do oferecimento dos memoriais finais defensivos, a fls. 480/489. Segue sentença, em separado. Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu MAURO LEITE DE TOLEDO FILHO, qualificado nos autos, fls. 138, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168, 1º, inciso III, c/c art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos instaurou procedimento interno para apurar descumprimento de relevantes obrigações contratuais assumidas pela permissionária Camargo, Toledo & Cia. Ltda - ME, concluindo que, além de não proceder ao relato à ECT da movimentação financeira ocorrida no âmbito de seu estabelecimento, deixou de repassar valores que recebia em nome de terceiros, usuários de produtos e serviços postais que prestava. Segundo consta da peça acusatória, conforme se verifica da documentação, na qual se baseia referido procedimento, ficou constatado que a permissionária Camargo, Toledo & Cia. Ltda - ME, por meio de seu representante legal, Mauro Leite de Toledo Filho, denunciado, reteve valores pertencentes à ECT, no importe de R\$ 72.547,58 (setenta e dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em 16.12.2003. A exordial relata, ainda, que os funcionários da ECT, Ana Paula Maia, Fabiane Aparecida Fabrício Bórnica e Luís Siqueira das Neves, disseram, às fls. 50/52 e 59, que o denunciado efetuou apropriação indébita de valores pertencentes aos Correios, no valor aproximado de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), sendo metade desse valor a título de produtos (selos, embalagens de SEDEX, notas fiscais etc.) e a outra metade de valores recebidos do público para repasse a terceiros (contas telefônicas, impostos, vale postal etc.). Prossegue a vestibular afirmando que o denunciado, ao ser interrogado pela autoridade policial, negou a ocorrência da apropriação de valores pertencentes aos Correios, dizendo, também, que tal fato estaria sendo discutido na Justiça, através de Mandado de Segurança (fls. 60/61). Todavia, após manifestação do Ministério Público Federal - solicitando a intimação do denunciado para fornecer os pormenores da discussão judicial sobre o valor do débito e o envio das principais peças da ação - (fls. 85/87) não houve a apresentação dos documentos (fls. 122). A denúncia teve por fundamento os autos do inquérito policial 7-0100/2005, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/122, bem como seus apensos, em 5 volumes. O órgão acusador arrolou três testemunhas, fls. 140. A exordial acusatória foi, de início, rejeitada por este Juízo, fls. 142/144, nos termos do então vigente artigo 43, incisos I e III, do CPP. Recorreu em sentido estrito o Parquet, fls. 150. Contrarrazões, a fls. 164/178. Determinou o E. TRF da Terceira Região o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, fls. 203. Determinada a citação do réu, à fl. 207, o que ocorreu a fls. 219. O réu apresentou Resposta Escrita à Acusação, fls. 221/240, afirmando, preliminarmente, que a natureza jurídica contratual entre as partes é de mera relação mercantil. Aduziu a atipicidade da conduta, uma vez que os valores envolvidos não se tratava de objeto alheio, bem como porque a aludida apropriação não ocorrera. No mérito, afirmou ausência de provas. Arrolou oito testigos, fls. 239. Manifestou-se o MPF, a fls. 250/252, sobre as preliminares arguidas pela defesa. Inocorridas as hipóteses do artigo 397, do CPP, determinou-se a oitiva das testemunhas, fls. 281. Na mesma decisão, foram concedidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Os arrolados pela acusação, Ana Paula Maia Almeida, Fabiane Aparecida Fabrício Bórnica de Araújo e Luís Siqueira das Neves, foram ouvidos a fls. 326/332. As testemunhas de defesa prestaram depoimento a fls. 326/332 (Jefferson de Quadros Ramos e Flávio Eufrásio Carvalho de Toledo), 342/343 (Maria Inês Toledo Pennacchi), 356 (Luciana de Carvalho Nogueira), 374/377 (Paulo Roberto de Carvalho Nogueira) e fls. 405/407 (Graziela Cremonesi Toledo - ouvida como informante). Houve desistência da oitiva de Elias Nahkil Tobias, fls. 311, e de Sérgio Gudde, fls. 367. O réu foi interrogado a fls. 415/417. O ilustre representante do Ministério Público Federal requereu, na fase do art. 402, do CPP, a requisição de certidões de antecedentes do réu, fls. 419, o que foi determinado a fls. 424. A defesa, apesar de intimada, nada requereu nessa fase processual, conforme certidão de fls. 459. Determinou este Juízo, a fls. 462, a intimação das partes a apresentarem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se o prazo pelo MPF. Memoriais finais acusatórios, às fls. 464/466-verso, com pedido de condenação do acusado, nos termos da exordial acusatória, pelo crime tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. Embargos de declaração, apresentados pela defesa, a fls. 468/469, em relação ao despacho de fls. 462, sob a alegação de que a defesa seria prejudicada, em razão de que não teria ciência sobre a juntada aos autos dos memoriais da acusação, para que se manifestasse em seguida. Rejeitados os declaratórios, l. 470. Apresentada correição parcial, a fls. 473/475, com razões a fls. 476/479. Memoriais finais defensivos, a fls. 480/489, afirmando reconhecimento judicial da atipicidade do delito, atipicidade da conduta, previsão contratual de mera relação comercial, aduzindo distinção entre contrato de franquia e o de permissão, fazendo menção a depoimento prestado por servidora dos Correios em processo cível, alegando que os valores não se tratava de objeto alheio, aduzindo fragilidade probatória e pleiteando a absolvição. Este Juízo deixou de processar a correição parcial, por considerá-la prejudicada, em razão do oferecimento dos memoriais finais, fls. 492. Interpôs a defesa apelação, fls. 497. Certidões de antecedentes a fls. 216/217, 440/444, 448/452. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De promêio, o

juízo. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido.(RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)Em mérito, apura-se, no bojo destes autos, o cometimento do delito tipificado no art. 168, 1º, inciso III, com a majorante do art. 71, ambos do Código Penal.Analisados os autos, tem-se que a pretensão condenatória é procedente.Por primeiro, denotada se põe a autoria, vez que o acusado detinha a qualidade de sócio-gerente da empresa, sendo este responsável pela administração financeira da empresa Camargo, Toledo & Cia Ltda. ME, Permissionária da ECT, conforme Contrato de Permissão, juntado a fls. 134/153 do volume I do Apenso.Sendo assim, incontestado ser o réu o responsável pela imputação, lançada no bojo dos autos.De sua parte, com relação à materialidade, esta também se revelou bem demonstrada.De fato, do apuratório administrativo, referenciado como Processo GINSP/DR/SPI - 74.0017.00162.03, iniciado para fins de apuração de dívida originária da não quitação de faturas vencidas (fls. 05 do volume I do apenso) e processado com observância ao contraditório e à ampla defesa, como se deu teor, resultou a constatação de que a permissionária Camargo, Toledo & Cia Ltda. ME, por meio de seu representante legal, ora réu, reteve indevidamente valores da ECT, que totalizaram R\$ 72.547,58, cifra posicionada para outubro de 2003 (fls. 306/309). O apontado valor foi apurado por Comissão especificamente designada para apuração de irregularidades no suprimento e contabilização de produtos e serviços prestados pela ACC I - Altos da Cidade, como era conhecida a Agência mantida pela Camargo, Toledo & Cia Ltda. ME. O produto desta apuração, autuada na íntegra nos cinco volumes apensos, é extraído do Relatório Preliminar de fls. 261/265 e do Resumo de Débitos acostado a fls. 297/302.Realmente, consoante os autos, construiu a parte ré arguições rasas / superficiais, vênias todas, negando de forma genérica a existência de qualquer débito para com a ECT, ao fundamento de que a ECT confeccionou planilhas de demonstrativos irreais, sem a comprovação cabal sequer da entrega das mercadorias (fls. 485).Ao início, não comporta acolhimento a assertiva da defesa, ao norte de que a relação travada entre a Permissionária e a ECT era meramente comercial, à luz da Cláusula n. 5.11 do Contrato de Permissão.Deveras, em que pese dita cláusula determinasse a aquisição, pela permissionária, de produtos e materiais de consumo mediante operação de venda com faturamento junto à ECT, à evidência esta não era a única modalidade negocial desenvolvida entre as partes, tampouco consubstanciava, a retratada venda de produtos, a única fonte de renda da Agência de Correios.Com efeito, de acordo com a Cláusula 5.5, do citado contrato, a remuneração da permissionária formava-se não apenas da venda de produtos da ECT, como faz crer a Defesa, mas sim se constituía de parcela da tarifa ou preço pago pelo cliente quando da prestação dos serviços da ECT; da venda de produtos da ECT; da remuneração recebida pela ECT relativa aos serviços de terceiros prestados pela Permissionária e da remuneração recebida pela ECT relativa aos produtos de terceiros por ela vendidos.Neste passo, na dicção da cláusula 5.5.1., excluídas as parcelas antes mencionadas, a permissionária tinha o dever de repassar à ECT o valor remanescente, de forma a remunerar as demais fases do processo operacional da ECT, nos



prazos e condições definidas na cláusula décima do ajuste. A referida cláusula décima, por seu turno, dispunha acerca da prestação de contas, nos seguintes termos: 10.1 Entende-se por prestação de contas o fechamento quinzenal do Demonstrativo Financeiro da ACC I, abrangendo todas as operações realizadas no período, incluindo a remuneração da Permissionária pelas citadas operações, e a comprovação do(s) respectivo(s) repasse(s) dos valores devidos à ECT, no segundo dia útil subsequente ao encerramento da quinzena. 10.1.1. Para os produtos e materiais adquiridos, conforme subitem 5.11 e 5.12 deste Contrato de Permissão, o pagamento de fatura deverá ser indicado no Demonstrativo Financeiro da ACC I, relativo à prestação de contas da respectiva quinzena em que ocorreu o pagamento, devendo este ser comprovado. 10.1.1.1. O vencimento da fatura se dá no 15º dia corrido, contado a partir do dia subsequente à emissão do documento de fornecimento do produto ou material e sua não-quituação implica irregularidade e penalidades previstas na Tabela de Irregularidades Financeiras da ACC I do Quadro Geral de Irregularidades da ACC I - Anexo 3 deste Contrato de Permissão. Por fim, ditava a cláusula 10.1.2.1. que, relativamente às operações de arrecadação de terceiros, o comprovante de repasse deveria ocorrer no primeiro dia útil seguinte à prestação dos serviços. Portanto, como se extrai, a natureza do contrato (de Permissão, não de Franquia) não tem o condão de afastar a relação negocial firmada entre a Camargo, Toledo & Cia. Ltda. ME e a ECT, exsurgindo de suas límpidas cláusulas o dever de repasse de valores à empresa pública. O afirmado dever, aliás, foi reconhecido pelo próprio acusado, quando ouvido em Juízo (fls. 417), ocasião em que reconheceu tinha a obrigação de realizar repasses à ECT, os quais se davam por meio de depósito em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Assim, o próprio acusado contradiz sua tese defensiva, na medida em que reforça que o labor desenvolvido na ACC I não se resumia à venda de produtos da ECT. De igual forma, destoa, o seu depoimento, da arguição de que os valores que recebia no desempenho das atividades de Agência dos Correios eram, no todo, de sua propriedade. Ora, embora afirme, a fls. 225, que as cifras não representam objeto alheio, por patente somente parcela (percentuais ou taxas) de suas entradas era-lhe de direito, haja vista que grande parte, nos dizeres do réu (04:32 - mídia de fls. 417), deveria ser entregue à ECT. Em outro vértice, argui o réu a suposto reconhecimento judicial da atipicidade da conduta (fls. 481). Neste aspecto, afirma o acusado permanecer hígida a decisão de fls. 142/144, que, em maio de 2008, rejeitou a denúncia. O brado defendente, além de frágil, mostra-se objetivamente extemporâneo, máxime porque este não interpôs recurso contra a decisão do E. TRF-3, que recebera a denúncia (fls. 201/203 e 206). Inexistente, portanto, afirmado reconhecimento, pois pautado em decisão de há muito reformada. De seu giro, a afirmação de que o contrato, por possuir cláusulas penais, mostrava-se suficiente para punir eventual falta do permissionário, não supera a manifesta independência entre as esferas, sendo certo que a persecução criminal não é obstaculizada pelo fato de, ao réu, ter sido imposta alguma punição administrativa. Ademais, não se cogita da alegada mera discussão de dívida civil (fls. 227), quando os fatos narrados na denúncia encontram perfeita subsunção ao tipo penal gravado no Digesto Repressor. Em outro vértice, destituída de mínima plausibilidade a tese defensiva ao norte de que, fosse a ECT detentora de algum efetivo, não se valeria, no juízo cível, de ação de cobrança, mas sim de execução (fls. 488, segundo parágrafo). Neste diapasão, recorde-se que o Contrato em cume, ainda que aparelhado à Planilha de Débitos confeccionada pela ECT, não constitui título executivo extrajudicial (art. 585 do CPC), de sorte que não poderia a empresa pública, por disposição legal, deduzir, no particular em cume, diretamente ação de execução. Por fim, de se afastar a alegação do réu, deduzida em seu interrogatório (fls. 417), no sentido da ausência de qualquer prática delituosa, fulcrada na circunstância de que a conduta que lhe é imputada (ausência de repasse de valores) adviria do exclusivo mau funcionamento do sistema Scada, operado pela permissionária. O retratado sistema informático, segundo o réu, era responsável pelo registro de todas as operações mercantis praticadas pela pessoa jurídica, no desenvolvimento das atividades de Agência Comercial dos Correios (05:49 - mídia de fls. 417). O enfocado sistema, a partir das informações coletadas, indicava a cota pertencente à ECT, que deveria ser depositada pelo réu (no dia seguinte ou quinzenalmente, a depender de sua origem) em conta corrente (04:00). Aduziu o réu, quando ouvido em Juízo, que o sistema Scada, desde o início das atividades, apresentara falhas contábeis, na medida em que apontava ingresso em caixa de valores superiores aos efetivamente recebidos. Explanou o acusado, ainda, sobre a impossibilidade de se conferirem as informações registradas pelo software (09:50), haja vista que os dados eram gerados / apresentados em uma fita carbonada, sendo que a primeira via (original) era repassada ao cliente, enquanto a segunda (carbonada) deveria ser enviada aos Correios, no dia seguinte. Concluiu, assim, que nunca ficava com documentos para conferir [tais discrepâncias]. A fragilidade de seu argumento é evidente. Nas palavras do réu, a ACC I - Altos da Cidade operou por cerca de três ou quatro anos (20:33 - fls. 417), tendo este afirmado, por diversas vezes, que, já no primeiro momento, observara que o Scada possuía falhas (os erros, segundo o acusado, foram por ele avistados já no próprio processo de treinamento, ou seja, antes mesmo de iniciadas as atividades da ACC I). Ora, não é crível que o réu, diante das (afirmadas) falhas do software, constatadas antes mesmo do início das atividades - falhas estas que inviabilizavam por completo o desenvolvimento do negócio, já que as contas jamais batiam, em seus dizeres - nunca tenha formalmente notificado / cientificado aos Correios deste problema. Impensável, realmente, que o acusado tenha convivido, passivamente, por anos, com um sistema que incapacitava o desenvolver saudável de atividade de Permissionária da ECT, sem nunca ter formalmente comunicado a empresa pública a respeito. De igual forma, impressiona o fato de o réu, Perito Economista, ou seja, pessoa notavelmente esclarecida, jamais ter idealizado reprografar as



retratadas vias carbonadas, donde extrairia a prova incontestada de que o software apresentava erros. Nítido, pois, sempre esteve às suas mãos, literalmente, todo o universo de elementos de que necessitava para comprovar o dito (mas nunca comprovado) mau funcionamento do sistema. Por fim, chama a atenção ter o réu permanecido inerte diante da não apresentação destas fitas. Observa-se que, em sua defesa administrativa, demonstrou este pleno conhecimento de que poderia se valer das vias judiciais para resgatar tais elementos (exasperou, a fls. 209 do apenso, volume I, terceiro parágrafo Teremos que acionar a Justiça via habeas data para conseguirmos nossos documentos?), nunca, porém, tendo adotado qualquer atitude concreta, apta a comprovar os seus reclamos. Deveras, o afirmado defeito do software não restou minimamente comprovado. Destarte, não logra o réu desconstituir o substancial / robusto quadro construído, a partir de extensa prova documental, que se revelou alinhada à prova testemunhal colhida. Neste âmbito, recorde-se que as testemunhas arroladas pela Acusação, Luís Siqueira das Neves, Fabiane Aparecida Bornia de Araújo e Ana Paula Maia Almeida, respectivamente Inspetores Regionais e Analista (Economista) da ECT, que compuseram a Comissão responsável pelo levantamento do débito da Camargo, Toledo & Cia Ltda. ME., quando ouvidas em Juízo (fls. 332), convergiram no sentido de que houve, de fato, a ausência de repasses de verbas devidas à empresa pública, seja de valores recebidos de terceiros (contas de água, luz, telefone etc.), seja de serviços postais prestados (selos, sedex, tele senas etc.). A testemunha Ana Paula Maia Almeida confirmou (02:17) que a remuneração da permissionária consistia em percentual incidente sobre os valores recebidos, sublinhando que a empresa realizava repasses irregulares / a menor aos Correios. No mesmo sentido, asseverou a testemunha Fabiane Aparecida Bornia de Araújo (01:31). Por outro lado, as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 332, 356, 377 e 407, em sua maior parte, familiares do réu - irmão, primos e sobrinha) nada souberam informar a respeito dos fatos narrados na denúncia, cingindo-se a abonar suas condutas anteriores. Portanto, à luz de todo o processado, conclui-se que os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum, claramente em grau de dolo, por patente. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal pelo mesmo tipo penal em comento, fls. 441/458. A conduta social do imputado veio mencionada nos autos, pelos testemunhos abonatórios da Defesa, fls. 332, 356, 377 e 407. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração em sua prática, verificada a ausência de repasses durante o período de julho/2002 até janeiro/2004, em montante superior a R\$ 93.000,00, em janeiro de 2004, fls. 466 do apenso. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, notadamente no que tange à confiabilidade na figura da empresa pública, em nome de quem agia a empresa em cume, enquanto permissionária da ECT. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime praticado e objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 168, CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de dois anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em janeiro/2004, atualizados monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente no fato de o delito ter sido praticado em razão de ofício, emprego ou profissão ( 1º, inciso III, do art. 168, CPB), como abundantemente evidenciado, a majoração em um terço, da pena antes aplicada, a traduzir dois anos e oito meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Por derradeiro, presente causa de majorante, consistente na manifesta continuidade delitiva, imperativa a elevação da pena em um quarto, diante da expressividade numérica dos valores, a traduzir 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como 50 dias-multa. Logo, resultam definitivas as reprimendas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como de 50 dias-multa. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, de um salário mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 240 e 326/327 ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu ). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu MAURO LEITE DE TOLEDO FILHO, qualificação a fls. 138, como incurso nas sanções penais do art. 168, 1º, inciso III c.c. 71, todos do Código Penal, à pena de multa, consistente em 50 dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, janeiro/2004, bem assim às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, de um salário mínimo,

as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10014**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002491-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002491-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 10015**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

INTIMAÇÃO DEFESA SENTENÇA E PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZOES//SENTENÇA DE FL. 949/955:EDSON MOURA, já qualificado nestes autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º. Inciso IV, do Decreto-Lei nº. 201/67, pois enquanto prefeito do município de Paulínia empregou verbas públicas da saúde em desacordo com as diretrizes pertinentes em agosto de 2004. O acusado foi notificado e apresentou sua defesa prévia (fls. 311 e 615/628). A denúncia foi recebida em 17/05/2012 às fls. 629. Resposta à acusação às fls. 766/786. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 791. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu constam das fls. 827 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações acerca das providências adotadas em relação às irregularidades identificadas pelos órgãos de controle, com cópia dos documentos pertinentes e as F.A.s e Certidões. A defesa nada requereu. A resposta ao ofício consta das fls. 833/880. Os memoriais das partes constam das fls. 888/923 e 926/946. Informações sobre antecedentes criminais do réu juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado EDSON MOURA como incurso, nas sanções do inciso IV do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67: Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação,

pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. A materialidade restou plenamente caracterizada nos autos pelos elementos constantes do Inquérito Policial instaurado no TRF3, quando o acusado era Prefeito Municipal da Cidade de Paulínia, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº. 07/2005 e auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde daquele município pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria no Sistema Único de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde. Referida auditoria teve por objetivo a sinalização da aplicação das verbas federais repassadas ao Município no período de 2001 a 2006 que apurou o desvio na aplicação de recursos destinados à saúde no valor de R\$ 519.852,08. Observe-se que o referido município foi condenado a restituir essa importância ao Fundo Nacional de Saúde. Por oportuno cabe ressaltar que naquele período o Município de Paulínia recebeu aportes federais da ordem de 5.229.621,03 no ano de 2004, 5.534.638,13 em 2005 e 4.503.203,36 em 2006, num total nominal de mais de R\$ 15 milhões. O valor erroneamente destinado nesses três anos é de 305.853,08, cerca de 2% da receita, aproximadamente 0,68% a. em valores nominais. O valor em si já representa a insignificância em relação ao montante recebido do Ministério da Saúde, considerando o porte das operações e o fato de o Prefeito Municipal ser o ordenador das despesas e não o Secretário Municipal de Saúde, o responsável de fato e não de direito pela administração do dinheiro repassado à área da Saúde naquele Município. Não obstante os fatos acima narrados acrescenta-se que as contas e rubricas que constam dos autos referem-se à utilização de dinheiro destinado a despesas de Atenção Básica no custeio de despesas de procedimentos de Média e Alta complexidade, e, VICE-VERSA. É certo que o crime ora em análise somente existe na forma dolosa. Tenho que o mesmo conforme o texto legal é delito de mera conduta desprezando-se o resultado naturalístico, ou seja, despesa realizada fora da destinação mesmo, que o dinheiro tenha retornado com a reversão da despesa já caracteriza o delito. É irrelevante para o presente processo se o dinheiro foi aplicado no mesmo setor, na mesma secretaria ou visando o mesmo objetivo, no caso em comento, a Secretaria de Saúde e a troca de Rubricas. A responsabilidade, neste caso é objetiva, qualquer que seja o responsável pelas rubricas, a responsabilidade pela verificação de todas elas em todas as Secretarias municipais é de um único sujeito ativo, o Prefeito Municipal, e nesse sentido é a Jurisprudência atual: Processo ACR 00036980820074013200 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00036980820074013200 Relator (a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA:03/05/2013 PAGINA:263 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do Parquet e do réu. Ementa PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. EMPREGO EM DESACORDO COM O PROJETO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CRIME DE APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. ART. 1º, I, DO DL Nº. 201/1967. ABSOLVIÇÃO DO ART. 1º, IV, DO DL Nº. 201/1967. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE PELOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DO ART. 1º, I E VII, DO DL Nº. 201/1967 COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena em abstrato. Não tendo sido ultrapassado o prazo prescricional previsto para a pena máxima em abstrato, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. 2. Dispõe o enunciado da Súmula nº. 208 do STJ: compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. 3. O dolo do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 é a mera consciência e vontade de apropriar-se de bens ou rendas públicas, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito. É irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário público, pois o dolo genérico, exigível para a configuração do tipo, resume-se à vontade consciente de se apropriar ou desviar verba pública, não se perquirindo das razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que o tenham conduzido à conduta ilícita. Caso dos autos. 4. Autoria e materialidade do delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 comprovadas pelos documentos e provas constantes dos autos, que demonstram que o réu não justificou o porquê da não aplicação da verba pública na execução do objeto do convênio, o qual não foi cumprido em sua integralidade, nem informou qual o destino dessa quantia, tampouco procedeu ao ressarcimento ao erário. 5. No delito do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/67, a elementar empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam refere-se apenas à omissão do gestor público em cumprir com sua obrigação legal e constitucional, sem que se cogite de acrescentamento patrimonial próprio ou de outrem. Nisso se diferencia do delito do inciso I. Assim, neste delito, não há necessidade de desvio de verba e real prejuízo para os cofres públicos para sua caracterização. Delito não configurado. 6. Para a configuração do delito do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67, basta que se pratique o núcleo do tipo, deixar de prestar contas, porque é delito de mera conduta, que não exige resultado no mundo naturalístico. Visa-se preservar a boa regularidade da administração. 7. Autoria e materialidade do delito do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67 comprovadas pelos documentos e provas constantes dos autos, que demonstram que o réu não prestou constas da verba pública na forma devida. 8. Absorção do crime de falsidade pelos crimes de responsabilidade do prefeito e peculato, pois o documento foi falsificado apenas com a finalidade de praticar outro crime, ou seja, de apropriar ou desviar verba pública. Portanto, esses documentos constituíram o meio necessário, a fase de preparação para a execução de

outro crime. Data da Decisão 22/04/2013 Data da Publicação 03/05/2013 A peculiaridade da acusação reside no fato de que os recursos não foram desviados para propósito distinto. Numa classificação tosca teríamos o gênero recurso, espécie de destinação à saúde, subespécie procedimentos e subespécies da subespécie - média e alta complexidade e atenção básica. Nessa classificação houve o trânsito de duas mãos entre duas subespécies por 25 vezes em três anos, aproximadamente 6 transações por ano. Dessa forma, mesmo que verificada a existência do crime de mera conduta e, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância, há que aceitar a existência do erro determinado por terceiro, nos termos do artigo 2º do artigo 20 do Código Penal. O acusado como ordenador de despesas recebe informações acerca do que vai pagar. Essas informações não chegam ao detalhamento exigido pelos regulamentos e normas infralegais, que seriam de responsabilidade da Secretaria Municipal que possui em seus quadros servidores de carreira especialistas no controle das receitas e despesas daquela secretaria, mormente aquelas relativas a especificidades da legislação infralegal aplicável. Dessa forma quando o acusado, então Prefeito Municipal assinou as despesas, relativas à obtenção de produtos e serviços que podem ser classificados em Média e Alta Complexidade ou em Atenção Básica e vice-versa, sem que o dispêndio total com a Secretaria fosse comprometido, aproximadamente 5 erros por ano, seria razoável supor que o delito, foi cometido por terceiro totalmente apto a propor a despesa: TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 18418 RS 2003.71.04.018418-8 (TRF-4) Data de publicação: 17/05/2006 Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ART. 203 DO CP . TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI Nº. 9.099 /95). NULIDADE. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. - O réu condenado por crime remanescente cuja pena máxima seja igual ou inferior a 2 (dois) anos, resultado de desclassificação ou da procedência parcial da ação penal, não faz jus ao benefício da transação penal (art. 76 da Lei 9.099 /95), uma vez que a possibilidade de concessão do benefício, se for o caso, deve ser verificada no início da ação penal. Com o recebimento da denúncia, a matéria resta preclusa. - Não padece de nulidade a sentença cuja fundamentação não se baseie exclusivamente em provas emprestadas, relativas a fatos que não integrem a exordial acusatória. - Incorre em erro determinado por terceiro o agente que descumpra decisão judicial carecedora de interpretação, por orientação de profissional técnico (advogado). A conduta, nesta hipótese, é atípica, cabendo a absolvição do acusado. Isso posto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para absolver EDSON MOURA, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. P.R.I. DESPACHO DE FL. 990: Fls. 958/989: Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação. Intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação.

#### **Expediente Nº 10017**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005530-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005530-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDA MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X GENESIO MARTINS FILHO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Fls. 584/585: O requerimento formulado pela Defesa já resta atendido conforme certificado à fl. 853 v. I. Após, arquivem-se os presentes autos.

#### **Expediente Nº 10018**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010970-38.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Fl.378: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JULIO BENTO DOS SANTOS. Intime-se a Defesa constituída para apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado para as Defesas dos réus Deborah Soares Rezek e Douglas Gasparino Pereira da Silva, façam-se as anotações e comunicações a eles pertinentes.

#### **Expediente Nº 10019**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO

Apresente a defesa seus memoriais.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9556**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1. Relatório Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ins-taurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, José Adilson Fina-more e Humberto Cesar Monteiro. Visa à condenação solidária dos réus ao pagamento ao erário, a título de ressarcimento integral do dano, no valor do prejuízo apurado de R\$ 76.740,28. Pretende, também, a conde-nação de todos os requeridos nas penas do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, a serem delimitadas em sentença, a saber (fl. 23): b.1) ressar-cimento integral do dano; b.2) perda das funções públicas; b.3) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, para a hipótese do art. 10, e de três a cinco anos, para a hipótese do art. 11; b.4) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, para a hipótese do art. 10, e de até cem vezes o valor da remuneração percebida, na hipótese do art. 11; b.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos, para a hipótese do art. 10, e pelo prazo de três anos, para a hipótese do art. 11.O Ministério Público Federal indica que os atos de improbi-dade perpetrados pelo requeridos consistiram, em síntese: - agir negli-gentemente na arrecadação de tributo, bem como no que diz respeito à conser-vação do patrimônio público, haja vista que o Município de Louveira, cuja gestão econômico-financeira era legalmente atribuída aos requeridos, procedeu os descontos relativos às contribuições previdenciárias dos servidores ocupantes de cargos comissionados e posteriormente, ao invés de repassar os valores aos cofres previdenciários, aplicou-os em outras finalidades (artigo 10, X, da Lei Federal nº 8.429/92); - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e influir para sua aplicação irregular para cobrir outras despesas do Município de Louveira, permitindo a realização de despesas não vinculadas à destinação dos valores arrecadados, que deveriam ser repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao Fundo de Previdência do Muni-cípio de Louveira, em completo desvio de finalidade (artigo 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/92); - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto, na regra de competência (artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92); e - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja o repasse das contribuições devidas aos cofres previdenciários (artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº. 8.429/92).Consta que o autor instaurou o Inquérito Civil Público nº 14/2008 em razão de representação encaminhada em 2007 pelo Prefeito Municipal de Louveira, noticiando irregularidades na destinação de va-lores descontados a título de contribuições previdenciárias dos servido-res ocupantes de cargos comissionados do município e direcionados para a conta corrente nº 00026-0, mantida pela prefeitura junto à Caixa Eco-nômica Federal, na qual deveriam permanecer enquanto pendente deci-são judicial definitiva acerca da destinação dos valores depositados, no caso referindo-se ao mandado de segurança impetrado em 1999. Refere que naquele feito, o município de Louveira obteve decisão que concedeu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira a liminar, restando suspensa a

exigibilidade das contribuições ao INSS. Alega que em 2001 o então prefeito José Carlos Karmanghia Martins de Toledo teria sido orientado pelo departamento jurídico da prefeitura a proceder aos descontos nas folhas de pagamentos dos servidores comissionados e depositar tais valores em conta específica (nº 00026-0, agência CEF), de modo a resguardar o interesse do município quando da decisão final da ação mandamental. Contudo, o então prefeito José Carlos, auxiliado pelos seus secretários de finanças, passou a movimentar tal conta a partir de setembro de 2002, fazendo uso dos valores depositados para cobrir despesas ordinárias da Prefeitura Municipal de Louveira. Sustenta que no âmbito das investigações do inquérito civil, há farta documentação sobre as movimentações da conta, balanços patrimoniais do município, demonstrativos de dívidas, tendo sido realizado perícia contábil pelo analista do MPF, restando esclarecido ainda que à época dos fatos tratados nos autos não houve vinculação de valores do fundo de previdência dos servidores do municípios com tal conta corrente, além de ter sido oportunizado aos requeridos a apresentação de informações pertinentes aos fatos tratados no inquérito civil. Informa que tramitou o inquérito policial nº 2008.61.05.004703-6, instaurado para possível prática do crime de apropriação indébita (artigo 168-A do Código Penal). Prossegue argumentando sobre a competência federal, da natureza dos recursos desviados, do prejuízo apurado, das atribuições dos requeridos, detalhando os fatos e atos de improbidade administrativos praticados pelos mesmos, com individualização das condutas e tipificação legal. Elenca detalhadamente os valores movimentados pelos requeridos na conta corrente nº 00026-0, afirmando que os valores depositados foram indevidamente utilizados pagamento de diversas despesas da municipalidade ao invés de repassá-las aos cofres previdenciários. Após tecer argumentos jurídicos e jurisprudenciais sobre os atos de improbidade administrativa e lesão ao erário, reitera sobre as sanções aplicáveis pela Lei nº 8.429/92, inclusive quanto ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 76.740,28, valor esse atribuído à causa. Acompanham a inicial (fl. 02/24) o Inquérito Civil nº 14/2008, registrado sob o número 1.34.004.200214-2007-95 (fls. 25/2453, volumes 1 a 10 dos presentes autos). Os presentes autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que decretou o sigilo processual e determinou o seu trâmite pelo nível 4, bem como determinou a notificação dos requeridos (fl. 2457, volume 10). O corréu José Adilson Finamore apresentou manifestação às fls. 2471/2484. Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aduz que ocupou o cargo de Secretário de Finanças no período de 01/01/2001 a julho de 2003, tendo sido exonerado a partir de 01/07/2003, ocasião em que foi nomeado para o cargo de Secretário de Desenvolvimento do Turismo até 30/11/2004. Refere que cumprira as determinações do ordenador de despesas, não sendo de sua alçada a movimentação de valores, excetos através dos empenhos emitidos pela tesouraria e por determinação expressa do prefeito municipal. Alega que todas as atribuições do Secretário de Finanças estão delimitadas nos artigos 114 e 134 da Lei Orgânica Municipal já acostada no referido inquérito civil. Especificamente sobre os fatos, esclarece que cumpria fielmente as determinações do prefeito, e somente assinava cheques após os empenhos e ordens de transferências bancárias, sendo que em relação à conta 0026-0 somente assinou os cheques de nºs 01 e 03, nos valores de R\$ 15.400,00 e R\$ 34.000,00, para transferência entre contas dos municípios e pagamento de obras/serviços. Prossegue argumentando que não há comprovação de que tenha auferido vantagem pecuniária pela prática das referidas transferências, não havendo configuração da prática de atos de improbidade administrativa. Aponta que a conta foi aberta sob a orientação preventiva do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Louveira, sendo que em nenhum momento tal conta corrente teve a decretação de finalidade específica por ordem judicial ou ato do poder executivo local ou decorrente de aplicação de lei específica, não se observando a ocorrência dessas hipóteses nem autorização legislativa específica. Conclui que inexistente ilegalidade na abertura e utilização de recursos provenientes de conta corrente do município, e, após indicar as atribuições privativas do prefeito municipal, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, caso superadas as preliminares, o não recebimento da petição inicial. Pugna, ao final, pela produção de provas e improcedência da ação. O corréu Humberto Cesar Monteiro apresentou sua defesa prévia às fls. 2485/2510, tendo antes juntado procuração (fls. 2467/2469). Alega inicialmente que houve falhas desde o momento da decisão de concessão da liminar pelo tribunal nos autos do agravo de instrumento oriundo do referido mandado de segurança até o depósito de valores retroativos. Sustenta que não há nos autos qualquer evidência de comunicação aos requeridos de que a conta 0026-0 teria a destinação específica para depósito de valores descontados dos servidores públicos municipais comissionados e que tal conta não poderia ser utilizada para qualquer outra destinação. Aduz sobre a ocorrência de prescrição. Defende a competência estadual com a remessa dos autos à Comarca de Vinhedo/SP. No mérito, em suma, trata da inoportunidade de improbidade administrativa por parte do requerido, sendo que no caso dos autos os valores utilizados da conta 0026-0 não foram para enriquecimento ilícito do requerido, restando claro que tais valores foram aplicados no pagamento de despesas da própria prefeitura municipal de Louveira. Argumenta que em relação ao requerido não há provas suficientes para a sua condenação por improbidade administrativa, sendo que desempenhava suas funções com as devidas autorizações dos secretários e chefes de divisões competentes, juntamente com o prefeito. Argumenta que não há provas a caracterizar a responsabilidade do requerido no suposto desvio de verbas destinadas ao INSS, uma vez que o requerido jamais foi comunicado sobre a finalidade específica da conta 0026-0. Após tecer várias indagações, requer que a Sra. Luzinete Dias de Carvalho seja chamada para complementar o polo passivo da presente demanda por ter assumido a Secretaria de Finanças no período de 01 a 31 de dezembro de 2004. Requer o acolhimento das preliminares, da prescrição, a

improcedência com a extinção por falta de provas, o desca-bimento da ação em face do requerido. O Ministério Público Federal juntou cópia integral do man-dado de segurança nº 1999.61.05.012045-9 (fls. 2519/2781, volumes 11 e 12).Devidamente notificado (fl. 2465), o corréu José Carlos não apresentou manifestação preliminar, conforme certidão exarada à fl. 2783.Pela decisão de fls. 2784/2786, o Juízo recebeu a presente ação e determinou a citação dos réus, bem como determinou a intimação do INSS para manifestar-se sobre o seu interesse de integrar o polo ativo da presente lide. Ao final, determinou que o MPF manifestasse sobre o requerido pelo corréu quanto ao polo passivo (fl. 2510).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 2793, com o que concordou o Juízo, restando indeferido o chamamento ao feito de Luzinete Dias de Carvalho (fl. 2886).Regularmente citado, o correquerido Humberto Cesar Mon-teiro apresentou contestação às fls. 2799/2824. Reitera as alegações constantes de sua manifestação prévia, frisando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, em suma, reporta à ino-corrência de improbidade administrativa por parte do requerido, não havendo provas suficientes para a sua condenação, indicando ao final a aplicação do princípio da proporcionalidade previsto no artigo 12 da LIA. Pugna pela improcedência da ação e requer a citação da Sra. Luzinete para compor a lide. Citado, o correquerido José Adilson Finamore apresentou contestação às fls. 2831/2869, acompanhada de procuração (fl. 2870) e notícia de jurisprudência (fl. 2871). Reitera as alegações constantes da manifestação prévia, acrescentando preliminarmente a nulidade de ci-tação, a incompetência do Juízo Federal, a ilegitimidade de parte, a im-possibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, argumenta preliminarmente sobre a ocorrência da prescrição, posto que na qualidade de ocupante de cargo em comissão (secretário de finanças) foi exonerado em 01/07/2003 e a presente demanda se deu em 27/11/2009, ou seja, mais de 17 meses após o implemento da prescrição. No mérito, reproduz as alegações para concluir que não há comprovação que o requerido praticou atos de improbidade administrativa, não po-dendo se afirmar que a mera transferência de valores entre contas cor-rentes da mesma titularidade da municipalidade seja suficientes para ferir o erário, posto que não havia nenhuma determinação legal ou judi-cial de que as verbas ali depositadas permanecessem vinculadas, uma vez que se tratou de conta preventiva. Defende que não se verifica ne-nhum prejuízo causado ao fisco federal ou ao erário municipal, pois o município teve que adimplir com a verba das contribuições previdenciá-rias e assim faria independentemente da existência ou não dos depósitos na conta 0026-0. Explicita que o gasto municipal não é originário da con-duta do agente ora réu que no caso apenas efetuou a transferência dos valores entre contas correntes municipais, apondo sua assinatura em apenas dois cheques juntamente com outro responsável. O gasto municipal é advindo da condenação judicial em determinar a exigibili-dade de pagamento das contribuições previdenciária e não da movimen-tação da conta nº 0026-0. Reitera suas considerações sobre a abertura de conta preventiva, frisando que a transferência de valores não era ve-dada, salvo por motivo legal ou judicial que não ocorreu no presente ca-so. Após tecer argumentos sobre as atribuições privativas do prefeito municipal, defende que não pode ser processado por ato que não se amolda às competências previstas na Lei Orgânica do Município de Louveira, porque compete privativamente ao prefeito destinar a verba e efetuar os pagamentos necessários dentro dos recursos orçamentários, não se verificando nos autos ato manifestamente ilegal. Superadas todas as matérias discorridas, conclui que estão ausentes os elementos de dolo e culpa na prática dos atos descritos como ímprobos. Requer o aco-lhimento das preliminares a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, o reconhecimento da prescrição, e por fim, a improcedência da ação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou o seu desinteresse no ingresso no presente feito às fls. 2881/2883. Pela decisão de fls. 2886, o Juízo indeferiu o chamamento ao feito de Luzinete Dias de Carvalho, determinou a intimação da União Federal e do Município para dizerem sobre o seu interesse em ingressar no presente feito. E, ainda, verificou a ocorrência dos efeitos da revelia em relação ao corréu José Carlos Karmanghia Martins de Toledo. Após todo o processado, determinou a intimação do MPF, e por fim, autorizou o desapensamento dos volumes 03 a 09 e sua permanência em secretaria à disposição das partes, o que foi cumprido à fl. 2975. Dessa decisão, não consta interposição de recursos pelas partes.O Município de Louveira requereu o seu ingresso no presen-te feito ao lado do autor (fl. 2890).A União Federal manifestou-se às fls. 2899/2901, para dizer que não mais subsiste o interesse da Procuradoria da Fazenda Nacional em ingressar como assistente do Ministério Público Federal no presente feito. À fl. 2903, a União, por meio de seu Procurador Seccional da Uni-ão em Campinas, informou que também não tem interesse em integrar o polo ativo.Intimado (fl. 2905), o Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações dos réus (fls. 2906/2914), momento em que rebateu todas as preliminares arguidas, argumentando também sobre a ino-corrência da prescrição. No mérito, argumentou sobre a responsabi-lidade dos réus pelos atos de improbidade, tendo eles ocasionado ao erá-rio o prejuízo concreto de R\$ 76.740,28. Pelo despacho de fl. 2915, o Juízo deferiu o ingresso do Mu-nicípio de Louveira, nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965 e registrou acerca da revelia em relação ao corréu José Car-los, sendo o MPF intimado à fl. 2916.Às fls. 2917/2919, o Juízo Federal declinou da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Vinhedo/SP, sendo todas as partes intimadas. Aquele Juízo, por sua vez, após manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 2937/2942, volume 13), suscitou conflito negativo de competência (fls. 2943/2949). O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão para conhecer do conflito e declarar competência o Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP (fls. 2960/2962), o que transitou em julgado em 19/04/2013 (fl. 2955).À fl. 2963, o Juízo Federal determinou a ciência às partes do retorno dos autos,



bem como a intimação do Município de Louveira para manifestar-se sobre as contestações dos requeridos, do que ficou ciente o MPF (fl. 2969 verso). O Município de Louveira manifestou-se às fls. 2970/2974, alegando, em suma, que quando da prolação da sentença que denegou a segurança, os valores outrora depositados deveriam ser repassados ao INSS, porém os requeridos já haviam dado outra destinação ao numerário. Conclui que houve lesão ao patrimônio público pela conduta dos requeridos, pleiteando a procedência da presente demanda a fim de que haja o integral ressarcimento ao erário. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 2976), o re-querido José Adilson Finamore requereu o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à CEF para juntada de extratos (fls. 2977/2981), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 2989, ocasião em que opôs embargos de declaração (fls. 2990/2996), tendo o Juízo negado-lhe provimento (fl. 3000/3001). Informou, então, a inter-posição de agravo de instrumento nº 0003750-97.2014.4.030000 (fl. 3004/3012), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 3018), e após o apensamento aos presentes autos, determinou-se a intimação do agravo (fl. 3019). O Município de Louveira informou não ter provas a produzir (fls. 2982/2983). O requerido Humberto Cesar Monteiro também disse não ter provas a produzir e pediu o julgamento do feito com fulcro no artigo 330, I, do CPC. O Ministério Público Federal requereu a juntada de prova emprestada relativa aos autos da ação penal pública nº 0004703-89.2008.403.6105 (fl. 2986), o que foi deferido por este Juízo à fl. 2989. À fl. 2988, foi certificado que o corréu José Carlos não se manifestou. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da representação fiscal para fins penais extraída dos autos do inquérito policial nº 0004703-89.2008.403.6105 (fls. 3025/4038, volumes 13 a 17), de tudo dando-se vista aos réus (fls. 4039 e 4049). Intimado (fls. 4039/4040), o Ministério Público Federal apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 4041/4048. Manifestação dos requeridos Humberto e José Adilson, mencionando, em suma, o arquivamento do inquérito sem oferecimento de denúncia (fls. 4054/4055 e 4057/4060), com pedido de improcedência da ação. Vistos em correição (fl. 4056). A presente ação foi redistribuída a este Juízo Federal em 20/10/2014 (fl. 4061 e verso) e encaminhada à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Condições de julgamento do feito, atividade pro-batória desenvolvida nos autos e os limites da lide. O processo encontra-se em termos para julgamento por-quanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Registro quanto às provas requeridas nos autos e indeferidas pelo Juízo, a ino-corrência de cer-ceamento de defesa conquanto aos apreciá-las o magistrado pronunciou expressamente acerca de sua desnecessidade para o deslinde da causa. Pode o Juízo da causa, em análise às questões trazidas aos autos e con-siderando o quadro probatório existente, indeferir a produção de provas e diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, mormente como no presente caso em que a prova documental é adequada e suficiente para a formação de seu livre convencimento e juí-zo de valor, considerando os termos dos artigos 130 e 131 do CPC e a lide como posta, não havendo, portanto, ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pois bem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada em 26/11/2009, pelo Ministério Público Federal, com admissão do Município de Louveira no polo ativo (fl. 2915), em face de José Carlos Karmanghia Martins de Toledo (prefeito do município de Louveira, gestão 2001-2004), de José Adilson Finamore e Humberto César Monteiro, servidores públicos que exerceram o cargo de Se-cretário de Finanças à época dos fatos, em razão dos requeridos terem praticados atos de improbidade delineados na inicial que se enquadrariam nas hipóteses dos artigos 10, X e XI, e 11, I e II, ambos da Lei nº 8.429/92, na medida em que teriam agido negligentemente na arrecadação do tributo quando procederam aos descontos relativos às contri-buições previdenciárias dos servidores ocupantes de cargos comissiona-dos e não repassaram os valores depositados em conta corrente de titularidade do município aberta na Caixa Econômica Federal para tal fim. Em decorrência, os réus teriam liberado verba pública sem a estrita ob-servância às normas pertinentes e influíram para a sua aplicação irre-gular ao destinarem as quantias outrora depositadas ao pagamento de despesas ordinárias diversas do Município de Louveira, deixando de repassá-las ao INSS. Com isso, também atentaram contra os princípios da Administração Pública, pois praticaram atos visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, bem como retardaram ou deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, o repasse das contribuições devidas aos cofres previdenciários. O Ministério Público Federal requer a condenação dos re-queridos às sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como o ressarcimento ao erário no valor à época indicado pelo Par-quet de R\$ 76.740,28 (fls. 08, 15, 23 e 24). Da leitura da petição inicial, quanto ao prejuízo pecuniário, resta claro que os limites da lide posta se cingem à indevida movimen-tação da conta e ao não repasse das contribuições previdenciárias inci-dentes descontadas dos valores pagos aos servidores municipais ocu-pantes de cargos comissionados, no período de 2001 a 2004, que levou posteriormente o fisco a lançar o DEBCAD nº 37.227.678-4, em 17/09/2009, no valor atualizado de R\$ 336.893,03 (fl. 538/556), quitado pelo município em 31/10/2009, pelo valor de R\$ 275.417,10, com os be-nefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009. Assim, registro que não cabe discutir nem analisar nessa seara outros débitos previdenciários le-vantados pelo fisco quando do resultado de várias diligências perpetradas pelo MPF cujos documentos integram o inquérito civil público nº 14/2008, integralmente acostado aos autos. Frise-se, os limites da lide estão bem delineados na inicial e não cabe a este Juízo conhecer de questões que refogem aos fatos em discussão nestes autos, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, e, em última análise, pro-latar sen-tença nula em vista de julgamento extra ou ultra petita. 2.2 Preliminares e prejudiciais de mérito. Inicialmente, anoto que as preliminares arguidas quando das



manifestações prévias dos réus foram suficientemente rebatidas pelo Juízo ao proferir a decisão de fls. 2784/2786, ocasião em que rechaçou as hipóteses de rejeição e recebeu a presente ação, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92. Dessa decisão que recebeu a petição inicial, as partes não interpuseram recursos e o feito teve o seu regular prosseguimento, tendo sido os requeridos regularmente citados, ocasião em que apresentaram suas contestações nas quais reiteraram e acresceram preliminares as quais passo a analisar. A competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente ação de improbidade administrativa já fora definitivamente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 2960/2962 cujo ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPE-TÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 124.933/SP, Ministro Relator Humberto Martins, publicação em 26/03/2013, trânsito em julgado em 19/04/2013, fl. 2955). Em decorrência do entendimento exarado para o presente feito, a competência deste Juízo Federal restou firmada para apreciar e julgar a presente demanda como posta, ou seja, ajuizada pelo Ministério Público Federal, sendo relevante registrar que o INSS e a União Federal já haviam se manifestado sobre o seu desinteresse em integrar o polo ativo da presente lide, o que inclusive se deu antes da prolação da referida em decisão, como visto. Portanto, é de se prosseguir o julgamento deste feito cujo polo ativo é formado pelo autor Ministério Público Federal e Município de Louveira, este admitido com fundamento no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.717/1965, conforme decisão de fl. 2915. Pois bem, no tocante às alegações de inépcia da petição inicial, verifico que a petição inicial cumpriu os requisitos prescritos nos artigos 282 e seguintes do estatuto processual civil e das normas vigentes aplicáveis (LACP e LIA). A petição inicial descreve com suficiência e minuciosamente os fatos e as condutas ímprobas imputadas aos demandados, bem como formula pedidos apropriados. Foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta. Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou a defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiram que eles exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não havendo o cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim entendo também com fundamento no artigo 302 do código de processo civil, o qual impõe ao réu manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial. Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa, as quais são minuciosamente descritas por esse diploma legal. Ainda, a possibilidade de apuração da exata responsabilidade dos réus nas ações de improbidade administrativa é verificada na fase de instrução final do feito a ser valorada no mérito, momento no qual deverá ser aplicada a correta dosimetria da pena a cada responsabilizado, em caso de eventual procedência do pedido de condenação. Também não há falar em ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação porque regularmente instruída, tampouco se verifica a alegada insuficiência dos documentos que instruíram a petição inicial a ensejar o reconhecimento de inépcia, ou ainda, a imprestabilidade da prova documental produzida nestes autos para sustentar eventual condenação dos réus, posto que, frise-se, as provas colhidas serão tomadas em consideração na análise sentencial que se segue, momento em que o seu valor probante será efetivamente verificado e modulado, se o caso. Registro, por fim, não existir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos réus, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Assim sendo, afasto as preliminares argüidas de inépcia da petição inicial e de ausência e insuficiência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como registro a inócorrença de cerceamento de defesa daí decorrentes, porque a presente ação foi devidamente proposta e instruída e os réus de tudo ficaram cientes. As alegações acerca da insuficiência de documentos para condenação dos réus são passíveis de verificação no momento da análise das provas para o julgamento do mérito. Prosseguindo, anoto que o Ministério Público Federal é parte legítima e detém interesse de agir para propor ação civil pública contra atos de improbidade a ensejar o ressarcimento ao erário e a condenação dos réus nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, conquanto o Parquet Federal age na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93. Não há falar em ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. A ação civil pública de improbidade é a via adequada para se pleitear a condenação dos réus enquanto agentes públicos que supostamente praticaram atos de improbidade administrativa passíveis de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, em harmonia com a Lei nº 7.345/87. É de se frisar o cabimento da ação civil pública na qual se pretende a responsabilização dos agentes públicos com fundamento em atos de improbidade administrativa considerando ainda a natureza do interesse ora tutelado. Também se mostra lícita a cumulação de pedidos porque sustentada na referida legislação vigente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CASO DE EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do

agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. 3. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes é intempestivo. 4. Em sede de recurso especial é inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de situação emergencial que justifique a contratação de pessoal sem concurso público, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. 5. Recurso especial do Parquet não conhecido e recurso especial de Nei Eduardo Serra conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 944295/SP, Relator Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007, p. 291) Nesse passo, também não merece procedência a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dado que os pedidos de ressarcimento ao erário e condenação nas sanções previstas na lei de improbidade pela suposta prática de atos ímprobos são típicos e não encontram vedação no ordenamento jurídico vigente. O desenho da possibilidade do pedido firmado é, em verdade, passível de análise de mérito em momento sentencial oportuno. Quanto ao polo passivo da presente ação, anoto, de início, que os réus são agentes públicos na forma prevista na Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. É de se registrar que o corréu José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, prefeito do município de Louveira na época dos fatos, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação por que como chefe do executivo municipal é ordenador de despesas e responsável pela gestão das verbas públicas. Isso porque, como gestor máximo do município cabe a ele acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade e fiscalizar o trabalho de seus subordinados. É pacífico o entendimento de que os agentes políticos municipais, tais como prefeitos e ex-prefeitos, encontram-se submetidos ao regime da Lei nº 8.429/92, de modo que não se aplica ao caso o julgamento proferido pelo C. STF na Reclamação nº 2.138/DF, como decidido também na Reclamação nº 5389 AgR/PA, inclusive sobre não possuir efeito vinculante nem erga omnes. Ademais, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizada contra ex-prefeitos como é o caso dos autos, restando pacificado a competência do Juízo Federal de primeira instância para processar e julgar tais ações. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência os seguintes excertos de julgados: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 2. Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1282046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI n. 2.797/DF, declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628, de 24/12/02, que acresceu os 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006). 2. Em face do efeito vinculante da referida decisão, não há por que falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ex-prefeitos. 3. Competência do juízo de primeiro grau. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 964468, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2007, p. 167) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. (...) 2. Na hipótese de ato de improbidade praticado por ex-prefeito municipal, cessado o mandato, o ex-ocupante retorna ao status quo ante, por não mais subsistir o fator determinante da competência originária do tribunal fundada na prerrogativa de função. 3. Inconstitucionalidade do art. 84, 1º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 10.628/02, reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 4. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP. (TRF 3ª Região, AI 176046, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3

Judicial 1 08/03/2010, p. 387)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 2.138/DF entendeu que os agentes políticos, no caso Ministro de Estado, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade (Lei 1.079/50), não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante aquela Corte (art. 102, inc. I, alínea c, da CF/88). Tal decisão, contudo, não possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, não se estendendo a quem não foi parte naquele processo, conforme decidiu o próprio STF nos autos da Reclamação nº 5389. 5. Os Prefeitos, ainda que agentes políticos, estão sujeitos a legislação própria, nos termos dos arts. 15, inc. V, e 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, tais como: Decreto-Lei 201/1967 (crimes de responsabilidade) e Lei 8.429/92 (improbidade administrativa). Precedentes STJ e deste E. Tribunal. (...). (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 499644, Rel. Des. Federal Fran-cisco Barros Dias, DJE 02/12/2010, p. 563) Também são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação os corréus José Adilson Finamore e Humberto Cesar Monteiro, servidores públicos municipais ocupantes à época de cargo em comissão, na qualidade de Secretários de Finanças do Município de Louveira, nos respectivos períodos declinados nas portarias municipais acostados aos autos, os quais integram o período de gestão do ex-prefeito ora réu José Carlos (2001 a 2004) e englobam os fatos tratados nestes autos cujas supostas condutas dos réus estariam inseridas nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92. À guisa de registro, na condição de Secretários de Finanças são auxiliares diretos do Prefeito, conforme também especifica a Lei Orgânica do Município de Louveira (artigos 112 a 116, fl. 2423). A propósito, as improbidades detectadas teriam culminado com a aplicação negligente de tributo e liberação irregular de valores outrora descontados e depositados em conta corrente de titularidade do município, a título de contribuições previdenciárias dos servidores co-missionados, sendo tais valores destinados a cobrir despesas diversas ordinárias do município e assim não utilizados no pagamento das respectivas contribuições a que se destinavam. Assim, restam afastadas as arguições de ilegitimidade dos réus, não havendo falar em ausência de descrição e individualização de suas condutas fáticas, conquanto bem delineado nos autos os fatos vinculados às atribuições e condutas dos réus, pois, enquanto prefeito e auxiliares diretos de confiança, respectivamente, atuaram nas finanças do município de Louveira, agindo no âmbito da gestão dos recursos públicos apurados nestes autos. Por outro lado, não há falar em litisconsórcio necessário passivo que impõe a citação em face de servidora indicada pelo réu à fl. 2823, tendo este Juízo indeferido (fl. 2886) em vista do autor da ação não ter sequer apurado a sua participação nos fatos narrados na inicial, além do curto período que ela atuou como secretária, no mês de dezembro/2004 (fl. 2793), não há nos autos quaisquer elementos a justificar a sua integração à lide, restando tal questão superada. Enfim, firmada a legitimidade passiva dos réus é de se registrar que a sua efetiva responsabilização pelos atos de improbidade é questão de mérito a ser apreciada oportunamente. De todo o analisado, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição válido e regular do processo, é de considerar ainda que não há nulidade de citação na forma arguida pelo corréu José Adilson decorrente do fato de o INSS ter sido intimado para manifestar-se sobre o seu interesse em integrar à lide, tendo essa autarquia previdenciária se manifestado oportunamente sobre o seu desinteresse, não sendo o caso de litisconsórcio ativo necessário. Ademais, os respectivos atos processuais são válidos e não ensejaram prejuízos à defesa do corréu na presente ação, não havendo quaisquer nulidades a serem reconhecidas nesse momento por este Juízo. Por fim, não obstante o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal na atribuição de responsabilidades dos agentes públicos, em relação ao inquérito policial instaurado sob o nº 0004703-89.2008.403.6105, na qual figurou como indiciado José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, arquivado em 01/07/2014, entendo que não há óbice em admitir a reprodução da prova documental lá produzida para a presente ação, em especial quando os documentos acostados se referem aos fatos aqui em análise, tendo este Juízo deferido a juntada requerida pelo MPF, o qual trouxe cópia da representação fiscal/procedimento administrativo nº 19311.000397/2009-09/DRF-JUN-SEFI-SP (fls. 3025/4038). Portanto, não há vedação legal à utilização da prova em-prestada quando atendidos aos princípios do contraditório e ampla defesa, como ocorre no presente caso em que fora dada vista aos réus de tal prova documental e não teceram quaisquer impugnações (fls. 4039/4060, volume 17), sendo que a valoração pertinente, como já dito, é própria da análise do mérito. No tocante às demais questões arguidas ao longo das contestações, como ausência dos elementos subjetivos e objetivos para imputação de improbidade, inexistência dos atos ímprobos, ausência de responsabilidades dos requeridos, ausência de dano, dentre outras, são questões afetas ao mérito a serem examinadas oportunamente. Prosseguindo, também rejeito a alegação de prescrição. Como visto, a pretensão deduzida nestes autos engloba pleito de ressarcimento ao erário e este não está sujeito a prazo de prescrição, a teor da norma contida no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, correndo o prazo prescricional apenas quanto ao direito da Administração de aplicar sanções em face de ilícitos administrativos. Com efeito, José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, São Paulo, 2ª ed., 2006, p. 349), ensina que (...) A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direitos, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de Direito. Não será, pois, de estranha

que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências para sua apuração e responsabilidade do agente, sua inércia gera a perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do artigo 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário. É uma ressalva constitucional - e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormi-entibus non succurrit ius). Deu-se, assim, à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade, na hipótese considerada. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos Tribunais Superiores os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (STF, 1ª Turma, AI 819135 AgR/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJE 161 16/08/2013) CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 712435 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 071 11/04/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1138564, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 02.02.2011). No mais, a leitura do diploma normativo que disciplina a ação civil pública de improbidade administrativa, revela, considerando o teor do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a existência de dois prazos prescricionais. O primeiro, de cinco anos, tem aplicação nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança. O segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, tem aplicação para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. Sob esse aspecto, a regra de prescrição aplicável aos demandados deve ser aquela prevista no inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, segundo a qual as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem em cinco anos considerando o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso do corréu José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, na condição de prefeito do município de Louveira, no período de 2001 a 2004, não há falar em prescrição porque, pelo que consta dos autos, o exercício de seu mandato perdurou até 31/12/2004 e a presente ação foi ajuizada em 26/11/2009, ou seja, proposta dentro do prazo quinquenal. Também não se verifica a ocorrência de prescrição em relação ao corréu Humberto Cesar Monteiro, conquanto foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário de Finanças, CC-I em comissão, a partir de 01/07/2003 (Portaria nº 171/2003, fl. 486), sendo exonerado a partir de 30/11/2004 (Portaria nº 613/2004, fl. 487). Veja que entre a data do término do exercício do cargo em comissão e o ajuizamento da ação (26/11/2009) também não transcorreu o lustro prescricional. No mais, a citação válida do réu interrompeu a prescrição, retroagindo os seus efeitos à data da propositura da ação (26/11/2009), nos termos do artigo 219, caput e parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil, em vista da aplicação subsidiária de tal norma processual à ação civil pública de improbidade. No tocante ao corrêu José Adilson Finamore, verifico que foi nomeado pelo à época prefeito ora réu José Carlos, para o cargo de Secretário de Finanças, CC-I em comissão, a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme Portaria nº 34/2001 à fl. 484 e registro à fl. 523. Posteriormente, foi exonerado do cargo a partir de 01/07/2003 (Portaria nº 169/2003, fl. 485) e nomeado na mesma data para o cargo em comissão de Secretário de Desenvolvimento do Turismo, Indústria, Comércio, Agricultura (Portaria nº 170/2003, fl. 525), tendo exercido tal cargo até a sua exoneração em 30/11/2004 (Portaria nº 624/2004, fl. 524). Portanto, embora o corrêu José Adilson tenha sido exonerado do primeiro cargo em comissão, permaneceu em continuidade noutro cargo de confiança na mesma gestão do então prefeito, o qual diz respeito ao período dos fatos em questão no presente feito, só vindo a se desvincular com a sua exoneração em 30/11/2004, próximo do término do mandato do ex-prefeito ora réu José Carlos. Nesse ponto, em vista das referidas nomeações sucessivas, a prescrição somente começa a fluir a partir do término do exercício desse último cargo em comissão, momento em que se extinguiu o seu vínculo com a Administração. Resta claro, assim, que inexistiu a prescrição porque entre a data do término do cargo em comissão (em 30/11/2004 ocorreu a sua efetiva saída mediante exoneração do último cargo exercido) e a data da presente ação, ajuizada em 26/11/2009, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, sobre o mesmo assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça como se vê do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1179085/SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJe 08/04/2010) Não bastasse, há de se considerar para o caso concreto que o Ministério Público Federal tomou conhecimento dos supostos atos de improbidade quando da representação protocolada em 20/07/2007 (fl. 30/32), momento em que se iniciou a apuração dos fatos ali noticiados mediante a instauração do inquérito civil nº 14/2008, o qual foi concluído (fl. 564) em 2009 e instruiu a presente ação civil pública de improbidade administrativa, distribuída em 26/11/2009. Por tudo, afastado a questão prejudicial de mérito da prescrição arguida. Superadas, então, todas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

2.3 Mérito da causa O art. 37, caput, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu 4º que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Pois bem, a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorre do que foi apurado no inquérito civil público nº 14/2008, instaurado em vista dos fatos relatados por meio da representação feita pelo prefeito do município de Louveira em 20/07/2007 (fls. 29/32), eleito para o período 2005 a 2008, subsequente àquele do prefeito José Carlos ora réu (2001 a 2004). Por ocasião da representação, noticiou, em síntese, que em decorrência de sentença denegatória proferida em mandado de segurança em 2007, o município deveria recolher ao INSS os valores retidos em folha dos funcionários comissionados, valores esses que teriam sido arbitrariamente gastos pelo prefeito antecessor e lançados na dívida flutuante do município. Afirma que em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança, o Sr. José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, ao assumir o cargo de prefeito do município de Louveira em janeiro de 2001, teria sido orientado pelo Departamento Jurídico da Prefeitura a proceder ao desconto em folha de pagamento referente à contribuição do INSS dos servidores ocupantes de cargo em comissão, e efetuar o depósito dos valores correspondentes em conta específica. Assim, procedeu-se à abertura da conta nº 00026-0, juntamente na Caixa Econômica Federal, e, não obstante a divergência entre o montante descontado em folha e o efetivamente depositado, em setembro de 2002, o ex-prefeito José Carlos teria usado o dinheiro para efetuar pagamentos diversos. Posteriormente, intimado pelo MPF, ficou esclarecido que (fls. 243/244): ... 2- Esclarecemos que a atual gestão (2005-2008), manteve, a partir do ano de 2005, a sistemática de desconto das contribuições previdenciárias dos servidores, porém os valores descontados não foram depositados na conta expressa no item 01 deste ofício, pois foram repassados ao INSS em seus respectivos vencimentos, e conforme documentos dos autos, precisamente folhas 129, não houve movimentação financeira naquela conta no ano de 2005. Considerando os fatos na sua origem, verifico pela alentada documentação acostada que, em 21/09/1999, o município de Louveira impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.05.012045-9, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, no qual requereu (fl. 59): a) a concessão da medida liminar para que seja

suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias que se referem à aplicação do 13 do artigo 40 da Constituição Federal com a redação introduzida pela Emenda nº 20, em todos os consectários legais, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a cobrar do Município tais créditos, aplicar qualquer sanção em razão do seu não recolhimento, lançar o Município em cadastro de inadimplentes ou negar a expedição de Certidão Negativa de Débito, não aplicando, em relação ao Município o contido nas Portarias nº 4.882, de 16 de dezembro de 1998, nº 4883, de 16 de dezembro de 1998 e nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999 do Ministério da Previdência e Assistência Social; inclusive, determinar que o Sr. agente do INSS, de Jundiá, EXPEÇA A CND.No mérito, o município de Louveira requereu (fl. 59): d) a concessão da segurança, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do 13 do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, caso entenda Vossa Excelência ser esta norma constitucional, e da inconstitucionalidade Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de constrição contra o Município em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da norma declarada inconstitucional, não procedendo o lançamento dos créditos tributários relativos à transferência dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão, de outro cargo temporário ou emprego público para o regime geral da previdência, não instaurando procedimento fiscal contra o Município de Louveira, não fazendo lançar o nome do Município em cadastro de inadimplentes e não se negando a fornecer do Município Certidão Negativa de Débito. O juízo de primeiro grau indeferiu a liminar (fls. 2625/2626), ocasião em que o município interpôs agravo de instrumento nº 2000.03.00.000388-6, tendo o e. TRF da 3ª Região proferido a seguinte decisão (fls. 2630/2631): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Louveira-SP, em face de decisão proferida em mandado de segurança ajuizado pelo ora agravante, a qual indeferiu liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pelo ora agravado, advindo da aplicação do 13, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo. TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO. (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164). À luz de uma cognição sumária, verifico os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Acerca do Tema o ilustre professor HUGO DE BRITO MACHADO, em artigo publicado no caderno DIREITO E JUSTIÇA do Correio Brasiliense do último dia 28, ressalta que (...) a Constituição alberga norma segundo a qual os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único). (...) Com essa norma que atribui competência aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para instituir contribuição de seguridade social contra seus servidores, não se concilia a questionada norma introduzida pela Emenda 20. Cuida-se, pois, de conflito entre uma norma emanada do Poder Constituinte, e outra, emanada do Poder Reformador. As emendas à Constituição, sabemos todos, estão sujeitas aos limites que a própria Constituição estabelece, entre os quais o albergado pelo inciso I, do 4º, do art. 60, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado. Em outras palavras, nossa Constituição não admite emendas que afetem a autonomia dos estados e dos municípios.(grifos nossos). Portanto, em princípio, é o município o ente competente para cobrar contribuição previdenciárias de seus servidores, ainda que se trata de servidor ocupante de cargo em comissão. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao MM Juiz a quo, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando-lhe as informações, bem como, para que informe se o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Comunique-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2000.Não havendo notícia de outros recursos, o município de Louveira restou desobrigado, por tal decisão de caráter precário e não definitivo, de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária. Posteriormente, houve prolação de sentença denegando a segurança em 27/02/2007 (fls. 98 e 2699/2702), tendo o impetrante interposto o recurso de apelação (fl. 99/120), o qual foi recebido em seu efeito meramente devolutivo (fls. 121 e 2747). O e. T.R.F. da 3ª Região negou provimento à apelação em 26/01/2010 (fl. 2772/2781), cujo Acórdão transitou em julgado em 24/04/2010, restando, assim, mantida a sentença denegatória da segurança. Os autos retornaram à vara de origem, ocasião em que as partes foram cientificadas e nada mais sendo requerido, foram arquivados em 26/10/2010, conforme se extrai da consulta processual no sistema da Justiça Federal. Por fim, noto que não consta no bojo do mandado de segurança referência à conta judicial ou sobre depósitos vinculados àquele feito, referentes às contribuições previdenciárias cuja exigibilidade fora reconhecida judicialmente, para então ultimar-se a conversão em renda da União.Veja que tais contribuições cuja exigibilidade permaneceu suspensa durante o período de vigência da referida decisão prolatada pelo e. Tribunal, tornaram-se exigíveis com a prolação de sentença denegatória da segurança em 27/02/2007. A par disso, instado pelo MPF durante o trâmite do inquérito civil público (fl. 206), o fisco informou acerca das ações fiscais junto ao município de Louveira, tendo resultado, dentre outros procedimentos (fls. 212/213, 260/264, 318/325, 551/552 e 4036/4037) o débito pertinente à lide representado pelo

AI DEBCAD nº 37.227.678-4 (fls. 06, 538/556 e 3760/3786), no valor de R\$ 336.893,03, atualizado em 17/09/2009, con-solidando-se a dívida em relação às competências de 01 a 13/2004, uma vez não alcançadas pela decadência, conforme fundamentado no item 6 do relatório fiscal, fls. 548/551. O relatório fiscal registra que com a sentença denegatória da segurança, restou prejudicada a decisão em agravo de instrumento que, precariamente, suspendia a exigibilidade de crédito tributário pro-veniente de contribuições previdenciárias devidas por imposição do pa-rágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Assim, tornou-se exigível o crédito tributário, tendo o fisco constatado que (fl. 546): ... não houve recolhimento de contribuição previdenciária por parte do Município de Louveira relativa aos segurados exercentes de cargo em comissão, mas, houve, entretanto, em todo o período, desconto da parte de contribuição previ-denciária dos segurados conforme constatado em folhas de pagamentos cons-tantes do anexo II. Tal débito foi quitado em 31/10/2009, pelo valor de R\$ 275.417,10 (fl. 555), em vista dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009. No âmbito da administração municipal, o que se depura dos autos é que em vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 62/63, em 11/01/2000), o município de Louveira se viu desobrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária em questão. Em decorrên-cia, em 09/01/2001, durante a gestão do prefeito José Carlos, fora aberto pela Divisão de Pessoal o processo 2001/2065, com o seguinte assunto (fls. 33/34): Parecer da Secretaria Jurídica. DESCONTO DO INSS DOS CARGOS COMISSIONAFOS E DEPÓSITO JUDICIAL DOS CARGOS ELE-TIVOS. Consta que a então Chefe da Divisão de Pessoal solicitou à Se-cretaria Jurídica parecer (fl. 35): ... quanto ao desconto de Contribuição Previdenciária a título de INSS dos cargos comissionados, tendo em vista a liminar concedida a Prefeitura conforme P.A. nº 3602-9/99 e liminar nº 1999.6105012045-9. Solicito parecer ainda quanto aos depósitos judiciais dos cargos eletivos conforme Processo Administrativo nº 2268-0/99. Em 12/01/2001, seguiu-se a resposta (fl. 35 verso): ... Tendo em vista que a questão encontra-se sub judice os descontos relativos à contri-buições previdenciárias a título de INNS, devem ser feitos com relação aos ocupantes de cargos em comissão, até que haja decisão final do processo judi-cial. Esclareço ainda, que para garantia e devido ao fato de que a Prefeitura terá que invariavelmente, ou restituir os valores, retidos aos servidores, ou re-passá-los ao INSS, deve proceder o depósito dos referidos descontos em conta especial aberta para este fim. Favor informar ainda, quais os valores retidos dos cargos comissionados até a presente data, bem como se mencionada conta foi aberta e se todos os valores foram devidamente depositados. Com relação aos depósitos judiciais dos ocupantes de cargo eletivos, com o advento da lei que fixa a remuneração do Prefeito e Vice e ainda que, os atuais administradores não são sujeitos passivos daquele feitos, os depósitos não são mais devidos. Na sequência, a Chefe da Divisão de Tesouraria informou em 18/01/2001 (fl. 64) que não fora aberta a conta para depósito dos descontos do INSS, ocasião em que a Procuradoria Judicial orientou à Secretaria de Finanças (fl. 64 verso): ... A conta deve ser aberta imediata-mente para que os descontos referentes à contribuição ao INSS dos ocupantes de cargos em comissão, sejam depositados mensalmente. Ainda, o valor infor-mado pela Divisão de Pessoal, às fls. retro, deve ser depositado assim que houver disponibilidade para tal. Novamente, a Chefe da Divisão de Te-souraria informou que a conta fora aberta em 14/02/2001, com o depósito referente ao desconto do INSS em 2001 (fl. 64 verso). Com efeito, constam dos extratos bancários acostados aos autos a abertura da conta nº 006 00000026-0, de titularidade da Prefei-tura Municipal de Louveira, com início de movimentação mediante de-pósito em 14/02/2001 (fl. 123), seguindo-se depósitos de vários valores (fls. 123/133). A partir de janeiro de 2002, há lançamentos de débitos e créditos, bem como rubricas de depósitos (fls. 134/141), sendo que no dia 30/09/2002 iniciaram-se as retiradas dessa conta mediante vários che-ques (fls. 141, 188/194 e 343/380), descontados até dezembro de 2004 (fls. 141/154), de modo que em 16/12/2004 foi lançado a débito o último cheque de nº 15, e o saldo de tal conta zerado (fl. 154), conforme regis-trado também no livro caixa (fl. 198), ou seja, a referida conta apresen-tava saldo 0,00 quando do término do mandato do corrêu José Carlos (gestão 2000-2004), não constando movimentação posterior, havendo notícia de que tal conta não teria sido utilizada pela gestão subsequente (fls. 243/244). Partindo-se da análise do teor dos valores constantes desses documentos, o analista pericial do MPF, ao examinar a referida conta (aberta com o fim de depositar os valores descontados dos servidores comissionados a título de contribuição previdenciária), apurou a utiliza-ção do valor de total de R\$ 524.782,46, o que corresponde à soma de to-dos os cheques emitidos no período de 2002 a 2004 (fls. 337/338). Foi rea-lizado o laudo complementar às fls. 454/458, em que se constatou a transferência de valores entre contas de titularidade do mesmo municí-pio e pagamentos diversos de dívidas do município. Observo, por outro lado, que o montante da dívida do INSS fora lançada nos balanços da prefeitura (fls. 132/182), assim como regis-trada no demonstrativo da dívida flutuante do período de 2001 a 2004 (fls. 304/312), bem como lançado parcelamento INSS no exercício de 2004 (fls. 317/324). Também foram acostas aos autos as folhas de pa-gamento dos servidores do município, no período de 2001 a 2004 (volumes 03 a 10 dos autos), em que se verificam de modo geral e exemplifi-cativo os descontos de valores a título de INSS e ao Fundo de Previdên-cia, rubrica essa última que não integra o objeto da lide. Pois bem, pela farta documentação se comprova que houve os descontos a título de contribuição previdenciária e o não repasse por-que a liminar que suspendeu a sua exigibilidade fora concedida em 11/01/2000 e seguiu vigente até março de 2007, quando houve prolação da sentença denegatória e, conseqüentemente, cessaram-se os efeitos daquela medida. Em 12/01/2001, restou demonstrado que a Adminis-tração prosseguiu-se com tais descontos cujos valores deveriam perma-necer depositados em conta aberta para tal fim até o desfecho da dis-cussão judicial, o

que não fora observado pelos réus em vista da movimentação constada pelos extratos bancários acostados aos autos, mormente no período de 2002 a 2004, quando tal conta resultou em saldo zero e a contabilização da dívida com INSS escriturada nos balanços do município.

2.3.1 Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas ao corréu José Carlos Karmanghia Martins de Toledo

De todo o analisado, passo à análise das condutas imputadas ao réu José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, prefeito do município de Louveira na gestão 2000 a 2004, período que integra os fatos apurados neste feito.

Primeiramente, insta registrar que o corréu José Carlos foi devidamente intimado para apresentar manifestação prévia, conforme certidão lavrada à fl. 2465, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação. Com o recebimento da presente ação fls. 2784/2786, foi determinada a citação dos réus, ocasião em que o corréu José Carlos foi devidamente citado, restando regularmente cumprida a Carta Precatória nº 420/2010 (fl. 2790), conforme expediente e certidão de fls. 2826/2829, tendo também decorrido in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certificado à fl. 2884.

Em decorrência da regularidade dos atos e da inércia do réu José Carlos, o Juízo verificou a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC (fls. 2886 e 2915). Com efeito, são efeitos da revelia: reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor; trâmite do processo sem que dos atos processuais o réu deva ser intimado; julgamento antecipado da lide.

Todavia, o artigo 320 do CPC trata das hipóteses em que o efeito do art. 319 não se produz, ou seja, situações em que o juiz não está autorizado a, em função da revelia, reputar verdadeiros os fatos alegado pelo autor. Em prosseguimento ao tema, é de anotar que o parágrafo único do art. 322 do CPC dispõe que o réu pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra. Pertine, ainda, lembrar que verificando o juiz que dos fatos narrados pelo autor não decorrem as consequências jurídicas por ele apontadas, o pedido do autor poderá ser julgado improcedente ou parcialmente procedente, de modo que não decorre da revelia, por si só, de forma absoluta e automática, a procedência do pedido.

Isso porque, mormente na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções eventualmente impostas em caso de condenação do réu e a indisponibilidade dos interesses envolvidos, é de se pautar pela prevalência do princípio da verdade real, buscando-se o quanto possível o que efetivamente ocorreu, restando in casu afastados os efeitos da presunção de veracidade decorrente da revelia.

Pois bem, consta que o réu José Carlos teria praticado atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário, enquadrando-se as suas condutas nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...). E também atos de improbidade que atentaram contra os princípios da Administração Pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...).

No caso do réu José Carlos, enquanto ocupante do cargo de prefeito do município de Louveira atuou como gestor máximo do município, cabendo a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade e fiscalizar toda a arrecadação de tributos, receitas e despesas, bem como promover a prestação de contas aos órgãos competentes, de modo a zelar pela escorreita organização e funcionamento da Administração Municipal, inclusive em relação às finanças e contas bancárias de titularidade do município.

Dentre as suas atribuições, também compete fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, sendo que eventual descentralização da administração da municipalidade não o isenta de qualquer responsabilidade durante o seu mandato.

Destaco, ainda, os ditames da Lei Orgânica do Município de Louveira, que dentre as atribuições do Prefeito, dispõe (fl. 2421):

Art. 98- Ao Prefeito compete, privativamente: (...) I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas em juízo ou fora dele; XVI - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras do mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos autorizados por lei.

Quanto aos deveres (fl. 2422):

Art. 100 - São deveres do Prefeito, dentre outros: (...) III - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária; (...) VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias; VII- encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior; VIII - deixar, conforme regulado nesta Lei Orgânica, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

Nesse contexto, o prefeito, como chefe do poder executivo municipal é quem autoriza e ordena a realização da despesa pública, e nessa condição responde pelas destinações dos recursos públicos, observando-se a legislação de regência e os princípios que norteiam administração pública.

Como restou comprovado pela documentação acostada aos autos, quando o corréu José Carlos assumiu o cargo de prefeito em 2000, encontrava-se vigente a decisão liminar que desobrigava o município de Louveira ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamento dos servidores comissionados.

Assim, a discussão acerca da exigibilidade



do tributo decor-rente da imposição do artigo 40, parágrafo 13º, da Constituição Federal (introduzido pela EC 20/98) encontrava-se sub judice tendo o réu, na condição de representante do município, optado por promover ao des-conto de tal contribuição nas folhas de pagamentos, mantendo-se tais valores depositados em conta aberta com tal finalidade, para que, a de-pender da decisão judicial final, destinasse regularmente o montante depositado, que seria a devolução do respectivo valor aos servidores ou o efetivo repasse ao INSS. Dessa forma, embora não se tenha vinculado tais depósitos ao referido mandado de segurança, em conta à disposição daquele Juízo, ou ainda, declarado formalmente a sua finalidade por ato normativo do poder executivo municipal, os valores descontados, a título de contri-buição previdenciária destinada ao Regime Geral da Previdência Social, foram depositados no período de 2001 a 2004, na conta nº 0026-0, man-tida em nome do município perante a Caixa Econômica Federal, con-forme extratos bancários. Ocorre que, como visto, tal conta foi movi-mentada mediante transferências de valores para outras contas do mu-nicípio, bem como emitidos cheques para pagamento de diversas despe-sas do município, de modo que restou zerada ao final do mandato eletivo do réu José Carlos, em 31/12/2004, data em que ainda vigia a decisão favorável ao município, restando suspensa a exigibilidade de tal contri-buição. Logo, o ato do administrador de não ultimar imediatamente o seu repasse ao INSS estava, naquele momento, amparado por decisão judicial. Assim, da análise do conjunto probatório e das circunstân-cias do caso concreto, concluo que as condutas de responsabilidade do corrêu José Carlos não se amoldam à prática de improbidade consisten-te em agir negligentemente na arrecadação de tributo, na forma capitu-lada pelo art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, conquanto no período de sua gestão estava respaldado por decisão judicial que suspendera a exigibi-lidade do crédito tributário. Nesse passo, entendo pela inexistência de atos de improbi-dade na forma prevista no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, pelo fato de ter movimentado a referida conta corrente para pagamento de outras despesas do município, pois, não há falar em aplicação irregular dos va-lores depositados cujos recursos serviram para honrar contas do próprio município. Para além disso, não restou provado que tais valores foram aplicados irregularmente de modo a serem revertidos em proveito pró-prio do réu ou alheio, nem que os mesmos foram desviados a favor do corrêu ou que tenha se enriquecido ilicitamente com referidas quantias. Ainda que se considere que houve má gestão desses recur-sos, os atos como postos não são capazes de gerar a condenação do cor-réu pela prática de atos de improbidade na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, mormente porque não se verifica prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito dos agentes públicos. Insta frisar que somente com a publicação da sentença de-negatória da segurança, em março de 2007, as contribuições previden-ciárias passaram a ser exigíveis, gerando à gestão subsequente exercida por outro prefeito (2005 a 2008) a obrigação de repassar as contribuições do período anterior correspondente. Nesse ponto, o fisco apurou débitos a título de contribuição previdenciária dos servidores comissionados do município de Louveira, referentes às competências de 01 a 13/2004, conforme AI DEB-CAD nº 37.227.678-4, no valor de R\$ 336.893,03, atualizado em 17/09/2009. Nesse passo, o município de Louveira, valendo-se dos bene-fícios legais previstos na Lei nº 11.941/2009, quitou o débito pelo valor de R\$ 275.417,10, em 31/10/2009, antes do ajuizamento da presente ação (26/11/2009), sendo o respectivo processo fiscal baixado, conforme se ex-trai dos documentos de fls. 538/556. Portanto, não se verifica o prejuízo pecuniário apontado pelo autor, conquanto o erário foi recomposto e não há comprovação pela parte autora da ocorrência do efetivo prejuízo alegado no valor de R\$ 76.740,28, não havendo falar em ressarcimento ao erário. Ademais, instado pelo Juízo, o INSS expressamente se refe-rindo à quitação do débito apurado concluiu não subsistir prejuízo fi-nanceiro direto ou indireto ao INSS em decorrência dos atos imputados aos requeridos, tanto que manifestou o seu desinteresse em integrar à lide, ante a constatação da ausência de prejuízo aos cofres da autarquia (fls. 2881/2883). E, em decorrência das alterações advindas da Lei nº 11.457/2007, requereu a intimação da União, a qual instada por meio de suas Procuradorias (fls. 2899/2903), também manifestou sobre o não interesse em integrar à lide ao lado do Parquet Federal, sob o argumen-to de que a própria Lei nº 11.941/2009 autorizou o pagamento do débito com benefícios. Nesse contexto, resta comprovado que o corrêu José Carlos Karmanghia Martins de Toledo não concorreu para a prática de atos ímprobos no que diz respeito à subsunção dos atos ao artigo 10 da Lei nº 8.429/92, bem como não há provas do prejuízo financeiro ao erário ou desvio de valores em proveito próprio ou alheio, conquanto o débito previden-ciário foi pago e os valores movimentados naquela conta foram aplicados em prol do próprio município, de modo que as condutas a ele imputadas não se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, X e XI, da Lei nº 8.429/92. Contudo, não decorre de tal conclusão que o corrêu não te-nha praticado nenhum dos atos de improbidade elencados na petição inicial, conquanto a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, de modo que a não comprovação do alegado prejuízo não elimina nem prejudica a análise das condutas ímprobos apuradas nos presentes autos, mormente porque a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso, posto que há elementos nos autos capazes de demonstrar a má gestão dos recursos públicos do município com intenção de violar os princípios da adminis-tração pública. Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o com-portamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, finalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, decore, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse

público. Trata-se, portanto, de norma residual, pois se o agente não se enriqueceu ilicitamente nem causou prejuízo ao erário, mas com os atos praticados atentou contra os princípios da Administração, deve ser censurado quando a conduta nitidamente revela desvio ético, inabilitação moral ou descaso com a res publica durante o exercício da função pública, considerando ainda a violação à moralidade administrativa quando o conteúdo do ato contraria o senso comum de honestidade, retidão e equilíbrio. No presente caso, o corrêu José Carlos inequivocadamente violou os princípios e deveres administrativos e não cometeu meras falhas e irregularidades, pois ele permitiu que houvesse os descontos nas folhas de pagamento dos servidores ocupantes de cargo em comissão, a título de contribuições previdenciárias, e optou como administrador público manter tais valores depositados em conta corrente de titularidade aberta com essa finalidade específica em vista da natureza do tributo em questão, para oportunamente destinar tais recursos conforme decisão judicial a ser proferida naquele mandado de segurança. Em que pese tal conta não ter sido colocada à disposição do Juízo em que tramitava o referido mandado de segurança, ou vinculada por meio de ato normativo, o corrêu, administrador do dinheiro público do Município de Louveira, à medida que efetivou os descontos e os depósitos vinculou a finalidade desses valores de modo a garantir a sua futura destinação. E ainda que não estivesse obrigado durante a sua gestão a efetivar o repasse ao INSS, respaldado naquela decisão liminar, de natureza provisória e precária, o fato é que houve os descontos e os depósitos correspondentes às contribuições previdenciárias e assim deveria ter tomado as providências que lhe competia como gestor público para manter o saldo dessa conta intacta até o julgamento do mandado de segurança, zelando assim pela estrita observância aos deveres inerentes à função pública durante o exercício de seu mandato eletivo. Todavia, o corrêu José Carlos, auxiliado pelos réus à época Secretários de Finanças, passou a promover retiradas da conta para pagamentos de despesas diversas do município, o que denota, com tais condutas praticadas durante os anos de 2002 a 2004, a presença de dolo na forma com que administrou o dinheiro público, sendo de rigor reconhecer que houve intenção por parte do corrêu de agir em desconformidade com a moralidade pública, fazendo uso de tais valores depositados até o exaurimento do crédito em 16/12/2004, restando tal conta com saldo 0,00 (zero) ao final de seu mandato, dando assim fim diverso daquele previsto. A propósito, é de se invocar analogicamente a Lei 101/2000 no ponto em que dispõe: Art. 8º (...) Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Em resumo, resta claro que embora na sua gestão o corrêu José Carlos tenha se valido de decisão liminar para não ultimar o repasse das contribuições, optou por depositar os valores das contribuições previdenciárias de modo a garantir a sua destinação conforme o desfecho do referido mandado de segurança, o que mesmo não tendo ocorrido em sua gestão (2000 a 2004), já que a sentença denegatória data de 27/02/2007 (fl. 2702), é irrelevante para o fim idôneo que se propôs, qual seja, dar a escoar destinação aos valores depositados no respectivo período, de modo a garantir no momento oportuno o repasse ao INSS ou a devolução aos servidores comissionados que tiveram os descontos nos respectivos períodos. Como visto, o réu acabou praticando atos visando fim diverso daquele previsto (art. 11, I, da Lei nº 8.429/92). No tocante à ocorrência de dolo na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto, existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas do réu, que de forma, livre, consciente e espontânea, praticou atos de improbidade com intenção dolosa de atentar contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), em especial o interesse público, a moralidade, a honestidade e a lealdade. No sentido do quanto acima exarado, colho da jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. A deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, por simetria, o óbice da Súmula 284/STF. 2. No âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, aliás, do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, da inexigibilidade de licitação de exceção legal, é certo que sua adoção, pelo gestor público, deverá revestir-se de redobrada cautela, em ordem a que não sirva de subterfúgio à inobservância do certame licitatório. No caso concreto dos autos, desponta que a contratação direta realizada pelo Poder Público de Assis-SP, por intermédio de seus prepostos, careceu de suporte legal. 3. O STJ tem compreensão no sentido de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão local, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente evidenciado o dolo do recorrente, quando menos genérico, no passo em

que anuiu à inexigibilidade de procedimento licitatório, ensejando a indevida contratação direta de prestação de serviço técnico de elaboração de estudos de viabilidade, projeto e acom-panhamento do processo de municipalização do ensino de 1º grau em Assis-SP. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para con-figurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 5. É fora de dúvida que a conduta do agente ímprobo pode, sim, restar tipificada na própria cabeça do art. 11, sem a necessidade de que se encaixe, obrigatoriamente, em qualquer das figuras previstas nos oito incisos que compõem o mesmo ar-tigo, máxime porque aí se acham descritas em caráter apenas exemplificativo, e não em regime numerus clausus. 6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente. 7. Recurso es-pecial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, REsp 1275469, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2015)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILI-DADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. CARACTERIZAÇÃO A PARTIR DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. In-cidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Aplicam-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos e secretários municipais, as sanções previstas na Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bas-tante o dolo genérico. 4. Diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal a quo, alargar a cognição sobre elementos subjetivos demanda o revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1363080/SC, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/04/2011)Pois bem, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica im-probidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente san-ção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao firmar que na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também deve levar em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na socie-dade.Como dito, havendo o corrêu José Carlos concorrido para a prática das condutas ímprobadas previstas no artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio ou alheio, não há razões que evi-denciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Como visto, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, considerando que o débito foi pago pos-teriormente ao INSS, aliado ao conjunto probatório do que restou apu-rado em face do réu José Carlos, verifico que não há circunstâncias ex-tremamente graves a ensejar a perda de função pública, a suspensão dos direitos políticos nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indi-retamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja só-cio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta do réu apenas a pena de multa.Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, mor-mente quando a condenação é fundada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corrêu José Carlos o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo prefeito do município de Louveira, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença. 2.3.2 Análise dos fatos e condutas ímprobadas imputadas aos corrêus José Adilson Finamore e Humberto Cesar Monteiro Prosseguindo-se na análise agora em face dos réus que também integram o polo passivo da presente ação porque, à época dos fatos, autuaram como servidores ocupantes do cargo em comissão de Secretário de Finanças (CC-I).Primeiramente, o corrêu José Adilson fora nomeado pelo corrêu José Carlos para tal cargo de confiança em 01/01/2001 (fl. 527), sendo exonerado a partir de 01/07/2003 (fl. 526), data em que assumiu como Secretário de Finanças o corrêu Humberto Cesar Monteiro (fl. 486), tendo exercido tal cargo até 30/11/2004 (fl. 487).Sabe-se que os réus, agentes públicos, aos serem investidos na função pública de Secretário de Finanças do Município de Louveira e como tais auxiliares diretos da mais alta confiança do prefeito, assumem o dever legal de pautar as suas condutas com base na probidade e na legalidade, de forma que ao agirem de forma diversa e ofensiva à lei ou aos princípios que regem a Administração Pública também praticam atos ímprobos.No caso dos réus, releva destacar o disposto na Lei Orgânica do Município de Louveira (fl. 2423, volume 10): Art. 112 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal: I - os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município; II - os Sub-Prefeitos. Art. 113 - (...) Parágrafo único - Esses agentes públicos, nomeados em comissão: I - farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo; II - terão,

enquanto em exercício, as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores; e III - responderão, solidariamente com o Prefeito Municipal, pelas ações que praticarem. Art. 114 - Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito Municipal além das definidas nesta Lei Orgânica e na lei municipal específica, as seguintes atribuições: I - exerce, na área de sua competência, as atividades de direção, chefia e assessoramento dos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal; II - expedir, na área de sua competência, instruções para execução das leis, decretos e regulamentos; III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nos setores de sua responsabilidade; IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal. (...). Como restou demonstrado, os réus José Adilson e Humberto Cesar, na condição Secretários de Finanças, durante os fatos narrados na inicial, período de mandato do corrêu José Carlos (2000 a 2004), res-pondem também pelas questões de finanças públicas do município por-que participam ativamente auxiliando o prefeito em todas as questões financeiras do município, área sensível da administração pública uma vez que está diretamente ligada à gestão dos recursos públicos, despe-sas, receitas e dívidas, bem como arrecadação de tributos, pagamentos e controle das contas do município. Frise-se, os corrêus, considerando à área de sua competência e atribuições, respondem solidariamente pelos atos que praticaram em conjunto com o corrêu José Carlos. Primeiramente, releva ressaltar quanto às condutas relacio-nadas aos réus na inicial acerca das transferências e retiradas da res-pectiva conta para pagamento de despesas diversas do Município, me-diante o uso dos valores depositados oriundos dos descontos a título de contribuições previdenciárias dos servidores comissionados, assim como o não repasse das contribuições nos períodos que atuaram como secre-tários durante o mandato do ex-prefeito José Carlos, pelas mesmas ra-zões e fundamentos já aqui exaustivamente analisados, é se de concluir na mesma linha, ou seja, os réus José Adilson e Humberto não pratica-ram atos de improbidade na forma capitulada no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Isso porque não agiram negligentemente na arrecadação e administração da contribuição previdenciária, não havendo subsunção de suas condutas ao artigo 10, X, da Lei nº 8.429/92, pois, como visto, no período de atuação dos réus vigia decisão judicial que suspendera a exi-gibilidade do crédito tributário. Entendo, também, pela inexistência de atos de improbidade na forma prevista no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, pelo fato de terem movimentado a referida conta corrente pa-ra pagamento de outras despesas do município (2002 a 2004, conside-rando os períodos em que cada réu atuou), pois, não há falar em aplica-ção irregular de valores depositados em conta cujos recursos serviram para honrar contas do próprio município, posto que não restou provado nos autos que tais valores foram revertidos em proveito dos réus ou de terceiros, restando afastadas as hipóteses de ocorrência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Portanto, os corrêus José Adilson e Humberto não concorre-ram para a prática de atos ímprobos no que diz respeito à subsunção de suas condutas ao artigo 10 da Lei nº 8.429/92, bem como não há provas do prejuízo financeiro ao erário ou desvio de valores em proveito próprio ou alheio, conquanto o débito previdenciário foi pago e os valores movimentados naquela conta foram aplicados em prol do próprio município. Contudo, não decorre de tal conclusão que os corrêus não tenham praticado nenhum dos atos de improbidade elencados na petição inicial, conquanto a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, de modo que a não comprovação do alegado prejuízo não elimina nem prejudica a análise das condutas ímprobas apuradas nos presentes autos, mormente porque a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso, posto que há elementos nos autos capazes de demonstrar a má gestão dos recursos públicos do município com intenção de violar os princípios da adminis-tração pública. Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o com-portamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, finalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público. Trata-se, portanto, de norma residual, pois se o agente não se enriqueceu ilicitamente nem causou prejuízo ao erário, mas com os atos praticados atentou contra os princípios da Administração, deve ser censurado quando a conduta nitidamente revela desvio ético, inabilita-ção moral ou descaso com a res publica durante o exercício da função pública, considerando ainda a violação à moralidade administrativa quando o conteúdo do ato contraria o senso comum de honestidade, re-tidão e equilíbrio. No presente caso, os corrêus José Adilson e Humberto ine-quívocadamente violaram os princípios e deveres administrativos e não cometeram meras falhas e irregularidades, pois, na esfera de suas atri-buições e responsabilidades, nos respectivos períodos de atuação como Secretários de Finanças, agiram em conjunto com o ex-prefeito ora réu José Carlos e, sem tecer quaisquer ressalvas, procederam à movimenta-ção da referida conta para pagamentos diversos do município, de modo que contribuíram para que os valores lá depositados tivessem finalidade diversa daquela proposta, valores esses oriundos de descontos dos ser-vidores comissionados a título de contribuições previdenciárias. Os réus não registraram quaisquer providências a fim de manter o saldo daquela conta intacta até o julgamento do mandado de segurança, zelando assim pela estrita observância aos princípios e deveres inerentes à função pública durante os respectivos períodos em que ocuparam o cargo em comissão de Secretário de Finanças do Município de Louveira. Assim, deflui das circunstâncias do caso concreto que houve intenção dos corrêus de agir em desconformidade com a moralidade pú-blica, fazendo

uso de tais valores depositados até o exaurimento do crédito em 16/12/2004, dando fim diverso daquele previsto. De outra parte, as alegações de que os réus teriam cumprido as ordens emanadas do prefeito e que não eram manifestamente ilegais, e ainda, que não foram comunicados de que tal conta teria destinação específica, são argumentos que não têm o condão de afastar as condutas praticadas pelos réus na medida em que atentaram contra os princípios da Administração Pública. No tocante à ocorrência de dolo na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto, como visto, existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma, livre, consciente e espontânea, praticaram atos de improbidade com intenção dolosa de atentar contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92), em especial o interesse público, a moralidade, a honestidade e a lealdade. Pois bem, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao firmar que na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também deve levar em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Como dito, havendo o corréu José Adilson concorrido para a prática das condutas ímprobadas previstas no artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio ou alheio, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Como visto, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, considerando que o débito foi pago posteriormente ao INSS, aliado ao conjunto probatório apurado em relação ao réu José Adilson, verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda de função pública, a suspensão dos direitos políticos nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta do réu apenas a pena de multa. Como dito, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, mormente quando a condenação é fundada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu José Adilson Finamore o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo servidor ocupante do cargo de Secretário de Finanças, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença. Do mesmo modo, havendo o corréu Humberto concorrido para a prática das condutas ímprobadas previstas no artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio ou alheio, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Como visto, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, considerando que o débito foi pago posteriormente ao INSS, aliado ao conjunto probatório do que restou apurado em face do réu Humberto, verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda de função pública, a suspensão dos direitos políticos nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta do réu apenas a pena de multa. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu Humberto Cesar Monteiro o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo servidor ocupante do cargo de Secretário de Finanças, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença. 2.4 Resumo da ação, os termos da condenação e os ônus de sucumbência Em suma, restou comprovado nos autos que os réus José Karmanghia Martins de Toledo, José Adilson Finamore e Humberto Cesar Monteiro praticaram atos de improbidade que se amoldam ao artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, pelo que os condeno à pena de multa na forma do artigo 12, III, da mesma lei. Entendo suficiente e razoável no caso concreto a imposição de pena de multa que fixo para cada réu o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma remuneração/subsídio integral referente aos respectivos cargos ocupados à época dos fatos em questão, considerando no cálculo o valor vigente para tais cargos na data da presente sentença. Os valores das multas serão apurados em fase de liquidação,

devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a sua fixação até o efetivo pagamento, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que as penas assim fixadas são suficientes e se destinam a coibir a afronta aos princípios da administração pública, bem como visam a tutela do interesse público e social, determino que os valores pagos a esse título sejam revertidos ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. No que se refere às custas e honorários advocatícios em ação civil pública de improbidade, é de se registrar que o sistema normativo consagra o princípio de que em ações que visam a tutela do interesse público, o demandante, no caso o Ministério Público Federal e o Município de Louveira, não havendo comprovação de má-fé uma vez que atua na defesa de apurar a aplicação de recursos públicos, não fica sujeita aos ônus sucumbenciais, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. No caso dos autos, ainda que a parte autora tenha restado vencida em maior extensão, entendo indevida a sua condenação em custas a título de reembolso e demais despesas processuais, bem como não há motivos a ensejar a sua condenação em honorários advocatícios, pois, não configurada a sua má-fé. No sentido do quanto aqui exarado acerca dos ônus sucumbenciais, colho da jurisprudência do C. STJ os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI/MG EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada, tendo em vista que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Tribunal Superior, por força do art. 5º, LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006). 3. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS provido para excluir a condenação do Município de Itambacuri/MG em honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, RESP 1255664, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/02/2014) ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA A FATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Improbidade Administrativa não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores a sua vigência, ainda que ocorridos após a edição da Constituição Federal de 1988. 2. A observância da garantia constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, esteio da segurança jurídica e das garantias do cidadão, não impede a reparação do dano ao erário, tendo em vista que, de há muito, o princípio da responsabilidade subjetiva se acha incrustado em nosso sistema jurídico. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a condenação do Parquet ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito de ação civil pública está condicionada à demonstração de inequívoca má-fé, o que não ocorreu no caso. 4. Recurso especial provido em parte, apenas para afastar a condenação do recorrente em honorários advocatícios. (STJ, 2ª Turma, RESP 1129121, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 15/03/2013) 3. Dispositivo Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal, e Município de Louveira, em face de José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, José Adilson e Humberto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descrita no artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, e condeno todos esses requeridos como incurso na pena de multa civil do artigo 12, III, da referida lei. Assim condeno: a) José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, ao pagamento de multa que fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo prefeito do Município de Louveira, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença; b) José Adilson Finamore, ao pagamento de multa que fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo ocupante do cargo de Secretário de Finanças do Município de Louveira, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação sentença; c) Humberto Cesar Monteiro, ao pagamento de multa que fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo ocupante do cargo de Secretário de Finanças do Município de Louveira, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação sentença. Os valores das multas serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a presente fixação até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os valores pagos serão revertidos a favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. O Ministério Público Federal e o Município de Louveira são isentos de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.289/1996. E, como acima explicitado, embora os autores restaram vencidos em maior extensão na presente ação, não arcarão com custas nem a título de reembolso, nem emolumentos, hono-

rários de advogado e quaisquer outras despesas, posto que ausente a má-fé, a teor do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. Excepcionalmente, considerando a natureza da ação de improbidade e por se tratar de sentença condenatória, intime-se pessoalmente o corréu José Carlos Karmanghia Martins de Toledo, ainda que declarado revel, do inteiro teor da presente decisão, expedindo-se carta precatória. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por edital. À Serventia para que mantenham os volumes 3 a 09 dos presentes autos em secretaria, com amplo acesso às partes sempre que solicitarem, remetendo-os em conjunto com os demais volumes (02 a 17, e 01 volume referente ao agravo nº 0003750-97.2014.403.0000) quando do encaminhamento ao e. Tribunal Regional da Terceira Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, providencie o registro dos réus no Cadastro Nacional de Condenados na forma prevista na Resolução CNJ nº 44/2007, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 50/2008 e 172/2013, e Pro-vedimento CNJ nº 229/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de maio de 2015.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008289-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008289-5) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Vistos. O Município de Jundiaí ajuizou ação de desapropriação, em 08/08/1990, em face de FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, distribuída originalmente ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Jundiaí (SP). Foi à época efetivado o depósito prévio (fl. 15), lavrando-se o auto de imissão na posse em 05/09/1990 (fl. 12). A sentença foi proferida em 21/01/1992 (fls. 194/195) e julgou procedente o pedido para condenar o município para incorporar ao patrimônio do Município de Jundiaí a gleba descrita a fls. 82/83, mediante o pagamento, à demandada da importância de Cr\$ 249.853.903,10, corrigidos monetariamente desde julho de 1991 (fls. 121) e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado do provimento jurisdicional final deste processo, e juros compensatórios de 12% ao ano, a contar da ocupação, ocorrida em setembro de 1990 (fls. 13). Desse valor será abatido o montante já depositado, devidamente corrigido. Por arcar com os ônus da sucumbência, responderá o expropriante por custas, despesas processuais, honorários do perito, já fixados e já pagos, e advocatícios, de 6% da diferença entre a oferta corrigida e a indenização ora fixada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação para (fls. 251/253): (...) a indenização da área importa em Cr\$ 425.998.339,00, fl. 120 e a global em Cr\$ 427.407.739,00, fl. 121, para julho de 1991. Ressalte-se, tão só para esclarecer, que os juros compensatórios incidem a partir da imissão na posse, calculados até a data do laudo sobre o valor da avaliação e após o valor corrigido. Daí porque dão provimento ao recurso e negam a remessa necessária. Com o retorno dos autos, aquele Juízo Estadual homologou (fl. 279) o cálculo de fl. 271, tendo tal sentença transitado em julgado em 30/10/1994 (fl. 279 verso). Na sequência, houve citação nos termos do artigo 730 do CPC, lavrando-se certidão de decurso de prazo para oposição de embargos em 19/05/1995 (fl. 289). Dando-se prosseguimento, o precatório foi expedido e transmitido, conforme ofício à fl. 301, em dezembro de 1995. Determinou-se, então, a remessa dos autos ao arquivo para aguardar o cumprimento integral do precatório (fl. 303). Em 21/10/1996, a FEPASA à época exequente, protocolou a petição de fl. 304, informando que a prefeitura não depositou a indenização, tendo os autos retornados ao arquivo (fl. 306). A partir de 2001 (fl. 307), seguiram-se várias penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, por figurar a RFFSA como devedora nas reclamações trabalhistas. Em 25/06/2001, o Município de Jundiaí informou a sua adesão ao parcelamento com fundamento no artigo 78 do ADCT, introduzido pela EC nº 30/2000, acostando guia de depósito judicial e planilha (fls. 328/332), referente à parcela 1/10 do valor de seu débito. Assim, o município deu início ao pagamento do precatório naquele Juízo Estadual, comprovando nos autos os depósitos das parcelas anuais de 2001 a 2007 (fls. 328/332, 378/380, 494/495, 583/587, 635/638, 699/700, 775/780). Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 14/06/2007 (fls. 783/785, volume 3), tendo em vista a sucessão da RFFSA, que havia incorporado a FEPASA, pela União. O pagamento dos precatórios permaneceu sendo realizado pelo Tribunal de Justiça/DEPRE, processo nº 6404/95 (fls. 1247/1250, 1272/1274, 1291/1293, 1307/1329, 1448/1488). O município ora executado também acostou aos autos guia de depósito efetivado à disposição deste Juízo, em 29/02/2008 (fl. 973) e GRU de 03/03/2009 (fls. 1024/1025). Em 30/08/2012, o TJ/DEPRE transferiu a última parcela destacada daquele precatório original, à conta judicial deste Juízo (fls. 1307/1329 e 1486), crédito confirmado pela CEF às fls. 1546/1552. Em 14/09/2012 (fl. 1330), o Município de Jundiaí requereu a extinção da execução, tendo em vista o ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o débito teria sido integralmente quitado (fls. 1307/1329 e 1331/1353). A União discordou da extinção, requerendo a retificação dos cálculos porque haveria saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 10.065.742,87 ou, no mínimo, de R\$ 3.888.164,28, em agosto de 2012 (fls. 1373/1396). Após várias providências determinadas por este Juízo, com apreciação das manifestações das partes e demais deliberações, dentre outras, sobre as penhoras de créditos trabalhistas, visando ultimar a presente execução ao longo desses anos (fls. 1210/1212, 1275, 1291, 1398/1399, 1498/1499), este Juízo proferiu a decisão de fls. 1568/1575, determinando no item 5 os parâmetros de cálculos a serem elaborados pela Contadoria com a adoção do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimadas as partes, a União manifestou-se à fl. 1590, exarando o seu ciente de tal decisão, tendo ainda informado que aguardaria o retorno dos autos da Contadoria do Juízo para se manifestar sobre os cálculos. O Município de Jundiáí informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 1592/1602, no qual não consta decisão conforme consulta acostada à fl. 1604. Pelo despacho de fl. 1605, este Juízo determinou em 23/04/2014 que se aguardasse pelo prazo de sessenta dias, e, decorrido tal prazo, determinou então o prosseguimento da tramitação do feito com a remessa dos autos à Contadoria. Determinou, também, que com o retorno, as partes fossem instadas a manifestarem sobre os cálculos e sobre eventual composição com fundamento na Lei nº 12.348/2010, e ao final, nova conclusão (fl. 1627 e verso). A Contadoria do Juízo acostou parecer e cálculos às fls. 1629/1637, e, novamente intimadas as partes, a União manifestou-se às fls. 1640/1650 discordando do valor apurado, conquanto entende devido pelo Município de Jundiáí o valor de R\$ 2.579.409,61, em 30/11/2014. O Município de Jundiáí, por sua vez, manifestou-se às fls. 1656/1659, concordando com o cálculo da Contadoria. Requereu a devolução por ser credor do valor de R\$ 545.901,90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se registrar que a interposição de agravo de instrumento não tem o condão de atribuir efeito suspensivo à tramitação deste processo, e, como assinalado à fl. 1627, não havendo notícia de decisão no agravo de instrumento nº 0006578-66.2014.4.03.0000 (fl. 1623), o feito teve regular prosseguimento na forma determinada às fls. 1568/1575, remetendo-se os autos à Contadoria. Anoto, ainda, que não consta decisão naquele agravo conforme consulta recente à fl. 1660, não havendo óbice ao regular prosseguimento do presente feito. Além disso, como já registrado por este Juízo, não é o caso de suspensão do presente feito com fundamento na Lei nº 12.348/2010, posto que em vista do princípio da independência das instâncias, o seu prosseguimento não prejudica as providências no âmbito administrativo de interesse das partes. Pois bem, trata-se de desapropriação de imóvel/área de terreno declarado de utilidade pública, de propriedade na sua origem da antiga FEPASA, por meio do Decreto nº 10876/1989, do Município de Jundiáí (fls. 05/07), originalmente distribuído em 08/08/1990, perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jundiáí. Logo, a presente ação tramita há aproximadamente 25 anos, exige, pois, decisão que prestigie mormente os princípios da duração razoável do processo, da razoabilidade e da segurança jurídica, de modo a equilibrar os interesses envolvidos de ambas as partes ora pessoas jurídicas de direito público. Como se depura dos autos, as fases de conhecimento e de execução, inclusive com o trânsito em julgado da sentença que homologou o cálculo atualizado da conta de liquidação, bem como a transmissão do respectivo precatório a ser pago pelo Município de Jundiáí, o qual vinha sendo pago em parcelas anuais, enfim, todo esse trâmite se deu na Justiça Estadual. Portanto, durante o trâmite da execução, observou-se a coisa julgada e os critérios de cálculos definidos naquele Juízo Estadual. Com advento da EC nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 do ADCT, o município informou a sua adesão ao parcelamento do precatório em dez anos, tendo iniciado o pagamento das respectivas parcelas em 2001, considerando a legislação vigente à época, bem como os critérios postos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Diretoria de Execução de Precatórios, nos autos do processo nº EP 6404/1995, precatório esse vinculado à presente desapropriação. Assim sendo, os critérios de atualização para o cálculo das parcelas devidas pelo Município de Jundiáí obedeceram à legislação de regência e à tabela aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, como visto, resultou no pagamento de sete parcelas (2001 a 2007, respectivamente), as quais foram depositadas à conta do Juízo Estadual e vinculado a estes autos, e, posteriormente, as demais depositadas também à conta deste Juízo. O presente feito somente veio a tramitar neste Juízo Federal em razão da União ter sucedido a RFFSA e assumido o polo ativo/credora da presente execução, a qual fora recebida nesta Vara no estado em que se encontrava, conforme despacho à fl. 785, em 27/06/2007. A propósito, a Lei nº 11.483/2007, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário, expressamente consignou: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Nesse contexto, a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações e em ações judiciais e tal sucessão não enseja a desconstituição das relações processuais já existentes, o que no caso dos autos abarca os critérios de cálculos que já haviam sido há muito tempo definidos na execução em trâmite no Juízo Estadual, de modo que a modificação de competência decorrente do fato de a União passar a condição de exequente/credora na lide não tem o condão de alteração tais critérios. Nesse sentido, o entendimento exarado pelo e. Tribunal da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento nº 0005964-61.2014.403.0000 (oriundo da ação de desapropriação nº 0008554-73.2007.403.6105, em trâmite neste Juízo; mesmas partes e sobre a mesma questão, apenas imóveis distintos), cuja ementa ora transcrevo para também integrar as razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. SUCESSÃO DE CREDORES. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. MUDANÇA DE CRITÉRIOS. INADMISSIBILIDADE. 1.



Município de Jundiaí insurge-se contra essa decisão do MM. Juiz Federal na parte em que determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2. A ação de desapropriação foi originariamente ajuizada em face da FEPASA, cuja incorporação RFFSA formalizou-se em 29.05.98. Posteriormente, o art. 2º, I, da Lei n. 11.483/07, determinou que a partir de 2007 a União sucederia a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações judiciais relativas aos empregados (transferidos para a Valec). 3. Assim, a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações e em ações judiciais e tal sucessão não importa em desconstituição das relações processuais já existentes (STJ, AGRESP n. 1385553, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.09.13). 4. Consta da decisão agravada que a coisa julgada se deu com a homologação da conta de liquidação em 30.06.89, sendo expedido precatório em 25.07.90, regularizado em 31.10.90, para pagamento integral no prazo, com data limite o exercício de 1992. E, ainda, que o Município de Jundiaí efetuou um depósito de R\$ 203,44 (duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) em 22.03.95 e iniciou o pagamento da primeira parcela em 31.05.01. 5. Segundo o Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (SP) - DEPRE, o pagamento integral do precatório foi disponibilizado em 28.09.12, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ocorrer o levantamento junto ao Juízo Federal. 6. O MM. Juízo a quo entendeu ser aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sob o fundamento de que com a transferência da execução do Juízo Estadual para o Juízo Federal, qualquer cálculo que se torne necessário nestes autos será efetuado segundo as normas constantes do referido manual, afastada a utilização de tabelas e parâmetros da Justiça Estadual. 7. No entanto, a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações, passando a figurar no processo, o qual recebeu no estado em que se encontrava, de maneira que não se justifica a alteração dos critérios para o cálculo do valor devido apenas em razão da sucessão dos credores. 8. Portanto, deve ser afastada a alteração dos critérios para cálculo, uma vez que ocorreu somente em razão da sucessão dos credores e da modificação da competência para processar e julgar o feito, sem prejuízo da análise, pelo MM. Juízo Federal, da correção dos cálculos apresentados pelo agravante e da alegação da União de que haveria saldo remanescente. 9. Agravo de instrumento provido, para afastar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (5ª Turma, AI 527236, Rel. Des. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 12/11/2014) Assim sendo, não há mais falar em alteração dos critérios para cálculo nem adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para além disso, releva ressaltar que o feito passou a tramitar neste Juízo em fase final de execução, tendo o Município efetivado o pagamento das parcelas faltantes do referido precatório, inclusive o e. Tribunal de Justiça informou o pagamento integral mediante a transferência do valor da última parcela para a conta à disposição deste Juízo, conforme se depreende dos ofícios, planilhas e extratos de fls. 1307/1326, 1449/1488 e 1625/1626, respectivamente. Convém frisar que, não bastasse o feito não mais comportar alteração dos critérios de cálculos, o respectivo precatório outrora em trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça (EP 6404/950), permaneceu vinculado a este feito mesmo com a vinda dos autos para este Juízo, de modo que os cálculos de atualização seguiu a legislação vigente à época, inclusive o artigo 100 da Constituição Federal e as respectivas Emendas Constitucionais que sobrevieram acerca do sistema de atualização de precatórios, bem como a Súmula Vinculante nº 17 e a decisão proferida pelo E. STF na ADI 2362, e nesse passo, os valores foram atualizados se valendo da tabela do TJSP, conforme demonstrativo de cálculo encaminhado pelo TJ/DEPRE a este Juízo, no qual se comprova que o Município de Jundiaí findou o pagamento do precatório em dez parcelas. Com isso, foi apurado o saldo devedor final, ultimando-se o pagamento em 30/08/2012 (fls. 1486) mediante transferência de tal crédito à conta deste Juízo Federal, conforme extrato à fl. 1.626. Nessa esteira, é de se concluir que o Município promoveu o pagamento das parcelas do precatório, vinculado a presente desapropriação, pelos critérios vigentes ao tempo e modo de cada pagamento realizado, o que como visto, preserva as relações jurídicas já consolidadas no autos ao longo de todos esses anos, respeitando-se os princípios do tempus regit actum, da segurança jurídica e da razoabilidade. Decorre do entendimento aqui exposto, que não há falar em saldo devedor remanescente, bem como não há crédito passível de devolução ao Município de Jundiaí, pois, nos termos do aqui decidido, em consonância com a jurisprudência citada, os cálculos tanto da Contadoria (fls. 1629/1637) como os últimos da União (fls. 1640/1650) restam superados porque feitos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, critério esse que restou aqui rechaçado, conforme acima fundamentado, restando, pois, reconsiderada em parte a decisão de fls. 1570/1575. Portanto, de rigor a extinção da execução uma vez que o devedor ora Município de Jundiaí satisfaz a obrigação e cumpriu o comando judicial, nada mais cabendo a ser apurado. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, é de declarar por sentença a extinção da presente execução. Em prosseguimento, anota-se que os valores pagos pelo Município ao longo desses anos foram mantidos em conta judicial, sendo que durante o período que tramitou na Justiça Estadual, aquele Juízo autorizou o pagamento das parcelas devidas a título de honorários advocatícios, determinou a transferência de parte expressiva dos valores depositados para pagamento das penhoras realizadas no rosto dos autos, referentes a créditos trabalhistas, não remanescendo saldos residuais depositados naquelas respectivas contas judiciais, conforme informado pela instituição financeira às fls. 1580/1589. Compulsando os autos, verifico que houve à época da redistribuição do feito a transferência dos todos os valores remanescentes nas

respectivas contas judiciais outrora mantidas no Juízo Estadual, bem como os valores destacados do referido precatório e também transferidos, conforme confirmado pelos lançamentos dos extratos (fls. 1625/1626), de modo que os valores permaneceram depositados à conta deste Juízo. Quanto às penhoras efetivadas no rosto dos autos, consoante decisões deste Juízo Federal às fls. 1210/1211, 1398 e 1498/1499, restaram mantidas as penhoras formalizadas anteriormente a 22/01/2007, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF 3ª Região (AI 524980; AC 1316138). Isso porque, na mesma linha do quanto aqui decidido, a sucessão da RFFSA pela União não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes, frisando que quando da vinda dos autos para este Juízo os atos das penhoras já estavam consumados, restando pendente apenas ultimar a transferência dos créditos trabalhistas. Ocorre que após este Juízo apurar a existência de penhoras no rosto dos autos anteriores a 22/02/2007, pendentes de transferências, determinou-se a suspensão provisória de transferência de valores considerando o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria pela Suprema Corte, conforme se extrai da última decisão à fl. 1574, item 6. Pois bem, noto que aparentemente há saldo suficiente na conta judicial (Caixa Econômica Federal, agência 2554, operação 005, conta 00016463-0; saldo atualizado à fl. 1.661) para pagar os créditos trabalhistas referentes às penhoras subsistentes e pendentes nestes autos, e, não bastasse se tratar de crédito de natureza alimentar, este Juízo a quo não está adstrito ao desfecho meritório no âmbito do RE 693112, no qual a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, registrado sob o tema 355 - a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária. Contudo, a transferência dos recursos somente se efetivará após o trânsito em julgado da presente sentença, e mediante prévia expedição de ofício aos Juízos Trabalhistas já mencionados nos autos (item 6 da decisão de fl. 1574 verso), para informarem este Juízo se as respectivas penhoras subsistem e, em caso positivo, o montante final atualizado a fim de destacar o crédito, bem como os dados completos do processo e da conta judicial para transferência à disposição do Juízo Trabalhista. Em face do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento nº 0006578-66.2014.403.0000 (fl. 1660). Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente aos Juízos Trabalhistas de fl. 1574 verso. Em vista da natureza da presente sentença, após a intimação das partes e decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Juízos Trabalhistas para informarem este Juízo se as penhoras subsistem e os valores atualizados a fim de se ultimar as transferências à conta daqueles Juízos, com a advertência de que nenhum outro crédito remanescente poderá ser reclamado neste feito. Isso porque, também após o trânsito em julgado, reservados tais valores, o saldo residual na conta judicial (fl. 1661) deverá ser convertido em renda da União, a qual deverá informar os códigos de receita, oportunamente. Em consequência, a Caixa Econômica Federal deverá ser oficiada a promover as respectivas transferências de eventuais créditos trabalhistas e a conversão em renda da União do saldo que restar na conta judicial deste Juízo. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, havendo interesse e necessidade, e, não tendo sido ultimados os atos de registros, o Município deverá requerer o que for de seu interesse, e, se o caso, o que for pertinente a respeito da carta de adjudicação e demais registros perante os órgãos públicos competentes, cabendo à Secretaria providenciar o necessário. Exorto a Secretaria e as partes que se ultimem as determinações deste Juízo com a maior prioridade e brevidade possível em vista da antiguidade do feito. Nada mais sendo requerido, oportunamente archive-se o feito, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas, 29 de maio de 2015.

**0008554-73.2007.403.6105 (2007.61.05.008554-9) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Vistos. O Município de Jundiaí ajuizou ação de desapropriação, em 13/05/1974, em face de FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, distribuída originalmente ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Jundiaí (SP). Foi à época efetivado o depósito prévio (fl. 16), lavrando-se o auto de imissão na posse em 25/10/1976 (fl. 160). A sentença foi proferida em 30/07/1979 (fls. 165/167) e julgou procedente o pedido para condenar o município a pagar à expropriada, a título de justa indenização, a importância de Cr\$ 67.842.269,14 (sessenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros e quatorze centavos), acrescida de juros compensatórios de 12% a.a, a partir da efetiva imissão na posse, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização arbitrada. Indevida, por ora, a correção monetária. A expropriante pagará, ainda, honorários advocatícios da expropriada, que arbitro em 5% (cinco por cento) daquela diferença, com moderação, considerada a facilidade da demanda, e o disposto no art. 20, 4º, do CPC., bem assim as custas processuais e honorários dos srs. perito judicial e assistentes técnicos das partes. Transitada esta em julgado, e depositado o valor indenizatório, expeça-se mandado de imissão definitiva na posse do imóvel, e mandado ao Registro de Imóveis, para transcrição desta sentença, como título hábil à transferência do domínio. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos, para alterar o valor da indenização para Cr\$ 52.659.355,92, bem como para majorar os honorários advocatícios para 6% sobre a diferença entre a oferta e a indenização acrescida dos juros compensatórios (fls. 322/326). Com o retorno dos autos, aquele Juízo Estadual homologou (fl. 386) a conta de fl.

382, o que restou confirmado pelo v. Acórdão à fl. 410. Dando-se prosseguimento, elaborou-se a conta de atualização (fl. 447), a qual foi homologada pelo Juízo a quo em 24/10/1989 (fl. 451) e transitou em julgado nos termos da certidão de fl. 452. Houve a transmissão do precatório conforme ofício emitido em 29/11/1990, pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (fl. 466). Determinou-se, então, a remessa dos autos ao arquivo para aguardar o cumprimento integral do requisitório (fl. 467). Em 22/03/1995, o Município de Jundiaí acostou guia de depósito judicial (fls. 474/475). Em 31/05/2001 apresentou guia de depósito judicial referente a parcela 1/10 do valor de seu débito (fls. 515/521), em vista da sua adesão ao parcelamento, com fundamento no artigo 78 do ADCT, introduzido pela EC nº 30/2000. Assim, o município deu início ao pagamento parcelado do precatório naquele Juízo Estadual, comprovando nos autos os depósitos das parcelas anuais de 2001 a 2007 (fls. 515/521, 599/603, 690/695, 779/783, 884/887, 922/925, 999/1004, respectivamente). Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 20/06/2007 (fls. 1005/1008, volume 3), tendo em vista a sucessão da RFFSA, que havia incorporado a FEPASA, pela União. O pagamento dos precatórios permaneceu sendo realizado pelo Tribunal de Justiça/DEPRE, processo nº EP 2048/90 (fls. 1178, 1193/1194, 1208/1210, 1316, 1419). O município também acostou aos autos guia de depósito efetivado à disposição deste Juízo, em 14/05/2008 (fl. 1068) e GRU de 03/03/2009 (fls. 1099/1100). Em 28/09/2012, o TJ/DEPRE transferiu a última parcela destacada daquele precatório original, à conta judicial deste Juízo (fl. 1289/1290), crédito confirmado pela CEF às fls. 1413/1419. Em 11/10/2012 (fl. 1317), o Município requereu a extinção da execução, tendo em vista o ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o débito teria sido integralmente quitado em 28/09/2012 (fls. 1317/1365). A União discordou da extinção, aduzindo que haveria saldo no valor de R\$ 7.114.430,22, em dezembro de 2013 (fls. 1458/1464), informando na mesma ocasião sobre a convalidação das desapropriações nos termos postos no artigo 8º da Lei 12.348/2010. Após várias providências determinadas por este Juízo, com apreciação das manifestações das partes e demais deliberações, dentre outras, sobre as penhoras de créditos trabalhistas, visando ultimar a presente execução ao longo desses anos (fls. 1201/1202, 1261, 1289, 1370, 1412), este Juízo proferiu a decisão de fls. 1478/1486, determinando no item 3 os parâmetros de cálculos a serem elaborados pela Contadoria com a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinação essa objeto de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jundiaí (fls. 1492/1513). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 1514/1520), e, em 03/11/2014, proferiu o v. Acórdão para dar provimento ao agravo (fls. 1541/1545). Pelo despacho de fl. 1546, este Juízo determinou em 01/12/2014 para que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo. Sem prejuízo, determinou a intimação das partes para informarem eventual composição com fundamento na Lei nº 12.348/2010, e ao final, nova conclusão. Intimadas, União e Município de Jundiaí se manifestaram às fls. 1548/1549 e 1552/1555, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se registrar que no caso específico dos autos já houve decisão concedendo efeito suspensivo à decisão deste Juízo a quo às fls. 1478/1486, item 3, sobrevindo o V. Acórdão no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento em questão (fls. 1541/1545, em 03/11/2014), o que foi observado por este Juízo, não havendo óbice ao regular prosseguimento do presente feito. Além disso, como já registrado por este Juízo, não é o caso de suspensão do presente feito com fundamento na Lei nº 12.348/2010, posto que em vista do princípio da independência das instâncias o seu prosseguimento não prejudica as providências no âmbito administrativo de interesse das partes. Pois bem, trata-se de desapropriação de imóvel/áreas de terreno declarados de utilidade pública, de propriedade na sua origem da antiga FEPASA, por meio do Decreto nº 2882/1974, do Município de Jundiaí (fls. 11/14), originalmente distribuído em 13/05/1974, perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Jundiaí. Logo, a presente ação tramita há 41 anos, exige, pois, decisão que prestigie mormente os princípios da duração razoável do processo, da razoabilidade e da segurança jurídica, de modo a equilibrar os interesses envolvidos de ambas as partes ora pessoas jurídicas de direito público. Como se depura dos autos, as fases de conhecimento e de execução, inclusive com o trânsito em julgado da sentença que homologou o cálculo atualizado da conta de liquidação, bem como a transmissão do respectivo precatório a ser pago pelo Município de Jundiaí, o qual vinha sendo pago em parcelas anuais, enfim, todo esse trâmite se deu na Justiça Estadual. Portanto, durante o trâmite da execução, observou-se a coisa julgada e os critérios de cálculos definidos naquele Juízo Estadual. Com advento da EC nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 do ADCT, o município informou a sua adesão ao parcelamento do precatório em dez anos, tendo iniciado o pagamento das respectivas parcelas em 2001, considerando a legislação vigente à época, bem como os critérios postos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Diretoria de Execução de Precatórios, nos autos do processo nº EP 2048/1990, precatório esse vinculado à presente desapropriação. Assim sendo, os critérios de atualização para o cálculo das parcelas devidas pelo Município de Jundiaí obedeceram à legislação de regência e à tabela aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, como visto, resultou no pagamento de sete parcelas (2001 a 2007, respectivamente), as quais foram depositadas à conta do Juízo Estadual e vinculado a estes autos, e, posteriormente, as demais depositadas à conta deste Juízo. O presente feito somente veio a tramitar neste Juízo Federal em razão da União ter sucedido a RFFSA e assumido o polo ativo/credora da presente execução, a qual fora recebida nesta Vara no estado em que se encontrava, conforme despacho à fl. 1008, em 27/06/2007. A propósito, a Lei nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, expressamente consignou: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta

RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Nesse contexto, a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações e em ações judiciais e tal sucessão não enseja a desconstituição das relações processuais já existentes, o que no caso dos autos abarca os critérios de cálculos que já haviam sido há muito tempo definidos na execução em trâmite no Juízo Estadual, de modo que a modificação de competência decorrente do fato de a União passar a condição de exequente/credora na lide não tem o condão de alteração tais critérios. Nesse sentido, o entendimento exarado pelo e. Tribunal da Terceira Região, em sede do agravo de instrumento nº 0005964-61.2014.403.0000 (fls. 1541/1545), cuja ementa ora transcrevo para também integrar as razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. SUCESSÃO DE CREDORES. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. MUDANÇA DE CRITÉRIOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Município de Jundiá insurge-se contra essa decisão do MM. Juiz Federal na parte em que determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2. A ação de desapropriação foi originariamente ajuizada em face da FEPASA, cuja incorporação RFFSA formalizou-se em 29.05.98. Posteriormente, o art. 2º, I, da Lei n. 11.483/07, determinou que a partir de 2007 a União sucederia a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações judiciais relativas aos empregados (transferidos para a Valec). 3. Assim, a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações e em ações judiciais e tal sucessão não importa em desconstituição das relações processuais já existentes (STJ, AGRESP n. 1385553, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.09.13). 4. Consta da decisão agravada que a coisa julgada se deu com a homologação da conta de liquidação em 30.06.89, sendo expedido precatório em 25.07.90, regularizado em 31.10.90, para pagamento integral no prazo, com data limite o exercício de 1992. E, ainda, que o Município de Jundiá efetuou um depósito de R\$ 203,44 (duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) em 22.03.95 e iniciou o pagamento da primeira parcela em 31.05.01. 5. Segundo o Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (SP) - DEPRE, o pagamento integral do precatório foi disponibilizado em 28.09.12, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ocorrer o levantamento junto ao Juízo Federal. 6. O MM. Juízo a quo entendeu ser aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sob o fundamento de que com a transferência da execução do Juízo Estadual para o Juízo Federal, qualquer cálculo que se torne necessário nestes autos será efetuado segundo as normas constantes do referido manual, afastada a utilização de tabelas e parâmetros da Justiça Estadual. 7. No entanto, a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações, passando a figurar no processo, o qual recebeu no estado em que se encontrava, de maneira que não se justifica a alteração dos critérios para o cálculo do valor devido apenas em razão da sucessão dos credores. 8. Portanto, deve ser afastada a alteração dos critérios para cálculo, uma vez que ocorreu somente em razão da sucessão dos credores e da modificação da competência para processar e julgar o feito, sem prejuízo da análise, pelo MM. Juízo Federal, da correção dos cálculos apresentados pelo agravante e da alegação da União de que haveria saldo remanescente. 9. Agravo de instrumento provido, para afastar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (5ª Turma, AI 527236, Rel. Des. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Assim sendo, não há mais falar em alteração dos critérios para cálculo nem adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para além disso, releva ressaltar que o feito passou a tramitar neste Juízo em fase final de execução, tendo o Município efetivado o pagamento das parcelas faltantes do referido precatório, inclusive o e. Tribunal de Justiça informou o pagamento integral mediante a transferência do valor da última parcela para a conta à disposição deste Juízo, conforme se depreende dos ofícios, planilhas e extratos de fls. 1293/1365, 1413/1419 e 1430/1456, respectivamente. Convém frisar que, não bastasse o feito não mais comportar alteração dos critérios de cálculos, o respectivo precatório outrora em trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça (EP 2048/1990), permaneceu vinculado a este feito mesmo com a vinda dos autos para este Juízo, de modo que os cálculos de atualização seguiu a legislação vigente à época, inclusive o artigo 100 da Constituição Federal e as respectivas Emendas Constitucionais que sobrevieram acerca do sistema de atualização de precatórios, bem como a Súmula Vinculante nº 17 e a decisão proferida pelo E. STF na ADI 2362, e nesse passo, os valores foram atualizados se valendo da tabela do TJSP, conforme demonstrativo de cálculo encaminhado pelo TJ/DEPRE a este Juízo, no qual se comprova que o Município de Jundiá findou o pagamento do precatório em dez parcelas. Com isso, foi apurado o saldo devedor final, ultimando-se o pagamento em 28/09/2012 (fl. 1456), com mediante transferência de tal crédito à conta deste Juízo Federal, conforme extrato à fl. 1.419. Nessa esteira, é de se concluir que o Município promoveu o pagamento das parcelas do precatório, vinculado à presente desapropriação, pelos critérios vigentes ao tempo e modo de cada pagamento realizado, o que como visto, preserva as relações jurídicas já consolidadas no autos ao longo de todos esses anos, respeitando-se os princípios do tempus regit actum, da

segurança jurídica e da razoabilidade. Decorre do entendimento aqui exposto, que não há falar em saldo remanescente, sendo de rigor a extinção da execução uma vez que o devedor ora Município de Jundiá satisfaz a obrigação e cumpriu o comando judicial, nada mais cabendo a ser apurado, e, por decorrência, reconsidero em parte a decisão de fls. 1478/1486. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, é de declarar por sentença a extinção da presente execução. Em prosseguimento, anota-se que os valores pagos pelo Município ao longo desses anos foram mantidos em conta judicial, sendo que durante o período que tramitou na Justiça Estadual, aquele Juízo autorizou o pagamento das parcelas devidas a título de honorários advocatícios, determinou a transferência de parte dos valores depositados para pagamento das penhoras realizadas no rosto dos autos, referentes a créditos trabalhistas, permanecendo o restante depositado nas respectivas contas judiciais vinculadas ao presente feito. Compulsando os autos, verifico que houve transferência para este Juízo de todos os valores remanescentes nas respectivas contas judiciais outrora mantidas no Juízo Estadual, bem como os valores destacados do referido precatório e também transferidos, conforme confirmado pelos lançamentos dos extratos (fl. 1419), de modo que os valores permaneceram depositados à conta deste Juízo. Quanto às penhoras efetivadas no rosto dos autos, consoante decisões deste Juízo Federal às fls. 1201/1202 e 1261, restaram mantidas as penhoras formalizadas anteriormente a 22/01/2007, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF 3ª Região (AI 524980; AC 1316138). Isso porque, na mesma linha do quanto aqui decidido, a sucessão da RFFSA pela União não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes, frisando que quando da vinda dos autos para este Juízo os atos das penhoras já estavam consumados, restando pendente apenas ultimar a transferência dos créditos trabalhistas. Ocorre que após este Juízo apurar a existência de penhoras no rosto dos autos anteriores a 22/02/2007, pendentes de transferências, determinou-se a suspensão provisória de transferência de valores considerando o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria pela Suprema Corte, conforme se extrai das decisões de fl. 1261 verso, parte final; fl. 1370, item 1.2; fl. 1483/1484, item 4. Pois bem, noto que há saldo suficiente na conta judicial (Caixa Econômica Federal, agência 2554, operação 005, conta 00017298-6; saldo atualizado à fl. 1.559) para pagar os créditos trabalhistas referentes às penhoras subsistentes e pendentes nestes autos, e, não bastasse se tratar de crédito de natureza alimentar, este Juízo a quo não está adstrito ao desfecho meritório no âmbito do RE 693112, no qual a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, registrado sob o tema 355 - a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária. Contudo, a transferência dos recursos somente se efetivará após o trânsito em julgado da presente sentença, e mediante prévia expedição de ofício aos Juízos Trabalhistas já mencionados nos autos (item 4 da decisão de fls. 1483/1484), para informarem este Juízo se as respectivas penhoras subsistem e, em caso positivo, o montante final atualizado a fim de destacar o crédito, bem como os dados completos do processo e da conta judicial para transferência à disposição do Juízo Trabalhista. Em face do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento nº 0005964-61.2014.403.0000 (fls. 1557/1558). Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente aos Juízos Trabalhistas de fl. 1484. Em vista da natureza da presente sentença, após a intimação das partes e decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Juízos Trabalhistas para informarem este Juízo se as penhoras subsistem e os valores atualizados a fim de se ultimar as transferências à conta daqueles Juízos, com a advertência de que nenhum outro crédito remanescente poderá ser reclamado neste feito. Isso porque, também após o trânsito em julgado, reservados tais valores, o saldo residual na conta judicial (fl. 1559) deverá ser convertido em renda da União, a qual deverá informar os códigos de receita, oportunamente. Em consequência, a Caixa Econômica Federal deverá ser oficiada a promover as respectivas transferências de eventuais créditos trabalhistas e a conversão em renda da União do saldo que restar na conta judicial deste Juízo. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, havendo interesse e necessidade, e, não tendo sido ultimados os atos de registros, o Município deverá requerer o que for de seu interesse, e, se o caso, o que for pertinente a respeito da carta de adjudicação e demais registros perante os órgãos públicos competentes, cabendo à Secretaria providenciar o necessário. Exorto a Secretaria e as partes que se ultimem as determinações deste Juízo com a maior prioridade e brevidade possível em vista da antiguidade do feito. Nada mais sendo requerido, oportunamente archive-se o feito, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas,

**Expediente Nº 9557**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-28.2014.403.6105 - REGINA CORNELI LOPES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. Ricardo Abud GregórioData: 30/06/2015Horário: 13:30hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -Centro - Campinas/SP

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5768**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009453-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, verifico que os presentes autos inicialmente foram distribuídos na 3ª Vara Federal, tendo sido redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em outubro p. p.Outrossim, observo que às fls. 72 fora informado pela Sra. Oficiala de Justiça de que os Réus Cilene Latesi Ferrari e Leonardo C. Ferrari não foram citados por haverem mudado de endereço.Observo também que às fls. 90/112 dos autos, fora juntada contestação dos Réus Flamar Ferramentaria Ltda EPP e Vladimir Antônio Cosmo, tendo sido despachado para que se desse vista de tal peça à CEF às fls. 115, publicado às fls. 117, sendo manifestado às fls. 121/126.Ainda, os Réus Cilene L. Ferrari e Leonardo C. Ferrari, apresentaram sua defesa às fls. 159/190, certificado sua citação às fls. 209, intimada a CEF apresentou réplica às fls. 213/219.Às fls. 220, a CEF fora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de citação dos corréus Denise Navarro Alonso e Claudio Alonso Rodrigues, sendo requerida sua citação em novo endereço às fls. 222.Observo, ainda que às fls. 225/233 os corréus Flamar e Vladimir manifestaram-se acerca da busca e apreensão dos veículos objeto desta ação, tendo sido juntado aos autos a Carta Precatória que procedeu à referida busca e apreensão às fls. 236/257.Às fls. 258/261 a CEF peticionou informando acerca da indicação de depositário para a Busca e Apreensão do veículo.Diante do ocorrido, os corréus Flamar e Vladimir peticionam propondo acordo, tendo sido determinada uma Sessão de Conciliação às fls. 265, a qual restou infrutífera.Na tentativa de ser nomeado novo depositário dos bens apreendidos, às fls. 315 fora informado novo endereço para a diligência, tendo sido cumprida às fls. 331.Por fim, ao ser intimada para prosseguimento do feito, a CEF requer o julgamento imediato da lide, para que seja consolidada a posse dos bens apreendidos à mesma, ora credora.Diante de todo o exposto, preliminarmente dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.Outrossim, tendo em vista que os corréus Denise Navarro Alonso e seu cônjuge Cláudio Alonso Rodrigues não foram citados, preliminarmente, deverá a CEF providenciar os meios necessários para sua citação.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.Int.

### **DEPOSITO**

**0009373-97.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MONITORIA**

**0005674-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLENA BARBOSA

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória de fls. 98/105, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0009114-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ADRIANA PINHATELLI

Manifeste-se a Exeçúente CEF acerca da Carta Precatória de fls.22/30, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007709-85.2000.403.6105 (2000.61.05.007709-1)** - SUPRASONIC ELETRONICA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5)** - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9)** - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0006757-23.2011.403.6105** - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 523/541, interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos.Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 515/517, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0013944-82.2011.403.6105** - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado a Autora pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Faculto, outrossim, à Autora a juntada de outros documentos para comprovação do vínculo empregatício, tais como recibos de pagamento, dentre outros, juntando, para tanto, a documentação pertinente, inclusive cópia das principais peças do processo trabalhista mencionado às fls. 364/366.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0013908-06.2012.403.6105** - JADER NILSON ALVES DA SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 220: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007573-56.2012.403.6303** - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls.

161/162. Nada mais.

**0001344-58.2013.403.6105** - ALDO PEREIRA PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006954-07.2013.403.6105** - ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 300: Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao NB nº 160.157.106-0.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos documentos comprobatórios (Formulários, Laudos Técnicos e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- TELESP.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.DESPACHO DE FLS. 356: Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 303/355.Ainda, publique-se o despacho de fls. 300.Int.

**0007284-67.2014.403.6105** - GERALDO DE CARVALHO(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao Autor acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0007543-62.2014.403.6105** - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (contribuição patronal, contribuição ao SAT e contribuição destinada às terceiras entidades) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias e respectivo adicional de férias (1/3 constitucional) e auxílio-maternidade, bem como seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, sucessivamente, seja a Ré condenada à restituição desses valores.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja determinado à União que se abstenha de autuar a Autora ou de renovar e expedir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em virtude da ausência de recolhimento da contribuição discutida nos autos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/67.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e social incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença e sobre o terço constitucional de férias (f. 69).A parte autora comprova, às fls. 78/102, a interposição de Agravo de Instrumento.Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 104/121).Réplica às fls. 125/134.Às fls. 136/142 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de perícia contábil, porquanto eventual apuração do quantum devido far-se-á por ocasião da liquidação do julgado.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias e respectivo adicional de férias (1/3 constitucional) e auxílio-maternidade, bem como o direito à repetição do indébito pela compensação.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição



compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria,

forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...) 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...) 7. Apelação

provida.(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)Da compensaçãoQuanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.019846-5 (nº CNJ 0019846-90.2014.4.03.0000).P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005664-20.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da execução de verba honorária, realizada pela Embargada GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA em face do Embargante UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0601641-80.1994.403.6105), ao fundamento de inexistir base de cálculo para fixação do crédito pretendido, no valor de R\$ 110.450,65.Recebidos os Embargos, foram os mesmos impugnados pela Embargada às fls. 51/57.Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos (f. 62).O Sr. Contador, à f. 64, consultou o Juízo acerca da base de cálculo e dos parâmetros a serem considerados nos cálculos dos honorários advocatícios.À f. 65, o Juízo, considerando que a controvérsia na inicial cinge-se à matéria unicamente de direito, determinou que os autos viessem conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC para pronto julgamento do feito, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, a situação existente nos presentes autos é por demais simples, merecendo, de pronto, solução.No que se refere à inexigibilidade do título judicial, em relação aos honorários advocatícios, entendo que não assiste razão à União.A empresa ROBERT BOSCH LTDA., representada pelo escritório Exequente, ajuizou ação de natureza declaratória e condenatória, objetivando anular o débito fiscal decorrente do processo administrativo nº 10830.002.899/92-22, lavrado em razão de dedução da base de cálculo do adicional do imposto de renda dos valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador e de Formação Profissional de Empregados.A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, para determinar a anulação do auto de infração que deu ensejo ao procedimento administrativo mencionado, bem como condenando a União na verba honorária de 10% sobre o valor da condenação (fls. 131/135 dos autos principais). A base de cálculo da verba honorária é, a toda evidência, relativa ao lançamento questionado, sendo devidos honorários, portanto, aos advogados constituídos, cuja legitimidade, aliás, não é questionada pela Embargante. Ademais, impende salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários de sucumbência quando a procuração é outorgada a advogado que dela faça parte, como no caso em apreço.De todo o exposto, confira-se a jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE

**CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 956263, 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/09/2007) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.**1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3 da Lei n 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. 4. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 552710, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24/05/2004) Posteriormente, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença exarada em todos os seus termos. Referida decisão transitou em julgado à f. 240vº. A empresa Autora, ora Embargada, requereu a intimação da União, no termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pretendendo um crédito de R\$ 110.450,65, a título de honorários advocatícios. Foi expedido mandado de citação, devidamente cumprido à f. 285, razão pela qual foram apresentados os presentes embargos, sustentando a Embargante, em suma, que, tratando-se de ação de cunho declaratório, não há condenação e se não há condenação, não há base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios. As razões dos embargos merecem total rejeição, conforme os fundamentos acima elencados, porquanto contrárias ao acórdão transitado em julgado, cujo mérito não poderá mais ser objeto de discussão, por força da coisa julgada. Resta claro, outrossim, que não se encontra em discussão quaisquer das matérias elencadas no art. 741 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo apresentado pela Exequente, ora Embargada, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios à Embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009697-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-27.2012.403.6105) RODRIGO FISCHER FATIGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por RODRIGO FISCHER FATIGATTI, representado pela Defensoria Pública da União, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0007815-27.2012.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, firmado entre as partes em 06/07/2011, com autorização para desconto em folha de pagamento, conforme fls. 6/13 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em preliminar de inadequação da via eleita e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cumulação indevida de Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, requerendo ainda, na oportunidade, a realização de perícia contábil. Pelo despacho de f. 11, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 15/18vº, pugnano pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, o Embargante se manifestou à f. 20, reiterando os termos da inicial dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, de modo que inviável o pedido perícia contábil pleiteada pelo Requerido, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de inadequação da via eleita merece ser afastada, tendo em vista tratar-se de Embargos opostos em face de execução

de contrato de crédito consignado, firmado entre as partes, para empréstimo de quantia fixa, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, constituindo, portanto, título líquido, certo e exigível, apto a embasar a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Ademais, o contrato em questão, de abertura de crédito fixo, não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo), o que afasta a aplicação da Súmula nº 233 do STJ (Nesse sentido, confira-se: TRF-4ª Região, AC 2005.72.06.000794-5, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009). Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$45.456,17 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), em 31/05/2012, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o parágrafo primeiro da Cláusula 11ª do contrato de crédito (Contrato de Crédito Consignado Caixa) juntado aos autos assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - (...) Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. (...) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não

colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 11ª, parágrafo primeiro, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória de fls. 224/226, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0007815-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FISCHER FATIGATTI Tendo em vista o requerido às fls. 97, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Publique-se a sentença prolatada nos Embargos à Execução em apenso e, com o trânsito em julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000549-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIKA & LIKA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X CHARLES FREIRE DA COSTA JUNIOR X VILMA FORTUNATO DOS SANTOS DESPACHO DE FLS. 38: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o coautor, Charles Freire Da

Costa Junior, advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Considerando a intervenção da Defensoria Pública da União quanto à pretensão em defender os interesses do coexecutado, Charles Freire Da Costa Junior, intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 49: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 39/48, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Publiquem-se as demais pendências. Int.

**0000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória de fls. 54/64, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605697-59.1994.403.6105 (94.0605697-6) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP144784 - MIGUEL CORDEIRO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, ao SEDI para anotação necessária quanto ao assunto do presente feito, considerando-se estar sem informação. Após, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado, para que se manifestem, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010982-52.2012.403.6105 - IRENE PEREIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IRENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 517/518 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5047**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607090-87.1992.403.6105 (92.0607090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBALO COM/ E IND/ LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER(SP169956 - ADEMAR LINO)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) automóveis penhorados nos autos (fls. 220), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013693-84.1999.403.6105 (1999.61.05.013693-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOAO PEDRO DE MAGALHAES LOURENCO NETO(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor bloqueado nos autos (R\$ 1.054,52 em 20/03/2012), já transferido para uma conta vinculada a este juízo, e o manifesto interesse do executado em quitar o débito, intime-se o exequente para que informe os dados que possibilitem a conversão dos valores em renda. Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do conselho exequente, na forma requerida, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos. Com o cumprimento, intime-se a exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se, com urgência.

**0015014-57.1999.403.6105 (1999.61.05.015014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELZA MARIA LEONE(SP017742 - ELZA MARIA LEONE E SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006421-97.2003.403.6105 (2003.61.05.006421-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS L X ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016403-04.2004.403.6105 (2004.61.05.016403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OURO VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA X ANDRE GUSTAVO BONFA LOURENCO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos (fls. 59), deixo de analisar o pedido de fls. 77/79. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação



das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

**0003413-44.2005.403.6105 (2005.61.05.003413-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAQUIM CECILIO DE LIMA NETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)  
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls.345/347. Alega a executada, ora embargante, a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 343 .DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a presente execução fiscal, dando cumprimento ao despacho de fls. 343. Intimem-se, com urgência.

**0010731-78.2005.403.6105 (2005.61.05.010731-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLVIO PIRES DE CAMPOS NETO  
A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010771-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010771-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAROUK ZAKI IBRAHIM BISHAY  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012524-52.2005.403.6105 (2005.61.05.012524-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO APPALOOSA LTDA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)  
Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 109/113. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003322-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003322-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X RENVER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP164642 - DENISE BACCARO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012853-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012853-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA E SP153007 - EDUARDO SIMOES)

PA 1,10 Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art.11 da Lei n.11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Assim, em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214.

**0012890-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012890-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE RICARDO MORENO - EPP X JOSE RICARDO MORENO(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

Fls. 140/414: o parcelamento pretendido pelo executado deve ser efetuado na via administrativa, junto ao órgão exequente, posto que prescinde de homologação judicial para sua validade ou cumprimento. Com relação ao requerimento para autorização de licenciamento do veículo penhorado, cumpre-se ressaltar que o bloqueio realizado por este juízo deve ser interpretado como bloqueio na modalidade 1, o qual não impede o licenciamento do veículo gravado de penhora, não estando a parte executada impedida de realizar tal ato. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0013281-12.2006.403.6105 (2006.61.05.013281-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HELDER DARIO COLMENERO DE OLIVEIRA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 28, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, conforme o valor atualizado do débito trazido às fls. 27 (R\$ 1.146,57), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, desbloqueando o valor excedente. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 24. DESPACHO DE FLS. 24: (Defiro o pleito de fls. 19 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 20. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0004314-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP236959 - RODRIGO MEDEIROS GUARDIA)**  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.  
1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015663-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015663-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO CUNHA JUNIOR**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017005-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017005-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO ORESTES BRAGA**

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0017017-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017017-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO INACIO DUARTE CINTRA**

Vistos em inspeção. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a pesquisa de novo endereço restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005010-72.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se conjuntamente com a determinação de fls. 40 e 51. Cumpra-se. Fls. 40: .PA 1,10 Defiro o pleito de fls. 38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 39. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Fls. 51: J. Demonstrada a impenhorabilidade da verba bloqueada, defiro o

pedido de levantamento da constrição. Intime-se.

**0012882-41.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006992-87.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO MARCELO FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem que não existem outros valores depositados na conta bloqueada, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010714-32.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP146506 - SILMARA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 54. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0015582-53.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BETANA SHOPPING MOVEIS LTDA - EPP(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Deixo de analisar os requerimentos de levantamento ou substituição da penhora tendo em vista que já houve decisão anterior. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007281-83.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos em inspeção. Fls. 40/43: deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada, as questões apresentadas deverão ser discutidas em sede de Embargos à Execução. Fls. 46: defiro. Expeça-se carta precatória de penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial, conforme requerido pela exequente, intimando-se o liquidante tanto da penhora quanto da realização de todos os atos processuais praticados na presente execução fiscal, bem como recebendo os autos no pé em que se encontram. Intime-se e cumpra-se.

**0014769-89.2012.403.6105** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X FREDERICO RUCKERT

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito exequendo tendo em vista o valor bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud (R\$ 1216,90) já transferidos para conta judicial em 24/07/2014 e sem oposição de Embargos à Execução por parte do executado. Intime-se.

**0015199-41.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NILTON MARCOS LICIO MACHADO  
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito exequendo tendo em vista o valor bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud (R\$ 1595,65) já transferidos para conta judicial em 24/07/2014 e sem oposição de Embargos à Execução por parte do executado. Intime-se.

**0000058-45.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ADAO BOSCO RAMALHO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, em razão da decisão proferida na ação declaratória nº 0005659-88.2011.403.6303, conforme requerido, independentemente de nova intimação.Cumpra-se

**0004737-88.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORMA TRABULSI SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Por ora, intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa proprietária do imóvel ofertado, bem como termo de anuência expresso (de todos os sócios), uma vez que o referido bem está em nome de terceiro e não do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012275-23.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE COTRIM GIALLUCA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco do Brasil S/A, identificada nos demonstrativos de fls. 41/45, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em sua conta corrente e conta poupança, são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria.Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 27.Após, vista ao exequente para prosseguimento.Publique-se com urgência.

**0013852-36.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KENNYA DANIELLE BARBOSA NOGUEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0008934-52.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILLIUNI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os

embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.242,44), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 130. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009836-05.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALMIR PINHEIRO PRIMO PINTURAS - ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0012961-78.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREVINE-SAUDE OCUP-ASS TEC EM HIG SEG E MED TR S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012975-62.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALICE TAVARES REIS ANDRADE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5049**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601797-39.1992.403.6105 (92.0601797-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERLU LANCHONETE LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos em inspeção. À vista das informações prestadas pela exequente às fls. 165/167, intime-se a executada para, querendo, se dirigir ao Órgão exequente a fim de solicitar o parcelamento, bem como a atualização do débito, a partir dos dados constantes da guia DARF juntada aos autos (fls. 166 e 167). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0602086-69.1992.403.6105 (92.0602086-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602085-84.1992.403.6105 (92.0602085-4)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PIRES E CIA LTDA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO LUIZ MIRANDA BARBOSA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0602264-76.1996.403.6105 (96.0602264-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELIO LOBO JUNIOR(SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Deixo, por ora, de analisar o requerimento de fls. 137. Fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 138/139, observando o ofício de fls. 135. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013100-21.2000.403.6105 (2000.61.05.013100-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C S FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos em inspeção. Ante a notícia do parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014571-67.2003.403.6105 (2003.61.05.014571-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 162/163, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

**0005797-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005797-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UPPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP217737 - FABIANA MORETTE)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005909-12.2006.403.6105 (2006.61.05.005909-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF X DD DELTA DO BRASIL COM/ E DEDETIZACAO LTDA ME(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012321-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012321-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL LANGE**

Vistos em inspeção.Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e que a diligência restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0005707-98.2007.403.6105 (2007.61.05.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X OSVALDO PALOMO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012138-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012138-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M.M. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)**

Vistos em inspeção.Por ora, deixo de apreciar o pleito às fls. 54, tendo em vista o pedido às fls. 55.Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe



27/09/2010).

**0008119-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSO TRANSPORTES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)  
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0007998-66.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR VERISSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)  
Fls. 56/85: ainda que o executado mencione que quitou o débito na petição de agravo de instrumento, não colaciona aos autos documentos que comprovem tal alegação. Assim, tendo em vista a manifesta intenção do executado em opor Embargos à Execução e havendo bloqueio de valores, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 54, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 90.970,85 e 68.668,99), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0008768-59.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA MARIA MALUF(SP339043 - ELISON RIZZIOLLI)  
J. Recolha-se.Manifeste-se o exequente. Int.

**0009914-38.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL LANGE  
Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0012843-44.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)  
Deixo de analisar o oferecimento de bens à penhora tendo em vista a notícia de parcelamento.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000298-05.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)  
Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016770-81.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAINO EXPRESS GESTAO EM ADMINISTRACAO LTDA -(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000687-53.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de que na ação ordinária n. 0052568-27.2011. Tendo em vista a notícia de que na ação ordinária n. 0052568-27.2011.401.3400, foi proferida sentença de homologação de desistência, bem como o parcelamento do débito junto ao exequente (fls. 220), defiro a expedição de ofício requerida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a operação nestes autos. Após, vista ao exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento noticiado. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

**0009023-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP253137 - SIDNEI FERRARIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da exequente, proceda a secretaria à liberação do veículo UNO Evo Vivace 1.0 de placa DMN 5648. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001235-44.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009940-94.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANDAG DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por Carta de Fiança e não há necessidade de abertura de prazo para Embargos à execução vez que a questão já está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória 0017507-94.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento da referida ação.Intime-se e cumpra-se.

**0010831-18.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010919-56.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Prejudicado o pleito de fls. 64/66, ante o desbloqueio RENAJUD já efetuado às fls. 62/63, em cumprimento ao despacho de fls. 61.Int.

#### **Expediente Nº 5054**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012870-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012870-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Considerando-se a realização da 150ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0009778-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009778-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO E SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Considerando-se a realização da 150ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados,

nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0013025-25.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA(SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS)

Defiro o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento, pelo prazo requerido pela exequente. Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006705-22.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA(SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS)

Defiro o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento, pelo prazo requerido pela exequente. Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4948**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008511-29.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)  
DESPACHO DE FLS. 846: J. Defiro, se em termos.

### **MONITORIA**

**0010079-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) Despacho de fls. 221: J.Defiro, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009549-81.2010.403.6105** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Em face da concordância da autora com a complementação dos honorários periciais, arbitro-os definitivamente em R\$ 15.000,00 Manifeste-se o Sr. Perito sobre a petição de fls. 587/593, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, por igual prazo.Depois, com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.000,00, depositado às fls. 607, requisitando-se, para tanto, o saldo e número da conta à CEF, via e-mail.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0010129-09.2013.403.6105** - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A, durante os períodos de 16/12/1977 a 08/02/1996 e 19/08/1997 a 12/01/2007, fl. 197, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a qual ou quais períodos o laudo se refere.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0005918-90.2014.403.6105** - IVALDO MENGUE(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL CERTIDAO DE FLS.99: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação de fls. 98, apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006011-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006011-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X VILMA LOURDES MARTINS X ZENILDA BISPO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012627-78.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM

Em face da devolução da carta de intimação de fls. 162, sem cumprimento, bem como da proximidade da data da audiência de tentativa de conciliação designada, intimem-se pessoalmente as executadas, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003585-05.2013.403.6105** - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007579-61.2001.403.6105 (2001.61.05.007579-7)** - JURACY SOARIANO DE LIMA(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011049-46.2014.403.6105** - JOSEF LOUIS BAGOS(SP328763 - LUDYMILA MENDES DA SILVA

## ARAUJO) X NAO CONSTA

Em face do ofício do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de fls. 43/46, intime-se o autor a providenciar o recolhimento dos emolumentos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requisitem-se informações ao Delegado da Polícia Federal acerca do cumprimento do ofício nº 680/2014, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Int. CERTIDÃO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca do Ofício da Polícia Federal juntado as fls. 63/75. Nada mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7)** - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Considerando a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 05/08/2015, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 19/08/2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 22/05/2015. Int.

**0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Defiro a penhora sobre os valores que o executado Luiz Carlos da Silva possui à título de Renda Fixa Itaú, bem como sobre os recursos acumulados em Plano de Previdência Complementar (VGBL). Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fls. 700, devendo ser nomeado o próprio gestor do(s) fundo(s) como depositário do valor penhorado, o qual deverá nele permanecer indisponível até ulterior determinação. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar planilha que demonstre o valor atualizado da dívida. Int.

**0003902-08.2010.403.6105** - PAULO FERNANDO GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X NELY ALVES GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY ALVES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os autores o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## Expediente Nº 4955

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002004-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Em face da certidão de fls. 74, decreto a revelia do réu. Ciência à CEF acerca da certidão de fls. 72/73 e para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011200-46.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0006274-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

CERTIDAO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.197/214. Nada mais.

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Intimem-se as expropriantes a comprovarem nos autos que deram cumprimento ao despacho datado de 20/01/2015, proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, a fim de que seja evitada nova devolução da precatória de citação. Prazo: 5 dias. Com a comprovação, aguarde-se o retorno da deprecata. Restando positivas as citações de José Leo Gut e Gaspar Inácio Gut, aguarde-se o prazo para eventual contestação e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Restando alguma das citações negativa, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, indicarem endereço viável à citação do expropriado não encontrado. Com a informação, cite-se por mandado e/ou carta precatória. Int.

**0008499-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Da análise dos autos, verifico que a perícia a ser efetuada nesta ação é complexa e detalhada, porquanto além de benfeitorias não reprodutivas, o imóvel possui áreas ambientais a serem recompostas, ensejando, assim, conhecimentos multidisciplinares. Dessa forma, não se pode afirmar que a perícia a ser efetuada no imóvel objeto desta ação é semelhante a de outros bens a serem desapropriados para ampliação do aeroporto de Viracopos. A justificativa quanto ao número de horas é razoável, especialmente porque serão necessários alguns levantamentos de amostras de valor diante da atual desatualização do relatório elaborado pela comissão de peritos CPERCAMP, decorrente da demora no ajuizamento das ações e da complexidade processual, que diferiu a perícia concreta em mais de 4 anos das amostras levantadas no metalaudo. Por outro lado, a larga especialização do perito, verificada em seu currículo justifica, com tranquilidade, o valor proposto. Assim, arbitro o valor de R\$ 30.000,00 para a perícia. Baseado em decisões jurisprudenciais, entendo por bem reconsiderar a decisão de fls. 357 para determinar que as expropriantes antecipem o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, de tal sorte que o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Concedo aos expropriantes o prazo de 10 dias para o depósito dos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização dos trabalhos. Concedo ao expert o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do Sr. perito e, comprovado seu pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606297-80.1994.403.6105 (94.0606297-6)** - MARIA DA CONCEICAO BERTUCCI DA SILVA X DULCE HELENA BERTUCCI KITAKA X BARBARA IRENE CAMPOPIANO X ARNALDO PINTO DE

CARVALHO FILHO X LUIS ANTONIO PINTO DE CARVALHO X MARIA NURYS BRANDAO BENETTI X BENEDITO CARLOS CHIQUINO X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X NEUSA MARIA DA SILVA MIGOTTO X FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO X MARIA APARECIDA DUARTE FAVARO X ROSA MARIA BIANCONE MERCURIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.Autos desarquivados e em Secretaria.Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição à uma das Varas Cíveis desta Subseção.Cumpra-se.

**0006880-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006880-7)** - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002925-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002925-9)** - ANTONIO EDUARDO ANTONINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005787-86.2012.403.6105** - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 171, solicite-se da 2ª Vara da Comarca de Mombaça-CE o envio de CD com o depoimento da testemunha Francisco Batista da Silva.2. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 161/167 e 171.3. Atendida a solicitação, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0013432-31.2013.403.6105** - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009137-14.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS MORAIS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009790-16.2014.403.6105** - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, indique o(s) endereço(s) da(s) unidade(s) da empresa Unilever, em que trabalhou durante o período de 20/04/1989 a 22/05/2014, conforme determinado às fls. 191, sob pena de preclusão da prova.Cumprida a determinação supra, intime-se a perita ANA LUCIA MARTUCCI MANDOLESI de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos e informando-a sobre eventuais assistentes técnicos, solicitando que seja designada data e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes.Com a data da perícia, intimem-se as partes, bem como comunique-se a empresa Unilever da realização da perícia.Cientifique-se a perita de que a perícia será realizada pela assistência judiciária gratuita - AJG em face dos benefícios concedidos ao autor.O prazo para entrega do laudo será de 30 dias a partir da realização da perícia.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0011849-74.2014.403.6105** - GENILTON SANTOS ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da fixação dos pontos controvertidos da demanda, requirite-se à AADJ, via e-mail, cópia integral do



procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, deverá o INSS regularizar sua contestação, tendo em vista que encontra-se desprovida de assinatura. Esclareço ao autor ser de sua responsabilidade a juntada de todos os PPPs das empresas que pretende ver reconhecido o labor especial. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. Int.

**0007279-11.2015.403.6105** - FRANCISCO FERREIRA LISBOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção, indicada às fls. 38, em face da divergência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013147-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Em face do decurso do prazo para manifestação da executada, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009151-47.2004.403.6105 (2004.61.05.009151-2)** - JOSE ALBERTO BRIGATO(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Intime-se o subscritor de fls. 283/286 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria incluir seu nome no sistema processual apenas para fins da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, retire-se o nome do referido advogado do sistema. Nada mais havendo ou sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009660-31.2011.403.6105** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005858-83.2015.403.6105** - LUCAS LUCIANO VASSALLO(SP122471 - JONATHAS VALERIO DA SILVA) X NAO CONSTA

Em razão do decurso de prazo para o requerente, certificado às fls. 12, Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609673-35.1998.403.6105 (98.0609673-8)** - TMD FRICTON DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TMD FRICTON DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 392: ao SEDI para inclusão de LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (CNPJ: 49.637.473/0001-93), no pólo ativo da presente ação. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios. Comprovado o pagamento das requisições de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. CERTIDAO DE FLS. 399: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 396/397, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0004559-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004559-7)** - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X LUIZ CARLOS PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados

(honorários contratuais), devendo o contrato de honorários original ser juntado aos autos no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, e antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 27.004,94, sendo, R\$ 18.903,46 em nome do autor e R\$ 8101,48 em nome de sua procuradora, Dra. Tania Cristina Nastaro - OAB/SP nº 162.958, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 2.700,49 também em nome da Dra. Tania, referente aos honorários sucumbenciais. Em caso de não cumprimento do determinado no primeiro parágrafo, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 250. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007704-19.2007.403.6105 (2007.61.05.007704-8) - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A**

Fls. 461: Esclareça a CEF seu pedido, no prazo de 10 dias, em face da sentença de fls. 431, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 457. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0000075-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODOMILI NETO**

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4957**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) CERTIDÃO DE FLS. 473: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 07/07/2015, às 09:00 horas, sendo o ponto de encontro com os assistentes técnicos em frente ao prédio administrativo da Infraero no Aeroporto Internacional de Viracopos (Campinas), conforme e-mail de fls. 473. Nada mais.**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003922-23.2015.403.6105 - LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIAO FEDERAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas de que foi designado o dia 02/07/2015, às 15 horas para perícia no autor, a realizar-se na sede do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, Campinas/SP. Nada mais

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000533-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 -**

FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Em face da ausência de interesse do embargado em uma eventual conciliação, cancele-se a audiência designada às fls. 96. Ficarão os patronos do embargado responsáveis pela comunicação do cancelamento da audiência a seu cliente. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos do montante devido ao exequente, de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4)** - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da informação da AADJ de fls. 308/309, pelo prazo de 5 dias. Depois, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 298. Em face da devolução, sem cumprimento, da carta de intimação encaminhada ao autor, ficará seu patrono responsável por comunicá-lo da data da audiência, informando, se for o caso, seu novo endereço, possibilitando, assim, que futuras intimações sejam frutíferas. Int.

**0014151-18.2010.403.6105** - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 259, cancelo a audiência designada para o dia 15/06/2015. Intime-se o exequente e seus patronos do cancelamento através de publicação do presente despacho. Intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia da petição de fls. 250/251 e da petição de requerimento da citação, para instrução da contrafé. Int.

#### **Expediente Nº 4959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002950-53.2015.403.6105** - CARLOS ANAZAWA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 84/85. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013510-30.2010.403.6105** - LUIS SAMUEL DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMUEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 311. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 135.412,79, sendo, R\$ 94.788,95 em nome do autor e R\$ 40.623,84 em nome de seu patrono, Dr. Antonio Aparecido Menendes, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 10.854,71 em também em nome de seu patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### **Expediente Nº 4960**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e pela UNIÃO, em face de NORMA SABBAG do lote 19 da quadra 09, com área de 275 m, do Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 40.485, Livro 3-Z, fl. 105, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. À fl. 48, foi comprovado o depósito de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos). As tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, fls. 61, 83 e 98, e, à fl. 122, foi deferido o pedido de citação da expropriada por edital e foi deferido o pedido de imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. A expropriada foi citada por edital, fls. 124, 126 e 128/130. Em face da revelia da expropriada, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, fl. 134, que apresentou contestação, às fls. 136/139. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 167/138, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/42, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal e subscrito por engenheiro civil, concluindo pela quantia de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), para novembro de 2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 52, mediante o pagamento do mediante o pagamento do valor de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), referente a novembro de 2004, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença. Com o depósito complementar e tendo em vista se tratar de lote sem edificação, fica deferido o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme decidido à fl. 47. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0013656-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CELIO AVANCINI**

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Célio Avancini, objetivando o recebimento do montante de R\$ 49.867,15 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Cheque Especial, operacionalizado através da conta nº 3914.001.00004457-7, e Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações 25.3914.400.0001153-29, 25.3914.400.0001158-33, 25.3914.107.0001712-43, 25.3914.107.0001714-05 e 25.3914.107.0001721-34. Com a

inicial, vieram documentos, fls. 04/91. A tentativa de citação do réu restou infrutífera, fl. 130. À fl. 135, a autora requereu a desistência da ação, por ter o réu falecido antes do ajuizamento da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Faculto à autora o desentranhamento do documento de fls. 98/122, sendo desnecessária a substituição por cópias, tendo em vista que já estão elas juntadas às fls. 07/29. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento da diferença de custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010227-57.2014.403.6105 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto Moreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 01/12/1978 a 04/02/2010 reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/155. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 158. Citado, fl. 164, o réu ofereceu contestação, às fls. 245/253, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 165/241, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/148.368.016-0. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 01/12/1978 a 04/02/2010 como exercido em condições especiais e, à fl. 74, verifica-se que o INSS já o fez em relação ao período de 01/12/1978 a 05/03/1997, pendendo de análise o período de 06/03/1997 a 04/02/2010.Como elemento de prova, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 06/03/1997 a 20/01/2010, esteve exposto a ruído de 89 dB e temperatura de 32,1C.Assim, pelo fator ruído, é considerado especial o período de 18/11/2003 a 20/01/2010.No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído a que esteve exposto o autor é inferior ao limite previsto na legislação vigente à época.E, no que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Assim, insuficiente a prova trazida.Em relação ao período de 21/01/2010 a 04/02/2010, não há nos autos prova de que o autor esteve exposto a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Da aposentadoria especialConsiderando, então, apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e

quatro) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Menke & Cia/ Ltda 1 Esp 01/12/1978 05/03/1997 144 - 6.575,00 Menke & Cia/  
Ltda 1 Esp 18/11/2003 20/01/2010 38/39 - 2.223,00 Correspondente ao número de dias: - 8.798,00 Tempo comum  
/ especial: 0 0 0 24 5 8 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 5 meses 8 dias Por todo o exposto, julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do  
Código de Processo Civil, declarar o exercício de atividades especiais pelo autor, no período de 18/11/2003 a  
20/01/2010. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e  
21/01/2010 a 04/02/2010 como exercidos em condições especiais e de conversão da aposentadoria por tempo de  
contribuição do autor em aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do  
inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de  
01/12/1978 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor  
beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido,  
condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa,  
restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença submetida ao reexame  
necessário. P.R.I.

**0021086-23.2014.403.6303 - JOSE CARLOS RIBEIRO - ESPOLIO X LUZINETE AUREA  
PROFETA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no  
Juizado Especial Federal. A tutela antecipada será reapreciada por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista ao  
autor da contestação juntada às fls. 92v/95v. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,  
justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou não  
havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0007880-17.2015.403.6105 - JAYME ROBERTO DA SILVA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jayme  
Roberto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o  
período de 01/03/1977 a 16/11/1977 seja reconhecido como exercido em condições especiais e seja sua  
aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento  
administrativo (04/10/2011). Alega o autor que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o  
período de 01/03/1977 a 16/11/1977, em que exerceu as funções de cobrador na empresa Companhia Campineira  
de Transportes Coletivos e que teria preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial,  
benefício mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida. Com a inicial,  
vieram documentos, fls. 10/95. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.  
Anoto-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão,  
uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa  
(inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando,  
existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um  
dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do  
direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do  
provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.  
Para se reconhecer o direito do autor a perceber a revisão pleiteada do benefício aposentadoria por tempo de  
contribuição para aposentadoria especial, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o  
que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada  
procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que,  
necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se  
imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações  
do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente  
caso. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 08). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo  
irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de  
contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não  
reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do  
autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela  
pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.  
Antes, porém, da expedição do mandado de citação, apresente o autor cópia da petição inicial, da sentença e da  
certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0015156-24.2014.403.6303. O pedido de antecipação  
dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005116-58.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-04.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO AUGUSTO ASSUMPCAO MARKS(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente aos autos nº 0001550-04.2015.403.6105, sustentando, em síntese, que, por se tratar de uma autarquia federal e por ter sede na cidade de São Paulo/SP, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal da cidade de São Paulo. O excepto, às fls. 10/14, argumenta que a excipiente tem escritório em Campinas, conforme endereço disponível no site do CRQ-IV. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em caso análogo, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser a autarquia demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, equiparando as Delegacias Regionais à agência ou sucursal tendo em vista que estas foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AI 2005.03.00.045961-2, 15/09/2009) Considerando que o Conselho Regional de Química-IV possui escritório regional em Campinas (sucursal), rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária retro mencionada. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001550-04.2015.403.6105) dispensando-se e arquivando-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008117-27.2010.403.6105** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de deduzir da base tributável para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica o valor correspondente à aplicação da alíquota efetiva (alíquota + adicional) do imposto sobre a soma das despesas incorridas com o custeio da alimentação de seus funcionários, sem as limitações indevidamente impostas nos atos normativos impugnados (Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002), nos termos do disposto na Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/97. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria Ministerial n. 326/77 e IN n. 267/2002, afastando, em definitivo, as limitações ao seu direito de usufruir dos benefícios fiscais previstos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, possibilitando-lhe deduzir da base tributável para o IRPJ o valor correspondente à aplicação da alíquota efetiva (alíquota + adicional) do imposto sobre a soma das despesas incorridas com o custeio da alimentação de seus funcionários, sem as limitações impostas com base nos referidos normativos, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, calculados com a observância de tais restrições, nos últimos 10 (dez) anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa Selic. Alega, em síntese, que a limitação imposta pela Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002 são inconstitucionais e ilegais por extrapolarem os limites do poder regulamentar. Custas fls. 740 e 767. Liminar deferida (fls. 745/746). Contra a decisão que determinou o desentranhamento de documentos desnecessários a impetrante interpôs agravo retido, fls. 751/766. Às fls. 782/795 a autoridade impetrada prestou informações. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 797. Às fls. 798/801, foi proferida sentença de concessão da segurança. Em sede recursal, foi dado provimento ao agravo retido da impetrante, determinada a colação dos documentos desentranhados (fls. 859/861 e 870) e anulada a sentença. Os documentos foram juntados às fls. 875/1581. A autoridade impetrada ratificou as informações anteriormente prestadas (fls. 1590/1604). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1606/1607). É o relatório.



Decido. Considerando que a questão aqui posta é meramente de direito, a juntada dos documentos em nada altera o conjunto probatório dos autos ou o entendimento do juízo, razão pela qual ratifico a fundamentação da sentença anulada de fls. 798/801, repetindo-a, consoante segue: Da preliminar de decadência (prescrição) do direito de pleitear repetição de indébito arguida pela autoridade impetrada: Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Assim, levando a efeito o entendimento pacificado pelo STJ (Corte Especial), os pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 mais 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC). (AgRg nos EREsp 986.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010) No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer restrição. 2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. 3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos,****

sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa. 4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91. 8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente. (AC 200661060089134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2010) Dessa forma, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo acolher a tese majoritária admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela Corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos acima. Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (08/06/2010, fl. 02), portanto, anterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), declaro o direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, calculados com a observância de tais restrições, referente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 06/2000 (tese 5 mais 5). No mérito: Como asseverei na decisão em que deferi o pedido liminar, o art. 1º da Lei n. 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei e o 1º, do mesmo dispositivo, prevê que a dedução a que se refere, não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, possibilitando a dedução das despesas, não deduzidas no exercício financeiro correspondente, nos dois exercícios financeiros subseqüentes (2º do mesmo artigo). Por seu turno, o Decreto Regulamentador (5/91) dispôs, em seu art. 1º, que a utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda, devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos naquele Decreto. Com o advento da Lei n. 9.532/97, a dedução do imposto de renda relativa ao incentivo fiscal previsto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.321, foi limitado, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. O critério sobre a dedução do imposto de renda relativa ao incentivo fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, limitado, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, (alterado pela Lei n. 9.532/97). Tal critério, portanto não pode ser modificado por Portaria ou Instrução Normativa, em vista do princípio da legalidade tributária. Dessa forma, a Portaria e a IN atacadas, que fixaram custos máximos para as refeições individuais como condição

ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, alterou o critério quantitativo em desconformidade com a Lei e com o Decreto. Dessa maneira, não poderia mesmo subsistir e gerar efeitos válidos por ter violado o princípio constitucional da legalidade, conforme jurisprudência já colacionada na referida decisão (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008). Por derradeiro, no mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n. 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n. 78.676/76 e Decreto n. 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n. 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186500, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para: a) Declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade das limitações impostas nos atos normativos impugnados (Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002); b) reconhecer, o direito líquido e certo da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da sentença, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, calculados com a observância de tais limitações, referente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 06/2000, atualizados pela taxa Selic (Lei n. 9.250/95). Custas pela autoridade impetrada, em reembolso. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0001661-53.2014.403.6127 - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Serta do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final requer seja reconhecido, em definitivo, o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da referida contribuição. Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade. Procuração e documentos às fls. 34/35. Custas fl. 46. Liminar indeferida (fl. 60). Por força da decisão de fl. 105, os autos foram distribuídos a esta Vara. Manifestação da União à fl. 130, ratificando os termos de sua manifestação às fls. 67/72. Informações da autoridade impetrada às fls. 131/133. Manifestação do MPF às fls. 135/136. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas

as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.) Por fim, as questões colocadas pela impetrante quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado. DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. De-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0002003-96.2015.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Limitada, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa à prolação de provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 11829.000015/2010-31. Relata a impetrante, em apertada síntese, que incluiu o referido débito no programa da Lei nº 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Refere que a autoridade impetrada lhe indeferiu a suspensão de sua exigibilidade, com fulcro na suposta necessidade de aguardo da consolidação da referida adesão. Sustenta não ser razoável que a suspensão pretendida fique sobrestada até a consolidação, que não tem prazo previsto para ocorrer. Defende que a suspensão se inicia no momento da formalização da adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009 e pagamento do valor inicialmente devido. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/88. Custas às fls. 90. O exame do pleito liminar foi diferido para depois da vinda das informações (fl. 93). A União requereu sua intimação quanto aos atos e termos do processo (fl. 97). A autoridade impetrada requereu inicialmente a reunião do presente feito com o mandado de segurança nº 0002002-14.2015.4.03.6105, referente ao débito do PA nº 11829.000016/2010-85 e distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Referiu que a Lei nº 12.865/2013 não alterou a data limite de vencimento dos débitos passíveis de inclusão no programa (30/11/2008), o que apenas veio a ser feito a partir da Lei nº 12.996/2014, que fixou esse limite em 31/12/2013. Destacou que o débito em questão teve seu vencimento fixado em 30/06/2010, não se havendo enquadrado na reabertura da Lei nº 12.865/2013. Afirmou ser possível em tese, sendo o caso, a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, a despeito da inocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do procedimento indicado no site da RFB. Liminar indeferida (fls. 109/110). Às fls. 113/145 a impetrante noticia o pagamento dos débitos objeto da impetração, requerendo a extinção do feito. A autoridade impetrada requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 151). É o relatório. Decido. Pretendia o impetrante no presente feito a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 11829.000015/2010-31. Conforme noticiado pela impetrante, os débitos objeto do processo administrativo de nº 11829.000015/2010-31 (fl. 138) foi integralmente pago. Restando evidente a perda de objeto ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Campinas,

**0002433-48.2015.403.6105** - GISLAINE CRISTINA ANTONIO DA SILVA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gislaíne Cristina Antonio da Silva, qualificada na inicial, em face Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paulista Unip Campinas/SP, para liberação imediata das disciplinas restantes a serem cursadas e a consequente colação de grau ao término do primeiro semestre de 2015. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbice aos direitos da impetrante em obter documentos, diplomas, histórico escolar, acesso à notas, além de colar grau. Noticia a impetrante sua transferência no ano de 2012 para o curso de Direito da Universidade Paulista de Campinas com a informação de que ingressaria no mesmo semestre que cursava na instituição anterior e que para as matérias não cursadas seria adotado um sistema de adaptação na modalidade presencial. Relata ter tomado conhecimento, no ato de assinatura do contrato, de que cursaria 25 disciplinas; que poderia trancar as matérias necessárias e que estas seriam incluídas durante os outros semestres, porém passariam de adaptações para dependências. Comunica que em nenhum semestre cursou menos de 12 matérias e que as matérias de adaptação foram se acumulando com as matérias de dependência. Ao chegar ao 8º semestre, solicitou ao coordenador do curso a liberação das disciplinas de estudos disciplinares (ED) e atividades práticas supervisionadas (APS), porém não foi permitida a liberação de dependências no 9º e 10º semestre e teria que aguardar o final do 10º semestre para cursar todas no semestre seguinte. Também não foram liberadas as disciplinas do 10º semestre, tendo tomado conhecimento, no momento de renovação da matrícula, que não seriam liberadas todas as disciplinas para conclusão do curso, mas apenas 7 (sete) e que ficaria impossibilitada de colar grau. Enfatiza que se não fosse este obstáculo interposto pela autoridade impetrada, haveria tempo hábil para colação de grau junto com sua turma de origem, sendo possível realizar todas as disciplinas tempo hábil para concluir o curso neste semestre, uma vez que as dependências não são presenciais e que a aprovação e conclusão se dá através da entrega de atividades elaboradas e solicitadas pelo coordenador do curso. Procuração e

documentos, fls. 10/30. Em informações (fls. 43/142) a autoridade impetrada requer a retificação do polo passivo para Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, notícia que quando da transferência da impetrante para a UNIP foi elaborada sua análise curricular, tendo sido enquadrada no 5º período do curso de Direito, em conformidade com o Manual de Informações Acadêmicas, com sua ciência e anuência. Em relação às disciplinas e/ou atividades em atraso, seriam cursadas em regime adaptação com critérios de avaliação e promoção idênticos às demais disciplinas da Universidade. Na mesma análise, a impetrante teve ciência de que teria que cursar 22 (vinte e duas) disciplinas na modalidade de adaptação, as quais deveriam ser cursadas nos períodos indicados às fls. 48/49. No entanto, a impetrante solicitou o trancamento de 16 matérias e cursou 6. Relata que, das 9 matérias inerentes ao 5º período, a impetrante restou reprovada em 4 e ao final o 8º período a impetrante acumulou 29 disciplinas pendentes de aprovação. Liminar indeferida (fls. 143/144). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 150). É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 143/144, de acordo com o plano de estudos elaborado pela universidade, a impetrante ingressou no quinto período no curso de Direito no primeiro semestre de 2010, devendo cursar também 22 disciplinas na modalidade adaptação (fls. 80/83). E de acordo com as informações, no final do 8º período a impetrante estava com 29 disciplinas pendentes, sendo 22 de adaptações e 7 reprovações. Sobre a promoção para o penúltimo e o último períodos letivos do curso, consta do regimento geral da Universidade Paulista (art. 79, V - fl. 93) que não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. A Constituição (art. 207), como a Lei n. 9.394/96 (art. 53), asseguram às Universidades, autonomia, entre outras, a didático-científica e a de fixar os currículos dos seus cursos e programas, compreendendo-se aí, por óbvio, a organização de sua grade curricular. Assim, para obter o direito em matricular-se no antepenúltimo semestre (8º), não poderia a impetrante estar cursando, em regime de dependência, 29 (vinte e nove) disciplinas, o que contraria o inciso IV, do art. 79, do Regimento Geral, a que se submete ao ingressar na Universidade, cujo Regimento encontra-se aprovado pelo MEC, questão incontroversa, pois não há alegação em contrário. Tendo em vista tratar-se de hipótese de discricionariedade da impetrada, organização de sua grade curricular, perfeitamente harmonizado com a autonomia das universidades, e não tendo a impetrante cumprido com as exigências para se matricular no antepenúltimo semestre (art. 79, IV, do RG), DENEGO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

**0003296-04.2015.403.6105 - MARIANGELA TAREMELLI FRANCISCO (SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mariângela Taramelli Francisco, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas / SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa durante o período em que aguarda o julgamento do procedimento recursal judicial. Ao final requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que as autuações a que foi submetida geraram 23 inscrições em dívida ativa no montante de R\$ 369.302,21, cuja dívida se encontra com 23 processos de execuções ajuizados perante a Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo. Sustenta que apresentou bem para garantir a lide, pendente de resposta da Fazenda se aceita ou não. Diante deste quadro, necessita de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para concretizar a venda de um bem imóvel para poder sanar seus débitos, inclusive os que estão sendo discutidos na Justiça Trabalhista. Entende que o ajuizamento dos 23 processos suspende a sua exigibilidade por não haver decisão definitiva, ferindo o direito líquido e certo de concretizar a venda de um de seus imóveis e de prosseguir na exploração de sua atividade laboral. Procuração e documentos, fls. 10/61. Custas fl. 62 e, complementares, às fls. 73/74. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 78/84. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 403. É o relatório. Decido. Ajuizada a execução fiscal, conforme relata a impetrante, é a penhora e não o simples ajuizamento da execução, que é uma das formas de garantir as dívidas que pretende discutir e, com isto, de beneficiar-se da hipótese de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, conforme prevê o art. 9º da Lei 6.830/80 c/c artigo 206 do Código Tributário Nacional. Lei 8.830/80 Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. CTN Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Para comprovar, de plano, o direito líquido e certo invocado, deveria a impetrante trazer aos autos prova do oferecimento de penhora realizada nos autos da execução e a aceita pela Fazenda Pública, o que não ocorreu. Também não comprovou qualquer outra hipótese prevista no art. 151 do mesmo Código. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do

contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. A prova de suficiente penhora para a suspensão de exigibilidade de crédito tributário demandaria dilação probatória, como dito, incabível na via eleita. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante nas custas já despendidas. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

**0003912-76.2015.403.6105** - MRS CAMPOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MRS Campos Transportes e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição apresentados em 15 e 21/02/2014 e em 14/03/2014, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Procuração, documentos e custas às fls. 25/123. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 126). Informações prestadas às fls. 136/143. Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito (fl. 145). É o relatório. Decido. Observo que os requerimentos de restituição relacionados na inicial foram encaminhados em 21/02/2014 e em 14/03/2014, questão incontroversa. Nas informações, em síntese, a autoridade impetrada informa que há grande número de pedido de restituição e deferir o tratamento diferenciado à impetrante poderia implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica ensejando desrespeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Por fim alega que o número de servidores e auditores responsáveis pelo acompanhamento dos pedidos é reduzido e não há, a curto e médio prazo, espaço para deslocamento de servidores qualificados para essa área, sem comprometer metas globais de arrecadação e fiscalização. O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de ressarcimento), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por cerca de 15 meses, resta claro que as conclusões das manifestações devem ser priorizadas e aceleradas. Ante o exposto, CONCEDO, a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante, relacionados na inicial, no prazo máximo de 30 dias. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0005827-63.2015.403.6105** - SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Semex do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial contra ato do Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional Viracopos, para liberação das mercadorias informadas na DI n. 15/0595632-5 (sêmen bovino congelado) e que, querendo, seja lavrado auto de infração no valor dos tributos divergentes e que se entenda devidos em razão da reclassificação das mercadorias, oportunizando-se a apresentação de defesa na esfera administrativa. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar independente de reificação da classificação das mercadorias e consequente pagamento da diferença dos tributos controvertidos. Aduz que a retenção das mercadorias por suposta divergência quanto à classificação não é motivo suficiente para sustentar a pretensão do fiscal em manter a apreensão e



extrapola os limites da legislação, além de contrariar a jurisprudência pacificada e Súmula 323 do STF. A urgência se deve em razão de ser perecível o material, tratar de fonte de renda da impetrante que deixará de faturar e honrar os compromissos comerciais estabelecidos previamente. Procuração e documentos, fls. 12/33. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Em informações (fls. 46/56) a autoridade impetrada noticiou ter revisto a exigência formulada e concluído o despacho aduaneiro com o desembaraço da DI n. 15/0595632-5 em 15/04/2015. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 61). Considerando a informação da autoridade impetrada de que a mercadoria encontra-se liberada ao importador, de maneira que a pretensão da impetrante deduzida em Juízo já foi atendida, ainda na via administrativa, esvaziando-se, por conseguinte, o objeto da presente ação mandamental. É forçoso se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da impetrante nestes autos. E assim sendo, considerando tão-somente existir interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (grifos nossos) (in NERY JUNIOR, Nelson - Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, RT, 2002, p.594), conclui-se encontrar sem mais qualquer objeto o presente feito, merecendo daí sua pronta extinção, por falecer à impetrante interesse de agir, dado que não lhe convêm acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (in GRINOVER, Ada Pellegrini e outros - Teoria Geral do Processo, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.994, p.256.) Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observando o princípio da causalidade, condeno a autoridade coatora nas custas processuais, em reembolso. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0006623-54.2015.403.6105** - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP Fls. 256/265: Mantenho a decisão agravada de fls. 236/238v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008048-19.2015.403.6105** - JOAO LUIZ DIAS FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. 3. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Sem prejuízo, providencie o impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2432

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 261 no que tange à vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias, portanto, intime-se a defesa da ré Rosângela da Conceição Silva Lazarin a apresentar a resposta escrita no prazo legal, sob pena de multa se não o fizer, nos termos do artigo 265 do CPP.

### Expediente Nº 2433



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2)** - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

Fls. 494/495. Haja vista que já houve a realização da audiência, fica prejudicado o pleito da defesa. Cumpra-se o determinado à fls. 423/424.

**Expediente Nº 2434**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES(MG136048 - JOEL VAZ DE SIQUEIRA E MG137906 - ELIAS ATAIDE DA SILVA) X MAURO VIEIRA LIMA

DECISAO DE PROSSEGUIMENTO FLS.222/222-V:Vistos.O acusado JOZENI APARECIDO FERNANDES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 297, 298 e 304, todos do Código Penal. Foi arrolada 1 (uma) testemunha de acusação, com domicílio em Sabara/MG (fl. 177).A denúncia foi recebida em 11/10/2012 (fl. 180) e o denunciado foi devidamente citado (fls. 219).A resposta à acusação foi apresentada às fls. 185/187. Em síntese, o réu admitiu o recebimento de vantagem por perícia realizada, em razão da precária situação de saúde e financeira. Sustentou que não falsificou documentos, devendo responder tão somente pelas penas do artigo 304 do Código Penal. Requereu o benefício da Justiça Gratuita e que seja ouvido na Comarca de Betim/MG ou no Juizado Especial Federal da Subseção de Contagem/MG, por falta de recurso financeiro para o deslocamento ao Estado de São Paulo. Arrolou 3 (três) testemunhas, todas com domicílio em Betim/MG.O Ministério Público Federal não vislumbrou óbices à concessão da Justiça Gratuita e à realização do interrogatório junto à Comarca de Betim, requerendo o prosseguimento do feito.DECIDO.Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei.Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Outrossim, as alegações da defesa são pertinentes ao mérito.Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Sabara/MG, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação, solicitando-se cumprimento em 30 (trinta) dias.Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Betim/MG, deprecando-se a oitiva das três testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Intime-se as partes, inclusive da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Requisite-se os antecedentes e certidões de praxe.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 04 de fevereiro de 2014.-----

--DESPACHO FL.239: Diante da informação de fl.237, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vila Velha/ES para a oitiva da testemunha de acusação MAURO VIEIRA LIMA.Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.----- (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 284/2015 PARA A COMARCA DA CAPITAL-JUÍZO DE VILA VELHA/ES PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

**Expediente Nº 2435**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES005044 - ANTONIO SERGIO BROSEGUINI E ES020309 - LIDIA MARIA DIAS CASTRO LARA) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA

Fls. 276: Anote-se no sistema processual.Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado.Considerando a constituição de novos defensores pelo acusado, intime-se a defesa a contrarrazoar o recurso ministerial.Após,

tendo em vista que a defesa apresentará suas razões recursais na instância superior, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

**0013246-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOURDES DE CASTRO DE NASCIMENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)**

Fls. 132/139: Recebo a apelação ministerial acompanhada das respectivas razões. Intime-se a defesa para contrarrazões. Recebo a apelação da defesa da acusada, bem como as razões que a acompanham, fls. 149/161v. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

**0007364-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)**

Em razão do desmembramento para formação do presente feito, intime-se a defesa constituída da ré CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO para oferecimento de resposta à acusação. Com a resposta, havendo juntada de documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2874**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001486-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirmo a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única

pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o

subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001487-23.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o

prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subseqüente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de

atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001489-90.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expostas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirmo a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC

127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001490-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual

não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte



reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001491-60.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita Afirmo a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001492-45.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça

Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais.1) Da imputação do crime de apropriação indébita Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função

jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP).

**0001493-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu

não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista,

no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001494-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe

foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é

cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001495-97.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual



não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte

reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum proderit effectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001496-82.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal

diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo

ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001497-67.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os

créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit effectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001498-52.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A

BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida

já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit effectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001499-37.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.



COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355).Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos.Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente.Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora.Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior.Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes.Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.).De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente.Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais.Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista.Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do

direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001500-22.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas

Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355).Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos.Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente.Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora.Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior.Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes.Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.).De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente.Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais.Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista.Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que

o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001501-07.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única

pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o

subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001502-89.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o

prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subseqüente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de

atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judícia falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001503-74.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito



conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão

direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judícia falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001504-59.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia

Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes

jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judícia falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001505-44.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE

OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer

liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001506-29.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013,

DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL.

CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001507-14.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE



LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA

JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001508-96.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirmo a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU

CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à

Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado.(CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74)TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular.(7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209)Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores.Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa.Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila.Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP).Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C.Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0001509-81.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal.Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual.Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais.1) Da imputação do crime de apropriação indébita Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168).Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima.No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO

TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado

em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado.(CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74)TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular.(7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209)Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores.Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa.Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila.Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP).Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C.Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0001510-66.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal.Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual.Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais.1) Da imputação do crime de apropriação indébitaAfirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168).Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima.No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE

**NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.**

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o

beneficiário da cambial.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado.(CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74)TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular.(7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209)Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores.Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judícia falsa.Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila.Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP).Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C.Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0001511-51.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal.Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual.Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais.1) Da imputação do crime de apropriação indébita Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168).Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima.No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE



## APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal

de Salvador-BA, o suscitado.(CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74)TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular.(7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209)Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores.Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa.Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila.Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP).Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C.Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0001512-36.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168 e 355, todos do Código Penal.Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual.Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expostas de modo específico para cada uma das imputações penais.1) Da imputação do crime de apropriação indébitaAfirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168).Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima.No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita

a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001513-21.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO

TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001517-58.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal

diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo

ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001518-43.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os

créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit effectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001519-28.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A



BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida

já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit effectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001521-95.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirmo a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355).Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos.Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente.Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora.Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior.Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes.Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.).De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente.Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais.Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista.Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do

direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001522-80.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas

Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355).Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos.Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente.Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora.Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior.Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes.Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.).De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente.Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais.Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista.Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit efectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que

o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001523-65.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única

pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o

subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ PROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001524-50.2013.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expostas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirmo a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em Juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo



de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001525-35.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe

foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é

cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001526-20.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. A firma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual

não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte

reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001527-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal

diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo

ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit effectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001528-87.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirmo a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES

DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF).2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado.(CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados.(2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355).Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos.Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente.Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora.Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior.Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação.Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP).Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C.Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0001529-72.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168 e 355, todos do Código Penal.Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual.Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais.1) Da imputação do crime de apropriação indébita Afirma a acusação que o



denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001532-27.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que

Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a

conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit efectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001533-12.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a

posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de

comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual *quod nullum est, nullum producit effectum* (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o *falsum* não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001534-94.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Dalvonei Dias Corrêa, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 304 e 355, todos do Código Penal. Em suma, a denúncia sintetiza os fatos nos seguintes termos: (...) As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos

diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópias de recibos ideologicamente falsos. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado então oficiante neste Juízo, o presente feito seguiu a sua tramitação de estilo, estando atualmente em curso a sua instrução processual. Todavia, analisando detidamente as particularidades dos fatos veiculados na peça acusatória, concluo falecer à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento da vertente ação penal, consoante as razões a seguir expendidas de modo específico para cada uma das imputações penais. 1) Da imputação do crime de apropriação indébita. Afirma a acusação que o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão (CP, art. 168). Ora, no que diz respeito a tal espécie delituosa, é certo que a objetividade jurídica do respectivo tipo penal é a proteção do patrimônio da vítima. No caso vertente, a toda evidência, a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não lhe foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência pátria, conforme ilustram as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) TRF-3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indébita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indébita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. (2ª Turma, ACR 00047336620034036181 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20122) Da imputação do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ausência, na denúncia, de indicação do interesse do cliente do réu que, em juízo, fora prejudicado. Necessidade da emendatio libelli para fins de determinação da competência jurisdicional. Alega o órgão de acusação que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo, lhe foi confiado (CP, art. 355). Nesse diapasão, é cediço que o magistrado não deve emitir, initio litis, juízo de valor acerca dos fatos noticiados nos autos do processo penal, salvo quando a valoração se revelar imprescindível para a apreciação de questões que antecedem e condicionam o regular desenvolvimento da relação processual, bem assim, que influenciam nos direitos e garantias constitucionais do cidadão - o que é o caso dos autos. Na espécie, depreende-se da narrativa da denúncia que, quanto a essa específica imputação, há apenas a afirmação de que o réu levantou o numerário decorrente de acordo celebrado em reclamação trabalhista, apresentando documento falso para comprovar o suposto repasse integral dos valores de titularidade do(a) seu(ua) cliente. Com efeito, não se vislumbra na peça acusatória qualquer indicação do interesse da parte reclamante que, em juízo, teria sido prejudicado em virtude de ato do seu respectivo patrono (o réu). Não afirma, por exemplo, que o acordo teria sido celebrado por um valor ínfimo, em conluio do réu com o reclamado, a ponto de lesar o interesse da parte autora. Em casos que tais, é assente a exegese de que a conduta versada na denúncia - advogado que levanta valores em juízo, deixando de repassá-los ao seu constituinte - não se subsume à infração penal capitulada no art. 355 do Código Penal, podendo, em tese, configurar crime de apropriação indébita - delito este já analisado no tópico anterior. Ademais, para efeito de definição da competência penal, é de bom alvitre ressaltar que, ainda que assim não se entenda, ter-se-ia configurada a referida prática delituosa em âmbito fora do processo trabalhista, não havendo, pois, lesão direta ao interesse da Justiça do Trabalho e, assim, ausente, de igual modo, a competência criminal da Justiça Federal para o julgamento da referida acusação. 3) Da imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho exaurida. Ausência de ofensa direta ao serviço do Poder Judiciário da União. Precedentes. Quanto à imputação do crime de uso de documento falso, poder-se-ia cogitar, em princípio, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), na medida em que a exordial acusatória atribui ao réu a conduta de exhibir, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, ao seu cliente, dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Todavia, é mister

ressaltar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (STF. HC 81.916-PA, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 11.10.02.). De outra parte, cumpre ter presente que, a teor do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se estendendo, pois, a sua função jurisdicional (tampouco administrativa) para a solução de litígios emergentes de vínculo de natureza eminentemente civil entre advogado e cliente. Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais. Desse modo, sem embargo da louvável preocupação do magistrado trabalhista, no caso vertente, tenho que, sob o estrito ângulo da competência jurisdicional (aspecto em relação ao qual é cogitada a competência penal da Justiça Federal), o ato do Juízo do Trabalho de notificar o advogado da parte reclamante (o ora réu Dalvonei) para que comprovasse o repasse ao seu cliente dos valores objeto do acordo ultrapassou os estritos limites da competência da Justiça obreira, porquanto, uma vez pagos e levantados os créditos trabalhistas pelo acusado, na qualidade de patrono legitimamente constituído pela parte autora, exaurida já estava a função jurisdicional do processo trabalhista. Por conseguinte, em decorrência do princípio geral do direito segundo o qual quod nullum est, nullum producit effectum (o que é nulo, nenhum efeito produz), tenho que o interesse do juízo trabalhista em fiscalizar o efetivo repasse dos valores pertencentes à parte reclamante e o subsequente ato de apresentação de recibo ideologicamente falso pelo respectivo advogado não têm o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, eis que não há que se falar em lesão direta e específica ao funcionamento da Justiça do Trabalho, a qual, como já dito, não está investida de poderes jurisdicionais para dirimir a controvérsia que lhe fora apresentada, de índole eminentemente civil e sem qualquer liame com a relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJPROCESSUAL PENAL. CHEQUE SEM FUNDOS. PAGAMENTO EM AUDIENCIA HOMOLOGATORIA DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENCIA DE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de emissão de cheque sem provisão de fundos quando efetuado em audiência homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, dado que neste caso o lesado é apenas o beneficiário da cambial. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª. Vara Criminal de Salvador-BA, o suscitado. (CC 19.276/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 74) TRF-4ª REGIÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM NOME DE CLIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que afetem bens, serviços ou interesses da União, nos termos art. 109, IV, da CF/88. 2. O levantamento dos valores feito por Alvará e o interesse do juiz em fiscalizar a entrega não acarretam o prejuízo direto da União, sendo atingido tão somente o patrimônio do particular. (7ª Turma, ACR 200371020017035, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 19/07/2006, p. 1209) Observe-se, ainda, que, no caso dos autos, o documento ideologicamente falso, segundo a narrativa da denúncia, não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo), mas, sim, em momento posterior à quitação e ao levantamento dos valores. Por outro lado, diversa é a solução a ser dada quanto à definição da competência penal nas situações em que, p. ex., o advogado instrui o processo trabalhista com documento falso de modo a influenciar a convicção do juízo ou, ainda, instaura uma lide mediante procuração ad judicium falsa. Vale dizer, no caso dos autos, o falsum não diz respeito a fato juridicamente relevante (elementar do tipo do art. 304 c/c o art. 299 do CP) para a Justiça do Trabalho, podendo, em tese, ostentar relevância penal em face de outras situações e/ou processos judiciais, mas não para os autos da reclamação trabalhista em baila. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação penal, razão pela qual determino a REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA (SP). Saliento que nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0002084-55.2014.403.6113 e 0001980-63.2014.403.6113, encaminhados, por declínio de competência, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais da Justiça Estadual em Franca/SP, nos quais são apurados fatos semelhantes ao presente caso, suscitei, na presente data, conflito negativo de competência, determinando a remessa dos mesmos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**



**Juíza Federal Substituta  
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11020**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000909-71.2015.403.6119** - GENI SOARES(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GENI SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando sua habilitação como dependente em pensão por morte. Alega que mantinha união estável com o falecido e, em decorrência disso, tem direito a ser habilitada na pensão por morte n 123.758.030-4. Com a inicial vieram documentos. Prestadas informações pelo Gerente Executivo de Guarulhos às f. 23/24 informando que o benefício foi concedido, mantido e cessado na Agência da Previdência Social de São Paulo. Prestadas informações pelo INSS às f. 26/40 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente feito o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, porém, foi informado à f. 23 que o benefício foi concedido, mantido e cessado na Agência da Previdência Social de São Paulo. Assim, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 11021**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Oficie-se ao Juízo Deprecado, 3ª Vara da Comarca de Parintins, solicitando a devolução da Carta Precatória 40/2013, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 11022**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006704-97.2011.403.6119** - CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO X FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA CAMARGO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 08/06/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.



#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003936-33.2013.403.6119** - RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Expeça-se alvará do valor depositado conforme requerido à fl. 102. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 08/06/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004400-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 08/06/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10046**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014097-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 82. Após, tornem conclusos.

**0002363-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 70. Oportunamente, tornem conclusos.

**0004957-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos.

**0007013-50.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEYPSON JUNIO JUREMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante a certidão de fls. 49/50. Após, tornem conclusos.

**0009155-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 33/43. Após, tornem conclusos.

#### **DEPOSITO**

**0008661-22.2000.403.6119 (2000.61.19.008661-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X SEBASTIAO CARLOS PANNOCHIA FILHO X VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS X MARILUCE PANNOCHIA  
Consoante certificado à fl. 210, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do

Recurso Especial, interposto pela parte autora/ré. Com a digitalização, foram encaminhados fisicamente a este Juízo, passando a tramitar, a partir de 12/09/2014, de forma eletrônica. Assim, providencie a Secretaria o cadastramento do Agravo em Recurso Especial nº 1464862 (2014/01474090) no sistema push, aguardando-se notícia do julgamento. Considerando, no entanto, o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal: Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos, determino o sobrestamento deste feito, mediante o uso da rotina específica no sistema LC BA-2, devendo aguardar o julgamento do recurso em Secretaria.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Reconsidero o despacho de fl. 268, haja vista que as restrições realizadas nos Sistema Judicial RENAJUD - fls. 262/264 - formam efetuadas a disposição deste Juízo. Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 266. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 213/218. Intimem-se os réus para ciência do valor apresentado pela CEF às fls. 222/227, para pagamento no prazo de 15 dias, com a prerrogativa prevista no parágrafo 1º do art. 1102-C, do CPC. Oportunamente, tornem conclusos.

**0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 197. Após, tornem conclusos.

**0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

Solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 173/174. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF à fl. 177. Oportunamente, tornem conclusos.

**0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados às fl. 160/168. Após, tornem conclusos.

**0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fl. 153: Defiro pelo prazo requerido.

**0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Fl. 124: Por primeiro, manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado à fl. 115. Após, tornem conclusos.

**0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

Fls. 94/99: Diga a autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI**  
Intime-se a parte autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA**

Ante o lapso temporaria decorrido desde o pedido formulado à fl. 102, defiro o prazo de dez dias para manifestação da CEF, sob pena de extinção. Devidamente regularizado, cumpra-se o determinado à fl. 98.

**0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 75/83, especialmente no que se refere ao pedido de audiência para conciliação das partes. Após, tornem conclusos.

**0009682-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SILVA DE ANDRADE**

Intime-se a CEF para cumprir o determinado no despacho proferido à fl. 84, apresentando cópia das custas recolhidas, referente à carta precatória nº 644/2011, no prazo de cinco dias. Regularizado, encaminhe-se cópia digitalizada no endereço eletrônico indicado à fl. 51. No silêncio, tornem conclusos.

**0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ IVAN INVENÇÃO PEREIRA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Juntos documentos (fls. 06/24). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 55/56). O réu, representado pela Defensoria Pública da União, ofertou embargos (fls. 77/85), sustentando a improcedência da demanda. Instada à impugnação, a CEF quedou-se inerte (fl. 89). É o relato do necessário. Decido. Anote-se, inicialmente, que, em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, como é o caso, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/15, visa a disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fls. 22/23 informam a posição da dívida existente para o dia 10/08/2011 - 19.500,28 - indicando valor principal de R\$ 13.199,84 (apurado em 02/04/2010 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceram juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. No que toca à capitalização dos juros não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 01/06/2009, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fls. 12), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fl. 22). Corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta

que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009)Resta apreciar, ainda, a aduzida ilegalidade da cláusula 17ª (fl. 14). No particular, o pedido é improcedente, uma vez que a embargante não demonstrou que a embargada a tenha aplicado, sendo que, ao contrário, verifica-se que os encargos previstos nessa cláusula não foram objeto de cobrança na presente ação. Inviável, outrossim, pretender-se a incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que, cuidando-se de obrigação a termo certo, a partir da data de seu vencimento, constituída estará a mora, com a plena aplicabilidade de todos os seus ônus, sem que haja necessidade de qualquer interpelação. Neste sentido é a dicção do art. 397 do Código Civil, cabendo salientar, ainda, o posicionamento exarado no bojo do REsp nº 1.250.382, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJE 08/04/2014. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. Por fim, cumpre analisar a aduzida ilegalidade da cláusula 19ª (fl. 14). No particular, o pedido é improcedente, uma vez que a embargante não demonstrou que a embargada a tenha aplicado, sendo certo, ademais, que o ajuizamento da ação monitória denota que a credora buscou a via judicial para a satisfação do seu crédito, e não o bloqueio de valores acordado livremente entre as partes. Os demais pleitos deduzidos nos embargos ficam prejudicados em razão do não acolhimento de quaisquer das teses relativas à invalidade da cobrança. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no polo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. P.R.I.

**0001955-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

Ante o lapso temporis decorrido desde o pedido formulado à fl. 88, defiro o prazo de dez dias para recolhimentos, sob pena de extinção. Devidamente regularizado, cumpra-se o determinado à fl. 85.

**0004955-74.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA X FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA

Cumpra-se a determinação de fl. 120-verso, intime-se a CEF para apresentar os documentos necessários como a planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

**0010864-97.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 81. Após, tornem conclusos.

**0008838-92.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEI CALIMAN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 29. Após, tornem conclusos.

**0000318-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON BELARMINO TIMOTEO

Reconsidero o despacho de fl. 70. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios juntados às fls. 72/83. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004937-82.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução. Proceda a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0007013-50.2013.403.6119. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004936-97.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a exceção de incompetência. Proceda a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0007013-50.2013.403.6119. Manifeste-se a exceção no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**0009264-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009264-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DE MORAES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEI APARECIDO DE MORAES, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/20). Expedidas as cartas precatórias de citação (fls. 25), a autora foi intimada para o recolhimento das custas judiciais, juntou as guias judiciais pagas, (fl. 55/65), propiciando a expedição de nova carta precatória (fls. 66/67). Intimada sobre a certidão negativa de fl. 68, a parte autora requereu expedição de ofícios aos órgãos BACEN e Delegacia da Receita Federal para diligenciar o paradeiro dos réus (fl. 76), o que foi deferido conforme requisição de fls. 105/108. Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 109), a CEF requereu prazo suplementar para a juntada de planilhas de cálculos (fl. 113), tendo sido esta sua última manifestação. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição intercorrente, uma vez que a citação da parte ré não se efetivou dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, recebida a inicial, determinou-se a citação da ré por despacho proferido no dia 28/11/2007. Contudo, a primeira tentativa de citação, no endereço indicado na inicial, só foi realizada no dia 08/07/2010 (fl. 68), o que se deve à demora no recolhimento de custas processuais necessárias à concretização do ato perante o Juízo Estadual, conforme revelam as peças de fls. 29/68. Outrossim, após a tentativa frustrada de citação, obteve-se novo endereço da executada junto à Receita Federal, tendo sido a autora intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 19/02/2015 (fl. 109). Ocorre que a demandante limitou-se a requer prorrogação de prazo para a manifestação (fl. 113), deixando de requerer providência de efetivo impulso

processual. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para a demora da citação, na medida em que atrasou o recolhimento das custas do ato de citação, e não se manifestou para o regular processamento da demanda desde quando publicado o despacho de fls. 137, em 19/02/2015. Portanto, nesses mais de cinco anos, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir, no caso, que o efeito interruptivo da prescrição operado pela citação válida retroaja à data do ajuizamento da ação. Conclui-se, pois, que restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento (01/06/2006 - fls. 18), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. Diante do exposto, pronuncio a prescrição, razão pela qual julgo extinta a execução, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008022-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE OLIVEIRA SALOMAO

Intime-se a CEF acerca da certidão de fl. 91, devendo juntar aos autos as custas do Sr Oficial de Justiça. Devidamente regularizado, adite-se a carta precatória com a guia devidamente paga e encaminhe-se ao juízo deprecado para cumprimento.

**0004003-95.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007565-15.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

VISTOS, em decisão de exceção de pré-executividade: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF (contrato de financiamento de veículo nº 212903149000003613), em que, citada para pagamento, a executada ofertou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, ter sido vítima de estelionato, já que seus documentos teriam sido clonados e utilizados para formalização do contrato em tela. Sustenta jamais ter realizado qualquer negócio com a CEF e que formalizou boletim de ocorrência, aos 23/10/2012, e manifestação junto à exequente aos 02/07/2012, noticiando tais fatos. Juntou documentos (fls. 64/89). Manifestação da CEF às fls. 106/115. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que o incidente processual denominado exceção de pré-executividade somente é admissível quando: (i) a alegação disser respeito a matérias cognoscíveis de ofício pelo Juiz; e (ii) vier amparada em prova pré-constituída, independentemente de dilação probatória. Tais requisitos, aliás, estão de há muito cristalizados na jurisprudência, como se vê do enunciado nº 393 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas tais premissas, vê-se que, no caso concreto, a executada aduz ter sido vítima de estelionato, afirmando que seus documentos teriam sido clonados e utilizados por terceira pessoa, para firmar o contrato de financiamento em seu nome. Alega jamais ter assinado referido instrumento. Nesse contexto, evidencia-se de plano a inviabilidade da exceção de pré-executividade, já que a aferição sobre a legitimidade do negócio jurídico entabulado entre as partes exige, necessariamente, a produção de prova técnica, de modo a averiguar a autenticidade da assinatura aposta no contrato em comento. Assim, a matéria veiculada, além de não se traduzir em direito aferível de plano, claramente demanda dilação probatória. Por esta razão, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sem prejuízo da reapreciação de suas alegações em sede de embargos à execução. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela CEF. Com o decurso, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da parte exequente. Int.

**0004003-61.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS

1) Desentranhem-se os embargos à execução juntados às fls. 186/203, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. 2) Desentranhe-se a exceção de incompetência juntada às fls. 210/213, devendo ser remetida referida petição ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. 3) Suspendo o presente feito, até ulterior decisão da exceção de incompetência.

**0008674-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMARA SOARES DE SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca do alegado na certidão de fl. 38. Após, tornem conclusos.

**0000122-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 189/192, bem como sobre a certidão negativa de fl. 194. Após, tornem conclusos.

**0002682-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL

Afasto a prevenção apontada às fls. 38/40 por se tratar de contratos divergentes do caso em tela. I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

**0003999-87.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

Afasto a prevenção apontada à fl. 49, por tratar-se de contratos diferentes. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

**0004238-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que

requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

**0005261-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CINTIA PIRES LIMA

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

**0005592-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007306-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007306-8)** - ROBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante da informação des fls. 129/132, republico a informação de Secretaria de fl. 128: Diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0011045-58.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**0001341-61.2013.403.6119** - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0008696-25.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/292: Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se e cumpra-se.



**0000647-58.2014.403.6119** - HRO EMPREENDIMENTO E AGROPECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, oficie-se ao Desembargador do agravo de instrumento, conforme determinado no tópico final da sentença.

**0001281-54.2014.403.6119** - IARA MAIRA DE SOUZA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X DIRETORA GERAL DE CURSOS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado pela impetrante às fls. 85/92. Após, tornem conclusos.

**0001487-68.2014.403.6119** - SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE GUARULHOS, MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a autoridade impetrada para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002209-05.2014.403.6119** - AUNDE BRASIL S.A.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0009556-89.2014.403.6119** - GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0001338-38.2015.403.6119** - METALURGICA METALMATIC LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

METALURGICA METALMATIC LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança, bem como assegurado o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 30/228). A decisão de fl. 232 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 98/221, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 239/263). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 271/273. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o

seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim ementado: **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e**

autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidi o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação

segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Defiro o requerimento de fl. 238, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006794-42.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA

TEIXEIRA(SP138533 - CARLA REGINA TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZ JOSEF STARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 129. Após, devidamente regularizado, adite-se a carta precatória para cumprimento. Oportunamente, tornem conclusos.

**0000259-78.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA APARECIDA LOURENCO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a negativa de bloqueio eletrônico através do Sistema Judicial - BACENJUD - às fls. 68/69, não ter alcançado o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no art. 791, III, do CPC, intimando-se o exequente. Com a intimação aludida, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006876-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ELEKSANDRA RODRIGUES DA SILVA(SP150889A - CECILIA SEFORA ALVES BESERRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 131. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010859-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA IZABEL DA SILVEIRA COSTA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a juntada do mandado de imissão às fls. 79/80, devidamente cumprindo, dê-se vista à CEF, conforme determinação judicial de fl. 74.

**Expediente Nº 10080**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005094-55.2015.403.6119** - FASTONE FRANCISCO DE SOUZA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento de identificação RG.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2267**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000392-71.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-03.2011.403.6119) MARTINES ALMEIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) MARTINES ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou os presentes embargos em

face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.É a síntese do necessário. DECIDO.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser opostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, conforme o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6830/1980. No caso em tela, a embargante foi regularmente intimada da penhora em 11 de outubro de 2011, como se depreende do Auto de Avaliação e Penhora (fl.34 da execução fiscal). Desta forma, conclui-se que no dia 11 de novembro de 2011 expirou o prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo, os presentes embargos, sido protocolizados na data de 23 de janeiro de 2012, mister o reconhecimento de sua intempestividade.Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007096-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006144-3)) MARIA DE JESUS PAZ(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

MARIA DE JESUS PAZ, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 200861190061443 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007720-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003458-1)) NELSON DE JESUS MARTINS X APARECIDA SUHER MARTINS(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN**

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face de FAZENDA NACIONAL, FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA e TEREZINHA MAGALHÃES ROMANIN, pelos quais pretendem, os embargantes, a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustentam, em síntese (fls.02/76), que o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob a matrícula de nº 25.522, correspondente a um prédio residencial e respectivo terreno, situados na rua São Joaquim, nº 95 (atual nº117), na Vila Galvão, perímetro urbano deste município, medindo o terreno 10 m de frente para a referida rua, tendo na linha dos fundos igual metragem, por 20m da frente aos fundos de ambos os lados, encerrando área total de 200m2, confrontando do lado direito com a casa nº 105, do lado esquerdo com a casa nº 85, e pelos fundos com a casa nº1001, da rua Sete de Setembro, fora por eles regularmente adquirido em 2006 - tendo sido devidamente registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos no ano de 2008 -, e já não pertencia à coexecutada, ora embargada, TEREZINHA MAGALHÃES ROMANIN, desde 1980; 18 anos, portanto, antes do ajuizamento do executivo fiscal. Recebidos os embargos com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel descrito na exordial (fl. 94).Restaram infrutíferas as diligências destinadas à citação dos embargados TEREZINHA MAGALHÃES ROMANIN (fl.102) e FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA (fl.105). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, manifestou-se (fl.97/98) reconhecendo a procedência do pedido dos embargantes, afirmando que todas as inscrições exequendas foram realizadas no ano de 1996, 16 anos após a coexecutada TEREZINHA MAGALHÃES ROMANIN ter deixado de ser proprietária do imóvel constricto. A embargada sustenta, entretanto, a impossibilidade de ser condenada em honorários, com fundamento no art.19,1º, da Lei 10.522/02.DECIDO.Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão da parte Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora.JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c art. 329 do CPC.Tendo em vista o flagrante erro da Fazenda Nacional, que requereu a penhora de bem que há muito não integrava o patrimônio da coexecutada - conforme se infere claramente ao analisar o registro do imóvel em questão (fls.57/59)

-, e o fato de tal descuido ter obrigado os embargantes a constituir advogado a fim de defender seus interesses, fixo, com esteio no art. 20,4º do CPC, honorários advocatícios no valor de R\$2000,00 (dois mil reais).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001551-69.2000.403.6119 (2000.61.19.001551-3)** - FAZENDA NACIONAL X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO) X EDUARDO YUTAKA IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO X SHOGORO IKINO(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 2 96 006004-69 foi integralmente pago (fls.536/537).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, se houver, ressaltando-se eventual valor destinado a assegurar outros débitos tributários inscritos e executados em face da empresa executada, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, desapense-se o presente feito, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, passando o processo nº 200061190015495 a servir de piloto.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 200061190015495.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002675-87.2000.403.6119 (2000.61.19.002675-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PROTEC IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MILTON TRAVASSOS X ARY TEGG X SONIA DAS GRACAS SAECHETA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 2 96 059079-70 foi integralmente pago (fls.32/33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, desapense-se o presente feito, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000897-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X JULIO MORILLA JUNIOR X MARIO MORILLA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 3 07 001288-70 foi integralmente pago (fls.47/48).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000956-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS SUPERCOR S A(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. na condição de incorporadora da então executada empresa TINTAS SUPERCOR S.A., em face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.Sustenta que a executada havia impetrado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde pleiteava, em face da alegada inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, a dispensa de seu recolhimento.Afirma que, até a decisão de primeira instância, por meio do qual foi reconhecido o direito da impetrante, foram efetuados os depósitos judiciais, mantendo-se suspensa, até então, a exigibilidade do crédito tributário declarado em DCTF.Aduz que

houve a interposição de recurso de apelação, o qual foi integralmente provido pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, cuja ciência da decisão pela Fazenda Nacional ocorreu em 16/05/1994. Informa que, interposto Recurso Extraordinário, a União manifestou-se em 27/11/1994, o qual fora admitido em 04/04/1995. Todavia, foi negado seguimento ao apelo extremo, cuja decisão transitou em julgado em 27/08/1997, sendo a Fazenda Nacional cientificada do trânsito em 27/10/1997. Assevera que, diante do exposto, se conclui que a execução dos créditos poderia ter ocorrido a partir de 17 de maio de 1994, data na qual houve a ciência da Fazenda Nacional quanto à reforma da decisão que havia concedido a segurança pleiteada, pra denegá-la, sendo certo que não havia qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois os depósitos haviam sido levantados em 07/01/1992. Assinala que, no entanto, a presente execução fiscal somente foi distribuída em 12/02/2008, quando então a pretensão executória já estava prescrita desde 17/05/1999. Salienta, afinal, que ainda que não se concorde com o início da fluência do prazo prescricional a partir do dia 17/05/1994, é certo constar da própria Certidão de Inscrição em Dívida Ativa acostada aos autos que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 25 de agosto de 1997, inexistindo qualquer causa interruptiva do curso da prescrição até a data da propositura desta execução, a qual se deu quase 11 (onze) anos após a data considerada pela própria exequente como sendo o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Por sua vez, sustenta a FAZENDA NACIONAL, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da excipiente SUN CHEMICAL DO BRASIL, ao argumento de não é parte no processo. No tocante ao mérito, aduz, em apertada síntese, que o prazo prescricional se encontrava suspenso, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial realizado pela executada TINTAS SUPERCOR S.A., no âmbito do MS nº 91.0000645-9, cujo levantamento efetivado pela empresa executada só teria tido conhecimento no ano de 2009. Alega, ainda que o alvará de levantamento consta que a empresa executada efetuou o saque do valor depositado, zerando-se a conta, na data de 19/12/1991, após sentença proferida na ação mandamental, situação esta que a executada não comprova, de plano, que a União teve ciência. Com efeito, salienta que resta indiscutível que o débito ora executado encontrava-se com sua exigibilidade suspensa. Todavia, a executada não comprovou o início da exigibilidade do crédito para contagem do prazo prescricional (fls. 147/149). É o relatório do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei nº 6.830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 147/149), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. No que diz respeito à preliminar arguida, observo que não prosperam os argumentos da exequente, uma vez que consta dos autos ata de assembléia extraordinária que comprova a incorporação da executada TINTAS SUPERCOR S/A pela empresa SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, em 31 de julho de 2001 (fls. 36/37). Com efeito, a situação retratada, por óbvio, implica a responsabilidade da incorporadora pelos créditos/débitos tributários constituídos em desfavor da empresa incorporada, consoante o artigo 132 do Código Tributário Nacional. Desta forma, é incontestável a legitimidade da empresa SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. para manejar a exceção ofertada. Analiso o mérito. Muito embora a executada tenha vindo aos autos, em março de 2015, para alegar que o débito estaria prescrito, seja porque foi expedido alvará de levantamento do depósito efetuado dos MS nº 91.0000645-9 em 19/12/91 ( fls. 145 ), ou, ao menos, porque a exequente teve ciência do trânsito em julgado daquela ação em 24/10/97, não havendo, a partir desses fatos, mais causa jurídica que justificasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o fato é que a própria executada, nestes autos, em 23/11/2009, alegou que o débito estaria pago em razão de a União ter requerido a conversão em renda do depósito efetuado exatamente no MS nº 91.0000645-9 ( fls. 19). Ao que parece, nem a executada, tampouco a exequente, até março de 2015, haviam se dado conta do fato de que houve - não se sabe exatamente porque razão - o levantamento de valores depositados em juízo após a sentença de primeiro grau ( fls. 145 ), sentença essa que foi posteriormente reformada em grau de recurso. Assim, para melhor exame da fluência do prazo prescricional em relação ao débito em cobrança, deverá promover a executada, no prazo de 30 dias, a juntada de certidão de interior teor dos autos do MS nº 91.0000645-9, a fim de que fique demonstrado quem requereu o levantamento do valor, quem se manifestou de maneira favorável ou contrária e quem deferiu o pedido. Essa providência permitirá esclarecer se houve desídia da União, ao deixar de cobrar esse crédito ao longo de mais de 18 anos, ou se ela tinha elementos para entender que, em razão do depósito do montante integral nos autos do mandado de segurança, essa providência seria desnecessária, precisamente o que veio alegar a executada nestes autos em 23/11/2009 ( fls. 19). Com a informação, dê-se vista a PFN e após conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0007421-12.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 587/2011 foi integralmente pago (fls.45/56). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001696-71.2013.403.6119** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X JOAVIV IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP224305 - REGINALDO CARDEAL DE MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de JOAVIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. A executada manifestou-se (fls.12/17), por meio de exceção de pré-executividade, afirmando a inexistência dos débitos exigidos no presente executivo fiscal, que teriam sido quitados antes mesmo do ajuizamento da ação. O exequente veio aos autos (fls.36/47) para requerer a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito tributário representado pela CDA n. 18999. É o Relatório. Decido. O interesse processual, ou interesse de agir, é condição da ação, e traduz-se no trinômio utilidade, necessidade, e adequação, devendo ser demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão. No caso sob exame, a ausência de interesse de agir é flagrante, uma vez que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário consubstanciado pela CDA nº 18999 já não era exigível, pois fora extinto, nos moldes do art. 156, I do CTN. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Considerando o fato de o crédito tributário já se encontrar extinto à época do ajuizamento da presente execução fiscal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com esteio no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2268**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005130-39.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AUTO POSTO ALEGRE LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

1. Mais uma vez a executada insiste na extinção do presente executivo fiscal, face a alegação de eventual parcelamento do débito em discussão. 2. Consoante noticiado pela exequente à fl. 39, bem como às fls. 53/54, o débito NÃO se encontra parcelado ou pago, uma vez que tal acordo deve ser formalizado perante o Órgão responsável para representar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em juízo, ou seja, a Procuradoria Geral Federal e NÃO a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme informado pela executada em suas petições de fls. 26/37 e 43/52. 3. Assim, advirto a executada a atentar sobre os seus pedidos, sob pena de condenação em litigância de má-fé. 4. Determino o prosseguimento do feito com a realização dos leilões já designados. 5. Int.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3553**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS)

Desentranhe-se o alvará de levantamento n.º 41/5ª/2014 (NCJF 1986609) para cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Após, officie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para apropriação do montante depositado à fl. 164, observadas as formalidades legais. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)

Em face da ausência de manifestação dos réus e da importância para o regular prosseguimento do presente processo, consigno o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que falem acerca do requerido pela parte autora. Após, conclusos para deliberação. Int.

**MONITORIA**

**0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Fl. 278: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 5 (cinco) para vistas dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007066-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o réu é representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, suspendo, por ora, a tentativa de constrição judicial de ativos financeiros e DETERMINO a intimação das partes para requerer e especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, haja vista o manifesto interesse da CEF na tentativa de conciliação que, só não foi realizada em face da ausência de condições do réu em aceitar a proposta anteriormente apresentada às fls. 87/88. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000960-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA

Intime-se o réu para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do termo de acordo celebrado com a CEF e noticiado à fl. 77. Após, intime-se a CEF para ciência, no mesmo prazo. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011268-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DE ALMEIDA

Fl. 74: prejudicado, em face da sentença proferida às fls. 68/69 pela Central de Conciliação - CECON - em Guarulhos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da disponibilização da presente decisão. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0000530-04.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSIARA MORAES CAMARGO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Fls. 77/79: manifeste-se a ré acerca do informado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3)** - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0)** - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 429/432: vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial, devendo verificar se existem valores em favor dos autores, se o caso. Após, conclusos. Int.

**0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5)** - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0002076-23.2011.403.6133** - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO PEDRO GANDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com a qual pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria especial, NB 46/088.320.848-2, mediante a conversão correta dos valores dos salários-de-contribuição (período de 03/1985 a 02/1988), com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 13.5.1991. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em síntese, afirmou o autor ter o INSS procedido com equívoco na apuração da RMI de seu benefício especial ao converter/dividir as contribuições do período laborado na empresa Probel. Disse ainda que o erro no cálculo do benefício lhe causou privações, uma vez que depende economicamente dos proventos de aposentadoria. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 8/107. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 110. O réu foi citado às fs. 112/113. O autor requereu o aditamento da petição inicial para retificar o valor das diferenças apuradas na RMI. Apresentou planilha de cálculo às fs. 117/121. Em contestação, o INSS defendeu a improcedência do pedido em face da correta utilização dos salários-de-contribuição relativos ao período compreendido entre março de 1985 e fevereiro de 1986. Pela eventualidade, pleiteou o réu a exclusão na condenação em verba honorária ou observância aos termos da Súmula nº 111 do C. STJ; reconhecimento da prescrição quinquenal e fixação de juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09. Acostou documentos às fs. 126/135. Os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP em cumprimento da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência oposto pelo INSS (fs. 141/144). Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal, as partes, intimadas, não especificaram pedido de provas (fs. 147/148). O julgamento foi convertido em diligência para nova citação do réu após o recebimento do aditamento da petição inicial. Citado (f. 150), o Instituto apresentou nova contestação às fs. 151/164. Suscitou inicialmente as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu inexistir dano moral atribuível à autarquia. Subsidiariamente, requereu o INSS: isenção de custas; honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do C. STJ; correção monetária e juros mora fixados de acordo com os índices legais vigentes na data de execução do julgado. Juntou CNIS e extratos do sistema Plenus às fs. 165/169. Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculos, que foram apresentados às fs. 171/172. Sobre a perícia contábil, as partes ofereceram manifestação de fs. 174 e 175/176. É o relatório. DECIDO. A prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário não merece acolhida, senão vejamos. O autor postulou o benefício aposentadoria especial em 13.5.1991 (f. 12). Porque o requerimento foi indeferido (f. 29), o autor interpôs recurso administrativo em 27.9.1991 (f. 30), ao qual, após tramitar naquela instância por quase dez anos, deu-se finalmente provimento com a concessão do benefício a partir de 13 de Julho de 2001 (fs. 88/94). O pagamento das prestações foi disponibilizado somente a partir de 31 de Julho de 2011 (f. 93-verso) e, consoante relação detalhada de créditos do sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, o recebimento da primeira parcela do benefício foi efetivado em 10 de Agosto de 2001. Logo, tendo esta ação sido proposta em 13 de Julho de 2011 e o ato de concessão do benefício ocorrido em 13.7.2001, com o pagamento da primeira prestação em 10.8.2001, não se consumou o prazo decadencial previsto no artigo 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito propriamente dito assiste razão em parte ao demandante. Em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial, NB 46/088.320.848-2, com início de vigência a partir de 13.5.1991, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fs. 93/94. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, a renda mensal inicial da aposentadoria especial era calculada com base nos seguintes dispositivos do Decreto nº 83.080/79: Art. 37. O salário de benefício corresponde: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. De outra banda, ao tempo em que o autor formulou o pedido de aposentadoria especial, em 13.5.1991, o art. 201, 3º da Constituição Federal, na redação original, determinava a correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. A sistemática infraconstitucional de correção dos salários-de-contribuição considerados no PBC passou a ser feita a partir de 5.4.1991 de acordo com a redação primitiva dos arts. 29, 31 e 145 da Lei nº 8.213/91 in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da competência dos salários-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais inicial recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (g.n.) No caso concreto, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção monetária que se sucederam no período básico de cálculo da prestação da parte autora e constatou que estes foram aplicados de forma inferior à devida. Isto se deveu, segundo o parecer de f. 171, ao fato de que, ao tempo da apuração da RMI, foi utilizado, no intervalo de março de 1985 a abril de 1987, o mesmo fator de atualização monetária da competência de fevereiro de 1988 (5189,5674 - f. 93), gerando o valor pago de CR\$ 54.686,19 (fs. 93 e 172). Prosseguindo a análise contábil judicial, uma vez atualizados os salários-de-contribuição daquele aludido intervalo (3/1985 a 4/1987) de acordo com os índices legais, apurou-se uma renda mensal inicial de CR\$ 120.764,72 (f. 172), o que indica evidente desacerto do critério administrativo utilizado no cálculo da RMI do demandante. Neste ponto, de rigor a procedência do pedido. Por outro lado, em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora, pois, como acima exposto, não se apurou diferenças a serem pagas ao demandante pela forma de atualização dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do sua aposentadoria, remanescendo o valor da renda mensal inicialmente calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Em face do exposto: 1- pronuncio a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos quando da propositura da ação, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2- JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, de condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora (NB 46/088.320.848-2), aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, relativo ao período compreendido entre março de 1985 e abril de 1987, os índices indicados pela Contadoria Judicial no parecer de fs. 171/172, e a pagar as parcelas vencidas desde então, observada a prescrição quinquenal. 3- JULGO

IMPROCEDENTE o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observada a prescrição quinquenal). Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas por ser delas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004592-24.2012.403.6119** - ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARQPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS041157 - CESAR LUIS PIVA)  
Fls. 220/224: ciência às partes acerca do informado pela CEF (PAB Justiça Federal), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0004866-85.2012.403.6119** - ANA LUSIA DE SENA COELHO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 117: ciência à autora. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0010461-65.2012.403.6119** - ALEXANDRE ROBERTO CABRERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALEXANDRE ROBERTO CABRERA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Relatou o autor que, a despeito da alta programada (em 11.11.2012) para o auxílio-doença que vem recebendo (NB 552.784.339-4), ainda estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral por ser portador do vírus HIV e estar acometido de quadro depressivo. Requereu que o processo tramitasse em segredo de justiça. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 45/47). Os laudos médicos judiciais foram acostados às fls. 68/86 e 116/121, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 88/93, 94, 124/130, 140 e 142. Complementação do primeiro laudo veio à fl. 104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/63 para sustentar a improcedência, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pela eventualidade, defendeu a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido de concessão do benefício por incapacidade desde a alta médica programada para 11.11.2012 (f. 7) e a presente demanda foi proposta em 16.10.2012. Logo, não se consumou o prazo prescricional quinquenal previsto na legislação previdenciária. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas

de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, foram realizadas duas perícias, a primeira com clínico-geral (em 21.2.2013 - fs. 68/80, e complementada à f. 104), e a segunda com especialista em psiquiatria (em 14.4.2014 - fs. 115/121). Após exame clínico e análise de todos os documentos, ambos os médicos constataram que o autor, apesar de ser portador de HIV, apresentar quadro depressivo e transtorno de ansiedade generalizada, está capaz para o exercício de sua atividade laboral. Malgrado a conclusão dos peritos judiciais, tenho que as circunstâncias do caso concreto, evidenciadas pelo conjunto probatório formalizado nos autos, conduz à ilação da existência de repercussões funcionais capazes de impedir o demandante de realizar sua atividade profissional de agente de tráfego aéreo (CTPS - f. 17) pela doença acometida (HIV), a qual, como é cediço, além de provocar alterações fisiológicas e psicológicas, submete o portador ao estigma social e profissional da doença. No âmbito da legislação brasileira, firmou-se um arcabouço jurídico em prol dos portadores do vírus de imunodeficiência adquirida (como também aos portadores de outras doenças graves), dos quais podemos citar, entre outros direitos conferidos, o levantamento do saldo da conta fundiária e do PIS/PASEP, a dispensa da carência para fins do benefício previdenciário, e ainda, o direito à reintegração ao trabalho, caso comprovada a dispensa discriminatória do trabalhador, consoante Súmula 443 do C. TST. Em relação aos benefícios por incapacidade, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou, recentemente, a Súmula nº 78, que dispõe: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Compulsando os autos, observo que, após submeter-se aos aludidos exames periciais judiciais, o demandante apresentou nova documentação médica subscrita por psiquiatra e infectologista, dando conta da continuidade do tratamento, sem previsão de alta, com uso de medicação (fs. 133/139), o que indica não ter ele recuperado a capacidade laborativa. Neste ponto, impende destacar os esclarecimentos prestados pelo perito médico, subscritor do primeiro laudo, relativos à condição do autor, portador de HIV, em face dos efeitos colaterais provocados pelos medicamentos administrados (f. 104-verso): 1) Considerando que o Autor encontra-se em tratamento medicamentoso, quais são os efeitos colaterais do medicamento causado no autor? O uso frequente dos anti-retrovirais pode causar vários efeitos colaterais. Os mais comuns são diarreia, distúrbios gastrointestinais (como vômitos e náuseas), rash (manchas vermelhas de alergia na pele) e lipodistrofia. Existem várias alternativas para minimizar esses problemas que vão desde o uso de medicamentos específicos à prática de exercícios físicos (essenciais para combater a lipodistrofia). 2) Quais alterações o Autor pode sofrer, resultantes da ação do HIV, somados aos efeitos tóxicos provocados pelos medicamentos? Anemia (redução dos glóbulos vermelhos no sangue), náuseas, vômitos, dor de cabeça, fadiga, alterações de humor, sonhos vívidos e sonolência. 3) A quais riscos o Autor está submetido em razão dos efeitos colaterais do coquetel? Anemia (redução dos glóbulos vermelhos no sangue), náuseas, vômitos, dor de cabeça, fadiga, alterações de humor, sonhos vívidos e sonolência. Tais efeitos devem ter acompanhamento médico e são passíveis de tratamento. (...) Lado outro, a incapacidade do segurado não pode ser aferida apenas em relação à sua condição clínica, mas deve considerar também o tipo de trabalho a que está habilitado, nos exatos termos da indigitada Súmula nº 78 da TNU. Como exposto, o autor é portador de HIV e também apresenta efeitos colaterais graves em razão da medicação prescrita, o que o impede de exercer a sua profissão de agente de tráfego na empresa KLM - Cia. Real Holandesa de Aviação (f. 17) pelas infecções oportunistas e déficit de atenção ocasionados pela doença, haja vista a necessidade de, naquela função, fazer o controle de movimentação de pessoas e bagagens em recintos aeroportuários. Respalda essa assertiva, o fato de o INSS, na esfera administrativa, ter reconhecido a existência da incapacidade laborativa, tanto assim que concedeu ao demandante novo benefício auxílio-doença, até 8.12.2014 (NB 31/606.861.569-7 - f. 141), o qual, segundo extrato HISCREWEB, cuja juntada determino, encontra-se ativo. Por derradeiro, observo que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e cumprimento da carência, consoante aludida anotação em CTPS e os dados constantes do CNIS trazido pelo próprio INSS (f. 65). Assim sendo, de tudo o que consta dos autos, restou configurada hipótese de incapacidade laborativa parcial e temporária do demandante a ensejar o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 11.11.2012 (f. 28). Saliento que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção em consonância com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436, do CPC, o que ocorreu na espécie. No sentido acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude de ser portador do vírus HIV

(AIDS) e apesar de já ter sido iniciado a terapia medicamentosa, esteve em gozo de auxílio-doença durante um período de 02 (dois) anos, e necessita de tratamento contínuo, comprometendo sua capacidade laborativa de maneira total e permanente para o trabalho. 2. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285825 - Processo nº 0001791-54.2006.4.03.6117 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 373).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade para o trabalho, afirma que o autor é portador do vírus HIV e que queixa-se que a medicação o deixa embriagado. Observa-se dos autos que o autor esteve em gozo ininterrupto do auxílio-doença desde 12.07.2003 a 01.06.2008, devido a esta patologia. A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1614392 - Processo nº 0001743-29.2010.4.03.6126 - Rel. Des. Fed. Diva Malerbi - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1563 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. 1. (...). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: restabelecimento de auxílio-doença gozado de 18.03.2008 a 30.09.2008 - fl. 47. 4. A parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de acordo com os atestados e exames médicos juntados aos autos e nos termos do laudo pericial, que não constatou a incapacidade laboral. 5. A Lei 7.670/1988 estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS o benefício de auxílio-doença independentemente do período de carência (art. 1º). 6. Não obstante a existência do avanço da indústria farmacêutica que contribui para o melhoramento da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV, a moléstia deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, tendo em vista o estigma social que acompanha o portador da patologia, além da necessidade de controle, cuidados especiais e administração de medicação específica. 7. O Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, firmou entendimento no sentido de que o militar, portador assintomático do vírus HIV, faz jus à reforma, independentemente da comprovação da incapacidade laborativa. 8. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 CPC). 9. É de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da cessação administrativa do auxílio-doença. 10. Facultada à Autarquia Previdenciária a comprovação de eventuais parcelas quitadas pela via administrativa quando do retorno dos autos à primeira instância com vistas a se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, ambos repudiados pelo ordenamento jurídico. 11. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, sucumbência mínima da autora; c) em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 12. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 13. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido, nos termos dos itens 9 a 11. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007729620094013810 - Rel. Juiz Federal convocado Cleberon José Rocha - e-DJF1 DATA:10/12/2014 PAGINA:486 - g.n.)Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já se encontra recebendo benefício auxílio-doença e, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não foi ele reconhecido nesta sentença. De igual modo, não há notícia a respeito da ocorrência de acidente de qualquer natureza e sequelas dele advindas. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o

INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde 12.12.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 31/552.784.339-4), com sua manutenção até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu, nos termos do art. 101 da LBPS. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo CJF vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12.12.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006288-61.2013.403.6119** - CLEMILDA FONTES SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 130/132: ciência à autora. Após, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0006802-14.2013.403.6119** - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003432-90.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-69.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)  
Fl. 45: vista às partes Int.

**0005546-02.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-69.2013.403.6119) MARIA UBERLANIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intime-se. Cumpra-se.

**0006210-33.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Cumpra-se.

**0006446-82.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-64.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)  
Requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o



mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intime-se. Cumpra-se.

**0007252-20.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008794-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente ação. Int.

**0013038-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Fl. 121: expeça-se o necessário, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento do ato perante a Comarca de Arujá/SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Providencie a secretaria o quanto necessário em relação aos demais endereços apresentados, ficando, desde já, deferidos os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, assim como artigos 227, 228 e 598, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000538-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI

Providencie a exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0002330-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA X LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007386-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K M A IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARCIA KALINA LOURENCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 92. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0005124-27.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 78 e 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0003016-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 47, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003246-33.2015.403.6119** - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Emende a impetrante a inicial, devendo apresentar procuração, assim como estatuto social e certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil em Guarulhos (Cartão CNPJ). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003554-40.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO

Em face do informado pela CEF às fls. 47/63, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003530-75.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NALDO GOMES DOS SANTOS X SANDRA MARIA MORAIS

Fls. 50/54: em face do informado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022304-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022304-3)** - MARIANO LUIZ DE FRANCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP198524 - MARCELO MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIANO LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fl. 252: defiro o prazo requerido pelo INSS. Fl. 258 e 261: ciência às partes. Fl. 266: vista às partes acerca do comunicado eletrônico da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fl. 267: ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do crédito principal devido ao autor, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9)** - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8)** - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/171: intime-se a parte exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF ME, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se em favor do exequente alvará de levantamento atinente ao montante depositado pela CEF à fl. 166/168. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a CEF para manifestação acerca do noticiado pelo exequente no que se refere ao item 4, letras a e b de fl. 171. Intime-se. Cumpra-se.

**0006888-82.2013.403.6119** - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES BITENCORTH

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **Expediente Nº 3603**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003153-41.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(RJ100725 - LUIZ HENRIQUE FREITAS SILVA ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista que o acusado constituiu novo defensor nos autos (fl.903), e a certidão de fl.905 aponta a não localização do réu para a audiência designada à fl.892, adite-se a Carta Precatória 0500648-26.2015.4.02.5101 - distribuída para a 9 Vara Federal do Rio de Janeiro solicitando a intimação do acusado ANTONIO no endereço constante da procuração de fl.904 - para que compareça no Juízo deprecado no dia 12/06/2015 às 16h30 a fim de participar da audiência por videoconferência a ser presidida pelo Juízo deprecante. Intime-se o advogado constituído pelo acusado à fl.904 para que compareça ao ato perante o Juízo deprecado. Ciência ao MPF.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5836**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001436-57.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 5837**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000493-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000493-9)** - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: JOÃO BATISTA CARNEIRO X X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de redesignação da prova médico-pericial já determinada nos autos, mantendo a nomeação do médico cadastrado junto ao sistema AJG na especialidade ortopedia, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.739. Designo o dia 19/08/2015, às 13:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOÃO BATISTA CARNEIRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Antonio Pires nº 63, Vila São Pedro, Palmeiras, Suzano/SP, CEP 08635-160 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua

nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos (fls. 21, 101/104, 116/117, 155/163 e 182/184), quesitos do Juízo (69), quesitos do autor (89/90), quesitos do réu (56/57) e decisão de fls. 248/249.

**0004511-41.2013.403.6119** - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de redesignação da prova médico-pericial já determinada nos autos, mantendo a nomeação do médico cadastrado junto ao sistema AJG na especialidade neurologia, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.739. Designo o dia 19/08/2015, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VINICIUS GABRIEL FAUSTINO, na pessoa de seu representante legal ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Ayres Monteiro nº 142, casa 02, Center Ville, Arujá/SP, CEP 07400-000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/17), documentos médicos (fls. 26), quesitos do Juízo (32/33) quesitos do autor (não constam) e quesitos do réu (46/47).

**0006699-70.2014.403.6119** - ELESSANDRA DA COSTA SENA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ELESSANDRA DA COSTA SENA SILVA X X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema AJG nas especialidades Clínica Médica e Ortopedia, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 19/08/2015, às 10:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ELESSANDRA DA COSTA SENA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Araçatuba nº 61, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-020 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (fls. 13), quesitos do Juízo (27 verso/28 verso), quesitos do autor (não constam) e quesitos do réu (42/43).

**0007306-83.2014.403.6119** - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema AJG nas especialidades Clínica Médica e Psiquiatria, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 19/08/2015, às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de

06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Silvio Maia 411, Vila Silveira, Guarulhos/SP, CEP 07093-020 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/17), documentos médicos (fls. 23/50), quesitos do Juízo (86/86 verso), quesitos do autor (não constam) e quesitos do réu (95/96).

**0007509-45.2014.403.6119** - JOSE DONIZETTI BURIN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: JOSE DONIZETTI BURIN X X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema AJG na especialidade ortopedia, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 19/08/2015, às 12:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSÉ DONIZETTI BURIN, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Domingas Fanganiello nº 25, Jardim Bonança, Guarulhos/SP, CEP 07162-460 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos (fls. 33/98), quesitos do Juízo (142/143), quesitos do autor (10/11) e quesitos do réu (95/96).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9432**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000217-35.2002.403.6117 (2002.61.17.000217-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIGRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Em situação idêntica à que ocorre nestes autos, instada a fazê-lo, sobreveio manifestação fazendária dando conta da não comprovação pela executada quanto ao cumprimento de todos os requisitos necessários à regularização do parcelamento do débito. Tal fato implicou intervenção deste juízo, passando a atuar como intermediário da avença afeta à seara administrativa.Considerando-se a proximidade das hastas públicas designadas, e que o fim colimado impescinde da aquiescência da exequente, determino providencie a executada, em diligência junto à PGFN, como ônus seu, manifestação fazendária favorável ao pleito formulado, voltando os autos conclusos, após.A inação importará impossibilidade de apreciação pelo juízo em decorrência da preclusão.

**0001369-79.2006.403.6117 (2006.61.17.001369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Em situação idêntica à que ocorre nestes autos, instada a fazê-lo, sobreveio manifestação fazendária dando conta da não comprovação pela executada quanto ao cumprimento de todos os requisitos necessários à regularização do parcelamento do débito. Tal fato implicou intervenção deste juízo, passando a atuar como intermediário da avença afeta à seara administrativa. Considerando-se a proximidade das hastas públicas designadas, e que o fim colimado impescinde da aquiescência da exequente, determino providencie a executada, em diligência junto à PGFN, como ônus seu, manifestação fazendária favorável ao pleito formulado, voltando os autos conclusos, após. A inação importará impossibilidade de apreciação pelo juízo em decorrência da preclusão.

#### **Expediente Nº 9433**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002265-49.2011.403.6117** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO ESTADIO DE JAU LTDA X LUIZ DE ANDRADE(SP318390 - BRUNO PEDUTI ZANINI)

Aduz o coexecutado LUIZ DE ANDRADE ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente n.º 00033028-8, da agência 0292 da Caixa Econômica Federal, por se tratar de valor proveniente de seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Lastreou seu pedido com os documentos de fs. 83/86, dos quais se depreende: 1 - a importância líquida paga a título de aposentadoria ao executado perfaz R\$ 1.480,79. Como afirmado, o crédito é efetuado no dia 08 de cada mês; 2 - há crédito de R\$ 2.254,98, no dia 29/05/2015, sem especificação da origem. Entendo necessário, para apreciação do pedido de desbloqueio formulado, comprove o executado, através de documento idôneo - extrato bancário completo do período, preferencialmente - que o valor constrito incidiu exclusivamente em numerário oriundo de benefício previdenciário. Com a comprovação, voltem os autos conclusos, com urgência.

#### **Expediente Nº 9438**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002569-92.2004.403.6117 (2004.61.17.002569-5)** - FORTUNATO ZORZIN (FALECIDO) X MARINA LUIZA COLLETTI ZORZIN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FORTUNATO ZORZIN E MARIA LUIZA COLLETTI ZORZIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002363-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002363-5)** - MARIA APARECIDA DE ARRUDA RODRIGUES(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DE ARRUDA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000093-66.2013.403.6117** - PEDRO TEIXEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO TEIXEIRA

em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-32.2013.403.6117** - ANGELO ROBERTO LAZARI JUNIOR X ANGELO ROBERTO LAZARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANGELO ROBERTO LAZARI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001448-14.2013.403.6117** - ANA CLARA MORANDI ROSCANI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANA CLÁUDIA MORANDI ROSCANI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor pago a título de imposto de renda, cobrado além do devido, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados obtidos em ação trabalhista, recebidos no ano-calendário 2009. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, pelo regime da competência, estaria isento do pagamento do IR. Também requer que não incida o IR sobre os juros de mora. Com a inicial, o autor juntou os documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Apresentada réplica. É o relatório. Relatório dispensado. Aprecio desde logo a causa, na forma do artigo 333, I, do CPC. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1.** A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. **2.** A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. **3.** Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. **4.** Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414). Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso. Assim, passo à análise do mérito. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de

26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n.º 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para os rendimentos recebidos nos anos subsequentes. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Segundo a ré, reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Entendo, porém, que, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser realizado pelo regime da competência, ou seja, em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submetem ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submetem-se à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível reclamado. Daí que, por uma questão de isonomia e capacidade contributiva, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Pelo mesmo fundamento, não há falar-se em opção irretratável do contribuinte pelo regime de caixa. Assim, deve o réu ser condenado a restituir ao autor o valor pago indevidamente, cobrado a título de Imposto de Renda, mediante o cálculo realizado pela divisão da renda recebida na ação trabalhista, pelo número de meses relativos às respectivas competências. Nesse sentido, aliás, a redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Quanto à questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1089720/RS, julgado sob o rito do Artigo 543-C do CPC) firmou entendimento sobre as diversas situações, da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.



IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia recolhida a maior a título de Imposto de Renda, utilizando-se o regime da competência e, sem incidência do IR sobre os juros de mora. O quantum debeat referido será atualizado, com aplicação de monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sucessivas alterações. Arcará a ré com honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Já, 9 de fevereiro de 2015. P. R. I.

**0001531-30.2013.403.6117** - IRACEMA GERALDO X ORLANDO POSSANI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X NESTOR CAMATARI X JOAO LEME X DOMAHIR LANDIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, Trata-se de embargos de declaração (fl. 273), em face da sentença proferida à fl. 258, em que requer seja aclarado que a extinção da execução se limita aos autores Orlando Possani, Antonio Pedro Gigliotti e Domahir Landis, que tiveram seus valores requisitados via requisições de pagamento e quitados. Requer seja apreciado o pedido de fl. 262, para que seja autorização a sucessão processual do autor falecido Orlando Possani e a expedição de alvará de levantamento do valor que é devido. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os

embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consta dos autos que foram expedidas requisições de pagamento apenas em nome dos autores Orlando Possani, Antonio Pedro Gigliotti e Dohamir Landis (f. 252/254) e os pagamentos foram efetuados (f. 257). Dessa forma, a extinção da execução deve se restringir aos mencionados autores. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida, e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para que conste do relatório da sentença de extinção da execução apenas em relação aos autores Orlando Possani, Antonio Pedro Gigliotti e Domahir Landis. Quanto aos demais aspectos, mantenho a sentença nos termos em que proferida. A questão de levantamento do valor depositado em favor do autor Orlando Possani, mediante a expedição de alvará de levantamento, será objeto de análise após processamento do pedido de habilitação. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado por Antonia de Andrade Possani (fls. 262-270), em 5 (cinco) dias. Em face do noticiado falecimento dos demais autores Iracema Geraldo e Nestor Camatari (fls. 236-237), concedo o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que promovam a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 265, I, do CPC, sob pena de extinção da execução intentada às fls. 150-199. P.R.I.

**0001827-52.2013.403.6117 - WILSON MARANHO(SP128887 - ADRIANNE SILVA MARANHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON MARANHO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento diferenças remuneratórias decorrentes da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDMPST, sem a distinção estabelecida no art. 5º-B, 6º, II, b, da Lei nº 11.355/2006. Em apertada síntese, o autor sustentou que, apesar de terem sido legalmente previstas como gratificações especiais (pro labore faciendo), variáveis segundo o desempenho individual do servidor público e o alcance de metas de desempenho institucional (art. 5º-B, caput, da Lei nº 11.355/2006 e art. 39, 2º, da Lei nº 12.702/2012), a GDPST e a GDMPST foram tratadas pelo Poder Executivo federal como gratificações gerais e, assim, pagas indiscriminadamente a servidores ativos em percentual fixo, sem qualquer avaliação de desempenho. Asseverou que, embora tenham sido estendidas aos inativos do serviço público federal e seus respectivos pensionistas, as aludidas gratificações o foram em patamar consideravelmente inferior, em manifesta afronta à regra constitucional da paridade remuneratória prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Aduziu que esse comportamento estatal, consistente em criar gratificações gerais travestidas de gratificações especiais, há muito vem sendo censurado por todas as instâncias do Poder Judiciário, sendo certo que, no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas Vinculantes nºs 20 e 34, reconhecendo a natureza geral da vantagem pecuniária e determinando seu pagamento aos inativos e pensionistas, nos mesmos índices previstos para os servidores públicos ativos. Obtemperou que faz jus aos 80 pontos previstos no art. 5º-B, 2º, II, da Lei nº 11.355/2006, pois eles são pagos indiscriminadamente a todos os servidores públicos federais ativos, sem a necessidade de avaliação de desempenho. Requereu o seguinte: a) a procedência do pedido, com a consequente condenação do réu ao pagamento, desde março/2008, das aludidas gratificações em igualdade de condições com os servidores ativos, ou seja, em 80 pontos; b) a condenação da ré nos ônus da sucumbência; c) os benefícios da assistência judiciária gratuita; e) a prioridade na tramitação processual. A inicial (fls. 2-30) veio instruída com procuração e documentos (fls. 31-69). Termo de prevenção negativo (fl. 70). Antes de apreciar o requerimento de gratuidade processual, assinou-se prazo para o autor comprovar a alegada situação de miserabilidade (fl. 72). O autor optou por promover o recolhimento de custas (fl. 73-74). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 75). Citado (fl. 77), o réu formulou proposta de acordo e ofereceu contestação (fls. 78-85). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da distinção de tratamento entre ativos e inativos/pensionistas, reafirmando a natureza pro labore faciendo da GDPST, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.133/2010 e pela Portaria MS nº 3.627/2010. No tocante à GDMPST, sucessora da GDPST, observou que sua instituição ocorreu em maio/2012 e, em julho/2012, ocorreu a primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos. Pontuou que o acolhimento da pretensão autoral esbarraria na vedação inscrita na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, pugnou pela pronúncia da prescrição. Subsidiariamente, requereu a improcedência do pedido ou, eventualmente, em caso de procedência, a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 86-131). O autor ofereceu réplica à contestação, em que discordou da proposta de acordo, refutou as alegações defensivas esgrimidas pela ré e reiterou o pedido de procedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço

diretamente do pedido, pois a questão meritória é exclusivamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública está sujeita ao prazo de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 (prescrição quinquenal), que é norma especial preordenada à disciplina das relações jurídicas publicísticas e, por isso mesmo, afasta a incidência dos prazos prescricionais regulados pelo arts. 205 e 206 do Código Civil (princípio da especialidade), de natureza geral e, portanto, vocacionados ao regramento das relações privadas. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. CONTAMINAÇÃO POR CÉSIO 137. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.993/PR). HONORÁRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/1932, norma de caráter especial que afasta a incidência da norma geral do Código Civil. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 563.308/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014 - destaquei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsm 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e

da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012 - destaquei) No judicioso voto que proferiu no Recurso Especial 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (voto condutor, seguindo pela unanimidade dos membros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça) - cujas premissas ora acolho na íntegra -, o eminente ministro Mauro Campbell Marques expressamente afastou a possibilidade de redução do prazo prescricional quinquenal mediante a incidência do art. 10 do Decreto nº 20.910/1932. Invocando doutrina de Marçal Justen Filho, Sua Excelência esclareceu que o referido dispositivo legal (art. 10 do Decreto nº 20.910/1932) não pode ser usado para aplicar o Código Civil, na medida em que seu desiderato consistiu em garantir a aplicação, contra a Fazenda Pública, de prazos prescricionais menores que já estivessem em vigor quando da edição do Decreto nº 20.910/1932. Confira-se: Por outro lado, o art. 10 do Decreto 20.910/32 estabelece que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. A previsão contida na norma, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. A norma expressamente prevê que o disposto no referido decreto não altera eventuais prescrições de menor prazo constantes em leis e regulamentos, o que inequivocamente remete à idéia de legislação em vigor à época e que contivesse prazos mais reduzidos em favor da Fazenda Pública. Como exemplo de tal afirmação pode ser citado o disposto no Decreto 20.230/31 (Interpreta a prescrição alfandegária instituída no art. 666 da nova Consolidação das Leis das Alfândegas), que dispõe no artigo 1º: A prescrição especial, regulada pelo art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, compreende unicamente os erros ou enganos provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza, cujas provas permanecerem nos despachos, de acordo com a legislação que a instituiu. Por sua vez, o 1º do referido artigo estabelece que o prazo da prescrição será de cinco anos para a Fazenda e de um ano para a parte, contada da data do pagamento dos direitos. (sem destaques no original). A simples leitura dos referidos dispositivos permite afirmar que o Decreto 20.230/31 expressamente previa prazo reduzido diferenciado em favor da Fazenda Pública no tocante à prescrição alfandegária. Assim, o objetivo do disposto no art. 10 do Decreto 20.910/32 era proteger situações específicas já existentes por ocasião de sua edição, tal como o exemplo citado. Tal consideração também afasta a possibilidade de interpretação de eventual alteração do prazo prescricional pela edição de norma futura, sob pena de negativa de eficácia na norma prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Sobre o tema, a orientação de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299): [...] Portanto, é manifesto que a prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é a quinquenal prevista no Decreto 20/910/32, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. (com os negritos e itálicos do original) Nessa ordem de ideias, não há falar-se em prescrição bienal na espécie. Não ignoro que os precedentes acima colacionados dizem respeito a demandas que versaram sobre a responsabilidade civil do Estado. Todavia, observo que a ratio decidendi que os inspirou é integralmente extensível às ações propostas por servidores públicos objetivando equiparação remuneratória, eis que ausente diferença ontológica entre uma e outra situação. Com efeito, aqui e acolá estão presentes os mesmos pressupostos jurídicos, a saber: a) a especialidade do Decreto nº 20.910/1932 em face do Código Civil; b) a inviabilidade jurídica da utilização do art. 10 daquele diploma legal para reduzir o já consagrado prazo prescricional quinquenal. Por fim, deve ser refutada a prescrição do fundo de direito, pois a parte autora busca a complementação, mediante equiparação remuneratória, de verba que compõe seus proventos de inatividade (prestação de trato sucessivo). O caso é de prescrição de trato sucessivo, a fulminar a exigibilidade judicial das prestações vencidas no quinquênio antecedente ao aforamento da demanda, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e da remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, valendo referir, no ponto, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que em caso análogo assim decidiu: **APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. [...] Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013 - destaquei) Destarte, considerando que a GDPST foi implementada com efeitos financeiros retroativos a 01/03/2008 (art. 5º-B, 1º, da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008), pronuncio a prescrição das**

prestações vencidas até 01/09/2008 e, à mingua de outras questões preliminares ou prejudiciais, passo desde logo a examinar o mérito da causa. MÉRITO - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA GDPST O art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008, instituiu a denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Com o advento da Lei nº 12.702/2012, referida vantagem pecuniária foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDMPST (art. 39), sendo, porém, mantidos os critérios de cálculo estabelecidos no regramento originário (art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008). Por opção de política remuneratória estatal, a GDPST e a GDMPST também foram estendidas aos inativos e pensionistas, porém, em patamares inferiores àqueles deferidos aos servidores públicos federais ativos (art. 5º-B, 6º, da Lei nº 11.355/2003). Até aí nenhum problema, já que, teoricamente, cuida-se de gratificações de desempenho (pro labore faciendo), não obrigatoriamente extensíveis àqueles que não estejam no efetivo exercício de cargo público efetivo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sucede que o art. 5º-B, 11, da Lei nº 11.355/2006 lançou mão de um expediente comumente empregado pelo Poder Público em matéria de estipêndio funcional. Com efeito, ainda que temporariamente, até ulterior regulamentação, converteu as gratificações em apreço (originariamente gratificações de desempenho, pro labore faciendo) em gratificações gerais, devidas indistintamente aos servidores públicos em atividade, em valor correspondente a 80 pontos. Ao fazê-lo, ressuscitou a condenável prática outrora adotada em relação a inúmeras gratificações concedidas a servidores públicos federais, consistente em criar gratificações gerais (verdadeiros reajustes disfarçados) arditosamente travestidas de gratificações especiais, em ofensa à regra constitucional da paridade remuneratória (art. 40, 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005). Esta situação inconstitucional vem sendo coartada pela jurisprudência iterativa do Pretório Excelso, cristalizada no enunciado das Súmulas Vinculantes nº 20 e 34, que, embora se refiram especificamente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, assentam-se em premissas extensíveis a muitas outras vantagens pecuniárias instituídas pelo Poder Executivo federal, inclusive a de que ora se cuida. Cito, a título de exemplo, dentre outros tantos, o ARE-AgR 786.848, referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; o RE 662.406/AL, referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei 10.484/2002, e o RE 631.389/CE, referente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. No que toca à GDPST, a controvérsia constitucional foi definitivamente solucionada no bojo do Recurso Extraordinário nº 631.880, com repercussão geral reconhecida, em que restou assentado que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Eis a ementa do acórdão: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015 - destaquei) Nessa ordem de ideias, o acolhimento da pretensão autoral é de rigor. Entretanto, o juízo de procedência é meramente parcial, pois, ao contrário do sustentado na vestibular, o desempenho institucional também é objeto de avaliação específica (art. 5º-B, caput e 7º a 9º, da Lei nº 11.355/2006), não havendo que se falar em direito absoluto e perpétuo aos 80 pontos sob a alegação de que são conferidos indistintamente a todos os servidores públicos federais em atividade. De resto, cabe esclarecer que a iniciativa reservada do Presidente da República para leis sobre regime jurídico dos servidores federais (art. 61, 1º, I a, da Constituição Federal) e a vedação estabelecida na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, não constituem obstáculos ao acolhimento da pretensão autoral. É que, ao reafirmar a paridade entre ativos e inativos ou pensionistas, o Poder Judiciário vai além da simples concessão de reajuste, atuando na correção de uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal, no legítimo

exercício da jurisdição constitucional, pela via difusa. Também não aproveita à ré o disposto no art. 169, 1.º, I, da Constituição Federal, a condicionar qualquer incremento remuneratório à existência de prévia dotação orçamentária suficiente. Primeiramente, embora indispensável para a preservação do equilíbrio orçamentário, a vedação constitucional em tela não pode ser manejada pela Administração Pública com o escopo ilegítimo de frustrar o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de um direito constitucionalmente assegurado. Em segundo lugar, ausente dotação orçamentária específica, a despesa deverá ser inicialmente custeada por reserva de contingência (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000), até que seja contemplada nas peças orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes. Por fim, não se pode olvidar que o impacto financeiro mais significativo para os cofres públicos (aquele resultante das prestações vencidas e não pagas na época própria - ou seja, os atrasados) respeitará a exigência constitucional (art. 169, 1.º, I, da Constituição Federal), já que será feita segundo a sistemática do precatório, que pressupõe prévia inclusão da rubrica no orçamento da entidade pública devedora até 1º de julho, para pagamento até o fim do exercício financeiro seguinte (art. 100, 5º, da Constituição Federal). Cumpre, agora, delimitar a extensão temporal da almejada relação de equivalência remuneratória (paridade). A situação de ilegitimidade constitucional alhures verificada decorre da ausência de avaliação de desempenho para fins de pagamento diferenciado da gratificação pro labore faciendo em disputa (que descaracteriza a especialidade da vantagem pecuniária), e não da discriminação entre ativos e inativos ou pensionistas, que é aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eis que compatível com a cláusula constitucional da isonomia em sentido material. Assim, tendo em vista a regulamentação da GDPST (Decreto nº 8.068/2013, Portaria MPS nº 523/2013 e Instrução Normativa INSS nº 72/2013) e a provável realização dos ciclos de avaliação legalmente exigidos, a almejada relação de equivalência (paridade com os servidores em atividade) deverá ficar limitada ao instante da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações da GDPST - vedada a atribuição de eficácia retroativa aos efeitos financeiros decorrentes das avaliações de desempenho -, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 662.406/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, cuja ementa transcrevo: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015 - destaque) A GDMPST não será objeto de complementação, pois começou a gerar efeitos financeiros em 01/07/2012, quando a Administração Pública já realizava avaliações de desempenho individual (fls. 119-131, em que a prova das avaliações é feita por amostragem). É irrelevante o fato do art. 5º-B, 10, da Lei nº 11.355/2006 ter atribuído à primeira avaliação de desempenho efeitos financeiros retroativos ao início do período de avaliação, com a possibilidade de compensação de eventuais diferenças pagas a maior ou menor. Isso porque, no período compreendido entre a instituição da GDPST e a sua efetiva regulamentação, inativos e pensionistas foram preteridos sem razão jurídica aparente, recebendo valores a menor que os servidores públicos federais em atividade, em manifesto desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em suma, tem-se o seguinte: a regulamentação da GDPST pelo Ministério da Saúde, somada à efetiva realização dos correlatos ciclos de avaliação, restabelece a sua natureza de gratificação especial, pro labore faciendo; porém, a eficácia retroativa prevista no art. 5º-B, 10, da Lei nº 11.355/2006 é incompatível com a regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda 20/1998, antes da promulgação da Emenda 41/2003), no art. 7º da Emenda 41/2003 e no art. 3º, parágrafo único, da Emenda 47/2005, devendo ser atribuídos efeitos prospectivos à avaliação de desempenho levada a efeito pela Administração Pública, em ordem a assegurar aos inativos pensionistas a aplicação do 7º do dispositivo legal em apreço até a data da homologação da primeira avaliação (RE 662.406/AL). MÉRITO - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é

inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei) Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940: DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada

para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Os juros moratórios serão calculados desde a citação até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Em resumo: não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos vencidos até 01/09/2008 (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar a UNIÃO a pagar a WILSON MARANHÃO a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no período de 02/09/2008 até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, no patamar de 80% de seu valor máximo, nos termos do art. 5º-B, 11, da Lei nº 11.355/2006. A GDMPST não será objeto de complementação, pois começou a gerar efeitos financeiros em 01/07/2012, quando a Administração Pública já realizava avaliações de desempenho individual (fls. 119-131, em que a prova das avaliações é feita por amostragem). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação (item 2.3), ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR a partir de 30/06/2009; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original. Ante a sucumbência recíproca, cada um dos litigantes arcará com os honorários do respectivo patrono, cabendo à ré o reembolso de metade das custas adiantadas pelo autor (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.211-B do Código de Processo Civil. Anote-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-41.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (f. 17/63). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita (f. 66). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 71/100). Laudo pericial acostado aos autos (f. 104/111). Alegações finais das partes (f. 115/118 e 119). Não constatada a incapacidade laborativa pelo perito, foi juntada cópia do laudo pericial produzidos nos autos da ação ordinária nº 0000032-45.2012.403.6117, em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (f. 124/138), e realizada audiência de instrução e julgamento (f. 145/146). Conferida nova vista ao expert, este apresentou esclarecimentos (f. 149/150), seguido de manifestação das partes (f. 155/156 e 157). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela



exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que: A autora é portadora de doença degenerativa das colunas cervical, torácica e lombar, denominada uncoartrose (CID: M 19). Os exames radiológicos confirmam a impressão diagnóstica. Os achados clínicos de dor exacerbada às manobras de inclinações da coluna vertebral e o teste inespecífico de compressão axial da cabeça com queixas relatadas de dor na coluna lombar às indagação deste examinador não corroboram os achados de artrose encontrados nos exames radiológicos, prejudicando a conclusão sobre a incapacidade da Autora. Data do início da doença: 18/06/2012. Data do início da incapacidade: não possível determinar. (f. 108 - grifos nossos) Aos quesitos deste Juízo, o expert respondeu que a doença da autora, diagnosticada, possui tratamento clínico paliativo e que, no exame realizado, não foi possível concluir sobre sua incapacidade laborativa (f. 109). Nos autos nº 0000032-45.2012.403.6117, em que restou atestada a incapacidade laborativa, aos quesitos formulados, o perito respondeu que a doença da autora é crônica e irreversível, e não necessariamente progressiva e incapacitante. Nesta ocasião, concluiu pela incapacidade total e temporária e sugeriu reavaliação em seis meses. Ademais, observou que a autora se comportou de forma políquelixosa, de maneira tendenciosa a valorizar os sintomas (f. 125/132). Em depoimento pessoal, a autora relatou que trabalhou como empregada doméstica de Maria Ivone Savio por 22 anos, embora ela ainda não tenha dado baixa em sua CTPS, e, depois disso, não trabalhou mais porque teve problemas nos pés e na coluna. Recebeu benefício previdenciário por um determinado período. Relatou que é portadora de artrose na coluna vertical e bico-de-papagaio e passou por um procedimento cirúrgico na mão direita há 4 anos e piorou seu quadro clínico. Aduziu que possui carretel na coluna para desgaste e aberto. Adiu, por fim, que também é portadora de artrose nas articulações dos pés, o que lhe causa dificuldade em manter-se de pé. À vista da documentação e do depoimento pessoal da autora, o perito nomeado por este Juízo, médico especialista na área de ortopedia, ratificou, na íntegra, o parecer anteriormente acostados aos autos, ou seja, inconclusivo no que se refere à incapacidade laboral (f. 149/150). Esclareceu que: a) Ao realizar o exame físico da Autora, as manobras semiológicas não foram conclusivas para as patologias específicas reclamadas e anotadas em laudos radiológicos (exames complementares); b) exame clínico da autora foi prejudicado pela exacerbação dos sintomas dolorosos em manobras físicas que sabidamente não são causadoras de dor; (...) d) O quadro pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo da mão direita, procedimento este realizado no ano de 2009, é curativo e não há menção da Autora no interrogatório dos antecedentes da moléstia atual (item e) sobre dor ou limitação funcional na mão direita ou nos pés; f) Corroboro as patologias presentes na Autora, a saber: doença degenerativa das colunas cervical, torácica e lombar, denominada uncoartrose; g) Corroboro a afirmação de que o exame clínico da Autora não condiz com as alterações radiológicas encontradas dos exames complementares, prejudicando a conclusão pericial sobre a incapacidade laboral. Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo, de modo que não há nada nos autos em sentido contrário. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). Ademais, a prova oral realizada para confrontar o laudo (depoimento pessoal da autora) não tem valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedente pertinente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42

da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10) De mais a mais, apesar de ter requerido nova perícia, a autora não demonstrou qualquer outro elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Sendo assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002245-87.2013.403.6117 - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CELIA JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela família, desde a data do requerimento administrativo, em 23/07/2013. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/105). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 109). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não atende os requisitos legais para o benefício vindicado (f. 111/115). Juntou documentos (f. 116/127). Réplica (f. 129/136). Deferida a produção de prova técnica, foram carreados aos autos o relatório socioeconômico (f. 152/156) e o laudo pericial médico (f. 157/161). Alegações finais das partes (f. 165/168 e 169). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 171/173). É o relatório. Inicialmente não há falar-se em litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (f. 106), porquanto se trata de demandas de naturezas e pretensões diversas, aquela para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e esta para a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A parte autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93, por ser pessoa com deficiência, portadora de neoplasia maligna na porção central da mama e hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva com bloqueio de ramo esquerdo e déficit severo de ventrículo esquerdo. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). O estudo socioeconômico indica que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, excluindo-se a irmã e os sobrinhos apontados à f. 153, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, de modo que a renda familiar é, portanto, inexistente. Porém, quanto ao requisito deficiência, entendo que não restou configurada. Sim, ficou evidenciado pelo laudo médico pericial que a autora é portadora de doença cardíaca diagnosticada em abril de 2013, que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas e que a incapacitou por mais de dois anos (f. 158/161). Logo, é pessoa incapaz para o trabalho, mas não se enquadra na condição de pessoa com deficiência para fins assistencial. Cuida-se de pessoa doente e tal contingência deve ser tutelada pela previdência social, não pela assistência social. Se qualquer pessoa que estiver incapacitada por motivo de doença for considerada deficiente, a própria noção de previdência social perde completamente seu sentido. Por isso mesmo, o benefício pretendido não pode ser concedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002641-64.2013.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL(SPI64375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ROSÂNGELA APARECIDA DO AMARAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como comum do período de 10/01/1993 a 03/10/1994, em que trabalhou para o Esporte Clube XV de Novembro, e como tempo especial os períodos de 20/8/1983 a 01/6/1992, quando laborou na TAVEZ BRASIL S.A. exposta a ruído nocivo, e de 15/02/1996 a 17/3/2009 quando trabalhou como copeira na Santa Casa de Misericórdia de Jaú. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ao mesmo tempo em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido. Decisão do saneamento do feito proferida. Em audiência de instrução, foi ouvida a autora, tendo sido apresentadas as razões finais. É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Analiso primeiramente o pedido de tempo de serviço comum de 10/01/1993 a 30/10/1994, em que trabalhou para o Esporte Clube XV de Novembro, reconhecido em ação trabalhista, que determinou a retroação da data da admissão. Na CTPS, só consta o registro do período de 01/4/1993 a 30/10/1994. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM Pois bem, no caso, observo que INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. Eis a redação do artigo: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiro. Com efeito, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Assim, na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada, que, nas vias ordinárias, deve ser submetida a contraditório e complementada por outras provas. Isto é, conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. No presente caso, não há comprovação material alguma do alegado vínculo no período de 10/01/1993 a 31/3/1993, de modo que não pode ser reconhecido, na forma do artigo 55, 3º, da LBPS. Quanto ao período de 01/4/1993 a 30/10/1994, todavia, deve ser computado porque há a devida anotação na CTPS, ainda que o empregador não tenha recolhido as contribuições ao INSS tempestivamente. Acrescente-se que à folha 42 da CTPS há o registro da opção da empregada pelo FGTS, com data de 01/7/1993. Enfim, neste caso, nos termos do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, o empregado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em não recolher as contribuições previdenciárias. Aliás, no presente caso, houve o recolhimento, com anotação, ainda que tardia, no CNIS. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante ao pleito da autora, de cômputo como tempo especial os períodos de 20/8/1983 a 01/6/1992, quando laborou na TAVEZ BRASIL S.A. exposta a ruído nocivo, e de 15/02/1996 a 17/3/2009 quando trabalhou como copeira na Santa Casa de Misericórdia de Jaú, necessário tecer comentários sobre a aposentadoria especial. Pois bem, trata-se de espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de

14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Resp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (Resp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo Resp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA

REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Pois bem, no PPP acostado às f. 24/25, que abrange individualmente os períodos de 20/8/1983 a 01/6/1992, consta que a autora trabalhou como aprendiz fiandeira, operadora de máquinas e na preparação de máquinas, exposta a ruídos de 90 dB(A), 92 dB(A) e 89 dB(A). Também consta a presença de EPI eficaz, mas a autora afirmou que lhe foi entregue um único protetor auricular durante todo o vínculo laborativo. Aplica-se, aqui, a segunda tese do julgamento do STF no ARE 664335. Por outro lado, no tocante ao lapso de 15/02/1996 a 17/3/2009, quando a autora trabalhou como copeira na Santa Casa de Misericórdia de Jaú, não pode ser computado como especial. Consta do PPP à f. 27/28 que a autora trabalhava na copa, no cargo de copeira, de 15/2/1996 a 17/3/2009, exposta a microrganismos infecciosos vivos, sendo-lhe fornecido EPI não eficaz. Ocorre que a função de copeira está exposto a ambientes bacteriológicos de modo não habitual e permanente. Entender o contrário implica afirmar que qualquer pessoa que trabalhe em hospital terá direito a computar o tempo de serviço como especial, o que é absurdo porque atenta contra a legislação. Nem mesmo no formulário consta que a exposição a agentes nocivos era habitual e permanente. Sendo assim, a parte autora, na data do requerimento administrativo, não possuía o tempo mínimo de contribuição (a soma realizada por este juízo gerou o tempo de 28 anos, 9 meses e 29 dias de serviço), necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sob a égide da Emenda Constitucional 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSÂNGELA APARECIDA DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para reconhecer o período de 01/4/1993 a 30/10/1994 como tempo de serviço comum, e para computar o período de 20/8/1983 a 01/6/1992 como tempo de atividade especial, para fins previdenciários. Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários de advogado (artigo 21, caput, do CPC), observada a gratuidade judiciária concedida à autora, na forma da Lei nº 1.060/50. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Quanto à parte autora, foi-lhe concedida a justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002856-40.2013.403.6117** - MAICON DE OLIVEIRA CRUZ X MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MAICON DE OLIVEIRA CRUZ, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência visual e não possuir meios de prover a própria subsistência, desde a data do pedido administrativo junto ao INSS. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial e estudo social realizados. As partes apresentaram alegações finais. O MPF postulou pela procedência do pedido. É o relatório. O autor objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em testilha, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Eis a redação do artigo 20 da LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional,

presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). Vejamos o caso concreto. No que toca à deficiência, esta ficou evidenciada pela manifestação do expert de f. 55/56. Consoante o laudo, fundamentado, o autor sofre de deficiência mental grave com crises convulsivas frequentes. Logo, é pessoa portadora de deficiência física, para os fins de percepção do benefício em tela, porque é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não tendo como prover a sua subsistência, por meios próprios, ante a cegueira total que o acomete. No mais, a miserabilidade é imprescindível à concessão do benefício. Conforme provas documentais acostadas aos autos, especialmente o estudo sócio-econômico materializado às f. 49/51, a renda familiar per capita é de aproximadamente 200 reais, baixíssima portanto. O disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admite outras maneiras de se aferir a miserabilidade, consoante os termos das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7/STJ. Este Sodalício já firmou compreensão no sentido de que é possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia. Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula n.º 7 desta Corte (AGA 476925 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0127802-8 Fonte DJ, DATA:05/05/2003 PG:00333 Relator Min. PAULO MEDINA). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STF). Art. 20, 3º da Lei 8.742/93 não veda a concessão de benefício de prestação continuada a integrantes de núcleo familiar com renda superior a do salário mínimo. Ausência de violação ao art. 333, I do CPC (Recurso não conhecido (RESP 434417 / RS ; RECURSO ESPECIAL, 2002/0054178-0 Fonte DJ DATA:24/03/2003 PG:00267 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). O núcleo familiar é composto pelo autor , sua irmão adolescente, sua mãe que não trabalha fora e seu pai, que percebe remuneração 800 reais. Vale ressaltar que a pessoa com deficiência mental necessita de uma renda especial e até mesmo superior para que possa viver dignamente, o que não está ocorrendo nesse caso. Portanto todos os requisitos necessários à concessão do benefício conforme o inciso V do art. 203 da Constituição Federal foram satisfeitos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da DER (08/5/2013). Quanto aos atrasados, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2015. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000149-65.2014.403.6117 - IVANIR CONSTANCIO DA SILVA(SPI23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por IVANIR CONSTANCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, por motivo de doença, está incapaz para o desempenho de atividade laborativa. A inicial (fls. 02-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-20). Termo de prevenção negativo (fl. 21). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (fls. 23-24). A prova técnica foi produzida (fls. 28-34). Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo (fls. 38-45), com as quais a parte autora não concordou e, ainda, reiterou os termos da inicial (fls. 48-49) Em sede de alegações finais, a autarquia previdenciária se manifestou pelo



juízo nos termos da proposta de acordo (fls. 51). Conclusos, converteu-se o julgamento em diligência para que o INSS esclarecesse sobre suas razões finais (fl. 52 verso), o que foi por ele atendido (fl. 53). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (balconista) e de qualquer outra que exija esforços para erguer ou carregar peso, desde 17/05/2013 (fls. 28-34). Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurada e carência também estão preenchidos, visto que o início da incapacidade se deu em 17/05/2013, ou seja, durante a vigência do contrato de trabalho para o empregador Mercantil Jonas Ltda - ME e após o pagamento de 12 (doze) contribuições mensais exigidas pela lei, consoante se infere da carteira de trabalho (f. 14) e do CNIS (f. 44) Cumpre salientar, neste ponto, que a parte autora era titular do benefício de auxílio-doença NB nº 602.998.093-2, de 20/08/2013 a 12/12/2013. Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a incapacidade. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (DCB 12/12/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000221-52.2014.403.6117** - ANA MARIA FANTIN BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANA MARIA FANTIN BICHUETTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

provisão jurisdicional que lhe assegure o pagamento diferenças remuneratórias decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, sem a distinção estabelecida no art. 50 da Lei nº 11.907/2009. Em apertada síntese, a autora sustentou que, apesar de ter sido legalmente prevista como sendo uma gratificação especial (pro labore faciendo), variável segundo o desempenho individual do servidor público e do alcance de metas de desempenho institucional (arts. 38 e seguintes da Lei nº 11.907/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 441/2008), a GDAPMP foi tratada pelo Poder Executivo federal como gratificação geral e, assim, paga indiscriminadamente a servidores ativos em percentual fixo, sem qualquer avaliação de desempenho. Asseverou que, embora tenha sido estendida aos inativos do serviço público federal e seus respectivos pensionistas, a aludida gratificação o foi em patamar consideravelmente inferior, em manifesta afronta à regra constitucional da paridade remuneratória prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Aduziu que esse comportamento estatal, consistente em criar gratificações gerais travestidas de gratificações especiais, há muito vem sendo censurado por todas as instâncias do Poder Judiciário, sendo certo que, no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, reconhecendo a natureza geral da vantagem pecuniária e determinando seu pagamento aos inativos e pensionistas, nos mesmos índices previstos para os servidores públicos ativos. Requereu o seguinte: a) a procedência do pedido, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças que deveriam ter sido incorporadas à pensão que recebe, desde 2008 até a homologação do primeiro ciclo de avaliações dos servidores ativos; b) a incidência de juros e correção monetária sobre o principal; c) a condenação da ré nos ônus da sucumbência; d) os benefícios da assistência judiciária gratuita; e) a prioridade na tramitação processual. A inicial veio instruída com documentos (fls. 2-34). Termo de prevenção negativo (fl. 35). A assistência judiciária gratuita foi indeferida, sendo assinado prazo para o recolhimento das custas iniciais (fl. 37), o que foi providenciado pela autora (fls. 38-39). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 42-53). Preliminarmente, arguiu prescrição bienal e quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da distinção de tratamento entre ativos e inativos/pensionistas, reafirmando a natureza pro labore faciendo da GDAPMP, que foi regulamentada pelo Decreto nº 8.068/2013, pela Portaria MPS nº 523/2013 e Pela Instrução Normativa INSS 72/2013 e, ademais, sempre foi paga com base em avaliação de desempenho, nos termos do art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009. Pontuou que o acolhimento da pretensão autoral implicaria oblíqua usurpação da iniciativa exclusiva do Presidente da República para leis que disponham sobre remuneração de servidores do Poder Executivo (art. 61, 1º, I, a, da Constituição Federal) e, também, esbarraria nas vedações inscritas no art. 169, 1º, I, da Constituição Federal e na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, pugnou pela pronúncia da prescrição. Subsidiariamente, requereu a improcedência do pedido ou, eventualmente, a procedência com efeitos financeiros limitados à data de início do primeiro ciclo de avaliações. A autora ofereceu réplica à contestação, em que refutou as alegações defensivas esgrimidas pela autarquia previdenciária e requereu a procedência do pedido. Ainda, postulou a intimação do réu para a apresentação de documentação comprobatória da homologação das avaliações de desempenho individual e institucional. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto necessária para demarcar o termo final da paridade estendária perseguida neste feito (e o correspondente termo inicial da distinção de tratamento entre ativos e inativos ou pensionistas), a documentação comprobatória da homologação das avaliações de desempenho individual e institucional não é indispensável ao desate da lide. Sua imprescindibilidade será sentida tão-somente por ocasião das fases de liquidação e execução. Desse modo, indefiro o pleito autoral manifestado em sede de réplica à contestação. Em prosseguimento, conheço diretamente do pedido, pois a questão meritória é exclusivamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública está sujeita ao prazo de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 (prescrição quinquenal), que é norma especial preordenada à disciplina das relações jurídicas publicísticas e, por isso mesmo, afasta a incidência dos prazos prescricionais regulados pelo arts. 205 e 206 do Código Civil (princípio da especialidade), de natureza geral e, portanto, vocacionados ao regramento das relações privadas. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. CONTAMINAÇÃO POR CÉSIU 137. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.993/PR). HONORÁRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/1932, norma de caráter especial que afasta a incidência da norma geral do Código Civil. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 563.308/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014 - destaquei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012 - destaquei) No judicioso voto que proferiu no Recurso Especial 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (voto condutor, seguindo pela unanimidade dos membros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça) - cujas premissas ora acolho na íntegra -, o eminente ministro Mauro Campbell Marques expressamente afastou a possibilidade de redução do prazo prescricional quinquenal mediante a incidência do art. 10 do Decreto nº 20.910/1932. Invocando doutrina de Marçal Justen Filho, Sua Excelência esclareceu que o referido dispositivo legal (art. 10 do Decreto nº 20.910/1932) não pode ser usado para aplicar o Código Civil, na medida em que seu desiderato consistiu em garantir a aplicação, contra a Fazenda Pública, de prazos prescricionais menores que já estivessem em vigor quando da edição do Decreto nº 20.910/1932. Confira-se: Por outro lado, o art. 10 do Decreto 20.910/32 estabelece que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. A previsão contida na norma, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. A norma expressamente prevê que o disposto no referido decreto não altera eventuais prescrições de menor prazo constantes em leis e regulamentos, o que inequivocamente remete à idéia de legislação em vigor à época e que contivesse prazos mais reduzidos em favor da Fazenda Pública. Como exemplo de tal afirmação pode ser citado o disposto no Decreto 20.230/31 (Interpreta a prescrição alfandegária instituída no art. 666 da nova Consolidação das Leis das Alfândegas), que dispõe no artigo 1º: A prescrição especial, regulada pelo art. 666 da Nova

Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, compreende unicamente os erros ou enganos provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza, cujas provas permanecerem nos despachos, de acordo com a legislação que a instituiu. Por sua vez, o 1º do referido artigo estabelece que o prazo da prescrição será de cinco anos para a Fazenda e de um ano para a parte, contada da data do pagamento dos direitos. (sem destaques no original). A simples leitura dos referidos dispositivos permite afirmar que o Decreto 20.230/31 expressamente previa prazo reduzido diferenciado em favor da Fazenda Pública no tocante à prescrição alfandegária. Assim, o objetivo do disposto no art. 10 do Decreto 20.910/32 era proteger situações específicas já existentes por ocasião de sua edição, tal como o exemplo citado. Tal consideração também afasta a possibilidade de interpretação de eventual alteração do prazo prescricional pela edição de norma futura, sob pena de negativa de eficácia na norma prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Sobre o tema, a orientação de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299): [...] Portanto, é manifesto que a prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é a quinquenal prevista no Decreto 20/910/32, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. (com os negritos e itálicos do original) Nessa ordem de ideias, não há falar-se em prescrição biennial na espécie. Não ignoro que os precedentes acima colacionados dizem respeito a demandas que versaram sobre a responsabilidade civil do Estado. Todavia, observo que a ratio decidendi que os inspirou é integralmente extensível às ações propostas por servidores públicos objetivando equiparação remuneratória, eis que ausente diferença ontológica entre uma e outra situação. Com efeito, aqui e acolá estão presentes os mesmos pressupostos jurídicos, a saber: a) a especialidade do Decreto nº 20.910/1932 em face do Código Civil; b) a inviabilidade jurídica da utilização do art. 10 daquele diploma legal para reduzir o já consagrado prazo prescricional quinquenal. Por fim, deve ser refutada a alegação de prescrição do fundo de direito, pois a parte autora busca a complementação, mediante equiparação remuneratória, de verba que compõe sua pensão vitalícia (prestação de trato sucessivo). O caso é de prescrição de trato sucessivo, a fulminar a exigibilidade judicial das prestações vencidas no quinquênio antecedente ao aforamento da demanda, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e da remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, valendo referir, no ponto, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que em caso análogo assim decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. [...] Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013 - destaquei) Destarte, considerando que a GDAPMP foi implementada com efeitos financeiros retroativos a 01/07/2008 (art. 38, 1º, da Lei nº 11.907/2009), pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 23/01/2009 e, à mingua de outras questões preliminares ou prejudiciais, passo desde logo a examinar o mérito da causa. MÉRITO - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP O art. 38 da Lei nº 11.907/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 441/2008, instituiu a denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de médico perito previdenciário e de supervisor médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, segundo critérios e padrões estabelecidos em ato normativo do Ministro da Previdência Social. Eis, no que interessa, a dicção legal: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o

desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Por opção de política remuneratória estatal, referida vantagem pecuniária também foi estendida aos inativos e pensionistas, porém, em patamares inferiores àqueles deferidos aos servidores públicos federais ativos (art. 50 da Lei nº 11.907/2009). Confira-se: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Até aí nenhum problema, já que, teoricamente, cuida-se de gratificação de desempenho (pro labore faciendo), não obrigatoriamente extensível àqueles que não estejam no efetivo exercício de cargo público efetivo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sucede que em seu art. 46, 3º, o diploma legal em referência lançou mão de um expediente comumente empregado pelo Poder Público em matéria de estipêndio funcional. Com efeito, ainda que temporariamente, até ulterior regulamentação, converteu a GDAPMP (originariamente uma gratificação de desempenho, pro labore faciendo) em gratificação geral, devida indistintamente aos servidores públicos com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da extinta Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.876/2004. Confira-se: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (destaquei) Ao fazê-lo, ressuscitou a condenável prática outrora adotada em relação a inúmeras gratificações concedidas a servidores públicos federais, consistente em criar gratificações gerais (verdadeiros reajustes disfarçados) ardilosamente travestidas de gratificações especiais, em ofensa à regra constitucional da paridade remuneratória (art. 40, 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005). Ofensa esta reiteradamente proclamada pela jurisprudência constitucional do Pretório Excelso, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante nº 20, que, embora se refira especificamente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, assenta-se em premissas extensíveis a muitas outras vantagens pecuniárias instituídas pelo Poder Executivo federal, inclusive a de que ora se cuida (cito, a título de exemplo, dentre outros tantos, o RE 662.406/AL, referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei 10.484/2002, e o RE 631.389/CE, referente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE). Tal prática abusiva e inconstitucional tem sido reconhecida e coartada pelos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em

verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/08/2013.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. 2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (APELREEX 50480929220124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014 - destaquei) Não ignoro que, em certa medida, a regra transitória adotada para a GDAPMP (consistente em pautar os primeiros pagamentos pela última avaliação de desempenho referente à GDAMP, nos termos do art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009) divergiu da técnica legislativa até então empregada para outras gratificações. À guisa de exemplo, recordo que, no caso da extinta GDAMP (sucédida pela GDAPMP), até que sobreviesse a regulamentação, o pagamento seria feito em percentual do vencimento básico do servidor público (25%), na forma do art. 16, 1º, da Lei nº 10.876/2004. Lembro, também, que, no caso da GDPGPE, estabeleceu-se um percentual de seu valor máximo (80%), nos termos do art. 7º-A, 7º, da Lei nº 11.357/2006. Entretanto, tal providência legislativa não afastou o caráter originariamente geral da vantagem pecuniária, que, assim como suas predecessoras, começou a ser paga indistintamente diversos servidores públicos federais ativos do Ministério da Previdência Social ou do INSS como, por exemplo, os alçados à condição de

gerentes regionais, gerentes executivos, gerentes de agência da Previdência Social e de chefes de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade; os investidos em cargos em comissão ou funções de confiança; os requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República; os cedidos para outros órgãos ou entidades do Governo Federal; os licenciados ou afastados, com direito à remuneração do cargo; por outros órgãos públicos; e os recém-investidos cargos de provimento efetivo das carreiras de médico perito previdenciário e de supervisor médico-pericial (arts. 40 a 45 da Lei nº 11.907/2009). Mas não é só. Ainda que se admitisse que o art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009 conferiu à GDAPMP a natureza de gratificação pro labore faciendo desde a sua criação - do que cogito a título de mera argumentação -, cumpre assinalar que o INSS não logrou demonstrar a efetiva realização da última avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDAMP, deixando de instruir sua contestação com a documentação pertinente e, pois, dando causa à preclusão temporal a esse respeito (art. 396 do Código de Processo Civil). Nem se argumente que seria o caso de facultar a exibição serôdia da documentação. É que, embora não se trate de elemento essencial à propositura da ação, não está presente nenhuma das situações excepcionais previstas no art. 397 do Código de Processo Civil. De modo que, sendo duvidosa a existência de avaliações de desempenho para fins de GDAMP, deverá ser prestigiado o entendimento jurisprudencial que proclama a natureza geral da GDAPMP, impondo seu pagamento paritário aos ativos e inativos ou pensionistas. A iniciativa reservada do Presidente da República para leis sobre regime jurídico dos servidores federais (art. 61, 1º, I a, da Constituição Federal) e a vedação estabelecida na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, não constituem obstáculos ao acolhimento da pretensão autoral. É que, ao reafirmar a paridade entre ativos e inativos ou pensionistas, o Poder Judiciário vai além da simples concessão de reajuste, atuando na correção de uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal, no legítimo exercício da jurisdição constitucional, pela via difusa. Também não aproveita ao réu o disposto no art. 169, 1º, I, da Constituição Federal, a condicionar qualquer incremento remuneratório à existência de prévia dotação orçamentária suficiente. Primeiramente, embora indispensável para a preservação do equilíbrio orçamentário, a vedação constitucional em tela não pode ser manejada pela Administração Pública com o escopo ilegítimo de frustrar o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de um direito constitucionalmente assegurado. Em segundo lugar, ausente dotação orçamentária específica, a despesa deverá ser inicialmente custeada por reserva de contingência (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000), até que seja contemplada nas peças orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes. Por fim, não se pode olvidar que o impacto financeiro mais significativo para os cofres públicos (aquele resultante das prestações vencidas e não pagas na época própria - ou seja, os atrasados) respeitará a exigência constitucional (art. 169, 1º, I, da Constituição Federal), já que será feita segundo a sistemática do precatório, que pressupõe prévia inclusão da rubrica no orçamento da entidade pública devedora até 1º de julho, para pagamento até o fim do exercício financeiro seguinte (art. 100, 5º, da Constituição Federal). Cumpre, agora, delimitar a extensão temporal da almejada relação de equivalência remuneratória (paridade). A situação de ilegitimidade constitucional alhures verificada decorre da ausência de avaliação de desempenho para fins de pagamento diferenciado da gratificação pro labore faciendo em disputa (que descaracteriza a especialidade da vantagem pecuniária), e não da discriminação entre ativos e inativos ou pensionistas, que é aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eis que compatível com a cláusula constitucional da isonomia em sentido material. Assim, tendo em vista a regulamentação da GDAPMP (Decreto nº 8.068/2013, Portaria MPS nº 523/2013 e Instrução Normativa INSS nº 72/2013) e a provável realização dos ciclos de avaliação legalmente exigidos, a almejada relação de equivalência (paridade com os servidores em atividade) deverá ficar limitada ao instante da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações - vedada a atribuição de eficácia retroativa aos efeitos financeiros decorrentes das avaliações de desempenho -, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 662.406/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, cuja ementa transcrevo: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015 - destaque) É irrelevante o fato do art. 47 da Lei nº 11.907/2006 ter atribuído à primeira avaliação de desempenho efeitos financeiros retroativos ao início do período de avaliação, com a possibilidade de compensação de eventuais diferenças pagas a maior ou menor. Isso porque, no período compreendido entre a instituição da GDAPMP e a sua efetiva regulamentação, inativos e pensionistas foram preteridos sem razão jurídica aparente, recebendo valores a menor que os servidores públicos federais em atividade, em manifesto desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em suma, tem-se o seguinte: a regulamentação da GDAPMP pelo

Ministério da Previdência Social, somada à efetiva realização dos correlatos ciclos de avaliação, restabelece a sua natureza de gratificação especial, pro labore faciendo; porém, a eficácia retroativa prevista no art. 47 da Lei nº 11.907/2009 é incompatível com a regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda 20/1998, antes da promulgação da Emenda 41/2003), no art. 7º da Emenda 41/2003 e no art. 3º, parágrafo único, da Emenda 47/2005, devendo ser atribuídos efeitos prospectivos à avaliação de desempenho levada a efeito pela Administração Pública, em ordem a assegurar aos inativos pensionistas a aplicação do 7º do dispositivo legal em apreço até a data da homologação da primeira avaliação (RE 662.406/AL). Esse o quadro, considerando os termos do pedido (que fixou o termo final da paridade na homologação da avaliação), o integral acolhimento da pretensão condenatória deduzida nesta sede processual é de rigor. Tendo em vista a impossibilidade prática de aplicação do critério geral estabelecido no art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009, a equiparação será realizada com base parâmetro utilizado para o pagamento da GDAPMP aos servidores públicos federais recém-nomeados, nos termos do art. 45 do referido diploma legal, isto é, em 80 pontos. MÉRITO - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei) Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940: DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. O deferimento de medidas liminares supõe



presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Os juros moratórios serão calculados desde a citação até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Em resumo: não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos vencidos até 23/01/2009 (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) e, no mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a ANA MARIA FANTIN BICHUETTE a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP no período de 24/01/2009 até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, no patamar de 80% de seu valor máximo, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.907/2009. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação (item 2.3), ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR a partir de 30/06/2009; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original. Sucumbente, o réu deverá ressarcir a autora das custas adiantadas (fl. 39), bem assim pagar-lhe honorários advocatícios, que, por equidade, fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.211-B do Código de Processo Civil. Anote-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001521-83.2013.403.6117 - APARECIDA CLEUSA GOMES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA CLEUSA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça tempo de serviço rural e,

sucessivamente, lhe conceda aposentadoria por idade rural retroativamente a 26/06/2012, data do indeferimento do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que se dedicou à atividade rural desde a adolescência, fazendo jus ao seu reconhecimento judicial e à consequente jubilação. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09-13) e o rol de testemunhas (fl. 08). Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu decadência e requereu a improcedência do pedido (fls. 33-39). Juntou documentos (fls. 40-50). Na audiência, ausentes a parte autora e seu advogado, foi requerido pela autarquia previdenciária a aplicação da pena de confissão, entretanto, pelo MM. Juiz Federal foi determinado que a parte autora justificasse os motivos da ausência (fl. 57). Apresentada a justificativa (fls. 59-64) e embora dissonante o INSS (fl. 66), foi designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento com fundamento na imprescindibilidade da produção de prova testemunhal (fl. 67). Dessa decisão, a autarquia previdenciária interpôs agravo na forma retida (fls. 69-70), que foi contraminutado pela parte autora (fls. 74-79), seguido de decisão que, em sede regressiva, manteve a decisão atacada (f. 80). Na audiência, foram coletados o depoimento pessoal da parte autora (fls. 85-87) e o das testemunhas arroladas, seguidos de alegações finais que reiteraram o quanto alegado na inicial e na contestação (fls. 88-89). É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, e 1º e 2º, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...) Para o segurado inscrito ao Regime Geral antes do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida Lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2011 180 meses (...). (destaque nosso) Como se verá adiante, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A parte autora nasceu em 26/05/1956 (f. 10). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2011, ocasião em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Assim, o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos depende do preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como contribuinte individual, empregada rural ou segurada especial em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991. Como início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento celebrado em 19/10/1972, em que consta a profissão de seu marido Alcides Ferraz Penedo como lavrador e da autora como doméstica (f. 14). A certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador do marido, configura início de prova material (artigo 55, 3º, da LBPS e súmula 149 do STJ). Por se tratar de documento que faz prova da profissão de rurícola do marido da autora, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Em depoimento pessoal, a parte autora passou a dedicar-se às lides campesinas. Morava com os pais na fazenda e ajudava na roça. Começou a trabalhar aos 16 anos de idade na Fazenda Lambari, onde cortava cana-de-açúcar. Mudou-se com a família para várias fazendas. Trabalhou na Fazenda Sanzovo e Canaã na lavoura de café e no corte de cana. Trabalhou como boia-fria para turmeiros e lembra-se do turmeiro Laurindo, para o qual trabalhou por 2 anos, em diversas fazendas, no corte de cana. Não se recorda do nome dos outros turmeiros. Sempre morou e trabalhou na roça e há 2 anos mudou-se para Itapuí, onde vive com o marido. Foi na Fazenda

Pacheco, próxima a Boracéia, onde trabalhou na lavoura de café e morou por mais tempo, por pouco mais de 1 ano. O marido também trabalhava na roça, mas hoje está aposentado. Fez 1 mês que deixou o labor rural. O último trabalho foi na Fazenda Sanzovo, para o turmeiro Sanzovo. A testemunha Luzia Laureano Pereira trabalhou com a autora na Fazenda Lambari durante 2 anos, cortando cana e arrancando colônia, e saiu dessa fazenda em 1984. Declarou que a parte autora sempre trabalhou na roça, porque a viu pegar transporte coletivo para ir ao trabalho. Não soube dizer quando a autora parou de trabalhar nem o motivo. Acrescentou que o marido da autora, de nome Benedito, foi seu fiscal no trabalho rural. Não soube dizer se a autora trabalhou na cidade. A testemunha José Salomé de Paula disse que trabalhou com a autora na Fazenda Lambari, cortando cana-de-açúcar, há 7 anos, e há 5 anos se aposentou. Conhece o marido da autora. Ele era fiscal da usina, trabalhava na roça e já se aposentou. Disse que a autora nunca trabalhou na cidade. A autora parou de trabalhar no corte de cana há 2 anos. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram demasiadamente genéricos e incongruentes, notadamente em relação ao depoimento pessoal da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural por ela exercida ao longo desses anos. Divergem as testemunhas Luzia Laureano Pereira e José Salomé de Paula no tocante à época em que trabalharam com a autora na Fazenda Lambari, dizendo a primeira que foi em 1984 e a segunda há 7 anos, o que remonta ao ano de 2007. Além disso, a testemunha Luzia Laureano Pereira declarou que o marido da autora, de nome Benedito, foi fiscal de seu trabalho rural, porém o nome dele é Alcides Ferraz Penedo, consoante certidão de casamento (f. 14). Demais disso, analisando o CNIS acostado aos autos (f. 50), observo que o marido da autora trabalhou para a empresa Construmarques Jaú Materiais de Construção Ltda., de 01/09/1988 a 10/09/2008, e recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/11/2005. Neste ponto, cumpre registrar que o marido da autora era filiado ao RGPS como segurado empregado no ramo de atividade comercial, infirmo a veracidade do depoimento pessoal da autora no sentido de que ele se dedicava ao labor rural e que ela sempre morou na roça e mudou-se com a família para diversas fazendas. Para além, não carreu aos autos cópia integral de sua CTPS, a fim de demonstrar quais os períodos que exerceu trabalho rural na condição de empregada e para fazer prova de que efetivamente se dedicava às lides campesinas. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente porque não comprovou o exercício de atividade rural pelo número de meses idênticos à carência do benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/129.031 cessado em 02/03/2011. Juntou documentos (f. 12/45). À f. 48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da antecipação da prova pericial. A parte autora juntou novos documentos (f. 52/71). O INSS apresentou contestação às f. 72/75, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 77/82). Réplica (f.84/85). Embora a parte autora tenha sido intimada, não apresentou os quesitos periciais no prazo legal (f. 93). Laudo médico acostado às f. 94/95. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial, onde alega que o perito não analisou o quadro clínico da autora, relativo à enfermidade SIDA- Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (f. 97/98). Juntou documentos (f. 99/105). Novo laudo médico às f. 108/113. Manifestação da parte autora (f. 115/117). À f. 118 foi deferida a tutela antecipada. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 121) recusada pela parte autora (f.123). Comunicação de atendimento a ordem judicial (f. 125). Alegações finais do INSS f. 126. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é

questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No laudo médico pericial realizado em 31/03/2014 por um perito com especialidade em psiquiatria, em suas conclusões afirmou que: A Sra. Denise Aparecida de Fatima Claro é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho (f. 95). No laudo médico pericial realizado em 25/09/2014 por perito com especialidade em clínica geral, em suas conclusões afirmou que: O importante no presente caso é que o número de células (34) tem se apresentado abaixo da referência mínima de (410) e com o uso de medicamentos retrovirais, que denotam complicações na evolução da doença. Apresenta também lesões pré-carcinomasas (baso celular), algumas já submetidas à exeresse cirúrgica no Hospital das Clínicas de Botucatu, onde também faz acompanhamento psiquiátrico (f. 110). Vale ressaltar que o perito fixou a data início da incapacidade em 2001 quando a autora foi beneficiada com o benefício de auxílio-doença (f.112). Está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, pois, embora a autora esteja com o Transtorno Depressivo controlado, não pode executar a sua atividade habitual de funcionária pública municipal (serviços gerais), em função do estágio em que a doença SIDA -Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida. Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e carência são incontroversos, pois a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/04/2003 a 02/03/2011 (NB. nº 1290316233) e logo após no período de 23/04/2011 a 29/05/2013 (NB. nº. 1290316233). Desse modo a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 29/05/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na esfera administrativa, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período, inclusive a título de tutela antecipada. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001933-14.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELO CELIO GUIMARAES(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) SENTENÇA (Tipo M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 73-74, visando à eliminação de suposta contradição. Aduziu que seu cálculo totalizou o valor de R\$ 139.943,11, e não R\$ 139.480,77, como constou na sentença. Embora tenha sido fixado valor semelhante ao apresentado, constou que deve ser observada a sentença transitada em julgado, conforme cálculos refeitos pela contadoria judicial às fls. 50-55. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso de apelação, previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Reconheço contradição na sentença proferida ao ter sido acolhido, no dispositivo, o valor de R\$ 139.480,77 que está demonstrado às fls. 61-66 e ter constado na fundamentação da sentença que foram acolhidos os cálculos refeitos pela contadoria judicial às fls. 50-55, em que tinha sido apurado o valor de R\$ 125.238,04. De acordo com a fundamentação da sentença, deve ser observada a sentença proferida na ação de conhecimento, transitada em julgado, que determinou a aplicação de critérios de incidência de juros e correção monetária diversos daqueles estabelecidos pela Lei n.º 11.960/2009 (fls. 301-303 da ação ordinária n.º 0004188-33.1999.403.6117). Os cálculos refeitos pela contadoria judicial às fls. 61-66 estão de acordo com a sentença transitada em julgado.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, para que conste do dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 139.480,77 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 61-66, atualizado até abril/2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuita judiciária. Feito isento de custas. Fica a autarquia previdenciária advertida de que, se pretende ver processado seu recurso de apelação, deverá ratificá-lo no prazo legal (inteligência da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça). Eventual inércia fazendária acarretará o não recebimento por intempestividade. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0000501-23.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-76.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE SOUSA DIAS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MARIA DE SOUSA DIAS. A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) não foram deduzidos do cálculo referente aos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, os valores pagos a título de auxílio-doença - NB n.º 31/534.820.771-0, no período de 13/03/2009 a 20/08/2009 e NB n.º 31/540.301.623-2, de 06/04/2010 a 31/03/2014; b) no período de 01/07/2008 a 20/12/2009 e 21/12/2009 a 31/03/2010, a embargada trabalhou e contribuiu para a Previdência Social, o que prova a inexistência de incapacidade para o trabalho; c) foram utilizados critérios incorretos de juros e correção monetária. A inicial veio instruída documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 5.978,98 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fls. 08-17). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 19). A embargada apresentou impugnação (fls. 20-24) e juntou documento (fls. 25-26). A contadoria deste Juízo elaborou as informações (fls. 28-34), com as quais aquiesceu a embargada (fl. 55). O INSS impugnou os cálculos para requerer a exclusão dos meses em que a embargada efetivamente recebeu remuneração e não estava incapacitada para o trabalho e apresentou documentos (fls. 36-53). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. Após manifestações das partes sobre os cálculos, a divergência remanescente restringe-se em saber se é devido o benefício por incapacidade nos períodos em que a autora manteve contrato de trabalho ativo, com as empresas Digibarra Serviços de Digitação Ltda-ME e Escritório V. Angelici Contabilidade Ltda-ME, respectivamente, de 01/07/2008 a 20/12/2009 e 21/12/2009 a 31/03/2010, o que faria presumir, segundo a tese esposada pelo INSS, a capacidade para o trabalho. Pois bem. Ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários. O E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delineadas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações

Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No presente caso, o perito atestou a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais durante o período em que manteve os contratos de trabalho. De qualquer forma, o INSS não comprovou que a autora exerceu, de fato, atividade laborativa nos períodos mencionados. Exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo às fls. 28-34, em consonância com a sentença transitada em julgado e com os fundamentos desta sentença, que apurou o valor devido de R\$ 21.412,05 (vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e II, 740, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 21.412,05 (vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0000840-79.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDICTA COLATO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDICTA COLATO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (n.º 20066117000384-2), em que aduz: a) prescrição do título judicial; b) apuração incorreta da RMI revista e sua evolução; c) juros moratórios e correção monetária fora do limite legal e d) honorários advocatícios incorretos. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A parte embargada apresentou impugnação (f. 21/22). Cálculos da contadoria judicial às f. 24/34, seguidos de manifestações das partes (f. 35 e 37/39). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Acolho os argumentos da embargada para excluir do cálculo os valores pagos a título de COFINS, porque são estranhos ao objeto da lide. Os cálculos apresentados pela embargante não foram impugnados pela exequente, de forma que os acolho e fixo o valor devido em R\$ 148.382,43 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até maio de 2014. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, I c.c. 741, V, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 148.382,43 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até maio de 2014. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites

necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000955-03.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-60.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO AURO DE OLIVEIRA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00002686020134036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 17). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 27). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 5.429,08 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos), devidamente atualizado até 05/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001281-60.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-68.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GESSI DUTRA DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00003586820134036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 2.025,91 (dois mil vinte e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado até 08/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4)** - PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO ALEXANDRE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002912-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002912-9)** - CANAL & CIA LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CANAL & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi deferida a compensação do crédito devido à parte autora com valor que ele devia à ré. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. P.R.I.

**0001681-26.2004.403.6117 (2004.61.17.001681-5)** - JOSE APARECIDO TOLEDO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE APARECIDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE APARECIDO TOLEDO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000463-26.2005.403.6117 (2005.61.17.000463-5)** - JOSE CARLOS ROMERO LOPES(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS ROMERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE CARLOS ROMERO LOPES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002987-59.2006.403.6117 (2006.61.17.002987-9)** - CARMOSINA MARIA BONFIM(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMOSINA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CARMOSINA MARIA BONFIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000293-15.2009.403.6117 (2009.61.17.000293-0)** - ERMINIA HERRERA POLONIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERMINIA HERRERA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ERMINIA HERRERA POLONIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002562-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002562-0)** - FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FRANCISCO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO CARLOS GARCIA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003388-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003388-4)** - JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DOMINGOS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO DOMINGOS DE LUCA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-28.2011.403.6117** - HERMELINDA MADALENA DA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HERMELINDA MADALENA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HERMELINDA MADALENA CUNHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002313-08.2011.403.6117** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000821-44.2012.403.6117** - LOURDES APARECIDA CAVALETI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LOURDES APARECIDA CAVALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LOURDES APARECIDA CAVALETI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-63.2013.403.6117** - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE JESUS FERREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001272-35.2013.403.6117** - MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001955-09.2012.403.6117** - OLIMPIA DORACI VALENTIN URBANO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.124/131. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000627-10.2013.403.6117** - CLEUZA APARECIDA MORETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.226/227: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0001482-86.2013.403.6117** - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Fl.208: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0001528-75.2013.403.6117** - ANA LUIZA GALAZINI GOIS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Em sede de execução complementar, a autora postula a incidência de correção monetária entre a conta de liquidação e o pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento.Manifestou-se o INSS contrariamente à pretensão.Informações da contadoria judicial, seguidas de manifestações das partes.É o relatório.Passo a analisar a incidência de juros de mora.O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal). Idêntico raciocínio se aplica ao prazo de 60 (sessenta) dias que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001 dá para o pagamento das RPVs. Nesse sentido RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009.Em relação ao período anterior, compreendido entre a data da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento, a questão está afeta ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431, com repercussão geral reconhecida).Hodiernamente, predomina a posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.143.677/RS, julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil), segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - destaquei)Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora.Sobre a incidência de correção monetária, que recupera a perda do poder aquisitivo da moeda, a Constituição Federal teve o desiderato de impô-la nas obrigações pecuniárias do Estado. Nesse sentido era a redação que decorria do 1º do art. 100 da Constituição, antes da Emenda 62:Art. 100 [...] 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente. (destaquei)Nessa redação, não havia dúvida sobre o termo a quo da correção monetária.A dúvida sobre o termo a quo, de saber se é a data da expedição do precatório ou da requisição, ou a data da conta, surgiu com a redação dada ao 12 do art. 100 da Constituição, com a redação da Emenda 62, que assim dispõe:Art. 100 [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.Portanto, infere-se que decorre da lei a incidência de correção monetária entre a data de expedição da requisição e o pagamento.E, em relação ao período anterior - entre a data da conta de liquidação até a data de expedição da requisição de pagamento, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal também ser devida a sua incidência (ARE 638195/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 29/05/2013).A respeito do índice devido, deve ser observado o índice oficial do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da apresentação da conta de liquidação.O índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E (até 2010), substituído pela TR (a partir de 2011).O que se vem de referir está didaticamente sintetizado na ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido Recurso Especial nº 1.143.677/RS. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008,

reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - destaquei)Não obstante, cabe uma ressalva ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na ementa acima transcrita. Ressalva essa atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos débitos das Fazendas Públicas em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado. Explico.Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.[...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli).Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida

pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. 2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. 3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Sintetizando: a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Em face do exposto, indefiro os pedidos de aplicação de juros moratórios e de correção monetária com base no IPCA-E ou INPC quando já em vigor a Taxa Referencial. Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos desta decisão. Após, vista às partes. Efetivado o contraditório, tornem os autos conclusos para nova deliberação. 15 Intimem-se.

**0002182-62.2013.403.6117** - LUIZ DE SOUZA X NATAL CARLOS X JOSE PASSARELA X BENEDITA DOMINGUES X ANTONIO BREGADIOLI (SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0002237-13.2013.403.6117** - ARY FERREIRA LEME (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos. Em sede de execução complementar, a autora postula a incidência de correção monetária entre a conta de liquidação e o pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de liquidação até o

momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento. Manifestou-se o INSS contrariamente à pretensão. Informações da contadoria judicial, seguidas de manifestações das partes. É o relatório. Passo a analisar a incidência de juros de mora. O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal). Idêntico raciocínio se aplica ao prazo de 60 (sessenta) dias que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001 dá para o pagamento das RPVs. Nesse sentido RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009. Em relação ao período anterior, compreendido entre a data da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento, a questão está afeta ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431, com repercussão geral reconhecida). Hodiernamente, predomina a posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.143.677/RS, julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil), segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - destaquei) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. Sobre a incidência de correção monetária, que recupera a perda do poder aquisitivo da moeda, a Constituição Federal teve o desiderato de impô-la nas obrigações pecuniárias do Estado. Nesse sentido era a redação que decorria do 1º do art. 100 da Constituição, antes da Emenda 62: Art. 100 [...] 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente. (destaquei) Nessa redação, não havia dúvida sobre o termo a quo da correção monetária. A dúvida sobre o termo a quo, de saber se é a data da expedição do precatório ou da requisição, ou a data da conta, surgiu com a redação dada ao 12º do art. 100 da Constituição, com a redação da Emenda 62, que assim dispõe: Art. 100 [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Portanto, infere-se que decorre da lei a incidência de correção monetária entre a data de expedição da requisição e o pagamento. E, em relação ao período anterior - entre a data da conta de liquidação até a data de expedição da requisição de pagamento, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal também ser devida a sua incidência (ARE 638195/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 29/05/2013). A respeito do índice devido, deve ser observado o índice oficial do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da apresentação da conta de liquidação. O índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E (até 2010), substituído pela TR (a partir de 2011). O que se vem de referir está didaticamente sintetizado na ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido Recurso Especial nº 1.143.677/RS. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por

ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - destaquei) Não obstante, cabe uma ressalva ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na ementa acima transcrita. Ressalva essa atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos débitos das Fazendas Públicas em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado. Explico. Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei) Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940: DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos



autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência.Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando:ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário.Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor.Sintetizando:a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal;b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.Em face do exposto, indefiro os pedidos de aplicação de juros moratórios e de correção monetária com base no IPCA-E ou INPC quando já em vigor a Taxa Referencial.Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos desta decisão.Após, vista às partes.Efetivado o contraditório, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intimem-se.

**0002247-57.2013.403.6117** - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Fls.88/89: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000849-41.2014.403.6117** - FRANCISCO LOPES X AMELIO GALEAZZI X HELENA DALPINO GALEAZZI X ANTONIO DE AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira HELENA DALPINO GALEAZZI, do autor(a) falecido(a) AMELIO GALEAZZI, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001272-98.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)  
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000109-49.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000056-59.2001.403.6117 (2001.61.17.000056-9)** - MANOEL ABILE & FILHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X MANOEL ABILE & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) Fl.771: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000378-11.2003.403.6117 (2003.61.17.000378-6)** - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X INSS/FAZENDA Fl.196: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000498-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000498-0)** - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO SPIRANDELLI X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002434-41.2008.403.6117 (2008.61.17.002434-9)** - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO AMADEU X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6)** - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002425-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002425-1)** - SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno

valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001922-87.2010.403.6117** - JOSE GUILMO FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE GUILMO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000595-73.2011.403.6117** - CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X CRESCENCIO LUIZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001844-59.2011.403.6117** - WANDERLEY GONCALVES SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY GONCALVES SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002155-50.2011.403.6117** - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EZEQUIAS FERLIANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Fl.131: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002156-98.2012.403.6117** - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUZA EVANGELISTA RODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação de fls.137/138 e, em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se

**0002615-03.2012.403.6117** - SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL X SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 9440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001334-66.1999.403.6117 (1999.61.17.001334-8)** - MARCIO FERNANDO MERONHA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCIO FERNANDO MERONHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002178-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002178-7)** - VITORINO JULIAN X TEREZA AMBROSIO JULIAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZA AMBROSIO JULIAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante

o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002474-18.2011.403.6117** - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ALFREDO ALVES FREIRE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos de 15/6/1982 a 27/5/1983 (aprendiz de sapateiro, na Indústria de Calçados Preciosa), de 01/6/1983 a 10/9/1991 (aprendiz de sapateiro) e de 01/10/1991 a 21/3/2011 (auxiliar de montagem), nos últimos casos na Claudina - Indústria de Calçados Ltda. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi indeferida, mas em recurso à segunda instância, foi determinado o prosseguimento do feito. O INSS contestou o pedido e juntou documentos. Réplica apresentada. Decisão do saneamento do feito proferida. Interposto agravo retido em face da decisão de f. 301, em que foi determinado o prosseguimento do feito sem a realização de perícia por similaridade. Após contrariedade, decisão mantida em juízo regressivo. Juntadas aos autos cópias do procedimento administrativo, assegurado o contraditório. É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997

(Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Resp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (Resp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo Resp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do

trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO O autor juntou, com a petição inicial, cópias de suas CTPS e de laudo pericial realizado por semelhança, em períodos outros, e em empresas diversas, para atestar a nocividade dos serviços prestados nas indústrias de calçados na região de Jaú. Entretanto, tais laudos não bastam para comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos, por várias razões. É que foram produzidos em 2011, muitos anos depois das prestações de serviço pelo autor. Houvesse informações contemporâneas sobre as características dos serviços, haveria possibilidade de enquadramento. Porém, a mera anotação na CTPS não basta para o reconhecimento da especialidade, já que a profissão de calçadista não esteve enquadrada nos regulamentos da previdência social de 1964 ou 1979 ou 1997 ou 1999. Em tais decretos, há previsão de substâncias agressivas, mas no presente caso não se pode presumir que o simples exercício da profissão de calçadista ocorra, sempre, sujeito a tais agentes. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 2 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de sapateiro exercida junto à Fábrica de Calçados Franca, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do exercício de tal atividade. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5- De acordo com o disposto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum. 6 - Os formulários SB-40 e o Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de sapateiro, ajudante de produção e operador de produção sujeito a cola de sapateiro, poeira, calor e ruído de 92 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Rita de Cássia Coca Gulli ME., uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo

pericial não supre os referidos documentos, pois apenas corrobora as informações nele contidas. 8 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 21 anos e 8 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. 9 - Apelação improvida (grifei, TRF da 3ª Região, AC 00749665619984039999, AC 437459, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 1630). Não se pode ignorar, outrossim, que, conforme a segunda tese apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, com exceção do ruído, a utilização regular do EPI eficaz afasta a especialidade do trabalho (vide infra). Logo, o laudo extrajudicial apresentado, sobre ser precário em termos de fidelidade, não é hábil a aferir se houve ou não o fornecimento ou a utilização de Equipamentos de Proteção Individual. E, também por isso, não serve para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. Consequentemente, o período de 15/6/1982 a 27/5/1983, em que a parte autora trabalhou como aprendiz de sapateiro, na Indústria de Calçados Preciosa, não poderá ser computado como especial. Por outro lado, o autor juntou o PPP (f. 391/392), acompanhado de laudo técnico (f. 393/394), fornecido pela empresa Claudina - Indústria de Calçados Ltda, concernente ao lapso de 01/6/1983 a 10/9/1991 (aprendiz de sapateiro) e de 01/10/1991 a 21/3/2011 (auxiliar de montagem). Consta de tais documentos que, no período de 01/6/1983 a 10/9/1991, o autor esteve exposto a ruído de 91 a 92 dB(A), sem que lhe fosse fornecido EPI. Esse período deve, sim, ser computado como especial, com adicional de 1.4. Já, no período de 01/10/1991 a 04/4/2011, a exposição era a ruído de 81 a 83 dB(A), tendo sido fornecido EPI eficaz ao autor a contar de 06/3/2000. Consta do laudo técnico que o EPI fornecido a partir de então era realmente eficiente, de acordo com a NR-15, da Portaria 3124/78 do MTe (f. 395). Posto isto, deve ser computado como especial, com adicional de 1.4, o período de 01/10/1991 até 04/3/1997, pois a partir do dia seguinte se passou a considerar nocivo o nível de ruído de 90 dB(A), consoante histórico da legislação acima referida. À vista de tais considerações, não é possível a concessão de aposentadoria especial, porque não reunido pelo autor o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço nocivo. Ele reunia, na DEF, a contagem de 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de serviço. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para reconhecer os períodos de 01/6/1983 a 10/9/1991 e de 01/10/1991 até 04/3/1997 como tempo de atividade especial, com adicional de 1.4, para fins previdenciários. Nos termos do artigo 462 do CPC, determino seja revisado o benefício já concedido ao autor (NB 164.713.221-2, concedido com DIB em 16/10/2013). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP em 01/02/2015, contados a partir da intimação. Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários de advogado (artigo 21, caput, do CPC). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº 8.620/93. Quanto ao autor, foi-lhe concedida a justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001641-29.2013.403.6117 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Sentença (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por VITOR APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.06.2012 ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 10-38). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 86), que foi aceita pela parte autora (fl. 89). Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL**, e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002358-41.2013.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA DE LOURDES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (f. 11/39). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de prova técnica (f. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (f. 45/51). Juntou documentos (f. 52/55). Laudo pericial acostado aos autos (f. 57/63). Alegações finais das partes (f. 66/72 e 74). Convertido o julgamento em diligência (f. 81), foi designada a audiência de instrução e julgamento, seguida de documentos juntados pela autora (f. 84/90). Na audiência, foi coletado o depoimento pessoal da autora e por ela apresentados documentos médicos (f. 99/120). Conferida nova vista ao expert, este

apresentou esclarecimentos (f. 123/125), seguidos de manifestação das partes (f. 130/132 e 133). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertical (uncoartrose) e do joelho esquerdo (gonartrose), doenças que causam incapacidade parcial para o trabalho e total e permanente para o trabalho de empregada doméstica, desde 12/04/2013 (f. 57/63). Em depoimento pessoal, a autora relatou que tem 61 anos e parou de trabalhar no mês de janeiro. Trabalhou para Maria de Fátima Grizzo Rodrigues até novembro de 2010. Depois, fez algumas faxinas. Tentou trabalhar em uma oficina como faxineira, porém não conseguiu por motivo de doença na coluna e no joelho. Disse que ainda possui artrose no corpo e bico-de-papagaio (f. 98/120). A informante Maria de Fátima Grizzo Rodrigues, ex-empregadora, declarou que a autora trabalhou até novembro de 2010 e, desde o início, reclamava de dores no joelho, de modo que trabalhava por um período, depois parava por causa das dores que sentia (f. 98/120). À vista da prova produzida em audiência e da documentação médica apresentada pela autora, o perito nomeado por este Juízo, médico especialista na área de ortopedia, ratificou, na íntegra, o parecer anteriormente acostados aos autos, no sentido de que a doença se iniciou em 2010 e a incapacidade laborativa em 12/04/2013 (f. 123/125). Esclareceu ainda que: a) (...) Pela análise dos exames constantes no autos, observa-se que o quadro de osteoartrose do joelho esquerdo da Autora inexistia no ano de 2009, tornou-se inicial no ano de 2010 e agravou-se no ano de 2013, confirmado pelo exame de ressonância magnética realizado na data de 12/04/2013; b) O fato da Autora ter realizado uma cirurgia de artroscopia do joelho esquerdo na data de 13/12/2010 para as lesões meniscais diagnosticadas no exame de ressonância magnética de 22/09/2009 não caracteriza o início da incapacidade (ou esta foi apenas temporária, para a recuperação cirúrgica), pois a cirurgia tende a ser curativa para tais lesões. O quadro de artrose incipiente do joelho esquerdo anotado por exame radiológico realizado no ano de 2010 não contra indica o labor realizado pela Autora (...). Embora patenteada a contingência necessária, a autora não preenche os demais requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. A autora, como contribuinte individual, verteu contribuições à Previdência Social até novembro de 2010 (f. 34 e 53), mantendo a qualidade de segurada até 15 de janeiro de 2012. Ocorre que a incapacidade laborativa acometeu a autora em 12/04/2013, quando já havia perdido a qualidade de segurada. Assim, sendo a incapacidade laborativa posterior à perda da qualidade de segurada, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO SIDNEY RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (f. 09/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova técnica e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 26). Laudo Pericial (f. 31/33). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentado que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido (f. 37/41). Juntou documentos (f. 42/44). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Alegações finais das partes (f. 47/48 e 50). Com a juntada de documento pelo autor (f. 52/53), foram ofertadas alegações finais complementares (f. 56/57 e 58). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de



acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas e essa doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 18/09/2013 (f. 32/33). Embora atestada a incapacidade laborativa, a Previdência Social não é destinada a esse tipo de cobertura, em que o risco social é criado exclusivamente pelo segurado. De fato, a invalidez foi forjada pela imprudência e irresponsabilidade do próprio segurado, que não pode simplesmente atribuir a conta de seu sustento aos contribuintes. Ao Estado cabe prestar o serviço de saúde (artigo 196 da Constituição Federal), porque direito de todos, mas a Previdência Social, no caso, não é devida. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor esteve internado na Comunidade Terapêutica Liberdade Guadalupe para tratamento de 18/09/2013 a 25/03/2014 (f. 18/20 e f. 31 - antecedentes psicopatológicos). No entanto, ele se encontra novamente internado na mesma entidade, desde 14/01/2015 (f. 53). Em caso de dependência química (uso de crack e bebida alcoólica), não há falar-se em pagamento de benefício, que certamente será destinado à aquisição de mais substâncias entorpecentes, num círculo vicioso e imoral. Acrescenta-se que o autor possui período curtíssimo de contribuição, só tendo se filiado em 18 de setembro de 1992 (vide cópia da CTPS à f. 17), naturalmente já sem quaisquer condições de trabalho em razão da dependência química. Ora, na própria petição inicial, consta que o autor já tinha problemas com drogas e álcool havia 5 (cinco) anos, razão por que se constata a manifesta filiação oportunista, com incapacidade preexistente. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo a solicitação de pagamento ser expedida após o trânsito em julgado. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que, por equidade, fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/1950. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-92.2014.403.6117** - GERSON OLIBONI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERSON OLIBONI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000219-82.2014.403.6117** - MARTHA REGINA BAPTISTA CASSIANO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARTHA REGINA BAPTISTA CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/146.428.090-5 desde 24/04/2014, data da cessação administrativa. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 02-05) veio instruída com documentos (fls. 06-33). Termo de prevenção negativo (fl. 34). Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela (fl. 36). Deferiu-se a realização de estudo social e perícia médica (fl. 36), que foram levados a efeito (fls. 45-47 e 50-56). A parte autora reiterou o pedido inicial e juntou receituário e atestado médico (fls. 57-58). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício

assistencial e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60-68). Juntou documentos (fls. 69-71). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e contestação. Adicionalmente, a parte autora requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 74-77 e 78). Em seu parecer, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que apontasse a doença a que se refere e, a partir das informações prestadas, a realização de nova perícia. Em caso de indeferimento, opinou pela improcedência do pedido (fls. 80-81). Indeferiu-se a designação de audiência de instrução e julgamento e determinou-se a intimação do perito médico para esclarecer os pontos apontados pela parte autora (fl. 83), o que foi levado a efeito (fl. 87). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo complementar, ratificando os termos da inicial e contestação, insistindo a parte autora na designação de audiência para a inquirição de seus médicos (fl. 89-90 e 91). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fl. 93). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmentemente, sendo desnecessária a produção de prova em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual adequada, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6.

Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros

benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o valor de um salário mínimo, quer seja ele proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da

particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja esse valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que os requisitos necessários ao restabelecimento do almejado benefício assistencial não estão presentes. O estudo social externa que a parte autora reside em casa alugada em razoável estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos modestos, cuja subsistência é provida pelo filho Abel de Caros Cassiano, que auxilia com as despesas de alimentação, água e energia, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social. Não obstante, os laudos médicos periciais explicitam que a parte autora foi acometida de câncer de mama em 1994, que foi tratado, sem evidências de recidiva da doença até a data da perícia (10/03/2014), razão por que não se verifica a aventada incapacidade laborativa. De modo que não se afigura o implemento do requisito atinente à deficiência. Embora a parte autora tenha recebido o benefício assistencial NB 146.428.090-5, de 12/07/2007 a 24/04/2014, ressalto que o benefício foi cessado porque restou superada a incapacidade que impedia a parte autora de participar, de forma plena e efetiva, na sociedade, de modo a prover a sua própria manutenção. Sendo assim, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a parte autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I, do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002596-60.2013.403.6117** - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em que ELISABETE PAES, em face do INSS, objetiva que a autora seja declarada inapta para atividades laborativas, com a concessão de aposentadoria por invalidez, ou na pior das hipóteses seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data de 31/07/2013. Juntou documentos (f. 14/83). À f. 86 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a justiça gratuita. A parte autora juntou quesitos e documentos (f. 88/124). O INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não atende os requisitos legais para concessão do benefício (f. 126/130). Juntou documentos (f. 131/137). Nova juntada de documentos da parte autora (f. 139/159). Réplica (f. 162/179). Foi deferida a realização da prova pericial (f. 181). Laudo pericial (f. 184/187). Alegações finais das partes (f. 192/210 e 211). É o relatório. Discute-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou

de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, o perito médico em resposta ao quesito nº 3 do juízo disse que A doença não incapacita a parte autora, no entanto preventivamente a problemas futuros de postura poderá ser readaptada (f. 186). Assim, não há que se falar em benefício por incapacidade, pois ausente a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.): AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade total permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). Considerando que nenhuma ilegalidade foi praticada pelo réu, descabe condená-lo pela prática de suposta ilicitude. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.226.

**0000391-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000391-0) - NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento



realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.292.

**0001568-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001568-3) - MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES**(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000661-87.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO CARDOSO**(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.164.

**0001135-24.2011.403.6117 - JOSE FRANCISCO FILHO**(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE FRANCISCO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001524-09.2011.403.6117 - JOSE CANUTO DA SILVA**(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE CANUTO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000741-80.2012.403.6117 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA**(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-20.2012.403.6117 - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI**(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DONIZETI DE MELO GRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE DONIZETE DE MELO GRACI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002264-30.2012.403.6117 - PAULO VÍTOR PEREIRA**(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PAULO VITOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO VITOR PEREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000219-19.2013.403.6117** - ADAIR EDSON POSSETTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADAIR EDSON POSSETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.192.

**0000250-39.2013.403.6117** - MIGUEL LOURENCO SILVA X LUIZ HENRIQUE LOURENCO DA SILVA X LUIZ VINICIUS LOURENCO SILVA X OTAVIO LOURENCO SILVA X CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MIGUEL LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MIGUEL LOURENÇO SILVA, LUIZ HENRIQUE LOURENÇO SILVA, LUIZ VINICIUS LOURENÇO SILVA E OTÁVIO LOURENÇO SILVA representados por CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000648-83.2013.403.6117** - ANA LUCIA CHERRI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANA LUCIA CHERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA LUCIA CHERRI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002976-83.2013.403.6117** - ANA DOS SANTOS MARTINES(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA DOS SANTOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. A r. sentença arbitrou os honorários da advogada da parte autora no valor máximo previsto para este tipo de ato (f. 155/156). Considerando que a parte autora se faz representar nesta causa por advogada voluntária (f. 137), e não dativa, não lhe seria devida qualquer contraprestação pelos serviços prestados. Entretanto, reconheço que a advogada atuou na causa como dativa, tal qual o advogado que ajuizou a presente ação (f. 137), de modo que lhe são devidos honorários proporcionalmente fixados aos serviços prestados em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Se ao advogado que ajuizou a presente ação foram arbitrados honorários pelo sistema AJG (f. 172), com muito mais razão também devem ser arbitrados à presente advogada, porém com a dedução do valor pago ao outro causídico para a propositura desta ação. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material, passando a constar do dispositivo da sentença: (...) Fixo os honorários da advogada dativa da autora no valor máximo previsto na tabela, deduzido o valor pago ao advogado dativo que ajuizou a presente demanda (f. 172), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. (...). Mantenho os demais termos da sentença proferida. No mais, com a concordância expressa da exequente (f. 174), homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Deixo de intimar o executado para se manifestar nos moldes dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, visto que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Expeça-se a solicitação de pagamento pertinente (requisição de pequeno valor ou ofício precatório), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-32.2014.403.6117** - ELIAS FERREIRA DA CONCEICAO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ELIAS

## FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

### Expediente Nº 9441

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000781-57.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) BIAGIO LISTA NETO(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por BIAGIO LISTA NETO, em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a suspensão da hasta pública previamente agendada ou, alternativamente, a imediata exclusão da cultura que está sobre as propriedades, respeitando-se, assim, os contratos de arrendamento celebrados pelo embargante. A inicial veio instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas. É o relatório. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constricção judicial. Veja: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienacção judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (grifo nosso). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Passo à análise do caso concreto. O embargante comprovou ter celebrado dois contratos de arrendamento de imóveis rurais, conforme cópias acostadas às fls. 09/11 e 12/14. Tem como objeto do contrato de arrendamento celebrado em 24/12/2001, em que figuram, como arrendantes, Antonio Eduardo Lista, Domingos Lista Sobrinho e Salvador Lista e, como arrendatário, Biagio Lista Neto, 12,10 hectares de terras do imóvel rural denominado Sítio São Luiz, localizado no município de Mineiros do Tietê/SP, com área total de 7,443 alqueires paulista, equivalentes a 18,0126 hectares de terras, matriculado sob n.º 10.518, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, para cultura de cana-de-açúcar. No contrato de arrendamento celebrado em 24/12/2001, em que figuram, como arrendante, Espólio de Ana Rosa Pinheiro Lista, representado por Irene Lista, e, como arrendatário, Biagio Lista Neto, 16,94 hectares de terras do imóvel rural denominado Sítio São Biagio, localizado no município de Mineiros do Tietê/SP, com área total de 10 alqueires paulista, equivalentes a 24,20 hectares de terras, matriculado sob n.º 1858, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, para cultura de cana-de-açúcar. Estabeleceu-se na cláusula terceira que o arrendamento teria início na data de assinatura de cada um dos contratos e terminaria no final da safra canavieira da Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, no ano de 2010, abrangendo assim, 09 (nove) safras canavieiras, das quais a primeira do ano de 2002 e as demais subsequentes até 2010. Findado o presente instrumento em 2010, e não tendo os outorgantes notificado o outorgado com 30 (trinta) dias de antecedência, a intenção de rescisão do contrato, seria renovado por igual período, ou seja, de 2011 até 2019 e, assim, sucessivamente, à múngua de posteriores notificações. O contrato de arrendamento pode ser por prazo determinado ou não, mas, em qualquer caso, os prazos somente terminarão depois de concluída a colheita. Nesse sentido, a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), em seu artigo 95, dispõe: Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios: I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação; II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado,

observada a regra do item anterior; (...). O artigo 28 do Decreto 59.566/66 dispõe que, quando se verificar a resolução ou extinção do direito do arrendador sobre o imóvel rural, fica garantido ao arrendatário a permanecer nele até o término dos trabalhos que forem necessários à colheita. A princípio, os contratos acostados aos autos comprovam ter havido a prorrogação do contrato de arrendamento rural, o que garantirá ao arrendatário permanecer na posse do imóvel até ser ultimada a colheita. Cabe analisar, assim, se o arrendatário tem interesse em requerer a suspensão das hastas públicas ou mesmo que seja excluída da propriedade a cultura plantada sobre a propriedade rural. O artigo 92, 5º do Estatuto da Terra, dispõe que a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. No mesmo sentido dispõe o artigo 15 do Decreto 59.566/66: A alienação do imóvel rural ou a instituição de ônus reais sobre ele, não interrompe os contratos agrários, ficando o adquirente ou o beneficiário, sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante ou do instituidor do ônus (art.92, 5º do Estatuto da Terra). Desse modo, a alienação do imóvel ou a perda de disponibilidade dele para ser dado em locação, como a extinção de usufruto ou fideicomisso, não inibirá o locatário de finalizar a colheita. Não deseja a lei que o prédio seja retomado com colheita pendente, pois tal não atende à finalidade social proposta. (...). (Direito Civil, Silvio de Salvo Venosa, editora Atlas, 2009: São Paulo, p. 607). É garantido ao arrendatário que o contrato de arrendamento seja respeitado em caso de alienação do imóvel (ainda que judicial) objeto do contrato. Dessa forma, a apreensão judicial do bem e a consequente alienação em hasta pública não causarão a alegada turbação ou esbulho na posse do arrendatário, a autorizar o manejo de embargos de terceiro, pois a própria lei prevê que alienação (incluída a judicial) não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. Além disso, ao arrendatário é garantido o direito de preferência na aquisição da compra do imóvel arrendado (artigo 92, 3º, do Estatuto da Terra). Infere-se, do exposto, a ausência de uma das condições da ação - o interesse processual, na modalidade necessidade/utilidade, pois a própria lei tem previsões expressas que garantem o direito do arrendatário em caso de alienação do imóvel sobre o qual há contrato vigente de arrendamento rural. Frise-se que o embargante sequer comprovou que sobre a terra há plantação de cana, conforme alegado na petição inicial, o que ratifica a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão da cultura. Exsurge também a ausência de outra condição da ação - a legitimidade ativa, pois o que se visa a proteger nos embargos de terceiro é a posse própria, baseada no direito real, e não aquela decorrente de contrato obrigacional puro que lhe confere posse provisória e derivada decorrente da relação jurídica advinda do contrato de arrendamento. A penhora incidente sobre bem arrendado não viola o direito do arrendatário, pois a relação obrigacional está mantida, tanto que detém a posse provisória que lhe fora cedida pelo executado, quem exerce o domínio do imóvel. E, em caso de alienação, haverá sub-rogação dos direitos e das obrigações pelo adquirente. Caso o bem seja arrematado e não sejam respeitadas as disposições legais e contratuais previstas, caberá ao arrendatário adotar as providências cabíveis, pelas vias próprias. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 295, inciso II, do CPC, por carência de ação (ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa). Por não ter havido a angularização da representação processual, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas a cargo do embargante, já recolhidas. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se-a para os autos da execução fiscal, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 00009806020074036117, aguardando-se a realização da hasta pública. Certifique a secretaria a ciência do arrendatário acerca das datas designadas das hastas publicadas, nos autos da execução fiscal, diante de seu comparecimento espontâneo e da oposição destes embargos de terceiro. Diante da existência de contratos de arrendamento rural celebrados anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal n.º 00009806020074036117 e à penhora, porém, trazidos aos autos apenas após a publicação do edital das hastas públicas, a fim de perimir eventual alegação de nulidade e permitir a máxima transparência na descrição do bem, comunique-se a Central de Hastas Públicas a existência de contratos de arrendamentos rurais vigentes em relação aos imóveis objeto da penhora, a fim de que seja dada publicidade aos eventuais licitantes que comparecerem nas hastas designadas. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6504**

**MONITORIA**

**0000401-52.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

O mandado de citação foi juntado no dia 15/05/2015 (sexta-feira) e os embargos monitórios foram protocolados no dia 02/06/2015 (terça-feira). Os embargos são intempestivos, já que o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição dos embargos, contados da data da juntada do mandado de citação cumprido, que in casu ocorreu no dia 01/06/2015, de sorte que não se conhece de embargos interpostos fora do prazo legal, por intempestivos, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

**0001447-76.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDVALDO APARECIDO DOURADO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 21/51 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**0001735-24.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ANGELO HENRIQUE RIBEIRO e MARIA EMILIA MOREIRA MENDES, objetivando a cobrança de débitos. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/32 e 41/196, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação dos devedores para efetuarem o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as despesas de distribuição e oficial de justiça necessárias, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória, para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará a revelia dos réus - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder à intimação da credora/exequente para apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005360-03.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO)  
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005585-23.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002014-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERALDA VICENTE NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)  
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001998-56.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-51.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003109-51.2010.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0001999-41.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-51.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003012-51.2010.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0002024-54.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-65.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004565-65.2012.403.6111.Intimem-se os embargados para, caso queiram, apresentarem impugnação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005247-49.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-06.2014.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6)** - DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA  
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001606-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001606-7)** - ADRIANA BARBOSA DE LIMA X JOSE BARBOSA DE

LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8) - TEREZA BELARMINO DE LIMA X MARCELY BELARMINO CERETTI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA BELARMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PINTO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2015, às 16 horas.Façam-se as intimações necessárias, devendo constar na intimação dos exequentes que eles deverão trazer, caso possuam, a Cédula de Identidade, expedida em 23/03/2011, mencionada na certidão de fl. 372.

**0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA X APARECIDO FERNANDES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THEREZINHA FERNANDES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

## **Expediente Nº 6509**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)**

Os defensores constituídos das rés, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado.(TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 -Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria:Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino nova intimação dos procuradores constituídos das rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do

momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001730-4) - PEDRO DOMINGUES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 513/520, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada.Outrossim, sobre o parecer de fls. 98/101 e documentos de fls. 102/106, manifeste-se a parte autora.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 25/26.Publique-se e cumpra-se.

**0000847-89.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FIORELLI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por primeiro, indefiro os benefícios da gratuidade. A parte autora é aposentada pelo INSS, percebendo mensalmente R\$ 2.594,46, conforme pude constatar, nesta data, em pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS. Além disso, a parte autora recebe complementação do BANESPREV. Assim, afastada está a condição de necessitada, uma vez que recebe acima do limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também do critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.Diante do princípio da cooperação e considerando que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 ), designo audiência de conciliação para o dia 06.08.2015, às 16h. Intimem-se.

**0000893-78.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art.



4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar prova técnica e investigação social que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. À vista do pedido sucessivo formulado, a lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 07 de agosto de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. E em razão do pedido sucessivo formulado, deverá o experto responder, ainda, os quesitos abaixo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento?6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003384-58.2014.403.6111 - VAGNER LUIZ MORAIS X ROSILENE PEREIRA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº

9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004487-03.2014.403.6111** - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do interesse das autoras em transacionar (fl. 828) e da informação da ré (fl. 830) suspendo o andamento processual por 30 (trinta) dias para as autoras procurarem diretamente a agência do contrato, comunicando o juízo o resultado das tratativas. Publique-se.

**0004857-79.2014.403.6111** - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 16/07/2015, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0005348-86.2014.403.6111** - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 16/07/2015, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0000520-13.2015.403.6111** - EVA LUIZA DOS SANTOS MORAIS X IVANIR DOS SANTOS MORAES X EVA LUIZA DOS SANTOS MORAIS X ROSALINA DOS SANTOS MORAIS X IVONETE DOS SANTOS MORAIS X ELIANE DOS SANTOS MORAIS X ROSANA DOS SANTOS MORAIS X ADRIANA DOS SANTOS MORAIS X RENATO DOS SANTOS MORAIS X VANDELICE DOS SANTOS MORAIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 73 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, onde deverá constar CAIXA SEGURADORA S/A. Trata-se de ação de rito ordinário

proposta originariamente em face da Caixa Econômica Federal, nas dobras da qual pretendem os requerentes a condenação da requerida em lhes indenizar importância segurada, por força de seguro de vida que alegam ter sido contratado pelo falecido Miguel José de Moraes. Os autos vieram desafortunados da 1.ª Vara da Comarca de Pompéia, em razão da presença no polo passivo da demanda de empresa pública federal. Em atenção ao despacho de fl. 71, a parte autora emendou a inicial, incluindo no lado passivo a Caixa Seguradora S/A, no lugar da Caixa Econômica Federal. É a síntese do que importa. DECIDO: O pedido é dirigido em face da Caixa Seguros S/A. Trata-se de sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado portanto, a qual, só dessa enunciação se percebe, não conclama jurisdição federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Lido a contrario sensu, o preceptivo constitucional indica inaver competência da justiça federal na espécie. Confirmam-se, a propósito, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200433000214692, rel. Desemb. João Batista Moreira, DJ 13/10/2005, pág. 84) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional, de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - Segunda Seção, CC 46309, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, página 184.) Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito (art. 113, caput, do CPC) e determino sua remessa à 1.ª Vara da Comarca de Pompeia, consoante requereu a parte autora, com as nossas homenagens. Cumpra-se o determinado no início desta decisão, remetendo-se os autos ao SEDI. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição.

**0000851-92.2015.403.6111** - CONCEICAO APARECIDO DA SILVA (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir. Publique-se

**0001429-55.2015.403.6111** - GIOVANA NEVES RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X SIRLENE NEVES RODRIGUES (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim,

designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001915-40.2015.403.6111 - ELIZABETH MARTINS FERREIRA X GABRIELLE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou

seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao páblio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001917-10.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MELO X ELZA MARIA DE MELO HIPOLITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2015, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em

acrécimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001937-98.2015.403.6111 - ARLETE ROSA DA SILVA NETTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante



para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001938-83.2015.403.6111 - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 15 de julho de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de

que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001947-45.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta

ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito;

c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001954-37.2015.403.6111** - LEONARDO ZASCIURINSKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas

com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001956-07.2015.403.6111 - HELOISA MANUELLE CAETANO GIOVANETI X CAROLINE BRITO CAETANO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 14h20min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do

mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. XI. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001976-95.2015.403.6111 - RORIVALDO DIONISIO PEREIRA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no

exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001984-72.2015.403.6111** - REGINALDO SANTANA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 26/05/2015. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa foi cessado pela autarquia previdenciária em 26/05/2015, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos médicos apresentados, sobretudo o relatório médico juntado à fl. 26, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no documento acima referido, firmado em 26/05/2015, médico ortopedista e traumatologista, consigna que o autor está em pós operatório descompressão quadril direito há +/- 5 meses. Está aguardando fazer ECO para operarmos quadril esquerdo (descompressão). Deve ficar afastado por tempo indeterminado até ser realizada a cirurgia que já foi liberada pelo SUS. Registre-se que os documentos médicos que instruem a inicial demonstram que o requerente encontra-se em tratamento médico com o mesmo profissional desde março de 2014, tendo se submetido a cirurgia de descompressão da cabeça do fêmur D em dezembro de 2014, sendo que no âmbito previdenciário a incapacidade laboral foi reconhecida entre janeiro de 2014 e maio de 2015. Demais disso, o documento médico emitido em 26/05/2015, que consigna necessidade de afastamento por tempo indeterminado foi emitido no mesmo dia da conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade e cessação do benefício. O quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão médica consignada nos documentos constantes dos autos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003127-33.2014.403.6111** - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tornem os autos ao perito, Dr. Alexandre Giovanini Martins para, em razão da juntada aos autos dos documentos de fls. 63 e 74/77, bem como diante da manifestação da Assistente Técnica do INSS de fls. 83/85, dignar-se de ratificar ou retificar a DII consignada no laudo pericial que elaborou. Sem prejuízo, e considerando que inexistente óbice ao deferimento de benefício diverso daquele requerido na inicial, por se tratar de matéria previdenciária - direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 [1], até porque, a própria Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 [2], prevê, em seu art. 621, que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (...), defiro o pedido do MPF formulado à fl. 92vº, determinando a realização de constatação social na residência do autor. Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a vinda das citadas informações, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor e, após, ao MPF. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001533-47.2015.403.6111** - MIGUEL GUIDONE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a perícia e a audiência, agendadas às fls. 25/26, para o dia 24 de junho de 2015, a serem realizadas a partir das 15 horas e 50 minutos. Proceda a secretaria às devidas comunicação/intimações, com urgência.

**0001540-39.2015.403.6111** - EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a perícia e a audiência, agendadas, às fls. 35/36 para o dia 24 de junho de 2015, a serem realizadas a partir das 14 horas e 50 minutos. Proceda a secretaria às devidas comunicação/intimações, com urgência.

**0001617-48.2015.403.6111** - SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno/antecipo a perícia e a audiência, agendadas às fls. 28/29, para o dia 24 de junho de 2015, a serem realizadas a partir das 17 horas. Proceda a secretaria às devidas comunicação/intimações, com urgência.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002966-28.2011.403.6111** - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE JESUS VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0002496-26.2013.403.6111** - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005909-52.2010.403.6111** - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3473**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004115-88.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Em face do contido no ofício de fl. 120, intime-se a exequente para que providencie, junto ao Juízo da Comarca de Garça/SP, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003091-93.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Fls. 264/276: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0000996-51.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Vistos.Fls. 39/40: Ao proteger as verbas de caráter alimentar pelo instituto da impenhorabilidade, o legislador preocupou-se com a sobrevivência do devedor e a manutenção de seu mínimo vital, regra que, por óbvio, cede, quando há autorização do próprio devedor para que o credor aproprie o valor indisponibilizado, como parte de transação extrajudicial (parcelamento), com feito de contrato, o qual só se anula nas hipóteses do artigo 849 do Código Civil.Não bastasse, o sistema normativo em vigor sanciona atentados à boa-fé objetiva. A devedora não pode autorizar expressamente a conversão em renda do valor bloqueado, como fez às fls. 36/38, para haurir parcelamento com 80% de desconto de multa e juros, e depois impugnar o que ela própria contratou, sem vício de vontade aventado.Tal comportamento viola a cláusula do nemo potest venire contra factum proprium e configura abuso de direito neste processo, atraindo as penas da litigância de má-fé.Antes, porém, de qualquer medida, intime-se a devedora, em 05 (cinco) dias, a dizer se insiste no pleito de fls. 39/40.Inocorrendo desistência expressa, desentranhem-se e processem-se como embargos do devedor petição e documentos de fls. 39/59.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3475**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004849-39.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA SELLIS(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a nova alteração de endereço da testemunha arrolada e a devolução da deprecata a este Juízo, desentranhe-se aludido expediente (fls. 173/236), promovendo-se sua remessa ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, rogando-se ao àquele nobre Juízo que realize o ato pelo meio tradicional que dispuser, considerando as dificuldades enfrentadas, por ausência de estrutura adequada, para realização de audiência por videoconferência no âmbito desta Seção Judiciária. Da depreciação acima, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3920**

### **DESAPROPRIACAO**

**0002325-51.2008.403.6109 (2008.61.09.002325-0)** - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)  
Fls. 332/339 : Manifeste-se o Município de Rio Claro, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0009380-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0)** - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Em face da juntada dos documentos carreados aos autos (fls. 340/356), proceda a CEF os cálculos devidos ao autor VALDEMAR VIANA, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0063138-20.1999.403.0399 (1999.03.99.063138-7)** - AFONSO OCANHAS FILHO X AKI KUMAGAI X DESIREE GUALDA X JOSE LUIS DE CARVALHO X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.Piracicaba, 29/04/2015.

**0001484-71.1999.403.6109 (1999.61.09.001484-1)** - GERALDINA CONCEICAO LOPES CANATA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

**0002606-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002606-9)** - JOSE CARLOS SANTORI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias, devendo ser regularizada a representação

processual. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7)** - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com a resposta, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.

**0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2)** - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHOBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 174/177: Intimem-se a executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475- J da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.344,99 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) atualizado até março/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito. Em caso de impugnação, apresente a CEF os extratos bancários referente aos depósitos objeto da presente ação. Int.

**0004155-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004155-6)** - MANAGEMEND - CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União, mediante guia DARF, código de receita 2864. Após, dê-se vista a PFN, tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9)** - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0003956-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003956-7)** - FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Expeça-se ofício, via email, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ) para que comprove documentalmente a inexistência de direito à revisão do teto. Após, dê-se vista dos autos à parte autora. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.

**0006471-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006471-9)** - ZILMA FERREIRA COSTA DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0003010-87.2010.403.6109** - ANTONIO DOMINGOS SORRILA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0006084-52.2010.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO COLPAS(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP140377 - JOSE PINO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0001309-57.2011.403.6109** - LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 164/165: Intime-se a AADJ, mediante e-mail, para que cumpra a decisão destes autos com cópias de fls. 155/158.Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.Int

**0002104-63.2011.403.6109** - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/99: Defiro o desentranhamento da guia de custas, recolhida indevidamente em banco diverso, a fim de seja possível à parte autora a restituição. Int.

**0004095-74.2011.403.6109** - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF. Intime-se o INSS para que cumpra no prazo de 10 dias a sentença e o v. acórdão fls. 97/98, averbando-se os períodos especiais reconhecidos.Int.

**0007142-56.2011.403.6109** - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o ofício de fls. 152 (reativação do benefício de Auxílio Doença).

**0007902-05.2011.403.6109** - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF. Intime-se o INSS para que cumpra no prazo de 10 dias o v. acórdão fls. 117/123 e 132/133, averbando no CNIS do autor os períodos especiais reconhecidos.Int.

**0005300-19.2012.403.6105** - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a exequente em termos da execução da CEF quanto aos honorários advocatícios, apresentando cálculos discriminados dos mesmos.Se cumprido, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC.Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006415-34.2010.403.6109** - IDIOMAS AMERICANA LTDA X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 130/147 -Conforme extratos e documentos de fls. 138/147 resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de CARLOS ALBERTO PROSPERO, junto ao Banco Mercantil do Brasil ag. 0328 c/c 01.016938-6, decorre exclusivamente de seu benefício previdenciário.Sendo assim, sendo os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/2006, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.Assim, com a vinda da guia de depósito judicial, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB 3969, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a transferência eletrônica do valor à conta bancária de origem (Banco Mercantil do Brasil ag. 0328 c/c 01.016938-6).Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

**0002352-87.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSMIRA BATISTA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002366-71.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-20.2002.403.6109 (2002.61.09.006544-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FELIPE DONIZETI BRAZ(SP140377 - JOSE PINO E SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002399-61.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105834-30.1998.403.6109 (98.1105834-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VIRGILIO OMETTO X MARIA PAULA GRELA OMETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002400-46.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-97.1999.403.6109 (1999.61.09.004153-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002434-21.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002435-06.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-68.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA TERESA ROCHA BARBOSA CALDERAN X DANIEL CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002481-92.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001216-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002489-69.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006709-52.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002490-54.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-35.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ROSA DOS SANTOS X ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002491-39.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000591-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO SIDNEY COVOLAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002564-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000038-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação

apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002578-92.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X REINALDO SALVADOR BELINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002580-62.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE ANTONIO PALMA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002581-47.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008710-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002582-32.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-52.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X GIDEL MORENO PIGATTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002584-02.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON MANOEL FELIX(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002585-84.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-37.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002586-69.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001160-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO LAERCIO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002587-54.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005101-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002588-39.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002612-67.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS

FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002651-64.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005520-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002652-49.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002713-07.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002715-74.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008917-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002717-44.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 -



ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002773-77.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001780-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002775-47.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002863-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-61.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RAMIRO APARECIDO DE MORAIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002870-77.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-35.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002957-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-18.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002958-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003472-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002998-97.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003001-52.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP140377 - JOSE PINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003074-24.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-49.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003076-91.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SP184512 - ULIANE

RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003135-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-22.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)**

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003200-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-47.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAURETO PAIXAO COSTA X MARIA JOSE PAIXAO COSTA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES)**

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003206-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-59.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SONEA MARIA CLEMENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003207-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)**

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001345-75.2006.403.6109 (2006.61.09.001345-4) - DORIVAL CARDOSO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 246/253, no prazo de dez dias.Nada mais. Piracicaba, 12/05/2015.

**0009434-82.2009.403.6109 (2009.61.09.009434-0)** - LAERCIO CAVALARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0009549-35.2011.403.6109** - CLAUDIO DELARMELINA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0003166-07.2012.403.6109** - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à impetrante, sobre os documentos juntados às fls. 366/380.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006407-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006407-8)** - NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se o INSS.No silêncio, ao aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0007250-08.1999.403.6109 (1999.61.09.007250-6)** - AMELIA RIBEIRO LUIZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMELIA RIBEIRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 309/314

**0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9)** - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 293, no prazo de dez dias.

**0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4)** - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços profissionais foi firmado entre o profissional EZIO RAHAL MELILO (contrato) e a autora, ora contratante (ALZIRA SOARES SPADOTTO,cfr. fls. 229), enquanto que a cessão de crédito restou deliberada por terceiro (FABIO ROBERTO PIOZZI, cfr. fls. 230), reconsidero o despacho de fls. 279 e DETERMINO, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a juntada de eventual cessão de credito levado à cabo pelo contratado EZIO para a sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO; b) a juntada do contrato social da sociedade de advogados RAHAL MELILLO , devidamente atualizado/certificado pela OAB/SP;c) ou eventual cessão de crédito do contratado EZIO RAHAL MELILO para a sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

**0000839-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000839-1)** - CAETANO DE GODOY X ANA PAULA RODRIGUES BONACHELLA X JOSE ALCIDES RODRIGUES BONACHELLA X FABIO JOSE RODRIGUES BONACHELLA X JOSE ALCIDES BONACHELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CAETANO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RODRIGUES BONACHELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, desta vez para a agência cujo endereço está indicado à fl. 263, solicitando informações acerca do cumprimento dos alvarás de fls. 257/259. Cópias dos referidos alvarás devem acompanhar o ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste quando à satisfação dos seus créditos e ao levantamento dos valores representados pelos alvarás de fls. 257/259. Com a informação do pagamento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0007882-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007882-4)** - OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIO ROSSETTO X SONIA MARIA BUZZETTO SAKAI X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X VALTER PEREIRA PRADO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X WALTER TADEU BEGIATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 172/183, no prazo de dez dias.

**0003141-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003141-6)** - BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 117/126) para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7)** - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FERNANDO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 327: Intime-se a AADJ, mediante e-mail, para que cumpra a decisão destes autos com cópias de fls. 319/322. Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. Int.

**0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7)** - JOAO VALDIR STOPPA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO VALDIR STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 186/194) para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0007396-63.2010.403.6109** - TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 185/186: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0009254-32.2010.403.6109** - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0011959-03.2010.403.6109** - MARIA ISABEL MENDES DIAS X ANTONIO FERREIRA DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ISABEL MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Após, reconsidero o despacho de fls. 88, determinando a intimação da parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001724-40.2011.403.6109** - VALDIVINO SIRINO DE CARVALHO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDIVINO SIRINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se a decisão de fls. 234/241, via email ao EADJ. Cuide a Secretaria de efetuar pagamento da advogada dativa, Dra Renata Zonaro Butolo, junto ao sistema AJG (nomeação fls. 205), fixando os honorários no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 305/14 do E. CJF. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103822-43.1998.403.6109 (98.1103822-8)** - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI) X FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao executado, sobre os cálculos apresentados às fls. 370/371 para que cumpra o determinado no despacho de fls. 368

**0000206-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000206-1)** - PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA  
Fl. 337 - Defiro. Expeça-se carta precatória para Pirassununga para que seja efetivada a penhora do imóvel matriculado sob n. 4.519, instruindo com fl. 339, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar as custas para este fim. Int.

**0001090-64.1999.403.6109 (1999.61.09.001090-2)** - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Fls. 293/294: Considerando que a penhora do veículo foi efetivada às fls. 289, defiro a expedição de mandado apenas para proceder a avaliação e às fls. 289, defiro a expedição de mandado apenas para proceder a avaliação e  
2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 273. intimação da penhora. 2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 273. fLS. 273: Tendo em vista a ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC e o fato de o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD nao ter sido suficiente à satisfação do crédito, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário com o intento de imprimir celeridade ao processo determino que: 1. Defiro a conversao em renda em favor da União Federal dos valores bloqueados as fls. 250/251, sob o Codigo de REceita 2864.2. Atraves do sistema RENAJUD seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferencia dos veiculos em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançara os veiculos sobre os quais nao pendam restrições anotadas juto ao sistema. Sendo positiva a restrição , expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens localizados, devendo o senhor oficial de justiça restituir o mandado cumprido a esta Secretaria para o registro da penhora via RENAJUD. 3. Em sendo negativa a tentativa, expeça-se mandado de livre penhora, observando-se a ordem de preferência do art. 655 do CPC.

**0001242-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001242-3)** - MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X MARIA DA

GLORIA NETO GONZALEZ X OLINDA DO CARMO REIS X REALINO BORTOLOTTI X SEBASTIAO JANUARIO X TEREZA EMILIA PICCOLO ROSALEN(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 126/130- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0)** - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se nova vista à CEF para elaboração dos cálculos

**0002892-29.2001.403.6109 (2001.61.09.002892-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDIR CAMARGO X APARECIDA VICENTINA GONCALVES CAMARGO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CAMARGO

Fl. 198: defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual, não havendo provocação da Caixa Econômica Federal, independentemente de intimação, deverão os autos ser remetidos ao arquivo findo.Int.

**0004203-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004203-1)** - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO PIRACICABANA LTDA

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 521/522, no prazo de dez dias.

**0003375-54.2004.403.6109 (2004.61.09.003375-4)** - LEILA RECCO LOURENCO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEILA RECCO LOURENCO (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.868,54 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) LEILA RECCO LOURENÇO, CPF n. 017.333.308-79; 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0007430-48.2004.403.6109 (2004.61.09.007430-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN(SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO E SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN

Em face da informação de fls. 285/286, reconsidero por ora o despacho de fls. 284.Assim, manifeste-se a CEF, no

prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando os herdeiros que devam figurar no pólo passivo. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4)** - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON DORADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Para a Caixa Econômica Federal: Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor apresentado.

**0011644-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a exequente (CEF) em termos do prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003260-86.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO REIS PEREIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao executado, sobre os cálculos apresentados às fls. 64/65 para que cumpra o determinado no despacho de fls. 63.

**0011886-94.2011.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES COSTA

...Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2 parte, do CPC.

**0000821-68.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Para a Caixa Econômica Federal: Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor apresentado.

**0004955-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao executado, sobre os cálculos apresentados às fls. 89/90 para que cumpra o determinado no despacho de fls. 88.

**0005096-60.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 3951**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102679-58.1994.403.6109 (94.1102679-6)** - RUBENS MIGUEL PADOVEZE X JOSE LEONEL PADOVEZE X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X JOAO MOACIR BONASSA X APARECIDO PEREIRA



DUTRA(Proc. ADV. MIRIAM FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RUBENS MIGUEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOACIR BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)  
Fls. 287/289: Indefiro, considerando a impossibilidade de a autarquia previdenciária apresentar os cálculos, comunicada a este Juízo. Intime-se o INSS para apresentar os documentos necessários para sua elaboração no prazo de 10 dias. Após, juntados os documentos, oferte a parte autora os cálculos no prazo de 20 dias. Com a juntada dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**1106407-05.1997.403.6109 (97.1106407-3)** - ARLI MORAES PEREIRA X CARMEN PETEROSI GONCALVES X ELYRIO JOAO BERTIN X EUFROZINO RIBEIRO X IRACY LONGO RODRIGUES X JOAO CLAUDINO X LINEIDI BECK STRABELLI ALBERS X PEDRO GALUPPO X RAUL PINTO X VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Requeira a parte autora, o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003123-27.1999.403.6109 (1999.61.09.003123-1)** - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003617-86.1999.403.6109 (1999.61.09.003617-4)** - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
Homologo a renúncia ao direito de execução do título judicial nos termos do parágrafo 2 do artigo 81 da IN RFB 1300/2012 e posteriores alterações para que seja viabilizado seu pedido de habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil. Assim, nada mais a executar, arquivem-se os autos. Int.

**0007247-53.1999.403.6109 (1999.61.09.007247-6)** - MERCEDES APPARECIDA COLLETTI PEREIRA GOMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0007308-11.1999.403.6109 (1999.61.09.007308-0)** - SUPERMERCADO DONI LTDA/(Proc. ALEXANDRE REGO E Proc. MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001186-45.2000.403.6109 (2000.61.09.001186-8)** - IND/ E COM/ MERK BAK LTDA/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)  
Visto em Inspeção Fl. 431: Defiro, converta-se o valor bloqueado em renda da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando o código 2864 para este fim. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da execução, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para pagamento dos honorários advocatícios. Int.

**0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4)** - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0003117-10.2001.403.0399 (2001.03.99.003117-4)** - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO X CARLOS VITOR MARTINS X CARLOS RODRIGUES CORREA X CLECIO JOSE DE SOUZA X CHARLEY WARREN FRANKIE X DONEL DE JESUS CHIRELLI X DURVALINO NOVELLO X DANIEL BORTOLAZZO X SEBASTIAO RAFAEL FILHO X SEBASTIAO OCONHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 345: Indefiro o levantamento do valor depositado na conta vinculada FGTS da parte autora, considerando que para seu levantamento deve estar dentre as hipóteses previstas na lei 8036/90.Expeça-se alvará de levantamento em nome do causídico referente aos honorários sucumbenciais. Int.

**0001420-85.2004.403.6109 (2004.61.09.001420-6)** - ANTONIO RIBEIRO X ESTER PACINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029399 - ANTONIO PEREIRA LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001655-52.2004.403.6109 (2004.61.09.001655-0)** - COML/ FURLAN E PRADO LTDA - ME.(SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Requeira as rés, ora exequentes, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004125-85.2006.403.6109 (2006.61.09.004125-5)** - RUBENS CARACELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007306-94.2006.403.6109 (2006.61.09.007306-2)** - BENEDITO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006469-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006469-7)** - MARIA ANA GOIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção Ciência às partes do julgamento do recurso fls. 211/216.Manifeste-se a parte vencedora requerendo o que for de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

**0003955-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003955-5)** - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0005763-85.2008.403.6109 (2008.61.09.005763-6)** - CELSO GARCIA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0009016-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009016-0)** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Considerando os termos da certidão de fls. 149/150 e que os depósitos judiciais efetuados pela TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA já foram convertidos em renda da União ou transformados em pagamento definitivo, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa. Int.Após, cumpra-se.

**0009958-45.2010.403.6109** - EDICIO SILVA FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010114-33.2010.403.6109** - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001049-77.2011.403.6109** - MOACIR HIDALGO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007376-38.2011.403.6109** - JOAO BATISTA SABINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0010315-88.2011.403.6109** - APARECIDO CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004877-47.2012.403.6109** - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em InspeçãoConcedo o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente os cálculos referente aos honorários advocatícios. Após a apresentação de cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a União Federal comprovar o cumprimento da sentença mediante apresentação de documentos no sentido de anulação do crédito tributário e a exclusão do nome do contribuinte do cadastro de inadimplentes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003746-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Fls.62/63: Manifeste a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001945-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001945-0)** - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renúncia ao direito da impetrante de executar crédito tributário oriundo de título judicial, objeto desta demanda, nos termos do artigo 70 da revogada Instrução Normativa RFB n. 900/2005 e atual parágrafo 2º, do artigo 81, da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012, em virtude da opção pela habilitação de crédito e compensação perante a Receita Federal.Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo

**0004065-25.2000.403.6109 (2000.61.09.004065-0)** - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renúncia ao direito de execução do título judicial nos termos do parágrafo 2 do artigo 81 da IN RFB 1300/2012 e posteriores alterações para que seja viabilizado seu pedido de habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil. Assim, nada mais a executar, arquivem-se os autos. Int.

**0004234-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004234-3) - NILSA FONSECA FERRER(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007942-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007942-1) - OSMAR FIOROTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001589-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001589-2) - ROMILDO BERALDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005911-28.2010.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007295-26.2010.403.6109 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008522-51.2010.403.6109 - JEFERSON LUIS RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0012058-70.2010.403.6109 - PEDRO MENDES FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004078-38.2011.403.6109 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004278-45.2011.403.6109 - JESUS ANTONIO DE ROSSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006396-91.2011.403.6109 - ERIS JOSE DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007469-30.2013.403.6109 - PAULO ROGERIO DE SOUSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6) - ALZIRO BARBOZA LIMA X ALFREDO GUARDA X ANTONIO DE ASSIS BARBOSA X ANTONIO CARAVELLO X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CLEMENTE X BENEDITO VICENTE DOS SANTOS X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X ELISEU ROMANO X EUCLIDES DE GOIS X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X**

FRANCISCO TORNIZIELO X GERALDO ANTONIO PAVAN X JERONIMO PIASSA X JORGE SERAFIM X JOSE DE CAMARGO X JOSE FORTUNATO ARANA PEINADO X JOAO ANTONIO GUARDA X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DIAS RAFAEL X JOAQUIM FERRAZ DE ARRUDA X JOAO SABADIN X JOSE GERAGE X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIANO MARSON X MOACIR FELIZARDO CAVALCANTI X NELSON ARRUDA X OCTAVIO PIANTOLA X ORLANDO LUIZ RIZATTO X ORLANDO TABAI X ONOFRE JOSE VIEIRA X OLACIR FRANCISCO ALVES X PAULO AUGUSTO DE MORAES X RENATO CORAL X JOSE VENTURA X JOSE JOVIL FEREGATO X JOSE JACOBINO X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE MODESTO DE ABREU X JOSE CARDOSO DE MATTOS X JOSE BONSI NETTO X JOSE MARQUES X JOSE RIZIOLI X JOSE GOMES DE MELLO X JOSE FERMINO X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAO TREVISAN X JORGE ANTONIO DE MOURA X JOAO RODRIGUES DE LARA X JOAO GUIRADO ROMERO X JOAQUIM VISCOVO X LUIZ MICHI X LUIZ PACHANE X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ BARALDI LIBARDI X LAZARO DE MORAES X LUIZ OSORIO BONASSI X LAZARO DA SILVA X LAZARO PINTO X LAERCIO MARQUES X MARIO ASSIS BARBOSA X MARIA ODETE GOIA VITTI X MARIA LUCIA CAPUCIM DEGASPARE X MANOEL DE SOUZA FILHO X MIGUEL CARLOS ARRUDA X MANOEL ARTHUR X MARIA DE LOURDES ALIBERTI BIGATON X MIGUEL GANHOR X MARIANO TERNICELLI X NELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X NADJA TENORIO DE ARAUJO X OSVALDO PELISSARI X OSORIO BOMBO X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA X ORLANDO CARDOSO X OSCAR DE LEMOS X ORLANDO PAVAN X ORLANDO BONSI X OSWALDO PINTO X OSWALDO FELIX FERREIRA X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO VITTI X APARECIDA BARELLA PERISSINOTTO X ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO X AMABILE BARELLA SARTO X AMERICO PELLIGRINOTTI FILHO X ANGELINA GERALDI KUHN X ALBA MARTIN ZANGELMI X ALCIDES BASSI X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X ANTONIO ZANUZZO X ANTONIO OSIRIS ORLANDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRO BARBOZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1685: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 1683.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003300-15.2004.403.6109 (2004.61.09.003300-6)** - TITA PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. ADV. LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TITA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006470-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006470-0)** - MADALENA MARIA MOMIS DA CRUZ X JOSE DA CRUZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MADALENA MARIA MOMIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 128, informando que nada há a executar, arquivem-se os autos. Int.

**0006977-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006977-4)** - MOACIR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora elabore os cálculos.Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0010487-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010487-7)** - JOSE APARECIDO POLYCARPO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 201/204 e 221/222)para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com

**0011600-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011600-4)** - ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X ASCENCINO

ANTONIO VENTRESCHI X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF. Cumpra-se o v. acórdão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício, acrescentando o período reconhecido fls. 226/230 em 10 dias. Após, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente cálculos sobre os valores atrasados. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8)** - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 360: Concedo o prazo de 30 dias para opção de benefício mais vantajoso, bem como apresentação dos cálculos. Com a opção e os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2)** - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILSON JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Indefiro, considerando a impossibilidade de o INSS elaborar os cálculos. Intime o INSS para que no prazo de 10 dias apresente os documentos relacionados fl. 171 v. Após, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente os cálculos. Com a juntada dos cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6)** - MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7)** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001463-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001463-2)** - VENILSON FRANCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENILSON FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Indefiro, considerando a impossibilidade do INSS em apresentar os cálculos. Concedo o prazo de 20 dias para elaboração dos cálculos pela parte autora. Após, tudo cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0)** - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/294: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos no prazo de 30 dias de Luiz Antônio Zangirolimo, referente ao período de 11.12.1991 a 09.12.1998; de João de Lima e de Rosa Maria Guida, bem como apresente os cálculos, devendo, caso exista diferença, creditar nas contas dos autores. Int.

**0003206-57.2010.403.6109** - JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 150/154)para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004080-42.2010.403.6109** - EDUARDO DEMETRIO MINNITI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DEMETRIO MINNITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007183-57.2010.403.6109** - JOSE MARIO VERNOSCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE MARIO VERNOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0010318-77.2010.403.6109** - EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004256-84.2011.403.6109** - ADERVAL STEIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADERVAL STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 116/122) para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009507-83.2011.403.6109** - MARIA ROSA PINTO MAURICIO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PINTO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeçãoFl. 119: Defiro. Concedo o prazo de 20 dias para elaboração dos cálculos.Após apresentação dos cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0010782-67.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL  
Visto em Inspeção Concedo o prazo de 20 para que a parte autora elabore os cálculos. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0010846-77.2011.403.6109** - ARLETE ANTUNES CESAR(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ARLETE ANTUNES CESAR X UNIAO FEDERAL  
Visto em Inspeção Fl. 270: Defiro o prazo de 15 dias para elaboração dos cálculos. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0011318-78.2011.403.6109** - ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0012035-90.2011.403.6109** - BENEDITO LUIZ GIULIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDITO LUIZ GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003624-24.2012.403.6109** - MARIA LUCIA GUSSI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA LUCIA GUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003893-63.2012.403.6109** - CELZO BARBOSA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CELZO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0005752-17.2012.403.6109** - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar os cálculos. Com a juntada dos cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005886-44.2012.403.6109** - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0008896-96.2012.403.6109** - JOSUE ANTONIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSUE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0010004-63.2012.403.6109** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 20 dias para elaboração dos cálculos. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102029-74.1995.403.6109 (95.1102029-3)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA  
Fls. 221/222: defiro. Diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP para obtenção da guia de depósito dos valores bloqueados à fl. 218. Cumprido, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento. Com a resposta ao officio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1102738-12.1995.403.6109 (95.1102738-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP124627 -



ANDERSON ZIMMERMANN E Proc. ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A Visto em Inspeção Fl. 246/247- Indefiro, considerando que o valor a título de honorários advocatícios fixados a favor da Fazenda Nacional é considerado como dívida ativa não tributária, a qual não se submete ao processo de recuperação judicial. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da execução. Int.

**1104408-80.1998.403.6109 (98.1104408-2)** - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 181/182: Intimem-se os executados, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 346,87 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

**0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7)** - MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIO PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 218/219: Intime-se a executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 124.084,42 (cento e vinte e quatro mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado até setembro/2014, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

**0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6)** - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIDES CUSTODIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0002092-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002092-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILMAR ANTONIO FERREIRA

Fls. 535: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int

**0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2)** - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado na decisão proferida fls. 288/289. Com a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado, referente aos honorários, advocatícios em favor do advogado da parte exequente. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0)** - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLOS DE SOUZA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 646: Defiro, expeça-se o alvará de levantamento para levantamento da importância depositada referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3)) JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL X JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 138: Intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1180,63 (mil cento e oitenta reais e sessenta e três centavos) atualizado até fevereiro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

**0008418-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008418-0)** - VANIA FONSECA X CELIA MEZZARANO FARIA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FONSECA

Fl. 91: defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas números 3969.005.00020626-0 e 3969.005.00020627-8 para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento em favor dos advogados da própria Caixa Econômica Federal. Com a informação da conversão, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0009745-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009745-9)** - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, apresentando os cálculos atualizados para intimação nos termos do artigo 475-J. Se cumprido, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0006568-62.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE

1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 99.812,90 (noventa e nove mil, oitocentos e doze reais e noventa centavos) em conta(s) do(s) em nome do executado: 1) FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE, CPF n 309.656.898-75. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009755-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009755-1)** - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ X LAURENTINO DE ALMEIDA MARTINS(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 127/130: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

### **Expediente Nº 3973**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003747-90.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA X MARCELO EDIMAR BRESSAN X JOSEFA FEDRIZZI BRESSAN  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 16:00 horas.

**0004560-20.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 17:00 horas.

**0005476-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 18:00 horas.

**0001562-45.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 18:00 horas.

**0003251-27.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.R. CARLSTRON ME X MILTON RENATO CARLSTRON  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 17:00 horas.

**0008018-11.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO CIDADE DE IRACEMAPOLIS X ALDO DOMINGOS PECCININ X LUCIANA LEITE RIBEIRO  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 17:00 horas.

**0011107-42.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 17:00 horas.

**0000391-19.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA REGINA GRISOTTO  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 16:00 horas.

**0005991-50.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP X EVERALDO PEDRO LUCHETA X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE  
Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 16:00 horas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005490-33.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS

Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/06/2015, às 15:00 horas.

#### **Expediente Nº 3974**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004117-45.2005.403.6109 (2005.61.09.004117-2) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:RETIRAR DOCUMENTO NO PRAZO DE 10 DIAS (CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ).

#### **Expediente Nº 3975**

##### **MONITORIA**

**0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)**

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 15/06/2014 às 14:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0005499-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO AUGUSTO DE PAULA**

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 17/06/2014 às 14:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0000033-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARBI E BARBI MARCENARIA LTDA ME X JANE CLAUDIA MADEIRA DE ANDRADE BARBI X SILVANA GIBILIN MILANO BARBI**

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 15/06/2014 às 15:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0001574-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON ICIBACI FILHO**

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 16/06/2014 às 16:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)**

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 16/06/2014 às 14:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0005501-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA**

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 16/06/2014 às 15:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0003475-57.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA PAULA DE ASSIS LIMA

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 16/06/2014 às 15:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0003518-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 16/06/2014 às 15:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0005268-31.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 17/06/2014 às 16:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0005386-07.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEDSON QUESADA RINALDI

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 15/06/2014 às 17:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0005393-96.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 17/06/2014 às 14:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0006032-17.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO APARECIDO MARCHETTI

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 16/06/2014 às 17:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0006736-30.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 15/06/2014 às 16:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0007902-97.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRAJARA QUEBRAQUE MIGUEL

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 17/06/2014 às 15:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta

Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0007909-89.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 15/06/2014 às 14:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

**0000755-83.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO BERNARDINELLI - EPP X RENATO BERNARDINELLI

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a informação de que foi designada para o dia 16/06/2014 às 17:00 horas audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP; providencie, sem prejuízo da determinação anterior, a intimação das partes interessadas pela imprensa oficial e Correios, conforme segue(m) juntada(s).

#### **Expediente Nº 3976**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005423-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005423-5)** - PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Fls. 230/261 - Quanto aos honorários de sucumbência DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Ao SEDI para cadastramento. Todavia, INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 240 por ter sido firmado por analfabeto, deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG n200601000407533/TRF1, AI n00229919620104030000/TRF3 e AG 200901000242068/TRF1). 2. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF e os termos da r. decisão definitiva de fls. 269/273. 3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 3977**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001349-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001349-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI TADEU CEZARINO(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X MERCEDES OLIVEIRA DA COSTA CEZARINO(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 24/06/2015, às 15:00 horas. Nada mais.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

## **Expediente Nº 5964**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005937-55.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Diante do teor da decisão proferida no agravo 0012443-07.2013.403.0000, que determina a liberação dos bens do réu WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, determino a devolução dos valores restritos via BACENJUD (fl. 2048). Concedo ao referido réu o prazo de cinco dias para que informe dados de conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores. Após, oficie-se à CEF para a que, no prazo de 48 horas, efetue a operação determinada. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 2759. Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000103-37.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS CAMARGO SERRA

Ciência à CEF do resultado da diligência de busca e apreensão (fl. 38. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002515-29.1999.403.6109 (1999.61.09.002515-2)** - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA X AUTO POSTO CIDADE NOVA RIO CLARO LTDA X G. ARDITO & CIA LTDA X AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA X AUTO POSTO MORAES LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004983-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004983-1)** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5)** - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Diante do teor das manifestações da curadora dos menores herdeiros da cota-parte da falecida Aldemira Labor dos Reis, LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA e LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (fls.345/348) e do Ministério Público Federal (fls. 350), ambas no sentido de que os valores a eles pertencentes sejam mantidos em conta

judicial até que alcancem a maioria civil, determino que conste dos respectivos ofícios requisitórios que os depósitos sejam efetuados à ordem do Juízo. Entretanto, considerando a possibilidade de haver necessidade de utilização dos valores requisitados na manutenção dos menores, bem como a competência do juízo de família para tal avaliação, determino que se oficie ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, nos autos 451.01.2011.018187-0, comunicando o teor deste despacho. Expeçam-se os requisitórios observados os cálculos de fl. 296, destacando-se os honorários contratuais se constatada a correção dos contratos apresentados. Com o pagamento, oficie-se ao banco depositário para que transfira os valores pertencentes aos menores para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, vinculada ao processo 451.01.2011.018187-0. Intimem-se.

**0006740-82.2005.403.6109 (2005.61.09.006740-9) - ANTONIO MARDEGAN(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 163: Em que pese a urgência alegada, há necessidade do trânsito em julgado dos embargos interpostos para expedição de ofício requisitório. Destarte, tendo em vista que os embargos já foram sentenciados, determino à Secretaria que dê prioridade à intimação das partes e à eventual certificação do trânsito em julgado. Após, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intime-se.

**0008098-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008098-8) - VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade .

**0004752-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004752-7) - JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade .

**0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JECY GRANDE DA SILVA JORGE, filha de José Grande da Silva e Marise da Conceição, nascida em 15.04.1962, portadora do RG n.º 33.479.821-8 SSP/SP e do CPF n.º 114.688.028-60, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de tendinopatia, tendinite, bem como de bursite em ombro, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como cortadora da cana. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 19.09.2008 a 12.07.2009 (NB 532.279.713-7) e que, todavia, o benefício foi indevidamente suspenso, eis que os males relatados ainda lhe afligem. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/54). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 60/66). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 67, 70, 71, 77/85, 89/90 e 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 77/85) informa que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que demandem esforço físico, eis que sofre de discopatia lombar e de síndrome do impacto à esquerda, tendo se verificado no exame clínico a existência de edema do ombro e no braço, dor na palpação da região bursa/muscular e na área de manguito rotador do ombro



esquerdo, dor na palpação da articulação acrômio clavicular esquerdo, dificuldade para realização de movimentos com o ombro superior esquerdo, dores na palpação da musculatura paravertebral e deram positivos os testes de Laségue e Braghard. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Jecy Grande da Silva Jorge o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.279.713-7), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (12.07.2009), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (06.03.2012 - fl. 59), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004793-80.2011.403.6109** - HUMBERTO RAMOS TEIXEIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005925-75.2011.403.6109** - NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0006803-97.2011.403.6109** - JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009547-65.2011.403.6109** - JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011594-12.2011.403.6109** - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005305-29.2012.403.6109** - SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da CEF no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005507-06.2012.403.6109** - PAULO ROBERTO CUSTODIO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006036-25.2012.403.6109** - VIRGOLINO GOMES NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006046-69.2012.403.6109** - BENEDITO DE FREITAS LEAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DE FREITAS LEAL, filho de Francisco de Freitas Leal e Onofra Maria de Jesus, nascido em 06.02.1951, portador do RG n.º 1.942.966 SSP/PR e do CPF n.º 017.252.108-43, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.05.2010 (NB 151.004.597-7), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado determinado período laborado como rural. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado na função de lavrador, em regime de economia familiar de 01.01.1974 a 31.12.1976 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/178). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 180). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fls. 182/187). Houve réplica (fls. 189/193). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 182 e 196/197). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 202/221). O autor apresentou alegações finais (fls. 224/225). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1976. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em certidão expedida pela Justiça Eleitoral de Grande Rios/PR (fl. 58), bem como certidão elaborada pelo Instituto de Identificação Civil do estado do Paraná, nos quais há menção à função de lavrador entre os anos de 1974 e 1977 (fls. 58 e 59) representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa ao período mencionado na inicial. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que demonstram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, José Francisco Pereira de Oliveira e Wilson Rodrigues dos Santos, que conheceram o autor na década de 1970 e moravam em sítios próximos ao que ele trabalhava, afirmaram que o autor laborava com sua família, em regime de economia familiar na lavoura de café, feijão, milho e arroz (fls. 202/221). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o labor rural exercido 01.01.1974 a 31.12.1976 e, conseqüentemente, revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Benedito de Freitas Leal (NB 151.004.597-7), a contar da data do requerimento administrativo (03.05.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (10.01.2013 - fl. 181), de acordo como o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007378-71.2012.403.6109** - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003739-11.2013.403.6109** - COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação de ambas as PARTES no efeito devolutivo. O IBAMA já apresentou contrarrazões. À parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007001-66.2013.403.6109** - KELMERSON HENRI BUCK(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005805-27.2014.403.6109** - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006527-61.2014.403.6109** - ARMANDO LUIZ BARONI X DANIEL FELIX ORSI X FLAVIA DA SILVA JACQUES X MARCIO ROBERTO PATARELLO X MILTON MASSARO X ODAIR PAULINO X OLGA INES DAROZ X QUITERIO DEMEZIO DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 184: Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos originais indicados, providenciando a Secretaria a substituição por cópias. Retirados os documentos, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0007372-93.2014.403.6109** - RODRIGO ZANUZZO ALVES(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0001898-10.2015.403.6109** - JOSE FLAVIO QUADROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007457-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007457-2)** - THEREZA VILLAS BOAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Defiro o pedido de desentranhamento da petição 201561090008613 de fls. 179/183, tendo em vista que diz respeito a parte diversa das constantes neste processo. A petição deverá ser entregue ao I. Advogado mediante recibo nos autos. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intímem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003746-32.2015.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PEDRO NEVES DE ALMEIDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 02/07/2015, às 14 horas, para oitiva da testemunha Pedro Neves de Almeida, arrolada nos autos 0005714-08.2012.403.6108 da 1ª Vara Federal de Bauru. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005727-67.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA (INSS) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002751-19.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-82.2005.403.6109 (2005.61.09.006740-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO MARDEGAN(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO MARDEGAN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 13). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a pagar parcelas vencidas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em 20.06.1997, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 13). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por ANTONIO MARDEGAN. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de fevereiro de 2015 (fls. 05/07), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0002872-47.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-82.2005.403.6109 (2005.61.09.006740-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO MARDEGAN(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO MARDEGAN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Contudo, do confronto entre a petição inicial dos autos dos embargos à execução n.º 0002751-19.2015.403.6109 em trâmite perante esta Vara Federal e destes, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o reconhecimento de excesso de execução. Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação. Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003492-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003492-5)** - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS X UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Diante do teor da certidão de fl. 592, informando que a petição 2015610900033424 não foi localizada, intime-se o I. Advogado subscritor para que traga aos autos cópia da referida peça. Intime-se.

**0006795-18.2014.403.6109** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007918-51.2014.403.6109** - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5966**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003890-06.2015.403.6109** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X TELMA BATISTA DE LIMA X ARMELINDO ANTONIO MIGUEL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu para o dia 02 de julho de 2015, às 15:00h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo deprecante por e-mail. Ciência ao MPF.Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006324-07.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO BATISTA DA SILVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Designo audiência para interrogatório do réu dia 27 de agosto de 2015, às 15:00h na sala de audiências deste Juízo Federal. Providencie a Secretaria a atualização de antecedentes do acusado. Junte-se a gravação das oitivas realizadas via precatória (fl.223/225). Intime-se o réu. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fls. 603: com razão o MPF. Tendo em vista a não manifestação do advogado José Silvestre da Silva (OAB/SP n.º 61.855) representando o réu Luiz Paulo Machado Lopes, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 600, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0005378-69.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL GONCALO DOS SANTOS(SP063949 - ODILON SILVA)

Fls. 291/292: Resta designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, por meio de videoconferência pra o dia 24 de setembro de 2015, às 15:30 no auditório desta Subseção Judiciária. Atualizem-se os antecedentes do acusado. Ciência ao MPF.Int.

**0009569-60.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMUR MEDEIROS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 197 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo

único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

**0011365-86.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X NOEMIA SILVEIRA RIBEIRO DE SENA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JERONIMO DE MELO(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA)

Fls. 545 verso e 547 verso: Informe a defesa em 05 (cinco) dias o endereço do acusado Antonio Jeronimo de Melo a fim de que possa ser intimado a comparecer em audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, consoante manifestação do MPF. (Fls.481/482).Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0007935-92.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Fls. 1319: Homologo a substituição requerida e designo audiência para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Marques e interrogatório dos réus para o dia 28 de julho de 2015, às 14:00h, na sala de audiências deste Juízo Federal.Expeçam-se os mandados para intimação da testemunha e dos réus.Intime-se para a defesa.Ciência ao MPF.

**0004494-69.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Designo para audiência de interrogatório o dia 27 de agosto de 2015, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu, cientifique-se o Ministério Público Federal e oficie-se para atualização dos antecedentes do acusado. Cumpra-se. Int.

**0001205-94.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO PINHEIRO DE LIMA(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Fls.94/95: designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo para o dia 18 de agosto de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002724-07.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 268/273: Ante a confirmação do callcenter aberto, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 03/09/2015, às 16:30h no auditório desta Subseção Judiciária.Int.Ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo Deprecado com cópia desta decisão.

**0001376-17.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SIDNEY SAMPAIO LIMA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X AVELINO BELLEZA NETO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ADALBERTO RICARDO FERNANDO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Fls. 367: Tendo em vista a não localização da testemunha Jorge da Silveira, concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para indicar novo endereço, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005871-07.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 169). Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu para o dia 29 de setembro de 2015, às 14:00h. Depreque-se a intimação do acusado para comparecimento ao seu interrogatório, dispensada a intimação das testemunhas porquanto comparecerão independentemente de intimação (fl. 170). Providencie a atualização dos antecedentes do acusado. Abra-se vista ao MPF. INT.

**0006648-89.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

XERFIDES BORTOLAZZO SOARES(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO)  
As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu para o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00h. Providencie a intimação das testemunhas de acusação observando-se o artigo 221, 3º do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado e sua testemunha resta dispensada sua intimação tendo em vista o quanto determinado na decisão de fls. 169. Providencie a atualização dos antecedentes do acusado. Abra-se vista ao MPF. INT.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2616**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002862-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-22.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DOMINGOS MARCOS CHIBIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 06-12. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 16-17, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 116.240,37 (cento e dezesseis mil reais e trinta e sete centavos), a título de principal, e R\$ 7.689,86 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados até março de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 45. No mais, DEFIRO o pedido de destaque, do valor principal, dos honorários contratuais, tendo em vista os termos do contrato firmado entre as partes (fls. 16-20). Traslade-se a presente sentença, o cálculo de fls. 06-12, a petição e o contrato de fls. 16-20 para os autos principais, ação ordinária nº 0012100-22.2010.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003514-79.2013.403.6112** - VALMIR ALVES CORREIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0004374-80.2013.403.6112** - ROSELI FATIMA DE SOUSA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X ROSELI FATIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 100, fica o advogado da parte autora intimado do teor da requisição de pagamento retificada, pelo prazo de UM dia. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0004474-35.2013.403.6112** - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7)** - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN



X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1)** - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA

GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Em vista da habilitação deferida à fl. 1456, solicite-se ao SEDI a inclusão de MISSIAS PEREIRA CALADO, CPF: 228.122.868-14, como sucessor de Francisca Nunes Primo. Após, requisite-se o pagamento de seu crédito conforme demonstrativo da fl. 1472. Em seguida dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão da RPV. Int.

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DORVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Visto em inspeção.Fls. 848/849: Solicite ao SEDI a alteração do nome da sucessora de Nair Ana de Jesus para constar CELIA APARECIDA REIS DE JESUS. Após, requisite-se o pagamento de seus créditos.O crédito de Dorvalina Maria Soares encontra-se depositado conforme extrato da fl. 363. Oficie-se ao TRF3 solicitando a conversão à ordem do Juízo para levantamento por alvará do valor depositado.Em vista da declaração no oficial do cartório de registro civil (fl. 853), defiro a habilitação de VALDIR GOMES DA MATA, CPF - 316.027.548-53, como sucessor de Rita Gomes Monteiro. À contadoria judicial para dividir o quinhão dos sucessores, observando o documento da fl. 685.Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores (fls. 856/858,

891/892, 913/914 e 924/925) pelo prazo de cinco dias. Fls. 930/933: A situação dos autores/sucessores amolda-se à decisão copiada à fl. 694/696, proferida em agravo de instrumento. Em breve síntese, não há óbice para a sucessão processual; contudo, com o falecimento dos autores, foi extinto o mandato outorgado ao advogado, devendo o processo ser suspenso para que herdeiros e sucessores promovam a habilitação. Mesmo sendo possível a habilitação requerida, é preciso verificar os reflexos do título executivo, observando os prazos de prescrição. O julgado ampara execução para créditos decorrentes de diferenças apuradas no período compreendido entre 05.10.1988 e abril de 1991, bem como a gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989. Assim, ainda que os sucessores venham a integrar o pólo ativo da lide, está prescrito o direito de receberem as parcelas em atrasos. Assim sendo, indefiro o pagamento aos sucessores requerentes. Intimem-se.

**0000730-81.2003.403.6112 (2003.61.12.000730-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9)** - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IVONE TRASPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0011762-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011762-5)** - SIRLENE MARQUES DA FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SIRLENE MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0)** - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0016240-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016240-4)** - IRACEMA HORCESE ZOCANTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA HORCESE ZOCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9)** - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELISIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0010984-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010984-4)** - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0007118-53.2010.403.6112** - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0000837-47.2011.403.6112** - ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0007857-89.2011.403.6112** - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0008045-82.2011.403.6112** - JESSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0009076-40.2011.403.6112** - DORIVAL MARIOTTINNI TESKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL MARIOTTINNI TESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0009950-25.2011.403.6112** - ANITA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0001471-09.2012.403.6112** - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo

de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0003226-68.2012.403.6112** - JORGE HIRAM CARRICONDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JORGE HIRAM CARRICONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0003987-02.2012.403.6112** - FLORIPA ROSAS BRIZDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X FLORIPA ROSAS BRIZDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0005735-69.2012.403.6112** - MARINA PRUDENTE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARINA PRUDENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0007244-35.2012.403.6112** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DANIEL X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0007269-48.2012.403.6112** - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0007813-36.2012.403.6112** - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RUBENS FAJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0008658-68.2012.403.6112** - IRACEMA LINS NOGUEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRACEMA LINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0009753-36.2012.403.6112** - ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0010118-90.2012.403.6112** - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0010602-08.2012.403.6112** - IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0010860-18.2012.403.6112** - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0010950-26.2012.403.6112** - REINALDO GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X REINALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0011360-84.2012.403.6112** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0000439-32.2013.403.6112** - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0000442-84.2013.403.6112** - ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0001284-64.2013.403.6112** - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0003707-94.2013.403.6112** - ZULMIRA CABRAL DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ZULMIRA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0007005-94.2013.403.6112** - SEBASTIAO NESPOLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SEBASTIAO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

**0007439-83.2013.403.6112** - OSWALDO VIEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 756**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003289-88.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-48.2010.403.6112) ALEXANDRE YUKIO MIYOSHI ME(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, instrua a Secretaria esta ação com cópias pertinentes do processo principal. Após, dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal.Int.

**0003290-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-41.2013.403.6112) CR CIANBRONI FERRAMENTAS - ME(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, instrua a Secretaria esta ação com cópias pertinentes do processo principal. Após, dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007909-17.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença (classe 229). Intimem-se os embargantes, por meio do causídico, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 401,77 (quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000782-91.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

**0001351-58.2015.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de matéria estritamente de direito, desnecessária a produção de provas. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**0002221-06.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 941: Recebo como emenda à inicial. Admito os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. À embargada para impugnação no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a juntada da impugnação, abra-se vista à embargante para manifestação no prazo de dez dias, quando, de igual maneira, deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005074-56.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fl. 107. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, pois condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo reconhecido que a parte contrária não ofereceu qualquer resistência à presente execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal merece acolhida. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que não houve interposição de embargos à execução. Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento para excluir da parte dispositiva da sentença prolatada a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Mantenho inalteradas as demais disposições. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista o esgotamento da busca de bens da executada, bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino o levantamento da penhora constante dos autos e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da parte exequente, expeça-se o necessário para o levantamento. Em seguida, archive-se o feito com baixa-sobrestado.

**1205789-59.1997.403.6112 (97.1205789-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO)  
Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São



Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**1201696-19.1998.403.6112 (98.1201696-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Dê-se vista às partes da comunicação de leilão de fl. 196.

**0000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao resultado negativo das hastas, para manifestação do credor no prazo de cinco dias.

**0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PETROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X PETRONILHO RODRIGUES X BENEDITA QUIRINO RODRIGUES X JOAO ROSA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)  
Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por JOÃO ROSA GOMES, na qual se pleiteia a suspensão da hasta pública designada e a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que somente se afigura viável o redirecionamento da execução quando comprovadas as hipóteses do art. 135 do CTN, não se prestando, como motivo, o mero inadimplemento de tributos. Assevera que a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação e este juízo, de forma desacertada, o que não é de costume, deferiu pedido através de despacho simples e não fundamentado. Pontua que a demonstração da ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN deve ser apurada no âmbito do processo administrativo fiscal, garantindo-se a ampla defesa. Bate pela ausência de demonstração das hipóteses do art. 135 do CTN. Sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o excipiente foi citado em 31.01.2001 (fl. 42), sendo que, desde tal data, tem ciência da inclusão de seu nome no polo passivo da presente execução fiscal. Agregue-se que, em 10.04.2001 (fl. 47, verso), o excipiente recebeu a visita do Oficial de Justiça em sua residência, tendo informado a inexistência de bens penhoráveis. Em 01.03.2002 foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito referente à fração ideal de 10% (dez por cento) do Lote nº 01, Quadra 23, situado na Rua Adão Ferreira Medeiros, objeto da Matrícula nº 1208 do CRI de Presidente Prudente, sendo o excipiente devidamente intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos (fls. 59, verso). De igual modo, em 26.04.2004, foram penhoradas as frações ideais de 10% (dez por cento) dos lotes objeto das Matrículas nº 1.209, 1210 e 1211 do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente, de propriedade do excipiente, com a notificação de prazo para o oferecimento de embargos do devedor (fls. 96/99). O excipiente deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos do devedor. Na sequência, foi intimado das reavaliações dos imóveis penhorados (fls. 203, verso e fls. 229/232) e manteve-se inerte. Com efeito, somente agora, ao ser novamente intimado dos leilões designados, se abalçou o executado a ajuizar a presente exceção de pré-executividade. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é servil à discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, notadamente aqueles que veiculem nulidade processual ou extinção do crédito tributário. Na hipótese vertente, pretende o excipiente, após decorridos mais de 10 (dez) anos do prazo para a oposição de embargos do devedor, discutir o motivo de sua inclusão no polo passivo da presente execução, mediante a utilização da exceção de pré-executividade. Com efeito, não se tratando de matéria cognoscível de ofício (nulidades ou extinção do crédito tributário) não vislumbro a possibilidade da matéria de mérito - responsabilidade do sócio - ser agitada em exceção de pré-executividade, máxime quando já transcorridos mais de dez anos para a interposição dos embargos do devedor. Ademais, na hipótese vertente, não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, porquanto a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu endereço social, o que levou à formulação de pedido para que fosse citada na pessoa de seu representante legal (fls. 14 e 16), o que configura indício de dissolução irregular. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A doutrina e a jurisprudência emanada de

nossos pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 5. Entretanto, a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do e. STJ. 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos e respectivas multas, referentes ao PIS, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999; os créditos foram constituídos mediante auto de infração, com notificação ao contribuinte por edital, em 08/10/2002; a execução fiscal foi ajuizada em 08/07/2003, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/07/2003, porém a executada não foi localizada quando da citação pelo correio. 7. Não caracterizada a inércia da exequente, tomando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08/07/2003, verifica-se a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 8. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos. 9. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 10. Ao que consta dos autos, não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, quando de sua citação. 11. Embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade tributária para o feito, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. Nada obsta a discussão da ilegitimidade passiva em sede de embargos à execução, eis que possuem cognição ampla. 12. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 13. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0032461-88.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 11/12/2014; DEJF 19/12/2014; Pág. 767) Impende ressaltar que o processo tem sua marcha impulsionada pelo princípio da preclusão, não podendo o órgão jurisdicional se tornar refém de alegações da parte ao seu exclusivo talante. Ante o exposto, indefiro, de plano, a exceção oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000980-22.2000.403.6112 (2000.61.12.000980-9) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO - X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)**

Defiro o pedido de fl. 279. Cumpra-se e, após, arquivem-se os autos com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

**0004442-84.2000.403.6112 (2000.61.12.004442-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)**

Tendo em vista o esgotamento da busca de bens das executadas, bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino o levantamento da penhora constante dos autos e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da parte exequente, expeça-se o necessário para o levantamento. Em seguida, arquivem-se o feito com baixa-sobrestado.

**0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)**

Tendo em vista o esgotamento da busca de bens dos coexecutados, inclusive com a decretação de indisponibilidade de seus bens, bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino o levantamento da penhora constante dos autos e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da parte exequente, expeça-se o necessário para o levantamento. Em seguida, arquivem-se o feito com baixa-sobrestado.

**0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas, a começar pela exequente, quanto ao teor da certidão de fl. 274, conforme determinado na parte final do r. provimento de fl. 268.

**0013855-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao resultado negativo das hastas, devendo a exequente manifestar-se no prazo de cinco dias.

**0002254-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)  
O executado HAMILTON DOMINGOS DA SILVA alega às fls. 148 e 150 que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta-poupança.O documento de fl. 151, juntado pela parte, indica que a conta bancária sobre a qual recaiu parte da constrição de fl. 144 é do tipo conta-poupança.Segundo o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Neste caso, pelo tipo de conta bancária e pelo valor constringido, está evidenciado que parte da penhora se deu sobre valor impenhorável. O valor remanescente (R\$ 3,46), extraído de outra conta bancária do executado (fl. 138), é ínfimo para garantir a dívida exequenda.Assim, determino que a CEF seja oficiada, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução dos numerários, quais sejam, os depósitos de fls. 142 e 143, ao ativo indicado à fl. 151. Proceda a Secretaria à busca de bens pelo sistema ARISP. Restando infrutífera a pesquisa, arquivem-se os autos com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

**0011361-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011361-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO PREMIER DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Fl. 61: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetem-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

**0004278-70.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO APARECIDO FERNANDES GIMENEZ(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
Petição de fl. 70: anote-se. Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0003573-38.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER EPP X ANDREA ESPER(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)  
Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

**0008280-49.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIS HUMBERTO FERREIRA DE ATHAIDES(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)  
Defiro o pedido de fl. 68. Cumpra-se. Após, tendo em vista as tentativas frustradas de encontrar bens do executado, bem como o recebimento dos embargos à execução fiscal sem atribuição de efeito suspensivo, arquivem-se os autos com fundamento no art. 40 da LEF, sobrestando-se o feito.

**0008362-80.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE)  
Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do executado, bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino o levantamento da penhora constante dos autos e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Após a intimação da parte exequente, expeça-se o necessário para o levantamento. Em seguida, archive-se o feito com baixa-sobrestado.

**0009241-87.2011.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao resultado negativo das hastas, devendo o exequente manifestar-se no prazo de cinco dias.

**0010277-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 93/94: O alegado excesso de penhora não merece prosperar. Conforme mencionado pela União Federal (fl. 125), tramita por este Juízo pelo menos mais uma execução fiscal ajuizada em face da executada - autos n. 0010585-69.2012.403.6112 -, cujo montante total, de acordo com a exequente, atinge R\$ 78.688,17. Portanto, ainda que os bens penhorados nesta execução tenham valor superior ao débito em cobrança, sem embargo de sua alteração em uma eventual nova avaliação, é certo que a sua alienação pode servir também para saldar os demais créditos. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012). 3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201302737680, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje Data:04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - NOVA PENHORA SOBRE BEM COM CONSTRIÇÕES - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - GARANTIA DADA EM JUÍZO - LIBERAÇÃO DA PENHORA - ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. A penhora de um bem em uma execução não impede que recaia nova penhora sobre esse mesmo bem em outra execução fiscal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do eg. STJ. 3. É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo

inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante (in AI 00234892720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO). 5. A não liberação da penhora, ainda que em excesso, tendo em vista que a Lei (art. 53, 2, da Lei 8.212/1991) e a jurisprudência respaldam que o excesso de penhora, verificado num processo específico, possa ser aproveitado em outras execuções fiscais, que ainda não estejam garantidas em sua totalidade. É necessário um confronto técnico de dados, para apurar eventual saldo remanescente e sua liberação, caso de fato exista. 6. O executado possui, de fato, uma série de bens imóveis penhorados, bens esses que fazem parte do objeto social da empresa e da sua atividade econômica. 7. Agravo Regimental não provido. (TRF1. AGA 00138950920134010000, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 Data:14/02/2014 Pagina:1031.)Deste modo, é certo que o numerário arrecadado com a eventual venda dos bens servirá para pagamento não só do débito da presente execução como também dos buscados naquela outra ação.Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0010585-69.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 93/94: O alegado excesso de penhora não merece prosperar.Conforme mencionado pela União Federal (fl. 123), tramita por este Juízo pelo menos mais uma execução fiscal ajuizada em face da executada - autos n. 0010277-33.2012.403.6112 -, cujo montante total, de acordo com a exequente, atinge R\$ 254.435,92. Portanto, ainda que os bens penhorados nesta execução tenham valor superior ao débito em cobrança, sem embargo de sua alteração em uma eventual nova avaliação, é certo que a sua alienação pode servir também para saldar os demais créditos.Nesse sentido, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012). 3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201302737680, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje Data:04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - NOVA PENHORA SOBRE BEM COM CONSTRIÇÕES - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - GARANTIA DADA EM JUÍZO - LIBERAÇÃO DA PENHORA - ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na

esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. A penhora de um bem em uma execução não impede que recaia nova penhora sobre esse mesmo bem em outra execução fiscal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do eg. STJ. 3. É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante (in AI 00234892720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO). 5. A não liberação da penhora, ainda que em excesso, tendo em vista que a Lei (art. 53, 2, da Lei 8.212/1991) e a jurisprudência respaldam que o excesso de penhora, verificado num processo específico, possa ser aproveitado em outras execuções fiscais, que ainda não estejam garantidas em sua totalidade. É necessário um confronto técnico de dados, para apurar eventual saldo remanescente e sua liberação, caso de fato exista. 6. O executado possui, de fato, uma série de bens imóveis penhorados, bens esses que fazem parte do objeto social da empresa e da sua atividade econômica. 7. Agravo Regimental não provido. (TRF1. AGA 00138950920134010000, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 Data: 14/02/2014 Pagina: 1031.) Deste modo, é certo que o numerário arrecadado com a eventual venda dos bens servirá para pagamento não só do débito da presente execução como também dos buscados naquela outra ação. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0007044-91.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DIAS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal em face de ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS DIAS, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 04/10. Após a regular tramitação desta execução, manifestou-se o Ministério Público Federal, com base no artigo 82 do Código de Processo Civil, pela extinção do débito, conforme parecer de fls. 37/39. Em resposta, o exequente sustenta ser cabível a execução fiscal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária relativa a indenizações e restituições, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, apurada mediante prévio processo administrativo em que se assegurou ampla defesa (fls. 42/47). É o que basta como relatório. Decido. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto do recurso especial representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a

Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013). Mesmo entendimento é adotado E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica, dentre outros, do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal. 2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. 3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). 4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. 5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. 6. Agravo legal improvido. (AC 00225522220144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988815, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015) Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre extinguir esta execução fiscal, em razão da inadequação do meio processual eleito. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, que delas é isento. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005003-20.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Apense-se a presente execução aos embargos à execução n. 0002221-06.2015.403.6112. Após, aguarde-se solução definitiva daquela ação. Int.

**0001520-45.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI  
A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívidas ativas de fls. 04/71. Após o regular andamento deste feito, informou a exequente ter havido o cancelamento das certidões de dívidas ativas que dão azo a esta execução, requerendo a extinção do processo (fls. 78). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento das certidões de dívidas ativas que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 78), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que deles é isenta. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído neste feito. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fl. 210, requirite-se o pagamento do crédito indicado, no importe de R\$ 542,22, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004546-42.2001.403.6112 (2001.61.12.004546-6)** - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA LIANE LTDA

Por ora, tendo em vista a procuração juntada na instância superior, de fl. 281, reabra-se o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante promover o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de incidência de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, intimando-a por meio de seu causídico.

**0012815-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012815-5)** - PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao resultado negativo das hastas, para manifestação do credor no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3)** - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3)** - CICERA APARECIDA DA SILVA X JOAO PAULO DAMIAO DA SILVA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4)** - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3)** - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009111-63.2012.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009889-33.2012.403.6112 - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002036-36.2013.403.6112 - DIVA SILVA DALEFE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003965-07.2013.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007499-56.2013.403.6112** - RENATO LOURENCO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000356-16.2013.403.6112** - MARIA DAS GRACAS TOMAZ(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0002425-21.2013.403.6112** - PATRICIA ROBERTO PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008433-68.2000.403.6112 (2000.61.12.008433-9)** - MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0010194-61.2005.403.6112 (2005.61.12.010194-3)** - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

X NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**000255-23.2006.403.6112 (2006.61.12.000255-6)** - GILSON BALDEGA BUENO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILSON BALDEGA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0)** - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006928-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006928-6)** - SEBASTIAO MARCOLINO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0)** - BENICIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO SILVA NETO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE MANOEL SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE LEANDRO DA SILVA X MARLI DA SILVA X FERNANDO ANTONIO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X CLAUDIONOR ANTONIO SILVA X JORGE ANTONIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4)** - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005634-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005634-0) - JULIETA PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIETA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009478-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009478-9) - CARLOS CANDIDO BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003761-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003761-0) - LUIZA DE ALMEIDA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7)** - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE ARGUELLES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006467-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006467-4)** - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006514-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006514-9)** - AVANDOI PINTO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X AVANDOI PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7)** - ALIETE RODRIGUES DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4)** - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7)** - LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MELO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5) - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1)** - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4)** - TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0)** - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8)** - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2)** - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ILDA ROSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5)** - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA (SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP261732 - MARIO FRATTINI)  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4)** - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X THIAGO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001143-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001143-3)** - FABIO JOSE CARVALHO (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001641-49.2010.403.6112** - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.



**0002460-83.2010.403.6112** - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002767-37.2010.403.6112** - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003968-64.2010.403.6112** - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004364-41.2010.403.6112** - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004974-09.2010.403.6112** - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI X APARECIDA PANTAROTTO CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PEREIRA CABRAL X VERA LUCIA PEREIRA CABRAL X MARA SUZETE PEREIRA CABRAL X CLAUDIO PEREIRA CABRAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005587-29.2010.403.6112** - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005898-20.2010.403.6112** - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007018-98.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007087-33.2010.403.6112** - TELMA RAMOS RODRIGUES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007781-02.2010.403.6112** - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002959-33.2011.403.6112** - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003691-14.2011.403.6112** - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PANEGACI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006104-97.2011.403.6112** - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006340-49.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007548-68.2011.403.6112** - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008220-76.2011.403.6112** - ANACLETO ANTONIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008506-54.2011.403.6112** - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO FUZIKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA MONTEIRO FUZIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009866-24.2011.403.6112** - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000041-22.2012.403.6112** - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000996-53.2012.403.6112** - MARIA NILZA DE ABREU(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001848-77.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002048-84.2012.403.6112** - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002384-88.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003947-20.2012.403.6112** - WALDEVINO LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004970-98.2012.403.6112** - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCILA TODESCO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005155-39.2012.403.6112** - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA ALVES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005793-72.2012.403.6112** - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA CASTRO X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSOLINA LUCIA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006320-24.2012.403.6112** - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006431-08.2012.403.6112** - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007963-17.2012.403.6112** - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESLEY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009241-53.2012.403.6112** - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009260-59.2012.403.6112** - DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0010056-50.2012.403.6112** - MAURA SOARES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0011330-49.2012.403.6112** - HERMILTON JOAO DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMILTON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0011594-66.2012.403.6112** - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001413-69.2013.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002133-36.2013.403.6112** - DIEGO MOREIRA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO MOREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003088-67.2013.403.6112** - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004008-41.2013.403.6112** - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005190-62.2013.403.6112** - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005657-41.2013.403.6112** - JOSE CARLOS VERGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007524-69.2013.403.6112** - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2615**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002261-23.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Fls. 4061/4061:Tendo em vista a documentação de fls. 4064/4065, redesigno o interrogatório de CELSO CIOTTI para o dia 04/08/15, às 15:00 horas, restando mantidos os interrogatórios dos demais réus na data já fixada.Dê-se ciência ao interessado, aguardando-se no mais a audiência designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**



**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3099**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003325-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003325-9)** - FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Parte Autora, às fls. 472/474, para apresentação de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Intime-se.

**0006065-58.2011.403.6126** - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.258/265: Mantenho a decisão de fls.251 por seus próprios fundamentos na parte que se refere ao indeferimento da requisição em nome da Sociedade de Advogados e indefiro ainda o destaque dos honorários contratados por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Cumpra-se a parte final da determinação de fls.251. Int.

**Expediente Nº 3100**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000976-83.2013.403.6126** - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência as partes da data de audiência designada perante o Juízo Deprecado da 25ª Vara Cível Federal da Capital/SP para o dia 25/06/2015 às 15:00 horas. Int.

**0001208-61.2014.403.6126** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da designação de audiência perante o Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti - Piauí para o dia 17/08/2015, às 12h30min. Int.

**0002282-28.2015.403.6317** - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL  
Fls.45: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls.44. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)** - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls.700: Por ora nada a decidir, tendo em vista os termos da Resolução CJF nº168/2011. Int.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUIZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4120**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006446-61.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006448-31.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5444**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005669-76.2014.403.6126** - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do retorno negativo dos mandados de intimação dos Autores, para ciência da audiência designada, promova o advogado dos Autores a regular comunicação da audiência aos mesmos, mantendo-se pauta designada. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000032-9)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001087-43.2008.403.6126 (2008.61.26.001087-0)** - OSVALDO DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSVALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com o intuito de evitar o cancelamento dos ofícios precatório/RPV a serem expedidos, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0019276-53.2013.403.6301** - JOSE DOMINICHEL DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINICHEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente expedidos as requisições de pagamento em favor dos Autores, fls.127/128, as mesmas foram canceladas pelo E. Tribunal Regional Federal em razão do cumprimento da decisão proferida na Medida Cautela nº 3764/DF, no Supremo Tribunal Federal, a qual determinou a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E no pagamento das requisições de pagamento. Dessa forma, com a aplicação da nova sistemática, o valor requisitado nos presentes autos superam o limite permitido para Requisições de Pequeno Valor, requisitado R\$ 46.867,43 e limite para RPV R\$ 45.681,37. Dessa forma, esclareça a parte Autora se pretende prosseguir com a execução pelo seu valor integral, através de Ofício Precatório ou renuncia expressamente aos valores superiores a 60 salários mínimos possibilitando a expedição de Requisição de Pequeno Valor, correspondente a R\$ 45.681,37 na data da conta, para cada Autor. Prazo para resposta de 10 dias, no silêncio expeça-se Ofício Precatório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000093-49.2007.403.6126 (2007.61.26.000093-7)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3955**

#### **MONITORIA**

**0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPJA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 14:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a corrê JULIANA OKAGAWA estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Intime-se a corrê KATIA PERROTTI ABY AZAR por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 5 de maio de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008445-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X SIRLE DE SOUZA FARAHE

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0009304-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16:00 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0008913-79.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. PARRACHO CAPP - ME X LUCIANA PARRACHO CAPP

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 17:30 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa de seu patrono, da audiência acima designada. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0009133-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 17:30 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa de seu patrono, da audiência acima designada. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0009135-47.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA ALIMENTOS - ME X LUIZ FABIANO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 17:30 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa de seu patrono, da audiência acima designada. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0009624-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELOIZA TORRES VENTURA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 17:00 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa de seu patrono, da audiência acima designada. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0000381-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TURINI RODAS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 17:30 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa de seu patrono, da audiência acima designada. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0000384-37.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE SIQUEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 17:00 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa de seu patrono, da audiência acima designada. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES NOETE LTDA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDE E CIA/ LTDA

Fls. 273/277: Ciência à CEF das pesquisas realizadas. Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE VAZ

Fls. 140/147: Ciência à CEF das pesquisas realizadas. Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16:00 horas. Tendo em vista que a parte autora está representada por advogado, devidamente constituídos nos

autos, fica intimada, na pessoa do seu advogado, da audiência acima designada. Intime-se o réu por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Int. Santos, 19 de maio de 2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011637-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2015, às 14:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 20 de maio de 2015.

#### **Expediente Nº 3968**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003102-07.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE(SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME) X FABIANO REIS DE SOUZA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA X MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA)

1- Publique-se a decisão de fls. 884/886.2- Quanto aos embargos de declaração de fls. 938/940, nada a decidir, eis que se trata de reprodução da peça apresentada às fls. 930/932, a qual já foi objeto de apreciação às fls. 933/934.3 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 884/886, bem como para manifestação sobre o decidido às fls. 933/934 e petição de fls. 941/942. Após, conclusos. Decisão de fls. 884/886: Pretende o corréu Raimundo Nonato de Sá (fls. 813/823) a liberação dos valores atingidos pela ordem eletrônica de bloqueio, sustentando se tratar de valores impenhoráveis, ante o disposto nos incisos IV e X, do artigo 649 do CPC. O Ministério Público Federal, às fls. 879/883, concordou com o desbloqueio da importância equivalente a 40 salários mínimos e pediu a penhora sobre ações que o corréu Raimundo Nonato de Sá possui junto a BB Seguridade Participações S.A. Com relação ao corréu Adalberto, requereu a incidência do bloqueio eletrônico sobre a importância de R\$2.200,00, eis que esta decorre de depósito e não deriva de seus proventos, consoante extrato de fls. 798. É o relato do necessário. A documentação juntada pelo corréu Raimundo Nonato de Sá (fls. 837/868) evidencia que os montantes atingidos pela ordem de bloqueio consistem em rendimentos decorrentes de aplicações financeiras. Incide, em tal situação e por equiparação, a hipótese prevista no artigo 649, X, do CPC, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, observado o disposto no 3º deste artigo. No mais, referidos extratos (fls. 869), contemporâneos ao bloqueio realizado, demonstram que a conta apontada, de fato, sofreu penhora através do sistema BACENJUD. Por tais razões e, em acolhimento ao articulado pelo Ministério Público Federal, DEFIRO O DESBLOQUEIO PARCIAL dos valores atingidos às fls. 785 do corréu Raimundo Nonato de Sá, até o limite de 40 salários mínimos (R\$ 31.520,00). Considerando que, com a presente decisão, o montante da indisponibilidade não foi atingido, na esteira das razões ministeriais, DEFIRO a penhora das 2.377 ações que o corréu Raimundo Nonato de Sá mantém junto a BB Seguridade Participações S/A, consoante constou de sua declaração de renda (vide item 31 de fls. 828vº). Oficie-se. Por fim, no tocante ao bloqueio da importância de R\$ 2.200,00 do corréu ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, tendo em vista que o valor da constrição judicial eletrônica (R\$ 7.497,82 - fls. 789) foi no mesmo patamar do Benefício Previdenciário (R\$ 7.541,84), conforme se depreende do extrato de fls. 798 e, de qualquer forma, referida importância é inferior a 40 salários mínimos, INDEFIRO O PEDIDO. Cumpra-se a presente decisão e, após, dê-se vista à União Federal, nos termos da parte final de 741/744. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006205-17.2014.403.6311** - ADELSON FERNANDES(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006205-17.2014.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.-se. Santos, 03 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002820-66.2015.403.6104 - HOCCA BAR LTDA EPP(SP158586 - PAULA JACOB DE ARAÚJO) X RESTAURANTE OCA LTDA EPP**

Requerente: HOCCA BAR LTDA. EPPRequerido: RESTAURANTE OCA LTDA. EPPDECISÃO:Analisando o presente processo, não obstante o entendimento firmado pela 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, conforme decisão exarada às fls. 214/216, verifico que não se justifica a tramitação do presente na Justiça Federal, uma vez que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.Com efeito, o presente processo foi ajuizado por HOCCA BAR LTDA. EPP em face do RESTAURANTE OCA LTDA. EPP com o intuito de que o réu seja condenado a se abster de usar a expressão OCA, bem como para que seja condenado a indenizá-lo pelas perdas e danos que suportou.O juízo suscitado entendeu por bem dar-se por incompetente por compreender necessária a presença do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, autarquia federal, na relação processual, o que provocaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal.De fato, a competência da Justiça Federal ora se fixa racione personae ora racione materiae, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal.De outro lado, nem toda questão conflituosa envolvendo direito marcário impõe a inclusão do INPI na relação processual.Com efeito, o INPI deve ingressar no feito nos casos determinados em lei (art. 57 da Lei nº 9.279/96), bem como naqueles em que os efeitos jurídicos do acolhimento da pretensão possam atingir o ente público ou um ato por ele editado (art. 47, CPC).Na presente ação, não se discute nulidade de registro de marca, nem há pretensão formulada em face do INPI, de modo que não há obrigatoriedade da presença do ente público federal na relação processual.Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada.Assim, na ausência de ente público federal na relação processual, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7452**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001529-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001529-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MARIA STELA LOPES ALVES(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)**

Intimem-se as defesas das rés SUELI OKADA e MARIA STELA LOPES ALVES para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado à fl. 316.

**0018294-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018294-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA apresentaram defesa escrita (fls. 370/409), alegando, em síntese, a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito e consequente nulidade dos atos praticados por este Juízo a partir da folha 299; a falta de materialidade, e a inépcia da denúncia. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 439/441). Decido.Afasto a alegação de incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito. Embora os fatos aqui apurados tenham vindo a lume a partir da deflagração da chamada Operação São Paulo, objeto da ação penal nº 2002.61.81.005596-8, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tratam do suposto envolvimento de acusados ligados à empresa BRASPAR



DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA., com sede nesta cidade, sendo este o local onde teriam sido produzidas as Declarações de Importação falsas mencionadas na denúncia. Assim, independentemente do local onde foram estas apresentadas, vale dizer, onde a ação produziu o resultado, foi na cidade de Santos que, em tese, se produziu a falsidade documental, sendo, portanto, este o local de consumação do delito. Aplicável, pois, no caso, a regra estabelecida pelo art. 70 do CPP para se fixar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. DELITOS FORMAIS. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. ART. 69, I, C/C ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. Os tipos penais de falsidade ideológica e falsificação documental consomem-se no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado. II. Tratando-se de crimes formais, pouco importa onde a ação produziu o resultado. O local da infração, nos casos de falsidade ideológica ou falsificação de documento particular, há de ser onde o agente tenha ciência da execução do falso, o que, no caso, deu-se na cidade de Passo Fundo/RS, onde se encontra a sede da empresa DIMED S/A Distribuidora de Medicamentos, local em que teriam sido emitidas as notas fiscais supostamente falsificadas. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passo Fundo/RS, o suscitado. (CC 101.184/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Outrossim, não há que se falar em nulidade do feito pela falta de manifestação expressa deste Juízo a respeito da questão da competência, uma vez que, ao receber os autos e determinar o seu prosseguimento (fls. 299/300), este Juízo indiretamente reconheceu sua competência. Quanto à alegada inépcia da denúncia, também deve ser rechaçada. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Ressalto que a materialidade delitiva decorre dos elementos de convicção colhidos do bojo do procedimento administrativo fiscal cujas peças compõem o Apenso I. As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA. Designo o dia 30/09/2015, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus. As testemunhas residentes em Foz do Iguaçu/PR e Ribeirão Preto/SP serão inquiridas na mesma audiência, por meio do sistema de videoconferência, expedindo-se cartas precatórias para sua intimação e comparecimento naqueles Juízos. Providenciem-se as intimações necessárias. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 30 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0011747-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011747-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI LIBERATO RIOS (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)**

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 864/865 e 869/874 pelos acusados Luiz Antônio Teixeira e Ernani Liberato Rios, respectivamente. Intime-se a defesa do acusado Luiz Antônio Teixeira para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Por derradeiro, ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado Ernani Liberato Rios para apresentar contrarrazões de apelação. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 110/2015 Folha(s) : 62 Vistos. STYLIANOS PASSAMICHALIS foi condenado por este Juízo à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e ao



pagamento da pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela apurada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. A sentença transitou em julgado para a acusação em 04.05.2015 (fl. 305). Feito este breve relato, decide. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (18.08.2009 - fl. 87) e a sentença condenatória (23.04.2015) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de STYLIANOS PASSAMICHALIS (RG nº. 0009994505-RJ, CPF nº 971.394.088-15), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação do réu. P. R. I. C. O. Santos, 11 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS X GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES X LUCIANA DA SILVA ACIOLE X TEREZA MASSAKO KATAOKA (SP147254 - FLAVIO MAEDA) X ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA (SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X OSIEL RODRIGUES DA SILVA (SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X JOSE SANTOS DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS SOUZA**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 93/2015 Folha(s) : 245 Vistos. FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA foi denunciado como incurso no art. 171, 3º c.c. arts. 29, 69 por dezesseis vezes e 71, todos do Código Penal, AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS, GIANE MÁRCIA PRAXEDES GOMES, LUCIANA DA SILVA ACIOLE e ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA foram denunciados como incurso no art. 171, 3º c.c. arts. 29, 69 por duas vezes e 71, todos do Código Penal, OSIEL RODRIGUES DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 171, 3º c.c. arts. 29, 69 por três vezes e 71, todos do Código Penal, TEREZA MASSAKO KATAOKA foi denunciada como incurso no art. 171, 3º c.c. arts. 29, 69 por quatro vezes e 71, todos do Código Penal, JOSÉ SANTOS DE SOUZA foi denunciado como incurso no art. 171, 3º c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, e SUELI DOS SANTOS SOUZA foi denunciada como incurso no art. 171, 3º c.c. arts. 14, inciso II e 29, ambos do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: (...) Consta do incluso inquérito policial que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS obtiveram vantagem indevida, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 1.860,00 (em 03/2009) e R\$ 2.040,00 (em 01/2010 e 02/2010), referentes ao pagamento de seguro defeso, em prejuízo da União/FAT, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de declaração falsa, perante o Ministério do Trabalho, no sentido de que AGOSTINHO era pescador. Consta do incluso inquérito policial, ainda, que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES obtiveram vantagem indevida, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 1.660,00 (em 01/2009) e R\$ 2.040,00 (em 01/2010), referentes ao pagamento de seguro defeso, em prejuízo da União/FAT, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de declaração falsa, perante o Ministério do Trabalho, no sentido de que GIANE MARCIA era pescadora. (...) Consta do incluso inquérito policial que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA DA SILVA ACIOLE, obtiveram vantagem indevida, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 1.520,00 (01/2008) e R\$ 1.860,00 (12/2009 e 01/2010), referentes ao pagamento de seguro defeso, em prejuízo da União/FAT, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de declaração falsa, perante o Ministério do Trabalho, no sentido de que LUCIANA DA SILVA ACIOLE era pescadora. (...) Consta do incluso inquérito policial que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e TEREZA MASSAKO KATAOKA, obtiveram vantagem indevida, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 1.800,00 (em 02 e 03/2006), R\$ 2.100,00 (em 03 e 04/2007), R\$ 1.660,00 (em 12/2008 e 01/2009) e R\$ 2.040,00 (01/2010), referentes ao pagamento de seguro defeso, em prejuízo da União/FAT, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de declaração falsa, perante o Ministério do Trabalho, no sentido de que TEREZA era pescadora. (...) Consta do incluso inquérito policial que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA, obtiveram vantagem indevida, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 1.660,00 (11/2008, 12/2008 e 01/2009) e R\$ 1.860,00 (11/2009 e 12/2009), referentes ao pagamento de seguro defeso, em prejuízo da União/FAT, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de declaração falsa, perante o Ministério do Trabalho, no sentido de que ROSINEIDE era pescadora. Consta do incluso inquérito policial que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e OSIEL RODRIGUES DA SILVA, obtiveram vantagem indevida, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 1.520,00 (em 12/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008), R\$ 1.710 (em 12/2008, 01/2009, 02/2009 e 03/2009) e R\$ 1.440,00 (em 11/2009, 12/2009 e 01/2010), referentes ao pagamento de seguro defeso, em prejuízo da União/FAT, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de declaração falsa, perante o Ministério do Trabalho, no sentido de que OSIEL era pescador. (...) Consta do incluso inquérito policial que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e JOSÉ SANTOS SOUZA, obtiveram

vantagem indevida, qual seja, o recebimento do valor de R\$ 2.040,00 (em 02/2010 e 03/2010), referentes ao pagamento de seguro defeso, em prejuízo da União/FAT, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de declaração falsa, perante o Ministério do Trabalho, no sentido de que JOSÉ era pescador. Consta do incluso inquérito policial que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e SUELI DOS SANTOS SOUZA, tentaram obter vantagem indevida, qual seja, o recebimento de valores referentes ao pagamento de seguro defeso, em prejuízo da União/FAT, induzindo-a em erro, mediante a apresentação de declaração falsa, perante o Ministério do Trabalho, no sentido de que SUELI era pescadora, não logrando a consumação do delito, por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, em função do sistema da Delegacia do Trabalho registrar que consta uma pessoa com mesmo nome de SUELI como sendo empregada registrada na cidade de SANTOS/SP, impossibilitando o recebimento do seguro defeso (fls. 128/129).

(...)Recebida a denúncia aos 19.03.2010 (fls. 182/183), os réus foram regularmente citados (fls. 232vº, 275, 278, 281, 282, 287, 290, 293 e 296). FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA, AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS, GIANE MÁRCIA PRAXEDES GOMES, LUCIANA DA SILVA ACIOLE, ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA e OSIEL RODRIGUES DA SILVA apresentaram respostas escritas à acusação no prazo legal (fls. 261/265, 337/338, 340/341, 334/335, 311/312 e 304/305). Deixaram de apresentar respostas à acusação os acusados TEREZA MASSAKO KATAOKA, JOSÉ SANTOS DE SOUZA e SUELI DOS SANTOS SOUZA, nomeando-se defensores dativos para o patrocínio de suas defesas (fls. 342 e 426). Intimados (fls. 410, 415, 452), os defensores ofertaram respostas escritas à acusação às fls. 421/423, 425 e 446/447. Por se encontrar preso preventivamente e processado juntamente com mais oito acusados, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA foi excluído do polo passivo da ação desmembrando-se os autos com relação a ele, para lhe garantir maior celeridade no processamento do feito (fl. 302). Distribuídos sob o nº 0003894-34.2010.403.6104 (fl. 303), os autos desmembrados, por se tratar de réu-presos, tramitaram de forma mais célere, sendo prolatada sentença aos 09.12.2010, que condenou o acusado FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA nos termos da denúncia, conforme cópia juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 432/443vº. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 493/494), foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 573, 667/669, 695) e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 784/788 - mídia anexada à fl. 789). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 792/799, 824/825, 829/832, 833/837vº, 838/842, 845/846 e 852/854. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia com relação aos acusados AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS, GIANE MÁRCIA PRAXEDES GOMES, LUCIANA DA SILVA ACIOLE, ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA, JOSÉ SANTOS DE SOUZA e SUELI DOS SANTOS SOUZA, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. No tocante aos denunciados TEREZA MASSAKO KATAOKA e OSIEL RODRIGUES DA SILVA, o Parquet Federal pleiteou absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A seu turno, a denunciada TEREZA MASSAKO KATAOKA aduziu não existirem provas de materialidade e de autoria delitivas. Os réus ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA e OSIEL RODRIGUES DA SILVA negaram as acusações ao argumento de praticarem atividades de pesca artesanal. Por fim, representados pela Defensoria Pública da União, os acusados JOSÉ SANTOS DE SOUZA, SUELI DOS SANTOS SOUZA, AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS, GIANE MÁRCIA PRAXEDES GOMES e LUCIANA DA SILVA ACIOLE pugnaram absolvição alegando atipicidade das condutas, aplicando-se o princípio da insignificância. Alternativamente, no caso de eventual condenação, com relação aos acusados JOSÉ SANTOS DE SOUZA e LUCIANA DA SILVA ACIOLE, a aplicação da atenuante da confissão, e ainda, relativo à LUCIANA DA SILVA ACIOLE, que sejam consideradas todas as circunstâncias judiciais favoráveis. É o relatório. Não obstante a subsunção formal das condutas dos acusados ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material das condutas, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Compreendo que, as condutas individuais de cada um dos acusados descritas na inicial, importaram em prejuízos de montantes inferiores a vinte mil reais (R\$ 3.900,00 imputados a

AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS, R\$ 3.700,00 imputados à GIANE MÁRCIA PRAXEDES GOMES, R\$ 3.380,00 imputados à LUCIANA DA SILVA ACIOLE, R\$ 7.600,00 imputados à TEREZA MASSAKO KATAOKA, R\$ 3.520,00 imputados à ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA, R\$ 4.670,00 imputados a OSIEL RODRIGUES DA SILVA e R\$ 2.040,00 imputados a JOSÉ SANTOS DE SOUZA), não representam desvalor para o Estado. Ressalto que para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o valor principal do prejuízo, desconsiderado os acréscimos decorrentes de juros, multa e correção monetária (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011281-93.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Assim, a absolvição dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite, no entanto, foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.438-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos réus são materialmente atípicas, visto que os valores recebidos de formas indevidas são inferiores a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos vv. acórdãos assim ementados: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDOTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Em

relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, embora, em regra, não seja aplicável o princípio da insignificância, há que se ponderar no caso concreto para saber se é o caso ou não de aplicação do mencionado princípio.2. Consigno, por primeiro, haver suficientes indícios de autoria e materialidade a ensejar o recebimento da denúncia.3. No caso dos autos, porém, verifica-se o cumprimento dos requisitos ora expostos, na medida em que a lesão ao bem jurídico foi mínima, em vista da pouca expressão das parcelas recebidas, não havendo que se falar em antecedentes criminais ou reincidência, restando consignar tratar-se, o denunciado Sérgio Adriano Coltri, pessoa de poucos recursos, o que se depreende pelo próprio salário recebido à época R\$ 463,73 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), entendimento esse já adotado por esta Egrégia Corte (ACR 00077025120044036106) e, genericamente, pelo Egrégio STF no caso do crime de estelionato (HC 92946/RS).4. Assim, aplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.5. Por outro lado, a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.6. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).7. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre Rosana Maria Garcia ME e Sérgio Adriano Coltri totaliza R\$ 258,82 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).8. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.9. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0008853-18.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014)No sentido de aplicação do princípio da insignificância ao estelionato majorado também já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme ementas a seguir colacionadas:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE VALORES DE ATUALIZAÇÃO DE CONTAS INATIVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Excepcionalmente, aplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato majorado (art. 17, 3º, do CP), considerando que a alteração dos valores de atualização de contas inativas da Caixa Econômica Federal não ultrapassou R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. Constatado, in casu, a mínima ofensividade dos acusados, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), unânime, DJU de 19/11/2004). 3. Apelações providas. Sentença reformada.(ACR 200339000110438, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2014 PAGINA:374.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUES REALIZADOS PELA ACUSADA COM CARTÃO DE FALECIDO ESPOSO. ART. 171, PARÁG. 3º., DO CPB. APELAÇÃO DA DEFESA. PROVIMENTO. 1. Aplicação do princípio da insignificância, isso tendo em consideração o baixo valor dos saques realizados, que representaram um total de R\$ 2.000,00, saques estes feitos pela ré com o cartão de seu falecido esposo; na situação em especial justifica-se a aplicação do princípio em comento, já que desarrazoada a condenação, tendo em vista as finalidades do Direito Penal e a gradação que deve haver entre os meios de repressão aos ilícitos. 2. Acusada que poderá pleitear administrativamente, em seu próprio nome, o recebimento do benefício social, demonstrado o falecimento do titular do benefício e integrando a mesma aquele núcleo familiar que era contemplado com essa assistência do Erário. 3. Sanções civis que são bastantes para a repressão de uma possível conduta ilícita que tenha sido adotada. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento para absolver a ré.(ACR 201084000006386, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/03/2013 - Página::185.)Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica do v. acórdão assim ementado:Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante . Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em de ocorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta.(STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa)PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE

DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa.) Relativo à ré SUELI DOS SANTOS SOUZA, acusada da prática de estelionato na modalidade tentada, muito embora inexista prejuízo de valor mensurável, compreendo da mesma forma que a análise da questão não pode ultrapassar o exame da tipicidade material. Ponderando as condutas praticadas pelos demais réus e a praticada pela ré SUELI DOS SANTOS SOUZA, vislumbro que o desvalor das ações, ou o grau de ofensividade cotejam-se com a mesma inexpressividade da lesão. Assim, compreendo que, norteador-se pelos postulados interpretativos do direito penal da fragmentariedade e da intervenção mínima, exsurge imperioso a aplicação do princípio da insignificância também com relação à acusada SUELI DOS SANTOS SOUZA. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS (RG nº. 107528927 SSP/SP, CPF nº. 290.045.946-04), GIANE MÁRCIA PRAXEDES (RG nº. M7.569.840 SSP/MG, CPF nº. 982.036.226-15), LUCIANA DA SILVA ACIOLE (RG nº. 3387522110 SSP/SP, CPF nº. 271.903.948-93), TEREZA MASSAKO KATAOKA (RG nº. 104700798 SSP/SP, CPF nº. 007.187.288-40), ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA (RG nº. 169555495 SSP/SP, CPF nº. 070.132.338-89), OSIEL RODRIGUES DA SILVA (RG nº. 27.270.437-4, CPF nº. 165.825.658-18), JOSÉ SANTOS DE SOUZA (RG nº. 3466576 SSP/BA, CPF nº. 266.527.428-02) e SUELI DOS SANTOS SOUZA (RG nº. 173032059 SSP/SP, CPF nº. 159.132.448-21) das imputadas práticas das ações descritas na denúncia, por considerar que os fatos evidentemente não constituem crimes, visto as condutas serem materialmente atípicas, conforme a citada orientação do E. Supremo Tribunal Federal, e já reconhecido pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do art. 9º da Lei nº 9.296/1996, relativo às gravações dos autos nº 0010634-42.2009.403.6104 em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos bem como o apenso nº 0010634-42.2009.403.6104, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 27 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0012124-70.2007.403.6104 (2007.61.04.012124-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X JORGE LUIZ JOSE**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 448vº. Abra-se vista ao MPF para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP) Intimem-se os defensores dos acusados Marcos Delfin Ferreira e Jorge Luiz José para ciência da sentença proferida às fls. 430/447, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Ciência à DPU. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DE MARCOS DELFIN FERREIRA).

**0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA (SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)**

Vistos. Petição e documentos de fls. 256-272 e 278-298. Rejeito a alegação da chamada prescrição virtual, conforme já decidido às fls. 231-232. Mantenho, outrossim, a decisão de fl. 240, no que se refere à necessidade de

expedição de carta rogatória para inquirição de testemunha residente na Bélgica, ressaltando-se, inclusive, que nos crimes contra a ordem tributária a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. Em relação aos documentos juntados em língua estrangeira, os mesmos só podem ser admitidos aos autos com a correspondente tradução realizada por tradutor juramentado para que possa ser dada ciência à todos os envolvidos nos autos. Desta forma, por se tratar de ônus da parte, intime-se a defesa do acusado Aguinaldo Salvador da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos a tradução, realizada por tradutor juramentado, da declaração escrita prestada pela testemunha Heidi Devos. Consulta de fl. 304. O Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP solicitou que seja realizada a inquirição da testemunha Mieke H. Pynnart, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 9 de outubro de 2015, às 14 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas Mieke H. Pynnart e Orlando Ferreira Piedade Junior, bem como interrogado o réu Aguinaldo Salvador da Silva. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Expeça-se o necessário em relação ao réu e à testemunha Orlando Ferreira Piedade Junior. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Cumpra-se o determinado à fl. 792, último parágrafo. Após, abra-se vista ao MPF para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram apresentadas. Com o retorno, intime-se a defesa do acusado para que apresente, no prazo legal, alegações finais por memoriais. (CIENCIA A DEFESA DO ACUSADO CHONG IL CHUNG).

**0000456-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ERALDA MARIA DA SILVA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X MARLI DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)**

Intimem-se as defesas das rés ERALDA MARIA DA SILVA, MARLI DA SILVA e ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado à fl. 366.

**0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Intime-se a defesa dos acusados Marcelo Alejandro Ocerin e Fernando de Lima Grayeb para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Francisco Reis da Silva, não localizada, conforme certidão de fl. 237. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010976-48.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DOS SANTOS(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ante o acima certificado, determino que a prova produzida nos autos da ação penal n. 2006.61.04.002251-4 às fls. 168-169, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação seja aproveitada neste feito. Assim, em prosseguimento, designo o dia 10 de setembro de 2015, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Emerson Ribeiro Carmo e Marcos de Jesus Barbosa Leal, bem como se procederá ao interrogatório do réu Fabiano dos Santos. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e do denunciado, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005417-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)**

Vistos. Diante da certidão de fl. 419, intime-se a defesa do acusado para que informe endereço atualizado do réu no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a defesa esclarecer se insiste na oitiva da testemunha Fábio Rodrigues, não localizada. Em caso positivo, deverá juntar aos autos endereço atualizado para que se proceda a expedição do necessário. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007554-31.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LI WENTING X JIANMIN FU(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a comunicação de fl. 172, cancelo a audiência designada para o dia 29 de abril de 2015. Com a informação acerca da decisão integral do HC n. 2015.03.00.000436-5, voltem-me conclusos para deliberações. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001704-59.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON HELENO GIL DOCE(SP028933 - EBIS ELIAS DOCE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Independente de citação, EMERSON HELENO GIL DOCE constituiu defensor juntando instrumento de mandato nos autos (fl. 186), e, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 170/173), onde negou as acusações a ele imputadas na denúncia. Requereu a anulação dos atos do processo a partir da fl. 132. Não apresentou rol de testemunhas com endereços para intimação. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Incabível a anulação de atos pretendida uma vez que totalmente despida de fundamentos. Tendo em vista que o réu constituiu defensor nos autos e apresentou defesa, ficou demonstrado possuir ciência das acusações feitas contra ele e dos termos do processo, razão pela qual o considero formalmente como citado. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 21 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0004925-50.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/04/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado acima, considero preclusa a oitiva da testemunha Lilian Soares. Solicite-se à 3ª Vara Criminal de São Paulo a devolução da Carta Precatória n. 0000609-20.2015.4.03.6181 independentemente de cumprimento. Depreque-se à Comarca de Jacareí-SP a inquirição da testemunha Luiz Roberto da Silva e os interrogatórios das denunciadas Ana Maria Baptista e Cláudia Aparecida Baptista, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0008020-88.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ZAHER TALAL DAOUI apresentou defesa escrita (fls. 79/93), alegando, em síntese, ausência de justa causa por falta de prova da materialidade delitiva; inexistência de dolo e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva. Decido. Não há como ser acolhida a tese da prescrição com base na pena em perspectiva, tendo em vista que o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação do réu, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Ademais, a ocorrência da chamada prescrição virtual encontra óbice na falta de previsão legal e no entendimento jurisprudencial majoritariamente desfavorável. A respeito do tema, confira-se o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto à alegada ausência de materialidade delitiva, também não pode prosperar, visto que a denúncia está lastreada em elementos de convicção colhidos do bojo de procedimento administrativo fiscal (Apenso I - Volume I), notadamente do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 02/11 e extrato da Declaração de Importação de fl. 12. Outrossim, não vislumbro a necessidade de realização de laudo técnico para atestar a eventual adulteração de parte das mercadorias, em razão de suas próprias características (ostentavam figuras/marcas notórias de personagens infantis - Mickey e Pucka), conforme descritas no auto de

infração, bem como pelo reconhecimento pelo próprio acusado de que não tinha autorização para uso dessas marcas. Anoto que, ao contrário do alegado, não verifico nenhuma imprecisão quanto ao número de identificação das peças que instruem a denúncia, pois, ao que consta, o número 11128.720222/2013-55 diz respeito à Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada ao MPF e o número 11128.725736/2012-16 se refere ao procedimento fiscal de onde aquela extraída. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21/10/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. As testemunhas residentes em São Paulo/SP serão inquiridas na mesma audiência, por meio do sistema de videoconferência, devendo ser expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação das referidas testemunhas para comparecerem na sede daquele r. Juízo. Providenciem-se as intimações necessárias. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 30 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0008340-41.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) Intimem-se as defesas dos acusados JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WAGNER VICENTE DE LIRO e DIOGO DE SOUZA MARQUES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 578 vº.

**0009292-20.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP029839 - IVO PERES RIBAS)  
Vistos. Diante do certificado à fl. 81, intime-se o advogado Dr. Ivo Peres Ribas - OAB-SP 29839 para que, no prazo de dez dias, diga se representa ou não o acusado Manoel Avelino da Silva Neto. Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, bem como regularizar sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000668-45.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Através do pedido encartado à fl. 150, ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS pugnam pela revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de se encontrarem na mesma situação fática de outros acusados da Operação Corrieu que foram beneficiados com a revogação da prisão preventiva, aduzindo serem primários, com bons antecedentes e terem residência fixa e prole constituída. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, ressaltando que esta permanece necessária sobretudo para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitiva, salientando que os postulantes, embora aleguem possuir residência fixa, permanecem foragidos desde a deflagração da operação policial, em 13.11.2014 (fls. 152/153). É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a custódia cautelar dos requerentes foi decretada em razão da presença de veementes indícios de participação em organização criminosa dedicada à prática de delitos para obtenção de lucros indevidos mediante desvios e clonagens de cartões e documentos bancários, utilizados em esquemas fraudulentos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, e de outras instituições financeiras e clientes. Em razão desses fatos, os postulantes foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 07/20), cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 06.02.2015 (fls. 21/22), encontrando-se o feito aguardando a citação dos acusados. Como bem demonstrou o i. membro do Ministério Público Federal, nesta oportunidade, os requerentes não trouxeram qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, de modo que, por ora, não há espaço para se rever a medida antes decretada, devendo o feito prosseguir para que, ao final da instrução, possa este Juízo melhor aquilatar sobre a situação específica dos postulantes. Ressalto que, ao contrário do alegado, a situação dos requerentes é diferente da dos acusados beneficiados com a revogação da prisão preventiva, além do que, no caso deles, a instrução já se encerrou, ficando demonstrado o afastamento dos riscos de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Ademais, os postulantes permanecem foragidos desde a deflagração da operação policial, em 13.11.2014, o que reforça ainda mais a imprescindibilidade da medida para conveniência da instrução criminal e assegurar a futura aplicação da lei penal. Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido por



ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e econômica, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Ressalto, por fim, que o fato de os postulantes eventualmente ostentarem condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.**1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Ademais, embora alegadas, não houve qualquer comprovação de tais condições.Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS. Dê-se ciência.Santos-SP, 13 de maio de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4595**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002513-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Designo o dia 18/06/2015 às 14:30 min, para a realização da perícia médico-psiquiátrica, a que deve se submeter o réu Wellington Clemente Feijó. Assim, intime-se KELLY CARLISANO ALBINO, representante legal do réu, a fim de que apresente os quesitos de interesse, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, difiro a apreciação da questão atinente ao desmembramento da ação penal, para após a vinda do laudo pericial. Intime-se o Perito Dr. Paulo Sérgio Calvo CRM 61798. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008414-37.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLOU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Considerando a certidão de fls. 1001, intemem-se os advogados: 1) Dr. MARCO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, OAB/SP 248.306 (fls. 761); 2) Dr. JOSÉ ANTÔNIO FREITAS, OAB/SP 74.325 (fls. 761) e 3) Dr. FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS (fls. 959), OAB/SP 223.06, para regularizarem seus cadastros junto ao sistema AJG da Justiça Federal de 1ª Instância, devendo peticionar em Juízo informando o regular cadastro. Após, expeçam-se as solicitações de pagamentos anteriormente determinadas.

**0002334-86.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHEUS DE GEA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002334-86.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS(sentença tipo D)Vistos, etc.MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelos Arts.155 e 171 c/c Art.29, todos do Código Penal.Consta dos autos que aos 23 de março de 2011, os denunciados, que realizavam um cruzeiro marítimo no navio VISION OF THE SEAS, se apossaram de um cartão magnético em nome do passageiro Manfredt Fernando Hassemer, utilizando-o para realizar compras pessoais em diversas lojas do navio, gerando o prejuízo de U\$397,44 (trezentos e noventa e sete dólares e quarenta e quatro centavos). Não obstante, em 24 de março de 2011, subtraíram uma câmera digital pertencente a Paulo Roberto Costa Pinto, de uma das mesas da discoteca do navio (cfr. fls.115).Cópia do extrato/demonstrativo das compras realizadas mediante a utilização do cartão magnético sea pass de Manfredt Fernando Hassemer aos 23/03/2012, conforme fls.28 e 52/58. Declarações de Incidente de Segurança de Paulo Roberto Costa Pinto e Daniela Barbosa dos Santos às fls.62/75. Informação Técnica sobre as mídias de fls.100 e segs. às fls.91/96. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 18/04/2012, às fls.117/119.Citação do Réu MATHEUS DE GEA às fls.176/178 e da Ré TALITA CIBELE AMARAL RIOS às fls.189/192.Resposta à acusação de MATHEUS às fls.168/173 e da Ré TALITA às fls.194/198.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Aaron Hammond Cant, Estela da Silva e Paulo Roberto Costa Pinto (fls.202, 209, 261 e 263) - o que foi homologado pelo Juízo. A defesa não arrolou testemunhas.Em audiência realizada aos 10/10/2014 (fls.263 e segs.), foi ouvida a testemunha da acusação MANFREDT FERNANDO (fls.264/mídia fls.267), e procedido o interrogatório dos Réus MATHEUS DE GEA (fls.265/mídia fls.268) e TALITA CIBELE AMARAL RIOS (fls.266/mídia fls.268).Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.270/274 verso, onde requer a condenação dos acusados MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS nas penas do Art.155, c/c Art.69 (por duas vezes), ambos do CP, e Art.171, c/c Art.71, ambos do CP - todos na forma do Art.29, Código Penal. Sustenta que a materialidade restou evidenciada pelos: Relatório de Segurança do navio (fls.07 e 27); Relatórios de gastos efetuados com o cartão furtado (fls.28 e 52); Declarações de Incidente de Segurança prestadas às fls.38/40 e 63/68 pelas vítimas dos delitos, e; pelas imagens contidas nos CD-ROM (fls.100/103). Por sua vez, a autoria recai nas pessoas dos acusados MATHEUS e TALITA, haja vista os mesmos elementos, e também os depoimentos colhidos em sede inquisitiva e em Juízo. Postula a aplicação das penas em seu mínimo legal.Alegações finais do Réu MATHEUS DE GEA às fls.276/278, onde requer a improcedência do pedido, dada a total ausência de prejuízo para as vítimas e a reparação dos objetos antes do recebimento da denúncia (fls.278).Alegações finais da Ré TALITA CIBELE AMARAL RIOS às fls.279/283, onde argumenta ter restado comprovado no decorrer do processo, que a mesma não teve qualquer participação em nenhum dos fatos alegados (fls.279), e requer a improcedência do pedido, dada a total ausência de prejuízo para as vítimas e a reparação dos objetos antes do recebimento da denúncia (fls.283).É o relatório.Fundamento e decido.EMENDATIO LIBELLI2. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurgindo, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá constar (emendatio libelli), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A propósito:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364)HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. EMENDATIO LIBELLI. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS APRESENTADOS E NÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. ACRÉSCIMO DE 1/3 À PENA FIXADA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia.A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via emendatio libelli (Art. 383 do CPP, nos limites do art. 617 do CPP) (HC nº 13328/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 18/12/2000).Não constitui constrangimento ilegal o acréscimo de 1/3 à pena fixada quando justificada em razão do longo período em que as vítimas estiveram sob o poder do paciente. Quantum total da pena que não excede a condenação anteriormente fixada, sendo, inclusive, três anos menor.Ordem denegada. (STJ - HC 21841 - Proc.2002.00495037/SP - 5ª Turma - d.18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág.370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) 2.1. In casu, observo que consta in litteris da inicial:(...) na data de 23 de março de 2011, os denunciados, que rea-lizavam um cruzeiro marítimo

no navio VISION OF THE SEAS, se apossaram de um cartão magnético em nome do passageiro Manfredt Fernando Hassemer, utilizando-o para realizar compras pessoais em diversas lojas do navio, totalizando a quantia de US\$397,44 (trezentos e noventa e sete dólares e qua-renta e quatro centavos de dólar), conforme comprovante de fls.52. Não obstante, em 24 de março de 2011, subtraíram uma câmera digital pertencente a Paulo Roberto Costa Pinto, de uma das mesas da discoteca do navio.(...) resta clara a materialidade e a autoria do crime por parte dos denunciados, que preenchendo integralmente os núcleos dos tipos penais, ainda confessaram os delitos cometidos, nos quais MATHEUS, induziu a erro os funcionários do navio pa-ra que vendessem os bens adquiridos, falsificou a assinatura do passageiro Manfredt, como também assumiu ter pego a câmera por infantilidade (fls.115/116) (grifos nossos)2.2. Estão, portanto, descritos dois furtos na denúncia: o primeiro deles de um cartão magnético, perpetrado pelos denunciados (em concurso de pessoas) aos 23/03/2011 tendo como vítima o passageiro Manfredt, e; o segundo no dia seguinte (aos 24/03/2011), também em concurso de pessoas, de uma câmera digital, tendo como vítima passageiro diverso: Paulo Roberto Costa Pinto. Tais fatos se amoldam nos tipos previstos nos Arts.155, 4º, inciso IV, c/c 69 (por duas vezes), todos do Código Penal.Está igualmente narrado na incoativa que os denunciados utilizaram o tal cartão para realizar compras pessoais em diversas lojas do navio, e foi descrita a fraude da qual lançaram mão para induzir a erro os vendedores/funcionários do navio - de onde restou estabelecido o estelionato em continuidade delitiva. Tais fatos se amoldam nos tipos previstos nos Arts.171 c/c 71, ambos do Código Penal. 3. Dessa forma, classifico as condutas descritas na denúncia e imputadas aos corréus MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS como as tipificadas nos Art.155, 4º, inciso IV, c/c Art.69 (por duas vezes), todos do CP, e Art.171 c/c Art.71, ambos do CP, este na forma do Art.29, Código Penal - visto que a tais tipos penais se subsumem os fatos.MATERIALIDADE4. A materialidade dos delitos previstos nos Arts.155 (furto) e 171 (estelionato), do Código Penal, restou plenamente comprovada pelos: depoimentos prestados pelos acusados MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS em sedes policial (fls.14/15 e 16/17), corroborados pelos correlatos interrogatórios em sede judicial (fls.265 e 266 com mídia às fls.268); testigo prestado em sede judicial por MANFREDT FERNANDO HASSEMER (fls.264/mídia fls.267; depoimento de Aaron Hammond Cant em sede inquisitiva às fls.18/19; declarações de incidente de segurança de MANFREDT FERNANDO HASSEMER e Paula Michele de Souza de fls.37/51 em conjugação com o relatório das despesas efetuadas com o cartão sea pass de MANFREDT aos 23/MAR/2011 de fls.28, 52/58, e também em conjugação com as imagens de fls.61, e; declarações de incidente de segurança de Paulo Roberto Costa Pinto e Daniela Santos de fls.62/75.AUTORIA DELITIVA5. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação dos Réus, conforme passo a discorrer. 6. Em sede inquisitiva os Réus MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS são confessos quer no tocante ao furto, quer no que se refere ao estelionato, conforme se vê:(...) QUE estava passeando no navio VISION OF THE SEAS, juntamente com seus pais e sua namorada, tendo embarcado no Porto de Santos/SP no dia 21/03/2011; QUE no dia 23/03/2011, o declarante estava com sua namorada TALITA na piscina do navio, no momento em que iria devolver ou pegar uma toalha de banho, quando verificou que alguém havia deixado o cartão sea pass ao lado do computador operado pelo tripulante que entrega as toalhas na piscina; QUE, como o declarante tinha visto a pessoa que possivelmente seria o titular do referido cartão, resolveu apanhar o cartão para devolvê-lo; QUE então, tentou localizar o titular do cartão na piscina, no entanto, como o navio é muito grande, não logrou êxito na localização; QUE diante da situação, por uma infantilidade, resolveu se apropriar do cartão para fazer compras nas lojas de free shop do navio; QUE juntamente com sua namorada TALITA, no final da tarde do dia 23/03/2011, foram para o deck onde ficam situadas as lojas, e, primeiramente, compraram cigarro e batata, na loja de bebidas; QUE como deu certo a compra com o cartão encontrado, o declarante resolveu fazer novas compras, di-rigindo-se juntamente com sua namorada para a loja ao lado, onde comprou três relógios masculinos, três relógios femininos, um fone de ouvido, uma bolsa, não se recordando se foi comprado mais algum produto; QUE os relógios femininos e a bolsa foram comprados para a namorada TALITA, no entanto, o declarante esclarece que a mesma somente estava acom-panhando e aceitou os presentes, mesmo tendo conhecimento de que estavam sendo adquiridos com o cartão de um terceiro; QUE logo após, o declarante e sua namorada foram para uma terceira loja, onde compraram dois perfumes, um masculino e outro feminino, este último, mais uma vez, para a namorada do declarante; QUE após efetuar as compras, o declarante re-solveu abandonar o cartão, tendo retornado para a piscina e deixado o mesmo próximo à jacuzi; QUE então, com os objetos adquiridos com o referido cartão, o declarante voltou para a sua cabine onde guardou os mesmos; QUE ontem à noite (24/03/2011), o declarante e sua namorada estavam arrumando as malas, para deixá-las no corredor do navio, para o desem-barque, sendo que guardou os perfumes, relógios, fone de ouvido e a bolsa na mala; QUE após, o declarante e sua namorada foram passear pelo navio, tomando rumo à discoteca; QUE na discoteca, o declarante avistou uma bolsa de câmera digital em cima de uma mesa, sendo que resolveu ficar com a namorada na referida mesa, conversando, namorando, tirando fotos com sua própria máquina digital; QUE passados quinze ou vinte minutos, o declarante verificou que nenhum passageiro se aproximou da mesa para pegar a referida bolsa e, mais uma vez por infantilidade, resolveu pegar a bolsa e sair da discoteca; QUE o declarante afirma que pegou a bolsa para devolver para o proprietário, acreditando que a mesma teria sido esquecida na mesa da discoteca; QUE perguntado pela autoridade policial por qual motivo, quando saiu da discoteca, guardou a bolsa numa mochila, o declarante respondeu que no momento em que saiu da discoteca, iria realmente devolver a bolsa,

no entanto, como não fala inglês e o rapaz que fica na porta da discoteca não fala português, resolveram levar a bolsa para a cabine, sendo que, posterior, seria devolvido na recepção na manhã de hoje; QUE quando chegaram na cabine, o declarante e a namorada abriram a bolsa para ver o que tinha dentro, tendo verificado que se tratava de uma câmera digital (...) (MATHEUS DE GEA em sede extrajudicial, fls.14/15) (grifos nossos)QUE a declarante estava, juntamente com seu namorado MA-THEUS DE GEA e os genitores do mesmo, realizando cruzeiro a bordo do navio VISION OF THE SEAS, no qual embarcaram no dia 21/03/2011 no Porto de Santos/SP; QUE no dia 23/03/2011, a declarante estava na piscina do navio, juntamente com MATHEUS, quando, no momento em que MATHEUS foi entregar ou pegar uma toalha de banho, avistou um cartão sea pass de outro passageiro e resolveu pegar para tentar devolvê-lo ao rapaz que acabara de sair do local e que, possivelmente, seria o titular do cartão; QUE no entanto, como não localizou o referido rapaz, MATHEUS resolveu ficar com o cartão e falou para a declarante acho que vou usar; QUE a declarante respondeu para MATHEUS cuidado, que é cheio de câmera, no entanto MATHEUS respondeu ah, que se foda, vamos usar o cartão; QUE então, a declarante foi juntamente com MATHEUS para o free shop do navio onde o mesmo passou o cartão para efetuar as compras, primeiramente de uma batata e cigarro numa loja; QUE posteriormente, MATHEUS e a declarante foram para a segunda loja onde compraram seis relógios, três masculinos e três femininos, um fone de ouvido e uma bolsa; QUE os relógios femininos e a bolsa foram compradas por MATHEUS para a declarante, sendo que a declarante tinha conhecimento de que MATHEUS estaria utilizando o cartão de terceiro, no entanto, como MATHEUS ofereceu os presentes para a declarante, a mesma aceitou; QUE depois de comprar os relógios, MA-THEUS e a declarante foram para uma terceira loja do navio, onde compraram dois perfumes, sendo um deles feminino es-colhido pela declarante; QUE após finalizar as compras, MA-THEUS resolveu deixar o cartão próximo da piscina, mais precisamente, numa jacuzi; QUE então retornaram à cabine, onde guardaram os objetos adquiridos com o cartão de terceiro; QUE no dia 24/03/2011, ontem, a declarante e MATHEUS arrumaram as malas para deixar no corredor para o desembar-que, guardando dentro da mala de MATHEUS todos os objetos adquiridos no free shop do navio; QUE após arrumar as ma-las, a declarante e MATHEUS foram passear pelo navio, sendo que acabaram na discoteca, onde permaneceram numa mesa, onde havia uma bolsa de outro passageiro; QUE ficaram na referida mesa conversando, tirando fotos, durante uns quinze ou vinte minutos, sendo que, como ninguém chegou para pegar a bolsa; QUE MATHEUS então resolveu pegar a bolsa para entregar para o responsável pelo controle de entrada e saída da boate, o que não ocorreu, na medida em que, quando foram devolver a bolsa, a genitora de MATHEUS chegou nervosa, por conta dos gastos realizados por MATHEUS dentro do navio, principalmente no cassino, e mandando a declarante e o MATHEUS devolver os cartões e retornar para a cabine, senão iriam ficar para fora e sem os cartões, pois o pai de MATHEUS estava muito bravo; QUE diante da situação, não foi possível devolver a bolsa naquele momento, sendo que levaram a referida bolsa para a cabine, local no qual a mesma foi aberta, sendo sido constatada a presença de uma câmera digital dentro da bolsa; QUE na manhã de hoje, MATHEUS iria devolver a câmera digital na recepção, sendo que a declarante já havia lembrado MATHEUS sobre a necessidade de devolver referido objeto; QUE no entanto, antes de devolver a câmera, a declarante e MATHEUS estavam se dirigindo para o refeitório, para tomar o café da manhã (...); QUE a declarante está arrependida de ter permitido que MATHEUS agisse da forma como fez com relação ao cartão de outro passageiro, informando que, com relação à câmera digital, foi mais um azar, pois tinham a intenção de devolvê-la (TALITA CIBELE AMA-RAL RIOS em sede extrajudicial, fls.16/17) (grifos nossos)6.1. Por sua vez, a testemunha ouvida nesta sede (fls.18/19), Aaron Hammond Cant, nacional da Inglaterra, Chefe da Segurança do VISION OF THE SEAS, foi o responsável pela apresentação dos ora Réus MATHEUS e TALITA no Posto Policial da Polícia Federal em Santos/SP. Quanto ao furto do cartão sea pass e seu posterior uso nas lojas do navio, ocorridos aos 23/03/2011 estabeleceu, após ouvir a vítima, MANFREDT FERNANDO HASSEMER, que:(...) foram verificados os horários e locais em que foram reali-zadas as compras não reconhecidas pelo titular do cartão e; QUE com as informações obtidas de horários e locais, o depo-ente procurou os tripulantes que trabalham nas respectivas lojas de perfume, bebidas e relógios, tendo realizado uma entrevista com os tripulantes que efetuaram as vendas, solicitando que os mesmos fizessem uma descrição dos passageiros que tinham realizado a compra, tendo sido os mesmos descritos como um casal de jovens, de cor branca, sendo que, de acordo com tal descrição o depoente selecionou algumas fotografias de passa-geiros que se enquadravam no perfil e solicitou o reconheci-mento pelos tripulantes que atuavam nas respectivas lojas, os quais, apontaram, com certeza, os passageiros que efetuaram as compras como sendo MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS; (...)Já no que se refere ao furto da máquina digital, ocorrido no dia seguinte, 24/03/2011, Aaron Hammond Cant declarou, in verbis:(...) QUE com relação ao furto da máquina digital, a equipe de segurança recebeu a reclamação do passageiro PAULO ROBERTO COSTA PINTO, de que teriam subtraído sua câ-mera digital ontem à noite (24/03/2011), quando o mesmo es-tava na discoteca do navio; QUE verificando as imagens de se-gurança do navio, aproximadamente no mesmo horário e local onde foi subtraída a câmera digital, estava o mesmo casal de passageiros que havia efetuado as compras com o cartão de um terceiro, ou seja MATHEUS e TALITA, sendo que MATHEUS estava com uma mochila ou sacola e colocando um objeto dentro desse recipiente; QUE esclarece que somente hoje MATHEUS foi identificado como sendo o suspeito da subtração da máquina digital, na medida em que tal fato ocorreu na noite de ontem; (...) QUE apesar do depoente

não falar português, verificou que, no momento em que JOSÉ LUIZ perguntou ao seu filho MATHEUS se o mesmo realmente teria feito as compras com o cartão de terceiro, respondeu simplesmente que sim; QUE então o depoente perguntou ao pai de MATHEUS que, caso trouxesse as malas para a recepção, se eles preferiam devolver os objetos ou pagar por eles, sendo que foi respondido que eles preferiam devolver os objetos; QUE então as malas de MATHEUS foram apresentadas na recepção, sendo que o pró-prio MATHEUS abriu sua mala, pegou os objetos e entregou para o depoente; QUE após, o depoente tomando conhecimento de que, possivelmente, teria sido MATHEUS o autor da subtração da câmera digital na discoteca, perguntou ao mesmo se tinha mais alguma coisa para devolver, sendo que, diante do questionamento, MATHEUS também devolveu a câmera no momento em que foi solicitada; (...) (Aaron Hammond Cant, em sede policial, fls.18/19) (grifos nossos)7. Ouvida em Juízo (fls.264/mídia fls.267), a testemunha de acusação MANFREDT FERNANDO HASSEMER declarou que teve seu cartão de consumo (sea pass) subtraído no cruzeiro que empreendeu no navio VISION OF THE SEAS em MAR/2011, o qual foi utilizado para realização de compras espúrias. É de seu testigo que: A testemunha teve o cartão subtraído de seus pertences enquanto realizava o cruzeiro no navio VISION OF THE SEAS em MAR/2011. A testemunha e sua esposa fizeram tal viagem em 2011, que partia de Santos/SP, passava por Búzios, ia até a Ilha Grande e, posteriormente, retornava a Santos. Na ocasião em que estavam em Búzios/RJ, onde passaram o dia, ao retornarem ao navio, a testemunha e esposa ficaram no terraço, nas piscinas. Ao retornar para buscar seus pertences, percebeu que seu cartão de crédito (sea pass) havia sido subtraído. Logo de imediato acionou o pessoal do cruzeiro para que se tentasse localizar o objeto. Constatou-se que o cartão de crédito fora subtraído. Foi feita uma pesquisa pelo sistema de monitoramento no navio, através do qual se logrou verificar que o material da testemunha (seus pertences) tinha sido mexido por alguém. A testemunha refere que ficou sabendo que um outro casal também foi lesado no mesmo cruzeiro, os quais tiveram uma câmera digital subtraída pelas mesmas pessoas. As tais pessoas que subtraíram seu cartão foram localizadas no interior do navio, e a testemunha e sua esposa conseguiram resgatar o cartão subtraído. Foi constatado que foi gasto um valor no shopping do navio, mas o pessoal conseguiu fazer o estorno. Em razão do episódio, a testemunha teve seu retorno atrasado. A testemunha não teve, entretanto, qualquer prejuízo financeiro. O material (pertences) da testemunha estava próximo de onde estava com sua esposa. No momento da chegada a Santos, viu as pessoas acusadas do furto, mas face o tempo decorrido, não mais se recorda das fisionomias. 8. Interrogado em Juízo (fls.265/mídia fls.268), o Réu MATHEUS DE GEA ratifica sua confissão em sede policial, como também seu arrependimento. É de seu interrogatório que: São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Achou o cartão no chão, ao lado de onde cuidam das toalhas e já tinha bebido bastante naquele dia (cerveja, caipirinha, etc.), então decidiu fazer as compras. Foi devolver a toalha, próximo da piscina jacuzzi, e o cartão do Sr. MANFREDT estava no chão. O interrogando pegou o cartão, tentou localizar MANFREDT, mas não conseguiu. Daí decidiu fazer as compras. Comprou relógios, bolsa, batatas, etc. e, para tanto rabiscou o comprovante do cartão, se fazendo passar pelo respectivo titular, o terceiro MANFREDT. Na ocasião, TALITA estava junto com o interrogando no shopping, fazendo as compras. Confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial, às fls.14/15. No dia seguinte, o interrogando e TALITA estavam sentados em uma mesa na discoteca do navio, e lá ficaram bebendo por cerca de uma ou duas horas, enquanto a câmera ficou ali. O interrogando e TALITA estavam na discoteca, sentados na mesa ao lado onde se encontrava a câmera digital, e lá ela ficou. Não tinha ninguém perto, então o interrogando a pegou e a levou para seu quarto, para devolvê-la depois, mas acabou dormindo. O interrogando des-conhece o motivo pelo qual a própria TALITA não devolveu a câmera. No dia seguinte, foi acordado pelo pessoal do navio, quando o interrogando foi questionado sobre o cartão e a câmera. Devolveu a câmera ao pessoal do navio. O pai do interrogando pagou outra viagem para o dono da câmera, já que este ficara sem seu equipamento por alguns dias. TALITA não estava presente no momento das compras feitas com o cartão. TALITA não sabia que o interrogando estava fazendo compras utilizando um cartão de terceira pessoa. O interrogando está arrependido.9. Por sua vez, a Ré TALITA CIBELE AMARAL RIOS em seu interrogatório judicial (fls.266/mídia fls.268), nega os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que: Não são verdadeiras as acusações. A interroganda foi convidada pela família de seu então namorado MATHEUS DE GEA a fazer a viagem em MAR/2011, ocasião em que foi sem dinheiro. Ao ingressar no navio, a interroganda recebeu seu cartão sea pass, e o entregou ao pai de MATHEUS, pois era a família dele quem custeava sua viagem. Na ocasião dos fatos, estava na piscina, e se lembra que MATHEUS achou um cartão, e que ele veio mostrá-lo à interroganda, dizendo ter achado um cartão de terceira pessoa. MATHEUS disse que iria devolvê-lo e perguntou à interroganda se e ela iria acompanhá-lo. A interroganda disse que naquele momento não queria sair da piscina. Depois de algum tempo, em tom de brincadeira MATHEUS disse que ia ficar com o cartão e gastar tudo. A interroganda respondeu a MATHEUS que nem brincar com uma coisa dessas, pois lá havia câmeras. O tempo passou, o cartão não foi devolvido e anoiteceu. MATHEUS e a interroganda saíram da piscina, entregaram as toalhas e foram até a cabine. Posteriormente, a interroganda e MATHEUS saíram para as lojas, e MATHEUS comprou batatas e cigarros. Tendo em vista que o aniversário da interroganda estava próximo, MATHEUS lhe ofereceu um presente no valor limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), e sendo assim ela comprou um perfume e um relógio para si própria - os quais foram pagos por MATHEUS. Naquele momento, a interroganda imaginou que MATHEUS já devolvera o tal cartão da terceira pessoa. No dia seguinte, a interroganda passou a ter conhecimento de que MATHEUS não estava comprando com

seu próprio cartão, mas com o de terceira pessoa. A interroganda devolveu o perfume e o relógio e MATHEUS devolveu o restante da mercadoria. Estavam na discoteca, que estava cheia com bastante gente e a interroganda pediu para sentar. MATHEUS avistou a máquina e disse: acho que alguém a esqueceu aí, vamos dar um tempo e ver se alguém vem buscar. Não veio ninguém e MATHEUS recolheu a máquina e disse: vamos devolver?. MATHEUS falou com um funcionário do navio que somente falava inglês. Então chegou a mãe de MATHEUS e foram todos para a cabine. E MATHEUS ficou com a máquina. MATHEUS se dirigiu com a máquina para a cabine. No dia seguinte, não deu tempo de devolver a máquina, pois foram chamados logo ao acordar para comparecer à recepção do navio. Confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial às fls.16/17. Não sabe o motivo pelo qual MATHEUS não devolveu a câmera. A interroganda achou que MATHEUS estava usando seu próprio cartão para fazer as compras no navio. Nada a alegar em desfavor da testemunha da acusação. O pai de MATHEUS pagou um valor (entre R\$1.800,00 e R\$2.000,00) a título de indenização à pessoa que ficou sem a câmera.10. Resulta, portanto, das provas produzidas em sede de instrução processual in judicio, que MATHEUS e TALITA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no dia 23/03/2011, subtraíram para si o sea pass de titularidade de MANFREDT FERNANDO HASSEMER e o utilizaram para realizar diversas compras (perfumes, relógios, batata, cigarros, etc.) em lojas no navio VISION OF THE SEAS na mesma data, para tanto tendo MATHEUS forjado a assinatura de MANFREDT, e; no dia seguinte, 24/03/2011, o casal MATHEUS e TALITA também dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si a câmera digital de pro-priedade de Paulo Roberto Costa Pinto. Os fatos em questão vem demonstrados pelas provas e circunstâncias trazidas aos autos, em especial as confissões extrajudiciais de MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS (fls.14/15 e 16/17), o depoimento em sede policial de Aaron Hammond Cant (fls.18/19) que corroborou as confissões dos corréus; a confissão em sede judicial de MATHEUS DE GEA (fls.265/mídia fls.268), igualmente corroborada pelo testigo em sede judicial de MANFREDT FERNANDO HASSEMER (fls.264/mídia fls.267), e também pela confissão parcial da própria corrê TALITA CIBELE AMARAL RIOS, ao ratificar em Juízo seu depoimento em sede policial, conforme fls.266/mídia fls.268. Tira-se do conjunto probatório que a corrê tinha ciência que seu namorado não detinha os meios financeiros necessários para fazer as tais compras. Estavam constantemente juntos, e o tamanho restrito de uma cabine de navio inviabiliza de todo a completa privacidade. De qualquer modo, MATHEUS lhe comunicou/informou acerca do apossamento cartão de terceira pessoa, chegou a declarar que iria usá-lo e gastar tudo, e a corrê preferiu omitir-se/ignorar. Deixou de acompanhá-lo na alegada tentativa de devolução do cartão de crédito. Semelhante comportamento, entretanto, não foi por ela adotado ao aderir a MATHEUS no tocante ao comparecimento às lojas logo em seguida, quando utilizaram juntos o sea pass em combinação de vontades. Participou ativamente, escolheu, adquiriu e aceitou ganhar os objetos de presente de MATHEUS, embora custeados com fundos de terceiro desconhecido, pois, como MATHEUS ofereceu os presentes para a declarante, a mesma aceitou (fls.16). Sua ciência e correlato dolo, na forma do Art.29, CP, no tocante ao(s) furto e estelionato que se seguiu, exsurtem até mesmo do número de relógios femininos adquiridos, uma vez que MATHEUS não teria qualquer utilidade na aquisição da tal bolsa e três relógios femininos. Corroboram o exposto os testigos de Aaron Hammond Cant e MANFREDT FERNANDO HASSEMER, além de todo o contexto trazido em sede inquisitiva e irrepitível ex vi legis (Art.155, CPP), consistente nas declarações de incidente de segurança de MANFREDT FERNANDO HASSEMER e Paula Michele de Souza de fls.37/51 em conjugação com as imagens de fls.61. Quanto à subtração perpetrada no dia 24/03/2011, tem-se que foi igualmente objeto de confissão pelos corréus. Neste episódio, percebe-se o dolo específico de ambos (vontade de subtrair para si a coisa alheia) no comportamento de MATHEUS consistente em guardar a câmera digital (que já estava no interior de uma sacola) dentro de sua mochila - valendo referir que a tal atitude foi tomada em presença da corrê, que de tudo tinha ciência. Ou seja, para ambos os delitos (Art.155 e 171, Código Penal) as circunstâncias do fato demonstram a existência do dolo específico dos corréus. É de todo irrelevante a retratação de TALITA CIBELE em sede judicial, haja vista restar sua versão nesta sede divorciada dos demais elementos colacionados aos autos. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUA-LIFICADO (ART. 121, 2º, I E IV, CP). CONDENAÇÃO. DE-POIMENTO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU, RETRATA-DO EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR OUTROS ELEMEN-TOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERA-ÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUSÊNCIA DE ABUSO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. NOVA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau. II. Consoante a jurisprudência do STJ, não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado

sin-gular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal (STJ, HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/08/2010).

III. A alegação de que a delação extrajudicial do corréu foi obtida mediante tortura não encontra respaldo nos elementos contidos nos autos, de acordo com posicionamento firmado no Tribunal de origem. O acolhimento de afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. IV. Não havendo abuso ou ilegalidade flagrante na fixação da pena, não cabe a esta Corte proceder a uma nova dosimetria, em sede de Recurso Especial, uma vez que tal medida demandaria a incursão no contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. V. É sabido que não cabe a esta Corte o reexame da dosimetria da pena, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos (STJ, AgRg no AREsp 167.713/SP, Rel. Ministro MARCO AU-RÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 14/11/2012). VI. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGAREsp 277963 - Proc. 201300026945 - 6ª Turma - d. 16/04/2013 - DJE de 07/05/2013 - Rel. Min. Assusete Magalhães) (grifos nossos) PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA AO ART. 200 DO CPP. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. MEIO INADEQUADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. É possível a condenação com base em confissão extrajudicial quando em sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório. 2. O recurso especial não é meio adequado para aduzir violação de princípios constitucionais. 3. A análise da pretensão recursal com o fito de absolvição demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso não-conhecido. (STJ - REsp 957796 - Proc. 200602646960 - 5ª Turma - d. 02/06/2009 - DJE de 29/06/2009 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos) PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Condenação pela prática do delito descrito no art. 289, 1º, do Código Penal mantida. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. 2. No crime de moeda falsa, a negativa do réu, relativamente à consciência da falsidade das notas com ele apreendidas, após confissão extrajudicial, deve estar apoiada em outros elementos de convicção, sob pena de não ser admitida. 3. A confissão efetuada na esfera extrajudicial, quando apoiada em outros elementos colhidos tanto na esfera policial como na esfera judicial, há de prevalecer sobre a retratação efetuada em juízo. 4. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - ACR 32843 - Proc. 00025318420074036114 - d. 23/03/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2015 - Rel. Des. Fed. Mauricio Kato) (grifos nossos) 11. Quanto à alegação de reparação dos objetos antes do recebimento da denúncia (fls.283), inicialmente observo cuidar-se de causa de diminuição de pena (Art.16, CP) que, em tese, poderá ser aplicada ao caso concreto, mas que de qualquer forma não tem o condão de levar à improcedência da ação penal. A propósito: O ressarcimento do prejuízo causado no cometimento do crime de furto não é causa ensejadora da incidência do princípio da subsidiariedade do direito penal, por não se tratar tal fato de causa extintiva da punibilidade - como ocorre nos crimes financeiros e previdenciários -, mas sim de causa genérica de diminuição da pena, qual seja, o arrependimento posterior (STJ - HC 220158 - Proc. 201102332169 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Sobre o assunto, lecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini in Código Penal Interpretado, Atlas, 8ª edição, 2013, págs.80/81 que: O arrependimento posterior não repousa apenas no ressarcimento do prejuízo, mas deve indicar também uma evolução positiva na vontade do agente, de repensar sobre sua atividade delituosa. Por isso, somente a restituição ou reparação pessoal e voluntária caracteriza a diminuição da pena, não se prestando a isso a apreensão da res pela Polícia, a devolução da coisa por coação física ou moral, a reparação por decisão judicial, o ressarcimento efetuado por terceiros, etc.. 11.1. Em primeiro lugar, conforme supra exposto, os delitos de furto em concurso material e de estelionatos em continuação restaram consumados, ou seja, no caso dos furtos: o cartão sea pass e a câmera digital foram, efetivamente, retiradas da esfera de disponibilidade dos ofendidos e ficaram em poder tranquilo, mesmo que passageiro, dos corréus, e; no caso dos estelionatos: os agentes comprovadamente obtiveram vantagem ilícita em prejuízo alheio (batatas, cigarros, bolsa, relógios, perfumes, etc.). A restituição/reparação na hipótese dos furtos não foi voluntária, haja vista a coação moral/psicológica sofrida por MATHEUS DE GEA por parte das autoridades marítimas e mesmo de seu pai neste sentido - conforme se tira da farta prova constante dos autos. Quanto à TALITA CIBELE, observo que o arrependimento em questão (causa de diminuição de pena) é pessoal de conseguinte, não se estende [o arrependimento posterior] ao coautor ou partícipe que não tenha, voluntariamente, realizado o ressarcimento exigido para a diminuição da pena imposta (Luiz Regis Prado, in Curso de Direito Penal Brasileiro, RT, 13ª edição, 2014, pág.388). Já no que se refere aos estelionatos, a reparação/restituição não foi voluntária e, tampouco foi pessoal, posto ter sido, na verdade, providenciada, ensejada e propiciada pelo navio (através de suas autoridades e/ou prepostos das lojas, que a isto não estavam obrigados) e/ou pelo pai do corréu MATHEUS DE GEA (na hipótese das batatas e dos cigarros) - o que veio a acarretar a tal operação de estorno do cartão de crédito da vítima MANFREDT FERNANDO HASSEMER, sem maiores danos a seu patrimônio.



Inaplicável, portanto, no caso concreto, a aventada causa de diminuição de pena. Mutatis mutandis: Valendo-se da função que ocupava como gerente da Caixa Econômica Federal, o denunciado efetuou débito manual da conta de uma cliente e transferiu referido valor para a conta do namorado de sua filha. Em seguida, repassou parte desse valor para sua conta pessoal. Na hipótese do crime previsto no artigo 313 do Código Penal, o funcionário não dispõe previamente da posse do bem de que se apropria, mas aproveita-se do erro de outrem, que, indevidamente, lhe entrega. No caso em apreço, indiscutível que o acusado não tinha a posse do mencionado valor, tampouco o recebeu por erro de outrem, já que subtraiu em proveito próprio e alheio o valor de R\$415,65, mediante débito manual da conta de uma correntista, aproveitando-se da vantagem que a função de gerente lhe proporcionava. Configurado, portanto, o crime de peculato-furto. Condenação mantida. Não caracterizados o arrependimento posterior e a circunstância atenuante do artigo 65, III, b, ambos do Código Penal, haja vista que a reparação do dano se deu por ato da CEF, que reteve a importância de R\$415,76 das verbas rescisórias do apelante e o restituiu à correntista lesada (TRF - 3ª Região - ACR 56332 - Proc. 00032786920094036112 - 1ª Turma - d. 29/04/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2014 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos), e também: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CON-CURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVA. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO-CONHECIMENTO NESSE PONTO.

1. A alegada inocência do paciente, a negativa de autoria, a ausência de dolo e o valor ínfimo da res furtiva, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundado exame de provas, que é vedado na via estreita do remédio constitucional. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA CONSIDERA-DAS NEGATIVAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA À EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. FATORES INSERTOS NO ART. 59 DO CP QUE NÃO SE MOSTRAM TOTALMENTE DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. MITIGAÇÃO DA SANÇÃO QUE SE IMPÕE. CO-RÉU NÃO-PACIENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DA DECISÃO (ART. 580 DO CPP). 1. (...). 2. (...). 3. (...). (...). PRIVILÉGIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO MEDIANTE O CONCURSO DE DUAS PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRIVILEGIUM DESCRITO NO 2º DO ART. 155 DO CP. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. PRIMARIEDADE E RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DA BENESSE QUE SE IMPÕE. 1. (...). 2. (...). ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NO ATO. 1. Para o reconhecimento da figura do arrependimento posterior disposta no art. 16 do CP é indispensável que o crime seja cometido sem violência e que o bem seja devolvido à vítima antes do recebimento da denúncia, sendo certo que a sua aplicação só tem lugar nos casos em que a restituição procede-se voluntariamente. 2. Tendo a decisão impetrada consignado que a res furtiva foi apreendida por policial no momento da prisão do paciente, ante a ausência de um dos requisitos necessários à incidência da benesse - espontaneidade na devolução - , é inadmissível minorar-se a reprimenda ao fundamento de que houve posterior arrependimento por parte do agente. 3. Writ parcialmente conhecido e concedido tão-somente para mitigar a pena imposta ao paciente e reconhecer a figura do furto privilegiado, decretando-se extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição; estendendo-se os efeitos da decisão ao co-réu não-paciente. (STJ - HC 96140 - Proc. 200702903240 - 5ª Turma - d. 02/12/2008 - DJE de 02/02/2009 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)12. Resta demonstrada, portanto, a prática dos delitos de furto e estelionato, perpetrados pelos corréus MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS em outras provas (cfr. fls.265 e 266 com mídia às fls.268; fls.264 com mídia às fls.267), que não exclusivamente a versão colhida em sede policial. Nessa linha: CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do re-corrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - RESp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)13. De outro lado, os corréus não arrolaram testemunhas aptas a comprovar o quanto alegado e afastar sua responsabilidade penal. CONCLUSÃO14. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência condeno MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS, qualificados nos autos, nas penas dos Arts. 155, 4º, IV em concurso material (por duas vezes), e; 171, caput, c/c Arts. 71 e 29, todos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA15. Passo à individualização das



penas: MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS: 15.1. FURTO QUALIFICADO (Art. 155, 4º, IV, Código Penal) em concurso material por duas vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Tratam-se de Réus primários e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi, conforme confessado pelo próprio corréu MATHEUS, a infantilidade, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao furto). Sem graves consequências ante a recuperação dos bens em questão (cartão de crédito sea pass e máquina digital), e a ausência de maiores prejuízos aos ofendidos/vítimas. Diante disso, fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada um dos Réus, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica de cada um dos corréus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 15.2. Sem agravantes. Prejudicada a aplicação da atenuante de confissão espontânea, face já ter a pena sido fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ). A corréu TALITA CIBELE AMARAL RIOS não era menor à época dos fatos, vez que nascida aos 26/MAR/1989 tendo os fatos ocorrido aos 23 e 24/MAR/2011, já contava com 21 (vinte e um) anos completos no ano de 2010, ou seja, cerca de um ano antes dos fatos narrados na incoativa (cfr. fls. 165 e 266). 15.3. Face se cuidarem de dois delitos, cometidos em concurso material, fica a pena em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA para cada um dos Réus. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica de cada um dos Réus (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 16. ESTELIONATO (Art. 171, caput, do Código Penal) em continuação (Art. 71, CP): Da mesma forma que já analisado no item supra, no tocante a ambos os Réus: MATHEUS DE GEA e TALITA CIBELE AMARAL RIOS, tem-se que sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Tratam-se de Réus primários e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi, conforme confessado pelo próprio corréu MATHEUS, a infantilidade, as circunstâncias são as habituais (inerentes à fraude perpetrada). Sem graves consequências ante a reparação dos valores envolvidos nas transações, e a ausência de maiores prejuízos aos ofendidos/vítimas. Diante disso, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada um dos Réus, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica de cada um dos corréus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 16.1. Sem agravantes. Prejudicada a aplicação da atenuante de confissão espontânea, face já ter a pena sido fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ). A corréu TALITA CIBELE AMARAL RIOS não era menor à época dos fatos, vez que nascida aos 26/MAR/1989 tendo os fatos ocorrido aos 23 e 24/MAR/2011, já contava com 21 (vinte e um) anos completos no ano de 2010, ou seja, cerca de um ano antes dos fatos narrados na incoativa (cfr. fls. 165 e 266). 16.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, decorrente da continuidade delitiva (Art. 71 Código Penal). Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à continuidade delitiva, ficando a pena em 01 (UM) ANO e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, para cada um dos corréus. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica de cada um dos Réus (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. - CÚMULO MATERIAL (Art. 69, Código Penal): - MATHEUS DE GEA: total das penas de reclusão: 05 anos e 02 meses; total das penas de multa: 31 dias-multa; - TALITA CIBELE AMARAL RIOS: total das penas de reclusão: 05 anos e 02 meses; total das penas de multa: 31 dias-multa. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art. 44, I, do CP). 17.1. O regime de cumprimento das penas será o semi-aberto (Art. 33, 2º, b, do CP e Art. 110 da LEP). Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art. 112, caput, da Lei nº 7.210/84. 17.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez terem gozado deste status durante o trâmite do presente. 17.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. 17.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Santos, 08 de Maio de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

**Expediente Nº 334**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0203983-11.1989.403.6104 (89.0203983-8) - SIGEFREDO MAGALHAES FILHO (SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006607-79.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X JORGE BISPO DA COSTA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201386-69.1989.403.6104 (89.0201386-3)** - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0203679-12.1989.403.6104 (89.0203679-0)** - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0201820-87.1991.403.6104 (91.0201820-9)** - REEDEREI ALFRED HARTMANN K.G. X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0207592-94.1992.403.6104 (92.0207592-1)** - POLINVEST EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0200060-35.1993.403.6104 (93.0200060-5)** - POLINVEST EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0209646-96.1993.403.6104 (93.0209646-7)** - MARCIA ALVARES ALIPIO(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0206062-79.1997.403.6104 (97.0206062-1)** - UNITED STATES LINES DO BRASIL S A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0200669-42.1998.403.6104 (98.0200669-6)** - ANTONIO PAULO ROCA DOS SANTOS(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se vista ao executado, acerca do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 293, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0010079-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010079-4)** - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011864-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011864-9)** - PAULO EDUARDO CORREA DA COSTA X MARISA IORIO CORREA DA COSTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0207043-21.1991.403.6104 (91.0207043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOMAG-COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X CAIO EDUARDO JUNQUEIRA X VERA LUCIA VAZ GUIMARAES(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Dê-se vista ao executado, acerca do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 596, no prazo de 15(quinze) dias, bem como da carta precatória de fls. 58592.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009900-43.1999.403.6104 (1999.61.04.009900-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se o beneficiário ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do levantamento/saque do Ofício requisitório nº 20140000015. Após, venham os autos conclusos.

**0005092-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005092-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FRJ-COMERCIO, REPRESENTACOES, EX E IMPORTACAO LTDA - ME(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005068-93.2001.403.6104 (2001.61.04.005068-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANCORA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009332-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009332-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO RODRIGUES BONITO - ESPOLIO(SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011330-10.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BALAO MAGICO-NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL LTDA - ME(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, por baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3430**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001545-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-74.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua inicial, devendo para tanto acostar ao feito os autos de penhora e avaliação do reforço da garantia do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008432-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-22.2013.403.6114) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0008780-41.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-62.2012.403.6114) NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls. 64/181 como emenda à inicial, conforme artigo 284 do CPC.Observo que na petição de

fls. 64/181 há indicação da suposta existência de bens penhoráveis do devedor, ora Embargante, além do quanto localizado nos autos da Execução Fiscal para garantia integral do quantum executado. Assim sendo não há prova inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, ora Embargante, de modo a permitir o processamento dos Embargos à Execução sem a garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), conforme decidiu o c. STJ sob o regime dos recursos repetitivos nos autos do RESP 1127815/SP. Não há prova do esgotamento do patrimônio penhorável da parte embargante frente ao valor do crédito executado. Em assim sendo, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize nos autos do procedimento executório a indicação à penhora dos bens móveis pontados em sua declaração de IRPJ 2012 e 2014 (Equipamentos, máquinas e instalações industriais; veículos e móveis, utensílios e instalações comerciais), mediante regular prova de sua propriedade, conforme ditames do artigo 9º, III, e 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção destes Embargos à Execução Fiscal por inobservância do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. A parte embargante deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar nestes autos o cumprimento da providência determinada linhas acima. Outrossim, indispensável a regularização da representação processual, haja vista a cópia do instrumento acostado às fls.30, razão pela qual determino a juntada aos autos de via original, no prazo supracitado. Necessário, ainda, a juntada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: autos de penhora e sua respectiva intimação. Int.

**0001462-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-71.2012.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL**

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

**0001853-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0002917-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-46.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

Por tempestiva, recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

**0003106-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-15.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

**0003113-40.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-42.2013.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

**0003266-73.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0003776-86.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8)) ANTONIO MASELLI(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0003798-47.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005254-7)) AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto observar o disposto na cláusula 6ª do contrato social. 2) Os documentos acostados às fls.56/120 são ilegíveis, razão pela qual deve o embargante regularizar sua exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003870-34.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Fls.242: Recebo em emenda a exordial. Contudo, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora no executivo fiscal. Int.

**0004197-76.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-88.2013.403.6114) J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU



INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0006605-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-50.2013.403.6114) FUTURA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e



Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**000051-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-48.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**000058-47.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-02.2014.403.6114) METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.4) Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado de avaliação expedido nos autos da Execução Fiscal.Após, conclusos.

**0000351-17.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2014.403.6114) DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000377-15.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-06.2013.403.6114) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000410-05.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-39.2013.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de

Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005933-66.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002286-0)) ISMAEL DE SOUZA PINTO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição e obscuridade no provimento jurisdicional, nos seguintes termos:a) impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e,b) pede a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, dando-lhes parcial provimento.Em relação à impugnação do comando de pagamento das verbas de sucumbência a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo

Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Observo, ademais, que a jurisprudência é tranquila no sentido de que deve responder pelas verbas de sucumbência a parte que deu causa à constrição indevida do bem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201202181989 - Relator: Arnaldo Esteves 1ª Turma - pub. 04/02/2013). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado neste aspecto, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Por sua vez, no que diz respeito ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, supro omissão da sentença de fls. 74/75, examinando-o neste passo. Medida de rigor acolher o pleito em questão, até então pendente de análise, pois preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Elzenir Alves de Oliveira contra a sentença de fls. 74/75 e dou-lhes parcial provimento, apenas para suprir omissão relativa ao exame do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme fundamentação supra. Por conseguinte, retifico em parte a sentença de fl. 75 para que conste em relação às verbas de sucumbência o quanto segue: (...) Atento ao princípio da causalidade condeno a embargante, ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA, a pagar os honorários advocatícios da parte embargante, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 12 da Lei 1060/50). (...) Fica mantida, no mais, a sentença de fls. 74/75.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506495-60.1997.403.6114 (97.1506495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X J G FERNANDES COML/ LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEY PRADO FERNANDES**

Em razão da notícia de falência da empresa executada, SUSTO os leilões designados. Comunique-se à Cehas. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0001406-37.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Muito embora o recurso de apelação recebido nos Embargos à Execução em apenso não seja dotado de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Verifico, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser prolatado nos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN. Ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1502111-20.1998.403.6114 (98.1502111-7) - PRESS COML/ LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL**

PA 1,5 1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. 4) Intime-se.

**Expediente Nº 3439**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002786-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002126-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO**

PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG MUNICIPAL LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001511-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001511-3)** - SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se a exequente do depósito efetuado.Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0001865-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001865-7)** - PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X TOSHIAKI YUKIMITSU X JOSE MARCOS MENEGUELO(SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.212: Indefiro. Conforme despacho de fls.211 o numerário será levantado diretamente na agência bancária independentemente de alvará judicial. Int.

**0007337-26.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

O feito encontra-se paralisado em razão da irregularidade da representação processual da embargante. Com efeito. A exordial dos presentes Embargos à Execução Fiscal foi instruída com instrumento público, por cópia, à fl.19.À fl.530 a Embargante requer juntada de nova procuração por instrumento particular, entretanto por cópia, o que fere o regramento processual (Art. 38 do CPC). Em razão da irregularidade na substituição dos patronos constituídos à fl.19, este Juízo determinou à fl.1051 a apresentação da via original do instrumento particular carreado ao feito à fl.530.Contudo, novamente, a Embargante apresenta cópia do mesmo instrumento, como se verifica à fl.1055.Assim sendo, em última oportunidade, esclareça a Embargante se o instrumento público acostado à fl.19 permanece válido ou, caso revogado aquele instrumento, promova a Embargante a juntada de instrumento de mandato original.Prazo: 05 (cinco) dias.Esclarecida a questão relativa à representação processual da Embargante, ciência às partes dos documentos de fls.583/1047, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, conclusos.Int.

**0001831-98.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114) MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004101-95.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9)) SUKAVICIUS SAULE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Fls.150/151: Tendo em vista que não foi proposto o cumprimento da sentença, nos moldes e termos do Art. 475-J do CPC, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**0008426-79.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-64.2013.403.6114) ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de

Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0008724-71.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-76.2000.403.6114 (2000.61.14.007184-3)) JOSE CARLOS DALLOLIO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL

considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008727-26.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-48.2013.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos

recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0008794-88.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-69.2013.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0008795-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-27.2013.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de**

alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**000048-03.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-78.2013.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL**

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples,**



poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**000049-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-20.2012.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto**

alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**000050-70.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-84.2013.403.6114) SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005349-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS VAZ GUIMARAES X MARIA EMILIA BOSISIO FRISONI VAZ GUIMARAES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X UNIAO FEDERAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls.124, 128 e 148: Peça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no importe de R\$ 250,00 e acréscimos legais, bem como Alvará de Levantamento em favor da embargada Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, no importe de R\$ 250,00 e acréscimos legais, nos termos da verba honorária fixada às fls.115. Int.

**0008768-27.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR X CRISTIANE MACHADO ROSSI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTIE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA

Fls. 96/152: recebo em emenda a petição inicial. Ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual. Outrossim, apresentem os embargantes as cópias necessárias para formação da contrafé do mandado de citação a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008835-89.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) CARLOS ALBERTO RUSSINI X MARCIA FERNANDES RUSSINI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTIE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA Fls. 147/202: recebo em emenda a petição inicial. Ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual. Outrossim, apresentem os embargantes as cópias necessárias para formação da contrafé do mandado de citação a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000219-57.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-80.2000.403.6114 (2000.61.14.006938-1)) GUILHERME NILSEN DE OLIVEIRA(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de terceiro opostos por GUILHERME NILSEN DE OLIVEIRA em virtude da penhora

sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 78.643, nos autos da Execução Fiscal n. 0006938-80.2000.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta escritura pública de compra e venda de 17/07/2014. Alegam, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, trazendo ao feito as cópias necessárias para instrução do(s) mandado(s) a ser(em) expedido(s), sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova o embargante a regularização da sua representação processual, acostando aos autos procuração original. Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1507768-74.1997.403.6114 (97.1507768-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0007801-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007801-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WILIAN ALBERTO DA SILVA CARVALHO X MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**1505581-93.1997.403.6114 (97.1505581-8)** - BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0009534-51.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDSON LUIS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON LUIS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0006038-43.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-95.2005.403.6114 (2005.61.14.000459-1)) WILSON DE JESUS CALDEIRA(SP152939 - WILSON DE JESUS

CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3444**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005806-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005806-3)** - AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001325-93.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fls.367/414: Dê-se vista à embargante dos documentos novos apresentados pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001850-07.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1)) NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

**0007801-79.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000996-2)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante da juntada do processo administrativo apresentado pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002319-53.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) MILTON FERREIRA GOES(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORGRAF EDITORA LTDA X ANGELO PUGA X NELLY DONAIRE PUGA X CLAUDIA PUGA X SILVIA PUGA X GISELE PUGA CATALDI X EMERSON PUGA  
Converto o julgamento em diligência. Fls.55/56, 57/58 e 59/62: Manifeste-se o embargante quanto as certidões negativas lavradas pelos Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007405-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Intime-se o exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004965-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004965-8)** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça

Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0004256-64.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003054-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003054-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente do depósito efetuado.Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0007270-37.2006.403.6114 (2006.61.14.007270-9)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X FAZENDA NACIONAL(SP344065 - MARILIA CARLOTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente do depósito efetuado.Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006417-28.2006.403.6114 (2006.61.14.006417-8)** - INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0006921-87.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AMAURI CONTESINI

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 3445**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001746-35.2001.403.6114 (2001.61.14.001746-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-74.2001.403.6114 (2001.61.14.001045-7)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Int.

**0003701-91.2007.403.6114 (2007.61.14.003701-5)** - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP173477 -

PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fls.550/571: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.548. Retornem ao arquivo findo. Int.

**0007254-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007254-1)** - DROGATLANTICO LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOMES X ALICE DE SOUZA GOMES(SP279245 - DJAIR MONGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Int.

**0001909-63.2011.403.6114** - ELETRO METAL IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Intime-se o exequente do depósito efetuado.Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0005813-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração.PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fl. 270.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006596-06.1999.403.6114 (1999.61.14.006596-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA MASSA

FALIDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011054-67.2011.403.6301** - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004040-40.2013.403.6114** - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007896-12.2013.403.6114** - JOSE ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0012535-60.2013.403.6183** - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 269, na qual não foi recebido o recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez que já havia interposto recurso de apelação prévio. Aduz o recorrente, agora em sede de embargos, que desiste do recurso principal, e diante de tal fato, há contradição na decisão recorrida, uma vez que deve ser recebido o recurso de apelação adesivo. Não conheço do recurso, uma vez que não existe contradição na decisão. É óbvio que a contradição autorizadora do recurso de embargos deve existir na própria decisão recorrida, não em relação a atos posteriores. Com efeito, somente na interposição dos embargos de declaração é que a parte menciona que quer desistir do recurso de apelação e por esta razão seria cabível o recebimento do recurso adesivo. Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, uma vez que pode ser realizado a qualquer tempo e começa a produzir efeitos a partir do momento em que externada a vontade da parte. No entanto, os atos processuais já praticados, independentemente da desistência não são afetados por ela. É a hipótese presente: embora tenha havido desistência de recurso de apelação, posteriormente ao não recebimento do recurso adesivo, em virtude da preclusão consumativa, tal ato unilateral não interfere no recurso adesivo interposto e já reconhecido como não cabível. Posto isto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto. P. R. I.

**0000462-35.2014.403.6114** - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no

prazo legal.Intimem-se.

**0000508-24.2014.403.6114** - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001740-71.2014.403.6114** - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004061-79.2014.403.6114** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004375-25.2014.403.6114** - LUIS JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004607-37.2014.403.6114** - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004674-02.2014.403.6114** - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005491-66.2014.403.6114** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005780-96.2014.403.6114** - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006470-28.2014.403.6114** - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006527-46.2014.403.6114** - MARLENE CUSTODIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006701-55.2014.403.6114** - WALNEIDE JOSE PIRES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para



apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007294-84.2014.403.6114** - GERALDO HEITOR DO COUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003055-24.2014.403.6183** - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000311-35.2015.403.6114** - CLINEO FRANCISCATO QUARTERO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

### **Expediente Nº 9867**

#### **MONITORIA**

**0008752-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES)

VISTOS A autora noticiou às fls. 103/112 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011767-37.2013.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.SEBASTIÃO FERREIRA BISPO ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 30/07/2008, sob nº 42/148.138.128-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para conversão em aposentadoria especial, em razão da especialidade do labor no período de 03/12/1998 a 30/07/2008. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando a não demonstração da especialidade da atividade. Relatei o não necessário. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade

especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, inaplicável de forma retroativa, porquanto a retroatividade é exceção. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. No período de 03/12/1998 a 30/07/2008 o autor esteve exposto a ruído de 102 decibéis, acima, portanto, dos limites de tolerância. Considero, assim, atividade especial, ainda que tenha havido suposta eficácia dos equipamentos individuais de proteção. Exclui-se o período de 09/03/2006 a 12/07/2006, no qual gozou auxílio-doença. Somado todo o período especial, inclusive aquele reconhecido administrativamente, o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos e 05 (cinco) meses de atividade especial, suficiente ao gozo do benefício pleiteado, ou seja, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/148.138.128-5 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício, observado, quanto aos atrasados, a prescrição quinquenal. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 208/03/2006 e 13/07/2006 a 30/07/2008; - Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.138.128-5, convertendo-a em aposentadoria especial, sem incidência de fator previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, corrigidas na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aplicando-se, inclusive, alterações posteriores a esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051131-50.2013.403.6301 - ADOLFO BORGES RODRIGUES DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ADOLFO BORGES RODRIGUES DOS SANTOS opôs embargos em face da sentença de fl. 224/227, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ademais, constou

expressamente da sentença o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se empregado, o que afasta o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

**0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ RUANO MORENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades laboradas em atividade comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 20/05/2011. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação e tutela às fls. 73. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 79/83, em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/97. Documentos juntados pelo autor às fls. 105/149 e 151/220. Manifestação do INSS às fls. 220. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para

análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 01/12/1972 a 12/08/1976, 01/10/1976 a 27/06/1978, 01/09/1978 a 18/03/1982, 01/07/1982 a 05/08/1982, 14/02/1983 a 30/12/1983, 01/07/1984 a 01/09/1987, 01/10/1987 a 12/02/1992, 01/11/1993 a 05/09/1995, 01/09/2003 a 17/09/2004. Nestes períodos, o autor trabalhou para as empresas Assel Eletro Mecânica Ltda, M Tokura Engenharia Elétrica Industrial Ltda, Himarari Engenharia Elétrica e Comercial de Máquinas Ltda e Eletro Star Com. e Enrolamento de Motores Ltda ME, nas funções de Oficial Enrolador Oficial Enrolador Eletricista, Enrolador, Encarregado de Oficina, Enrolador de Motores e Eletricista Enrolador, consoante cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 108/111, 126 e 138/140. Não foram juntados, além da CTPS, quaisquer documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos e o enquadramento das atividades como período de trabalho especial. Por conseguinte, até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ocorre que, pela simples descrição das funções desenvolvidas pelo autor em período anterior a 28/04/1995 também não é possível o enquadramento nos referidos Decretos. Com efeito, o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 enquadra apenas os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, para jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Assim, ainda que se exclua a necessidade de comprovação de exposição acima de 250 volts, os cargos exercidos pelo autor não são passíveis de enquadramento como atividade especial. De 06/09/1995 a 06/02/2000. Neste período o autor trabalhou para Himawari Engenharia Elétrica e Comercial de Máquinas Ltda, no cargo de encarregado do oficial, conforme CTPS de fls. 139. Ainda que o INSS não tenha computado esse período e não conste no CNIS, há que se reconhecer como atividade de tempo comum desenvolvida pelo autor. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato de os vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei nº 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre

determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS De 03/11/2000 a 31/08/2003 Quanto ao referido período, verifica-se que o autor laborou para Eletro Star Comércio e Enrolamento de Motores Ltda, no cargo de eletricitista enrolador, nos termos da CTPS de fls. 140. Ainda segundo cópia da sentença proferida nos autos 01184.2009.462.02.00.0, que tramitou perante a Justiça do Trabalho, o referido período foi devidamente reconhecido e homologado, de forma que deve ser computado como atividade comum desenvolvida pelo autor. Visando comprovar os períodos trabalhados à exposição de agentes nocivos à sua saúde, o autor não logrou êxito na comprovação, tendo em vista que não juntou nenhum documento que comprove a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância, no que se desincumbiu do ônus probatório de fato constitutivo do seu direito. Cabendo ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação do tempo laborado sob condições especiais, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Conforme tabela anexa, somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 32 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição até a data do requerimento administrativo de 20/05/2011, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Da mesma forma, postergando-se a data do requerimento administrativo para cômputo do período de 01/09/2011 a 05/08/2013, o autor atinge apenas 34 anos, 10 meses e 6 dias, tempo também insuficiente para a aposentadoria integral. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 06/09/1995 a 06/02/2000 e 03/11/2000 a 31/08/2003. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS (SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARINHO ROCHA NOVAIS opôs embargos em face da sentença de fl. 102/105, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

**0003059-61.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos etc. JOÃO JOSÉ DA SILVA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 237/241, aduzindo a existência de contradição no julgado. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. No caso, é patente a ocorrência de erro material. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Cuida-se de demanda ajuizada por João José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 159.309.816-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. (...) De 01/10/2009 a 09/02/2012 Neste período, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. exposto ao agente nocivo ruído de 88,9 decibéis, conforme PPP de fls. 92/93. Trata-se, portanto, de tempo especial. (...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 14/06/1982 a 17/12/1983 e 01/10/2009 a 09/02/2012.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/159.309.816-0, acrescentando os períodos especiais reconhecidos em juízo (14/06/1982 a 17/12/1983 e 01/10/2009 a 09/02/2012), desde a data do requerimento administrativo em 09/02/2012. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005203-08.2014.403.6183 - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 159.805.244-3. Requer o computo do período de 02/12/1986 a 31/12/1987 em que trabalhou na empresa Istringhausen Industrial Ltda., do tempo em que contribuiu como contribuinte individual, bem como o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/03/1978 a 04/04/1981, 05/05/1981 a 17/07/1986, 01/12/1987 a 14/06/1988, 03/04/1989 a 20/08/1991, 25/09/1991 a 27/02/1992, 10/04/1992 a 28/08/1992, 17/11/1992 a 14/08/1994, 08/08/1996 a 28/02/1997 e 11/06/2010 a 10/09/2013. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 172/186, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por

seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso, cumpre consignar que o vínculo empregatício registrado na CTPS do requerente deve ser integralmente computado - 02/12/1986 a 06/02/1987 (fl. 93 dos autos). Com efeito, a continuação da CTPS nº 08041, série 500, apresenta-se em ordem e possui anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei nº 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) 01/03/1978 a 04/04/1981 Neste período, o autor trabalhou na Carvoaria São José Ltda., exercendo a função de empacotador, na qual esteve exposto a partículas de poeira dispersas no ar, conforme documentos de fls. 39/42. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as operações executadas com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde como o ensacamento de carvão. 05/05/1981 a 17/07/1986 Neste período, o autor trabalhou na Demec Indústria Mecânica Ltda., exercendo a função de ajudante, conforme registro em CTPS à fl. 92 dos autos. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial. 01/12/1987 a 14/06/1988 Neste período, o autor trabalhou na Indústria Eletrometalúrgica Lebasi Ltda. Me, exercendo a função de soldador e, conforme informações sobre atividades em condições especiais de fls. 45, esteve exposto a poeiras residuais proveniente do processo de corte de metais e fumos metálicos proveniente do processo de fundição de ligas metálicas. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP informa que o autor estava exposto a fumos metálicos (ferro e manganês) de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.7 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 3.048/99, itens 1.0.14. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a manganês não requer a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial. 03/04/1989 a 20/08/1991 Neste período, o autor trabalhou na SFG Serviços Especiais de Guarda S/A, exercendo a função de vigilante, conforme registro em CTPS à fl. 95 dos autos. No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio tempus regit actum. Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418. Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante. Portanto, há que se reconhecer tal período como atividade especial. 25/09/1991 a 27/02/1992 Neste período, o autor trabalhou na Tupahue Tintas S/A, exercendo a função de guarda de segurança, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 50/51. A atividade enquadra-se no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. 10/04/1992 a 28/08/1992 Neste período, o autor trabalhou na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, conforme PPP de fl. 52 e registro em CTPS (fl. 96). A atividade enquadra-se no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. 17/11/1992 a 14/08/1994 Neste período, o autor trabalhou na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, exercendo a função de vigilante, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 53/56. A atividade enquadra-se no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. 08/08/1996 a 28/02/1997 Neste período, o autor trabalhou na Alerta Serviços de Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante com porte de arma de fogo calibre 38, consoante PPP de fls. 57/59. A atividade enquadra-se no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. 11/06/2010 a 10/09/2013 Neste período, o autor trabalhou na empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., exercendo a função de vigilante, exposto a níveis de ruído de 67,4 decibéis, conforme PPP de fls. 61/62. Não constam informações acerca de porte de arma. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo comum. Por fim, não há comprovação nos autos das contribuições vertidas no período de 2008 a 2010. Somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 31 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/11/2013. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer o período de atividade comum entre 02/12/1986 a 31/12/1986, o qual deverá ser averbado ao tempo de contribuição do autor.- Declarar como especiais os períodos de 01/03/1978 a 04/04/1981, 01/12/1987 a 14/06/1988, 03/04/1989 a 20/08/1991, 25/09/1991 a 27/02/1992, 10/04/1992 a 28/08/1992, 17/11/1992 a 14/08/1994 e 08/08/1996 a 28/02/1997, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ (SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ ALVES DA CRUZ contra a União, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de imposto de renda da pessoa física sobre valores pagos em sede de reclamação trabalhista ou que tais valores recebidos acumuladamente sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa. Em apertada síntese, alega que ajuizou ação trabalhista contra o ex-empregador, em trâmite junto à Vara do Trabalho de Diadema, autos n. 1.087/2000, nos quais foi celebrada transação, consistente no pagamento de R\$ 330.000,00 (trezentos mil reais) brutos, descontados R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) de imposto de renda. Aduz que não há incidência de imposto de renda, na forma do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Sucessivamente, requer a apuração do imposto de renda pelo regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 81/83, alegando a natureza remuneratória das verbas pleiteadas em sede de ação trabalhista, pelo autor. Quanto à forma de cálculo do imposto de renda pago de forma acumulada, deixa de contestar, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para



juízo, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pela leitura da petição inicial e do acordo celebrado, percebo que as verbas pleiteadas são: (i) salários, décimos terceiros, férias e adicional e FGTS com acréscimo de 40%; (ii) adicional de insalubridade; (iii) diferenças de horas extras e reflexos; (iv) diferença de adicional noturno e reflexos. No acordo, houve o pagamento a título de horas extras, adicional de insalubridade e de estabilidade. Tais grandezas, não obstante pagas em sede de ação trabalhista, têm nítida natureza salarial, eis que importam pagamento pelo serviço prestado ou que deveria ter sido executado, no caso da estabilidade. Não se confundem com o quanto disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, que tratam de verbas indenizatórias devidas quando da despedida sem justa causa. Assim, ainda que tais verbas tivessem sido pagas na rescisão, sofreriam incidência de imposto de renda da pessoa física. Logo, há acréscimo patrimonial e, por conseguinte, incidência de imposto de renda. Procedente, porém, o pedido de afastamento do regime de competência, substituído pelo regime de caixa, como admitido pelo próprio réu, que reconhece, nessa parte, a procedência do pedido, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/88, quando do julgamento do recurso extraordinário n. 614.406, que levou, posteriormente, à revogação do citado dispositivo pela Medida Provisória n. 670/2015. Desse modo, a apuração do imposto de renda deve observar o regime de caixa, aplicando-se as alíquotas e faixas de isenção da época em que deveriam ter sido pagos. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a tributação do IRPF incidente sobre as prestações pagas por força do acordo homologado na ação trabalhista n. 1.087/2000, seja apurado pelo regime de competência em substituição ao de caixa, ou seja, a data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e observando-se, ainda, a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca e da falta de contestação quando ao pedido acolhido. Custas devidas pelo autor, à metade. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Isaias Ferreira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, bem como a declaração do tempo especial dos períodos de 27/08/1985 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/07/2003 e 19/11/2003 a 21/01/2014. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 78/84, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do

recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.27/08/1985 a 02/12/1998Houve reconhecimento administrativo do labor especial03/12/1998 a 31/07/203 e 19/11/2003 a 21/01/2014Nestes períodos, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído de 91 e 89 decibéis, respectivamente, conforme PPP de fls. 51/54.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.São períodos que devem ser computados como especiais.Conforme tabela anexa, o autor atinge 28 anos, 01 mês e 08 dias de tempo especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, ou seja, 07/05/2014.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 31/07/203 e 19/11/2003 a 21/01/2014- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 46/169.498.916-7, com DIB em 07/05/2014.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001142-83.2015.403.6114** - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL - AGU

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de liquidação e cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de Ofício Precatório. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 108 e 123, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Noticie o E. TRF da presente sentença.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**0002146-58.2015.403.6114** - ARTUR TCHOLAKIAN JUNIOR(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado no cartão de crédito e a reparação de danos morais.PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme decisão de fl. 29. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo até o momento.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão.Sentença tipo C

**0002495-61.2015.403.6114** - ILSO MARQUES DE MENEZES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice de correção dos valores depositados em conta vinculada de FGTS. A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, aditando o valor da causa a partir dos parâmetros previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil.Devidamente intimada, consoante Certidão de fls., manteve-se silente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0003007-44.2015.403.6114** - ADELSON CASIMIRO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário. Alega, sucessivamente, que o fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003966-49.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

Vistos etc. A UNIÃO, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 211.575,12 (duzentos e onze mil e quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), mas, que tal cálculo está incorreto, porquanto o embargante nada deve ao embargado, pois improcedentes os cálculos como noticiado pela Receita Federal do Brasil. Determinada a emenda à petição inicial para que fosse informado o excesso à execução e corrigido o valor atribuído à causa. Fls. 44/45, a União afirma que o excesso de execução corresponde à totalidade do crédito pleiteado e informa que somente após à apresentação de documentos será possível apurar eventual valor devido ao embargado. Determinada a apresentação de documentação necessária, com a juntada de cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil, fls. 266/279. Às fls. 281/282, o embargado afirma que os cálculos coincidem com aqueles apresentados por ele em 29/04/2014 e pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Analisando os cálculos apresentados pela União, fls. 266/279, e aqueles trazidos pelo embargado em 29/04/2014, fls. 636/642, dos autos n. 0004955-07.2004.403.6114, verifico que não há excesso de execução, porquanto apurados valores muito próximos, sendo mais elevados os do embargante, em razão da data de atualização do indébito. Logo, o ajuizamento prematuro dos embargos à execução mostrou-se de fato indevido,

tendo decorrido, provavelmente, de aqodamento da Procuradoria da Fazenda Nacional. De mais a mais, sendo alegada a improcedência de todo o cálculo, é no mínimo estranho que haja coincidência entre os valores apurados pelas partes. Como concluir pelo excesso de execução, na totalidade, sem a elaboração de qualquer cálculo? Por isso determinei a prévia apuração do suposto excesso. A insistência da Fazenda Nacional no prosseguimento dos embargos fez, mais uma vez, nascer demanda natimorta, com vistas a prejudicar a razoável duração do processo, conduta esta dissociada da boa fé que deve nortear as relações jurídicas, inclusive no curso de qualquer processo. Corrijo de ofício o valor da causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 211.575,12 (duzentos e onze mil e quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos). Ante o exposto, não reconheço o excesso de execução, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela União. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Corrijo de ofício o valor da causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 211.575,12 (duzentos e onze mil e quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0004955-07.2004.403.6114). P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9)** - FERNANDA MOURA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA MOURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003929-56.2013.403.6114** - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIAN MEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos, além de informação do E. TRF quanto ao estorno dos valores não levantados. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

#### **Expediente Nº 9875**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008251-56.2012.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006913-47.2012.403.6114** - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008621-64.2014.403.6114** - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 46. Defiro o desentranhamento dos documentos autuados em apenso, além dos já deferidos às fls. 43, ressaltando a necessidade destes últimos serem substituídos por cópias.

**0002241-88.2015.403.6114** - VLADEMIR APARECIDO ALBERTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas às fls. 50/51. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0002336-21.2015.403.6114** - GILMAR MENDES MAGALHAES(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, contados da publicação de fls. 37, verso, eventual decisão a ser proferida no agravo interposto. Após, venham conclusos.

**0002366-56.2015.403.6114** - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas às fls. 48/49. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0002546-72.2015.403.6114** - LOURIVAL CARBONE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0003011-81.2015.403.6114** - IDALIA ROSA TEIXEIRA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, no qual a parte autora objetiva o recebimento de indenização de seguro por cobertura de morte acidental do seu filho. Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que foi proposta em face da Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho; (...). A Caixa Seguradora S.A. é uma sociedade por ações, desassociada da Caixa Econômica Federal, empresa pública, razão pela qual não figura no rol do artigo supramencionado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Seguradora e pelo particular contra sentença que deferiu parcialmente o pedido para fins de se proceder à quitação de contrato de arrendamento mercantil, bem assim à devolução de todas as prestações pagas pela autora, em decorrência do evento de invalidez permanente por parte da mutuária. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 25/05/2009, DJe 25/05/2009). 3. In casu, não responde o agente financeiro pelas obrigações do seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e sua exclusão da lide. Matéria de

ordem pública que deve ser conhecida de ofício. 4. Apelações prejudicadas. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF5 - Segunda Turma - AC 00033185120124058000 - Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data 30/04/2015 - Página.:145). Por conseqüência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação.Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9876**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001690-36.2000.403.6114 (2000.61.14.001690-0)** - COOPERTEL COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACAO INFORMATICA E AFINS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010627-35.2000.403.6114 (2000.61.14.010627-4)** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000458-61.2015.403.6114** - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 268/294 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000503-65.2015.403.6114** - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 184/190, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002353-57.2015.403.6114** - RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA(SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA, contra ato coator do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando efetuar a sua matrícula na referida Universidade para o ano letivo de 2015 do Curso de Publicidade e Propaganda.Afirma o Impetrante que cursou os três primeiros anos da graduação, sendo satisfatoriamente aprovado em todas as disciplinas.Informa o impetrante que, infelizmente, passou por dificuldades financeiras no segundo semestre de 2014, motivo pelo qual atrasou o pagamento das mensalidades.Com intuito de sanar a pendência financeira junto à Universidade e efetuar a sua matrícula para o corrente ano, o impetrante procurou o Instituto Nacional do Seguro Social na data de 04.03.2015 para viabilizar um empréstimo consignado, ocasião na qual lhe foi informado que em cinco dias úteis os valores estariam à disposição na sua conta corrente.Entretanto, segundo esclarece o impetrante, o prazo fatal para efetivar a sua matrícula foi em 13/03/2015 e o empréstimo somente foi disponibilizado em 16/03/2015, data na qual o impetrante compareceu à Universidade e efetuou o pagamento de todos os valores em atraso. Seu pedido de matrícula foi indeferido e orientado a procurar o coordenador do curso, o qual manteve a informação quanto à impossibilidade de efetivação da matrícula.Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 13/31.Deferida a liminar. Informações às fls. 44/49, noticiando o inadimplemento no primeiro e segundo semestres de 2014, mesmo após à repactuação da dívida no primeiro semestre daquele ano. A vedação à matrícula decorreu, portanto, da inadimplência. Pugna pela revogação da liminar. Instado a manifestar-se, fls. 80/83, o impetrante não nega o inadimplemento, mas requer a ponderação de valores, mormente o direito à educação e dignidade da pessoa humana, que devem preponderar sobre a livre atividade econômica. Relatei o necessário. DECIDO.A partir das informações prestadas,



noticiando o inadimplemento, revogo a liminar, uma vez que se demonstrou a inadimplência do impetrante em relação a mensalidades de 2014, do primeiro e segundo semestres, ainda não pagas. Dessa forma, mostra-se adequada a vedação à renovação, na forma do art. 5º da Lei n. 9.870/1999, procedimento consentâneo com a lei de diretrizes e bases da educação, especialmente por se tratar de instituição privada de ensino superior, que não pode ser compelida a aceitar a matrícula de estudantes inadimplentes. O adimplemento das mensalidades é dever contratual do aluno e, uma vez verificado o inadimplemento, não há qualquer ilegalidade no óbice à renovação da matrícula, na medida em que perde ele eventual amparo legal nesse sentido. Não se cuida de formalismo, mas de proteção à atividade econômica e de respeito às normas do regimento da instituição de ensino e da fixação de prazo para matrícula, procedimento adequado e consentâneo com a organização da atividade exercida. Assim, somente em casos de flagrante ilegalidade ou falta de razoabilidade, cabe ao Judiciário intervir. Ademais, o direito à educação e a dignidade da pessoa humana, não obstante, à primeira vista, mais importantes do que o lucro almejado pelo exercício de atividade econômica, não podem servir de alicerce a um inadimplemento que já perdura mais de um ano. Aceitar essa situação, de modo amplo e irrestrito, redundaria na quebra da instituição de ensino, em prejuízo a uma coletividade maior de pessoas. Posto isso, REVOGO A LIMINAR. Intimem-se impetrante e impetrado. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002772-77.2015.403.6114** - INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **Expediente Nº 9879**

##### **MONITORIA**

**0007808-42.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004727-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MILIORINI LEITE

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008753-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002924-62.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO LOPES

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002574-40.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da co-executada MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000675-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA ME X ROGERIO CANDIDO DE MELO X ROSANGELA GOMES DE MELO

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Expeça-se ofício ao BACEN solicitando o número da(s) conta(s) corrente em nome da parte executada. Após, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 110/112, bem como expeça-se ofício para devolução dos valores depositados nestes autos à EXECUTADA, conforme pesquisa Bacen supra. Int.

**0003764-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9)** - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 450: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido. Int.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Expeça-se ofício ao BACEN solicitando o número da(s) conta(s) corrente em nome da parte executada. Após, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 235/240, bem como expeça-se ofício para devolução dos valores depositados nestes autos à empresa executada, conforme pesquisa Bacen supra. Int.

**0001715-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001535-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 72. Diga a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o depósito de fls. 52, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 9884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)** - VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF.

Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004207-23.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos nº 03125429120054036301, dispensando-se oportunamente.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4)** - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda em razão de sentença condenatória. Realizada a conta de liquidação em março de 1998, foram interpostos embargos, julgados parcialmente procedentes, ante a concordância de ambas as partes, em relação ao valor apurado pela Contadoria Judicial. O embargado apresentou recurso de apelação em relação aos honorários da sucumbência nos embargos, recurso ao qual foi negado provimento em 2012. Expedido o precatório foi efetuado o depósito e após cancelado, tendo em vista a pendência de apreciação do recurso de embargos. Transitado em julgado os embargos, foi determinada a expedição de precatório com base na conta de março de 1998, acrescido de correção monetária (fl. 246). Seguiu-se decisão de fls. 264, na qual foi reconhecida a preclusão quanto ao valor do precatório expedido. Insurge-se novamente o autor quanto ao valor dele, QUESTÃO PRECLUSA DESDE FEVEREIRO DE 2013. Saldo remanescente diz respeito somente aos valores decorrentes de índices de correção monetária aplicáveis ao pagamento dos precatórios, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 304/305, decorrente da aplicação do IPCAE. Acresça-se que os tribunais reiteradamente tem decidido que não cabem juros moratórios após a elaboração da conta e o pagamento do precatório, a não ser em caso de descumprimento do prazo constitucional para o pagamento, o que não ocorreu na presente ação. Portanto, incabível qualquer discussão em torno do valor principal e da incidência de juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. Expeçam-se os precatórios complementares, nos valores de R\$ 65.885,58 e R\$ 5,24, consoante os cálculos de fls. 304/305. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004119-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004119-3)** - DEBORAH APIS X HILÁRIO MAMBELLI X DIONISIO APIS X RAULINDA PAULINA SOUTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II).

**0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5)** - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000278-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000278-4)** - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

**0000692-36.2012.403.6312** - CLAUDIO GONCALVES(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001034-85.2014.403.6115** - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000167-58.2015.403.6115** - SEBASTIAO BATISTA DOS REIS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000169-28.2015.403.6115** - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000992-02.2015.403.6115** - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001454-36.1999.403.6109 (1999.61.09.001454-3)** - FLAMINGO VEICULOS LTDA(SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FLAMINGO VEICULOS LTDA  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento.

**0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9)** - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARCIO SPAINI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
À vista dos dos comprovantes da transferência, do valor depositado à título de honorários devidos ao exequente, nos autos carta precatória devolvida pelo juízo da 3ª Vara de Londrina, manifeste-se o BNDS sobre a suficiência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8965**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006461-32.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003153-46.2014.403.6106** - ARLINDO BARBOSA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 228/229: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (dia 28/07/2015, às 13:50 hora - 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP).Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 215 e verso.Intimem-se.

**0004032-53.2014.403.6106** - EDSON RENATO DE PAULA(SP11519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 64: Ciência da audiência designada no Juízo deprecado (12/06/2015, 14:30 horas - 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte).Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 61.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)** - ABELARDO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO X VINICIUS ANTONIO DE CARVALHO X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X X ARNALDO FERNANDES X X CELSO BIRRAQUE X X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X X FRUTUOSO SANTA X X HERMES RODRIGUES DA COSTA X X IVONIO MEINBERG PORTO X X IZABEL RUBINHO TAFFARI X X JETER GARCIA X X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X X JOSE DO CARMO GONCALVES X X JOSE MORIEL GARCIA X X MARCILIO TRIGO X X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X X ORLANDO BACHI X X OSCAR PIZZINI X X OSWALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE CARVALHO X (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP122119 - VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA)  
Intimem-se novamente os sucessores do autor Tarcisio de Carvalho, para retirarem os alvarás de levantamento expedidos em 08/05/2015 - e que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição - ressaltando que, em caso de decurso de prazo e perda de validade dos alvarás, será dada destinação solidária, devendo a secretaria expedir o necessário à transferência dos valores à entidade beneficente APAE, desta cidade, comunicando a instituição.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART

JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 767/2015 (dirigido à AC 07003118719934036106) OFÍCIO Nº 768/2015 (dirigido à AI 00102629620144030000) OFÍCIO Nº 769/2015 (dirigido à CEF) EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequentes: APARECIDA MARIA NAIM E OUTRO Executado: INSS Vistos. Fl. 723: Diante da informação prestada pelo INSS, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando o cumprimento do item b do ofício 688/2015 (fls. 720/721-verso) no que toca à transferência de valores para a APAE (47,366% do saldo da conta judicial nº 3970.280.141-8). O saldo remanescente, que será oportunamente transferido ao INSS, deverá, se necessário, ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, GRU devidamente preenchida, conforme dados informados à fl. 723, para as providências da CEF, observando que o recolhimento se dará por meio de TED/DOC. Encaminhe-se cópia da presente decisão aos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores do Agravo de Instrumento nº 00102629620144030000 e da Apelação 07003118719934036106, servindo cópia dessa decisão para tanto, assim como trasladando-se cópia da presente para os autos 07007352719964036106. Cumpra-se com urgência. Após, intuem-se.

**0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6) - ANTONIO FERRAZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, já traslada para este feito (fls. 389/393), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 38.900,74, atualizado em 30/09/2013, sendo R\$ 33.930,70 em favor do autor e R\$ 4.970,04 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 347/351, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 131 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8966**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002728-82.2015.403.6106 - MARCOS GUERRA X MARCIA ROSANA TOLEDO GUERRA (SP317913 -**

JOSE RODRIGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o fundado receio de dano irreparável, DEFIRO o pedido liminar, em partes e em termos, para o fim de suspender efeitos de eventual carta de arrematação/adjudicação em relação ao imóvel em questão. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Concedo o prazo para depósito integral do débito, até a data da audiência designada, findo o qual, a CEF deverá ser citada nos termos do artigo 893, inciso II do Código de Processo Civil, para levantar o depósito ou oferecer resposta. Sem prejuízo das medidas deferidas, apresentem os requerentes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002344-22.2015.403.6106** - GERALDO DA SILVA MEDEIROS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefero, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o autor não comprovou a efetiva inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito: o documento de fl. 16 corresponde a aviso de futura inclusão em registro de débito em caso de não pagamento. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. A requerida será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Sem prejuízo das medidas determinadas, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do objeto/assunto da ação: cadastrando como 02.20.03- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- RESPONSABILIDADE CIVIL-DIREITO CIVIL. Intime(m)-se.

**0002552-06.2015.403.6106** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Citem-se as requeridas. CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto - Processo nº 0002552-06.2015.403.6106. Autor(a): JOÃO CARLOS DOS SANTOS (advogado- Dr. Éder Vasconcelos Leite- OAB/MG 111.651). Requeridos: CIELO S.A./OUTRO. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de BARUERI/SP, a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de CIELO S.A, na pessoa de seu representante legal, com sede à Alameda Grajaú, nº 219, Alphaville, BARUERI/SP, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 285 do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-SE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Esta decisão servirá como Carta Precatória, devendo ser instruída com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com as respostas, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo para o fim de incluir CIELO S.A (CNPJ 01.027.058/001-91). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002758-20.2015.403.6106** - MARIO LUIS BRASSALOTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Sem prejuízo das medidas determinadas, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do

objeto/assunto da ação: cadastrando como INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-RESPONSABILIDADE CIVIL-DIREITO CIVIL.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Proceda a Secretaria à inclusão do advogado cadastrado nos autos de embargos à execução, processo nº 0004466-18.2009.403.6106, no sistema processual, como advogado do executado neste feito.Intime(m)-se o executado por carta.

**0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Proceda a Secretaria à inclusão do advogado cadastrado nos autos de embargos à execução, processo nº 0006534-38.2009.403.6106, no sistema processual, como advogado do executado neste feito.Intime(m)-se o executado por carta.

**0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de agosto de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Proceda a Secretaria à inclusão do advogado cadastrado nos autos de embargos à execução, processo nº 0003765-23.2010.403.6106, no sistema processual, como advogado do executado neste feito.Intime(m)-se o executado por carta.

#### **Expediente Nº 8968**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO e ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, já qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, porque, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, com sede na cidade de Itajobi/SP, A não registraram em carteira a funcionária Andréia Beatriz de Sousa, durante o período de 01.09.1997 a 30.11.2007, bem como não a incluíram nas guias de recolhimento do fundo de garantia e informações previdenciárias mencionadas no artigo 32, VI, da Lei 8.212, e no artigo 225, VI, do Decreto 3.048, e não pagaram as contribuições previdenciárias devidas, deixando de recolher o montante de R\$ 69.752,13. A denúncia foi recebida em 10.03.2010 (fl. 215). Juntadas folhas de antecedentes (fls. 229/233, 266 e 268/269). Os acusados foram citados (fls. 537, 543 e 545). O acusado Antônio Carlos Sperandio apresentou defesa preliminar às fls. 273/281. Juntando documentos às fls. 282/524. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 528). Foi nomeada defensora dativa para os acusados Clodovil Aparecido da Silva e Sebastião José de Sousa



Filho (fls. 554), sendo apresentada defesa preliminar às fls. 557/558. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 579). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fls. 590/591). À fl. 618, decisão deste Juízo, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Catanduva/SP, foi suscitado Conflito Negativo de Competência por aquele Juízo (fls. 653/654). Decisão do TRF da 3ª Região, julgando procedente o conflito de competência, para declarar competente este Juízo (fls. 659/661). Redistribuídos os autos a esta Vara (fl. 670), foi dada vista ao MPF. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha de acusação e seis testemunhas de defesa (fls. 645/650 e 694/695), bem como os interrogatórios (fls. 729/732). Decisão, suspendendo a nomeação de advogada dativa para o acusado Clodovil Aparecido da Silva (fl. 774). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF, tendo a defesa do acusado Antônio Carlos juntado documentos às fls. 764/670, e a defesa do acusado Clodovil requerido a requisição de certidão de objeto e pé, que restou indeferido pelo Juízo (fl. 779). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados (fls. 781/785), enquanto as defesas requereram a absolvição de cada um dos réus (fls. 789/883, 884/888 e 891/893). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de nulidade absoluta do processo, arguida pelo acusado Antônio Carlos, em decorrência de seu interrogatório ter sido delegado ao Juízo deprecado de Itajobi, não merece prosperar. É cediço não vigorar no processo penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na realização do interrogatório do réu mediante carta precatória. Ademais, ao ser interrogado pelo juízo deprecado, o acusado teve ampla oportunidade de defesa e pode expor, minuciosamente, os fatos, de acordo com o seu ponto de vista, além de ter sido assistido por defensor, o que lhe garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, não sofrendo nenhum prejuízo. Quanto à alegada litispendência deste processo com a ação penal 2007.61.06.009157-1, em trâmite na 2ª Vara Federal local, arguida pelo acusado Antônio Carlos, verifico que o acusado Antônio Carlos Sperandio não faz parte do processo, não havendo que se falar em litispendência. Quanto aos acusados Clodovil Aparecido da Silva e Sebastião José de Souza Filho, no processo referido, respondem pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 4º, e 337-A, III, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de sócios e administradores da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, reduziram contribuições previdenciárias no valor de R\$ 30.302,30, no período de janeiro a abril de 2006 (fls. 833/841), não respondendo em duplicidade por não ter efetuado a anotação do contrato de trabalho da empregada Andréia Beatriz de Sousa, tratando-se, assim, de fatos diversos. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, os acusados Clodovil Aparecido da Silva, Sebastião José de Souza Filho e Antônio Carlos Sperandio, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, não registraram em carteira a funcionária Andréia Beatriz de Sousa, durante o período de 01.09.1997 a 30.11.2007, bem como não a incluíram nas guias de recolhimento do fundo de garantia e informações previdenciárias mencionadas no artigo 32, VI, da Lei 8.212, e no artigo 225, VI, do Decreto 3.048, e não pagaram as contribuições previdenciárias devidas, deixando de recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 69.752,13. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que, entre 01.09.1997 a 30.11.2007, os acusados Clodovil Aparecido da Silva, Sebastião José de Souza Filho e Antônio Carlos Sperandio, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, deixaram de proceder ao registro em carteira da funcionária Andréia Beatriz de Sousa, bem como não a incluíram nas guias de recolhimento do fundo de garantia e informações previdenciárias mencionadas no artigo 32, VI, da Lei 8.212, e não pagaram as contribuições previdenciárias devidas, deixando de recolher o montante de R\$ 69.752,13. Verifico que a materialidade delitiva está suficientemente demonstrada na r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista 00392-2008-028-15-00-6, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, em que foi reconhecida a existência de relação de emprego da reclamante Andréia Beatriz de Sousa com a empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, no período de 01.09.1997 a 30.11.2007, condenando os acusados, sócios e administradores da empresa, a anotar o contrato de trabalho reconhecido na CTPS da reclamante, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no importe de R\$ 69.752,13. Ademais, tem-se a peça informativa 1.34.015.000412/2008-11 e os documentos juntados aos autos, bem como o ofício (e documentos) da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, informando que o débito previdenciário em questão não havia sido quitado ou parcelado, encontrando-se em execução desde 26.02.2009 (fl. 128/163), que demonstram a materialidade delitiva. A testemunha arrolada pela acusação, Andréia Beatriz de Souza (arquivo audiovisual - fl. 650), confirmou os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que trabalhou na empresa em questão de setembro de 1997 a novembro de 2007 e nunca foi registrada, mas recebia o salário em dia. Sempre soube que não tinha registro, mas nunca pediu para ser registrada. Afirmou que recebeu todos os seus direitos, só faltou o registro. Esclareceu que o Antônio Carlos era o diretor comercial da empresa, enquanto o Clodovil e o Sebastião ficavam na fábrica. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas de defesa não foram concludentes no sentido de formar, na convicção do julgador, elementos que pudessem contradizer a versão oferecida pela acusação. A primeira testemunha, Adriano da Silva (arquivo audiovisual - fl. 650), arrolada pelo

acusado Clodovil Aparecido, disse que disse que trabalhou na Dalmar, sem registro, da metade de 1998 até 2008. Não soube responder se foi opção sua não ter registro. Não entrou na justiça. Lembra que a Andréia trabalhava na empresa, mas não sabe se ela era registrada. Afirmou ter recebido todos os benefícios, menos o registro. Informou que a empresa encerrou suas atividades no final de 2006 e que os sócios eram o Antônio Carlos, o Clodovil e o Sebastião. Tinha conhecimento de que mais pessoas não tinham registro, mas não sabia quem. A segunda testemunha, Guido Luiz Piane (arquivo audiovisual - fl. 650), arrolada pelo acusado Clodovil Aparecido, disse que trabalhou na Dalmar, com registro, de meados de 2001 a dezembro de 2006. Lembra-se da Andréia, mas não sabe se ela tinha registro. Afirmou que ela trabalhou na empresa durante todo o tempo que esteve lá. Informou que, nesse período, os sócios eram o seu Clodovil Aparecido, o seu Sebastião e o Antônio Carlos. A terceira testemunha, Márcio Aparecido Volke (arquivo audiovisual - fl. 650), arrolada pelo acusado Antônio Carlos, disse que trabalhou junto com a Andréia e que sabia que ela não era registrada. Ele também não era registrado na época. Afirmou, entretanto, que a maioria das pessoas foi registrada. As pessoas entravam na empresa para serem registradas, mas, em alguns casos, o tempo foi passando. Ele trabalhou uns 10 anos sem registro. Também entrou com processo para reconhecer o vínculo trabalhista. Não tem certeza de quando o seu Antônio Carlos saiu da empresa, acredita que tenha sido em 2001. Esclareceu que recebia tudo em dia, só não tinha registro. Não sabe sobre a situação financeira da empresa. A quarta testemunha, Paulo Eder Sperandio (arquivo audiovisual - fl. 650), arrolada pelo acusado Antônio Carlos, disse que é parente distante do acusado Antônio Carlos. Afirmou ter trabalhado sem registro na Dalmar por opção própria. Não sabe se o mesmo se deu com a Andréia. Como trabalhava em outra unidade da empresa, não soube precisar o período que ela trabalhou lá, tampouco se ela recebia todo em dia. Mas confirmou que havia funcionários registrados no quadro de pessoal. Sabe que a empresa ficou com muitas dívidas. A informação que tem é que ela está há muito tempo inativa. Esclareceu que a função do seu Antônio Carlos era cuidar da área comercial. A quinta testemunha, Antônia Aparecida Rodrigues da Costa (fl. 694), arrolado pelo acusado Antônio Carlos, disse que conhece os acusados há mais de vinte anos; que foi funcionária da empresa DALMAR localizada no município de Itajobí/SP e reside nesta comarca há quatro anos; que foi na referida empresa que trabalhou com os acusados; que Andreia Beatriz de Souza era funcionária da referida empresa, exercendo a função de secretária; que a depoente acredita que a Sra. Andreia Beatriz tenha iniciado suas funções na referida empresa em meados de 2003 na função de secretária, tendo permanecido no exercício até a saída da depoente em 2007, sendo que depois desta data a depoente não teve mais notícias da mesma; que a depoente trabalhava no financeiro da empresa e não pode afirmar se a Sra. Andreia tinha ou não carteira assinada, mas se recorda que a mesma fazia parte da folha de pagamento da empresa; que não pode afirmar se as guias de recolhimentos de impostos da servidora eram realizados pela empresa; que não conhece nada que desabone a conduta do acusado Antônio Carlos Sperandio; que quanto aos demais acusados também não conhece nada em desfavor dos mesmos; que saiu da empresa recebendo todos os seus direitos trabalhistas sem qualquer problema; que o acusado Antônio Carlos sempre foi uma pessoa muito correta e durante o período em que trabalhou com o mesmo pode afirmar que sempre pagou os funcionários em dia e não teve qualquer problema. A sexta testemunha, José Augusto Alves da Costa (fl. 695), arrolado pelo acusado Antônio Carlos, disse que trabalhou na empresa DALMAR situada no município de Itajobí/SP, do período de 1997 a 2002, na função de encarregado de seção; que tinha conhecimento que Andreia Beatriz também trabalhou na referida empresa, na função de secretária; que não pode afirmar se a mesma tinha carteira assinada ou se a empresa fazia os recolhimentos trabalhistas da mesma, pois trabalhava em função diversa; que o acusado Antônio Carlos Sperandio era uma pessoa correta e não tem nada contra a sua pessoa; que quanto aos demais acusados também não conhece nada que desabone a conduta dos mesmos. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 732), o acusado Antônio Carlos Sperandio alegou não ter muito que falar, pois, como trabalhava na área comercial, não tinha contato com a parte administrativa e financeira. Até 2001, assinou pela empresa, juntamente com os outros sócios. Esclareceu que quem cuidava da produção era o Sebastião e quem cuidava da administração era o Clodovil. Quando saiu, em 2001, transferiu as quotas para os sócios Sebastião e Clodovil, conforme consta no contrato. Após sua retirada, atuou como representante comercial da empresa. Disse que a empresa foi fechada, e ficou devendo muitos tributos. Não está respondendo a outros processos. Em relação à Andréia, sabe apenas que ela trabalhava lá. Não tem conhecimento a respeito dos encargos sociais, pois essa função não lhe cabia. Ele trabalhava com venda, visitava clientes. Representava outras empresas, inclusive. Acredita que ela tenha recebido todos os direitos trabalhistas e verbas rescisórias, pois na época pagaram todo mundo. Disse que a empresa Dalmar está parada, mas não sabe se foi decretada a sua falência. Afirmou que tinha uma procuração com amplos poderes outorgada pelo sócio Sebastião para administrar e contratar, mas que nunca usou. Por sua vez, o acusado Sebastião José de Souza Filho, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 732), informou que responde por outros processos referentes à empresa Dalmar. Ele trabalhava no chão de fábrica, na produção. Lembra que a Andréia trabalhava na empresa, mas não sabia que ela não tinha registro. Alega que o responsável pela parte de contabilidade do escritório era o Antônio Carlos Sperandio. Mas todos assinavam pela empresa. Afirmou ter passado uma procuração para ele, autorizando-o a fazer tudo relacionado a isso. Só ficou sabendo da situação quando foi citado. Disse que o Antônio se retirou da sociedade em 2001, mas continuou na empresa até ela encerrar suas atividades, em 2006. Por fim, o acusado Clodovil Aparecido da Silva, em seu interrogatório (arquivo

audiovisual - fl. 732), disse que quem contratou e demitiu a Andréia foi o acusado Antônio Carlos Sperandio, pois ele e o Sebastião tomavam conta da fábrica. A administração era ele quem fazia. A Andréia era secretária dele, nunca obedeceu a nenhuma ordem sua. Disse que nunca se envolveu com funcionário. Confirma ser sócio e responder pela empresa. Ele e o Sebastião eram os que assinavam pela empresa, pois o Antônio tirou o nome fora. Alega que mesmo sem seu nome constar na empresa, ele continuou mandando. E que atuou até a fábrica fechar. Enquanto esteve aberta, só o Antônio cuidou dessa parte. O depoente trabalhava no chão de fábrica, não se envolvia com o escritório. Enfatizou que o Antônio nunca saiu da empresa, apenas do contrato. Para tanto, pediu a procuração do Sebastião e a dele, mas ele não a entregou. Ressaltou que o Antônio ficou fora da empresa por seu nome não aparecer, mas que mandava mais do que ele e o Sebastião. Acredita que ele se retirou do contrato social em 2001, quando a empresa começou a apresentar problemas, dando sinais de que poderia fechar. Dessa forma, enquanto ele e o Sebastião ficaram com seus nomes sujos, o Antônio continuou com crédito. Quanto à autoria, também está provada nos autos, pois os acusados Antônio Carlos Sperandio, Clodovil Aparecido da Silva e Sebastião José de Souza Filho eram sócios-administradores da pessoa jurídica no período em que não foi anotada a relação empregatícia na CTPS de Andréia Beatriz de Sousa, e, conseqüentemente, foram eles que suprimiram o pagamento das contribuições previdenciárias da empregada citada. Quanto à alegação do acusado Antônio Carlos Sperandio, de que se retirou da sociedade em 2001, não obstante o documento de fl. 71, tem-se o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo e dos demais acusados, no sentido unânime de que Antônio Carlos, em momento algum, se desligou da empresa, inclusive exercendo a função de diretor comercial, enquanto os outros acusados ficavam na fábrica, e, mesmo sem seu nome constar na empresa, ele continuou mandando, ou seja, nunca saiu da empresa, apenas do contrato. Em que pese a empresa passar por dificuldades financeiras, não restou comprovado nos autos. Inexistindo tais provas, configurada esta a materialidade, autoria e o dolo dos acusados, pelo conjunto probatório acostado aos autos. Por seu turno, observo ainda que, na esfera administrativa, os acusados, embora tivessem a oportunidade de impugnar o procedimento fiscal, deixaram de fazê-lo, transparecendo a sua resignação e aceitação quanto à omissão a eles imputada. Tendo, assim, que os acusados não se desincumbiram do ônus de comprovar a inexistência dos valores apurados pela fiscalização, tanto no curso do processo administrativo quanto nesta seara penal, considero escorrido o procedimento adotado. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que os acusados suprimiram contribuições sociais previdenciárias, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Tratando-se de conduta omissiva, é o dolo genérico que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, os acusados deverão ser responsabilizados penalmente porque omitiram indevidamente receitas auferidas, suprimindo contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, deixando de pagar a quantia de R\$ 69.752,13, referente às contribuições sociais previdenciárias da segurada-empregada Andréia Beatriz de Sousa, no período de 01.09.1997 a 30.11.2007. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO os acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO e ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, a pena total de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução, sendo a pena de reclusão a ser cumprida no regime inicial semi-aberto para o acusado Antônio Carlos Sperandio, a teor do artigo 33, 2º, letra b, e regime fechado para os acusados Clodovil Aparecido da Silva e Sebastião José de Souza Filho, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes dos acusados, a teor do artigo 33, 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão): Dosimetria da pena dos acusados: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. As condutas praticadas pelos réus são medianamente reprováveis, pois lhes era exigível que agissem diversamente. As conseqüências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. Os réus são TECNICAMENTE primários e ostentam antecedentes, tendo sido condenados na ação 00011281-65.2008.403.6106, perante a 1ª Vara Federal local, aguardando julgamento de apelações (fl. 745), sendo que os acusados Clodovil e Sebastião possuem, ainda, condenação no processo 0009157-56.2007.403.6106, perante a 2ª Vara Federal local, com trânsito em julgado (fl. 742). Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. O Estado em nada contribuiu para que os acusados agissem como agiram. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, as quais se mostram em parte desfavoráveis aos acusados, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, reconheço a existência da continuidade delitiva, razão pela qual aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tendo em vista a quantidade de atos ilícitos praticados (inúmeros meses), o que

conduz ao montante de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Não existem causas de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Considerando que, aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos, incabível a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o acusado Antônio Carlos Sperandio deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Quanto aos acusados Clodovil Aparecido da Silva e Sebastião José de Souza Filho, deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado, a teor do artigo 33, 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal. A atualização monetária das penas de multa deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Condições para apelar. Os acusados respondem ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao SEDI para constar a condenação (cód. 27) para os acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentador, filho de Faustino da Silva e Leonora Pasiani da Silva, nascido aos 07.03.1951; SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, brasileiro; e ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, nascido em 15.08.1956, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação aos acusados para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados. Ainda, após o trânsito, intimem-se os acusados para que efetuem o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0. Os honorários complementares da defensora dativa, Dra. Sônia Mara Moreira, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Sonegação de Contribuição Previdenciária (art. 337 e Lei 8.212/91) - código 05.22.11. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2268**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003565-74.2014.403.6106 - LILIAN PIRON (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Considerando a justificativa da autora, defiro o quanto requerido às fls. 129. Comunique-se, com urgência, o Sr. Perito do cancelamento da perícia. Intime-se a autora para informar nos autos seus dados bancários para transferência do valor depositado às fls. 81, considerando que a perícia não se realizará. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00018066-5 para o Banco do Brasil, agência 0666-1 (Santa Fé do Sul), conta nº 00003090-2, em nome do Sr. Perito Dr. JOÃO SOARES BORGES, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 80. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001176-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001176-7) - CLODOALDO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLODOALDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/11. Em decisão de fls. 15/17 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Laudos periciais coligidos às fls. 29/39 e 46/55, os quais ensejaram a decisão de fl. 56, a qual determinou a implantação do benefício assistencial ao autor. Contestação do INSS às fls. 75/77, na qual pugnou pela improcedência do pedido e requereu a intimação da perita social para esclarecer quesito anteriormente apresentado. O Ministério Público Federal requereu diligências às fls. 79/80, que foram deferidas no despacho de fl. 82. Às fls. 84/85 foi noticiado o falecimento do pai do autor. Em decisão de fl. 86 foi determinado que o patrono do autor providenciasse a regularização da representação judicial, a interdição do autor e apresentasse a documentação requerida pelo MPF. Além disso, abriu-se vista para a assistente social complementar o laudo, conforme requerido pelo INSS. Manifestação do autor, fls. 88/89. A genitora do autor (Cleusa Maria da Silva) foi nomeada curadora, assinando o respectivo termo de compromisso, fls. 93/94. Às fls. 100/101 a perita social esclareceu indagações do MPF, confirmando que o núcleo familiar do autor é composto de 06(seis) pessoas. Nova manifestação do MPF às fls. 103 e verso requerendo a realização de novo estudo social. Os autos foram baixados em diligência para realização de novo estudo social, fls. 105/107. Laudo pericial acostado às fls. 109/115. Às fls. 117/119 o MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO laudo médico coligido às fls. 29/39 é conclusivo no sentido de atestar que o demandante é acometido de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID-10-G:40.3), além de transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID-10F:06-9), qualificando o autor como total e permanentemente incapaz, inclusive para os atos da vida civil. Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do último estudo socioeconômico juntado aos autos, vê-se que o núcleo familiar foi reduzido (são três pessoas: o autor, sua mãe e um irmão), sendo que a renda familiar, excluindo-se o valor recebido pelo autor a título de LOAS (por antecipação aos efeitos da tutela), era de R\$ 2.048,00, em março de 2014 (benefício de pensão por morte recebido pela genitora - R\$1348,00 e da renda do irmão do autor - R\$ 700,00). Assim, a renda per capita é de R\$ 682,66, sendo que o salário mínimo à época era de R\$ 724,00. Portanto, a renda familiar ultrapassa e muito do salário mínimo, não sendo possível atestar o estado de miserabilidade concreta, de modo que o quesito da renda mensal per capita não resta preenchido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por consequência, cassa os efeitos da decisão de fl. 56, devendo o INSS ser imediatamente comunicado. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

**0003628-50.2010.403.6103 - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deflagrado por Ariela Rodrigues Gomes, representada por sua curadora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de IRENE RODRIGUES GOMES, ocorrido em 12/12/2008, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 18. A autora relata ser filha da falecida (fl. 79), e incapaz para os atos da vida civil, em razão de epilepsia enfermidade psíquica, que a acomete desde seu nascimento. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prejudicial de prescrição, e, no mérito, a ausência de

requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Pugnou pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia médica. Juntado aos autos o laudo médico. Em decisão de fls. 62/63 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O MPF absteve-se de se manifestar quanto ao mérito do pedido, apenas anotando a regularidade processual, fls. 83/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado o prejudicial de prescrição invocada pelo INSS, tendo em vista que, sendo a autora absolutamente incapaz, contra ela não corre prazo extintivo, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Passo à análise dos requisitos para o benefício de pensão por morte. Prescreve o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteado após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar, portanto, o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 18. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo fato de que, ao tempo do óbito, a genitora da autora estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade, consoante documento acostado à fl. 13. No tocante à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O laudo pericial de fls. 55/60 é conclusivo em afirmar que: a periciada apresenta-se com epilepsia de difícil controle..., bem como depressão e retardo mental, que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho e atos da vida civil. A data de início da incapacidade é sua adolescência.... Assim é de se inferir que, em razão da enfermidade que a acomete, a autora era dependente economicamente de sua genitora. Portanto, faz jus ao benefício pretendido. De outro giro, ainda que contra a autora não corra prazo extintivo (CC, art. 198, I), conforme já assinalado, a demanda há de ser julgada nos limites do pedido, com respeito ao princípio da congruência. Deste modo, fixo como DIB do benefício a data do requerimento administrativo em 11/12/2009 (fl. 19). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que conceda à autora ARIELA RODRIGUES GOMES o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de IRENE RODRIGUES GOMES, com data de início do Benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, qual seja, 11/12/2009. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como valores pagos em razão da concessão administrativa do benefício. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome da Beneficiária: ARIELA RODRIGUES GOMES Nome da Curadora CORINA RODRIGUES GOMES CPF 315.545.418-08 Instituidor IRENE RODRIGUES GOMES Benefício Concedido Pensão por morte - NB 151.951.302-7 Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 11/12/2009 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal CORINA RODRIGUES GOMES Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Izabel Benedita Alves, representada por sua curadora, senhora Luíza Gonçalves Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/38. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 40/41. Laudo pericial coligido às fls. 48/50. Decisão de fls. 51/52 deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença por 180 (cento e oitenta) dias. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, fls. 64/74. Às fls. 76/77 a autora requereu o restabelecimento do benefício, o que foi deferido, fl. 82. Não houve réplica, fl. 87. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 90,

requerendo a realização de nova perícia, bem como a regularização da representação processual da autora. Às fls. 93 e 95, a autora juntou Certidão de Interdição e procuração por instrumento público, respectivamente. Sem outros pleitos probatórios, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, frise-se que a qualidade de segurada não foi objeto de insurgência, centrando-se a questão na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou que a demandante é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, sem sintomas psicóticos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, fl. 49. Asseverou o perito que tal quadro patológico gera incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Contudo, em resposta aos quesitos ns. 8 e 9, o perito afirma que a autora necessita de supervisão para higiene pessoal, alimentação e principalmente para tomar as medicações, bem como se encontra com o discernimento reduzido, fl. 50. Posteriormente, a curadora fez juntar Certidão de Interdição, apontando como causa da interdição a patologia de esquizofrenia (fl. 93). De tal modo, pela análise das condições pessoais da autora, aferidas no caso concreto, em especial a interdição ocorrida em 2012, associada à fixação da incapacidade desde o ano de 2010, sem que tenha tido qualquer alteração no quadro patológico (fl. 50), considero o quadro como revelador de incapacidade total e definitiva a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que fixada a incapacidade da autora, qual seja, 21/06/2010 (fl. 50) e não em 2004 como requerido. Outrossim, pelas razões acima expostas entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, como requerido pelo MPF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que fixada sua incapacidade laborativa, qual seja, 21/06/2010. Antecipo os efeitos da tutela, haja vista que a verossimilhança da alegação decorre do próprio conjunto probatório com base no qual a sentença concluiu pela concessão do benefício, cuja natureza alimentar releva, por si só, a urgência na sua concessão, na forma estabelecida na sentença. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nome do(a) segurado(a) IZABEL BENEDITA ALVES Nome da mãe do(a) segurado(a) Ana das Graças André NIT 11428312158RG / CPF 34.220.153-0 SSP/SP --- CPF 215.509.268-70 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 21/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz LUÍZA GONÇALVES ALVES Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento de fl. 08: IZABEL BENEDITA ALVES. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o MPF.

**0007645-32.2010.403.6103 - WALDEIR OLIVEIRA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. A inicial veio instruída com procuração (fl. 06), declaração de pobreza (fl. 07) e documentos (fls. 08/13). Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fl. 15). Apresentado o laudo pericial (fls. 22/24), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/48). Houve réplica (fls. 52/53). O INSS requereu a juntada aos autos pelo autor de documento



comprovando a data do acidente (fl. 54). Determinada a intimação do autor para que juntasse aos autos os documentos requeridos (fl. 56). O autor peticionou, juntando aos autos os documentos (fls. 59/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDOO benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS em anexo. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou seqüela de fratura de colo de fêmur e tibia esquerda. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, não podendo deambular por longas distâncias ou permanecer em pé por período de tempo elevado (fl. 23). Dessa maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e considero devido o benefício pleiteado. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (26/11/2008 - conforme extrato do CNIS à fl. 57), nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente ao demandante, desde 26/11/2008. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 25/26. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF3. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Waldeir Oliveira Costa Nome da mãe do segurado Maria Oliveira Costa Endereço do segurado Rua Patagonis, 153, Jd. América, São José dos Campos/SP. PIS / NIT 1.202.560.085-4RG / CPF 17.855.008-5 SSP/SP Data de nascimento 08/05/1965 Benefício concedido Auxílio-acidente Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 26/11/2008 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008527-91.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 68/70, arguindo a existência de omissão no decisório, em razão da fundamentação não ter se referido ao Auxílio-Acidente. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Com razão o embargante, tendo em vista que a fundamentação da sentença guerreada discorreu sobre os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Conheço dos embargos e os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não no presente caso. Segundo a Lei Processual Civil cabe a interposição de embargos: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Passo a fundamentar. O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do



reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Sequelas de outras fraturas do membro inferior - CID T93.2. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia médica que o(a) mesmo(a) apresenta seqüela de fratura do tornozelo esquerdo, com restrição motora mínima para movimentos de flexão, mas sem critérios de incapacidade laborativa. (fl. 41) Não provada a redução da capacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para constar da fundamentação da sentença hostilizada o texto acima, mantendo no mais a sentença de fls. 68/79 (relatório e dispositivo) nos termos em que proferida. P.R.I.

**0000177-80.2011.403.6103 - NILZA NOGUEIRA CARDOSO MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata que o benefício de auxílio-doença NB 538.660.766-5 foi cessado indevidamente na via administrativa em 24/01/2010 - fl. 33. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 35/36). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 42/44), complementado às fls. 49/50. Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela (fls. 51/52). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido e impugnou o laudo pericial (fls. 61/67). Houve réplica (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de doença pulmonar obstrutiva

crônica - CID M75.1, asseverando que tal quadro patológico gera incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa. O Sr. Perito fixou a data do início da doença em dezembro de 2009, tendo asseverado não ter havido agravamento desde então (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 44). Afirmou não ter elementos para avaliar a incapacidade na data da cessação administrativa do benefício (24/01/2010), mencionando a existência de uma radiografia de tórax normal em julho de 2009 e exames que demonstram alteração em agosto de 2010. Dada a proximidade do exame realizado no início de agosto de 2010 (fl.21) e a cessação do benefício em 24/01/2010, se extrai que o quadro retratado no momento do exame pericial é consentâneo àquele vivenciado na data do indeferimento administrativo retratado à fl. 33. De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante e a qualidade de segurada. Nesse contexto, de relevo que o Sr. Vistor Judicial concluiu pela incapacidade somente para a atividade laborativa da autora (bordadeira - fl. 42), podendo haver recuperação para o exercício de outra atividade. Assim, a incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez, não restou demonstrada. Contudo, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter parcial do quadro incapacitante para a atividade habitual. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 538.660.766-5) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo (24/01/2010 - fl. 33), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Custas como de lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 538.660.766-5 Nome da segurada NILZA NOGUEIRA CARDOSO MARTINS Nome da mãe da segurada Santina da Conceição Candia Cardoso Endereço do segurado Rua Paineiras, 208 - Jardim Primavera - Jacaréi/SP CEP 12306-450 NIT 1.060.912.248-4RG / CPF 10.286.393-3/SP --- CPF 976.505.288-04 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000481-79.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de REGIS DOS SANTOS LUIZ, ocorrido em 16/03/2009. Relata ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferida a produção de prova testemunhal e concedida a gratuidade processual (fl. 62). Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 132/133 baixaram os autos em diligência para a realização de perícia médica indireta. Laudo juntado às fls. 144/146. Após ciência à partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. **DECIDO**. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qual-idade de segurado do cônjuge da autora, na data do óbito. O benefício debatido nestes autos exige, sim, a qualidade de segurado instituidor no momento do óbito. É o que está expresso no art. 74, caput, da LBPS - por força da qualificação de segurado estabelecida como ponto de vinculação dos beneficiários à prestação (pensão) do RGPS. Assim, a pensão por morte requer, para além da já citada qualidade de segurado do de cujus, a dependência previdenciária do beneficiário. Neste quadrante específico, não vejo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito por parte da demandante, mormente por força dos documentos fls. 17/21, corroborados pela prova oral produzida. Ademais, o INSS não controverteu a união estável asseverada, residindo a controvérsia unicamente na qualificação do instituidor. Analisando os vínculos empregatícios registrados em nome do segurado falecido (fl. 24), logro identificar cessação das contribuições em

março de 2003. No período de 10/09/2003 a 01/11/2006, o de cujus foi instituidor do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/12/2007 (fl. 55). Defende a parte autora que o segurado falecido, após cumprimento da pena a que foi condenado, já apresentava o quadro clínico deflagrador do óbito em 16/03/2009, destacando que não voltou a contribuir para o RGPS em razão do problema de saúde, cujo agravamento impedia o exercício de qualquer atividade laborativa. A perícia médica indireta levada a efeito nos presentes autos afirmou não haver dados técnicos para indicar incapacidade em novembro de 2006, não existindo dados posteriores à internação noticiada comprovando doença incapacitante, chegando à conclusão de que o falecimento ocorreu por causa indeterminada. E mais, responde o expert ao quesito n. 1 do Juízo afirmando que Não é possível determinar que os dados técnicos hospitalares durante a internação tivessem relação com a causa da morte; ao quesito n. 4 que A enfermidade de trauma craniano ocorrido por queda após a convulsão não tem relação com a incapacidade laboral, pois recebeu alta sem complicações clínicas. Isso, aliás, é suficiente ao deslinde do caso, não havendo necessidade de realização de novo exame ou mesmo de complementação daquele comentado - mormente porque a parte autora, a despeito de impugnar a perícia realizada, não trouxe qualquer elemento que pudesse comprovar o estado de saúde do demandante entre os anos de 2006 e 2009. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do falecido no período de dezembro de 2007 até a data do óbito, de tal sorte a manter a qualidade de segurado. E, não sendo ele segurado do RGPS no momento do óbito, não há direito titularizado por sua companheira à percepção do benefício de pensão por morte - mostrando-se correta a decisão administrativa externada pelo INSS. Ante o não preenchimento de requisito necessário à concessão do benefício de Pensão por Morte, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Face à sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Proceda a Secretaria à renumeração do feito, a partir da fl. 134.P.R.I.

**0002171-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES X NEUZA MARTINS NETO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação, inclusive com cópia da inicial de ação de interdição. Em despacho inicial foi determinada a suspensão do processo para comprovação do requerimento administrativo e comprovação da condição de segurado (fl. 71). Após esclarecimentos da parte autora, foi adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 76/77). Apresentado laudo pericial (fls. 83/88), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDOO** auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, realizado o exame pericial, o perito judicial afirmou: O periciado é esquizofrênico há longa data, o que traz incapacidade para o trabalho, atos da vida cotidiana e atos da vida civil. A data do início da incapacidade não é possível determinar. Os laudos apresentados atualmente são muito posteriores para se determinar a data do início, embora eles digam datas, não há credibilidade nesta informação. Os empregos que o periciado teve (pg. 27) foram sempre de curtíssimo prazo, sugerindo que o periciado já tivesse a doença na ocasião. O Perito Judicial concluiu haver incapacidade absoluta e permanente (fl. 86). Há incapacidade total e definitiva para o trabalho, atos da vida cotidiana e atos da vida civil. Consoante extrato do CNIS anexo, verifico estar comprovada a carência, embora a doença apresentada pelo autor (alienação mental) dispense a exigência carência nos termos da LBPS. Não foi possível aferir a data de início da incapacidade total, tendo o perito judicial registrado no campo histórico que o autor referiu fazer tratamento para esquizofrenia desde os 25 anos. A doença diagnosticada no autor gera incapacidade insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que o perito consignou ser a incapacidade total e definitiva. Neste concerto, restou mantida a condição de segurado do autor, uma vez que o perito afirmou que a doença provavelmente já havia se manifestado desde então. Tal assertiva conjugada com o histórico do

autor permite concluir pela incapacidade laborativa desde então, e bem assim pela manutenção da condição de segurado, uma vez que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento da moléstia incapacitante. Não tendo sido demonstrado pela parte autora a existência de requerimento administrativo anterior ao formulado às fls. 25, fixo aquela data para DIB do benefício auxílio doença (09/09/2010), com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (29/07/2011 - fl. 83). Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES o benefício de auxílio-doença de 09/09/2010 a 28/07/2011, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2011. Mantenho a decisão de fls. 89/90. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a parcial sucumbência do autor. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 542.558.393-8 Nome do segurado ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES Nome da mãe do segurado Neuza Martins Neto Endereço do segurado Rua Alfredo Coslop, 23, Jardim Portugal, São José dos Campos-SPPIS / NIT 1.229.354.289-2 RG e CPF 20.438.254-3 SSP/SP e 162846998-67 Benefício concedido Auxílio-doença Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/09/2010 - Aux. Doença 29/07/2011 - Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Neuza Martins Neto - RG 30.393.569-8 CPF: 213.043.356-15 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004041-29.2011.403.6103 - LUIZA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de realização de nova perícia com médico especialista na alegada enfermidade da autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou que a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, hipertensão arterial, diabetes, glaucoma, e varizes, tratadas cirurgicamente, todas as enfermidades, contudo, em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade para as atividades semelhantes a que desenvolve. Destacou, ainda, que não há sinal de insuficiência cardíaca atual. Vejo que alguns documentos médicos acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o

diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 22); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia com médico especialista. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005897-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE TOLETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 78/79). A parte autora juntou exames médicos. Apresentado o laudo pericial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista estar a parte autora recebendo benefício de aposentadoria por idade. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 146/148). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 142/143). Houve réplica (fls. 151/158). **DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial (fls. 128/134) o Perito Judicial constatou que o autor apresenta insuficiência cardíaca não especificada, associada à arritmia cardíaca. Nesse passo, diagnosticou hipertensão, angina estável e ansiedade. Conclui que há incapacidade total e permanente o exercício de atividade laborativa.

Por outro lado, assevera o Sr. Vistor Judicial, na resposta ao quesito 2 do Juízo/INSS, que a doença foi diagnosticada em janeiro de 2001 e houve agravamento em dezembro de 2007 (fl. 132). Analisando o histórico contributivo do autor (CNIS - fls. 137/138), é possível constatar que em janeiro de 2001 o autor havia perdido a condição de segurado, pois havia vertido contribuições previdenciárias até o mês de agosto de 1999. Também, quando do agravamento de seu quadro clínico, em dezembro de 2007, não detinha a condição de segurado, por ter retomado as suas contribuições em junho de 2003 e contribuído com irregularidade até fevereiro de 2005, vindo a retomar suas contribuições somente em outubro de 2008). Daí inferir-se que a incapacidade do autor e respectivo agravamento são preexistentes ao seu reingresso ao RGPS, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SUDP para correta autuação do nome do autor: JOSÉ BATISTA DE TOLEDO. Providencie a Secretaria a numeração dos autos a partir de fls. 148. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006506-11.2011.403.6103** - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 142/146, arguindo a existência de contradição no decisório, requerendo, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 142/146, nos termos em que proferida. P. R. I.

**0006510-48.2011.403.6103** - LUCIENE PEREIRA APARECIDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 120/121, arguindo a existência de contradição no decisório, requerendo, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença

ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 120/121, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0006511-33.2011.403.6103 - CELIA REGINA DA ROSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 120/121, arguindo a existência de contradição no decisório, requerendo, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 120/121, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0006516-55.2011.403.6103** - MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 162/166, arguindo a existência de contradição no decisório, requerendo, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 162/166, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0006527-84.2011.403.6103** - LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 107/111, arguindo a existência de contradição no decisório, requerendo, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou



contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 107/111, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0007431-07.2011.403.6103 - ELIZA MARIA FERNANDES X JOSE VALERIO FERNANDES (SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a regularização da representação processual da autora, bem como juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo prévio (fl. 123). A defensora da autora noticiou ser a mesma analfabeta, pretendendo justificar com isso a realização de procuração por instrumento público e estar a procuração e declaração de pobreza em nome de seu representante. No mais, requereu prazo para juntada aos autos de cópia de indeferimento administrativo do benefício requerido (fl. 124). Concedido o prazo requerido, foram deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação (fls. 125/127). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 132/134) e o estudo social (fls. 136/141), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143/146). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155/162). A parte autora manifestou sua concordância com os laudos (fl. 166). Noticiada nos autos a renúncia ao mandato (fls. 167/168), a parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl. 169). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 174/178), juntando aos autos procuração (fl. 179). O MPF opinou pela procedência (fls. 182/184). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo médico é conclusivo, dispondo que a autora apresenta neoplasia de comportamento incerto de vias nasais, orbitária direita, com esvaziamento em região cervical, com exposição e perda de tecidos e partes moles, lhe atribuindo incapacidade total por tempo indefinido para exercer atividade laborativa. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 02/12/2012, constatou ser o núcleo familiar constituído pela autora e seu marido (Arlindo Valério Fernandes), sendo a renda familiar proveniente exclusivamente do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo auferido pelo esposo da autora. Sendo a única renda, o benefício mínimo recebido pelo cônjuge da autora deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Em consulta ao CNIS em anexo, observo que o benefício de aposentadoria por idade foi cessado em 01/02/2014, em razão do óbito do autor. Não há notícia nos autos se o óbito gerou para a autora o benefício de pensão por morte, e tampouco no CNIS consta tal informação. Ademais, observo não haver nos autos cópia de requerimento administrativo prévio. Desta forma, tenho por necessária a fixação da data do início do benefício na data da citação, quando teve o INSS ciência inequívoca da postulação, resistindo à pretensão formulada nos autos. Deste modo, comprovada a deficiência e a miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data da citação, em 04/02/2013 (fl. 154), observando-se ser o LOAS inacumulável com o benefício de pensão por

morte, caso tenha o mesmo sido lhe deferido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data da citação, em 04/02/2013. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 143/146. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO Nome da beneficiária ELIZA MARIA FERNANDES Nome da mãe do beneficiário DELMINA MARIA DO ROSARIO Endereço do segurado Rua João Pedro da Rocha, 354, Vila Paiva, São José dos Campos/SPRG 24.686.593-7 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

**0009154-61.2011.403.6103** - BENEDITA PEREIRA DA COSTA X JOAO DONIZETTI DA COSTA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITA PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação, bem como a realização de estudo social (fls. 17/18). Juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 22/26), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/45). Houve réplica (fls. 53/57). O MPF requereu opinou pela improcedência do pedido. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada de cópia de sentença proferida em ação de interdição referida nos autos. Sobreveio notícia do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/04/2013 (fl. 66). O viúvo da autor requereu habilitação no processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem caráter personalíssimo. Assim, com o óbito da demandante, outra solução não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IX, do CPC, razão pela qual indefiro a habilitação requerida à fl. 65. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0009634-39.2011.403.6103** - REGINALDO DE SOUSA BARROS (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata receber benefício de auxílio doença NB 544.088.851-5, concedido em 20/12/2010 (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Emendou a inicial às fls. 22. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 23/24). Apresentado o laudo pericial (fls. 29/35), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 47/49). Houve réplica (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente,

exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de má formação de Arnold Chiari tipo 1 (fl. 32). Assevera a Sr. Vistor Judicial, no tópico Considerações: O periciado apresenta má formação de Arnold Chiari tipo 1. Nesta doença, as manifestações ocorrem na idade adulta, embora a alteração nos exames de imagem exista desde o nascimento. No momento causa desequilíbrio, cefaleia e dificuldade de mobilização do pescoço. Isto causa incapacidade definitiva para o trabalho. A data do início da incapacidade é 18/09/2008. Desde esta data é irreversível. O Sr. Perito foi taxativo ao concluir pela incapacidade total e definitiva do autor (fl. 32) De todo modo, a avaliação pericial (realizado em 27/02/2012) demonstra que o quadro incapacitante é total e definitivo e que o início da incapacidade é 18/09/2008. Assim, o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez merece guarida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que converta o benefício de auxílio doença (NB 544.088.851-5) da parte autora em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/02/2012 - fl. 29). Mantenho a decisão de fls. 36/37. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 544.088.851-5 Nome da segurada REGINALDO DE SOUSA BARROS Nome da mãe da segurada Eva Maria de Sousa Barros Endereço do segurado Rua Joaquim Vieira, 225, Jd Castanheira, São José dos Campos - SP - CEP: 12225-28 0 NIT 1.284.757.826-0 RG / CPF 38.334.681-2/SP --- CPF 637.089.223-87 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000113-36.2012.403.6103** - LUCAS OLIVEIRA FREIRE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré

(fls. 86/87).Apresentado o laudo pericial (fls. 92/98), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 106/109).A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de procedência da ação (fl. 113).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDONão havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS juntado aos autos a fl. 110.Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que: o periciado sofreu fratura na perna direita, tratada cirurgicamente com sucesso sem sequelas relevantes. Não há restrição para qualquer atividade habitual. Não há perda de produtividade. Não é mais árduo realizar o mesmo serviço (...). Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa.Assim, vejo que o laudo é expresso em afirmar não apresentar o autor sequela incapacitante ou redutora da capacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000397-44.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO MARTINS DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marco Antonio Martins de Paiva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, desde a data da cessação do auxílio-doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Posteriormente, o autor acostou mais documentos às fls. 49/55, 58/62 e 64/69.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial, fls. 31/32.Apresentado o laudo pericial (fls. 37/39), adveio a decisão de fls. 40/41 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em manifestação sobre o laudo, o autor requereu a designação de nova perícia, fls. 47/48.Em sua contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, fls. 73/75. Réplica, fls. 81/83.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO presente ação foi ajuizada em 13/01/2012 (fl. 02), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela em 13/04/2012.Em resposta à determinação deste Juízo para implantação do benefício, o INSS afirmou que o autor já estava recebendo o benefício de auxílio-doença, com DIB de 02/02/2011, fl. 62.De outra parte, o documento de fl. 61 indica a ocorrência de pedido administrativo de benefício pelo autor, em 18/06/2012, que foi deferido até 10/11/2012. Ou seja, nesse período já havia decisão judicial determinando o restabelecimento do auxílio-doença.Em consulta aos sistemas CNIS/PLENUS verificou-se que de 02/02/2011 a 16/01/2014 o autor foi beneficiário de auxílio-doença e a partir de 17/01/2014 lhe foi concedida, administrativamente, aposentadoria por invalidez.Assim, de fato, inexistente o interesse processual do autor, haja vista a desnecessidade de vir a Juízo para obtenção da tutela pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a preliminar de falta de interesse de agir, na forma da fundamentação retro e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por consequência, casso os efeitos da decisão de fls. 31/32.Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da

justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000762-98.2012.403.6103** - NILSON MARCOS PEREIRA DE LUCENA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 542.524.449-8, cessado em 30/11/2011 - fl. 29, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 55/56). Encartado o laudo pericial (fls. 61/63), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 65/66). A parte autora impugnou o laudo pericial e juntou atestado psiquiátrico (fls. 72/76). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 80/82). Houve réplica (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos. **DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno mental ou comportamental não especificado (CID: F10.9). Concluiu o Sr. Vistor Judicial: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool, lhe atribuindo incapacidade parcial e temporária para exercer atividade laborativa. A provável neuropatia dos membros inferiores não é incapacitante para as atividades semelhantes a que exercia. (fl. 62). O Sr. Perito expressamente destacou que o início da incapacidade/doença é compatível com o atestado médico emitido em março de 2012, apresentado na entrevista. Trata-se (Resposta ao quesito nº 7 do Juízo/INSS - fl. 63). Esclareceu o perito judicial que o atestado na especialidade de psiquiatria, datado de 15/03/2012, indicando internação desde janeiro de 2012 (fl. 62). De todo modo, dada a proximidade entre as datas de cancelamento do benefício e da internação do autor, é possível se inferir que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo

ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando que a parte autora continua na percepção do benefício de Auxílio-Doença, por força da antecipação da tutela concedida nos presentes autos (vide consulta CNIS anexa).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 542.524.440-8) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 30/11/2011 (fl. 29), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 65/66. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica).

**SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 542.524.440-8 Nome da segurada NILSOM MARCOS PEREIRA DE LUCENA Nome da mãe da segurada Maria Eunice da C. Lucena Endereço do segurado Rua Rui Barbosa, 75, Centro, São José dos Campos - SP NIT 1.081.190.7910-8RG / CPF 11.602.085-4/SP --- CPF 929.152.488-34 Benefício concedido Auxílio-doença -

**RESTABELECIMENTO** Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000766-38.2012.403.6103 - REGINA LAURA DE ANDRADE DE ASSIS (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (03/02/2011 - fl. 08), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 16/17). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 24/26), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fls. 27). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 30/36). Juntou documentos e noticiou a concessão de auxílio-doença NB 551.891.518-3, em 16/06/2012 (fls. 37/43). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDIDO** Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Com efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e equidistante das partes e contem os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo. **MÉRITO** **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e

auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de Gonartrose não especificada - CID M17.9 e Obesidade não especificada - CID E66.9 (fl. 25). Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 25): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta artrose de joelho direito, com sintomatologia em decorrência do excesso de peso, não apresentando restrição motora importante que a impeça de exercer atividade laborativa. Em resposta ao quesito 2 do Juízo/INSS, asseverou o perito judicial não haver dados técnicos para indicar início das enfermidades, que são de evolução crônica. Afirmou que o atual estado da autora não revela se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo, não tendo sido apresentados dados anteriores para comparação. Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 03/02/2011. Observo que a concessão administrativa de auxílio-doença em 16/06/2012, ocorreu após a realização da perícia nos presentes autos e foi baseada em nova avaliação pericial realizada pelo ente autárquico. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000783-74.2012.403.6103 - MARIA DOMINGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez retroativamente ao primeiro requerimento administrativo ou da cessação administrativa do auxílio-doença NB 545.940.846-2 - 02/05/2011 - fl. 22, que reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 39/41). Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente

atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de síndrome do manguito rotador - CID M75.1, asseverando que tal quadro patológico gera incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos excessivos do membro superior direito. Registrou que a artrose dos joelhos não possui complicações incapacitantes. O Sr. Perito expressamente destacou não haver dados técnicos para indicar início das enfermidades, pois são crônicas com manifestações agudas, não sendo possível determinar o agravamento. Todavia registrou que a autora encontra-se com limitações dos movimentos de elevação do braço direito desde março de 2011 (resposta ao quesito nº 07 - fl.41) e que o atual estado da autora revela que mantém a enfermidade, tendo havido contraindicação de tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 41). Disso se extrai que o quadro retratado no momento do exame pericial é consentâneo àquele vivenciado na data do indeferimento administrativo retratado à fl. 22. A parte autora percebeu benefício previdenciário a partir de 09/12/2009, não tendo demonstrado a data da cessação administrativa, mas tão somente o indeferimento do pedido formulado em 02/05/2011 (fl. 22). De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante e a qualidade de segurada, apesar de não estar demonstrada na consulta CNIS e INFBEN (fls. 60 e 62) a data da cessação do auxílio doença 538.621.417-5, restabelecido por força da antecipação da tutela. Nesse contexto, de relevo que o Sr. Vistor Judicial concluiu pelo caráter temporário da incapacidade. Eventual recuperação da parte autora, no momento do exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que a projeção do perito serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 538.621.417-5) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nº do benefício 538.621.417-5 Nome da segurada MARIA DOMINGUES Nome da mãe da segurada Santa Soares de Oliveira Endereço do segurado Rua Torato Takitani, 315 - Jardim Oriente - SJCampos/SP NIT 1.060.912.248-4RG / CPF 13.673.357/MG --- CPF 738.129.438-91 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000954-31.2012.403.6103 - JOSE ADRIANO GOMES (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES**



CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 541.412.475-9, cessado em 15/04/2011 (fl. 31), cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 41/42). Apresentado o laudo pericial (fls. 47/53), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 59/55). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 66/68). Houve réplica (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de tumor craniano operado sem sucesso, havendo recidiva tumoral, que prejudica sua visão, sua memória e é irreversível (fl. 51). Assevera a Sr. Vistor Judicial, em resposta aos quesitos 5 e 6 do Juízo/INSS ser a incapacidade absoluta e permanente (fl. 52). O Sr. Perito, em resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS, consignou que a data de início da incapacidade é 07/10/2010, sendo que se tornou irreversível a partir de 23/01/2012 (fl. 52). De todo modo, o laudo pericial (realizado em 20/03/2012) demonstra que o quadro incapacitante era contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. No tópico Considerações, registrou o Perito Judicial que o tumor causou incapacidade temporária e sua recidiva, a incapacidade total e definitiva (fl. 50). Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 541.412.475-9) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 15/04/2011 - fl. 31), devendo proceder à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da

data do laudo pericial (20/03/2012 - fl. 49). Mantenho a decisão de fls. 54/55. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 541.412.475-9 Nome da segurada JOSÉ ADRIANO GOMES Nome da mãe da segurada Tereza Domingos Gomes Endereço do segurado Travessa 02, 215, Bairro dos Freitas, 140, São José dos Campos - SP - CEP: 12214-420 NIT 1.244.266.513-3 RG / CPF 23.449.138-3/SP --- CPF 126.639.628-48 Benefício concedido Auxílio-doença Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aux.Doença : 15/04/2011 Aposentadoria Invalidez: 20/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001023-63.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Paulo Cesar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo ou da cessação do auxílio doença, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Sucessivamente, pede a concessão do auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/52. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 54/55. Laudo pericial coligido às fls. 60/62, advindo a decisão de fls. 63/64, que antecipou os efeitos da tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 72/79. Não houve réplica, fl. 84. Sem outros pleitos probatórios, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. O INSS arguiu que a doença do autor foi descoberta em 2005, sendo que ficou sem vínculo empregatício de agosto de 1996 a maio de 2010, razão pela qual afirmou a preexistência da enfermidade que acomete o autor. De fato, o autor teve um extenso período sem vínculo laboral, conforme arguído pelo INSS e devidamente comprovado pelo extrato do CNIS, sendo que o último vínculo foi iniciado em 1º/06/2010 (fl. 80) e o requerimento do benefício em sede administrativa foi feito em 18/08/2011, sendo indeferido pela não constatação da incapacidade laborativa (fl. 21). Por outro lado, o perito judicial atestou que o autor é portador de esclerose múltipla, com fadiga, marcha atáxica, em uso de interferon b1, atribuindo-lhe incapacidade total por tempo indefinido para o exercício de atividade laboral semelhante a que exercia. Asseverou que a enfermidade do autor foi confirmada em outubro de 2010, quando da realização do exame do líquido cefalorraquiano, fixando o início da incapacidade em julho de 2011, quando iniciado o tratamento com corticóide (fl. 62). Portanto, a incapacidade laboral resta devidamente comprovada e, no que se refere à alegação de preexistência da doença, há que ser afastada, mesmo porque, devidamente comprovado o labor do demandante durante o período compreendido entre 1º/06/2012 até o deferimento do benefício de auxílio-doença por decisão judicial em abril de 2012 (fl. 80), o que corrobora o fato da incapacidade do autor advir em razão do agravamento da doença. De outra parte, o perito concluiu pela incapacidade total do autor, por período indefinido, a depender da evolução da enfermidade, de modo que não se pode conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, mas o de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda ao demandante o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011 - fl. 21). Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os

valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.849.402-1 Nome do(a) segurado(a) PAULO CESAR DE OLIVEIRA Nome da mãe do(a) segurado(a) LUCIA LEITE DE OLIVEIRA NIT 1.262.529.077-5 RG / CPF 19.209.498-1 SSP/SP --- CPF 098.583.768-39 Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 18/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001491-27.2012.403.6103** - APARECIDA DE OLIVEIRA EUFRAZIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão aposentadoria por invalidez, tudo em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária da prioridade de tramitação, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 65/68), foi indeferida a tutela antecipada (fls. 69/70). A parte autora formulou quesitos complementares (fl. 77) e noticiou a interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento (fls. 91/93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DECIDO. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica pautada em atestados médicos particulares - já considerados pelo expert - apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Diabetes mellitus insulino-dependente - CID E10 e Bursite do ombro - CID M5.5 (fl. 66), o que provoca incapacidade parcial e definitiva. Informa o perito judicial saliente não haver dados para concluir pela data de início da incapacidade, mas destacou que os males da autora são crônicos. Asseverou que a incapacidade advém da diabetes e que esta data de mais de 35 anos atrás. Ora, nesses casos, o histórico contributivo tem que ser analisado com bastante atenção, em especial para que se evite a manipulação do risco social com o fim único de gerar o benefício. A parte autora deixou de contribuir desde 1981, voltando a recolher somente em 2010, na condição de segurada facultativa e, após recolher 4 competências, formulou o requerimento administrativo NB 31/542.513.191-3. Tais fatos sugerem que a autora reiniciou sua sequência contributiva com a finalidade de requerer o benefício, não sendo razoável deduzir que fora surpreendida com uma contingência social que

impossibilitou de trabalhar, como já asseverado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela de fls. 69/70. A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócuca abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.** - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa. - Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício. - Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto,

acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). É de se ver que o laudo não menciona um quadro de agravamento. Que mencionasse, este não pode ser entendido como uma carta branca para a ruptura da lógica de previdência de eventos tratados em lei como geradores de benefícios. Isso porque o agravamento posterior à filiação ou refiliação que torne a doença preexistente incapacitante será considerado para a concessão do benefício; ocorre que o agravamento gradual - processo natural ínsito a certos tipos de doença -, se ocorre a ponto de a incapacidade já ter havido antes da refiliação, quando retomada a sequência contributiva, não permite a concessão. O benefício, já neste quadro, não é devido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001667-06.2012.403.6103 - DIEGO SANTIAGO DA SILVA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Diego Santiago da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial, fls. 57/58. O autor não compareceu à perícia designada, razão pela qual foi intimado a justificá-la, fls. 62/63. Em petição de fl. 65 o advogado do autor informou que não consegue contato com o autor, requerendo a intimação pessoal do mesmo. Contestação apresentada às fls. 66/67. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência não foram objeto de insurgência. Contudo, não houve comprovação da incapacidade laboral. A não realização da perícia médica em Juízo impossibilitou tanto a análise da situação atual quanto pretérita do autor. Certo é que somente os atestados médicos juntados não são aptos a destituir as conclusões das inúmeras perícias médicas realizadas administrativamente e comprovar a alegada incapacidade para o trabalho. Assim, ante a desídia do autor em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), impõe-se a improcedência do pedido. Consigne-se, por fim, que na decisão de fls. 57/58, que determinou a realização de perícia médica, fez-se constar que não haveria intimação pessoal do autor, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 65, mesmo porque, intempestivo (intimação ocorrida em 27/11/2013 e manifestação em 09/06/2014 - fls. 63 verso e 65). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003103-97.2012.403.6103 - NAIR CELESTE CASSIANO BARBOSA DA SILVA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ AUGUSTO MARQUES DA SILVA, ocorrido em 03/11/2011. Relata ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido do pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32). Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação, todavia, do pedido de gratuidade processual. É o relatório, com os elementos necessários. **DECIDO**. Preliminarmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do cônjuge da autora, na data do óbito. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido marido da autora, na data do óbito tinha vertido mais de 120 contribuições à Previdência Social, de modo que se lhe aplica o disposto no artigo 15, 1º da LBPS, qual seja o prazo de 24 meses após a cessação das contribuições. Compulsando os autos verifico constar tão somente registro de atividade laborativa até janeiro de 1996. Na condição de contribuinte individual, houve ainda o recolhimento de contribuições nos períodos de janeiro a setembro de 2004 e de setembro a outubro de 2005, tendo o falecido José Augusto Marques da Silva mantido a qualidade de segurado até 15/12/2007, nos termos do 4º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, tendo o óbito ocorrido em 03/11/2011, por óbvio, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Neste passo, é de se concluir que a perda da qualidade de segurado ocorreu aproximadamente 04 anos antes da data do óbito, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. Ademais, não socorre à autora a alegação de que o falecido, no momento da concessão do benefício assistencial em 26//05/2008, preenchia os requisitos para a percepção de benefício por incapacidade, tendo em vista que eventual irregularidade na concessão administrativa daquele benefício deve ser deduzida em sede própria, que não se coaduna com o objeto da presente demanda. Sem prejuízo, apenas para argumentar, ainda que se diga ter sido prejudicado o falecido com a concessão de amparo ao portador de deficiência, verifico que já naquela oportunidade não mais ostentava ele a qualidade de segurado. De outro giro, a declaração médica acostada à fl. 22 é indicativa do quadro de saúde do falecido apenas em julho de 2008, não havendo comprovação de que a

doença incapacitante remonta ao período em que o de cujus ainda mantinha vínculo com a Previdência Social, argumento que se torna mais robusto quando se observa que sua interdição ocorreu apenas em 25/11/2009, consoante cópia da certidão de fl. 23. Ante o não preenchimento de requisito necessário à concessão do benefício de Pensão por Morte, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Face à sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0005013-62.2012.403.6103** - TERESINHA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 38/39). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 44/46), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 47). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 54/55). Juntou atestado médico (fls. 57/58). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 60/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDO** Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Com efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e equidistante das partes e contem os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que o autor apresenta Poliartrose não especificada - CID M15.9 e obesidade não especificada - CID E66.9 (fl. 36). Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 45): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta artrose generalizada das articulações, porém sem restrições motoras importantes, associado à hipertensão arterial e diabetes, com controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Não há dados indicando tratamento da obesidade. Por ora, assim, entendo se improcedente a aposentação pretendida, eventual alteração no quadro clínico, deverá a parte autora diligenciar na via administrativa o benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005982-77.2012.403.6103** - GILSON PEREIRA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Gilson Pereira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/76. Em decisão inicial foi deferida a justiça gratuita, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 85/86. Laudo pericial coligido às fls. 92/93, advindo a decisão de fls. 94/95, que antecipou os efeitos da tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 109/111. Réplica, fl. 114. Sem outros pleitos probatórios, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. O perito judicial atestou que o demandante é portador de obesidade mórbida desde 2002, atribuindo-lhe incapacidade relativa e temporária, mas sem fixar o termo inicial da incapacidade (fl. 93). Também foi consignado no laudo que há mais de 07 (sete) anos o autor não exerce a profissão de mestre-de-obras, que apresenta alto nível de pressão arterial devido ao peso elevado de 161 kg para uma altura de 1,68 m (fl. 92). De outro lado, pela análise do extrato do CNIS às fls. 96/97, observa-se que desde 01/04/2005 o autor se encontra como beneficiário de auxílio-doença, com algumas cessações, certamente decorrentes do lapso entre a alta programada e a nova obtenção do benefício. Em suas conclusões, o perito judicial afirma que a melhora do quadro do autor só ocorreria mediante procedimento cirúrgico (cirurgia bariátrica), o que o demandante se recusa a se submeter (fl. 92). Apesar disso, afirmou o autor que realiza viagens missionárias pelo Vale do Paraíba, pois é missionário de entidade religiosa. Portanto, a situação fática revela que a enfermidade que acomete o autor, o torna insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, razão pela qual deverá se submeter a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (art. 101, da Lei n. 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao demandante o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício NB n. 541.685.206-9, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do(a) segurado(a) GILSON PEREIRA BARBOSA Nome da mãe do(a) segurado(a) MARIA DE LURDES PEREIRA BARBOSA NIT 1.222.021.967-6RG / CPF 16.427.463-7 SSP/SP --- CPF 057.756.648-25 Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício A partir da cessação do NB 541.685.206-9 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005991-39.2012.403.6103** - MOISES MANDU(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MOISÉS MANDU ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo ou da cessação do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e



documentos, fls. 18/48. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado às fls. 57/63, seguindo-se decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB de 24/09/2012 (fls. 64/65). Citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, fls. 78/81. Não houve réplica, fls. 83. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência do Autor para o gozo do benefício estão comprovadas, mesmo porque ainda fruiu o benefício de auxílio-doença quando da propositura da ação. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial. Nele, o perito conclui pela incapacidade total e permanente para vida laboral, in verbis: O periciado apresentou politraumatismo em acidente de moto em fevereiro de 2011. Teve como seqüela definitiva a perda total da sensibilidade e motilidade do membro superior direito, além de seqüela de fratura exposta na perna direita (apresenta edema e ferida). Apesar de ser bastante jovem, o periciado praticamente nunca estudou, trabalhando como marceneiro. Em teoria, poderia ser reabilitado, mas na prática não. Há incapacidade total e definitiva para o trabalho. É de se notar, ainda, que em resposta ao quesito n. 3 do INSS, o perito afirmou que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, de modo que não poderia mais exercer sua profissão, que é de marceneiro (fls. 62 e 39, respectivamente). Tendo em consideração o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, é de rigor sua implantação. A data de início do benefício - DIB, deverá ser fixada quando da cessação administrativa do auxílio-doença que percebia, ocorrida em 31/08/2012, conforme extrato do CNIS, que se junta aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (31/08/2012). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/10 do CJF). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Não há condenação em custas (art. 4º, da Lei n. 9.289/96), mas deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do (a) segurado (a) MOISÉS MANDU Nome da mãe do (a) segurado (a) MARIA MACHADO MANDU Endereço do (a) segurado (a) Rua II, 400 - Santa Cecília I, São José dos Campos/SPPIS / NIT 2002091081-3RG / CPF 53.213.131-9 SSP/SP --- CPF 293.070.758-59 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006626-20.2012.403.6103** - NATASHA BOBUCH FERREIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 546.299.482-2, cessado em 19/07/2012- fl. 24, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da

Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 60/62), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 63). A parte autora impugnou o laudo pericial e acostou laudo crítico (fls. 66/193). Juntou exames complementares (fls. 203/208). Designada nova perícia, veio aos autos laudo do assistente técnico (fl. 204/208) e o laudo pericial (fls. 209/214). Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela (fls. 216/217). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 228/239). Houve réplica (fl. 242). DECIDO Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial é suficiente ao DO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de patologia psiquiátrica de depressão grave com sintomas psicóticos (F32.3) e doença física agravada por sintomas psíquicos. Assevera o Sr. Vistor Judicial: Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora, pela patologia psiquiátrica, de depressão grave com sintomas psicóticos (F32.3) e doença física agravada por sintomas psíquicos que, ao nosso ver, tem que ser melhor investigada, está sendo tratada como fibromialgia. (fl. 213). O Sr. Perito expressamente destacou que ser grave o quadro clínico da autora, que deverá ser reavaliada em um ano (fl. 214) e que a doença foi diagnosticada em 2010, não tendo havido melhora (Resposta ao quesito nº 2 do Juízo/INSS - fls. 211/212). De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando que a parte autora continua na percepção do benefício de Auxílio-Doença, por força da antecipação da tutela concedida nos presentes autos. BCC01.12

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 24/03/2015 11:52:06 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB6013863702 NATASHA BOBUCH FERREIRA

Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.399,09 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.537,47 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.554,61 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 50459239000283 DAT: 30/06/2011 DIP: 01/02/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 13/04/2013 DDB: 13/04/2013 Grupo Contribuicao: DRD: 13/04/2013 DIC: TP.Calculo : DIB: 01/02/2013 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 546.299.482-2) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 19/07/2012 (fl. 24), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 216/217. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 546.299.482-2 Nome da segurada NATASHA BOBUCH FERREIRA Nome da mãe da segurada Não consta Endereço do segurado Rua Manoel Bosco Ribeiro, 939, Jardim das Indústrias, São José dos Campos - SP - CEP 12241-070 NIT 1.258.431.722-4RG / CPF 29.666.164-8/SP --- CPF 271.600.668-71 Benefício concedido Auxílio-doença - RESTABELECIMENTO Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007001-21.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO FARIA (SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fl. 33). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 29/31), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fls. 71/72). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 36/43). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 51). Houve réplica (fls. 54/58). A parte autora requereu a realização de nova perícia e oitiva de testemunhas. (fls. 58/59) e juntou atestado médico (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Com efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e equidistante das partes e contém os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo. Tendo em vista que a prova há que ser eminentemente técnica, indefiro também o pedido de prova testemunhal. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais,

estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que o autor apresenta miopia, (fl. 31). Assevera o Sr. Vistor Judicial, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Por ora, assim, entendo se improcedente a aposentação pretendida, eventual alteração no quadro clínico, deverá a parte autora diligenciar na via administrativa o benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007167-53.2012.403.6103 - CARLOS DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a concessão do auxílio-doença NB 552.467.881-3, a partir do indeferimento administrativo (25/07/2012 - fl. 39), que reputa indevido. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 43/44). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 49/53). Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela (fls. 54/55). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 66/79), alegando preliminar de litispendência. No mérito, combateu a pretensão, além de prescrição quinquenal. Reiterou a ocorrência de litispendência, pugnando pela extinção do processo (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO Da alegada litispendência O INSS aventou preliminar de litispendência destes autos com os de n.º 00427270920118260577 que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Cumpre destacar que aquele processo trata de pedido de auxílio-acidente do trabalho, de competência da egrégia Justiça Estadual, em razão da matéria. Nos presentes autos, busca o autor a concessão de auxílio-doença, decorrente de outros fatos, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Demais disso a LBPS somente veda a cumulação de benefício que elenca no artigo 124 e seus incisos, dentre os quais não consta a vedação de percepção de auxílio-acidente com auxílio-doença, veja-se. Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Diante disso, afastou a preliminar aventada pelo INSS e passou ao exame do mérito. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são

facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial a Perita Judicial constatou a existência de quadro depressivo reativo ao stress com característica moderadas (F43 + F32.1), asseverando que tal quadro patológico gera incapacidade total e temporária para o vida laboral. A Sr<sup>a</sup>. Perita expressamente destacou que o quadro atual do autor iniciou-se em julho de 2012, tendo antecedentes de quadros psiquiátricos anteriores, estando em tratamento desde março de 2011 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo/INSS - fl. 51). Disso se extrai que o quadro retratado no momento do exame pericial é consentâneo àquele vivenciado na data do indeferimento administrativo retratado à fl. 39. O histórico contributivo da parte autora demonstra ter havido contribuições para Previdência Social até abril de 2012 (CNIS - fl. 56). Assim, não há falar em perda da qualidade de segurado. O mesmo documento informa o cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido. De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante, tendo a Perita Judicial concluído pelo caráter temporário da incapacidade. Eventual recuperação da parte autora, no momento do exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que a projeção do perito serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença (NB 552.467.881-3) à parte autora, a partir do indeferimento administrativo (25/07/2012 - fl. 39), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. nº do benefício 552.467.881-3 Nome da segurada CARLOS DROUGLAS DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada Maria Aparecida Souza de Oliveira Endereço do segurado Rua José Lino da Silva, 110 - Jardim Santa Marina - Jacareí/SP - CEP 12312-510 NIT 1.254.162.831-7RG / CPF 32.805.032/SP ---

CPF 216.336.248-54Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 25/07/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008657-13.2012.403.6103** - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alcina Maria de Jesus Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/59. Posteriormente, acostou os documentos de fls. 92/93. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 61/62. Laudo pericial coligido às fls. 71/73. Decisão de fls. 74/75 deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição e pugnano pela improcedência do pedido, fls. 84/86. Houve réplica, fls. 96/97. Sem outros pleitos probatórios, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, REJEITO a arguição de ocorrência de prescrição, considerando-se que a ação foi ajuizada em 19/11/2012 e eventuais parcelas pretéritas datariam da alta programada do benefício de auxílio-doença que já fruía a autora. De outra parte, frise-se que a qualidade de segurada não foi objeto de insurgência, centrando-se a questão na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou que a demandante é portadora de artrose no joelho direito, bursite nos ombros direito e esquerdo e hérnia de disco, fl. 72. Asseverou o perito que tal quadro patológico gera incapacidade parcial e permanente para a vida laboral da segurada. Contudo, foi atestado que a autora já se submeteu a 05 (cinco) cirurgias no joelho direito, sem que houvesse melhora, e o que é pior, o perito judicial afirma que será necessário mais um procedimento cirúrgico, mas que não irá resolver de forma definitiva a patologia (fl. 73). De tal modo, pela análise das condições pessoais da autora, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, resta evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. Ademais, observa-se nas informações do CNIS que a demandante já está afastada de suas atividades desde o mês de junho de 2009 (fl. 87), e, para além, o prognóstico de insucesso de eventual reabilitação, dada a própria proximidade do limite mínimo para aposentação etária, é bastante factível. Assim, considero o quadro como revelador de incapacidade total e definitiva a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez, a partir da data cessação do auxílio-doença, que tinha alta programada para 15/02/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO a ocorrência de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, qual seja, 15/02/2013, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do(a) segurado(a) ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA Nome da mãe do(a) segurado(a) Maria Solidade de Jesus NIT 1.081.130.161-0RG / CPF 12.685.392-7/SP --- CPF 019.694.728-63 Benefício

concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 15/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese.

**0008756-80.2012.403.6103 - TELMA REGINA DA SILVA ESPOSITO (SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 537.036.749-0, cessado em 07/07/2012 - fl. 38, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 50/51). A parte autora apresentou quesitos (fls. 55/57). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 80/82). A parte autora manifestou sobre o laudo pericial (fls. 99/100) e apresentou atestado médico (fls. 101/102) e réplica (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a autora é portadora de depressão psíquica (fl. 64). Assevera a Sr. Vistor Judicial, em resposta ao quesito 4 do Juízo/INSS: Pericianda apresenta patologia psíquica, que mesmo apesar de diversos medicamentos, está parcialmente controlada, o que gera incapacidade laborativa. (fl. 64). O Sr. Perito afirmou não ser possível afirmar a data de início da incapacidade resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS (fl. 64). De todo modo, os relatórios médicos (fls. 41/43 e 46/47), atestado de saúde ocupacional (fl. 44) de declaração médica (fl. 45) demonstram ao Juízo que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio

doença (NB 537.036.749-0) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 07/07/2011 (fl. 38), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 67/68. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 537.036.749-0 Nome da segurada TELMA REGINA DA SILVA ESPOSITO Nome da mãe da segurada Mariana Mathias da Silva Endereço do segurado Rua Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 379, Ap. 13-F, Bairro Vila Machado, Jacareí - SP CEP: 12321-150 NIT 1.080.477.052-6RG / CPF 17.030.759-1/SP --- CPF 558.899.219-91 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008926-52.2012.403.6103 - ADRIANO LUCIO RODRIGUES (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 54), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDON**ão havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 52/53. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral atual, tampouco redução de sua capacidade laboral (fls. 42/44). Com efeito, assim se pôs em explicação o experto: O autor apresenta amputação de 5º dedo de pé direito (...), porém não apresenta incapacidade laborativa atual. Trabalha atualmente de ajudante de obras e não apresenta incapacidade atual. Tem a lesão, porém não apresenta limitação laborativa. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a data do acidente, sendo narrado na inicial como tendo ocorrido em 20/07/1995, e afirmado pelo autor na data da perícia que teria se dado em janeiro de 2009. Tampouco exsurge dos autos de forma cristalina a questão acerca de ter o acidente natureza laboral ou não. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009441-87.2012.403.6103 - RICARDO VITOR VELOSO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA**



JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos (fls. 51/54), tendo sido aprovados parcialmente pelo Juízo (fl. 55). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 57/66). Veio aos autos o laudo pericial, tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fls. 71/72). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 80/81). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, destacando a inexistência de incapacidade laborativa permanente (fls. 82/87). Houve réplica (fls. 90/98), com juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que o autor apresenta patologia cardíaca, sendo que esta já o levou a procedimento cirúrgico (fls. 68/69). Assevera o Sr. Vistor Judicial, em resposta aos quesitos nº 4, 5 e 6, que o autor necessita evitar esforço físico grande, sendo a incapacidade relativa e permanente. Por ora, assim, entendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a asserção pericial de que a incapacidade não é total. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0009469-55.2012.403.6103 - ALESSANDRA CRISTINA MIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a concessão de benefício desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 553.187.383-9 - 10/09/2012 - fl. 24, cujo indeferimento reputa indevido. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 28/29). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 35/39). Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 52/61). Houve réplica (fls.

65/66).Noticiada a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODO MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial a Perita Judicial constatou que a parte autora é portadora de quadro depressivo recorrente grave sem sintomas produtivos - F33. Concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral (fl. 32).A Perita Judicial expressamente destacou que a doença da autora foi diagnosticada em período puerperal há quatro anos da realização da perícia, com período íntegro e piora, ou seja recorrência, em meados de agosto de 2012. Registrou que a incapacidade atual da autora iniciou-se em agosto de 2012. O histórico contributivo da parte autora, retratado às fls.42, permite concluir que a incapacidade ocorreu após o reingresso da parte autora ao RGPS, bem como o cumprimento da carência para o benefício requerido.Disso se extrai que o quadro retratado no momento do exame pericial é consentâneo àquele vivenciado na data do indeferimento administrativo retratado à fl. 24.Nesse contexto, de relevo que o Sra. Vistora Judicial concluiu pelo caráter temporário da incapacidade. Eventual recuperação da parte autora, no momento do exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que a projeção da perita serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão.Bem nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante.Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda.Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença (NB 553.187.383-0 - fl. 24) à parte autora ALESSANDRA CRISTINA MIRA, a partir do indeferimento administrativo (10/09/2012 - fl. 24), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo

INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 553.187.383-9 Nome da segurada ALESSANDRA CRISTINA MIRANome da mãe da segurada Maria Rosária da Silva MiraEndereço do segurado Rua Frutal, 536 - Bosque dos Eucaliptos - SJCampos/SP CEP: 12233-360 NIT 1.261.355.622-8 RG / CPF 27.260.848/SP --- CPF 284.120.598-32 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000244-74.2013.403.6103** - CELSO VIANA DE MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 560.163.604-0, cessado em 30/09/2011 - fl. 47, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 49/50). Encartado o laudo pericial (fls. 58/63), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 65/66). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 77). Noticiada a implantação do benefício (fl. 78). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 79/80). Houve réplica (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do

requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de quadro de esquizofrenia esquizoafetiva em surto maniforme (e personalidade psicopática - F25.0 + F62.1). Conclui o Sr. Vistor Judicial pela incapacidade total e temporária para o trabalho, porém a longo prazo e com possibilidade de o quadro se agravar. O Senhor Perito afirmou expressamente que a incapacidade iniciou-se em 2006, oscilando desde então entre melhora e piora, culminando com a emissão pelo risco oferecido no trabalho (resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS - fl. 62). De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando que a parte autora continua na percepção do benefício de Auxílio-Doença, por força da antecipação da tutela concedida nos presentes autos.

BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 31/03/2015 18:20:02 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB6029436426 CELSO VIANA DE MORAIS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.265,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 2.489,02 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.474,19 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 29737368003487 DAT: 29/05/2013 DIP: 29/05/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 17/08/2013 DDB: 17/08/2013 Grupo Contribuicao: DRD: 17/08/2013 DIC: TP.Calculo : DIB: 29/05/2013 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 560.163.408-8) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 30/09/2011 (fl. 47), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 65/66. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 560.163.604-0 Nome da segurada CELSO VIANA D EMORAIS Nome da mãe da segurada Clotilde Rodrigues Mota Endereço do segurado Estrada do Tanquinho, 2510, Jardim Pedra Mar, Jacareí - SP - CEP 12324-590 NIT 1.237.481.157-5 RG / CPF 21.439.116-4/SP --- CPF 138.463.408-80 Benefício concedido Auxílio-doença - RESTABELECIMENTO Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000258-58.2013.403.6103** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (17/04/2012 - fl. 11), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 46/51) e comprovada a condição de segurada (fls. 55/56). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a

citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 57/58). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 63/65) tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fls. 67). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e juntou documentos (fls. 70/81). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 83/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de Cefaleia Tensional, Transtorno Hipocondríaco, Depressão e Esteatose Hepática (fl. 64). Concluiu o Sr. Vistor Judicial (fl. 65): ... apresenta exame físico dentro da normalidade, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 17/04/2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000452-58.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença NB 553.278.661-1, cessado em 14/09/2012 - fl. 17, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 21/22). A parte autora juntou relatório médico (fls. 26/28). Encartado o laudo pericial (fls. 31/35), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 37/38). Sobreveio manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 50/54). Houve réplica (fl. 58). Noticiada a implantação do benefício (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOPrescrição Quinquenal** Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 17, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. **DO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº

8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial a Perita Judicial constatou que a autora é portadora de quadro psicótico puerperal ainda sem melhora significativa - CID: F53.4. Assevera a Srª. Vistora Judicial: Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral.. (fl. 33). A Srª. Perita expressamente destacou a incapacidade iniciou há aproximadamente 2 anos, com piora dos sintomas (Resposta ao quesito nº 7 do Juízo/INSS - fl. 34). De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando que a parte autora continua na percepção do benefício de Auxílio-Doença, por força da antecipação da tutela concedida nos presentes autos. BCC01.12

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 27/03/2015 14:41:40 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB6029431149 MARIA DE FATIMA GONCALVES Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 678,79 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 745,93 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 738,88 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59231555000197 DAT: 04/06/2013 DIP: 04/06/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 17/08/2013 DDB: 17/08/2013 Grupo Contribuicao: DRD: 17/08/2013 DIC: TP.Calculo : DIB: 04/06/2013 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 553.278.661-1) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 14/09/2012 (fl. 17), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 37/38. Condeno o

INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 553.278.661-1 Nome da segurada MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES SOUZANome da mãe da segurada Maria Benedita de Jesus GonçalvesEndereço do segurado Rua José Abreu Ramos, 251, Campo dos Alemães, São José dos Campos - SP NIT 1.227.527.381-8RG / CPF 18.733.762-7/SP --- CPF 062.476.098-76Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 14/09/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000690-77.2013.403.6103** - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio doença NB 537.734.726-5, indeferido em 02/03/2011 - fl. 157, cujo indeferimento reputa indevido. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 159/160). Encartado o laudo pericial (fls. 165/167), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 168/169). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 180). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 181/182). Houve réplica (fls. 185/187). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do

requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de cuidados a curativos e suturas cirúrgicas - CID Z48.0 e Estenose uretral pós-traumática - CID - N35.0 (F25.6). Conclui o Sr. Vistor Judicial: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. (fl. 166). O Senhor Perito afirmou expressamente que o início da incapacidade é compatível com fevereiro de 2013, quando se submeteu a cirurgia (resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS - fl. 167), sendo certo que naquela data o autor detinha a qualidade de segurado, conforme registro CTPS (F. 13). De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante não é contemporâneo à época do indeferimento administrativo, devendo ser deferido o benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia médica (12/03/2013 - fl. 165). Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando que a parte autora continua na percepção do benefício de Auxílio-Doença, por força da antecipação da tutela concedida nos presentes autos. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 31/03/2015 15:13:44 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1599988167 CESAR AUGUSTO DA S VIEIRA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 964,53 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.059,93 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.060 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.049,92 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 30 INC/ALT VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 7053451000136 DAT: 16/01/2013 DIP: 26/06/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 30/08/2013 DDB: 30/08/2013 Grupo Contribuicao: 10 DRD: 30/08/2013 DIC: TP.Calculo : DIB: 26/06/2013 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB: Tempo Servico : 9A 1M 21D DPE: A M D DPL: A M D Observe que o autor também recebe benefício de auxílio-acidente, concedido em 02/07/2013, conforme pesquisa Plenus CV3/CONBAS, abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 31/03/2015 15:18:51 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB6032476719 CESAR AUGUSTO DA S VIEIRA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 579,53 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 629,11 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 20 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 94 AUXILIO ACIDENTE NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 48093892001030 DAT: 02/07/2013 DIP: 02/07/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 10/09/2013 DDB: 10/09/2013 Grupo Contribuicao: DRD: 10/09/2013 DIC: TP.Calculo : DIB: 02/07/2013 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença à parte autora, a partir da perícia médica (12/03/2013 - fl. 165), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 168/169. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -o- Nome da segurada CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA Nome da mãe da segurada Maria Nazaré da Silva Vieira Endereço do segurado Rua Pascoal Donhante, 204, Nova Jacareí - Jacareí - SP - CEP 12235-040 NIT 1.260.550.125-8RG / CPF 33.323.049/SP --- CPF



217.859.698-38Benefício concedido Auxílio-doença - CONCESSÃO Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000742-73.2013.403.6103** - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAÚJO, menor impúbere, representado por sua genitora, KARINA DE ALENCAR RIBEIRO, em face do INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Filipe Gustavo de Araújo. Narra o requerente ser filho do recluso, bem como preencher os requisitos à fruição do benefício, haja vista o patamar de renda auferido e o momento do recolhimento ao cárcere (apontado para 27/06/2011), quando seu genitor encontrava-se desempregado, mas ainda mantendo a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/51. Em decisão de fls. 54/56 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. A parte autora juntou aos autos documento comprovando a realização de requerimento administrativo prévio, que restou indeferido sob a alegação de que o recolhimento à prisão ocorreu após a perda da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prejudicial de prescrição, e, no mérito, a ausência de requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado do genitor do autor na data do efetivo recolhimento à prisão. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência do pedido. O MPF, às fls. 85/88, manifestou-se pelo acolhimento do pleito objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a prejudicial de prescrição invocada pelo INSS, tendo em vista que, sendo a autora absolutamente incapaz, contra ela não corre prazo extintivo, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Passo ao exame do mérito: Como o próprio nome do benefício evidencia, demanda o auxílio-reclusão o encarceramento do segurado de baixa renda como requisito à concessão do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovada a dependência por ser o autor filho menor do recluso (fls. 24/25), atendendo, assim, ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8213/91. Há nos autos Certidão de Recolhimento Prisional atestando o encarceramento do segurado desde 27/06/2011 (fl. 21 e fl. 82). Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda com rendimentos inferiores a um determinado patamar, cujo valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da autarquia previdenciária. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receberem remuneração da empresa nem estiverem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Quanto ao preenchimento do requisito de baixa renda, observo que o recluso encontrava-se desempregado na data da prisão, não auferindo renda de qualquer natureza. Nesse sentido, filio-me ao entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.232.467/SC, relator MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe DATA: 20/02/2015 .. FONTE\_PUBLICACAO:.) Consoante cópia da CTPS acostada à fl. 35, denota-se que o recluso laborou até 01/03/2011, de modo que, ao tempo da prisão, em 27/06/2011 (fl. 21), o genitor do requerente ainda ostentava a qualidade de segurado. De tal modo, comprovada a qualidade de segurado, a ausência de renda ao tempo da prisão e o efetivo recolhimento carcerário, bem como a condição de dependente, não há óbice ao deferimento do pedido. Assim, tem direito o autor ao benefício pleiteado, benefício esse que, ante a sua condição de absolutamente incapaz, deve remontar à data do recolhimento prisional do segurado instituidor (CC, art. 198, I). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão ao autor, a partir de 27/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de

correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado (recluso) FILIPE GUSTAVO DE ARAÚJO Nome do beneficiário KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAÚJO (menor impúbere) Nome da representante do beneficiário KARINA DE ALENCAR RIBEIRO Endereço AV. Eliane Maria Barbieri Soares, 253, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP, CEP: 12.236-570 CPF 119.142.157-02 Data de nascimento 04/05/2009 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 27/06/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001310-89.2013.403.6103** - SIDNEY PEREIRA VENEZIANI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIDNEY PEREIRA VENEZIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento da segurada MAURA CHRISTINA PEREIRA PENA, sua companheira (união estável), de quem dependia economicamente, a partir da data do óbito. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Indeferida a antecipação de tutela, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a oitiva de testemunhas, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou sua resposta. Acena que não há prova da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 70/71). Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da autora e suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 72/76). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO o cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência de dependência econômica do autor SIDNEY PEREIRA VENEZIANI em relação à segurada previdenciária MAURA CHRISTINA PEREIRA PENA, falecida em 14/07/2010 (fl. 17). Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurgirá, ou não, o direito do autor à fruição do benefício de pensão por morte. A questão, pela literal dicção legal, acaba por se resolver no quadrante alusivo à propalada união estável supostamente havida entre a segurada falecida e o demandante, porquanto, para tal estirpe de relação, a LBPS presume a dependência econômica. Nesse passo, há uma inescindível homogeneidade quanto à caracterização da vida comum da instituidora com o autor. Em audiência, a parte autora consignou que o relacionamento com a falecida iniciou-se em 2000 e perdurou até a data do óbito. Afirmou que não tiveram filhos e que moravam na residência da família da autora, localizada na Praça Primavera nº 282, Jardim Motorama. Registrou que teve plano de saúde em conjunto com a falecida. Relatou ter trabalhado com ela no mesmo escritório, de propriedade de sua irmã; a falecida devidamente registrada em CTPS, e ele como autônomo prestando serviços de despachante. Os demais depoimentos colhidos convergem para isso. As testemunhas afirmaram conhecer o autor há vários anos e afirmaram que ele e Maura moravam juntos e se apresentavam como marido e mulher. Narra a testemunha EDILSON JOSÉ DA SILVA encontros regulares com o casal em eventos sociais, dentre os quais churrascos promovidos na sede social do sindicato dos bancários, ao qual é filiado desde 1995. Afirmaram que a autora e o falecido conviveram até a data do falecimento. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora e o falecido mantinham endereço comum na Praça Primavera, n. 282, Jardim Motorama, inclusive como endereço de correspondência de cobrança bancária. A proposta de adesão à plano de saúde em 19/10/2009 (fl. 29) indica o autor como titular e a falecida como dependente. O atestado médico juntado à fl. 94 dá conta de que o autor acompanhou a falecida em todas as consultas realizadas naquele serviço. As fotos apresentadas trazem à colação momentos de confraternização do casal com família e amigos (fls. 78/90), além dos cartões apresentados às fls. 91/92, cujas datas neles contidas corroboram a afirmação do autor quanto ao início do relacionamento com Maura. Com efeito, restou cristalina a existência da união estável, bem como a dependência econômica do autor relativamente à segurada falecida. Aliás, a qualidade de segurado do instituidor jaz pacífica nos autos e deflui dos documentos que instruem a causa, tanto quanto do fato de ter estado em fruição de auxílio-doença (fl. 47). Eis que o autor tem direito ao benefício perseguido, benefício esse que, tendo sido requerido dentro do trintídio legal, deve remontar à data do óbito do segurado instituidor. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS o pagamento do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito - 14/07/2010 - fl. 17. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança é representada pelos fundamentos desta sentença, e o perigo de dano mostra-se ínsito ao benefício, que tem natureza alimentar -, antecipo ao demandante a fruição da prestação previdenciária, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 dias. Comunique-se na via eletrônica, como de praxe, para cumprimento. Instrua-se com cópia desta sentença, da certidão de óbito de fl. 17 e dos documentos pessoais de fl. 13 e fl. 15. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da

citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome do beneficiário SIDNEY PEREIRA VENEZIANI Nome da mãe: Irene Pereira Veneziani Data de nascimento: 08/09/1963 Endereço: Alameda Harvey C. Weeks, 333, Vista Verde, São José dos Campos/SP - CEP 12223-830 RG/CPF: 15.446.909-9 SSP/SP --- 046.596.638-17 Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor do benefício MAURA CHRISTINA PEREIRA PENARG/CPF do instituidor CPF 098.583.738-13 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Dt início do Benef (DIB) 14/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001686-75.2013.403.6103 - FABIANE APARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a complementação da perícia realizada, bem como a designação de audiência. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os pedidos formulados na impugnação de fls. 67/71, bem como pugnando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 67/71, requerendo complementação da perícia e designação de audiência. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 67/71. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou que a autora apresenta histórico de epilepsia, tendo passado por diversas internações para tratamento da referida patologia. Em resposta ao quesito n.4 do Juízo, contudo, afirmou o expert que exames complementares recentes comprovam o controle da patologia, sendo certo que a parte autora faz acompanhamento médico regularmente. Vejo que alguns documentos médicos acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 21), que reconheceu a existência de incapacidade, contudo, com previsão de retorno às atividades laborativas após 26/10/2011, data da cessação do auxílio-doença. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001935-26.2013.403.6103** - JANDIRA TAVARES DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 550.665.614-5, cessado em 10/11/2012- fl. 18, cuja cessação reputa indevida.Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 28/29).Apresentado o laudo pericial (fls. 34/37), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 38/39). Complementado o laudo à fl. 58, tendo sido científicadas as partes.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 47/56). Houve réplica (fls. 60/61).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODO MÉRITOPrescrição QuinquenalNão há lustro transcorrido entre a data retratada à fl. 18 e o ajuizamento da presente ação.Por isso, não se cogita de prescrição.BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a autora é portadora de insuficiência venosa em ambos os membros, varizes superficiais (fl. 34).Assevera a Sr. Vistor Judicial, em resposta ao quesito 4 do Juízo/INSS: Apresenta insuficiência venosa em ambos os membros inferiores e seu quadro circulatório desses membros está bastante prejudicado, este em caráter definitivo, o que reduz sua capacidade laborativa. (fl. 36).O Sr. Perito, em resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS, consignou não ser possível afirmar a data da incapacidade (fl.36). De todo modo, a declaração emitida por Polyclin Medicina e Segurança do Trabalho, em 13/11/2012 (fl. 21), e as considerações do laudo pericial (realizado em 15/04/2013) demonstram que o quadro incapacitante era contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida.Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a

demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser parcial o quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendo prematura a aposentação pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 550.665.614-5) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 10/11/2012 (fl. 18), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 38/39. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 550.665.614-5 Nome da segurada JANDIRA TAVARES DA SILVA Nome da mãe da segurada Maria Paiva da Silva Endereço do segurado Rua Altino de Souza Prianti, 140, Centro - Igaratá - SP - CEP: 12350-000 NIT 1.629.481.520-8RG / CPF 28.114.734-6/SP --- CPF 151.041.918-77 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002053-02.2013.403.6103 - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 548.636.843-3, cessado em 17/01/21013, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 50/51). Apresentado o laudo pericial (fls. 56/61), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 63/65). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 73/80). Houve réplica (fls. 84/91). Noticiada a implantação do benefício (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO** **MÉRITO** **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de quadro depressivo recorrente e, nesta fase, grave e com sintomas psicóticos, agravados por stress físico e emocional e diabetes descompensado - CID F33.3 + F43 (fl. 58). Assevera a Sr. Vistor Judicial, no tópico Conclusão, que a parte autora : Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral.. (fl. 58). O Sr. Perito, em resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS, consignou que a data de início da incapacidade remonta a outubro de 2011 (fl. 59). De todo modo, o laudo pericial (realizado em 16/05/2013) demonstra que o quadro incapacitante era contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser parcial o quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendo prematura a aposentação pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 548.636.843-3) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 63/65. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 548.636.843-3 Nome da segurada WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada Vicentina Barbosa de Oliveira Endereço do segurado Rua José Cobra, 302, Bloco A, Ap. 42, Pq Industrial- São José dos Campos - SP - CEP: 12237-000 NIT 1.230.691.443-7RG / CPF M4.661.431/MG --- CPF 839.982.416-04 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002081-67.2013.403.6103 - ELZA APARECIDA CORDEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Elza Aparecida Cordeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença que fruía, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/24. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 26/27. Laudo pericial coligido às fls. 33/35. Decisão de fls. 37/38 determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 52/55. Houve réplica, fls. 62/63. Sem outros pleitos probatórios, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, frise-se que a qualidade de segurada não foi objeto de insurgência, centrando-se a questão na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do

benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anotese a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou que a demandante é portadora de Gonartrose não especificada (CID: M17.9) e Obesidade não especificada (CID: E 66.9), fl. 34. Asseverou o perito que tal quadro patológico gera incapacidade parcial e temporária para a vida laboral da segurada: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta gonartrose do joelho direito, com restrição motora leve para a marcha, associado a obesidade não tratada, lhe atribuindo incapacidade parcial e temporária para exercer atividade semelhante a que exercia. fl. 34 De outra parte, o perito afirmou ainda que inexistem dados técnicos para fixar o início da enfermidade e da incapacidade da autora, pelo que deverá ser estabelecida como a data da cessação administrativa do auxílio-doença. Asseriu também que a demandante necessita de tratamento para a obesidade e que a incapacidade está relacionada com a omissão na busca pelo tratamento, para o qual indicou o período de um ano (fl. 35). Bem nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetida a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso não se concretize melhora no quadro patológico da autora, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, é prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda à demandante o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, qual seja, 31/01/2013 (fl. 24), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantida a decisão de fls. 37/38. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **SÍNTESE DO JULGADO**.  
do benefício 552.702.170-0 Nome da segurada ELZA APARECIDA CORDEIRONome da mãe da segurada BENEDITA RIBEIRO CORDEIRONIT 10840006974RG / CPF 12.685.127-X/SP --- CPF 075.565.318-13 Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício 31/01/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002329-33.2013.403.6103 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 552.258.414-5, cessado em 04/10/2012 - fl. 30, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 39/40). Encartado o laudo pericial (fls. 46/48), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 50/51). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 59). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 61/67). Houve réplica (fls. 70/71). Noticiada a implantação do benefício (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO** MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para

qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de rigidez articular não classificada em outra parte (F25.6). Conclui o Sr. Vistor Judicial: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta restrição motora articular do punho e dedos da mão direita, de causa indeterminada, lhe atribuindo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade semelhante a que exercia (fl. 47). O Senhor Perito afirmou expressamente que a incapacidade iniciou-se em julho de 2012m conforme atestado médico na especialidade ortopedia (resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS - fl. 48). De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade, observando que a parte autora continua na percepção do benefício de Auxílio-Doença, por força da antecipação da tutela concedida nos presentes autos. BCC01.12

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 31/03/2015 14:12:08 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB6047460988 SILVANA MARIA DA SILVA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 760,51 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 835,73 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 845,04 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 322502000139 DAT: 15/10/2013 DIP: 29/10/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 15/01/2014 DDB: 15/01/2014 Grupo Contribuicao: DRD: 15/01/2014 DIC: TP.Calculo : DIB: 27/02/2013 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB: Tempo



Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO  
Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 552.258.414-5) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 04/10/2012 (fl. 30), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 50/51. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 552.258.414-5 Nome da segurada SILVANA MARIA DA SILVA Nome da mãe da segurada Joana Maria da Conceição Silva Endereço do segurado Av. Carlos Alberto de Andrade e Silva, 222, Pq Nova Esperança - São José dos Campos - SP CEP 12226-150 NIT 2.078.467.748-9 RRG / CPF 39.229.173-3/SP --- CPF 365.339.448-19 Benefício concedido Auxílio-doença - RESTABELECIMENTO Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002364-90.2013.403.6103** - REGINA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença 545.221.639-8 (05/07/2011 - fl. 18), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 33/34). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 46/48), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 50). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de Dor lombar baixa - CID M54.5 e outras lesões do ombro - CID m75.8 (fl. 47). Concluiu o perito judicial (fl. 47): Após

o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta dor lombar baixa, de origem degenerativa, associado a rotura parcial dos tendões supra e infraespinhosos, sem restrições motoras, sem atrofias ou desvios, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Afirmou o Senhor Vistor Judicial, em resposta ao quesito 2 do Juízo/INSS tratar-se de enfermidades crônicas, sem dados técnicos para indicar início das mesmas e que o atual estado da parte autora revela não haver dados indicando progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo (fl. 48): Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreta a cessação administrativa do auxílio-doença em 05/07/2011. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003159-96.2013.403.6103 - DJALMA LUIZ SALES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (28/03/2012- fl. 20), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 26/27). A parte autora formulou quesitos (fls. 56/57). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 46/49), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 51). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 55/56). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 57/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de Outras sinovites e tenossinovites - CID M65.8 (fl. 47). Concluiu o perito judicial: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta tendinopatia do supraespinhal e subescapular do ombro direito e tendinopatia dos flexores ao nível do punho direito, sem restrições motoras, sem atrofias musculares, sem inchaços, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Afirmou o Senhor Vistor Judicial, em resposta ao quesito 2 do Juízo/INSS tratar-se de enfermidade crônica, sem dados técnicos para indicar início das mesmas e que o atual estado da parte autora revela não ter havido progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo (fl. 48). Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 28/03/2012 (fl. 20). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o

autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003209-25.2013.403.6103** - GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (14/02/2013 - fl. 19), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 25/26). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 38/40), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 42). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e juntou documentos (fls. 70/81). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 47/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de Depressão, Alcoolismo e Lombalgia (fl. 39). Concluiu o perito judicial que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Afirmou o Senhor Vistor Judicial, em resposta ao quesito 4 do Juízo/INSS (fl. 40): Periciando apresenta exame físico dentro da normalidade, exerceu sua atividade laborativa 01 dia antes da perícia médica (segundo o mesmo), o que descaracteriza incapacidade laborativa. Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 14/02/2013. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003675-19.2013.403.6103** - ADILSON SILVERIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ADILSON SILVÉRIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de dois benefícios de auxílio-doença (NBs 560.734.658-3 e 536.078.786-0 - DER em 31/07/2007 e 14/06/2009, respectivamente), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei n. 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, fls. 12/20. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação do INSS, fl. 22. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 36/44. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, previsto no artigo 18, alínea e, da Lei n. 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que determina o cálculo do auxílio-doença com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei n. 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto n. 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n. 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto n. 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica dos documentos de fls. 17/18. De todo modo, a consulta ao sistema PLENUS CV3, cujos extratos passam a fazer parte integrante da sentença, indica que os benefícios já foram revistos administrativamente. A situação, portanto, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pelo demandante não lhe trará qualquer proveito - ao menos no tocante ao pleito mandamental. Ainda assim, remanesce em pretensão o valor alusivo aos créditos vencidos, decorrentes da diferença entre o montante adimplido e o devido, e, para tal pedido, condenatório em essência, não há comprovação nos autos de que já tenha havido satisfação administrativa espontânea. Por fim, anote-se que com relação ao NB 560.734.658-3, cuja fruição se iniciou em 31/07/2007, há que se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 22/04/2008, considerando-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 22/04/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, O PEDIDO MANDAMENTAL de imposição da revisão do ato de concessão dos dois benefícios de auxílio-doença, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual; e CONDENO a autarquia ré a pagar ao demandante os valores vencidos, decorrentes da revisão administrativa já empreendida (art. 29, II, Lei n. 8213/91), com exceção das parcelas prescritas (anteriores a 22/04/2008). Nesse ponto, processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os valores já adimplidos em via administrativa poderão, por evidente, ser decotados da execução. Juros e correção monetária, aqueles a partir da citação, nos moldes da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, compreendida como a diferença devida, nos termos acima, limitado o montante ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003722-90.2013.403.6103 - LUIZ ROQUE ROSSI (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 537.036.749-0, cessado em 22/02/2013 - fl. 21, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 27/28). Apresentado o laudo pericial (fls. 33/35), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 37/38). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 49/52). Houve réplica (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei

8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a autora é portadora de Lombalgia e Cervicalgia (fl. 34).Assevera a Sr. Vistor Judicial, em resposta ao quesito 4 do Juízo/INSS: Tem sinal de Lasegue positivo a esquerda, comprovando sua lesão na coluna lombar. Teve dificuldade para caminhar na ponta dos pés. Apresenta lesão em coluna lombar que reduz sua capacidade laborativa em caráter permanente. (fl. 35).O Sr. Perito, em resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS, afirmou que a incapacidade ocorreu há oito meses da data do laudo pericial realizado em junho de 2013 (fl.35). De todo modo, o laudo pericial demonstra que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida.Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser parcial o quadro incapacitante.Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda.Por ora, entretanto, entendo prematura a aposentação pretendida. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 554.006.247-3) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 22/02/2013 (fl. 21), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 37/38.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 554.006.247-3Nome da segurada LUIZ ROQUE ROSSINome da mãe da segurada Angelina Dominga Kronst RossiEndereço

do segurado Rua Cocanha, 83, Jardim Satélite - São José dos Campos - SP - CEP: 12230-640 NIT 1.043.207.034-3RG / CPF 7.226.972-8/SP --- CPF 675.812.188-72 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003729-82.2013.403.6103** - JOSE NIVALDO FERREIRA GOMES (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 29/30). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 35/37), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 39). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 47/49). Houve réplica (fls. 52//55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Com efeito, a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo e equidistante das partes e contém os elementos técnicos necessários ao convencimento do juízo. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que o autor apresenta Zumbido, Varizes em membro inferior e Lombalgia (fl. 36). Assevera o Sr. Vistor Judicial, em resposta ao quesito 4 do Juízo/INSS que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, apresentando exame físico dentro da normalidade, sinal de Lasegue negativo, movimentos de membros inferiores sem alteração. Por ora, assim, entendo se improcedente a aposentação pretendida, eventual alteração no quadro clínico, deverá a parte autora diligenciar na via administrativa o benefício pretendido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003935-96.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com aplicação do inciso II e do 5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/13. Deferida a justiça gratuita à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 17/29. Réplica, fls. 35/39. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1410433/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, Dje 18/12/2013), consolidou o entendimento no sentido de que a regra do 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 somente se aplica ao cálculo da aposentadoria por invalidez se houver, após o deferimento do auxílio-doença, períodos intercalados de afastamento e de atividade, com o recolhimento de contribuições. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto n. 3048/99 (art. 36, 7º) nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas dos dispositivos legais acima transcritos, vê-se que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não ocorreu com o autor, o qual fruiu o benefício de auxílio-doença de 25/03/1998 a 10/06/2003 e, já a partir de 11/06/2003 lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez (fls. 09/11). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco, em honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004129-96.2013.403.6103 - TERESA PRIMO BATISTA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls. 06/39) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls. 41/42) Apresentado laudo pericial (fls. 47/49), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 50) O INSS apresentou contestação (fls. 55/69). Não houve réplica (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual. Assim se põe o Vistor, no tocante às moléstias físicas a que alude a

autora: Apresenta exame físico dentro da normalidade, deambulou na ponta dos pés e pelo calcanhar sem dificuldade, sinal de lasague negativo bilateralmente, pescoço com movimentação sem alteração (fl. 49). Quanto ao noticiado quadro de depressão, asseverou o expert que a autora apresenta-se orientada e possui humor preservado. Destarte, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004967-39.2013.403.6103** - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (21/02/2011 - fl. 23), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 51/52). A parte autora formulou quesitos (fls. 56/57). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 59/61), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 63). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de Epilepsia não especificada - CID G40.9 (fl. 60). Concluiu o perito judicial: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta epilepsia, enfermidade compatível com controle clínico, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Afirmou o Senhor Vistor Judicial, em resposta ao quesito 2 do Juízo/INSS não haver dados técnicos para indicar o início da enfermidade e que o atual estado da parte autora revela que não houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo (fl. 60): Assim, não restou provado nos autos ter sido incorreto o indeferimento administrativo em 21/02/2011. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005061-84.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES PINTO NOGUEIRA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do auxílio-doença NB 600.609.250-0 (07/02/2013- fl. 13), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 22/23).A parte autora apresentou quesitos (fls. 27/28).Veio aos autos o laudo pericial (fls. 30/32), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 34/35).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 42/45) e noticiou a interposição de recurso de agravo (fls. 46/52).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 53/61). Encartada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo (fls.63/64).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário.DECIDOMÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de força muscular reduzida, varizes em ambos membros inferiores (fl. 31A parte autora relatou ser portadora de labirintite, hipertensão arterial e depressão e não soube informar quando iniciou as patologias (fl. 31).Concluiu o perito judicial (fl. 32) que a pericianda apresenta incapacidade permanente devido à senilidade e não às patologias que estão controladas.Ora, nesses casos, o histórico contributivo tem que ser analisado com bastante atenção, em especial para que se evite a manipulação do risco social com o fim único de gerar o benefício. A parte autora começou a contribuir desde outubro de 2012 (CNIS fl. 36) e, formulou o requerimento administrativo NB 31/600.609.250-0 em 07/02/2013 (fl. 12), sequer tendo cumprido a carência exigida para concessão do benefício pleiteado (12 contribuições). Tais fatos sugerem que a autora iniciou sua sequência contributiva com a finalidade de requerer o benefício, não sendo razoável deduzir que fora surpreendida com uma contingência social que impossibilitou de trabalhar, como já asseverado na decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 63/64).A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso.Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema

previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.** - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa. - Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício. - Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual

impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evoluiu desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). É de se ver que o laudo não menciona um quadro de agravamento. Que mencionasse, este não pode ser entendido como uma carta branca para a ruptura da lógica de previdência de eventos tratados em lei como geradores de benefícios. Isso porque o agravamento posterior à filiação ou refiliação que torne a doença preexistente incapacitante será considerado para a concessão do benefício; ocorre que o agravamento gradual - processo natural ínsito a certos tipos de doença -, se ocorre a ponto de a incapacidade já ter havido antes da refiliação, quando retomada a sequência contributiva, não permite a concessão. O benefício, já neste quadro, não é devido. Assim, diante do não preenchimento da carência e da preexistência das patologias, restou provado nos autos ter sido correto o indeferimento administrativo do auxílio-doença em 07/02/2013. Resta à parte autora, se for de seu interesse, pleitear na via administrativa o benefício assistencial de amparo ao idoso. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença NB 535.852.006-2 em aposentadoria por invalidez. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários periciais, por ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005201-21.2013.403.6103 - ISABEL RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)** Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Isabel Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial dos períodos de 13/12/1982 a 13/10/1984, 01/06/1991 a 18/03/1998, 02/10/2000 a 24/08/2001 e de 04/09/2001 a 14/06/2012, em que esteve exposta aos agentes agressivos vírus, bactérias e fungos, de modo habitual e permanente. Assevera que o ente autárquico reconheceu somente a especialidade dos períodos de 01/12/1979 a 02/01/1981, 02/12/1988 a 05/02/1991 e de 17/04/1992 a 01/08/1994, e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 25/06/2012 (NB 161.303.098-0 - fl. 82). Clama pela desconstituição da decisão administrativa e pela determinação da implantação do benefício. Causa valorada em R\$8.136,00. Procuração à fl. 13; declaração de precariedade econômica à fl. 14; documentos às fls. 15 e seguintes. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação à fl. 684, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual à autora. Em sua contestação (fls. 94/101), o INSS contestou o pedido. Réplica às fls. 103/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desde logo, indefiro o pedido de fls. 89/90, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. Sem questões processuais, adentro, desde logo, o mérito. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à exposição a agentes biológicos, o Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do

MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETOO lapso compreendido entre 13/12/1982 a 13/10/1984, segundo o PPP de fls. 28/29, foi laborado pela autora em favor de IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII. O cargo por ela ocupado era o Aux. De Serviços Gerais, e a descrição das atividades informa que a autora estava exposta a vírus, bactérias e fungos. Da descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora é possível se inferir a respectiva habitualidade e permanência e a equiparação com atividade de enfermagem, uma vez que a autora estava sujeita a contato com agentes biológicos. No período de 01/06/1991 a 18/03/1998, em que a autora trabalhou para Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., no cargo de atendente de enfermagem, o formulário PPP, de fls. 34/35, informa a exposição a Fenol, Ácido Clorídrico, Hidróxido de Sódio e microrganismos em geral. A atividade descrita no formulário exige permanência e habitualidade a qualificar a atividade como sujeita a condições especiais. De 02/10/2000 a 24/08/2001, a parte autora trabalhou para Quaglia Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., no cargo de Atendente de Enfermagem, e, segundo o PPP de fls. 40/41, esteve exposta a risco biológico (vírus e bactérias). Da descrição das atividades constante no referido formulário é possível concluir-se pela habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos. O período de 04/09/2001 a 14/06/2012 foi laborado na empresa UNIMED Serviços de Diagnósticos Ltda., na função de Auxiliar de Coleta, segundo o formulário PPP (fl. 42) que informa que a autora esteve exposta aos fatores de risco vírus, bactérias, bacilos, protozoários e fungos. A descrição das atividades desenvolvidas pela autora corroboram a habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco. Com efeito, os formulários apresentados são claros ao mencionar o contato com fungos, vírus e bactérias, protozoários, bacilos, tudo a ensejar a qualificação diferenciada do lapso de labor. Registro que, mesmo não havendo nos autos o exato laudo técnico que embasou a confecção do formulário (PPP) em comento, sua apresentação supre a exigência, principalmente porque ali consta a informação sobre o responsável por sua confecção, além dos profissionais habilitados à verificação ambiental. Aliás, a própria idéia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 13/05/2011) Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso. Quanto à utilização de EPIs, a orientação pretoriana predominante aponta do sentido de não elidir a caracterização especial do labor, por não eliminar o agente agressivo. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EPI. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...] 3. A parte autora

comprovou que exerceu atividade especial, como técnico em radiologia, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2; e como técnico em raio-x, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. [...] (AC 00395917120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Destarte, e reconhecida a especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 13/12/1982 a 13/10/1984, 01/06/1991 a 18/03/1998, 02/10/2000 a 24/08/2001 e de 04/09/2001 a 14/06/2012, vejo que, quando do pleito administrativo - em verdade, até a emissão do PPP de fl. 42 -, contava 25 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de atividade sob condições especiais, em contato com agentes biológicos próprios do meio hospitalar. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/12/1979 02/01/1981 - - - 1 1 2 02/12/1988 05/02/1991 - - - 2 2 4 17/04/1992 01/08/1994 - - - 2 3 15 13/12/1982 13/10/1984 - - - 1 10 1 01/06/1991 18/03/1998 - - - 6 9 18 02/10/2000 24/08/2001 - - - - 10 23 04/09/2001 14/06/2012 - - - 10 9 11 22 44 74 9.314 TEMPOS ESPECIAL TOTAL 25 10 14 Carência, pela própria contagem realizada pelo INSS, não se mostra empecilho no caso vertente (fls. 69/73). Assim, faz jus a demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (25/06/2012 - fl. 82). Assim, irrelevante o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal:

Lucia Ursaiá, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 13/12/1982 a 13/10/1984, 01/06/1991 a 18/03/1998, 02/10/2000 a 24/08/2001 e de 04/09/2001 a 14/06/2012, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde 25/06/2012. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 161.303.098-0 Nome do segurado ISABEL RAMOS Nome da mãe Darcy Batista Ramos Endereço Av. Valter Bastos, 88, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP, CEP 12239-760 RG/CPF/NIT 18.852.356-X/SP/077.673.188-26/1.088.663.770-5 Data de Nascimento 26/06/1964 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 13/12/1982 a 13/10/1984 01/06/1991 a 18/03/1998 02/10/2000 a 24/08/2001 04/09/2001 a 14/06/2012 DIB 25/06/2012 Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005217-72.2013.403.6103 - ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. A inicial veio instruída com procuração (fl. 10), declaração de pobreza (fl. 11) e documentos (fl. 12/41). Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 43/44). Apresentado o laudo pericial (fls. 57/63), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 68/69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/76). Houve réplica (fls. 84/86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - (fls. 68/69). Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para a invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS em anexo. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença crônica do ombro esquerdo, lesão óssea na cabeça umeral e glenóide (fratura de Bankart e Hill-sachs). Assim se pôs o Vistor: A periciada apresenta doença crônica do ombro esquerdo. Há lesão óssea na cabeça umeral e glenóide (fratura de Bankart e Hill-sachs). O mecanismo dessas fraturas é a cabeça umeral se desarticular com a glenóide e trombar com a borda da glenóide, fraturando a cabeça umeral e a própria glenóide.

No entanto, a periciada não se lembra de ter sofrido alguma luxação ou trauma. Necessariamente houve algum trauma, algum acidente de qualquer natureza, para justificar estas fraturas. Normalmente, a evolução é benigna. Neste caso, há uma neoplasia benigna gordurosa intraarticular e lesões tendíneas. Há redução expressiva da mobilidade do ombro esquerdo. Não causa incapacidade mas causa redução definitiva da capacidade laborativa. Não é possível se determinar a data do acidente. Há estabilizações das lesões. Não há o que ser feito. A data de estabilização das lesões é dezembro de 2010, quando fez sua cirurgia (pág.21). (fl.60) Conforme concluiu o senhor perito, as enfermidades da autora não causam incapacidade, mas reduzem sua capacidade laboral. Dessa maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e considero devido o benefício pleiteado. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (08/12/2011 - conforme extrato do CNIS às fls. 80/81), nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente ao demandante, desde 08/12/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurada Rossana Aparecida Ribeiro da Silva de Oliveira Nome da mãe da segurada Maria Helena Ribeiro Endereço da segurada Rua Benedito Andrade, 668, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. PIS / NIT 1.265.531.524-5RG / CPF 34.552.516-4 / 278.730.158-40 Data de nascimento 24/04/1980 Benefício concedido Auxílio-acidente Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 08/12/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005246-25.2013.403.6103 - ROSELI APARECIDA PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Roseli Aparecida Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença que fruía, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/33. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 35/36. Laudo pericial coligido às fls. 42/43. Decisão de fls. 45/47 deferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 55/57. Houve réplica, fls. 62/63. Sem outros pleitos probatórios, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se que a qualidade de segurada não foi objeto de insurgência, centrando-se a questão na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou que a demandante é portadora de deficiência visual irreversível bilateral, devido ao Fundus Miopicus, apresentando acuidade visual com correção de olho direito 20/400 e olho esquerdo 20/400, fl. 42. Asseverou o perito que tal quadro patológico gera incapacidade total e permanente para a vida laboral da segurada. E mais: Serão considerados portadores de deficiência visual comparável a cegueira os pacientes que apresentarem acuidade visual no melhor olho, de 20/200 (0,1). Esta possui. fl. 42 De outra parte, o perito atestou que a incapacidade se iniciou em 14/06/2011, data do primeiro relatório médico, no qual a acuidade visual no melhor olho ficou em 20/200 (fl. 43). Contudo, a autora requereu a concessão do benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, que, segundo a documentação acostada, ocorreu em 04/06/2013, fl. 33. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda à demandante o benefício de aposentadoria por

invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, qual seja, 04/06/2013, mantendo-se a decisão de fls. 45/47. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 603.472.050-1 Nome da segurada ROSELI APARECIDA PEREIRA Nome da mãe da segurada JANNY MARYLIN DEL PORTO PEREIRA NIT 10802721130RG / CPF 23.134.280-9/SP --- CPF 088.330.168-70 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 04/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0005623-93.2013.403.6103** - APARECIDA LOPES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio doença NB 543.627.508-3, cessado em 08/03/2013 - fl. 105, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 113/114). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 125/132). Apresentado o laudo pericial (fls. 133/13), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 137/138). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 148/154). Houve réplica (fls. 158/160). Noticiada a implantação do benefício (fl. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que



garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a autora é portadora foi operada em janeiro de 2011 devido a câncer pulmonar. Fez lobectomia pulmonar e esvaziamento mediastinal. Apresenta cansaço e dor crônica na região da costela-local da cirurgia. Teve aneurisma cerebral com boa evolução (fl. 134). Assevera a Sr. Vistor Judicial, em resposta ao quesito 4 do Juízo/INSS: Pericianda apresenta dor intratável devido a doença de base-neoplasia maligna, o que reduz sua capacidade de maneira definitiva. (fl. 135). O Sr. Perito, em resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS, consignou que o início da incapacidade ocorreu em janeiro de 2011 e ser a incapacidade parcial e permanente (fl. 135). De todo modo, o laudo pericial (realizado em 29/07/2013) demonstra que o quadro incapacitante era contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser parcial o quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendo prematura a aposentação pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeça o benefício de auxílio doença (NB 543.627.508-3) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 08/03/2013 (fl. 105), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 137/138. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADON.** do benefício 543.627.508-3 Nome da segurada APPARECIDA LOPES Nome da mãe da segurada Judith dos Santos Endereço do segurado Estrada do Cajuru, 3.174, Cajuru, São José dos Campos - SP - CEP: 12227-773 NIT 1.222.577.162-8 RG / CPF 13.124.914-6 SP --- CPF 090.574.978-24 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008016-88.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTO GOMIDE (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré (fls. 108/109). Apresentado o laudo pericial (fls. 114/120), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122). A parte autora se manifestou com relação ao laudo pericial (fls. 126/128). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 132/133). A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 135/140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS em anexo. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu ser o autor portador de fraturas consolidadas de fêmur e patela direitas. Assim se pôs o Vistor: O periciado sofreu acidente de trânsito em 02/08/1998 (pág. 72). Houve fratura no fêmur e patela direita. Fez cirurgia. Houve consolidação das lesões. A data da consolidação das lesões foi dezembro de 2001, quando teve alta no INSS. Houve sequelas definitivas. Há nexos entre o acidente e as sequelas. Como sequela definitiva há perda total da mobilidade do joelho direito. Não causa incapacidade, mas causa redução da capacidade laborativa, definitiva. Conforme concluiu o senhor perito, as sequelas do autor não causam incapacidade, mas reduzem sua capacidade laboral. Dessa maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e considero devido o benefício pleiteado. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (06/12/2001 - conforme extrato do CNIS em anexo), nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente ao demandante, desde 06/12/2001, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurada SERGIO DONIZETTI GOMIDE Nome da mãe da segurada Mirene Carlos Gomide Endereço da segurada Rua Dr. Antonio Mazzulo, 31, São José dos Campos/SP. PIS / NIT 1.212.357.673-7RG 20.436.401-2 SSP/SP Data de nascimento 24/07/1967 Benefício concedido Auxílio-acidente Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 06/12/2001 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000118-25.2014.403.6103 - MARCIO AURELIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica, fls. 41/42. Apresentado o laudo pericial (fls. 47/51), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fl. 54. A parte autora impugnou o laudo pericial, fls. 59/65. O INSS apresentou contestação à fl. 67, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Anote-se, inicialmente, que a impugnação ao laudo pericial feita pelo autor não constitui fundamento para invalidação da prova produzida por profissional habilitado a fazê-la. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se por atividade habitual aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria

por invalidez. Realizado exame pericial, o(a) Perito(a) Judicial diagnosticou que o autor é portador de osteomielite há 42 anos, sem evidência de agravamento, apresentando dor esporádica no membro e fazendo uso de anti-inflamatório ocasional, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral, fls. 48/49. Assim, em que pese a existência de doença crônica que acomete o autor, ela não lhe causa incapacidade laborativa, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002938-79.2014.403.6103 - WALDIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré (fls. 76/77). Apresentado o laudo pericial (fls. 82/87) Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 90/91). A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 95/106). O demandante peticionou, impugnando o laudo médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia médica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDÃO** Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS em anexo. Realizado o exame pericial, a Perita Judicial concluiu que o autor é portador de artrose de sub retro-talar em membro inferior direito, apresentando limitação para correr e agaixar, não havendo diminuição em sua capacidade laboral (fls. 82/87). Com efeito, assim se pôs em explicação a perita: Não apresenta incapacidade laborativa para a atividade atual ou a realizada na época do acidente, que inclusive era mais leve que a atual. Segundo consta dos autos, há época do acidente o autor trabalhava como balconista e hoje atua como porteiro. A perita destaca ainda em seu laudo ter o autor referido dificuldade para agaixar e correr, mas que anda bastante no trabalho e trabalha a noite sem dificuldade (fl. 84). Assim, malgrado as asserções tecidas pela parte autora em contrariedade ao laudo, vejo que o laudo é expresso em afirmar não apresentar o autor seqüela incapacitante ou redutora da capacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003117-13.2014.403.6103 - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré

(fls. 77/78).Apresentado o laudo pericial (fls. 83/87).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 90/91).A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 95/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDONão havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS em anexo.Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu ser o autor portador de fraturas consolidadas de fêmur direito e tíbia esquerda, com dor e dificuldade de deambular, tendo havido consolidação com auxílio de hastes internas.Assim se pôs o Vistor:O autor é portador de fraturas consolidadas com fixadores internos. Apresenta diminuição da capacidade laborativa para atividades que exijam posição estática/dinâmica em pé e que necessitem de andar (...). O acidente ocorreu em 05/05/2013. O autor passou por cirurgias e fixações ósseas com reestabelecimento da continuidade óssea obtendo desta forma a capacidade de deambular o que demonstra melhora do quadro. Contudo, apresenta como sequela dificuldade para deambular e dor em algumas posições.Conforme concluiu o senhor perito, as sequelas do autor não causam incapacidade, mas reduzem sua capacidade laboral.Dessa maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e considero devido o benefício pleiteado.Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (07/11/2013 - conforme extrato do CNIS em anexo), nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente ao demandante, desde 07/11/2013.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADONome da segurada HUELDER RUBIO ZAMPERLININome da mãe da segurada Aguida Rubio ZamperliniEndereço da segurada Rua José Busato, nº 890, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP.PIS / NIT 1.276.399.925-7RG 40.110.093-5 SSP/SPData de nascimento 30/06/1980Benefício concedido Auxílio-acidenteRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 07/11/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004296-79.2014.403.6103 - ADEMAR RIBEIRO DA FONSECA X BENEDITA APARECIDA GUEDES DA FONSECA(MG001264A - HELENICE APARECIDA CAETANO JACINTO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 73/74, arguindo a existência de contradição em razão de lhe ter sido imputada condenação ao ônus da sucumbência, sob o argumento da existência de disposição legal em sentido contrário, nas causas que versam sobre FGTS.Esse é o sucinto relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Passo à análise do mérito.O art. 9º da MP 2.164/2001, que acrescentou o art. /29-C à Lei 8.036/1990 e invocado para justificar a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios à CEF, nas ações que versam sobre FGTS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2736/DF, de modo que inexistente qualquer contradição a ser aclarada.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 73/74, nos termos em que proferida.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007594-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-**

97.2012.403.6103) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELEN SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN nos autos da ação ordinária nº 00086329720124036103 que lhe move HELEN SANDRA PEREIRA DA SILVA. Alega o excipiente, em síntese, que a ação deve ser processada perante a Seção Judiciária da DE Natal - RN nos termos do que prescreve o artigo 100, em seu inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Sustenta que o ato impugnado foi emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Requer, ao final, a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Natal-RN.Ouvido, sustentou a Excepta que, ao contrário do alegado pelo Excipiente tratar-se de competência relativa e, ainda, estar em análise questão relativa à UNIÃO, que pode ser demandada em qualquer foro da Federação. Pugnou pela manutenção do foro escolhido (f. 08/13). É a síntese do necessário.DECIDO.A alegação de incompetência não merece prosperar, uma vez que a União compõe o polo passivo da demanda e demonstrou seu interesse na lide, ofertando peça de defesa nos autos principais. De seu turno, a excipiente, citada, limitou-se a opor a presentes exceção.A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, da Carta Magna, abaixo transcrito:Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...)Por sua vez, o 2º, do mesmo dispositivo, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, nada obsta que a ação originária tenha regular curso perante este Juízo Federal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002511-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002511-6) - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, etc.Como é cediço, o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada na Suprema Corte, incidirá juros de mora.Assim, precatórios apresentados após o prazo de 1º de julho somente serão incluídos no orçamento do ano posterior ao exercício seguinte, quando serão devidos.No caso dos autos, o ofício requisitório transmitido em 26/06/2013 (fls. 261) foi pago aos 18/11/2014 (fls. 270), tendo sido levantado o valor devido em 18/11/2014 (fls. 270), atualizado, ou seja, dentro do prazo constitucionalmente previsto. Logo, não há que se falar em expedição de precatório complementar. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A meu ver, tal procedimento implicaria um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução.É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão

monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2689**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0403452-65.1994.403.6103 (94.0403452-5)** - OLAIR SEBASTIAO MENDES X RALF GIELOW X URIEL MITSUO MIYATA X VADLAMUDI BRAHMANANDA RAO X VALTER DOS SANTOS X VANDERLIM ARAUJO BASTOS X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE KANANNE ITIKAWA X VICENTE NAPOLEONE FILHO X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X YOGESHWAR SAHAI X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de converter-se em rendas da União os valores constantes nas contas judiciais vinculados aos autos, instruindo-se o ofício com cópias da petição de fls. 515/516.Após a comunicação da conversão dos valores, abra-se vista à AGU e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo como as cautelas de praxe.

**0005766-97.2004.403.6103 (2004.61.03.005766-3)** - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006300-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006300-3)** - DJALMA NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Djalma Nunes contra alegado ato coator imputado ao Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, objetivando que seja ordenado à autoridade impetrada que reconheça como especial os seguintes períodos: de 11/08/1976 a 1º/04/1977, nos quais trabalhou exposto ao agente ruído, em limites superiores ao permitido.O feito foi sentenciado às fls. 50/52, com o indeferimento da inicial.No acórdão de fl. 83 e verso, o TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito neste Juízo.É o relatório. Decido.Conforme noticiado na inicial, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2006, o qual foi protocolado sob o NB 141.646.581-0.Ocorre que em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante tem ativo

benefício previdenciário com mesmo NB e DER, o que afasta a alegação de urgência e o risco da eficácia da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias. Comunique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade impetrada, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

**0008079-16.2013.403.6103** - SIGEN CONSTRUCOES LTDA EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004259-52.2014.403.6103** - MIRIAN DANIELLE DINIZ ESCOBAR(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CHEFE GRUPO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante em que a impetrante pretende assegurar o direito de participar do certame para provimento do cargo Técnico do setor de informática. Narra que se inscreveu para o concurso de cargo, cujo edital exigia para ensino técnico em informática. Informa que foi impedido de continuar no certame, em razão de possuir formação superior em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento do Sistema, que não foi aceito sob a alegação de que não atende à exigência do edital do concurso. Afirma que possui formação técnica para referido cargo e que seu curso é superior ao exigido no edital, pois é tecnóloga na área de informática. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 152-155. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 165-171. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 191, sustentando a improcedência do pedido. Apresentou agravo de instrumento (fls. 193-205), ao qual não foi dado efeito suspensivo (fls. 251 e ss.). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 257-259, pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Restou demonstrado, durante o trâmite deste feito, que a participação da impetrante no certame estaria prejudicada em razão da não apresentação do diploma do Curso Técnico em Informática, não tendo sido aceito em substituição, o diploma de Tecnólogo (nível superior) em análise e desenvolvimento de sistemas. De fato, havendo demonstração de que a impetrante é graduada no Curso Superior na área da informática (fls. 13 - diploma em análise e desenvolvimento de sistemas), exhibe qualificação acadêmica mais abrangente à exigida para o cargo que postula (Técnico em Informática), conforme se verifica ao confrontar as qualificações do tecnólogo (fls. 27), com o técnico em informática (fls. 137). Há muito o Superior Tribunal de Justiça consagra que cumpre o requisito de qualificação técnica para participação em concurso público o candidato que possui formação superior a exigida: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ.1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame.2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes.3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para declarar que a impetrante possui formação suficiente e adequada para participar do certame público promovido pelo Comando da Aeronáutica - QSCON 2014, para a especialidade técnica de informática, em condições de igualdade com os demais candidatos, em todos os atos para os quais lograr aprovação, não podendo sua formação acadêmica ser considerada óbice de qualquer tipo para este certame. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0004326-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.2013.403.6103) CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 200/234, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005878-17.2014.403.6103** - RAFAEL WILLIAN DE MELO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fls. 49/50: Ciência a parte autora, após abra-se vista ao INSS; MPF e oportunamente ao TRF-3 para o reexame necessário.

**0005902-45.2014.403.6103** - ANDRE LUIS VALERIO SIMAO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 70/84, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007489-05.2014.403.6103** - PIRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0007587-87.2014.403.6103** - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Faria contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, com pedido de liminar, no qual pretende a reativação de pagamento de benefício previdenciário, concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo tombado sob o nº 0002532-63.2011.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Narra a impetrante que, naquele feito, obteve sentença favorável ao pleito de pensão por morte, tendo-lhe sido antecipados os efeitos da tutela. Sucede que, não tendo sido comunicada sobre o início dos pagamentos pela autarquia então requerida, acabou por não comparecer à agência bancária respectiva para efetivação dos saques. Continua narrando que compareceu ao posto de atendimento do INSS, onde angariou confirmação da suspensão dos pagamentos em decorrência da não efetivação dos saques, e que, mesmo tendo sido explicada a situação (não comparecimento por desconhecimento da realização dos depósitos), a autarquia persiste em postura suspensiva da fruição do benefício. Requer, assim, a prolação de provimento que imponha à autoridade apontada como coatora a retomada dos pagamentos. Documentos coligidos às fls. 09/16. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que ultimasse a análise do pedido de reativação do benefício e retomada dos pagamentos respectivos, emitindo decisão fundamentada, fls. 18/19. O INSS manifestou interesse no acompanhamento do feito, fl. 31. A representação processual da impetrante foi regularizada, fls. 32/33. O MPF manifestou-se à fl. 35. Informação da autoridade impetrada dando conta de que o benefício da impetrante fora reativado, fl. 41. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. Tal como restou consignado quando da apreciação do pedido liminar, a pretensão da impetrante de retomada do pagamento do benefício deve ser direcionada ao Juízo prolator da decisão do processo em que analisado o benefício de pensão por morte por ela atualmente fruído, cuja competência funcional para impor o cumprimento de suas ordens é inafastável, salvo a especialíssima situação prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Aqui, ater-se-á à questão relativa à ausência de resposta do requerimento feito na agência do INSS para fins de retomada dos pagamentos. Ora, os pleitos administrativos devem ser enfrentados em tempo razoável, e, como parâmetro, a própria legislação federal traz o lapso de 30 (trinta) dias para a resposta ao administrado sobre suas postulações - nos exatos termos do art. 49 da Lei 9.784/99. Aliás, ainda que se considere a prorrogação de prazo prevista no mencionado dispositivo, o lapso máximo de 60 (sessenta) dias, outrossim, já se teria esvaído no caso vertente, já que a impetrante procurou a agência do INSS em setembro de 2014 e até a impetração da presente ação, não tinha qualquer resposta. É certo que a impetrante não apresentou comprovação



documental de que realizou o pleito administrativo asseverado na exordial; contudo, os documentos de fls. 15/16 evidenciam que ocorreu a suspensão do pagamento, havendo valores bloqueados. Além disso, não é crível que a beneficiária da pensão, mesmo obtendo provimento judicial a si favorável, e efetivando o saque de algumas parcelas, ao perceber a cessação dos depósitos e o estorno dos valores já anteriormente disponibilizados, permanecesse inerte à situação. Assim, tendo sido formulado pedido no sentido de ser reativado o pagamento do benefício NB 1600128120, sem qualquer resposta da Administração até a data da impetração do mandamus, considero legítimo o alegado direito da impetrante, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada, nos limites acima delineados. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, **CONCEDO** a segurança para o fim de, ratificando os termos da medida liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de reativação do benefício (NB 1600128120), emitindo decisão fundamentada. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se. A sentença proferida às fls. 45/48 julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que ultimasse a análise do pedido de reativação do benefício (NB 1600128120), emitindo decisão fundamentada. Contudo, não constou em sua parte dispositiva, a determinação de remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, em razão do duplo grau de jurisdição a que se sujeita, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, promovo de ofício a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado nos seguintes termos: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00476/2015.

**0001327-57.2015.403.6103** - TULIO GIL RODRIGUES QUIRINO DE SOUZA (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÚLIO GIL RODRIGUES QUIRINO DE SOUZA, contra a UNIP, BANCO DO BRASIL e FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine a regularização da matrícula do impetrante no curso de Design Gráfico e suspensão dos valores cobrados pela instituição e ensino. Aduz o impetrante ter celebrado, em 2012, contrato de financiamento (FIES), com o Banco do Brasil, para custear seus estudos. Afirma que, em 2014, retomou o curso na unidade de São José dos Campos, não obtendo êxito em fazer o aditamento do contrato FIES. Relata que em razão de tal pendência, a autoridade impetrada não confirmou a matrícula, tendo informado à impetrante que a partir de 09/03/2015, será impedida de ingressar no estabelecimento de ensino. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação das autoridades impetradas e concedida a gratuidade processual (fls. 50/51). Apresentadas informações pelo reitor da UNIP (fls. 71/81). O impetrante peticionou desistindo do feito, noticiando ter sido realizada a sua matrícula (fl. 102). Apresentadas informações pelo Banco do Brasil (fls. 104/108). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**. O impetrante peticionou à fl. 102, desistindo do feito, ante a realização da matrícula em sede administrativa. No julgamento do RE 669367/RJ, o Plenário da Corte decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0002324-40.2015.403.6103** - FIBRIA CELULOSE S/A (SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ, objetivando provimento jurisdicional liminar que a autorize a recolher a contribuição relativa ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT - de acordo com o enquadramento no grau de risco médio, à alíquota de 2% (dois por cento), que era seu grau de risco antes do Decreto n. 6.957/2009. Em síntese, aduziu que a alteração do grau de risco promovida pelo Decreto n. 6.957/2009 se deu à margem da Lei n. 8.212/91, ante à ausência de publicidade e motivação dos critérios utilizados pelo Poder Executivo para definir o que exatamente deve ser entendido por grau de risco leve, médio e grave, daí a ilegalidade da majoração intentada. Juntou os documentos de fls. 30/53, inclusive comprovante do recolhimento das custas judiciais. A liminar foi indeferida, fls. 59/62. Informações da autoridade coatora, fls. 69/74, na qual arguiu a ilegitimidade passiva ad causam, pois que o estabelecimento-matriz da impetrante tem sede na cidade de

São Paulo. Os autos vieram conclusos em razão de embargos de declaração opostos às fls. 82/87. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal já pacificou a tese de que o enquadramento do grau de risco da atividade pode ser feito por Decreto. Por seu turno, dentro desta perspectiva, entendo que a utilização do Decreto para alterar grau de risco e, conseqüentemente, faixa de alíquota de RAT, com chancela do STF, dá ao Executivo verdadeiro poder regulatório para alteração do enquadramento e estímulo à prevenção de acidentes, ainda que à margem da concordância do contribuinte com os critérios adotados. Tem-se, assim, verdadeiro poder de império, pelo Executivo, que prescinde da concordância do contribuinte. Ocorre, no entanto, que o art. 22, 3º da Lei 8.212/91 condiciona o exercício deste Poder Regulamentar do Executivo a realização de estudos sobre estatísticas de acidente de trabalho. Trata-se, neste ponto, de limitação ao Poder Regulamentar passível de controle no Judiciário. É justamente a inexistência destes estudos a tese pela qual a impetrante aduz não ser legal o Decreto que determinou seu reenquadramento. Entendo, porém, que a verificação deste fato exige dilação probatória, incompatível com a estreita via do Mandado de Segurança. DISPOSITIVO Pelo exposto, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante à inadequação da via eleita. Custas judiciais pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0002719-32.2015.403.6103 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA (SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine à Impetrada o regular processamento, com efeito suspensivo, de recurso interposto em face de decisão que, em sede de procedimento disciplinar, determinou a instauração de processo administrativo. Indeferido pela Impetrada o referido recurso com fundamento na inexistência de amparo legal a sua interposição. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A Impetrante busca, na via mandamental, o direito ao regular processamento do recurso administrativo por ela interposto no procedimento disciplinar apontado na inicial, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo até a decisão a ser proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. O recurso foi interposto pela Impetrante contra a decisão, proferida pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que acolheu o parecer da assessoria e instaurou o processo disciplinar, vale dizer, contra a decisão que, após juízo de admissibilidade, entendeu terem sido presumivelmente infringidos os artigos 32, 33, 34, inciso IV do Estatuto da OAB (fls. 29/34). Assiste razão à Impetrante. A Lei nº 8.906/94 assim dispõe em seus artigos 76 e 77, no tocante aos recursos cabíveis no âmbito dos Conselhos Seccionais: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos tem efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. No mesmo sentido, no quadrante alusivo à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, dispõe o art. 160 do Regimento Interno da OAB: Art. 160. De regra, os recursos terão efeito suspensivo, excetuando-se as hipóteses de suspensão preventiva por infração de regra disciplinar, inscrição mediante prova falsa e de matéria eleitoral (art. 77, da Lei nº 8.906/94, e art. 138, 2º, do Regulamento Geral). Analisando os dispositivos em comento conclui-se que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil podem ser objeto de recurso ao respectivo Conselho Seccional, sejam elas de natureza meramente ordinatória ou terminativa, inexistindo, na espécie, qualquer limitação ou restrição expressa na legislação de regência. Nem se alegue que a regra de subsidiariedade prevista no art. 68 da Lei 8.906/94 possibilite a aplicação de diploma legal diverso que não o próprio estatuto da Impetrada, porquanto existe previsão expressa do cabimento do recurso interposto pela Impetrante, bem como o efeito em que deve ser recebido, tendo em vista que o caso em tela não compreende nenhuma das exceções previstas no art. 77 da Lei nº 8.906/94, sendo de rigor a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Diante do exposto, provado o periculum in mora (possibilidade de imediata revisão de decisão administrativa adversa à impetrante, obstando-se o trâmite do processo disciplinar), e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada o regular processamento do recurso interposto pela impetrante no procedimento disciplinar em trâmite na Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Proc. 16R0000112013), atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo até a decisão a ser proferida pelo respectivo Conselho Regional. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, com urgência. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo-se proceder às anotações de estilo nos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002822-39.2015.403.6103 - ROSEANE RAMOS MOREIRA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X**

#### GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSEANE RAMOS MOREIRA contra suposto ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 91/6099241403) ao impetrante, cessado em razão de alta programada, garantindo sua manutenção até que o demandante venha a ser considerado apto por nova perícia. Sustenta o impetrante, em síntese, ter requerido o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/6099241403), em 18/03/2015, tendo o mesmo sido lhe concedido, com previsão de cessação, pelo sistema de alta programada, para 30/04/2015. Aduz ter o benefício sido cessado na data programada, sem que houvesse sido realizada nova perícia médica para aferir o estado de saúde e aptidão para o trabalho do impetrante. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impugna o impetrante, no presente writ, o sistema chamado de alta programada, adotado pelo INSS, e que teria sido utilizado no caso em tela. Em que pese seja a jurisprudência majoritária desfavorável à utilização do sistema de alta programada pelo INSS, há que se considerar não haver nos autos comprovação de que tal perícia não tenha sido feita antes da cessação administrativa do benefício (até porque implicaria em prova negativa pelo impetrante). Ademais, o restabelecimento do benefício, conforme requerido, implicaria a necessidade de realização de perícia médica, a fim de verificar se o impetrante encontra-se apto ao trabalho ou não, prova essa incompatível com a via estreita do mandamus. Assim, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida in initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

#### **0002861-36.2015.403.6103 - VANILDO FERREIRA DA SILVA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, objetivando compelir o impetrado a re-conhecer como tempo de trabalho em condições especiais os serviços prestados em áreas e equipamentos com eletricidade perante os empregadores indicados na CTPS acostada às fls. 15/29, submetendo-se a altas tensões de forma habitual. Assim, pede seja reconhecido o tempo de trabalho em condições de periculosidade, no total de 17 anos, 01 mês e 20 dias. De todo modo, em LIMINAR, busca ordem judicial que determine ao impetrado que considere como periculosa a atividade desenvolvida pelo impetrante, concedendo-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 11/09/2013. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, re-meta a questão a uma aparente consolidação jurídica de meros requisitos legais, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar de concessão de benefício previdenciário, ato administrativo que subtenha de averiguações em vários estamentos da Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via

mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita.4. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO)Assim já se pôs o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR.I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promovido do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o pedido de fl. 11, alínea d, e a natureza do pedido, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

**0002873-50.2015.403.6103** - HEVER SP PARTICIPACOES S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento do pedido de restituição nº 20439.78297.270813.1.2.04.-0300 (fls. 23/29), ainda sem solução definitiva.Custas pagas.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou requerimento administrativo protocolizado em 27/08/2013 (fl. 23), pugnando seja imediatamente analisado e julgado o respectivo procedimento, ante os prejuízos financeiros que vem suportando com a demora na sua conclusão.Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49, que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas.Mais especificamente na seara tributária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No tocante ao pleito apresentado em 2013, evidentemente, o lapso já se escoou. Tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, a mora administrativa se encontra caracterizada no presente caso, ante o lapso decorrido desde o protocolo do pedido de restituição. Assim, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.Diante do exposto, provado o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado pela impetrante HEVER SP PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 14.265.125/0001-58, em 27/08/2013, Processo nº 20439.78297.270813.1.2.04.-0300, dando-lhe o devido andamento, concluindo-se a fase de instrução e decidindo-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, com urgência.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002991-26.2015.403.6103** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Ao final, pugna pelo direito a compensação dos tributos indevidamente recolhidos a este título. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Decido. Pretende a impetrante, em provimento liminar, o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. A Lei Complementar nº 84/96 estabelecia a obrigação de a cooperativa de trabalho efetuar o pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago a seus cooperados. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que acresceu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, restou extinta tal obrigação, tendo sido estabelecida a obrigação de a empresa tomadora de serviços recolher a contribuição social previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviço. Insta consignar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou posicionamento no sentido de que a instituição das contribuições sociais previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não necessita de lei complementar, sendo este tipo normativo necessário somente nas hipóteses de criação de novas fontes de custeio não previstas pela Carta Magna. Ora, a exação em tela já possuía previsão no texto constitucional, não se consubstanciando, portanto, em nova fonte de custeio, razão pela qual revelam-se lidas as regulamentações trazidas pela Lei nº 8.212/91 e pela Lei nº 9.876/99. Não se trata, portanto, de instituição de novo tributo. Com efeito, referida contribuição a cargo da empresa tomadora de serviço subsume-se ao previsto na alínea a do art. 195 da CR/88, que dispensa a expedição de lei complementar, já que prevê que a contribuição social da empresa deve incidir sobre os demais rendimentos do trabalho, inexistindo, portanto, violação aos princípios da reserva de lei complementar e da legalidade. Ora, a norma constitucional ao estabelecer que os pagamentos, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços abrange o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de serviços que são prestados pelo cooperado à empresa, por meio de cooperativas de trabalho. Por outro lado, estes diplomas legais atendem integralmente ao princípio da tipicidade tributária, neles constando o fato gerador, as alíquotas, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação, em obediência aos requisitos necessários à exigibilidade do tributo, satisfazendo-se, por conseguinte, o princípio da reserva legal, tal como previsto pelos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. No que tange à alegação de que a incidência da contribuição previdenciária sobre serviços tomados de cooperativas de trabalho constitui descon sideração da personalidade jurídica deste tipo societário, não merece prosperar. Verifica-se que o caso em tela subsume-se à hipótese de incidência prevista na lei, pois tem-se por atendido simultaneamente os requisitos necessários à exigência da contribuição em questão, quais sejam: empresa (no caso, entidade a esta equiparada) que contrata serviços de cooperativa, que são prestados por intermédio de pessoas físicas (cooperados), a quem é paga a devida remuneração. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA**. 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à descon sideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 787457 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000763592) No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, nos termos do art. 150, inciso II, da CR/88, de modo que não há vedação a tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o disposto no 2º do art. 174, nem o art. 150, 7º, todos da Constituição da República, porquanto não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária. Dessa forma, sob a égide dessas considerações, é de reputar-se lida a exigência da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre

o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, pois que em consonância com o ordenamento jurídico em vigor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a tomadora de serviço é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados por cooperados vinculados a cooperativas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998.1. A Fazenda Nacional pleiteia o reconhecimento da cobrança da cooperativa tomadora de serviço do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.786/1999.2. O STJ já consolidou o entendimento de que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço, e não o fornecedor de mão-de-obra, que não tem vinculação com o fato gerador do tributo.3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido.(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1352316/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 21/06/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO, MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. COOPERATIVAS MÉDICAS.1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).2. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.3. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.4. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007, p. 316)Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. ANÁLISE NOS TERMOS DO ARTIGO 515, 3. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1. É pacífico no âmbito do STJ que as cooperativas não têm legitimidade para questionar em juízo a norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 821697 - DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:227 - REL. Min. LUIZ FUX). 2. No caso em tela os documentos acostados às fls. 28/30 comprovam que a impetrante contratou os serviços de outra cooperativa para alocação de mão-de-obra especializada, de modo que é tomadora de serviço e tem legitimidade para estar no polo ativo do mandamus. 3. Considerando que a causa versa exclusivamente sobre questão de direito e está em condições de julgamento, sentença anulada e apreciação da demanda, nos termos do artigo 515, 3 do CPC. 4. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 6. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 7. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença. Análise do mérito com fundamento no 515, 3 do CPC. Ordem denegada. (MAS 304720, TRF3, Primeira Turma, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 01/07/2011)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI

Nº 9.876/99 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, RESTAURADA A SUCUMBÊNCIA IMPOSTA NA SENTENÇA. 1. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que dispõem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 3. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 5. Respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à autora no âmbito do STF (ADIN n 2.110/MC, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário). Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional reconhecem a constitucionalidade da redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Restaura-se a sucumbência fixada na sentença indevidamente reformada. 8. Embargos infringentes provido. (EI 1031137, Primeira Seção, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 24/02/2010) Assim, ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida in initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0003101-25.2015.403.6103** - DONIZETE MARCONDES DA MOTA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Donizete Marcondes da Mota em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido liminar, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.548.901-9), com o pagamento dos valores em atraso já reconhecido. Em síntese, arguiu que referido benefício foi requerido em 20/10/1998, sendo inicialmente indeferido e somente com o julgamento do recurso interposto em 20/11/1998 lhe foi reconhecido o direito à sua concessão. Contudo, dada a demora na apreciação do recurso, no ano de 2007 requereu novamente a concessão de aposentadoria, sendo-lhe deferida (NB 138.314.188-3 - DER 25/01/2007). Por fim, asseverou que em abril de 2014 foi informado do provimento do recurso e do direito a optar pelo benefício mais vantajoso e de eventual crédito a ser recebido (R\$253.890,83), tendo optado pela aposentadoria requerida em 20/10/1998, sem que até o presente momento fosse concluído o procedimento administrativo e o consequente pagamento do valor que lhe é devido. Breve relato. Decido. O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o procedimento administrativo, no qual já foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DER é de 20/10/1998, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas. Ocorre que a impetração do mandado de segurança é inadequada para satisfação do pleito, pois a real pretensão implica na cobrança de parcelas pretéritas, o que extrapola o âmbito da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais quanto a período pretérito, em consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Ressalvo, contudo, a utilização das vias ordinárias pelo impetrante, para alcançar sua pretensão. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas judiciais pelo impetrante. Contudo, em face da assistência judiciária gratuita que ora defiro, suspendo sua cobrança. Sem honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n. 12.016/2009). Sem recurso voluntário, archive-se, com as anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003116-91.2015.403.6103** - R.S.ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa, bem como proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, levando em conta o proveito econômico pretendido no feito, o qual

inclui o reconhecimento de que hou-ve recolhimento indevido de tributo, inclusive nos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação e autorização para compensação com débitos vencidos e vincendos.Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000506-87.2014.403.6103** - ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO E SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005203-54.2014.403.6103** - SANDRO JOSE FERREIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

\*\*\*DESPACHADO EM INSPEÇÃO\*\*\* Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual pretensão executória da obrigação de fazer fixada na sentença, bem como o depósito de fl. 67. Decorrido o prazo, se nada for requerido, à conclusão para extinção da execução nos termos do artigo 794 do CPC.

**0002652-67.2015.403.6103** - MARCELO WILLIAN DE CARVALHO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade.Cite-se para resposta em 5 dias, nos termos dos artigos 845 e 357 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002366-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002366-3)** - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

\*\*\*DESPACHADO EM INSPEÇÃO\*\*\* 1. Considerando o trânsito em julgado e o quanto decidido no acórdão de fl. 543 e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, progrida o feito à execução (classe 229) cumprimento da sentença. Ao SEDI para anotações,figurando no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, Dra. Márcia de Souza Ferreira - OAB/SP 243971, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no acórdão (R\$ 1.558,20, em março/2015, fl. 559), devidamente atualizado. 3. Caso não seja efetuado o pagamento do valor supracitado, proceda-se a respectiva penhora eletrônica com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.3.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado por meio de seu advogado (art. 475-J, par. 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 dias, da publicação.4. Na hipótese de frustração da penhora eletrônica, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens para satisfação da dívida. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias.

**0002059-38.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VILMAR BITENCOURT X FERNANDO AUGUSTO DINIZ X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação cautelar em face de VILMAR BITTENCOURT, FERNANDO AUGUSTO DINIZ e LENILDA DE FÁTIMA DOS SANTOS visando o bloqueio de bens para futuro ressarcimento de prejuízo derivado de estelionato que aos três imputa. O processo crime tramita neste Juízo, sob o número já acima mencionado.Houve deferimento da liminar.O feito subiu à conclusão após realização de audiência de instrução no processo-crime n. 0002004-87.2015.403.6103, por ordem deste Juízo.É o relatório.DECIDO.Analisando o caso concreto, vejo que os fatos narrados na peça inicial desta cautelar não se coadunam com os fatos contidos no inquérito (e posterior processo-crime n. 0002004-87.2015.403.6103).Conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 10/13 que acompanha a inicial (e que deu origem ao processo-crime n. 0002004-87.2015.403.6103), Vilmar foi preso em flagrante por tentativa de estelionato. Ele se passou, com uso de documento falso, por Joaquim de Souza Monteiro, e, com este nome,



obteve empréstimo consignado de R\$ 29.950,00, na conta poupança 1472-9 que abriu em nome de Joaquim de Souza Monteiro. Dias depois, em 12/03/15, acompanhado dos réus Fernando e Lenilda, que o aguardavam em veículo do lado de fora da agência bancária, tentou sacar R\$ 5.000,00, quando foi preso. O dinheiro não foi sacado. Vilmar foi acusado por uso de documento falso, tentativa de estelionato e formação de quadrilha. Fernando e Lenilda foram acusados de somente de participação na tentativa de estelionato e da formação de quadrilha. Vejo, portanto, que esta ação supostamente criminoso não resultou em nenhum prejuízo a CEF, já que a fraude foi descoberta a tempo de evitar o saque. Ocorre que, na Delegacia, no momento da prisão de Vilmar, Fernando e Lenilda, a gerente da agência da CEF reconheceu a ré Lenilda, como tendo figurado em um estelionato consumado praticado anteriormente, em 29/01/2015, contra a mesma agência, quando sacou R\$ 19.800,00 de um empréstimo que supostamente teria obtido utilizando-se do nome de Lia Márcia Pedrosa Martinez. A fls. 12 verso, e 13, com depoimento da gerente da agência, Ana Paula, bem se esclarecem os fatos. Este fato, envolvendo Lenilda supostamente utilizando-se o nome de Lia Márcia está sendo apurado no IP 47/2015, e não se refere ao processo-crime n. 0002004-87.2015.403.6103 que tramita neste Juízo. Visto assim, entendo que a inicial sofre de inépcia em uma parte, e há carência de ação no restante. A inicial busca a responsabilização de Vilmar, Lenilda e Fernando pela fraude perpetrada utilizando-se falsamente o nome de Lia Márcia e Arlindo Justino. Ocorre que, conforme já demonstrado, eles foram presos por tentativa de estelionato quando supostamente utilizavam-se do nome de Joaquim de Souza. Primeiramente, em nenhum momento da narrativa dos fatos supostamente criminosos foi mencionada fraude perpetrada com uso do nome de Arlindo Justino, de modo que a narração não se coaduna em nada com as provas dos autos, pelo menos neste tocante. Mostra-se a inicial completamente inepta ao narrar este fato e atribuí-lo aos réus, e, neste ponto, não é passível de qualquer emenda. Segundo, a suposta fraude com uso do nome de Lia Márcia é fato objeto de inquérito (IP 47/2015) que não se sabe tornou-se ação penal ou não. Não há nenhum indício de que Vilmar e Fernando participaram destes fatos. Desconhece-se por completo o teor deste inquérito. Deste modo, Vilmar e Fernando são partes ilegítimas para figurar neste feito, referente a esta fraude. De resto, o simples fato de Lenilda ter sido reconhecida, por ocasião da prisão em razão de outro crime, não é suficiente para fixar o interesse de agir para prosseguimento da ação cautelar somente contra ela, porque, ao lhe atribuir um fato criminal que está sendo apurado, torna-se imperioso conhecer os deslindes do inquérito policial e ação penal para se aquilatar a existência ou não de interesse de agir, dado que a decisão criminal nestes casos influi a decisão cível em muitas hipóteses. No caso, no entanto, não se sabe qual foi a conclusão da investigação IP 47/2015, se houve, ou não, denúncia. Não se pode olvidar que milita em favor de Lenilda o princípio da presunção da inocência. Por fim, é certo que a extinção do feito sem julgamento de mérito permite a Caixa Econômica Federal, uma vez superados os vícios encontrados, propor qualquer ação para ressarcimento de seus danos. Isto posto, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV c.c. art. 295, I, e art. 267, VI, JULGO EXINTO O FEITO, por inépcia da inicial e carência da ação, cassando a liminar concedida. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos bens eventualmente bloqueados. Sem condenação em honorários, dado que não houve constituição de defensor para defesa dos réus. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0002831-98.2015.403.6103 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, promovida em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a requerente ordem judicial no sentido de suspender a venda de imóvel objeto de contrato de locação celebrado com devedor fiduciante da requerida, exercendo o seu direito de preferência nos termos do art. 27 da lei 8.245/91. A inicial foi instruída com procuração (fl. 09), declaração de precariedade econômica (fl. 12) e documentos (fls. 10/11 e 13/25). DECIDO Basicamente a inicial persegue a suspensão da venda de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional inadimplido, figurando a requerida como credora fiduciária do referido contrato. Narra a requerente ter celebrado contrato de locação com Walter Arruda, devedor fiduciário do imóvel situado na Rua Jardim Santo Onofre, nº 371, jardim Santo Onofre, nesta cidade de São José dos Campos. Aduz que, na qualidade de locatária do referido imóvel, tem preferência para adquiri-lo, nos termos do art. 27 da lei 8.245/91. Passo ao exame do pedido antecipatório. Efetivamente, o imóvel perseguido pela requerente foi objeto de contrato de financiamento imobiliário, cuja garantia do negócio entabulado entre as partes rege-se pelo artigo 22 e seguintes pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), tendo como consequência a transferência da propriedade resolúvel da coisa imóvel ao credor fiduciário. O pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Pois bem. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações da autora, não a vislumbro, no caso concreto. O art. 27 da lei do inquilinato garante o exercício do direito de preferência ao locatário nos casos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento..., devendo o locador dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial ou extra judicial.... Tal direito à preferência, contudo, é restringido pelo art. 32 do referido

diploma legal, que veda sua incidência nos casos de perda da propriedade. De outro giro, com o surgimento da lei nº 9.514/97, tem-se a figura da consolidação da propriedade, excludente do direito de preferência do locatário. Verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário do locador do imóvel à requerente adota o procedimento de consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário, tal qual previsto na Lei 9.514/97. No caso dos autos, a requerida, credora fiduciária, ante à mora do devedor fiduciante, apresentou os documentos representativos da dívida e comprobatórios do estado de impontualidade ao oficial de registro imobiliário (fls. 22/24), a quem competiu promover a notificação para purgação do estado moratório (fls. 20/21), nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Após tal procedimento, e vencido o lapso para pagamento, é que o oficial de registro, mediante certidão, promove a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Nesse passo, conclui-se que o direito de preferência deve ser observado antes de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, tendo em vista que, com a consolidação da propriedade, a transmissão do imóvel já se operou, ocasionando a ruptura da locação. Por fim, eventual preterição ao direito de preferência permite ao locatário reclamar do alienante as perdas e danos por ele suportadas, consoante o disposto no art. 33, caput, da lei 8.245/91. Diante disso, não se verifica a comprovação inequívoca nos autos para antecipar ao demandante os efeitos por ele pretendidos. Sob a ótica puramente cautelar, também não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado - não restando atendido o requisito específico para acautelamento da relação de forma instrumental (art. 273, 7º, do CPC). Posto isso, indefiro o pleito deduzido in initio litis. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Esclareça o autor a ação principal a ser proposta e seu fundamento, nos termos do artigo 801, III do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo aos demandantes os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7087**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6)** - FAUSTO CURSINO DE MOURA X NICE GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequentes: Fausto Cursino de Moura e Outros. Executada: União Federal. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Fl(s). 234/238. Defiro a habilitação do(s) viúva(s), sucessor(es) do falecido Fausto Cursino de Moura, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Fausto Cursino de Moura e como sucessora Nice Giulianetti de Moura (fls. 238). 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 234/238 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br). 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado. 4. Ao final, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 5. Int.

**0403643-42.1996.403.6103 (96.0403643-2)** - MARIA JOSE NATALE (SP023125 - DILMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado (fls. 263).Int.

**0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008705-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008705-0) - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição

de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003938-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X LUIZ GUSTAVO TOLEDO DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X MICHELE DE TOLEDO SILVA ARAUJO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000476-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000476-2) - LAERCIO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008259-37.2010.403.6103** - DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA SOUZA PIETRAROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001172-93.2011.403.6103** - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002058-92.2011.403.6103** - GILVAN MARIANO DAS NEVES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILVAN MARIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002203-51.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002216-50.2011.403.6103** - OSMAR LUIZ OLIMPIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMAR LUIZ OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007087-26.2011.403.6103** - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001863-73.2012.403.6103** - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA



DE ANDRADE) X HELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA CASTANHO X ITAU UNIBANCO S/A**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo o Itaú Unibanco, a CEF e a União como assistente simples da CEF.2. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou o Itaú Unibanco a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários e a sistemática de amortização das prestações frente ao saldo devedor.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá o Itaú Unibanco em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

**0001366-30.2010.403.6103 - SILVIO ROBERTO DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO ROBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0005781-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIADE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**



PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005906-24.2010.403.6103** - JOSE SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 198/200). Int.

**0008400-56.2010.403.6103** - MARCOS PINTO DA COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PINTO DA COSTA  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 89/90). Int.

**Expediente Nº 7137**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003725-36.1999.403.6103 (1999.61.03.003725-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO)

Vistos em sentença, em INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução opostos pela União com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados. Distribuídos por dependência e recebidos os embargos com efeito suspensivo, foi intimada a parte embargada, diante do que se manifestou pela improcedência dos embargos. Autos remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu pela divergência dos cálculos das partes com o quanto restou decidido no julgado. Intimadas as partes a dizerem sobre a conclusão da Contadoria do Juízo, manifestaram discordância, tendo a União elencado diversos pontos acerca dos quais ofereceu impugnação. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que prestou esclarecimentos e apresentou novos cálculos de liquidação, acerca dos quais foram as partes cientificadas. A parte autora manifestou discordância do quanto exarado pela Contadoria e a União, pugnano pela retificação dos cálculos apresentados. A União limitou-se a reafirmar os cálculos apresentados na inicial. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que esclarecesse cada ponto abordado pelos embargados, o que foi cumprido pelo auxiliar do Juízo. Intimadas as partes, os embargados novamente discordaram da conclusão da Contadoria e a União manifestou aquiescência. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos acerca da data exata de atualização dos valores apresentados como sendo da embargante, o que foi cumprido às fls. 183/213. A Contadoria do Juízo apurou incongruências nos cálculos que anteriormente apresentara e, delineando parecer conclusivo, refez os cálculos de conferência anteriormente ofertados (com data de referência em 01/12/1996). Às fls. 216/218 foi proferida sentença (na data de 20/01/2006), pela MMª Juíza Federal Substituta Dra. Fernanda Souza Hutzler, julgando procedentes os embargos à execução, acolhendo o valor apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 183/213. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região, na data de 15/01/2014, acolheu a preliminar arguida em apelação interposta pelos embargados (relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo) e, por entender caracterizado cerceamento de defesa, anulou a sentença de primeiro grau, para adequado prosseguimento do feito. Trânsito em julgado certificado aos 21/02/2014. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido o despacho

de fls.255, oportunizando às partes manifestarem-se sobre a manifestação e cálculos do Contador (de fls.183/213). A União manifestou concordância e, embora intimados (fls.256-vº), os embargados permaneceram inertes, conforme certificado às fls.261/262. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$5.730,83 (cinco mil setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), apurado em 01/12/1996, pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 183/213. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$5.730,83 (cinco mil setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), apurado em 01/12/1996, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000709-54.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ED WILSON LANDIM CASSAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.60. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 60, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001293-53.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO - Cédula de Crédito Bancário, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.72. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Em face do acordo administrativo de renegociação da dívida efetuado entre as partes, a executada requereu a desistência da presente execução (fls.69 e 72). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes, conforme noticiado à fl.72. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008669-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008669-7)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos em sentença, EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de título extrajudicial (contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária) firmado aos 30/11/1988, pela qual objetiva-se a satisfação de crédito no importe inicial de R\$63.200,60. A petição inicial foi instruída com documentos. As tentativas de citação dos executados não lograram êxito, tendo sido noticiado e comprovado nos autos, pela exequente, o óbito dos

executados. A exequente requereu a citação dos espólios dos executados, na pessoa de Rosa Maria Souza de Oliveira. A tentativa de citação, aos 12/12/2013, restou frustrada ante a não localização da representante dos espólios (fls.69).A exequente apresentou novos endereços e requereu nova tentativa de citação, o que foi deferido às fls.79.Autos conclusos em 10/04/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Revogo o despacho de fls.79. Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão executiva.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação encontra-se fundada em título executivo extrajudicial (contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária) e objetiva a satisfação de dívida vencida e não paga (fls.23/37). A propositura da presente ação executiva deu-se em 29/10/2009.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 29/10/2009, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados (espólios) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição na data de 29/10/2014), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido.(AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR**

OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO. Proferi, nesta data, sentença nos autos dos Embargos à Execução nº00037253619994036103, em apenso.

**0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3)** - ANA MARIA DE FARIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 292/293), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8)** - MAURILIO CEZAR X CECILIA DE FATIMA SERAFIM X SAMIRA SERAFIM CEZAR X FERNANDO CEZAR X ANDRE CEZAR X FABIO CEZAR X VALERIA APARECIDA CEZAR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE FATIMA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIRA SERAFIM CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 273/279), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente VALERIA APARECIDA CEZAR DA SILVA, conforme documento de fls.223/224. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3)** - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 280/281), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008782-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008782-6)** - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 201/202), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010340-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010340-6)** - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 230/231), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006734-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006734-0)** - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURACI MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006910-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006910-5)** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0)** - CARLOS HENRIQUE MENCACI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE MENCACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MENCACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 117), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0000812-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000812-3)** - CECILIA MARIA DE PONTES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CECILIA MARIA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161/162), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005028-02.2010.403.6103** - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003558-76.2010.403.6121** - FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FILOMENA DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 87/88), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005784-74.2011.403.6103** - CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Iniciada a fase executória, o executado informou que a exequente nada tem a receber, uma vez que a Renda Mensal Inicial - RMI não atingiu o valo do teto constitucional, à época, e juntou documento (fls. 60/61).Instada a se manifestar, a parte autora, ora exequente, quedou-se inerte (fl.63).Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir do exequente, pois que o INSS, embora condenado, nada lhe deve.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000428-64.2012.403.6103** - LEONILDA MARIA MANGOLIN NEGRINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDA MARIA MANGONIN NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA MANGONIN NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 108/109), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-14.2012.403.6103** - CESARIA MARIA DUARTE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESARIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 98/99), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001256-60.2012.403.6103** - VERA LUCIA DE PAULA DE CASTRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERALUCIA DE PAULA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA DE PAULA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 45/49, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da revisão administrativa ocorrida em novembro/2011, com pagamento das diferenças efetuado em janeiro/2013, não gerou valores atrasados/remanescentes a serem pagos. Intimado, o exequente ficou-se inerte. (fls. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da revisão administrativa ocorrida, com o respectivo pagamento das diferenças ao autor, ora exequente, o cumprimento do julgado (aplicação dos novos valores tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (os valores percebidos administrativamente quitaram o débito), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002740-13.2012.403.6103** - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, o executado informou que o benefício de aposentadoria do exequente não foi limitado pelo teto, à época da Emenda Constitucional nº 41/2003, e juntou documento (fls. 72/75). Instada a se manifestar, a parte autora, ora exequente, ficou-se inerte (fl. 78). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir do exequente, pois que o INSS, embora condenado, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002802-53.2012.403.6103** - MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, o executado informou que o exequente nada tem a receber, uma vez que os valores mensais não atingiram o teto constitucional, à época, pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e juntou documentos (fls. 86/88). Instada a se manifestar, a parte autora, ora exequente, ficou-se inerte (fl. 91). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado

nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir do exequente, pois que o INSS, embora condenado, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009562-18.2012.403.6103** - MARIA DA PENHA GARCEZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194/195), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004900-74.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5)** - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENÇA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLEINICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VICENTE RIBEIRO PROENÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR MARGARIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VELLEINICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER EDMUNDO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes VIRGÍNIO PACHECO DA SILVA (fl.234), VALMIRO JACINTO DO AMORIM (fl.238), VICENTE RIBEIRO PROENÇA (fl.240), WAGNER VELLEINICK (fl.293), WALDEMAR MOREIRA DA SILVA (fl.294), ZACARIAS GOMES (fl.295) e VICTOR MARGARIDO (fl.434). Em relação aos exequentes WALTER EDMUNDO CUNHA e WILSON JOSÉ DE SOUZA, a executada informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF (fl.289). Pelo E. TRF/3ª Região foi homologado o acordo relativo aos exequentes VALMIRO JACINTO DO AMORIM e VICENTE RIBEIRO PROENÇA (fl.264). Relativamente aos juros progressivos, a executada informou que quanto ao exequente WILSON JOSÉ DE SOUZA não foi possível localizar os extratos analíticos do FGTS, tendo em vista o decurso de prazo de mais de 30 anos, quando então os bancos não estão mais legalmente obrigados à guarda de documentos. Com relação ao exequente WAGNER VELLEINICK, por ter optado pelo FGTS durante a vigência da Lei nº5.107/66, a executada informa que já recebeu a correção da taxa de juros progressivos (fls.344 e 386). Relativamente ao exequente VALMIRO JACINTO DE AMORIM a executada requer sua intimação para que informe o banco depositário de seu FGTS, tendo em vista que não foi localizado (fl.335). Em relação aos demais exequentes, a executada afirmou que receberam a correção da taxa de juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem pagas, apresentando extratos analíticos e planilhas demonstrativas (fls.343/388, 397/419 e 440/472). Instada a manifestar-se, a parte



exequente impugnou as alegações da executada, contudo sua irresignação veio desprovida de qualquer documento comprobatório, bem como cálculos que entenda correto. Autos conclusos aos 09/03/2015. É o relatório. DECIDO. Quanto à correção das contas vinculadas pela aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, tem-se que: Considerando que o acordo celebrado pelos exequentes VIRGÍNIO PACHECO DA SILVA (fl.234), WAGNER VELLENIK (fl.293), WAL-DEMAR MOREIRA DA SILVA (fl.294), ZACARIAS GOMES (fl.295) e VICTOR MARGARIDO (fl.434) com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando que os exequentes WALTER EDMUNDO CU-NHA e WILSON JOSÉ DE SOUZA quedaram-se inerte em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seus nomes, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que já houve sentença homologatória de acordo em relação aos exequentes VALMIRO JACINTO DO AMORIM e VICENTE RIBEIRO PROENÇA (fl.264). Quanto à aplicação dos juros progressivos, tem-se que: Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de WILSON JOSÉ DE SOUZA, tendo em vista que não houve êxito em localizar os extratos de sua conta vinculada, tendo sido invocado pelos bancos depositários a prescrição da obrigação da respectiva manutenção, tendo, ainda, a executada demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto àqueles bancos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face da inexigibilidade do título executado por WAGNER VELLENIK, VICENTE RIBEIRO PROENÇA, VICTOR MARGARIDO, WALTER EDMUNDO CUNHA e ZACARIAS GOMES haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos à época, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma, resta apenas a intimação do exequente VALMIRO JACINTO DE AMORIM, que ora determino, para que ratifique seus dados pessoais, informando, ainda, o banco depositário de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Com o atendimento do acima determinado, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, em relação aos juros progressivos, quanto ao exequente VALMIRO JACINTO DE AMORIM, no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009273-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009273-7) - JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente a ação e condenou o autor, ora executado, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada (fl.90/94), que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, e requereu a conversão em sua renda (fls.97). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência 2945 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 2945.005.00216249-5 (fl.94)) em renda do INSS, mediante GRU Simples (recolhimento de honorários sucumbenciais), sob o código 13905-0 / UG 110060 / Gestão 00001 (fl.81). Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia do presente. Deverá a CEF informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento da obrigação acima determinada. Após a informação do cumprimento acima, dê-se ciência ao INSS e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8273**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004314-28.1999.403.6103 (1999.61.03.004314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-60.1999.403.6103 (1999.61.03.003413-6)) COMERCIAL BURITY LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001959-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001959-0) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos etc. Observo que o julgado proferido na fase de conhecimento nada deliberou quanto à incidência (ou não) de juros e de correção monetária no ínterim decorrente da expedição do precatório/requisição de pequeno valor. Assim, portanto, nada impede seja proferida decisão específica por este Juízo a respeito. Anoto, preliminarmente, que ainda prevalece o entendimento já firmado pelo STF quanto à não incidência de juros de mora, quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre o pagamento, desde que realizado no prazo constitucional/legal, como é o caso (neste sentido, RE 298.616; RE-ED 496.703; RE AgR 565.046). Quanto à correção monetária, todavia, o Supremo Tribunal Federal finalmente deliberou quanto à modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:(...)1 - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Portanto, tratando-se de débito da Administração Pública Federal, tanto no exercício de 2014 (art. 27 da Lei nº 12.919/2013), como nos precatórios e RPVs expedidos em 2015 (art. 27 da Lei nº 13.080/2015), a atualização deve ser realmente feita mediante a aplicação do IPCA-E. No caso em exame, trata-se de precatório expedido em 2013 e que foi pago, dentro do prazo constitucional, em 2014. Diante disso, em 2014, o valor deverá ser realmente corrigido pelo IPCA-E, consoante as premissas acima expostas. Por tais razões, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos elaborados pela parte autora e os adequa ao acima determinado, se for o caso. Cumprido, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento complementar do valor apurado. Intimem-se.

**0002348-93.2000.403.6103 (2000.61.03.002348-9) - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Considerando que, consoante extrato processual que faço juntar, houve o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 251, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002256-13.2003.403.6103 (2003.61.03.002256-5) - ANDRE LUIZ NEVES TAVARES(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008280-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos determinados na v. decisão de fls. 170-180, fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios na fase de execução. Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha com os valores de execução atualizados. Cumprido, intime-se o INSS para manifestação e, em nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório dos valores apresentados, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005366-68.2013.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005615-19.2013.403.6103** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos já determinados às fls. 132.Sem prejuízo, desentranhe-se petição de fls. 139, posto que o autor e NB nela constante pertencem à Ação Ordinária nº 0005097-29.2013.403.6103, procedendo a juntada aos respectivos autos.

**0008437-78.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARAUJO COM/ DE ESTRUTURA METALICA LTDA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 211.Após, venham os autos conclusos com urgência.DESPACHO DE FLS. 211: Providencie o INSS o pagamento dos honorários periciais informados às fls. 210.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias,Int.

**0003047-93.2014.403.6103** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 159: Defiro à autora a devolução de prazo para manifestação em alegações finais.Int.

**0006885-44.2014.403.6103** - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, bem como comprovação de expedição e de pagamento do precatório, documentos estes relativos à ação de procedimento ordinário nº 0005150-98.1999.403.6103.Em igual prazo, deverá esclarecer se promoveu a retificação da declaração de ajuste anual 2013/2014, com a opção de tributação exclusiva na guia rendimentos recebidos acumuladamente, conforme sugerido pela informação fiscal de fls. 30.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000256-20.2015.403.6103** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000257-05.2015.403.6103** - AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO HOMEOPATIA LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000394-84.2015.403.6103** - BENEDITO ALEIXO FILHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000725-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000725-0)** - ZILMA APARECIDA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILMA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Fls. 254: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004018-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004018-5)** - IVO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Fls. 174, verso: Dê-se vista à parte autora.

**0008927-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008927-6)** - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0)** - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLOVIS MIGUEL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Observo que o julgado proferido na fase de conhecimento nada deliberou quanto à incidência (ou não) de juros e de correção monetária no ínterim decorrente da expedição do precatório/requisição de pequeno valor. Assim, portanto, nada impede seja proferida decisão específica por este Juízo a respeito.Anoto, preliminarmente, que ainda prevalece o entendimento já firmado pelo STF quanto à não incidência de juros de mora, quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre e o pagamento, desde que realizado no prazo constitucional/legal, como é o caso (neste sentido, RE 298.616; RE-ED 496.703; RE AgR 565.046).Quanto à correção monetária, todavia, o Supremo Tribunal Federal finalmente deliberou quanto à modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:(...)1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).Portanto, tratando-se de débito da Administração Pública Federal, tanto no exercício de 2014 (art. 27 da Lei nº 12.919/2013), como nos precatórios e RPVs expedidos em 2015 (art. 27 da Lei nº 13.080/2015), a atualização deve ser realmente feita mediante a aplicação do IPCA-E.No caso em exame, trata-se de precatório expedido em 2013 e que foi pago, dentro do prazo constitucional, em 2014. Diante disso, em 2014, o valor deverá ser realmente corrigido pelo IPCA-E, consoante as premissas acima expostas.Por tais razões, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos elaborados pela parte autora e os adeque ao acima determinado, se for o caso.Cumprido, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento complementar do valor apurado.Intimem-se.

**0000977-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000977-2)** - JOSE CARLOS ESTEVES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005354-59.2010.403.6103** - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Diga a autora sobre a manifestação da UNIÃO de fls. 163-166, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.

**0008395-97.2011.403.6103** - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTO YO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos determinados na v. decisão de fls. 186-188, fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios na fase de execução.Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha com os valores de execução atualizados. Cumprido, intime-se o INSS para manifestação e, em nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório dos valores apresentados, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0000009-44.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos já determinados às fls. 86.

**0005403-32.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora o pedido de fls. 158, uma vez que não há correspondência com a atual fase processual.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4)** - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo o cumprimento da obrigação nos termos do despacho de fls. 1009.Int.

#### **Expediente Nº 8275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1)** - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALERI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235-236: Defiro. Oficie-se à General Motors conforme requerido.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora.Int.

**0005216-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005216-8)** - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS a averbação, para fins previdenciários, do período de atividade rural desempenhado pelo autor, de 01.01.1973 a 31.12.1973.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005118-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005118-0)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, comunique-se à autoridade administrativa competente para que providencie o cancelamento da pensão por morte implantada em decorrência da tutela específica concedida na sentença.Após, arquivem-se os autos.

**0006302-30.2012.403.6103** - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Intimem-se da audiência designada. Comunique-se ao INSS. Int. INFORMAÇÃO FLS. 215: Designado o dia 22 de junho de 2015 às 15:30 horas, para o ato deprecado ao Juízo da Comarca de Siqueira Campos - PR.

**0003839-81.2013.403.6103** - OSMAR LUIZ DE MACEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A, de 01.09.1976 a 16.05.1679 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 03.01.1980 a 23.10.1989 e de 19.09.1991 a 05.03.1997. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007371-29.2014.403.6103** - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiada, a empresa Aços Villares (Gerdau) deixou transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para apresentação de laudo técnico pericial (aviso de recebimento juntado às fls. 532). Assim, determino nova expedição, desta vez de Carta Precatória, para a intimação do responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido às folhas 508/510v, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia do mandado de intimação deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executor de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão.

**0000464-04.2015.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002344-31.2015.403.6103** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 38-43: recebo como aditamento à inicial. O exame da inicial e dos documentos aqui juntados indicam que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. De fato, mesmo abstraindo-se a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor e que se encontra ativa, é indubitoso que o segurado tem direito ao benefício que lhe seja mais vantajoso. Se a renda mensal da aposentadoria por invalidez será maior do que a da aposentadoria por tempo de contribuição, é evidente que o segurado poderá optar pelo primeiro benefício. Ao que se vê dos extratos que faço anexar, todavia, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 30.12.2013 a 15.8.2014 (com renda de R\$ 3.469,07) e de 15/09/2014 a 31.01.2015 (com renda de R\$ 3.522,49). Ora, sendo certo que o autor não poderá perceber cumulativamente um auxílio-doença e uma aposentadoria por invalidez, o conteúdo econômico de sua pretensão deve ser apurado considerando as diferenças entre a renda mensal da aposentadoria por invalidez e a renda mensal dos auxílios-doença que recebeu. Não é correto, portanto, calcular o valor da causa tomando a renda mensal da aposentadoria (R\$ 3.785,08) e simplesmente multiplicar o valor desta por 17. De toda forma, somando as diferenças das prestações vencidas (R\$ 316,01 X 8 = R\$ 2528,08; R\$ 262,59 X 5 = 1.312,95 - total de R\$ 3.841,03), com doze prestações vincendas (R\$ 3.785,08 X 12 = R\$ 45.420,96), resultando em um valor da causa total de R\$ 49.261,99 (superior a 60 salários mínimos), estando assim fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. À SUDP para retificação do valor da causa. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Aloísio Chaer Dib-CRM 32857, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de junho de 2015, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora.Acolho os quesitos de fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Intimem-se.

**0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente ter diligenciado para obtenção do laudo pericial junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.No mesmo prazo, informe o autor se pretende emendar a petição inicial para incluir o pedido de reconhecimento de atividade especial do período laborado na empresa ORION S.A., tendo em vista o PPP e laudo pericial constante dos autos.Com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, requirite-se, por meio eletrônico, o processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 169.405.364-1 - DER 12.03.2014). Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002524-47.2015.403.6103 - LUZIA DONIZETI FONSECA BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 12.01.1988 a 15.9.2014 (DER).A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a autora se manifestou às fls. 102-106.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma

breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento



consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 12.01.1988 a 15.9.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01.11.1991 a 13.7.1997. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 38-42), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 86 dB (A) - de 01.11.1991 a 23.5.1993 e de 14.7.1997 a 06.8.2002, de 91dB (A), de 24.5.1993 a 13.7.1997, de 88 dB (A) - de 07.8.2002 a 13.10.2003 e de 87 dB (A), de 14.10.2003 a 31.01.2014. No período de 12.01.1988 a 31.10.1991, a autora alega ter se exposto a fumos de solda (estanho). No período de 19.11.2003 a 31.01.2014, a intensidade de ruído era superior à tolerada e no período de 14.7.1997 a 18.11.2003 era inferior. Deste modo, somente no período de 19.11.2003 a 31.01.2014 pode, ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 12.01.1988 a 31.10.1991, a autora alega a exposição ao agente químico fumos de solda (estanho), porém se trata de fato que precisa ser mais bem esclarecido no curso da ação. De fato, tal agente não figura nos quadros a que se referem o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79. O anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 tampouco se refere a este agente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial. Todavia, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que a autora não alcança suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 102-106: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002882-12.2015.403.6103 - TEREZINHA CAMPELO HERNANDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega possuir domicílio na cidade de São Paulo, e que ajuizou, por equívoco, a presente ação neste Juízo, em virtude do que requer seja determinada a remessa dos autos à Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Afirma que, antes de se analisar o valor atribuído à causa como parâmetro para aferição de competência, ou não, do Juizado Especial da Subseção Judiciária de São José dos Campos, o Juízo deveria remeter os autos ao juízo do foro do domicílio da embargante, Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, já que se trata de feito proposto contra o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Vejo que, nestes autos, houve equívoco da parte embargante no protocolo da petição inicial, que havia sido dirigida a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, mas foi levada ao protocolo geral desta Subseção. Diante disso, realmente não cabia a este Juízo decidir a respeito da competência para processar e julgar o feito, mas simplesmente encaminhar os autos a uma das Varas a quem a inicial foi dirigida, para que esta decida como entender conveniente. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para anular a decisão de fls. 69 e determinar o envio dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem caberá deliberar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002995-63.2015.403.6103 - ALEXANDRE DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 102-108: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente e a alteração da data de início do benefício (DIB) para 10.12.2010. Narra que protocolou o pedido administrativo em 10.12.2010, sob o nº 153.272.410-9, que foi indeferido. Em 08.11.2013, foi reafirmada a DER e o benefício foi concedido sob o nº 155.205.226-2. Afirma o autor que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, tinha 51 anos de idade e 38 anos e 04 meses de contribuição, que lhe asseguraria o direito à aposentadoria, entretanto, o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 28.02.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme carta de concessão de fls. 81/verso-84, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.205.226-2, desde 08.11.2013. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à juntada do laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 28.02.2011, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16 e verso. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003080-49.2015.403.6103 - MAURICIO DE CASTRO PEREIRA E PAULA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra o autor ser filho de JOSÉ DE PAULA FILHO, falecido em 08.05.2011, do qual sempre foi dependente. Alega ser maior inválido em virtude de ser portador de CID F20.0, F20.9 e F19, esquizofrenia paranoide. Informa que realiza tratamento desde 2006 nos hospitais e clínicas especializadas da rede pública de São José dos Campos, tendo sido internado algumas vezes no hospital UPA-Saúde Mental nos anos de 2006 e 2008. Afirma que, em 2007, foi encaminhado para o hospital psiquiátrico Francisca Júlia, com posterior acompanhamento clínico ambulatorial. Sustenta que seu genitor faleceu em maio de 2011 e que o mesmo usufruía de benefício previdenciário, ostentando a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que este era beneficiário de auxílio-doença, conforme extrato de INFBEN - Informações do Benefício que faço anexar. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de quadro psicótico esquizofreniforme residual pelo uso de múltiplas drogas, sendo o quadro grave com perdas de capacidade globais. Ao exame do estado mental,

observou-se que o autor compareceu acompanhado pela mãe (com quem tem relacionamento de submissão), vestindo trajes adequados e descuido pessoal. Apresentou humor embotado, afeto inexpressivo, sintomas residuais de características psicóticas persecutórias, perdas cognitivas, volição comprometida, vida pragmática comprometida, inteligência rebaixada com baixa capacidade de abstrair, pensamento tendendo ao concreto, distorção de visão de mundo e de realidade, bem como transtorno de personalidade imatura. Esclarece a perita que a incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, sugerindo sua interdição. Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que foi em 2007. Veja-se que o instituidor da pensão ora pleiteada faleceu em 08.05.2011, sendo que os documentos de fls. 65-286 comprovam o histórico de doença do autor desde 2007, quando foi internado na UPA Saúde Mental de São José dos Campos (12.12.2007), ou seja, anteriormente ao óbito. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte. Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: José de Paula Filho. Nome do beneficiário: Maurício de Castro Pereira e Paula. Número do benefício 162.983.921-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 287: não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que, embora o Processo nº 0003687-06.2014.403.6103 tenha sido extinto sem resolução de mérito, o valor da causa ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**0003087-41.2015.403.6103 - JULIO CESAR ROSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0003120-31.2015.403.6103 - CARLOS JACINTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0003134-15.2015.403.6103 - JOSE DIMAS DA SILVA MENEZES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Observo que o autor propôs ação anterior, idêntica à presente, que teve curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme extratos que faço anexar. Embora tenha havido novo requerimento administrativo do benefício (fls. 65), é indiscutível que o autor pretende contornar, por vias transversas, o conteúdo do julgado ali proferido. Veja-se que a sentença de improcedência proferida na ação anterior foi decorrente da reiterada ausência do autor às perícias designadas, sendo certo que o autor não obteve êxito no pleito de substituição ao perito então nomeado. Diante disso, admitir o processamento do feito perante esta 3ª Vara

importaria indiscutível afronta ao princípio do juiz natural. Por tais razões, com fundamento no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição à 2ª Vara Federal local, por dependência ao processo de nº 0003192-52.2014.403.6103. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3143**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010777-18.2006.403.6110 (2006.61.10.010777-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO HUMAI(SP353741 - REUTER MIRANDA)**

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 97.0905466-0, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ROBERTO HUMAI à pena de 03 (três) anos de reclusão no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Os atos processuais foram realizados perante a Comarca de Indaiatuba, local do domicílio do condenado. Através da petição de fls. 207/208 o executado requereu a aplicação de indulto coletivo, com fulcro no Decreto nº 8.172/13. Em fls. 213/215 consta manifestação do Ministério Público Federal de acordo com a declaração da extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, em fls. 209 consta a informação, corroborada pelo documento de fls. 201, que comprova que o condenado realizou até Novembro de 2014 um total de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) horas de prestação de serviços à comunidade, do total da condenação equivalente a 1.005 (um mil e cinco) horas, após a detração penal. Ademais, conforme consta em fls. 209, verifica-se que o executado pagou 17 parcelas da prestação pecuniária de um salário mínimo mensal até Dezembro de 2014, de um total de 36 devidas. Em sendo assim, incide no caso o Decreto nº 8.380 de 24 de Dezembro de 2014, que estipula, em seu artigo 1º, inciso XIII, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença penal condenatória, pelo que deveria cumprir um quarto da pena restritiva de direitos. Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, cumpriu, ao menos, 448 horas até 25/12/2014, montante superior a um quarto da pena imposta (que equivaleria a 252 horas, descontada a detração). Em relação à pena de prestação pecuniária cumpriu até dezembro de 2014 um total de 17 (dezesete), montante superior a um quarto da pena imposta (que equivaleria a 9 prestações). Note-se que o condenado não teve contra si sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.172/13). Por fim, em fls. 202 consta a informação do pagamento da multa fixada na sentença, pelo que integralmente satisfeita tal espécie de pena. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado ROBERTO HUMAI, RG nº 864.817 SSP/PR, filho de Américo Humai e Isaura Bronzati Humai, nascido em 03/04/1952, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.380/2014. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Oficie-se (por e-mail) à Vara de Execuções Criminais do Foro de Indaiatuba informando, nos autos da Carta Precatória nº 105/2012, que foi proferida sentença nos autos desta execução penal originária (nº 001077-18.2006.403.6110), solicitando, assim, a devolução da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6002**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004420-07.2015.403.6110 - W A DE SOUZA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando que o outorgante da procuração tem poderes para representar a impetrante;b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;c) fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a impetrante as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região.Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

## 4ª VARA DE SOROCABA

### **4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**Expediente Nº 4**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS**

Inteiro teor da decisão de fls. 560/561: TERMO DE AUDIÊNCIAAos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Felipe Esteves Ferraz, Ronald Vianna Fernandes, Luiz Cláudio Sarmiento Bezerra e Douglas de Lima Mattos.Apregoadas as partes, ausentes os denunciados Felipe Esteves Ferraz, bem como seu defensor constituído, Dr. Márcio Fonseca da Costa - OAB/RJ 133.372, e Ronald Vianna Fernandes, bem como seu defensor constituído, Dr. Juarez G. Nascimento - OAB/RJ 29.838, sendo-lhes nomeada defensora ad hoc, a Dr.<sup>a</sup> Cynthia de Oliveira Lorenzati - OAB/SP 105.831.Ausente o denunciado Luiz Cláudio Sarmiento Bezerra, presente o defensor Público Federal, Dr. Roberto Funchal Filho.Ausente o denunciado e Douglas de Lima Mattos, presente a Defensora Pública Federal, Dr.<sup>a</sup> Luciana Moraes Rosa Grecchi.Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior.Presente, ainda, a testemunha José Carlos Nanini Pontes, arrolada pela acusação e pela defesa dos denunciados Luiz Cláudio e Douglas. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha José Carlos Nanini Pontes, arrolada pela acusação.A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Fixo os honorários da defensora ad hoc, Dr.<sup>a</sup> Cynthia de Oliveira Lorenzati - OAB/SP 105.831, em 1/3 do valor mínimo previsto na

Resolução n. 558/2007. Solicite-se o respectivo pagamento.2. Reitere-se o ofício expedido à fl. 514.3. Na medida em que existe a comunicação (fls. 556-9) de que o advogado constituído pelo acusado Felipe Esteves Ferraz, Dr. Márcio Fonseca da Costa - OAB/RJ 133.372, foi intimado da decisão de fls. 501-3 e transcorrido o prazo para que ele qualificasse as testemunhas que arrolou à fl. 459, entendendo que desistiu das suas oitivas.4. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 501/505, destinada à intimação e oitiva da testemunha José Gilson Roque, arrolada pela acusação e pela defesa dos denunciados Luiz Cláudio Sarmiento Bezerra e Douglas de Lima Mattos, que, conforme consta à fl. 534, foi agendada para o dia 24/02/2015, às 14h, no Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal de Itapetininga). Nada mais.Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0003121-92.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON DE SOUZA SILVA X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

Fls. 350/351:Aguarde-se a vinda da certidão de objeto e pé do processo nº 00097803-91.2004.8.26.0500, em trâmite na 10ª Vara Criminal de São Paulo, para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva do réu José Wilson de Souza.Int.

## **Expediente Nº 5**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002268-83.2015.403.6110** - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 108 a 111 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a corresponder a R\$ 278.203,84 (fl. 111).2. METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP impetrou Mandado de Segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine o julgamento de processos instaurados perante a Secretaria da Receita Federal.Pede, liminarmente, ordem para que a Receita Federal julgue imediatamente os 53 (cinquenta e três) processos administrativos PER/DCOMP elencados às fls. 04 a 05 da peça vestibular, conforme a legislação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de deferimento do(s) pedido(s), encerre os procedimentos de restituição com a disponibilidade dos créditos (fls. 16-7).3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.4. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos.5. Intime-se.

**0003645-89.2015.403.6110** - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JCB DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine o reconhecimento de créditos relativos ao recolhimento de PIS/COFINS, acumulados no período compreendido entre 2012 até julho de 2014 e em relação a períodos futuros, bem como determinando o recebimento de seus pedidos de ressarcimento/compensação apresentados com fundamento nos artigos 16 e 17 da Lei n. 11.033/2004.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, pela Autoridade Impetrada.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**



**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6489**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001877-35.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista que os acusados Maurício Gianini Romero e Cícero Laurentino dos Santos constituíram defensores (fls. 197/198), desconstituiu os defensores dativos Dr. José Branco Peres Neto e Dr. Luiz Fernando Machado Ferreira, e arbitro seus honorários, no valor médio da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intimem-se os defensores. Tendo em vista a comprovada impossibilidade de comparecimento do acusado Cícero Laurentino dos Santos na audiência designada para o dia 10/06/2015 (fls. 199), redesigno a audiência para o dia 22 de julho de 2015, às 16:00 horas, onde serão interrogados os acusados. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 166. Intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4547**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001003-90.2004.403.6123 (2004.61.23.001003-4)** - JOAO PETROCELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 125). Intimado, o requerido concordou (fls. 128). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002399-24.2012.403.6123** - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 33/39), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 44/48), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica (fls. 54/55). Intimada, a requerente deixou de comparecer na perícia médica (fls. 56 e 67). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 70/71). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). No caso dos autos, não obstante a requerente não auferir renda e residir com sua filha, genro e netos, emerge do estudo social que ela tem a manutenção provida por sua família, notadamente pela filha Ângela Maria de Melo Terra, contadora, com renda mensal no valor de R\$ 2.105,00 e pelo genro Rinaldi Evangelista Terra, técnico em logística, com renda mensal no valor de R\$ 1.500,00. Observo que a requerente reside em imóvel rural próprio, constituído por cinco cômodos em boas condições de habitação e garantido de móveis suficientes. Desse modo, a requerente não preenche o requisito previsto na parte final do enunciado dispositivo constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 36/43), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 76/77). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 32/35 e 59/63, 96/103), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 111/112). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 93/103, não obstante ser portadora de tendinite de ombros e cotovelos, bem como artrose de joelhos, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000290-03.2013.403.6123 - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada NB 553.049.992-5, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 39/46), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls.



120/122).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 102/104 e 108/113), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 136/137).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 108/113, que a parte requerente é portadora de retardo mental moderado congênito, desde o nascimento, e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente.Segundo o laudo socioeconômico de fls. 101/104, o núcleo familiar é composto pelo requerente, seu genitor, desempregado, sua irmã, desempregada e seu sobrinho, estudante. A sua genitora, pessoa que arcava com as despesas da casa, faleceu no decorrer deste processo, conforme informações de fls. 141/142.A única renda familiar advinha do benefício previdenciário recebido pela genitora, no valor de um salário mínimo.Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Assento que o fato de o requerente

ter exercido atividade laboral pelo breve período de 03 meses (09.06.2008 a 08.09.2008 - fls. 27), não demonstra capacidade laboral. O requerente faz jus ao benefício desde a data de cessação do benefício assistencial NB 5530499925, em 31.08.2012 (fls. 29), por ser indevida a cessação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação do benefício assistencial NB 5530499925, em 31.08.2012 (fls. 29), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Nomeio como curadora do requerente a sua irmã Nair de Oliveira Barbosa, qualificada nos documentos de fls. 144, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 dias, para assinatura do termo de curatela provisória. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000371-49.2013.403.6123 - NEUSA GOMES DA COSTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 58/64), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 92/94). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 71/72, 84/89 e 111/119), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 127). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com os laudos periciais de fls. 84/89 e 111/119, não obstante ser portadora de distímia, fibromialgia, tendinite e artrose compatível com a idade, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001105-97.2013.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA ARSENIO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). Interposto agravo, o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (fls. 43/44). O requerido, em contestação (fls. 46/51), alega, em síntese, a ilegitimidade do polo ativo, a prescrição quinquenal e que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 76/81), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica (fls. 84/86). Foi proferida sentença, com resolução de mérito, que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 99/100), que, em sede de embargos de declaração, foi anulada (fls. 109). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 124/125). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção

de provas outras, além das já existentes nos autos. A representação processual do requerente foi regularizada pela indicação de curador a representa-lo (fls. 118/121). O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 27/31. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de memória com lapsos, atenção com déficit, alterações do senso-percepção e do pensamento, ideias delirantes de caráter persecutório e juízo crítico comprometido. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 21.06.2013. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de auxiliar de produção, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 21.06.2013, a cessação do benefício de auxílio-doença em 21.06.2013 (fls. 31) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (11.12.2013 - fls. 76), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 22.06.2013 até 10.12.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 43/44). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001700-96.2013.403.6123 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23). O requerido, em contestação (fls. 26/32), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 60/62). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 48/49 e 53/57), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 72/74). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será

considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo ( 9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 53/57, que a parte requerente é portadora de esquizofrenia paranoide, com surtos psicóticos, formações delirantes, alterações de sensopercepção, desorganização do discurso e pensamento e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente, necessitando, do auxílio de terceira pessoa. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 47/49, o núcleo familiar é composto pelo requerente, sua irmã, seu cunhado e seu sobrinho. A renda familiar advém da aposentadoria por invalidez de sua irmã no valor de R\$ 905,94, e do benefício de auxílio-doença de seu cunhado no valor de R\$ 724,00. Apesar de a renda per capita ser minimamente superior a salário mínimo, fato é que o requerente é incapaz totalmente para as atividades laborais e para os atos da vida civil, necessitando, inclusive, de assistência permanente de outra pessoa, o que gera um aumento dos custos para a sua manutenção. Ademais, o requerente reside com sua irmã, casada e com sua própria família. O requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12.04.2012 (fls. 38), vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.04.2012 - fls. 38), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em

atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Nomeio como curadora do requerente a sua irmã Maria Luiza Borges, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 dias, para assinatura do termo de curatela provisória e juntada de cópia de seus documentos pessoais. Deverá ainda a parte requerente regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000132-11.2014.403.6123** - MARIO DE ALENCAR NETTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo inspecionado. Deverá o requerente concretizar, no prazo de 10 dias, a purgação da mora, conforme manifestado em audiência (fls. 142). Após, colhida a manifestação da requerida no mesmo prazo, inclusive sobre a conformidade do eventual depósito aos termos do contrato, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000760-97.2014.403.6123** - JOEL APARECIDO RODRIGUES (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 21.02.2014, que lhe foi negado pelo requerido. O requerido, em sua contestação (fls. 128/132), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal; c) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos. O requerente ofereceu réplica (fls. 137/145). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico

das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora

Federal Simone Schreiber)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.A parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 21.02.1989 a 21.02.2014, em que laborou como eletricista na Empresa Elétrica Bragantina S/A.Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.No caso concreto, relativamente ao intervalo de 31.02.1989 a 21.02.2014, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa, com indicação de profissional habilitado, a fls. 19/21, o qual dá conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97.

RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014)Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos e 01 dia de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Emp Ele Bragantina 21/02/1989 21/02/2014 25 - 1 - - - Soma: 25 0 1 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.001 0 Tempo total : 25 0 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 21.02.1989 a 21.02.2014; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (21.02.2014 - fls. 62/63), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 02 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000954-97.2014.403.6123 - JOSE FERMIANO RODRIGUES(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula o reconhecimento da atividade especial desde o início do labor na empresa (12.05.1988) até a rescisão do contrato de trabalho vigente, e a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 07.01.2014 - data do requerimento administrativo.Sustenta, em síntese, que, desde a sua admissão até os dias de hoje, laborou sob a exposição do agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts. Apresenta os documentos de fls. 11/350 requerido,

em sua contestação (fls. 42/44), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a partir de 06.03.1997 deixou-se de considerar atividade perigosa como especial; c) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos. O requerente apresentou réplica (fls. 51/60). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 12.05.1988 até os dias atuais, em que laborou



como eletricista na Companhia Energética de São Paulo - CESP, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco àqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo de 12.05.1988 até 07.10.2013 (data da elaboração do perfil profissiográfico), há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa e por profissional habilitado, a fls. 26/28, o qual, na descrição das atividades, dá conta de que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos, 04 meses e 26 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Energética de São Paulo - CESP 12/05/1988 07/10/2013 25 4 26 - - - Soma: 25 4 26 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.146 0 Tempo total : 25 4 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 26 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 12.05.1988 até 07.10.2013, que laborou na empresa Companhia de Energia Elétrica do Estado de São Paulo; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (07.01.2014 - fls. 33), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000130-41.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001477-9)) SYLVIA THEREZINHA DE LIMA GALDINI (SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PLINIO HENRIQUE ORLANDIN DE CARVALHO X CLAUDIO ISRAEL ROSA X JULIANO JORGE DE ARRUDA CARVALHO  
A embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre imóvel localizado na Rua Padre João Francisco de Azevedo, 332, em Campinas, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0001477-27.2005.403.6123, alegando, para tanto, ter direito sobre o bem, já que o adquiriu por contrato de compra e venda

registrado no cartório de títulos e documentos em 12.12.1983.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, com a suspensão da expedição de carta de arrematação (fls. 68). A embargada União manifestou-se pela procedência da pretensão (fls. 76).Os demais embargados não apresentaram respostas (fls. 100).Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da manifestação da União de fls. 76 e do silêncio dos demais embargados, está incontroverso o direito da embargante sobre o imóvel.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 14.460.Embora a União tenha indicado o bem à constrição (fls. 103), não pagará honorários advocatícios, porquanto o direito da embargante não estava anotado na matrícula do imóvel (fls. 105/103).À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001066-71.2011.403.6123** - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E SP245626 - GIOVANA DE CÁSSIA PAIVA PESSÔA)

A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 97). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000911-34.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NEIDE MARIA FIGUEIROA

A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 59). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante apresentação de cópia autenticada dos mesmos.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001436-45.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANGELA MARIA MARIANO DE ALMEIDA

A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 68). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002470-26.2012.403.6123** - ALAILSON FERREIRA DA SILVA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALAILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 72/73 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001566-69.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 93 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005232-07.2001.403.6121 (2001.61.21.005232-0) - ARILDO DE SOUZA TEODORO X CELIO GUALBERTO MOREIRA X EVERALDINO DA CONCEICAO X GONCALO ALVES DOS SANTOS X JOSE BENTO DE MORAIS X LAURO PEDRO SIGNORI X LOURENCO FELIX (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. ANA ROSA NASCIMENTO, o qual deverá ser retirado pela parte interessada no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015. Ressalto que esta será a última oportunidade para levantamento do respectivo valor, sob pena de devolução do numerário à instituição financeira depositante. Int.

**0000359-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000359-3) - JOSE DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvarás de levantamento em nome da autora IRENE DE OLIVEIRA e de seu patrono, os quais deverão ser retirados pela parte interessada no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015. Ressalto que esta será a última oportunidade para levantamento dos respectivos valores, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0) - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. ANDRÉ FOLTER RODRIGUES, o qual deverá ser retirado pela parte interessada no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015. Ressalto que esta será a última oportunidade para levantamento do respectivo valor, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvará de levantamento em nome da autora HELENA ABIB, o qual deverá ser retirado pela parte interessada no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015. Ressalto que esta será a última oportunidade para levantamento do respectivo valor, sob pena de devolução do numerário à instituição financeira depositante. Int.

**0002320-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002320-6) - PEDRO MARIOTTO NETO (SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvará de levantamento em nome do autor PEDRO MARIOTTO NETO, o qual deverá ser retirado pela parte autora no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015. Ressalto que esta será a última oportunidade para levantamento do respectivo valor, sob pena de devolução do numerário à instituição financeira depositante. Int.

**0001252-03.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI - ESPOLIO X ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X ANA VALERIA BORELLI X APARECIDA FLORA BORELLI X ARLETE BORELLI X ANDREIA BORELLI RAMALHO X ALEXANDRA BORELLI LOSSIO X ALEXANDRE BORELLI X ROBERTO BORELLI CARDOSO SILVA X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE SALES X FLAVIO ALEXANDRE DE SALES X LUCI HELENA DE SALES X MANOEL PIMENTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvarás de levantamento em nome dos autores ARLETE BORELLI, LUIZ HENRIQUE SALES, FLAVIO ALEXANDRE DE SALES e LUCI HELENA DE SALES, os quais deverão ser retirados pela parte autora no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015, atentando-se que o prazo de validade dos respectivos alvarás é de 60 (sessenta) dias, contados da data de suas expedições.

**0001255-55.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvará de levantamento em nome do autor ANTONIO DOS SANTOS, que deverá ser retirado pela parte autora no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015, atentando-se que o prazo de validade do respectivo alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

**0001259-92.2011.403.6121** - CHAFIK RACHID SYRIO - ESPOLIO X DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO X DEODATO LUCAS - ESPOLIO X MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS X ELI CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARCELO PEREIRA CORDEIRO X PATRICIA PEREIRA CORDEIRO X GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA X EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvarás de levantamento em nome dos autores EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS, MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS e DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO, os quais deverão ser retirados pela parte autora no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015, atentando-se que o prazo de validade dos respectivos alvarás é de 60 (sessenta) dias, contados da data de suas expedições.

**0001619-27.2011.403.6121** - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
Conforme agendamento efetuado em balcão com o patrono da parte autora, determino a expedição dos alvarás de levantamento, os quais deverão ser retirados pela parte interessada no próximo dia 19/06/2015. Ressalto que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Int.

**0001151-92.2013.403.6121** - ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002072-51.2013.403.6121** - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 418/427. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Auro Fábio Borna Ortega. Após as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003048-58.2013.403.6121** - KATIA CRISTINA KOIKE(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em vista do trânsito em julgado e dos depósitos efetuados à fl. 100/101, determino a expedição dos alvarás de levantamento em nome do autor e de seu patrono. Desde já, fica agendado o dia 19/06/2015 para retirada dos alvarás em secretaria. Advirto que o alvará de levantamento tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003854-45.2003.403.6121 (2003.61.21.003854-0)** - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista da certidão supra, determino nova expedição dos alvarás de levantamento em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000885-42.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X JAMES ARANTES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

JAMES ARANTES DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída em duas restritivas de direito. Entretanto, sobreveio aos autos informação de que foi editado pela Presidência da República o Decreto nº 8.380/2014, que concedeu indulto coletivo aos condenados que preencherem os requisitos pertinentes. (fl. 200/203). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão do indulto coletivo ao condenado e requereu fosse declarada a extinção de sua punibilidade (206). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais da metade da prestação de serviços à comunidade (fls. 162/163) e cumpriu integralmente a penalidade pecuniária (fls. 150 e 152), verifico que atende os requisitos do Decreto nº 8.380/2014, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JAMES ARANTES DA SILVA, nos termos do art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.380/2014. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001629-03.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO TORRES ZITO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Defiro o pedido do MPF à fl. 53. Intime-se novamente o executado para comparecimento no balcão desta secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do ofício de encaminhamento e para que comprove o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00, advertindo-o de que esta será a última oportunidade para que o mesmo inicie o cumprimento das penas substitutivas, pois, caso contrário, tais penas serão imediatamente convertidas em privativa de liberdade.

**0002704-77.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

De acordo com o artigo 46, 4º, do Código Penal, é facultado ao réu o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade imposta. Desse modo, determino a expedição de ofício à APAE de Taubaté informando que o réu poderá cumprir as 14 horas de serviços voluntários por semana, conforme solicitado à fl. 69, bem como poderá efetuar o pagamento da prestação pecuniária em R\$ 100,00 (cem reais) por mês, diminuindo assim o prazo para cumprimento da pena e obedecendo aos parâmetros legais. Intime-se o réu. Ciência ao MPF.

**0001367-19.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Defiro o pedido de parcelamento da pena de multa em 3 (três) vezes, devendo cada parcela ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, com início a partir de 10/07/2015. Intime-se o réu do parcelamento deferido, bem como para

que efetue o recolhimento por meio da guia GRU, disponível no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), utilizando-se as seguintes referências para preenchimento: UG 200333, GESTÃO 00001 e CODIGO 14.600-5.Ciência ao MPF.

**0002073-02.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Defiro o pedido de parcelamento da pena de multa em 5 (cinco) vezes, devendo cada parcela ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, com início a partir de 10/07/2015.Providencie a secretaria a impressão das 5 guias de recolhimento.Intime-se o réu para início da obrigação.Ciência ao MPF.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003136-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003136-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu ALVARO LUIZ TELLES COELHO, determino:I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determino em sentença (fl. 187);VII - Atualize a condenação no SINIC;VIII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, eIX - Oportunamente, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3)** - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA ZELIA PAVANETTI BUENO X MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO X BENEDITA MORAIS PAVANETTI X MARIA APARECIDA PAVANETTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvará de levantamento em nome da autora BENEDITA MORAIS PAVANETTI, que deverá ser retirado pela parte autora no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015, atentando-se que o prazo de validade do respectivo alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002215-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002215-9)** - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da certidão supra, determino nova expedição de alvarás de levantamento em nome do autor FABIANO

DE ALMEIDA ZANDONADI e de seu patrono, os quais deverão ser retirados pela parte autora no balcão desta secretaria da 1ª vara, no próximo dia 12/06/2015. Ressalto que esta será a última oportunidade para levantamento dos respectivos valores, sob pena de devolução do numerário à instituição financeira depositante. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002105-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002105-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-24.2005.403.6121 (2005.61.21.001497-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu PAULO CESAR DE CAMPOS, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Execução Penal; IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VI - Atualize a condenação no SINIC; VII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e VIII - Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0003440-08.2007.403.6121 (2007.61.21.003440-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALTER GOMES MACHADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu VALTER GOMES MACHADO em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime fechado, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Execução Penal, encaminhando-a a VEC de Taubaté, em razão do regime estabelecido para cumprimento da pena (Súmula 192 do e. STJ); IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VI - Oficie-se ao Banco Central do Brasil, conforme determinado em sentença (fl. 224-v); VII - Atualize a condenação no SINIC; VIII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e IX - Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0004103-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004103-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo o advogado dativo, Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, atuado na defesa dos réus somente a partir da fase de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo acrescido de 50%, com fulcro no artigo 25, 2.º, da Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014. Solicite-se o pagamento dos honorários em nome do Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, conforme arbitrado acima, e em nome do Dr. Breno Salvador de Amorim Oliveira, conforme arbitrado à fl. 325. Em razão do trânsito em julgado da decisão que absolveu os réus, expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se, atualize as informações destes autos no SINIC e encaminhem-se ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Int.

**0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X THIAGO SAMIR SAAB(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou THIAGO SAMIR SAAB, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Execução Penal; IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VI - Atualize a condenação no SINIC; VII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as



## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1481**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001587-80.2015.403.6121 - SEVERINO DOS SANTOS PEREIRA(SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Severino dos Santos Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. Juntou documentos (fls. 18/37). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 31.875,12 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001598-12.2015.403.6121 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 71.328,00 (setenta e um mil trezentos e vinte e oito reais). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001653-60.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-74.2013.403.6121) LAR DA CRIANÇA IRMA JULIA(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por LAR DA CRIANÇA IRMÃ JULIA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, e ao final a declaração de inexistência dos débitos lançados a maior pelo seu antigo contador. Alega que em atenção a um pedido de esclarecimentos da Receita Federal em 09/2012, o antigo contador, sem acatar nenhuma instrução, retificou erroneamente diversas GFIPs, criando assim dívidas previdenciárias inexistentes, uma vez que é entidade de assistência social com isenção. A autora requereu a distribuição do feito por conexão à ação ordinária em trâmite nesta 2ª Vara Federal nº 0002452-74.2013.403.6121, ao argumento de que nelas se discute o mesmo objeto e mesma causa de pedir, o que foi deferido pela Juíza Distribuidora (fls. 02). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que nos autos da ação nº 0002452-74.2013.403.6121, foi deferida tutela antecipada para a concessão Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa à parte autora, desde que a única restrição existente à expedição de CPEN decorresse das



divergências apontadas pela parte autora nas competências de 11/2009, 12/2009, 13/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013 (fls. 103/105; fls. 211 e fls. 369 daqueles autos). Assim como no presente feito, a parte autora sustenta que os débitos decorrem de errônea retificação de GFIPs pelo seu antigo contador, e pede a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, em sede de tutela antecipada, e a declaração de inexistência dos débitos A MMª. Juíza Federal Distribuidora entendeu pela existência de conexão entre esta ação e o processo nº 0002452-74.2013.403.6121 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Com a devida vênia, não comungo do entendimento esposado de existência de conexão. Embora aparentemente a causa de pedir da presente ação e do processo supramencionado seja a mesma, uma vez que ambas as petições descrevem erro do contador ao realizar a retificação de Guias de Recolhimento e informações previdenciárias, que teria gerado inconsistência no Sistema da requerida, impeditiva de concessão de certidão positiva com efeito de negativa de débito, denota-se que a presente ação refere-se única e exclusivamente à competência de 06/2009, enquanto que o processo nº 0002452-74.2013.403.6121 refere-se às inconsistências das competências de 11/2009, 12/2009, 13/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013. Os objetos são distintos: nesta ação, apenas o débito referente a competência 06/2009, enquanto que na ação anteriormente distribuída, outras competências distintas. E a causa de pedir, embora aparentemente seja a mesma, posto que em ambas alega-se que o débito é indevido posto que fruto de retificação errônea da GFIP pelo antigo contador, nesta ação o alegado erro do contador refere-se apenas à competência 06/2009, enquanto que na ação anteriormente distribuída o erro alcança competências distintas. Assim, diante da alegada inexigibilidade de competências distintas, não há, no presente caso, conexão entre os processos. Pelo exposto, rejeito a alegada conexão atribuída e determino a remessa dos autos para livre distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002476-21.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que na data do despacho de fl. 242 (23/04/2015) a jurisdição estabelecida pelo Provimento nº 416 CJF é da Subseção Judiciária de Limeira/SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista para o processamento deste feito e determino, por consequência, sua remessa à 2ª Vara Federal de Limeira com as cautelas e providências de praxe. Intime-se.

**0000037-66.2014.403.6127** - ALCIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001253-62.2014.403.6127** - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 59/64: Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0001860-75.2014.403.6127** - HERCILIA BENEDITA DOMINGUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 55/57: Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002134-39.2014.403.6127** - DIONISIA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora compareça na Secretaria da Vara para realização das providências determinadas à fl. 64. Não comparecendo o autor, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002135-24.2014.403.6127** - BENEDITO FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora compareça na Secretaria da Vara para adoção das providências determinadas na fl. 85. Não comparecendo o autor, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002278-13.2014.403.6127** - ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 72/75: Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0002707-77.2014.403.6127** - JOAO PEDRO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 128/140: Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000174-14.2015.403.6127** - FATIMA APARECIDA FRANCISCO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda INTEGRALMENTE à determinação de fl. 101, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000176-81.2015.403.6127** - CLAUDINEA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda INTEGRALMENTE à determinação de fl. 107, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000942-37.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 90, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5)** - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS contra a decisão de fl. 203, ao argumento da existência de contradição/obscuridade pelo fato de que a citada decisão baseou-se em tabela de fixação de limites para precatório cujo valor do salário mínimo encontra-se incorreto, requerendo seja estabelecido o valor limite de R\$ 43.440,00 para a expedição do ofício requisitório de pagamento, o qual deverá englobar o montante devido a título de principal e a título de honorários sucumbenciais. Relatado, fundamento e decidido. De início, importante destacar que a Tabela de Verificação de Valores Limites constante dos autos à fl. 204 e utilizada como parâmetro para fundamentar a decisão de fl. 203 encontra-se disponível no site da E. Corte ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), havendo nela a expressa determinação (no canto superior direito) acerca do procedimento a ser adotado, seja para a expedição de RPV, seja para a expedição de precatório. Tais informações são mensalmente atualizadas e disponibilizadas pelo E. TRF 3ª Região, de modo que não compete a este juízo de primeiro grau questionar a correção dos valores ali apontados, mas tão somente utilizá-los como parâmetros para a expedição dos ofícios requisitórios. Neste passo, destaco que a determinação de fl. 203, ora questionada, foi proferida em 20 de fevereiro de 2015, e que a Tabela de Verificação de fl. 204 também utiliza como referência o mês de fevereiro de 2015, não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada. Por fim, conforme já explanado, a Resolução 168/CJF expressamente determina que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, SENDO EXPEDIDA REQUISIÇÃO PRÓPRIA, não havendo que se falar, portanto, em expedição de um único requisitório que englobe valor principal e honorários sucumbenciais, como pretende o INSS. Ante todo o exposto, como não há violação ao artigo 535 do CPC, se pretende o executado a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

**0001071-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001071-0) - JOSE LAERCIO FARIA X JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002344-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002344-2) - MARCILIO CUSTODIO X MARCILIO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002385-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002385-9) - IVANIR GRACIANO DA LUZ X IVANIR GRACIANO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO X RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente

remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001306-82.2010.403.6127** - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA X MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000017-80.2011.403.6127** - WILIAN MESSIAS X WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000521-86.2011.403.6127** - JAIR GOMES X JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000597-13.2011.403.6127** - SERGIO RICARDO DA SILVA SA X SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000766-97.2011.403.6127** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0002396-91.2011.403.6127** - MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0003563-46.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0003593-81.2011.403.6127** - JOAO BATISTA MISSACI X JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0003770-45.2011.403.6127** - NIVALDO DE JESUS SELES X NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0003949-76.2011.403.6127** - MAURO FERREIRA ROSA X MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000154-28.2012.403.6127** - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO X MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000184-63.2012.403.6127** - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA X SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001030-80.2012.403.6127** - HILDA AMANCIO JACINTO X HILDA AMANCIO JACINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA X NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO X SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO X DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA X CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA X ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES X MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000112-42.2013.403.6127** - ISABEL DE SOUZA X ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000372-22.2013.403.6127** - MARIA AP DA SILVA PALMARIM X MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000750-75.2013.403.6127** - MARIA ROSA TONETTI X MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000936-98.2013.403.6127** - IVANILZA MATOS MEIRELES X IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000997-56.2013.403.6127** - MARIA FELIX BEZERRA X MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001188-04.2013.403.6127** - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE X ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o

sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001274-72.2013.403.6127** - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001309-32.2013.403.6127** - NATALINA DE NORONHA MARCELINO X NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001538-89.2013.403.6127** - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS X MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001841-06.2013.403.6127** - VANDA ROSA X VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002218-60.2002.403.6127 (2002.61.27.002218-0)** - HEBER PEREIRA FONTAO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0002221-15.2002.403.6127 (2002.61.27.002221-0)** - EDISON ARTESE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.



**0000079-04.2003.403.6127 (2003.61.27.000079-5)** - APARECIDA VICENTE ALVARES CERBONI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0000080-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000080-1)** - ANA CLAUDIA ALLEGRETTI METRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0000082-56.2003.403.6127 (2003.61.27.000082-5)** - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0000083-41.2003.403.6127 (2003.61.27.000083-7)** - GERALDO FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0000308-61.2003.403.6127 (2003.61.27.000308-5)** - JOSE FELTRAN X AURORA SECO FELTRAN(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0000309-46.2003.403.6127 (2003.61.27.000309-7)** - WILSON AMADEU X RENATO AMADEU(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0000991-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000991-9)** - OSWALDO CASTALDI - ESPOLIO(ERNESTINA MARCOLAN CASTALDI)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001330-57.2003.403.6127 (2003.61.27.001330-3)** - OCTAVIO JOSE SALOTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001333-12.2003.403.6127 (2003.61.27.001333-9)** - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0001522-87.2003.403.6127 (2003.61.27.001522-1)** - ARACI AMADEU(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0001523-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001523-3)** - HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0001540-11.2003.403.6127 (2003.61.27.001540-3)** - JOSE OSVALDO HONORIO - ESPOLIO(LUIZ HELENA MEYER HONORIO)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0000055-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000055-6)** - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0001229-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001229-7)** - JOAO ARANDA X CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0000515-89.2005.403.6127 (2005.61.27.000515-7)** - MARINA TOFOLI TORRES X SUELI ANTONIO FRANZON X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO X JOSE LUIZ SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0001977-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001977-3)** - ANA MARIA SIMAS DE LIMA X ANTONIO TAVARES SIMAS X PAULO TAVARES SIMAS X RENATO TAVARES SIMAS X FERNANDO TAVARES SIMAS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior. Int. e cumpra-se.

**0001980-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001980-3)** - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001981-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001981-5)** - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001982-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001982-7)** - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001983-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001983-9)** - JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001984-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001984-0)** - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001986-72.2007.403.6127 (2007.61.27.001986-4)** - VIRMA FLAMINIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0002443-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002443-8)** - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0002444-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002444-0)** - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0000419-64.2011.403.6127** - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA

ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000081-71.2003.403.6127 (2003.61.27.000081-3)** - MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002220-30.2002.403.6127 (2002.61.27.002220-8)** - VALDOLINA VIEIRA DE PAULA E SILVA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0000856-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000856-7)** - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA X SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001843-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001843-3)** - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

**0001384-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001384-1)** - LUIZ DAL BELLO X ELIZABETE GAGLIOTTO DAL BELLO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição do interessado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à mesma baixa anterior.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001236-89.2011.403.6140** - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Intime-se.

**0002702-21.2011.403.6140** - JOSE THOMAS DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Intime-se.

**0000124-80.2014.403.6140** - VALDEMAR ALVES DE LUCENA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0)** - EDIMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423: Indefiro, tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução não transitou em julgado. Publique-se com urgência o despacho de fls. 422. Intime-se. 1) Vistos em inspeção. 2) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação acerca do novo requisitório expedido às fls. 421, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 3) Intime-se.

**0000037-32.2011.403.6140** - OSMINDO FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMINDO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Intime-se.

**0001847-42.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Intime-se.

**0010714-24.2011.403.6140** - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Intime-se.

**0011493-76.2011.403.6140** - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo

10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Intime-se.

**0000650-18.2012.403.6140** - MARIA ANGELA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Intime-se.

**0001105-80.2012.403.6140** - LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Intime-se.

**0001731-02.2012.403.6140** - LUZIA AGATA DORNELAS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA AGATA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Intime-se.

**0002792-92.2012.403.6140** - JOSE RODRIGUES SALOMAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000212-63.2010.403.6139** - JOSE PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho rural que deseja ver reconhecido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0000013-07.2011.403.6139** - ELIAS DELFINO DE LIMA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que

emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho rural que deseja ver reconhecido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000428-87.2011.403.6139** - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 236, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0001744-38.2011.403.6139** - MARCILIO FIROCI YOKOYAMA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho rural e do trabalho especial que deseja ver reconhecidos na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002923-07.2011.403.6139** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 282, IV, do CPC, especifique o autor os termos inicial e final do alegado trabalho em condições especiais, esclarecendo os agentes nocivos a que esteve exposto no período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006712-14.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na inicial não há descrição dos agentes agressivos à saúde e a qualificação da autora encontra-se incompleta, emende a parte autora a inicial, conforme determina o artigo 282, incisos II e III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando os agentes nocivos a que esteve exposta nos períodos que deseja ver reconhecidos como de atividade especial, bem como informando sua profissão. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Wesley Felipe Santos Nunes, menor impúbere, representado por sua genitora, Elisângela dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a tornam definitivamente incapaz e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/58). À fl. 59 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e estudo social e a citação do INSS. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 66/67. O estudo social não foi realizado porque a parte autora não foi localizada no endereço constante nos autos (fl. 70). A Justiça Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 72). Citado mediante carga dos autos (fl. 74), o INSS manifestou ciência do laudo pericial apresentado e juntou documento (fls. 75/76). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fl. 79 vº). Foi apresentado estudo socioeconômico às fls. 90/91. Dada vista às partes (fls. 92 e 93), a parte autora apresentou manifestação à fl. 92 vº. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 95/98, requerendo a realização de nova perícia médica. O despacho de fl. 99 determinou a realização de novo exame pericial. O INSS apresentou manifestação sobre o primeiro laudo médico e juntou documentos (fls. 100/102). Laudo médico pericial apresentado às fls. 105/108. Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora (fl. 109 vº) requerendo a realização de perícia com médico cardiologista. À fl. 111 foi determinada a realização de perícia com especialista. Novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 113/122. Dada vista às partes (fls. 123 e 124), apenas o autor se manifestou (fl. 123 vº). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 128/132, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria



manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no

parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foram realizadas três perícias médicas, entretanto, apenas uma foi feita por médico especialista na enfermidade que acomete o autor. Nessa perícia médica, realizada em 01/10/2014, o perito concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, afirmando que a incapacidade está presente desde o seu nascimento, pois se trata de doença congênita. Nestes termos, foram a conclusão e as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: Analisando a história relatada pelo autor, a documentação exibida nos autos e encaminhadas em correlação com o Exame Físico e os Exame Subsidiários apresentados pelo Periciando na presente Perícia, pode-se concluir que trata-se de Periciando portador de Cardiopatia congênita grave, TGA com CIV sub pulmonar e estenose pulmonar.(...) Desta forma, com o que há disponível para análise há caracterização de incapacidade total e permanente para qualquer função laborativa. (...) É doença congênita. (...) É estudante, não tem condição de trabalho pela patologia. (fls. 116,120 e 121). Nas perícias anteriores, porém, constatou-se que a doença do autor não constitui óbice às atividades próprias da idade dele. Constatou na perícia de fl. 105/108 que o autor possui limitação até mesmo para esforço físico moderado (fl. 106). De acordo com o documento de fl. 06, o autor tem hoje 12 anos de idade, de modo que sua atividade ordinária seria apenas o estudo, o que ele poderia exercer, conforme conclusão pericial. Ocorre que o autor tem uma doença grave ainda pendente de tratamento e, segundo anuncia o estudo socioeconômico, ele vive em situação de penúria, como adiante se verá. De modo que, sem a assistência do Estado, ao menos durante a fase de tratamento, não se pode considerar que o autor possa desempenhar sua atividade escolar em igualdade de condições com as crianças da idade dele. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 08/08/2013, indica que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: o autor; sua genitora, Elisângela dos Santos, do lar; e sua irmã, Jenifer Santos Nunes, com 8 anos de idade. Constatou do estudo social que residem na mesma casa do autor seus avós, José de Paula Santos, 63 anos de idade, que exerce trabalho esporádico; e Vani Garcia dos Santos, 57 anos, do lar. Cumpre salientar, entretanto, que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Sendo assim, os avós do autor não podem ser considerados como integrantes de seu núcleo familiar. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste apenas na pensão alimentícia recebida pelas duas crianças, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A família reside em casa alugada e não possui imóvel e nem veículo automotor. Desse modo, resta patente que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da citação 14/09/2011 (fl. 74). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009785-91.2011.403.6139** - EDVALDO LUIZ DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da redação confusa do item 17 da petição inicial (fl. 06), nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho rural que deseja ver reconhecido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0011523-17.2011.403.6139** - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valquiria Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/15), a parte autora alega que possui patologias que a tornam definitivamente incapaz e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 16/46). A fl. 47 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício (fls. 58/68). Apresentou quesitos para as perícias às fls. 69/70. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 71/73). Réplica às fls. 81/92. Estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 95/97, no qual foi informado que a autora está recebendo o benefício ora requerido, que foi implantado administrativamente. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 99 e 100 vº. Foram juntados aos autos documentos que comprovam a concessão administrativa do benefício assistencial (fls. 109/113), tendo a autora se manifestado sobre ele às fls. 115/118. Laudo pericial psiquiátrico foi elaborado às fls. 120/123. A respeito do laudo apresentaram manifestação a autora (fls. 128/134) e o INSS (fl. 136). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 138, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e

atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per

capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme se observa dos documentos de fls. 109/113, o benefício ora pleiteado foi concedido à autora na esfera administrativa em 27/07/2012. Com isso, tem-se que o INSS reconheceu que a autora preencheu os requisitos para obtenção do benefício requerido no presente feito, restando controvertida, consoante manifestação da autora às fls. 145/148, apenas a data de início do benefício. Na perícia médica realizada em 12/04/2014, o perito concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Afirmou que a incapacidade é possivelmente antiga, devido traços clínicos da doença. Fixou o prazo de dois anos para que a autora fosse reavaliada. Nestes termos, foram a conclusão e as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: A pericianda apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. Dentição prejudicada. Tremores de extremidades. O quadro é compatível com esquizofrenia paranoide. (...) Considerando os elementos apresentados, a pericianda apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (...) As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. (...) A pericianda refere início da doença há alguns anos, sem comprovação. A incapacidade possivelmente é antiga, devido traços clínicos da doença. (...) Sugiro reavaliação da capacidade laborativa em 2 anos (fls. 121/123). Da conclusão pericial, que afirmou ser a incapacidade possivelmente antiga, em razão do estado clínico apresentado pela autora, bem como do documento médico acostado à fl. 27, datado de 19/07/2010, que atesta que, naquela época, a autora já sofria da enfermidade e já estava incapacitada na data da citação, em 25/01/2011 (fl. 57). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/01/2013, indica que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: a autora; seu companheiro, José Rosa Domingues, com 37 anos de idade, desempregado; e o filho do casal, Mateus Coelho Domingues, de 6 anos de idade. Constou do estudo social que nem a autora e nem seu companheiro estavam desempenhando atividade laborativa, de modo que a renda da família era composta do benefício assistencial concedido à autora administrativamente e da renda proveniente do programa social Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) mensais. A assistente social relatou, ainda, que a família reside de favor num casebre precário nos fundos da residência dos sogros da autora. O INSS não juntou o CNIS da autora e do companheiro dela. Desse modo, resta patente que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da citação 25/01/2011 (fl. 57) até 12/04/2016 prazo fixado pelo perito médico para reavaliação de sua incapacidade laborativa. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA (SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem

competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 61/62.Int.

**0000688-33.2012.403.6139 - SALVADOR FRANCO DE SOUZA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Salvador Franco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que exerceu atividades rurais, tendo trabalhado na cidade por um breve período. Assim, faz jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/42). O despacho de fl. 44 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse comprovante de residência, e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 45/49. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 53/55, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, conforme extrato do CNIS, o autor possui registro urbano. Juntou documentos (fls. 56/57). Réplica à fl. 60. O despacho de fl. 66 deprecou a realização de audiência para o Foro Distrital de Apiaí. Realizada audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o Procurador do INSS (fls. 89/92). Instados a apresentar alegações finais, o autor manifestou-se às fls. 100/102 e o INSS à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, o réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 53/57. Após, novamente coligiu contestação (fls. 79/84), quando a matéria já estava preclusa, e documentos (fls. 85/87), que já dispunha por ocasião da citação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da contestação e dos documentos acima referidos. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurada já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurada desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurada importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 28/11/2009 (fl. 13). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses (14 anos). Como a parte autora ajuizou a ação dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 11/1995 e 11/2009; ou entre 03/1998 e 03/2012 (data do ajuizamento da ação). Visando comprovar o alegado trabalho rural, o autor colacionou os documentos de fls. 14/42. Na audiência realizada em 21/08/2014, a testemunha compromissada, Leonir Rodrigues dos Santos afirmou que conhece o autor há cerca de trinta anos, pois trabalharam juntos por muito tempo. Nesse período de convívio com o autor, ele sempre trabalhou na lavoura, plantando tomate, milho, feijão, abóbora e pimentão. Desde que conhece o autor, ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Não soube esclarecer se o autor trabalhava em lavoura própria. Afirmou que, por volta de 1977, o autor chegou a trabalhar para o depoente e lhe foi conferido o direito de plantar para colheita própria num pedaço de terra do depoente. A testemunha compromissada, Antônio Gonçalves de Oliveira afirmou que conhece o autor há mais de 60 anos. Nesse período de convívio com o autor, ele sempre trabalhou na lavoura, plantando milho, tomate e feijão. O autor trabalhava como meeiro e também trabalhou um pouco por conta própria. Quando trabalhou por conta própria teve o auxílio da família. O autor eventualmente fazia alguns bicos na cidade, como ajudante de construção, vendendo salgado na rua, mas o forte mesmo era o trabalho na lavoura. O autor trabalhou na lavoura até 1995 ou 1996 e depois se mudou para Itapeva. Por fim, a testemunha compromissada, Evaldo Leite afirmou que conhece o autor desde que nasceu. O pai do depoente possui vários sítios em Apiaí. O autor, muitas vezes com o Sr. Leonir plantaram tomates, inclusive na propriedade do pai do depoente, Sr. Sebastião Leite. Presenciou esta realidade desde que era pequeno. Até uns oito anos atrás o autor ainda trabalhava na lavoura em Apiaí, após mudou-se para Itapeva. Mesmo em Itapeva, o autor prestou serviços na atividade rural. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O autor instruiu a inicial com sua certidão de casamento, celebrado em 17/07/1971, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 14); com o título eleitoral, emitido em 1971, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 15); documento do sindicato dos trabalhadores rurais de Apiaí, sendo a data de admissão em 07/05/1979, onde foi qualificado como trabalhador rural volante (fl. 16); certidões de nascimento de seus filhos, referente aos anos de 1973, 1975, 1977 e 1979, em que foi qualificado como lavrador (fls. 17/20); certidão de regularidade fiscal, em que consta o autor como contribuinte de ITR, referente ao Sítio Teixeira, com área de 20,2 hectares, no Município de Barra do Chapéu, do ano de 2003 (fl. 21); certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do autor, referente ao Sítio Teixeira (fl. 22); certidão da Secretaria da Fazenda que aponta existir inscrições estaduais de produtor rural, em nome do autor, nos períodos de 06/09/1978 a 28/11/1985, 29/11/1985 a 30/09/1988 e de 25/04/1991 a 25/04/1996 (fl. 23); recibos de entrega de declaração de ITR, referente ao ano de 2001 (fls. 24/26); declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Apiaí, informando que o autor trabalhou de 1971 a 1988 e de 1991 a 2003 (fls. 27/28); e recibos de entrega de declaração do ITR, do Sítio Teixeira, referentes aos anos de 1998/2000 (fls. 33/39). Todos os documentos servem como início de prova material, exceto a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais, que não possui a homologação do Ministério Público (Precedente: 1010725 MS 2007/0283429-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/11/2012). O CNIS do autor (fl. 56) revela que ele possui registro de contrato de trabalho nos períodos de 01/06/1981 a 11/08/1981, com Planemade Planejamento e Beneficiamento de Madeiras, e de 01/04/2003 a 13/02/2004, com J.F. Locação, Lavagem e Lubrificação de Veículos Ltda. Referido registro de natureza urbana, de curta duração, mostra-se insuficiente para, por si só, descaracterizar a condição de segurado especial do demandante. Ademais, a testemunha Antônio de Oliveira esclareceu que o autor realizava alguns bicos na cidade, porém sua atividade preponderante era na lavoura. A prova oral, por seu turno, não auxiliou o autor em seu intento de comprovar o trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do ajuizamento da ação. Na inicial, expõe o autor que trabalhou com a família até o ano de 2003 no sítio de sua propriedade, denominado Sítio Teixeira. Após, trabalhou na cidade por um breve período e retornou às atividades rurais, na qualidade de boia-fria. Já a testemunha Antônio de Oliveira afirmou que o autor trabalhou na lavoura até 1995 ou 1996 e depois se mudou para Itapeva. Por sua vez, a testemunha Evaldo Leite aduziu que até uns oito



anos atrás o Sr. Salvador ainda trabalhava na lavoura aqui em Apiaí, porém, necessitou mudar-se para Itapeva. Mesmo em Itapeva, o Sr. Salvador prestou serviços na atividade rural. Além de inexistir certeza sobre quando o autor teria se mudado para Itapeva, não houve a comprovação de que após a alteração de domicílio ele teria continuado o seu labor rural. Desse modo, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, desentranhem-se a contestação e os documentos de fls. 79/87. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, tanto na inicial quanto em suas demais manifestações (fls. 30 e 59), o autor ora se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, ora à aposentadoria por idade, nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se para que emende a inicial, esclarecendo o benefício cuja concessão requer na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 77/81: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 15.04.2015, deixando cônjuge/companheiro (a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de NARCISO FRANCISCO DE PAULA, cônjuge do (a) falecido (a), sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao herdeiro habilitado, a fim de intimá-lo da data da audiência, designada para o dia 18/08/2015, às 14h00min, nos termos do r. despacho de fl. 76, bem como abra-se vista ao INSS para intimação da data de audiência e habilitação do herdeiro. Cumpra-se. Intime-se.

**0002825-85.2012.403.6139 - ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isalina dos Santos Figueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Pelo despacho de fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/34) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 35). Réplica às fls. 38/40. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 50/53). Na ocasião, a autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem

relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão

do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou, visando a comprovar o alegado labor campesino, os documentos de fls. 12 e 15/19. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 22/08/2012 (fl. 11). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalha na roça desde os 16 anos de idade e que começou a trabalhar com seus pais. Relatou que seus pais trabalhavam para terceiros, por dia. Disse que já trabalhou para o Toninho, para Rogério, para Dito Fontanini e para Zé Barba. Relatou que atualmente mora no sítio de Zé Barba, porém não está mais trabalhando para ele. Disse que trabalhou para o Zé Barba no mês de julho último. Afirmou que nunca trabalhou na cidade, apenas na roça. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria José dos Santos disse que conheceu a autora em Ribeirão Branco, há mais de 25 anos. Relatou que conheceu a autora trabalhando na lavoura de tomate, pois trabalharam juntas. Disse que na época a autora trabalhava como boia-fria. Afirmou que a autora trabalhou para o Dito Fontanini, para o Julio Machado e para o Fidêncio, no Bairro Santa Rosa, na chácara Machado e em Ribeirão Branco. Relatou que a autora trabalhou registrada para o Fidêncio, no ano anterior, na lavoura de tomate. Nunca viu a autora trabalhando em outro serviço que não seja rural. Testemunha compromissada, Narciso Ferreira de Oliveira, disse que conheceu a autora em Ribeirão Branco, há uns 15 anos, época em que ela trabalhava no sítio de Julio Machado e para o Dito Fontanini. Relatou que na época a autora trabalhava na lavoura de tomate e recebia por dia. Disse que trabalhou na roça, junto com a autora, para o Rogério Fidêncio, também na lavoura de tomate. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A certidão de nascimento da autora e a certidão de casamento do filho dela (fls. 12 e 15) são inservíveis como indício de trabalho rural desempenhado pela autora, pois em nenhum desses documentos consta a profissão das pessoas neles mencionadas. O mesmo se pode dizer da declaração firmada por Benedito Fontanini (fl. 19), pois equivale a depoimento extrajudicial. Por outro lado, serve como início de prova material do alegado labor campesino da autora o documento de fls. 15/17, ou seja, cópia de sua CTPS, onde constam registros de três contratos de trabalho de natureza rural, em períodos intercalados entre os meses de janeiro e outubro de 2011, os quais também estão consignados no CNIS juntado pelo INSS à fl. 35. A prova testemunhal, por seu turno, confirmou o início de prova material. O depoimento das testemunhas, que conhecem a autora de longa data, foram convergentes nos pontos essenciais, tendo ambas afirmado que exerceram trabalho rural com a autora e que ela sempre se dedicou ao labor campesino. Tem-se, portanto, que a prova oral corroborou o início de prova material e estendeu sua eficácia probatória, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural no período juridicamente relevante para obtenção de aposentadoria por idade rural. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (26/03/2013 - fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000346-85.2013.403.6139** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho rural que deseja ver reconhecido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001029-25.2013.403.6139** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

## FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Augusta de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). O despacho de fl. 22 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 29/39. A réplica foi apresentada à fl. 41. À fl. 42 foi determinada a realização de estudo social. O estudo social foi produzido às fls. 44/50. Sobre o laudo, o INSS manifestou-se à fl. 53, alegando que a renda per capita ultrapassa o limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A autora manifestou-se às fls. 54/57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 60/64. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

**Mérito** O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção

legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 07 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 16.07.2010 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 23/07/2014, indica que a composição do núcleo familiar é formada por três pessoas: a autora, seu marido, José Vieira de Oliveira, aposentado, e seu filho, Valdir de Oliveira, 53 anos de idade, autônomo. A renda familiar consiste na aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), e pelo rendimento auferido por seu filho, no

montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), advindo do trabalho informal como pedreiro. A assistente social descreveu, ainda, que a casa é própria, localizada em zona urbana e rua pavimentada, e possui valor aproximado de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Informou a assistente social que a filha da autora, Juliana Vieira de Oliveira, e seus netos, Natalia Oliveira Rodrigues e Leonardo de Oliveira, não residem na casa da demandante desde março de 2014. Consigne-se que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Desta feita, a filha da autora, bem como os netos que não estejam sob a tutela da demandante, não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, ainda que tenham vivido sob o mesmo teto. Isso porque a filha da autora já constituiu grupo familiar distinto ao dela. O extrato do CNIS do marido da autora revela que ele auferia, no ano de 2013, a quantia de R\$ 990,67 (novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), por ser aposentado (fl. 31). Tal valor não pode ser desconsiderado do cômputo da renda familiar, por ser superior ao salário mínimo vigente, que era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O filho da autora, Valdir de Oliveira, contribuiu como individual em 04/1985, conforme CNIS à fl. 35. O extrato do CNIS da autora está em branco (fl. 36). Tendo em vista que o salário mínimo na época da confecção do laudo socioeconômico era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e o núcleo familiar composto por três pessoas, a renda auferida de R\$ 1.746,00 (mil setecentos e quarenta e seis reais) ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. Desta feita, a demandante não comprovou ser economicamente hipossuficiente, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001284-80.2013.403.6139 - ELISEU DE ALMEIDA MENDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a inicial não descreve os agentes agressivos à saúde, emende a parte autora a inicial, conforme determina o artigo 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto nos períodos que deseja ver reconhecidos como de atividade especial. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001742-97.2013.403.6139 - ADELAIDE PADILHA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 176/179), a parte autora deixou de manifestar-se quanto à planilha, vez que pendente análise de recurso especial no STJ. As fls. 202/224, foram acostados aos autos cópias das decisões proferidas pelo STJ, com trânsito à fl. 224-v. Novamente aberta vista à parte autora, às fls. 228/230 foi informado o falecimento desta. Nos termos do Art. 791, II e Art. 265, I e 1º, ambos do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, manifestando-se, ainda, a respeito do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 176/179), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta. Intime-se.

**0002017-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições de fls. 29/32, 33/35, 38 e 44/52 como emendas à inicial. Ante o novo endereço da parte autora à fl. 53, depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Sengés/PR. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu

acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001186-61.2014.403.6139 - TERESA ALVES DE MIRANDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Teresa Alves de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em sua qualificação profissional, a parte autora afirmou ser trabalhadora rural, apresentou documentos referentes à GPS em seu nome, bem como extrato de CNIS. Intimada a manifestar-se quanto ao termo de prevenção de fl. 44, bem como documentos juntados às fls. 45/53, a parte autora limitou-se a afirmar que o pedido da ação proposta anteriormente divergia da deste. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, embora tivesse idêntico pedido ao deste processo (auxílio-doença), a ação que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba foi julgada improcedente, com trânsito em julgado no ano de 2012. Verifica-se, ainda, posterior requerimento administrativo a esse fato (fl. 41) nestes autos. Ante tais considerações, afasto a prevenção de fl. 44. Sobre a cumulação de

pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Quanto à profissão da parte autora, observa-se que embora alegue na inicial ser trabalhadora rural, não juntou prova nesse sentido. Ao contrário, apresentou documentos referentes à GPS em seu nome (fls. 13/14 e 16/23), bem como extrato do CNIS (fls. 15 e 24) que apontam contribuições como contribuinte individual de 01/07/2011 a 30/11/2011. Tendo em vista não constar no CNIS as supostas contribuições no ano de 2012 (fls. 21/23), bem como as alegações contidas na inicial, emende a parte autora sua petição inicial, nos termos de Art. 284 do CPC, esclarecendo qual sua profissão, bem como o porquê entende ter qualidade de segurada, juntando os documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000748-69.2013.403.6139** - MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X LILIANE CALDEIRA DO NASCIMENTO X MOISES CALDEIRA DO NASCIMENTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante a informação de que a falecida autora não levantou o valor pago por meio de Precatório (fl. 103), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome Maria Eunice Caldeira Ribeiro seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Quanto aos valores pagos administrativamente que a parte autora não soergueu enquanto viva, observe a incompetência deste Juízo para liberação de referidas importâncias, tendo em vista que compete às partes requererem sua liberação por meio de Inventário ou Arrolamento. Ainda que a falecida não tenha deixado bens, os herdeiros poderão ingressar com pedido de Alvará Judicial na Justiça Estadual, eis que o pedido é de jurisdição voluntária. Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argui prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante. (STJ, CC 34019/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 08/04/2002, pág. 121). Ressalte-se, inclusive, que de acordo com o documento de fl. 126, os herdeiros têm valor a soerguer da falecida referente à pensão por morte que ela recebia, benefício este que não possui nenhuma relação com o objeto da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.



## **Expediente Nº 1751**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001375-44.2011.403.6139** - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 258/266.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000440-33.2013.403.6139** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 174/182. Intimado para se manifestar sobre estes, o autor ficou inerte.No entanto, um exame mais acurado dos autos induz à conclusão de que os valores exequendos seriam negativos. Ao que tudo indica, em função do desconto de valor recebido pelo autor em 01/06/2013 (fl. 182).Diante do exposto, manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 174, na qual requer a intimação do credor (item I) e que o pagamento seja requisitado ao TRF3 (item II).Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001972-42.2013.403.6139** - JULIO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VAGNER FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X RODRIGO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VANESSA FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar; para substituição do número da inscrição dos autores JULIO, VAGNER e RODRIGO pelas inscrições encontradas (fls. 142, 143 e 144, respectivamente); bem como para exclusão da inscrição constante, em relação à autora VANESSA.Sem prejuízo, tendo em vista que a autora Vanessa atingiu a maioridade (fl. 12), providencie esta a apresentação de inscrição no CPF, a fim de propiciar a expedição do ofício requisitório em seu nome.Após, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 137 quanto à expedição de requisitórios.Int.

**0001088-76.2014.403.6139** - LIDIANE SANTOS FOGACA INCAPAZ X SILVONI JOSE SANTOS FOGACA INCAPAZ X ALICE SUDARIO DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIDIANE SANTOS FOGACA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Concedo o prazo improrrogável de cinco (05) dias, diante da proximidade da data limite para expedição de precatórios, para que a autora LIDIANE comprove documentalmente as razões das discrepâncias verificadas em seu nome quando confrontado o documento de fl. 16 com o cadastro da Receita Federal (fl. 166).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor SILVONEI de acordo com o documento de fl. 15, bem como para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 145/159.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 1752**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004044-70.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONIZE LOPES DE ALMEIDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da transferência realizada às fls. 50/52 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de extinção, conforme despacho de fl. 46.

**0007187-67.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007188-52.2011.403.6139, libere-se o valor transferido à fl. 101 para o peticionário de fl. 92, expedindo-se o necessário. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0007466-53.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ FERNANDO DE CASTRO MATTOS - ME

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0008166-29.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSWALDO TORTELLI - ME X OSWALDO TORTELLI

Defiro o acesso ao sistema Renajud a fim de se registrar restrição judicial de circulação e transferência sobre o(s) veículo(s) que vierem a ser localizados em nome da parte executada. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da parte executada para eventual embargos, na forma da lei. Cumpra-se.

**0008703-25.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA ROGERIA DE BRITO

Com relação à expedição de ofício à Receita Federal, atualmente a Justiça Federal lança mão do sistema INFOJUD, o qual substitui a necessidade de expedição de ofício, fazendo a requisição das declarações por meio deste sistema. Assim, pesquise-se as 03 últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com a resposta, dê-se vista ao Conselho exequente. Caso infrutíferas as pesquisas, o exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

**0008707-62.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO CECILIO PEREIRA

Intimada a cumprir a determinação de fls.56, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl.57. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0008999-47.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOAQUIM MACIEL DE MELO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada (fl.108-v), não se manifestou nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0009082-63.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDEMAR CHAUDAR

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada (fl.51-v), não se manifestou nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0009251-50.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Com relação à expedição de ofício à Receita Federal, atualmente a Justiça Federal lança mão do sistema INFOJUD, o qual substitui a necessidade de expedição de ofício, fazendo a requisição das declarações por meio deste sistema. Assim, pesquise-se as 03 últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com a resposta, dê-se vista ao Conselho exequente. Caso infrutíferas as pesquisas, o exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

**0009318-15.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS FARIA DE OLIVEIRA

Intimada a cumprir a determinação de fls.27, a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl.28. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0009466-26.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAIR OLIVEIRA DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada (fl.33-v), não se manifestou nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0009635-13.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELITON RICARDO DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl. 26.

**0009664-63.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA AGUIAR PIMENTA

Intimada a cumprir a determinação de fl.64, a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl.65. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0009733-95.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA MELO DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca de fls. 57/59

**0010371-31.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X PEDRO PEDROSO DA CRUZ X ANFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0010734-18.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO SIDINEI DA SILVA Intimada a cumprir a determinação de fls.24, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl.25.Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80.Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0011201-94.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Fixo novamente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça o pedido de fl.65, tendo em vista que a presente é movida exclusivamente em face de MINERAÇÃO TRANCHO LTDA.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

**0011292-87.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA

Defiro o acesso ao sistema Renajud a fim de se registrar restrição judicial de circulação e transferência sobre o(s) veículo(s) que vierem a ser localizados em nome da parte executada.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da parte executada para eventual embargos, na forma da lei.Cumpra-se.

**0012605-83.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RECENA RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada (fl.22-v), não se manifestou nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

**0003225-02.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RICARDO GUIMARAES OLIVEIRA

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada (fl.45-v), não se manifestou nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

**0000003-89.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X MARIA VILMA ARAUJO PROENCA ITAPEVA ME

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada (fl.34-v), não se manifestou nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

**0000005-59.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LUIZ FABIANO CARDOSO RIBEIRAO BRANCO ME

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada (fl.34-v), não se manifestou nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0000006-44.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASA RURAL RIBEIRAO BRANCO LTDA ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl.32.

**0000399-66.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DONATA DIAS DA ROSA SIMAO

Fl. 91: Primeiramente, cumpre observar que os dados informados na petição de fl.91 quanto ao nome da executada (Valderez de Oliveira Ramos Santos) e o número da Certidão de Dívida Ativa (69502) não correspondem a estes autos, tendo em vista que a presente execução fiscal foi movida em face de Donata Dias da Rosa Simão, com base na CDA n. 69477. Assim, diante das divergências acima apontadas, bem como pelo fato de que à fl. 89 foi deferida a suspensão da presente execução em razão do parcelamento da dívida, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça o pedido de fl. 91 (penhora on-line), informando a atual situação da dívida exequenda para, então, requerer o que entender de direito. Intime-se.

**0000410-95.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Intimada a cumprir a determinação de fls.53, a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl.54. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000414-35.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDEREZ DE OLIVEIRA RAMOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada (fl.59-v), não se manifestou nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0001024-03.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SILFAC JEANS CONFECÇÕES LTDA ME

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se acerca dos bens ofertados pela parte executada à fl.27. Intime-se.

**0001266-25.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO GRIGOROWITSCHS  
Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado Eugenio Grigorowitschs (CPF 026.022.298-49) nos programas de acesso WebService, SIEL, Renajud e BacenJud. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação.Cumpra-se.

**0001331-20.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.60, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

**0002514-26.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JONATAS GIDEAO SANTIAGO PONTES ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl. 18.

**0003244-37.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO DE SA MARINHO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl.39.

**0000038-78.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA(PR045929 - ANDRE PINTO DONADIO) X PRADO MOLINA REP S/C LTDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl. 13.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1557**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1)** - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)

O réu peticionou informando novo endereço e se prontificando a comparecer à audiência designada para 25.06.2015 as 15h, independentemente de intimação (fl. 772).Não obstante, para evitar nulidade do processo, considerando que o réu será interrogado, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e do art. 288 do Provimento COGE 64/2005, expeça-se mandado de intimação para o réu no novo endereço fornecido por sua defesa.No mais, aguarde-se a audiência.Publique-se.

**0006675-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006675-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA

SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Devidamente citada a ré, não consta até esta data a constituição de causídico e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 234). Por estas razões, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa dativa do réu, a Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, fones (11) 4198.6744 e (11) 99658.9979, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP 110.953, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Publique-se.

**0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)**

Trata-se de ação penal que tem como réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, denunciado como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, em 11 de julho de 2003, inseriu, na qualidade de funcionário autorizado do Instituto Nacional do Seguro Social, dados falsos no sistema informatizado da referida autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem indevida para outrem. A peça acusatória foi recebida em 20/11/2014 (fls. 524/526). Citado (fl. 549), o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, inocência. Ainda, pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental (fls. 551/554). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 313-A do Código Penal. Portanto, não há que se falar em absolvição sumária do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO. Designo o dia 20/08/2015, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação EDISON DA CUNHA SANTOS, e para o interrogatório do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO. Intimem-se a testemunha e o réu. Por fim, entendo que o pleito da defesa de instauração de incidente de insanidade não merece prosperar, porquanto inexistem dúvidas acerca da integridade mental do acusado. No bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130, após ser periciado por 02 (dois) especialistas de confiança deste Juízo, o acusado Rogério Aguiar de Araújo foi caracterizado como imputável, pois não considerado alienado mental. Cumpre esclarecer que, no feito acima mencionado, os peritos tiveram acesso à farta documentação médica do acusado, referente aos anos de 1985, 1986, 1995, 1996, 1997, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010. Todavia, ainda assim, foram categóricos ao afirmar que o vício em substâncias entorpecentes não foi capaz de retirar a capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado. Confirma-se o que constatou o exame médico-legal realizado no bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130:6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Trata-se de periciando com histórico de múltiplas internações psiquiátricas em razão de quadro dependência por múltiplas substâncias, especialmente cocaína injetável e crack, que ocorreram em períodos anteriores e posteriores aos fatos que lhe são imputados. Observamos pelos documentos médicos apresentados a perícia referentes aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como angústia, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto o diagnóstico do periciando é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais. Durante a entrevista pericial examinado mostrou possuir suas funções psíquicas, e particularmente cognitivas, preservadas. Nossas observações são corroboradas pelo desempenho no mini exame do estado mental, cujo resultado foi de 26 pontos em 30 possíveis, esse teste é usado de forma rotineira na clínica para o rastreio de indivíduos com alterações cognitivas. O fato de o periciado não apresentar prejuízo cognitivo atual nos permite inferir que não houve prejuízo cognitivo pretérito nos intervalos em que o periciado esteve abstinente do uso de drogas. Contudo, nos intervalos em que o periciado fez uso abundante dessas substâncias possivelmente apresentou alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia. Tais manifestações podem levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção. Entretanto, entendemos que o quadro psiquiátrico cuja

ocorrência foi demonstrada não seria causa de eventuais condutas voluntárias para favorecimento próprio ou de terceiros. (g.n.) .7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUISE: Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciado pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciado como alienado mental.(...). (grifos no original). Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual do acusado. Segundo o laudo, o acusado, não obstante apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, é plenamente imputável, uma vez que detém a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por profissionais com capacidade técnica para desempenhar tal mister, de confiança do Juízo, não havendo motivos plausíveis para desconsiderar a prova pericial. Demais disso, não foram constatadas irregularidades ou vícios no laudo a ensejar a realização de nova perícia. O exame médico foi elaborado por 02 (dois) peritos nomeados por este Juízo e respondeu, de forma clara e satisfatória, a todos os quesitos formulados e embora confirme que o acusado apresenta dependência em face do uso das substâncias relatadas, não deixa dúvidas quanto à imputabilidade penal do denunciado. A corroborar esse entendimento colaciono os seguintes arestos (g.n): PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apelação interposta contra a decisão que, considerando que a perícia concluiu não haver qualquer doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, determinou o normal prosseguimento dos autos da Ação Penal nº 0000926-34.2005.4.05.8308. 2. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos arts. 149 e seguintes do CPP. 3. No caso concreto, o laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. 4. Apelação improvida. (ACR 00009768420104058308, ACR - Apelação Criminal - 8789, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::15/06/2012 - Página::101) PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXAMINADO. PEDIDO DE NOVO EXAME. 1. O laudo de fls. 26/28, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP) às fls. 41/42, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, em consonância com o laudo apresentado pela defesa às fls. 10/12 e 34/36, pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID - 10, uma vez constatado que, ao tempo do crime (12.03.09, fl. 57), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). 2. Assinalado prazo com a especial finalidade de a defesa de Luiz de Barros Campos Neto apresentar em Juízo os prontuários médicos do Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, da Associação Paulista de Medicina e do INSS (fl. 18), transcorreu o aludido período sem que a providência fosse satisfeita ou justificada sua impossibilidade (fl. 20). Não tem razão, portanto, em requerer novo exame pericial com fundamento na imprescindibilidade de tais elementos de prova. 3. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa de Luiz de Barros Campos Neto. (ACR 00000397420114036116, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47743, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2012) Nessa ordem de ideias, o fato, por si só, de o agente haver sido considerado incapaz para fins de Direito Civil não gera necessariamente a ilação de que também o seja em relação aos fatos de natureza criminal a ele imputados. Observe-se que os objetivos considerados são diversos e independentes, pois, enquanto no Direito Civil, via de regra, a interdição do agente é avaliada em relação aos fatos futuros, na seara do Direito Penal, a inimputabilidade do agente é avaliada em relação a fatos pretéritos. Logo, a sentença proferida pelo Juízo Cível Estadual, reconhecendo o estado de interdição do acusado em relação aos atos civis a serem praticados, não vincula a esfera penal no sentido de torná-lo inimputável. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO DENUNCIADO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO, AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADA DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO APELO. 1. A irresignação constante no apelo não se fez acompanhar de nenhum dado técnico ou argumentativo suficientemente idôneo e capaz de desconstituir o resultado do bem fundamentado laudo pericial que atestou a inteira capacidade (total e inteiramente capaz), de o apelante entender o caráter ilícito do fato descrito na denúncia, podendo determinar-se de acordo com esse entendimento, apesar de à época do cometimento do ilícito já ser portador de perturbação psíquica (síndrome depressiva, codificada na CID-10 em F33.1). 2. A denúncia diz respeito à prática da conduta delituosa prevista no



art. 312, parágrafo 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva), quando o periciado era funcionário da Caixa Econômica Federal, exercendo suas funções em agência bancária da cidade de Pau dos Ferros - RN, resultando, da ação criminoso, o quantum subtraído de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais). 3. Ressaltou o magistrado a clareza e objetividade do laudo pericial, após analisar, de forma individualizada, todos os informes apresentados pelo corpo de peritos, quando da confecção do documento médico, cujo diagnóstico ali estampado mereceu fundamentada homologação judicial, daí a desnecessidade de novel realização de outro exame, a partir da pífia insurgência constante no apelo, totalmente desprovida de lastro técnico, apresentando-se, por tal motivo, genérica e insubsistente para promover a desconsideração do trabalho realizado pelos expertos que subscreveram o laudo de exame, confeccionado por psiquiatras forenses, peritos oficiais do Instituto Técnico-Científico de Polícia, da Secretaria do Estado da Defesa Social, do Rio Grande do Norte. 4. Também foi enfrentada, no decisório recorrido, com incontestado acerto, a questão do alcance da sentença proferida pelo juízo cível, em sede de ação de interdição, anos depois do cometimento do delito em causa, não vinculando, obrigatoriamente, a esfera penal, limitando-se aos atos da vida civil, não operando isenção automática da culpabilidade do interditado. 5. Apelação improvida. (ACR 200784000084617, ACR - Apelação Criminal - 7631, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 13/07/2012 - Página: 155) Impende lembrar, neste aspecto, que não basta que o acusado seja acometido de doença mental, faz-se necessário, também, para que se considere alguém inimputável ou semi-imputável, que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Salutar a remissão às lições de Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado, Editora RT:(...) critério biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Constitui, também, o sistema de outras legislações, como a espanhola, ressaltando Enrique Esbec Rodríguez que o perito se pronuncia sobre as bases antropológicas e o juiz sobre a imputação subjetiva. Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato, (Psicología forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 118-119). Na jurisprudência: STJ: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v. g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i. e., no momento da ação criminoso. (HC 33.401 - RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v. u., DJ 03.11.2004, p. 212). Por fim, urge consignar que a instauração de um incidente de insanidade mental para cada processo em que o acusado Rogério Aguiar de Araújo for denunciado é totalmente desmedida, pois viola o princípio da efetividade e da economia processual. Demais disso, há que se lembrar de que o incidente de insanidade mental não interrompe, tampouco suspende, o curso do prazo prescricional, razão pela qual, dentre outros motivos, só deve ser instaurado quando absolutamente necessário, o que não é o caso dos autos. Assim, o pleito da defesa não merece prosperar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Traslade-se aos autos cópia do laudo pericial (fls. 219/224) e da sentença (fls. 246/249) relativos ao incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130. À secretaria, para cadastrar o defensor do acusado, Dr. Irineu Leite, OAB/SP n. 119.208-B, no sistema informatizado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005109-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

Diante do recebimento, em 1º de junho de 2015, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Sentença de fls. 348/370. Cumpra-se. Dispositivo da Sentença de fls. 348/370: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus: I) ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 29, ambos Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; II) REINALD TAFURI ROSSATO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a

prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Mantenho o decreto de prisão preventiva dos réus, com fundamento no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal. No caso em foco, os acusados foram presos em flagrante delito, convertida, logo após, em prisão preventiva, permanecendo sob custódia estatal durante toda a tramitação do processo, sendo, ao final, condenados por crime perpetrado com grave ameaça à pessoa, mediante simulação do emprego de arma de fogo e concurso de agentes. A conduta foi extremamente grave, praticada, inclusive, em coautoria e com simulação do emprego de arma de fogo, a revelar personalidade distorcida dos denunciados, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem. A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes arestos (g.n.): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE O PROCESSO. Não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu preso preventivamente ao longo do processo, pois a sua manutenção na prisão é, por ora, consequência do próprio decreto condenatório. Ordem denegada. (HC 200200680020 HC - HABEAS CORPUS - 22825 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PG:00313). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 35, C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. prisão preventiva. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO JUSTIFICADA PELA AMEAÇA CONCRETA À ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE MANFIESTA. ORDEM DENEGADA. 1. Justificou-se a necessidade da constrição corporal cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, pela ameaça concreta à ordem pública, face à expressiva quantidade de entorpecentes encontrados em seu poder. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). Não destoa o entendimento predominante no colendo STJ (HC 172682, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJ 11/10/2010). (HC 00187532920134030000 HC - HABEAS CORPUS - 55143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013) ROUBO A CARTEIRO DA ECT. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. AFASTAMENTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Materialidade delitativa efetivamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/09, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 20/22, e pelo auto de entrega de fls. 29/30, em cujos documentos está relatada a ocorrência do roubo pelos policiais militares que atuaram nas diligências, bem como pelo carteiro vítima José da Silva Ferreira Filho, dando conta dos pertences que lhe foram subtraídos, melhor especificados no auto de entrega de fls. 29/30. 2. Autoria inconteste, ante o conjunto probatório carreado, corroborado pela admissão do réu, em inquérito, quanto aos fatos, sopesadas ainda as contradições que cometeu em juízo. 3. A tentativa da defesa de desvalorizar o depoimento dos agentes policiais não merece crédito, pois não soube o apelante indicar tivessem eles, ou mesmo o delegado de polícia que lavrou o flagrante, qualquer motivo para o incriminar, alegando, ao contrário, que não conhecia tais autoridades, de maneira que é destituída de razoabilidade a versão vazia de que teria sido lavrado auto de prisão em flagrante ideologicamente falso, com inserção de fatos mentirosos, obrigando a autoridade policial que o apelante o assinasse sem ler o seu conteúdo. 4. Provado, pois, o crime de roubo, em concurso de agentes, não há falar-se em desclassificação para o crime de receptação. 5. É pacífico em nossos tribunais superiores a possibilidade de manutenção da prisão preventiva diante de sentença penal condenatória daquele réu que permaneceu preso durante toda a instrução, porquanto não há lógica em permitir que réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/2008). 6. Apelação desprovida. (ACR 00063417620124036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52071, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2014) Recorde-se, neste aspecto, que ALLAN é reincidente (fl. 250), a revelar seu envolvimento no mundo do crime. Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que os réus apelem em liberdade. Mantenham-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos materiais (artigo 387, IV, CPP), em face de haver notícia dos prejuízos causados. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Expeçam-se as guias de recolhimento provisórias para os réus. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intimem-se os réus para efetuarem o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002877-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Fls. 1177/1178: trata-se de manifestação da defesa do corréu Renato Porfírio de Jesus Filho, em que pleiteia pela concessão de prazo sucessivo para apresentação de recurso de apelação e para contrarrazoar o apelo oposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1165 e 1167/1175), alegando que, diante das peculiaridades do caso, a oferta de prazo comum para a realização dos referidos atos processuais não seria a medida mais adequada. Nesses termos, requereu carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias e concessão de 10 (dez) dias para apresentação de apelação e contrarrazões. Pois bem. Diante da complexidade do caso em debate e, principalmente, no intuito de preservar o direito constitucional ao contraditório, de modo a não prejudicar a defesa dos corréus, entendo que os pleitos formulados às fls. 1177/1178 merecem ser parcialmente deferidos. Nesses termos, com fulcro no artigo 600 do Código de Processo Penal, concedo o prazo sucessivo de 08 (oito) dias para cada um dos réus, desejando, apresentar razões de apelação e contrarrazoar o apelo ministerial. Contudo, consigno, desde já, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, que a presente decisão não se refere ao prazo de interposição de apelação previsto no artigo 593 da Lei Adjetiva Penal, que, in casu, permanecesse comum. Assim, considerando que a sentença de fls. 1128/1150 foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/05/2015 (fl. 1176-verso) e publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 28/05/2015, está claro que o prazo comum para a apresentação de petição de interposição de apelação, no tocante a ambos os réus, iniciou-se nesta data (29/05/2015), não se confundindo, portanto, com o interregno previsto no artigo 600 do CPP, que, consoante exposto alhures, será ofertado aos corréus de forma sucessiva. Ressalto que, a fim de evitar tumulto processual, a defesa do corréu Sandro Viturino da Silva será oportunamente intimada para, nos moldes acima mencionados, apresentar, caso queira, razões de apelação e para contrarrazoar o apelo ministerial. Por fim, concedo à defesa do corréu Renato Porfírio de Jesus Filho carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0016228-24.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALDIRO VIEIRA BARROS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 208/218 e versos), nos termos do deliberado em audiência à fl. 198 e verso, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação à fl. 139 e o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003729-30.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Há certidão da secretaria à fl. 104, de decurso de prazo sem que o advogado constituído do réu tenha se manifestado acerca da decisão à fl. 83/85 e versos, e que tenha apresentado nos autos procuração ad judicium, consoante determinado na mesma decisão. Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade da ação penal. Por conseguinte, determino intime-se pessoalmente o réu, por Mandado, para que seja suprida a providência, por intermédio do seu advogado constante dos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo. Publique-se.

## **Expediente Nº 1558**

### **MONITORIA**

**0013612-40.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE BARROS FERREIRA(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014778-03.2011.403.6100** - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 291/295, defiro a expedição de ofício ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CÍVEL DE PESSOA JURÍDICA da COMARCA de BARUERI - SP, com endereço à

Alameda Araguaia, 190 Alphaville Barueri - SP, para cancelamento da prenotação nº 108.271 feita em 15/08/2011, de adjudicação do imóvel objeto da demanda. Com a resposta do Cartório, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

**0022306-95.2011.403.6130** - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 151/152, 183/184 e 232/234, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0019294-45.2011.403.6301** - MAURILIO CAMARGO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maurílio Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial. O presente feito foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta e encaminhou o feito a uma das varas previdenciárias (fls. 200/202), sendo os autos redistribuídos à 07ª Vara (fl. 208). A 07ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, por sua vez, remeteu o feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 220), sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. In casu, o valor atribuído à causa foi R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais), esclarecendo a parte autora, através petição por ela subscrita, que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 199). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções

previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em

incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0001106-61.2013.403.6130** - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 350/354, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao mesmo declarando competente para processamento e julgamento esta 2ª Vara Federal de Osasco - SP. Assim, regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

**0002415-20.2013.403.6130** - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. Após, se em termos, ao perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0003057-90.2013.403.6130** - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Assiste razão à parte autora, deste modo, devolvo o prazo para manifestação e/ou interposição de recurso. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

**0004856-71.2013.403.6130** - JULIO CESAR MAZARIM(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Julio Cesar Mazarim propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Valid Soluções e Serviços, de 03/12/1998 a 01/11/2002, Pack Service Acabamentos Gráficos, de 03/03/2003 a 31/01/2010 e Servicegraf Acabamentos Gráficos, de 01/02/2010 a 01/11/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 21/01/2013, a concessão de aposentadoria especial (NB 162.941.310-8), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido as atividades especiais nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria vindicada. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/136). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 138). O INSS ofertou contestação às fls. 172/206. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Sem réplica (fl. 207-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 208), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 208), ao passo que o Réu nada requereu (fl. 209). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Valid Soluções e Serviços, de 03/12/1998 a 01/11/2002, Pack Service Acabamentos Gráficos, de 03/03/2003 a 31/01/2010 e Servicegraf Acabamentos Gráficos, de 01/02/2010 a 01/11/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Valid Soluções e Serviços, de 03/12/1998 a 01/11/2002, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 22 de março de 2013, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente ruído durante o desempenho de suas atividades, nas seguintes intensidades: 90dB, entre 01/07/1995 e 28/02/1997 e 91,5dB, entre 01/03/1997 e 01/11/2002 (fls. 119/121). Verifica-se, portanto, que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite permitido na legislação.

Contudo, na Análise Técnica de Atividade Especial (fls. 186/187), o médico perito do INSS considerou que a utilização do EPI afastou a especialidade da atividade, motivo pelo qual indeferiu o enquadramento pleiteado. No entanto, conforme já fixado por este juízo, o EPI não tem o condão de desnaturar a atividade especial quanto ao agente ruído, motivo pelo qual o período em comento deve ser considerado especial para fins previdenciários. Logo, de rigor o reconhecimento do pedido no que tange ao período compreendido entre 01/03/1997 e 01/11/2002. Para comprovar as atividades especiais desempenhadas nas empresas Pack Service Acabamentos Gráficos, de 03/03/2003 a 31/01/2010 e Servicegraf Acabamentos Gráficos, de 01/02/2010 a 01/11/2012, a parte autora apresentou os formulários PPPs, emitidos em 28 de novembro de 2012 (fls. 110/112 e 106/108, respectivamente), no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído e ao agente químico tinta, porém não foi mencionada a intensidade da exposição, tampouco a natureza específica dos componentes químicos envolvidos no processo. Logo, não sendo possível verificar que a exposição ao agente ruído se deu em limites superiores ao máximo permitido pela legislação, tampouco demonstrado de maneira precisa a exposição ao agente químico, que deve ser cabalmente demonstrado e atestado pelo profissional habilitado, incabível o reconhecimento do pedido nesse ponto. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 21/01/2013, 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, o autor não possuía a época do pedido tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo especial, cujo tempo mínimo exigido pela legislação é de 25 (vinte e cinco) anos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Valid Soluções e Serviços, de 03/12/1998 a 01/11/2002, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Julio Cesar Mazarim, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005136-42.2013.403.6130 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL**

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Antes, contudo, proceda a secretaria à renumeração do feito, a partir da fl. 140. Intimem-se e cumpra-se.

**0005577-23.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BATISTA DE CASTRO(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, quando será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000247-11.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 104/130. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem, outras provas pretende produzir, justificando a sua pertinência. Deverá ainda a parte autora, manifestar-se sobre o(s) pericial(is) de fls. 133/1369 e 140/157, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu, para especificação de outras provas, assim como para que se manifeste sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) supra mencionados. Em decorrendo o prazo para produção de outras provas, assim como, não havendo manifestação sobre os laudos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FDEFERAL e cumpra-se.

**0000267-02.2014.403.6130 - JOAO BATISTA ALEGRIA(SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, cumpra a parte autora integralmente o



determinado às fls. 253/254, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora, ratificar peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0000445-48.2014.403.6130 - HIERO ISA DA FONSECA (SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, deverá a parte autora juntar aos autos, os originais da procuração ad judicium, assim como a declaração de pobreza de fls. 202 e 203. Deverão ainda as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000723-49.2014.403.6130 - NIRVAL ARAUJO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 214/215: Indefiro a expedição de ofício à empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000862-98.2014.403.6130 - GERALDO CRUZ DE MORAIS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para adequação, chamo o feito à conclusão. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da

PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

**0001105-42.2014.403.6130 - SERGIO JANZINI FILHO(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Deverão ainda as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001108-94.2014.403.6130 - JOAO MORAIS SOBRINHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Deverão ainda as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001293-35.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que faz jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 94. Juntou documentos (fls. 35/91). À fl. 94, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de atribuir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de comprovante atualizado de residência. As providências acima foram cumpridas às fls. 98/104. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão do benefício auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 20 de agosto de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

**0001372-14.2014.403.6130** - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Abl Óleo e Gás LTDA., Consórcio Integradora Urc Engevix/Niplan/Nm, Rg Estaleiro Erg1 S/A, Consórcio Supervisor Via Expressa Porto de Salvador, Consórcio Engevix - Ufc para Apoio ao Gerenciamento de Intervenções em Áreas Carentes, Consórcio Supervisor Tucano I, Consórcio Supervisor CEHOP, Consórcio Construtor São Domingos, Consórcio Rnest O. C. Edificações, Consórcio Construtor Helvix, Engevix Sistemas de Defesa Ltda., Consórcio Construtor Engeport, Engevix Construções LTDA., São Roque Energética S/A, Enex O&M de Sistemas Elétricos LTDA. e Desenvix Energias Renováveis S/A contra a União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC, em que objetivam provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) incidentes sobre o salário maternidade. Em síntese, alegam as autoras que estão obrigadas a recolher contribuição social patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados em virtude da parcela suso mencionada não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária patronal ou de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação), tendo em vista o caráter indenizatório do salário-maternidade. Juntaram documentos (fls. 32/518). À fl. 520, as autoras foram intimadas a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Às fls. 523/551, os autores apresentaram manifestação. Às fls. 557/558, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 561/566, as autoras apresentaram petição de emenda à peça vestibular, em que pleiteiam a inclusão de novo pedido ao feito, qual seja, não serem compelidas ao pagamento de contribuição previdenciária GUIL-RAT sobre o salário maternidade, ao fundamento de que tal verba possuiria natureza indenizatória. Assim, requereram a análise da antecipação dos efeitos da tutela quanto ao novo pleito. É a síntese do necessário. Decido. De início, recebo a petição de fls. 561/566 como emenda à exordial. Contudo, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 557/558, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive quanto ao pleito acrescido aos autos através da petição de fls. 561/566, não merece ser deferido. Quanto à questão posta, cumpre observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pois bem. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nesse sentido, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição previdenciária GUIL-RAT. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de

cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada às fls. 561/566.Intimem-se as autoras a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias da emenda apresentada (fls. 561/566), para fins de instrução das contrafês.Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se os réus.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001835-53.2014.403.6130 - DAMIAO DA CONCEICAO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Constato, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 317, no município de Marília - SP.Após a expedição da deprecata supra determinada, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes.

**0001905-70.2014.403.6130 - JOSE PEDRO CAMPOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 219/220, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora, ratificar peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0001926-46.2014.403.6130 - CELIO DEL LAGO MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇACelio Del Lago Marques propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria e, desse modo, aumentar a sua RMI.Sustenta, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/01/1991, NB 088.206.655-2, pleito deferido pela autarquia previdenciária. Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, porém

não o fez, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 13/63). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 66). O INSS ofertou contestação às fls. 72/98. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir da parte autora. Como preliminar de mérito, sustentou a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão. No que se refere aos demais pedidos, pugnou pela sua improcedência, pois não teria a parte autora direito à revisão de sua RMI com base na alteração do teto pelas ECs ns. 20/98 e 41/03. Oportunizada a apresentação de réplica e a produção de provas (fl. 99), as partes nada requereram (fls. 100/101). É o relatório. Decido. O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação. Não deve prosperar a alegação de decadência. A parte autora não pretende, conforme se infere da inicial, a revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que se enquadraria no prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, mas sim a revisão da renda mensal inicial com base nas alterações promovidas pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, posteriores à concessão do benefício. Desse modo, afasto a preliminar suscitada. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos

tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 647,80 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.009,10 (mil e nove reais e dez centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis. IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis. XI - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeru que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Deverá ser observada, contudo, a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 66). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002863-56.2014.403.6130 - MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA (SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora, ratificar peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0002921-59.2014.403.6130 - JOSE AILTON ALVES SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o PPP encartado às fls. 17/18 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0003382-31.2014.403.6130 - GENIVALDO APARECIDO DE MOURA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Genivaldo Aparecido de Moura propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., de 16/06/1986 a 28/02/1989, Taylor Freezer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 09/05/1989 a 24/06/1991, Mult-Lock Ind. e Com. Ltda., de 28/05/1992 a 13/02/1995 e Formaec Serviços Tec. em Refrigeração S/C Ltda., de 01/03/1995 a 30/08/2001. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 02/08/2006, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.918.848-2, deferida pela Autarquia Ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 08/108). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 109/151. Preliminarmente, aduziu a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, esclareceu que o único período não reconhecido no âmbito administrativo se refere àquele laborado na empresa Formaec Serviços Técnicos em Refrigeração. Em relação a este, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. O juízo de origem declinou da competência, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 152/153). Os documentos e decisões prolatadas estão digitalizados na mídia encartada à fl. 154. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 155), a parte autora foi instada a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos, apresentar réplica e especificar as provas a serem produzidas (fls. 157/158). O Autor se manifestou à fl. 159 e apenas esclareceu que não renunciava ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. O INSS não requereu produção de provas (fl. 160). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., de 16/06/1986 a 28/02/1989, Taylor Freezer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 09/05/1989 a 24/06/1991, Mult-Lock Ind. e Com. Ltda., de 28/05/1992 a 13/02/1995 e Formaec Serviços Tec. em Refrigeração S/C Ltda., de 01/03/1995 a 30/08/2001. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do

código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Antes, contudo, verifico que os períodos laborados nas empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., de 16/06/1986 a 28/02/1989, Taylor Freezer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 09/05/1989 a 24/06/1991, Mult-Lock Ind. e Com. Ltda., de 28/05/1992 a 13/02/1995 já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, conforme se infere do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição encartado às fls. 68/70. Portanto, não há lide em relação a esses períodos, motivo pelo qual o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Quanto ao período controvertido, para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Formaec Serviços Tec. em Refrigeração S/C Ltda., de 01/03/1995 a 30/08/2001, a parte autora apresentou formulário DSS-8030, emitido em 17 de junho de 2003, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade de 84dB (fl. 54). Referido formulário foi baseado no Laudo Técnico Ambiental encartado nas fls. 55/61. A justificativa técnica para o não enquadramento do período pela autarquia ré foi a seguinte (fl. 62): Não realizada dosimetria para ruído. Na contestação, o INSS afirma que o período não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído seria inferior ao limite máximo permitido pela legislação. Além disso, não constaria no documento a existência de medição de ruído, bem como teria havido a utilização de EPI eficaz. No entanto, conforme fundamentação já explicitada, o EPI não desnatura a atividade especial desempenhada. De outra parte, o LTCAT apontou o critério utilizado para aferição do ruído no ambiente de trabalho, conforme conclusão exposta à fl. 60. Conforme já mencionado anteriormente, os Decretos ns. 2.172/97 e Decreto n. 3.048/99 modificaram o limite máximo de exposição do trabalhador ao agente ruído para fins previdenciários, a partir de 05/03/1997, passando-o de 80dB para 85dB. Assim, os argumentos utilizados devem ser afastados e o período laborado na empresa Formaec Serviços Tec. em Refrigeração S/C Ltda., de 01/03/1995 a 05/03/1997, deve ser considerado especial, convertendo-o para tempo



comum pelo fator 1,4, porquanto o Autor esteve sujeito ao agente ruído em intensidade superior ao máximo permitido à época (80db).Em face do expandido:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., de 16/06/1986 a 28/02/1989, Taylor Freezer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 09/05/1989 a 24/06/1991, Mult-Lock Ind. e Com. Ltda., de 28/05/1992 a 13/02/1995, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos da fundamentação;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Formaec Serviços Tec. em Refrigeração S/C Ltda., de 01/03/1995 a 05/03/1997, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Genivaldo Aparecido de Moura, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;b) determinar que o Réu proceda ao recálculo da Renda Mensal Inicial do autor, desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço acima reconhecido, condenando-a no pagamento das diferenças devidas.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 153).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004384-36.2014.403.6130** - DENILSON MUNHOZ CLARO(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

**0004514-26.2014.403.6130** - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP267804 - STÊNIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 493/507, ciência às partes.Fl. 508, defiro, oficie-se à Polícia Federal encaminhando as cópias solicitadas.Fl.509: Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial, assim como, os documentos carreados aos autos pelas partes, são suficientes para formação de juízo de convencimento. Deste modo, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte ré e declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, se em termos ou em decorrendo o prazo tornem conclusos os autos para sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antônio Manoel da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 551.106.456-0. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 551.106.456-0) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 199. Pugnou, ainda, pelo deferimento de prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 37/196). À fl. 199, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência, providência cumprida às fls. 201/206. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 201/206 como emenda à inicial. Ademais, com esteio no documento de fl. 39, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 21 de julho de 2015, às 13h20min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. b) 27 de agosto de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia da petição de fls. 201/202, para fins de instrução da contrafé. Cumprida integralmente a determinação acima, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0003928-52.2015.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Margarida Vitorino de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende executar título executivo judicial oriundo do mandado de segurança n. 0002516-63.2011.403.6183. Contudo, com supedâneo no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que o Juízo que decidiu o mandado de segurança n. 0002516-63.2011.403.6183 em primeiro grau de jurisdição deverá processar o presente feito. Veja-se (g.n): Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL (SUCUMBÊNCIA DE AÇÃO DE DESPEJO) E EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS E ENCARGOS ATRASADOS). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE OU A AÇÃO DE DESPEJO. CPC, ART. 575, II. EXCLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À PARTE REMANESCENTE. A competência para a execução da sucumbência fixada em ação de despejo pertence, consoante o disposto no art. 575, II, da lei adjetiva civil, ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau, de sorte que se configura excesso na sua cobrança, perante outra Vara Cível, concomitantemente com o montante dos aluguéis e encargos. Tratando-se de competência absoluta e não relativa, pode ser suscitada pela parte em embargos à execução ou mesmo conhecida de ofício pelo juiz. Aplicação do princípio da economia processual, prosseguindo-se na execução da parte remanescente, constituída pelo título extrajudicial, apenas decotado o excesso pertinente à sucumbência derivada da condenação pretérita, representativa do título judicial. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente. (RESP 20000008125, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA: 10/09/2001 PG: 00393 RJTAMG VOL.: 00084 PG: 00356 ..DTPB:.) Portanto, por ser absolutamente incompetente, determino a remessa destes autos ao juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP, que decidiu, em primeiro grau de jurisdição, o mandado de segurança n. 0002516-63.2011.403.6183. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, inclusive para que alterem a

classe processual para 206 (execução contra a Fazenda Pública). Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004095-69.2015.403.6130 - SILVANI REGINA DANTAS CARDOSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Silvani Regina Dantas Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS). Sustenta ter requerido, em 11/11/2009, benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, cadastrado sob o NB 538.212.450-3, porém o pedido teria sido indeferido, a pretexto de que a renda familiar seria superior ao mínimo exigido. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/43). É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06 de agosto de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Demais disso, entendo pertinente a realização de perícia social, de modo a comprovar as alegações da parte autora. Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da requerente. Fica a cargo da perita o contato com a demandante para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000493-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO**

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

**0003314-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS**

Regularmente citados deixaram os réus transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001846-82.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-66.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FONSECA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da ação ordinária (autos de n. 0005115-66.2013.403.6130) proposta por Antônio Gomes Fonseca. Alega o impugnante que, no feito principal, o autor, ora Impugnado, pretende a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.494.562-0. Relata que, no caso vertente, o valor atribuído à causa

não se mostra adequado, porquanto o impugnado não considerou os valores por ele recebidos desde a concessão administrativa do benefício. Narra que, tratando-se de ação revisional, o proveito econômico almejado refere-se apenas à diferença entre o montante recebido e o valor que se pretende receber. Por fim, requereu a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O impugnado se manifestou às fls. 09/10, ratificando o valor da causa apresentado nos autos principais. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os montantes devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação, de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso em foco, as partes discordam no que tange ao valor pleiteado a título de prestações vencidas e vincendas. Objetiva o impugnado converter em integral a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.494.562-0. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido o direito do impugnado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual do benefício continuará sendo pago. Na petição que emendou a exordial (fls. 71/73 dos autos principais), o impugnado demonstra que busca receber R\$ 1.370,32 (um mil, trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos) a título de aposentadoria. Logo, comparando o referido montante com o valor pago pela autarquia (R\$ 964,00, consoante demonstra o documento a seguir encartado), percebe-se que a diferença existente é de R\$ 406,32 (quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos). Portanto, computando a mencionada diferença desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.494.562-0 (02/04/2009) até a data da propositura da demanda principal (12/11/2013 - fl. 02), têm-se o montante aproximado de R\$ 23.160,24 (57 x R\$ 406,32). Assim, considerando as parcelas vencidas (57 x R\$ 406,32 = R\$ 23.160,24), com as 12 (doze) parcelas vincendas (12 x R\$ 406,32 = R\$ 4.875,84), nos termos do artigo 260 do CPC, temos que o real o valor da causa é, na verdade, R\$ 28.036,08 (R\$ 23.160,24 + R\$ 4.875,84). Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 28.036,08 (vinte e oito mil, trinta e seis reais e oito centavos). Traslade-se cópia da presente aos autos principais, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato de pagamento do benefício NB 149.494.562-0 referente à competência de maio de 2015. Preclusa a presente decisão, faça-se conclusivo o feito principal. Por fim, vislumbro que a petição encartada às fls. 11/31, em que pese direcionada ao presente feito, busca atender a determinação contida na ação principal. Portanto, proceda-se ao desentranhamento da referida peça, encartando-a ao processo n. 0005115-66.2013.403.6130 (ação principal), certificando-se em ambos os autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001692-64.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-42.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL X ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SPI54563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação formulada pela União à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor da ação n. 0005136-42.2013.403.6130, Antônio Emílio de Almeida Mello. Alega, em síntese, que o impugnado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto possuiria patrimônio no valor de R\$ 1.739.589,07 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos). Instado a se manifestar, o impugnado requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois alega não possuir condições financeiras de suportar as custas e os encargos processuais (fls. 18/23). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o pleito da impugnante. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º do artigo 4º referido diploma legal que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, a impugnante sustenta a ausência de hipossuficiência do impugnado, sob o argumento de que a renda auferida por este, bem como o respectivo patrimônio, seriam incompatíveis com o instituto da assistência judiciária gratuita. Contudo, para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, o que, in casu, prova-se através da declaração acostada à fl. 14 dos autos principais. Demais disso, a declaração de imposto de renda encartada às fls. 06/11 revela que os proventos mensais do impugnado, responsáveis pelo pagamento das despesas do núcleo familiar, não são incompatíveis com o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto inferiores a 10 (dez) salários mínimos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, considerando que os rendimentos mensais percebidos pelo impugnado não superam 10 (dez) salários mínimos, entendo que o fato de possuir patrimônio de valor elevado, por si só, não é capaz de impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, a impugnante não se desincumbiu de seu ônus de provar que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual, nos termos supra, INDEFIRO os pedidos iniciais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, fazendo-os conclusos em seguida. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal sem insurgências, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA**

Trata-se de ação ajuizada por K G SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora insurgia contra a Contribuição Previdenciária incidente sobre valores pagos ou creditados aos administradores de empresa ou aos trabalhadores autônomos, instituída pela Lei Complementar nº86/96. A ação foi distribuída perante o Juízo da 09ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Diante do exposto, cientifique a União Federal do ocorrido, assim como, acerca do Provimento 430 de 28/11/2014 que instala a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariçuama, Barueri,

Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, afim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA**

Trata-se de ação ajuizada por TOP LINE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretendia a liberação de mercadorias importadas. A ação foi distribuída perante o Juízo da 09ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Diante do exposto, cientifique a União Federal do ocorrido, assim como, acerca do Provimento 430 de 28/11/2014 que instala a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, afim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1) - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

Trata-se de ação ajuizada por NSCA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, na qual a parte autora visava o reconhecimento, para fins de restituição, dos créditos decorrentes do pagamento indevido e/ou a maior da CPMF durante o período de janeiro a março de 2004. A ação foi distribuída perante o Juízo da 05ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Diante do exposto, cientifique a União Federal do ocorrido, assim como, acerca do Provimento 430 de 28/11/2014 que instala a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, afim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 682**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005411-28.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MATEUS SIQUEIRA JANUARIO X ERICKSON HOSANG(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)**  
Fls. 374/375: considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fls. 374/375, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 683**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001748-32.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 198/204: Considerando a informação carreada aos autos pela executada esclarecendo o recolhimento equivocado do débito ora executado neste feito, dê-se vista à Exequente, pelo meio mais expedito, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados. Com a resposta, tornem os autos conclusos com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1322**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005208-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Ciência à defesa da audiência designada para o dia 4 de agosto de 2015, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória nº 0001717-63.2015.8.26.0247 - Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela/SP - oitiva das testemunhas de defesa (fl. 137). Sem prejuízo, intime-se o Dr. Thiago Souza Santos - OAB/SP 227.376 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativa ao não comparecimento à audiência realizada no dia 15/04/2015, na sede deste Juízo. No silêncio, oficie-se à OAB, com cópia da decisão de fls. 129/130.Int.

**0000499-96.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ALFEU PALOMARES FERNANDES(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Fl. 170: Tendo em vista o informado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 14:30 horas para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Benedito Antonio Sernaglia Filho (pelo método de videoconferência - Callcenter nº 423546) e o interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Comunique-se o Juízo deprecante, em aditamento à carta precatória nº 0002560-89.2015.403.6103, solicitando a intimação da testemunha para comparecimento perante aquele Juízo, bem como a intimação do réu, Alfeu Palomares Fernandes, RG Nº 3.951.018 SSP/SP, CPF Nº 040.417.638-00, residente à Rua Coronel Manoel Martins Júnior, nº 139 (casa 44), Bairro Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, para comparecer perante este Juízo, situado na Rua São Benedito, nº 39, Centro Caraguatatuba/SP, na data horário supra. Intime-se a defesa para ciência da audiência designada pelo E. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa, Alziro e Marcia: Dia 23 de junho de 2015, às 14:00 horas - Carta precatória/proc. Nº 0002543-68.2015.8.26.0642 (fl. 168). Cumpra-se, servindo esta de ofício nº 116/2015. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 873**

**DESAPROPRIACAO**

**0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente. Considerando que a empresa GRUPPI CONCRETO, mesmo não fazendo parte da demanda, foi cientificada da tramitação destes autos, por estar localizada no imóvel objeto da lide, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3). Após, retornem os autos ao arquivo.

**MONITORIA**

**0007388-21.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

1- Cumpra-se o v. acórdão 2- Preliminarmente traga a CEF planilha atualizada do débito. PRAZO: 10(dez) dias. 3- Após, cumprida a determinação supra, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001588-69.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-66.2014.403.6131) RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o contido no despacho às fls. 137, concedo a CEF o prazo improrrogável de 10(dez) dias para manifestação.

**0001928-13.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-39.2013.403.6131) EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o contido no despacho às fls. 65, concedo a CEF o prazo improrrogável de 10(dez) dias para manifestação.

**0000023-36.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) ALESSANDRO VERNIANO PERES(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 41/43-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o recorrente, todavia. Conforme já explicitado por conta do julgamento dos embargos à execução de que aqui se cogita, o ora embargante é executado na condição de sucessor do avalista da executada principal (pessoa jurídica). Assume o embargante, portanto, a condição de avalista, e, nesta qualidade, devedor solidário em relação à dívida executada, em substituição ao de cujus. Ocorre que, havendo mais de um sucessor do de cujus, além do ora embargante, configura-se hipótese de solidariedade passiva em relação ao débito executado, bem como de formação de litisconsórcio unitário, razão pela qual incide, ao caso, a previsão constante do art. 509, único do CPC: Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (g.n.). É exatamente o caso vertente, na medida em que a solidariedade decorre da condição de sucessor do avalista em relação ao título cambial, e não há, nos embargos apresentados, quaisquer exceções de ordem pessoal que não



pudessem se estender aos demais sucessores. Aliás, não é por outro motivo que esmerada jurisprudência vem se orientando no sentido de que, havendo solidariedade passiva, as exceções comuns opostas ao credor se estendem a todos os co-devedores, nos termos do que prevê o art. 281 do CC. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRENTE. MATÉRIA APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(...)- Afasto a alegação de supressão de instância, haja vista que a decisão do juízo de origem apreciou todas as questões objeto de insurgência neste grau de jurisdição, a saber, prescrição intercorrente e responsabilidade tributária dos sócios (fls. 574/578).- Impende assinalar que a prescrição intercorrente reconhecida nesta instância recursal beneficia os demais sócios corresponsáveis, isso porque, no caso de solidariedade passiva, a oposição, por um dos devedores, de exceção comum, aproveita a todos os devedores, de acordo com o art. 281, do Código Civil.- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada que, em regra, retroage à data da propositura da ação podendo-se afirmar com o respaldo na jurisprudência consolidada que, em se tratando de responsabilidade tributária, e havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários, tal interrupção alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.(...) (grifamos).[AI 00211676820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014].Por tal motivo, pese não expressamente formulada pelo embargante aqui em questão, a alegação de carência de ação executiva, formulada pela outra co-devedora (HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO), se estende ao aqui recorrente, porque articulada por co-responsável solidária em relação à dívida. Mesmo porque, convenha-se que, acaso acolhida a preliminar processual de que aqui se cuida, configurar-se-ia evidente proveito do ora recorrente, que elidiria os efeitos do processo de satisfação do débito como um todo. Daí porque, e justamente em função dessa particularidade de se tratar de hipótese em que se veicula solidariedade passiva em relação à obrigação cambial, as alegações de um dos litisconsortes unitários se estendem aos demais, nos termos da lei processual. Destarte, mesmo não tendo agitado expressamente o tema, é inegável que a alegação efetivada pela outra co-devedora se estende ao ora embargante, visto que dela retiraria proveito, acaso viesse a ser acolhida. Por tal razão, é correta a conclusão do julgado embargado no que considerou parcialmente procedentes ambos os embargos propostos, com a consequente proporcionalização dos ônus sucumbenciais nos termos do art. 21 do CPC. Eventual prejuízo que o ora recorrente possa ter experimentado em razão da conduta processual de seus litisconsortes é tema a ser liquidado entre eles diretamente, mediante ação própria. O que não é possível, data maxima venia, é considerar co-devedores solidários como litigantes distintos e independentes, em razão da natureza unitária do litisconsórcio necessário formado na lide. Não incidiu o julgado em qualquer contradição, passível de correção por esta via. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não se justifica o acolhimento do recurso, a não ser para agregar, àquilo que já consta da sentença aqui objurgada, os argumentos ora expendidos. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0000024-21.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) ALESSANDRO VERNIANO PERES(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 40/42-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o recorrente, todavia.Conforme já explicitado por conta do julgamento dos embargos à execução de que aqui se cogita, o ora embargante é executado na condição de sucessor do avalista da executada principal (pessoa jurídica). Assume o embargante, portanto, a condição de avalista, e, nesta qualidade, devedor solidário em relação à dívida executada, em substituição ao de cujus. Ocorre que, havendo mais de um sucessor do de cujus, além do ora embargante, configura-se hipótese de solidariedade passiva em relação ao débito executado, bem como de formação de litisconsórcio unitário, razão pela qual incide, ao caso, a previsão constante do art. 509, único do CPC: Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (g.n.).É exatamente o caso vertente, na medida em que a solidariedade decorre da condição de sucessor do avalista em relação ao título cambial, e não há, nos embargos apresentados, quaisquer exceções de ordem pessoal que não pudessem se estender aos demais sucessores. Aliás, não é por outro motivo que esmerada jurisprudência vem se orientando no sentido de que, havendo solidariedade passiva, as exceções comuns opostas ao credor se estendem a todos os co-devedores, nos termos do que prevê o art. 281 do CC. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRENTE. MATÉRIA APRECIADA PELO

JUÍZO A QUO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(...)- Afasto a alegação de supressão de instância, haja vista que a decisão do juízo de origem apreciou todas as questões objeto de insurgência neste grau de jurisdição, a saber, prescrição intercorrente e responsabilidade tributária dos sócios (fls. 574/578).- Impende assinalar que a prescrição intercorrente reconhecida nesta instância recursal beneficia os demais sócios corresponsáveis, isso porque, no caso de solidariedade passiva, a oposição, por um dos devedores, de exceção comum, aproveita a todos os devedores, de acordo com o art. 281, do Código Civil.- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada que, em regra, retroage à data da propositura da ação podendo-se afirmar com o respaldo na jurisprudência consolidada que, em se tratando de responsabilidade tributária, e havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários, tal interrupção alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.(...) (grifamos).[AI 00211676820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014].Por tal motivo, pese não expressamente formulada pelo embargante aqui em questão, a alegação de carência de ação executiva, formulada pela outra co-devedora (HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO), se estende ao aqui recorrente, porque articulada por co-responsável solidária em relação à dívida. Mesmo porque, convenha-se que, acaso acolhida a preliminar processual de que aqui se cuida, configurar-se-ia evidente proveito do ora recorrente, que elidiria os efeitos do processo de satisfação do débito como um todo. Daí porque, e justamente em função dessa particularidade de se tratar de hipótese em que se veicula solidariedade passiva em relação à obrigação cambial, as alegações de um dos litisconsortes unitários se estendem aos demais, nos termos da lei processual. Destarte, mesmo não tendo agitado expressamente o tema, é inegável que a alegação efetivada pela outra co-devedora se estende ao ora embargante, visto que dela retiraria proveito, acaso viesse a ser acolhida. Por tal razão, é correta a conclusão do julgado embargado no que considerou parcialmente procedentes ambos os embargos propostos, com a consequente proporcionalização dos ônus sucumbenciais nos termos do art. 21 do CPC. Eventual prejuízo que o ora recorrente possa ter experimentado em razão da conduta processual de seus litisconsortes é tema a ser liquidado entre eles diretamente, mediante ação própria. O que não é possível, data maxima venia, é considerar co-devedores solidários como litigantes distintos e independentes, em razão da natureza unitária do litisconsórcio necessário formado na lide. Não incidiu o julgado em qualquer contradição, passível de correção por esta via. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não se justifica o acolhimento do recurso, a não ser para agregar, àquilo que já consta da sentença aqui objurgada, os argumentos ora expendidos. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0000134-20.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-75.2014.403.6131) RAMOS ALVES & ALVES LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES X SEVERINO RAMOS ALVES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
I - Recebo a APELAÇÃO da parte embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, Inciso V;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000627-94.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-03.2015.403.6131) CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Após, em termos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001919-51.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-74.2011.403.6108) MARLENE DONIZETTI CAVAGNA(SP345007 - INGRID DE ANDRADE BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 115/133: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-80.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 181, requeira a CEF o que de oportuno, para prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez)dias.

**0006634-79.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA LUIZ ANTENAS ME X APARECIDA LUIZ

1. Fls. 121: defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/31 considerando a juntada das cópias às fls.122/147. 2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3 - Observo que referido prazo de 05(cinco) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

**0000624-47.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria. Ainda, manifeste-se a exequente quanto informação do falecimento do coexecutado LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ (cf. fls. 113/116).

**0003938-64.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO ALCARDE

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Alcarde, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). O Executado foi citado. Não houve realização de penhora pelos motivos certificado à fls. 22.Decisão de fls. 23 determina a realização de audiência de tentativa de conciliação.A conciliação restou frustrada. (fls. 27).A Exequente requer a realização de penhora on line (fls. 31/32).Decisão de fls. 33 determina a realização da penhora on line.Realizada a tentativa de bloqueio de bens do executado esta restou frustrada. (fls. 42).À fls. 53/54 a Exequente requer seja realizado bloqueio de até 30% da conta salário do executado, vez que o débito aqui executado versa sobre empréstimo consignado o que seria descontado em folha, fato que, segundo a Exequente, relativiza a impenhorabilidade salarial. O requerimento feito pela Exequente de que a penhora recaia sobre a conta salário do executado é indeferido pelos fundamentos da decisão de fls. 58 e verso.A fls. 56/57 a Exequente reitera seu pedido para bloqueio de porcentagem da conta salário do executado, vez que o debito aqui reclamado versa sobre empréstimo consignado em folha de pagamento.Em decisão proferida fls. 58 este Juízo reconsidera seu entendimento e autoriza o desconto mensal de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo executado, diretamente na fonte pagadora até a satisfação desta execução. À fls. 60 a Exequente indica bens do executado sobre o qual deve incidir penhora.Expedido ofício à atual empregadora do executado para que proceda ao desconto mensal no valor de 30% de seus vencimentos. (fls. 63/66).Informação prestada pela empregadora - WH. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - atesta que o Executado não faz mais parte do seu quadro de funcionários. (fls. 67).À fls. 75 a Exequente requer a desistência da ação nos termos dos artigos 569 e 267, VI do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0003943-86.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO JOSE DE FARIA

Fls.66: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.Destarte, com as informações da Receita Federal

e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0000203-52.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA  
Providencie o i. causídico a juntada da procuração para a devida instrução dos autos. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista a CEF para que se manifeste quanto ao requerido pelo executado às fls. 54.

**0000204-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGA DO CHOPP SPORT BAR LTDA - ME X DANILO SANTINI X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias.

**0000299-67.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias.

**0000808-95.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA - ME X PATRICELEN CEZAR DA SILVA

Considerando que o(s) requerido(s) reside(m) no município de Itatinga/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001877-02.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto ao contido na certidão do senhor oficial de justiça às fls. 86. PRAZO: 20(vinte) dias

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001900-45.2014.403.6131** - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 81: dê-se vista a CEF para que se manifeste quanto ao requerido pelo autor. Após, em termos venham os autos conclusos. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000773-38.2015.403.6131** - FRANCISCO ARAUJO LIMA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Francisco Araujo Lima em face do Banco Bradesco S.A, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo dos extratos do FGTS dos períodos de 1987 a 1981. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O feito foi distribuído, originariamente,

perante o MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/ SP, com deferimento da liminar pelo Juízo Estadual às fls. 28/29. Intimado o Banco Bradesco apresenta informações quanto sua ilegitimidade passiva, considerando que por determinação legal a Caixa Econômica Federal foi incumbida de armazenamento e guarda de todos os documentos referentes às contas de FGTS, requerendo sua exclusão da relação processual. Às fls. 56/57 o Banco Bradesco informa a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contrarrazões juntadas às fls. 74/77. Informações do Banco Bradesco quanto a não apresentação de contestação, bem como a juntada das cópias dos extratos requeridos (cf. fls. 78/108, 140/153). Decisão do Agravo de Instrumento dando provimento ao Recurso, quanto à responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos do FGTS. Em cumprimento ao v. acórdão os autos foram remetidos a 1ª Vara Federal de Botucatu. Redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. É o relatório. Fundamento e Decido. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. SEntendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009262-75.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Artur dos Santos Rodrigues, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). O requerido foi citado, (fls. 44) mas transcorreu sem o oferecimento de embargos (fl. 45), razão pela qual o mandado de citação foi convalidado em título executivo, nos termos da decisão de fl. 50. A Exequente apresenta atualização do valor do débito, (fls. 54/59). O Executado foi intimado, (fls. 63) para realizar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora. (fls. 63). Ante a ausência de pagamento e indicação de bens a penhora, a Exequente requer a realização da penhora on line. (fls. 65/66). Decisão de fls. 69 determina a realização da penhora on line. (fls. 69 e verso), a qual localizou os seguintes automóveis em nome do Executado: Fiat Uno Eletronic, placas KCC 9420 - ANO 1995 e GM/CARAVAN - PLACAS - BIV 4784 - ano 1975. À folhas 80 foi determinada providências para realização do bloqueio dos citados veículos. À fls. 90 verificou-se que o veículo Fiat Uno Eletronic, placas KCC 9420 - ANO 1995 está alienado, sendo o agente fiduciário o Banco Pecúnia S/A, o qual, após oficiado, assim informa: Conforme demonstrado pelo Contrato e planilha de débito anexa, o financiado possui junto ao Banco o contrato nº 1000830567, celebrado em 05/02/2010, sendo certo que o adimplemento das obrigações dali derivadas, deveriam ser efetivadas por meio do pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 250,52 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) cada uma, vencendo-se a primeira parcela no dia 05/03/2010 e a última em 05/02/2014, sendo que até o presente momento estão pagas as parcelas 01/48 a 33/48 e 36/48 a 37/48, vencidas em 05/03/2010 a 05/11/2012 e 05/02/2013 a 05/03/2013 respectivamente, e o restante encontram-se em aberto. (fls. 95/97). Instada a se manifestar, a executada requer a desistência da ação. (fls. 101 e vº). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo,

considerando tratar-se de mandado monitorio convertido em titulo executivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistencia formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do merito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0003124-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Considerando o requerido pela exequente quanto à penhora do imóvel rural descrito às fls. 15/20, preliminarmente, traga a CEF matrícula atual do imóvel, para posterior deliberação quanto ao requerido às fls. 108. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000565-59.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARQUES

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 123, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000566-44.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE LIMA

Vistos em sentença Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Carlos de Lima, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). O requerido foi citado, mas transcorreu sem o oferecimento de embargos (fl. 41), razão pela qual o mandado de citação foi convalidado em título executivo, nos termos da decisão de fls. 41. O executado foi intimado para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução, porém permaneceu inerte conforme certidão de fl. 59. A exequente requereu a penhora on-line (fl. 64), sendo deferido o pedido à fl. 65. Após pesquisas realizadas para satisfação do debito, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado (fls. 66/67). Sendo assim, a autora requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do merito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000388-61.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLI INES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI INES DE MOURA

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marli Ines de Moura, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). A requerida foi citada, mas transcorreu sem o oferecimento de embargos, razão pela qual o mandado de citação foi convalidado em título executivo, nos termos da decisão de fls. 42. A executada foi intimada para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução, porém permaneceu inerte conforme certidão de fl. 63. A exequente requereu a penhora on-line (fls. 65/66), sendo deferido o pedido à fl. 67. Após pesquisas realizadas para satisfação do debito, foi encontrado um automóvel FIAT TIPO 1.6 IE, Placas CAV7721, em nome da executada (fl. 71). A exequente desiste da penhora sobre o veículo acima citado, com a presunção de não mais ser propriedade da executada (fl. 95). Sendo assim, e com a inexistência de outros bens passíveis de penhora, a autora requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A requerida foi citada e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos

da revelia, sendo desnecessária a intimação da requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000973-16.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINEU RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINEU RODRIGO DOS SANTOS  
Vistos em sentença, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dineu Rodrigo dos Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). O requerido foi citado, mas transcorreu sem o oferecimento de embargos (fl. 54), razão pela qual o mandado de citação foi convalidado em título executivo, nos termos da decisão de fls. 55. O executado foi intimado para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução, porém permaneceu inerte conforme certidão de fl. 71. A exequente requereu a penhora on-line (fls. 72/73), sendo deferido o pedido à fl. 74. Após pesquisas realizadas para satisfação do débito, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado (fls. 75/76). Sendo assim, a autora requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 83). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002854-28.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR RIBEIRO  
VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Júlio César Ribeiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Citado o executado, comparece a este Juízo e declara não possuir recursos financeiros para constituir advogado. (fls. 27). Decisão proferida à fls. 28 nomeia advogado dativo para representar o executado. O executado ofertou contestação à fls. 55/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela exequente foi indeferido. (fls. 61). A Exequente oferta a impugnação a contestação à fls. 64/81. Sentença rejeitando a interposição de embargos monitórios. ( fls. 83/87). Decisão proferida à fls. 90 determina a expedição de intimação ao executado para que pague a importância devida ou nomeie bens à penhora. O advogado e o executado foram devidamente intimados. (fls. 96 e 98). À fls. 100 a Exequente requer a realização de penhora on line. Decisão de fls. 101 defere o requerimento da exequente e determina a realização de bloqueio através do sistema Bacenjud. (fls. 101). Após pesquisas realizadas para satisfação do débito, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado (fls. 102/107). À fls. 109 a exequente requer a extinção do feito, com o levantamento de eventuais penhoras, vez que o executado efetuou o pagamento da dívida pela via administrativa, inclusive com o pagamento de custas e honorários. (fl. 109). É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Júlio Cesar Ribeiro, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa no patamar máximo da tabela constante da Resolução 305/2014 do CJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007555-32.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA  
VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Jaime Rodrigues Santana, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). O executado foi citado. (fls. 20). Decisão proferida à fls. 21 determina que a Exequente apresente demonstrativo atualizado do débito, para

posterior intimação do devedor.À fls. 23/25 foi juntado pela exequente o demonstrativo atualizado da dívida. Não houve oferecimento de embargos à monitória, em razão disso, o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. (fls. 26).O Executado foi intimado. (fls. 30) e compareceu a este Juízo e declarando não possuir recursos financeiros para constituir advogado. (fls. 28).Decisão proferida à fls. 31 nomeia advogado dativo para representar o executado.O Executado ofertou embargos à ação monitória à fls. 37/54.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. (fls. 55).À fls. 58/69 houve manifestação da exequente em face aos embargos ofertados pelo embargado.Decisão proferida à fls. 71 declarou intempestivos os embargos ofertados pelo executado à fls. 37/54.A exequente requer a realização de penhora on line. (fls. 76)Decisão de fls. 77 defere o requerimento da exequente e determina a realização de bloqueio através do sistema Bacenjud. Verificada a existência de veículo em nome do executado, este foi bloqueado.A fls. 86 a exequente requer a penhora do veículo via RENAJUD à fls. 79.A decisão proferida à fls. 87 defere a realização de penhora solicitada pela exequente.Certidão de fls. 91 atesta que não foi possível a realização da penhora do veículo VW/FUSCA 1.500, placa BZO 3258, por ter sido vendido.À fls. 94 a exequente requer a extinção do feito, com o levantamento de eventuais penhoras, vez que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, inclusive com o pagamento de custas e honorários. É a síntese do necessário. DECIDO:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Rafael Jaime Rodrigues Santana, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Determino a retirada dos bloqueios realizados, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Arbitro os honorários do advogado dativo em 50% do patamar máximo da tabela constante da Resolução 305/2014 do CJF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009068-35.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, para prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta)dias.

**0000208-11.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDO

Fls. 70: Defiro o requerido pela exequente.Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação da parte ideal do imóvel conforme matrícula às fls. 117, bem como a intimação do executado CARLOS EDUARDO GALHARDO - CPF/MF 135.201.888-80 no endereço de fls. 26, acerca do imóvel penhorado, bem como o cônjuge, se casado for, advertindo-os do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

**0000209-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA BOTEIS TORELLI

Defiro o requerido pela CEF.Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação da parte ideal dos imóveis descritos nas matrículas nºs 12.502 e 23.949 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 61/62, pertencente à executada e intimação pessoal da mesma acerca da penhora, no endereço de fls. 20, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007469-67.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINESIO FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO) X ZILDA PIRES FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 236/237-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante.A sentença embargada foi absolutamente clara (fls. 237) ao fundamentar que não havia como carrear os ônus sucumbenciais ao réu, porquanto não foi possível determinar, em lide, quem teria sido o responsável pela invasão da área, se é que isso chegou, efetivamente, a ocorrer. Nessas condições, não haveria como carrear ao réu os ônus pela sucumbência, razão pela qual, uma vez que configurada a carência da ação, ainda que superveniente, a responsabilização pelos ônus sucumbenciais correspondentes caberia à embargante. Nesse passo, insta frisar ser escancaradamente



infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0000790-74.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL DE CAMPOS PONTES**

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael de Campos Pontes, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 06/11. Juntou documentos às fls. 05/26. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 24). Tendo a notificação extrajudicial restado infrutífera, conforme certificado no documento de fls. 24, a requerente providenciou a realização da notificação por edital, conforme documento de fls. 25. Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar o arrendatário não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 09), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

**0000791-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FALAGUERA VILLAS BOAS**

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Fala guerra Villas Boas, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 06/11. Juntou documentos às fls. 05/24. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 22). Tendo a notificação extrajudicial de fls. 22 restado frustrada, vez que a requerida não se encontrava. (apartamento fechado), a requerente realizou a notificação por edital, conforme documento de fls. 23. Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar o arrendatário não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula décima quinta, (fl. 09), o contrato

deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

#### **Expediente Nº 889**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002199-56.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-71.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU (SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da sentença de fls. 86/88, da decisão de fls. 138/139, bem como da certidão de fls. 157 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes quanto ao que de direito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002758-13.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-43.2013.403.6131) JOSE HENRIQUE RODRIGUES (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargada de fls. 36/40 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002770-27.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-42.2013.403.6131) FRANCISCO DELEVEDOVE - ESPOLIO (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargada de fls. 54/57 em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargante para que tome ciência da sentença de fls. 48/50, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003265-71.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-12.2013.403.6131) RUTH KUGLOVITZ X DECIO MARTINS SILVEIRA (SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos. Petição de fls. 25: ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 20/21, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cauteladas. Cumpra-se. Intime-se.

**0003324-59.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-74.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por BRASHIDRO S/A COMERCIAL (nova denominação de BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que não há possibilidade de inclusão dos sócios, pessoas físicas, no pólo passivo da execução fiscal, já que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN; no mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de não incidência, na medida em que os créditos destinados a terceiros (sistema S e SEBRAE) incidem em inconstitucionalidade; por fim, sustenta que o montante exequendo configura irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é inconstitucional. Junta documentos às fls. 16/35. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 41/63), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Manifestação da embargante às fls. 68, requerendo do Juízo a requisição do procedimento administrativo de constituição do crédito. Manifestação da embargada (fls. 69, e, ao depois, fls. 79), requerendo o julgamento no estado. Juntada de expediente trasladado dos autos da execução às fls. 82/119). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. Segue análise da arguição de ilegitimidade passiva dos embargantes, pessoas físicas sócias da pessoa jurídica aqui executada. A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMBARGANTE. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI n. 8.620/93. Observe-se, preliminarmente, que os sócios da pessoa jurídica executada não constam como embargantes na petição inicial dos presentes embargos, a despeito de, também, figurarem como executados no bojo da execução que se desenrola no apenso. Daí porque, ao menos em linha de princípio, quadraria razão a objeção efetivada pela embargada, no que a executada - pessoa jurídica - efetivamente não ostenta interesse/legitimidade para discutir questões relacionadas a seus sócios - pessoas físicas. Nada obstante, entendo cabível o conhecimento da questão no bojo dos presentes embargos à execução, na medida em que a matéria devolvida revolve a temática das condições da ação, matéria que não só pode como deve ser conhecida pelo juízo, independente de provocação das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 267, 3º do CPC). Daí porque, com esta anotação preliminar, é que conheço da questão articulada nos embargos, a passo a analisá-la à luz da atual jurisprudência. Frise-se, ainda uma vez, que os sócios da pessoa jurídica aqui executada vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. Aqui, a hipótese é diversa, a saber, os sócios figuram na qualidade de co-executados, responsáveis solidários, desde o ajuizamento da demanda, por conta da incidência do indigitado dispositivo legal. Fica, assim, estabelecido que a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução decorre do único fundamento de que - em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, executada em função de inadimplemento de débitos previdenciários - sua indicação para compor o pólo passivo da execução, encontra suporte nos termos do já mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93. Esta situação bem definida, verifica-se que, de fato, os presentes embargos, independente do fundamento jurídico articulado na inicial, devem mesmo ser acolhidos para fins de determinar a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do pólo passivo da execução. É que, a análise da legitimidade passiva da embargante para responder aos termos da presente execução, gira em torno da validade, ou não, das disposições da Lei n. 8.620/93, que autorizou a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sem necessidade de perquirição acerca de eventual conduta abusiva por parte dos mesmos. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA

NACIONALRECDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEEmenta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má-gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (g.n.). Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, *tout court*. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade *ex tunc*. No mesmo sentido, aliás, sempre andou a melhor jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que reflete evolução no pensamento jurídico daquele E. Tribunal, em voto condutor da lavra do então integrante daquela Corte, Em. Ministro LUIZ FUX, considerou inválidas as disposições normativas da Lei n. 8.620/93, que, indevidamente e sem fundamento constitucional, pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Isso porque, nos termos do entendimento aqui mencionado, o art. 146, inciso III, b, da CF, estabeleceu que as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Nesse sentido, arrola o precedente: EDcl no REsp 711395 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0178827-5; Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122); 1ª T., j. 18/04/2006, DJ 18.05.2006, p. 187. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão de sócio excipiente no pólo passivo da execução

fiscal mostra-se indevida, em face de recente e sólido precedente jurisprudencial formado no âmbito do STF e do STJ. No caso, a inclusão dos embargantes se operou - como antes deixei bem assentado - à revelia da configuração de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 135 do CTN, o que mostra ser o caso de acolhimento do pedido de exclusão por eles realizado, razão pela qual, para a finalidade de excluí-los do polo passivo da lide, devem ser acolhidos esses embargos. Nesse passo, é de se acolher essa preliminar parcial. Passo ao mérito da discussão entabulada nos embargos. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, passo ao exame do mérito da ação propriamente dito.

**CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Com relação ao tema de fundo, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n 08). Às contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de

acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Orgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA.Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, determino a exclusão dos co-executados (FRANCISCO FERRARI MARINS, FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS e MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARINS), sócios da pessoa jurídica executada, do pólo passivo da execução fiscal

aqui em apreço. Com relação a estas partes, JULGO EXTINTA a execução, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõe os arts. 3º e 6º c.c. arts. 295, II, e 267, I e VI, todos do CPC. Levante-se penhora eventualmente incidente sobre bens de propriedade de quaisquer dos excluídos. Prossegue a execução apenas em face da pessoa jurídica. Tendo em vista o decaimento substancial de todas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), devendo cada qual das partes arcar com os honorários dos respectivos advogados. Baixem os autos ao SUDP para regularização. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003323-74.2013.403.6131). P.R.I.

**0004305-88.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-06.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS)  
Vistos.Fls. 337: defiro. Expeça-se novo ofício à Receita Federal requisitando, no prazo de 30 dias, os documentos cadastrais referentes às empresas SIGN e Making Sinalizações Instantâneas, CNPJ 00.341.150/0001-69; Scalla Serviços Ltda., CNPJ 02.362.268/0001-07 e IRMÃO LOPES LTDA, CNPJ 45.515.947/0001-73 para que seja verificado se alguma das empresas estavam sujeitas ao SIMPLES na época dos fatos.Com a resposta, intime-se a embargante a se manifestar no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0001152-13.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-21.2013.403.6131) VIEIRA COM E TRANSP LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria os traslados necessários para o feito principal, certificando-se.Após, remeta-se ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intemem-se.

**0001628-51.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-05.2013.403.6131) ELI MARIA CORREA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ELI MARIA CORREA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em síntese, que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa incidem em ilegalidade, porquanto a embargante é mera comerciante das roupas nas quais foi apurado o defeito de etiquetagem em desacordo com a legislação. Daí porque, na condição de mera revendedora de tais produtos não poderia, a seu ver, ser punida por falhas que, em verdade, decorrem de atos de terceiros. Junta documentos às fls. 13/14-vº. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 17/25), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido.O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exeqüente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186,

Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da ação. Os embargos aqui aviados pela executada são de palmar improcedência. A inscrição em dívida ativa de que aqui se cuida tem por base autuação fiscal, efetivada em desfavor da embargante, que redundou na aplicação de multa à embargante como decorrência da ausência, no material têxtil por ela exposto à venda em seu estabelecimento comercial, da certificação, exigida pela lei, como pressuposto para a comercialização. E, bem na linha daquilo que aduz a embargada em suas lúcidas razões de resposta, a embargante efetivamente reconhece que o fato ocorreu, de modo que, no ponto, a lide se qualifica pela incontrovérsia. Pois bem, nessa situação, pouco importa, nos termos da legislação de regência, quem foi que se omitiu quanto ao fornecimento correto das informações através da aposição de etiquetagem adequada, se o produtor, o fabricante, o intermediário, ou o comerciante, por atacado ou varejista. A lei (art. 5º da Lei n. 9.933/99) exige a conduta de todos eles, indistintamente, e a exposição do produto ao mercado sem a prestação correta das informações necessárias, configura transgressão passível de enquadramento nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, colaciono precedentes firmados no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NORMAS DA CONMETRO - INMETRO. MACACÃO E VESTIDOS COM INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL EM DESFAVOR DA EMBARGANTE. CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE INABALADA. I. As normas do CONMETRO e do INMETRO foram criadas exatamente para tranqüilizar o consumidor, relativamente às suas aquisições e colocando-o a salvo dos abusos do poder econômico.II. Constituem a etiqueta e os indicativos nela impostos pelo CONMETRO, a garantia da qualidade e aponta como tratar o artigo adquirido, pelo consumidor, para a perfeita conservação do produto.III. Prova testemunhal que vem em desfavor da embargante, bem como sendo muito esclarecedor, por se tratar de gerente da empresa, na época dos fatos, ou afirma que não se procurava saber das determinações legais a seguir, guiando-se por poderia ser e acreditava que fosse, esperava que a ABRAVEST e o Sindicato de Roupas Femininas os orientassem.IV. Presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título inabalada, posto ficar demonstrado o descumprimento, pela embargante, das normas legais, na colocação do produto à venda (g.n.).[AC 05125114219944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:10/10/2001].No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE CONFECIONA AS ROUPAS COMERCIALIZADAS NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC.I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ.II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ.III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 02/01, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas.IV - Comercialização de roupas com indicação das fibras do tecido em desacordo com aquelas efetivamente verificadas no exame do produto comercializado (terno).V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).VI - Legitimidade da empresa que confecciona e comercializa as roupas para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.VII - Apelação improvida (g.n.).[AC 00173579420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013]Daí porque mostra-se escorregia a autuação aqui sindicada, sendo de se manter a procedência do lançamento tal qual efetivado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com os honorários de advogado, que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução, tendo em conta a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado. Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002668-05.2013.403.6131). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002136-31.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DOROTEA DE OLIVEIRA FREGONA(SP316487 - JULIANO PEDROSO DE LIMA)  
Vistos.Petição de fls. 67: ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 63/63v., certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cauteladas.Cumpra-se.



**0002722-68.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0002731-30.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIO DE CONFECOES ECN LTDA ME

Vistos.Petição de fls. 70: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0002965-12.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SAEF DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X RUTH KUGLOVITZ X DECIO MARTINS SILVEIRA

Vistos.Petição de fls. 215: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 170/172 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, oficie-se à CEF para conversão em renda do valor transferido em favor da exequente (operação 280, código 0092).Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.Cumpra-se.

**0003086-40.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X THAIS HELENA ABRAHAO THOMAZ QUELUZ(SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de THAIS HELENA ABRAHAO THOMAZ QUELUZ, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80111054941-34.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quitado integralmente o débito, impõe-se, da mesma forma, a extinção dos embargos à execução nº 00030872520134036131 em apenso.No mais, determino o levantamento da penhora e das restrições, via RENAJUD, sobre os veículos de fls. 76.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0004262-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

1.Fl. 136: Defiro o requerido pela exequente.2.Considerando a penhora de imóvel efetuada às fls. 119/130, devidamente registrada consoante se depreende do ofício do CRI DE ITAPEVI-SP, fls. 112/116, observando-se, sem prejuízo, a nova numeração de matrícula do imóvel penhorado consignada às fls. 113 (anteriormente identificada por matrícula 53.416 no Ofício de Registro de Imóveis de Cotia, alterada para matrícula 4.822 junto ao CRI de Itapevi), intime-se o(s) executado(s) dos termos e efeitos da penhora e do encargo de depositário fiel do imóvel, mediante publicação (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0005665-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014), vez que regularmente representado por advogado constituído, observando-se ainda os termos da certidão colacionada às fls. 128, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.3.Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se nova vista à União.4.Oportunamente, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212), concedo prazo de 30 dias para que a UNIÃO diligencie e informe nos autos se há outros processos em face da mesma executada para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.5.Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado das r. decisões e certidões de trânsito, se já não feitos, dos autos dos embargos à execução e dos agravos

ora em apenso, promovendo ainda ao despensamento e encaminhamento daqueles ao arquivo.Intime-se.

**0005221-25.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X MARIA DE LOURDES ZACARIAS SAWAIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)  
Vistos.Defiro o pedido de fls. 113 para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, agência 0079-5 Botucatu/SP, autorizando o levantamento do valor de R\$ 141,33 (devidamente atualizado), depositado originalmente na conta judicial nº 26.008093-5, na data de 08/11/2007, pelo procurador do executado, Dr. Paulo Coelho Delmanto, OAB/SP 100.595. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 88, 105, 111, 113 e do presente despacho.Após, intime-se o advogado, mediante publicação, para que proceda ao levantamento do mencionado valor junto ao Banco do Brasil.Cumpra-se. Int.

**0006467-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X TELERURAL LTDA X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON X MARIO JORGE PELLISON(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)  
Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

**0007054-78.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80205041859-67, 80605078320-32, 80605078321-13 e 80705022896-80.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0007079-91.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERIO MARCIOLA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)  
Cumpra-se a decisão de fls. 41: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 41.Intime(m)-se.

**0007153-48.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRABANCIA ALIMENTOS LTDA X RONALDO CARLOS DOS SANTOS X MARCIO LUCIANO FERREIRA X ANTONIO APARECIDO SIMAO X JOSE NELSON DE SOUZA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)  
Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0008530-54.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO ROSSETTO FILHO  
Intime-se a parte executada de que os autos encontram-se disponibilizados em secretaria, para vista. Decorrido o prazo de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente Nº 891**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008348-68.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado à fl. 403, e o certificado à fl. 403/vº, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral.Oficie-se à Receita Federal de Bauru, solicitando que informe o destino dado aos bens apreendidos nos autos, que ficaram sob sua guarda, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se com o necessário.Quanto aos demais bens apreendidos nos autos, melhor descritos às fls. 215/216, expeça-se ofício à ANATEL para que se manifeste se há interesse na retirada dos aparelhos celulares apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso referida Agência informe desinteresse ou quede-se inerte, determino ao Setor de Depósito Judicial a destruição de referidos aparelhos, bem assim das placas de identificação de veículo, destinando-se as respectivas sucatas à Secretaria do Meio Ambiente deste Município de Botucatu para o devido descarte, certificando-se nos autos a adoção das medidas adotadas.Proceda-se às devidas anotações no SNBA/CNJ.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

**0000537-86.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)

Não obstante o certificado à fl. 197vº, verifico que os réus constituíram a mesma advogada para as suas defesas. Assim, intime-se, por imprensa, a advogada constante dos instrumentos de procuração de fls. 126 e 187, dos termos da decisão de fl. 90 que recebeu a denúncia, a fim de que a mesma ofereça resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, ou se restar informado que a causídica não mais defende os acusados, intimem-se os réus para que nomeiem novo defensor, sendo que a não nomeação fará subsistir a nomeação do defensor dativo, realizada por meio do sistema AJG, para atuar nos autos da prisão em flagrante, o qual deverá ser intimado, na sequência, para cumprimento do quanto determinado no parágrafo anterior.Com as respostas, à conclusão.

## **Expediente Nº 892**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-94.2013.403.6131** - OSMIR CHAGAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000719-43.2013.403.6131** - LUIZ ANTONIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA DE MORAES ANTONIO X JOSELY DE MORAES ANTONIO ALANO X JUSSARA DE MORAES ANTONIO POLATO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007267-84.2013.403.6131** - LUIZ PAULO BIAZON(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 227/228, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

**0009065-80.2013.403.6131** - RAMIRO PEIXOTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009149-81.2013.403.6131** - MARIA JOSE CARDOSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 415.430, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000124-10.2014.403.6131** - LUANA REGIANE CRUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 321.059, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001186-85.2014.403.6131** - CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI - ME(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fl. 179: Nada a apreciar, vez que o despacho de fl. 176 encontra-se revogado pelo despacho proferido à fl. 177.Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida no despacho de fl. 177. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001232-74.2014.403.6131** - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Vistos, em saneador.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 34/286.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 622. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 638. Contestações às fls. 292/348 e 644/669 (com documentos às fls. 350/465, por parte da SUL AMÉRICA e fls. 670/733 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIALEm primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (GAVETEIROS)Passo a analisar a

preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que os imóveis dos autores, ERICA APARECIDA MOREIRA SUEIRO, MARIA APARECIDA CAMPOS FONSECA, TÂNIA MARIA FUSCO PELARES e JOSÉ CARLOS MARCONI foram adquiridos em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 83/88, 112/118, 133/138 e 139/146). Pelos documentos, constata-se que a realização dos chamados contratos de gaveta, formalizados entre os mutuários originários e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a outubro/1996. O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já enfrentou a matéria e decidiu que somente há legitimidade do cessionário para a discussão do contrato de gaveta se o contrato já se consolidou no tempo, com o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, aplicando a teoria do fato consumando, reconhecendo-se não haver como considerar inválido e nulo o contrato de gaveta (REsp 355.771). É de se anotar, todavia, que esta orientação não se aplica no caso em tela, pois os contratos ainda não foram liquidados, conforme planilha apresentada pela CEF às fls. 647-vº/648. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o mesmo STJ já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, os autores relacionados neste tópico celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No que tange, especificamente à situação da coautora MARIA APARECIDA CAMPOS FONSECA, verifica-se da documentação carreada aos autos às fls. 112/118 que os mutuários originários transferiram a propriedade do imóvel a terceiras pessoas, estranhas a esta ação, através de contrato particular sem a interveniência da instituição financeira, no ano de 1992 (cf. fls. 116/117). Razão pela qual seria de se ter a avença por regularizada, nos termos da legislação acima referida. Entretanto, somente posteriormente, foi que a coautora aqui em tela (MARIA APARECIDA CAMPOS FONSECA) adquiriu o mesmo imóvel através de novo contrato particular, ainda uma vez sem anuência da instituição financeira, pacto que foi celebrado aos 02/03/1998 (cf. fl. 118). Ou seja, ainda que se pudesse ter a primeira alienação como regularizada nos termos da legislação superveniente, o mesmo já não se pode dizer do trespasse por meio do qual essa coautora passou à titularidade do imóvel aqui em questão, de vez que a transação somente veio a se dar em data posterior a outubro/1996. Daí a razão pela qual, também no que tange a esta requerente, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. Portanto, a cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores aqui indicados de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação a tais coautores a ilegitimidade ativa ad causam,

virtude do fato de serem portadores de contrato de gaveta, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. Por outro lado, naquilo que tange aos autores remanescentes, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66). A própria CEF reconhece, às fls. 647/648, que todos os autores são portadores de apólices contratuais de ramo público, portanto, não há que se reconhecer hipótese de qualquer exclusão da lide com base nesse fundamento. Por fim, com relação à coautora ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA, verifico que não consta seu nome como contratante direta, mas sim como filha do mutuário falecido, Martinho Benedito de Oliveira (cf. fls. 213). Contudo, a certidão de óbito de fl. 212 dá conta da existência de outra herdeira necessária sucessível, qual seja, a filha ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, que outorgou procuração à fl. 209. Assim, ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, irmã da autora Ana Paula de Oliveira da Silva e herdeira necessária do mutuário falecido, também ostenta qualidade de autora, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da presente demanda.

**III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES** Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::01/12/2009 - Página::441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ.1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação :

01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VI- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção,

tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO**Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a



aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel<sup>a</sup>. p/ Acórdão Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.).

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng<sup>o</sup>. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 629), e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 3º, 1º da Res. n. 588/2007. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade do imóvel danificado, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação aos autores ÉRICA APARECIDA MOREIRA SUEIRO, MARIA APARECIDA CAMPOS FONSECA, TÂNIA MARIA FUSCO PELARES e JOSÉ CARLOS MARCONI, acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela os EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 295, II, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. (B) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos suso apontados. Ao SUDP para as anotações cabíveis. P.I.

**0000244-19.2015.403.6131** - EDNA GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0153707-9 (cf. fls. 228/231). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000247-71.2015.403.6131** - GENEZIO MARIOTTO X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X ORLANDO BOLETINI X JOSE ROBERTO SARDINHA X BENEDITA LUCIO MARIOTTO X VALDEMIR ANTONIO MARIOTTO X LAERCIO MARIOTTO X CLAUDEMIR MARIOTTO X VALDECI MARIOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000888-30.2013.403.6131** - JOAO MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X TEREZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fl. 308: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 302. Int.

**0000237-27.2015.403.6131** - CARMEN CANDINHO DE MATTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0159455-9 (cf. fls. 241/245). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000273-69.2015.403.6131** - ONELIA FELIPE TEIXEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0231664-9 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 323/329). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001668-58.2013.403.6134** - MARIA JOSE GALLO MATAI X MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA X MAURI JOSE MATAI X FELIPE FERNANDES MATAI X DANIEL FERNANDES MATAI X RAFAEL MOREIRA PILLAR X MARIA PAULA MOREIRA PILLAR X CAMILLA MOREIRA PILLAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015416-60.2013.403.6134** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001688-49.2013.403.6134** - JOSE CUIIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUIIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001932-75.2013.403.6134** - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000445-36.2014.403.6134** - DOMINGOS INACIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X DOMINGOS INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002200-95.2014.403.6134** - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 124/128. Aduz que, em que pese tenha reconhecido como especial parte dos períodos pleiteados, a sentença não apreciou o pedido de tutela antecipada para averbação imediata dos mesmos. É o

relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Quanto ao alegado, denoto que a sentença de fato não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, recebo os embargos e os acolho, a fim de que conste no dispositivo o seguinte: Quanto à antecipação dos efeitos da tutela para averbação como especiais dos períodos ora reconhecidos, indefiro o pedido, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. P.R.I.

**0002216-49.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos etc., Indústria ROMI S/A, CNPJ nº 56.720.428/0001-63, e suas filiais, CNPJ nºs 56.720.428/0011-35 e 56.720.428/0014-88, movem ação em face da União Federal, em que se objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei 12.546/2011. Alegam, em suma, as autoras que os valores referentes ao ICMS e ao ISS, por consubstanciarem receitas dos entes tributantes, e não do contribuinte, não podem ser considerados faturamento e, por conseguinte, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011. Relatam que a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, promoveu alterações no texto da Lei 12.546/2011, instituindo o programa Brasil Maior. Explicitam que uma das medidas adotadas, com esteio no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, foi a desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20% incidente sobre esta, por uma nova contribuição incidente sobre a receita, em percentual variável entre 1% e 2%. Asseveram que o legislador faltou com a necessária cautela, já que apenas mencionou nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (cf. redações dadas pela Lei 12.715/2012), como base de cálculo, a receita bruta, sem conceituar ou delimitar o termo. Narram, ainda, que o Decreto 7.828/2012, que veio a regulamentar a incidência da nova contribuição, nada dispôs sobre a base de cálculo. Aventam que, diante da omissão sobre o termo receita bruta e da falta de uniformidade de sua interpretação, a questão passou a gerar dúvida, levando a Secretaria de Receita Federal a editar o Parecer Normativo nº 3/2012, no qual define a composição de receita bruta para fins de incidência da nova contribuição previdenciária, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Alegam que a SRF, no entanto, conferiu interpretação inconstitucional à lei, ao considerar que o conceito de receita abrange o valor do ICMS e do ISS, quando o objeto da tributação não sujeita o contribuinte ao regime de substituição. A União, citada, ofertou contestação a fls. 424/432, aduzindo, em síntese, que o termo faturamento pretende representar, a princípio, todas as receitas, ganhos e resultado da atuação econômica da empresa. Argumentou que a Emenda Constitucional nº 20/1998 teve por objetivo eliminar possíveis alegações no sentido de afastar restrições interpretativas. Acrescentou que o STF já entendeu por uma interpretação inclusiva do artigo 195 da CF, enquanto o STJ sufragou o entendimento quanto à máxima amplitude objetiva para a noção de faturamento. Aventou ainda, que não há de se falar em exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e do COFINS, tampouco em direito à restituição. Por fim, alega a prescrição quinquenal dos valores pagos anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação. A autora, a fls. 434/435, apresentou réplica. É o relatório. Passo a decidir. Os autores visam à exclusão dos valores do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011. Aventam que a integração do ICMS e do ISS não se amolda ao conceito de receita ou faturamento das empresas. A Medida Provisória 563/2012, que veio a ser convertida na Lei 12.715/2012, trouxe alterações à Lei 12.546/2011. Com lastro no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, houve a substituição da contribuição patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamentos, pela contribuição incidente sobre a receita bruta. Destarte, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91 foram substituídas pela contribuição sobre o valor da receita bruta, preceituada na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Dispunham, conforme relatado pela autora, os arts. 7º e 8º, ambos da Lei 12.546/2011, com as redações dadas pela Lei nº 12.715, de 2012: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Regulamento) O art. 9º, 7º, da Lei 12.546/2011, de outra parte, de acordo com a redação da Lei nº 12.715, elencava as situações que podem ser excluídas da receita bruta: Art. 9º (...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - (VETADO); III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Houve, após, alterações dos sobreditos artigos pela MP 601/2012, Lei 12.844/2013, MP 651/2014 e Lei 13.043/2014. De qualquer sorte, dimana-se que a composição da receita

bruta, em consonância com a causa de pedir exposta, não foi delineada. O Decreto 7.828/2012, do mesmo modo, não disciplinou a base de cálculo. Assim, visando a esclarecer a compreensão acerca da receita bruta, a Secretaria de Receita Federal editou o Parecer Normativo nº 3/2012, que explicita o que compreenderia a receita bruta. O Parecer Normativo SRF nº 3, de 21 de novembro de 2012, com o escopo de delinear a base de cálculo da sobredita contribuição sobre a receita instituída pela Lei n. 12.546/2011, dentre outras coisas, estabeleceu:(...)12. Portanto, forçoso concluir-se que, para determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a receita bruta compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.13. Por outro lado, acerca das exclusões da base de cálculo da contribuição substitutiva em exame não é necessário elaborar qualquer integração normativa por via interpretativa, pois as normas de regência estabeleceram expressamente as possibilidades de exclusão, conforme disposições do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compiladas no inciso II do art. 5º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta a referida contribuição:(...)Conclusão14. Diante do exposto, conclui-se que:a) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral;e o resultado auferido nas operações de conta alheia;b) podem ser excluídos da receita bruta a que se refere o item a os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Denota-se, assim, que, de acordo com a orientação da SRF, devem integrar o faturamento os valores referentes ao ICMS e ao ISS. Diante do tema, divergências surgiram na jurisprudência. Na esteira de corrente jurisprudencial, tanto o ICMS como o ISS ingressam no patrimônio da empresa, e, por essa razão, devem compor a base de cálculo da exação. Segundo essa orientação, o valor do ICMS está embutido no preço final da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, que não integra o faturamento. De igual modo, o ISS também ingressaria no patrimônio da empresa, e, por isso, também comporia o faturamento desta. Nesse sentido, aliás, já se decidiu:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 12.546/2011. ICMS. A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. Os valores relativos ao ICMS e ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS e também da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. (TRF4, AC 5011360-05.2014.404.7113, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/03/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014)No entanto, mais bem analisando, considerando, mutatis mutandis, recente orientação do C. STF, em organização plenária, assentada no julgamento do Recurso Extraordinário 240785, acerca da composição do faturamento em relação à COFINS, o ICMS e ISS, de igual sorte, in casu, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011. O C. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785, no qual, por maioria de votos, os ministros entenderam que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da COFINS, não podendo integrar a composição da receita bruta ou faturamento. Conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Embora se trate de julgamento proferido em Recurso Extraordinário - não havendo, assim, efeito vinculante -, e acerca de outro tributo, considerando que se trata de decisão prolatada em organização plenária e que há, nos fundamentos, as mesmas razões em relação à base de cálculo da contribuição em debate, vislumbro que a exegese também deve ser aplicada ao presente caso. O sobredito julgamento reflete o entendimento e orientação do plenário do C. STF. E, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como, aliás, ponderado pelo autor, decidiu, recentemente, mencionando a sobredita decisão do C. STF, quanto à exação em debate, que o ICMS não

deve integrar a composição da receita bruta (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)De igual modo, na linha da sobredita orientação do C. STF, pelas mesmas razões, não deve o ISS ser considerado na composição do faturamento. Desta sorte, à vista dos fundamentos acima expostos, a pretensão deduzida merece acolhimento.Postula, ainda, a autora a restituição dos valores recolhidos a maior em virtude da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição substitutiva, com opção pela repetição ou pela compensação. Denoto que, no que concerne a essa possibilidade de escolha pela repetição ou pela compensação, também assiste razão à autora. Conforme jurisprudência do C. STJ, com base nos arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, 2º, da Lei 8.383/91, é facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório (RESP 200700704410, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2008) Quanto à compensação, no entanto, algumas considerações, no caso em apreço, devem ser feitas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Consigne-se, por fim, que, no caso vertente, ao contrário do aventado pela União, não se há de falar em prescrição quinquenal quanto às contribuições recolhidas, pois o tributo em debate foi instituído em 2011 (Lei nº 12.546), não tendo havido, portanto, o decurso de cinco anos até o ajuizamento da ação.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei 12.546/2011, o ICMS e o ISS, bem como para assegurar aos requerentes o direito à repetição ou à compensação - apenas entre contribuições, consoante acima explanado - das quantias recolhidas a maior em virtude do cômputo de aludidos tributos para a apuração da receita bruta. Sobre o montante devido deverá ser aplicado apenas, a teor do acima já expendido, a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para fins de acréscimo de juros e correção, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.Deverá ser observado, no tocante à compensação, o quanto determinado no artigo 170-A do CTN.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC, fixo em 5% do valor da condenação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, após o decurso de prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002712-78.2014.403.6134 - FABIO LUIZ DE QUEIROZ X FERNANDA TEREZINHA MACIEL DA SILVA QUEIROZ(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em que se pleiteia a nulidade da sentença proferida por este juízo.Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. O caso, porém, não é de se declarar a nulidade da sentença prolatada por este juízo.Issso porque, consoante se observa no extrato em anexo, o que ocorreu é que foi remetido para publicação, por equívoco, texto que não condiz com a sentença colacionada a fls.

107/109. Assim, não seria o caso de nulidade da sentença proferida, mas sim de publicação do que restou efetivamente decidido neste processo. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Determino seja publicada a sentença de fls. 107/109, renovando-se os prazos recursais. P.R.I.

**0001411-62.2015.403.6134** - ANTONIO CAMILO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CAMILO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

**0001413-32.2015.403.6134 - HILDO BELLO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por HILDO BELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício



previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

**0001417-69.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA (sede e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (i), terço de férias (ii) e aviso prévio

indenizado (iii). Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate (arquivos mídia digital). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, embora a parte autora questione a base de cálculo de contribuições previdenciárias, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito por restituição ou compensação, o direito discutido tem natureza tributária, pelo que o INSS é parte passiva ilegítima na presente lide, não se tendo formulado nenhum pedido em face dessa autarquia. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. A) Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença: Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. B) Terço de férias: Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, não há que se falar na incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). C) Aviso prévio indenizado: Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Feitas essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, terço de férias e aviso prévio indenizado. Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000014-65.2015.403.6134 - LUCIO JOSE BARBOSA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIO JOSE BARBOSA em face de ato praticado pela autoridade impetrada, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, em que se objetiva a determinação para que esta implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 170.151.066-6. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária reconheceu período suficiente à concessão do benefício pleiteado, não o tendo implantado por constar em seus sistemas informação sobre a existência de outro

benefício em nome do autor, que estaria suspenso ante a constatação de irregularidades/erro administrativo. Juntou documentos. Pede a concessão de liminar. Este juízo, a fls. 96, entendeu consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para melhor se sedimentar o quadro em exame. Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que o benefício cerne da impetração foi indeferido pela Agência da Previdência Social da cidade de Americana, haja vista, que ele segue titular de Benefício de Aposentadoria até que as Câmaras de Julgamento analisem a questão em última e definitiva instância (fls. 101/102). Acostou documentos. A AGU se manifestou a fls. 159. Este juízo, a fls. 160-160-v, indeferiu o pedido de concessão de liminar. À vista do conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, este juízo, não obstante o rito do mandado de segurança, entendeu consentâneo dar vista das mesmas ao impetrante, o qual se manifestou a fls. 163/164, asseverando, em suma, que, mesmo sem o reconhecimento de tempo especial, teria, de qualquer forma, considerando apenas os períodos de tempo comum, tempo suficiente para a aposentação. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, explicitou, a fls. 167/169, entender não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre o tema veiculado no presente. É o relatório. Passo a decidir. Cotejando, em especial, a cópia do processo administrativo que instrui a peça inicial com as cópias das decisões administrativas trazidas pela autoridade impetrada, depreendo que o benefício pleiteado junto à Agência da Previdência Social em Americana baseia-se na aferição dos mesmos vínculos laborativos objeto de controvérsia no âmbito administrativo, referentes a aposentadoria por tempo de contribuição requerida anteriormente junto à Agência da Previdência Social em Tietê-SP. Em outros termos, uma vez suspenso o benefício nº 42/141.914.282-5, obtido junto à APS Tietê, por suspeitas de irregularidade, o impetrante postulou a mesma benesse perante a APS Americana, arrimado nos mesmos vínculos colocados em xeque pela Autarquia Previdenciária (Cia Agrícola Pedro Ometto; Agropecuária São Pedro - fls. 79 e 101/102, 4). Destarte, depreendo que não há, no quadro que ensejou a lide, um reconhecimento de períodos ou uma definitiva decisão administrativa que deixe assente o direito de percepção do benefício. Ao revés disso, a manifestação existente da Administração, no momento, é a de que, em virtude de suspeitas de irregularidades quanto a períodos, que inclusive abrangem parcialmente aqueles que teriam sido apurados por servidor da agência de Americana, o benefício foi suspenso. Saliente-se, ademais, que o impetrante não assevera sequer violação a direito líquido e certo em decorrência da sobredita suspensão - esta não é questionada e debatida -, mas, sim, tão somente, que, em outro e posterior procedimento administrativo instaurado por sua iniciativa, envolvendo o mesmo benefício (que se pauta nos mesmos períodos), teria havido a contagem de períodos suficientes para a aposentação. Nesse passo, não se pode pretender sobrepor a mera inicial apuração de períodos procedida com base nos registros do CNIS em Processo Administrativo que sequer, a rigor, deveria ter sido instaurado, já que diz respeito a pretensão a benefício que se encontra em debate em outro procedimento anterior, ocorrendo, aliás, na hipótese, uma espécie de litispendência administrativa. Os vínculos se encontravam no sistema, de sorte que, assim, seria natural que a agência de Americana, sem ter ainda ciência do PA anterior que obstaculizou a continuidade de percepção do benefício que já havia sido implantado, viesse, inicialmente, a aferi-los. A propósito, ao contrário do afirmado na inicial, não há uma declaração da Administração de que o impetrante possuía o tempo necessário para a aposentação, mas, sim, apenas uma apuração de tempo de serviço, havendo, na verdade, in casu, em virtude do procedimento da Autarquia para a apuração das suspeitas, uma decisão de indeferimento (fls. 93). Saliente-se que o pedido veio a ser indeferido no segundo PA em virtude da ulterior constatação de que, não obstante os períodos apurados em decorrência da menção aos mesmos no sistema, o mesmo benefício, que foi pago de 01/11/2008 a 31/12/2013 (fls. 101), foi suspenso, por suspeitas quanto, justamente, a períodos que embasavam a concessão. De ver-se, assim, que, in casu, a par da repetição de procedimentos administrativos - que envolvem o mesmo benefício -, nem mesmo se pode falar que no segundo houve decisão favorável ao impetrante. A própria Administração Previdenciária, à vista do procedimento anterior, não deferiu o pedido formulado no segundo PA. A manifestação da Administração, destarte, em verdade, como já dito, é a de impossibilidade de percepção do benefício, à vista da decisão proferida no primeiro PA. Não há, pois, na realidade, uma decisão administrativa ou mesmo um reconhecimento de períodos favorável ao impetrante. Por conseguinte, emana-se que, malgrado os vínculos constantes do CNIS (que vieram inicialmente a ser aferidos pela agência de Americana), diante do questionamento e análise que passaram a ser objeto de procedimento administrativo anterior que levou à suspensão do benefício, não se pode falar, nesse caso, em presunção de legitimidade dos atos administrativos. Os vínculos constantes do sistema foram questionados em procedimento anterior, do qual, aliás, o impetrante tinha pleno conhecimento. Por conseguinte, não havia mais uma afirmação da própria Administração acerca de aludidos vínculos. Na realidade, passou a existir uma manifestação desfavorável. E o impetrante sustenta seu direito líquido e certo, conforme se depreende da inicial, sobretudo, com lastro na mera contagem que fez resultar tempo superior a trinta e cinco anos realizada no segundo PA, sem, porém, considerar a suspensão do benefício pautada na apuração de irregularidades quanto a períodos que também embasavam a própria sobredita contagem. E, frise-se novamente, que o impetrante veio a requerer perante a Agência de Americana a concessão de benefício que já havia sido concedido no âmbito de outra agência e que se encontrava suspenso por suspeita de irregularidades, encontrando-se, em acréscimo, o procedimento referente a essa suspensão ainda pendente de julgamento de recurso administrativo. Nesse passo, não poderia o Poder Judiciário, a não ser pelo ponto de vista estritamente legal, interferir em relação a essa manifestação

administrativa. Porém, não se defluiu qualquer ilegalidade na decisão da impetrada. Muito ao contrário, a Administração visou a corrigir uma situação gerada pelo indevido início de segundo PA envolvendo o mesmo benefício. A despeito da existência de menção no CNIS aos períodos suscitados, certo é que, ao mesmo tempo, há procedimento administrativo, no qual, por suspeita de irregularidades - o que pode desbordar, também, no campo da aferição da legalidade -, determinou-se a suspensão do benefício. E, caso a Administração detecte ato ilegal, deve ela adotar os procedimentos necessários para anulá-lo. É o que se depreende da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo meu)E, reitera-se que o impetrante sequer ataca a decisão administrativa tomada no primeiro procedimento, pautando-se, apenas, para sustentar sua pretensão, em mera apuração de tempo de serviço, realizada com base no CNIS, feita no bojo de novo PA pela agência de Americana. Meramente explícita que, como na referida contagem houve o resultado de tempo superior a trinta e cinco anos, assente estaria o seu direito líquido e certo. Não debate a suspensão do benefício ocorrida. E, não aventa, por exemplo, conforme se extrai da jurisprudência em relação ao disposto na sobredita Súmula 473 do STF, ausência de regular e prévio procedimento administrativo, com garantia da ampla defesa e do contraditório, para a decisão de suspensão do benefício. Eventuais fatos referentes à regularidade do processo administrativo, no qual foi o benefício suspenso, não são deduzidos na causa de pedir. E, de qualquer modo, ademais, depreendo dos autos que há elementos a indicar que a suspensão do benefício foi precedida de processo administrativo no qual o impetrante teve oportunidade de defesa (conforme consta do relatório, que menciona, por exemplo, inclusive citando os números das folhas, que o impetrante apresentou defesa e recurso - fls. 147). Aliás, apenas ad argumentandum, observo que, mesmo depois de instado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante nada explicitou quanto à regularidade do procedimento administrativo anterior relatado por esta. Ressalte-se, ainda, que nesse PA originário da agência de Tietê-SP, ao se constatar irregularidades, concluiu-se haver tempo de serviço inferior ao reclamado pelo ordenamento jurídico para a aposentação (fls. 148 - em especial, o item 15 do relatório). Por conseguinte, vínculos constantes do CNIS, em casos como o dos autos, não possuem o condão de apresentar presunção de veracidade. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO POR SUSPEITA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Administração possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos do Enunciado da Súmula 473 do STF. No entanto, a suspensão do benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, através do qual sejam observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa, o que de fato foi observado pela Autarquia no presente caso, conforme apurado no Mandado de Segurança nº 2003.51.01. 538079-7. - A partir de pesquisas realizadas pela Equipe de Auditoria do INSS constatou-se a não confirmação de alguns períodos e/ou vínculos empregatícios, na forma como foram consignados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço. - O Autor não apresentou documentos hábeis a esclarecer e afastar o que foi apurado pela Autarquia, o que inviabiliza o restabelecimento do benefício. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200651015377805, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::114.)Logo, notadamente considerando que a manifestação da Administração, em verdade, foi a de não deferir o benefício em virtude de decisão anteriormente proferida em procedimento anterior, em trâmite em Tietê, por haver suspeitas de irregularidades, dessume-se que, ao contrário do aventado na exordial, não há qualquer direito assegurado. O alegado inicial cômputo dos períodos na agência de Americana, conforme se depreende dos autos, não leva em conta a existência do procedimento precedente, no qual, em relação ao mesmo benefício, conforme já expendido, períodos estavam sob suspeita de irregularidades. Aliás, convém destacar novamente, parte desses períodos coincide com aqueles inicialmente computados pela agência de Americana. Caberia, aliás, ao impetrante, tecer toda a discussão no procedimento administrativo que tramitava perante a agência de Tietê, e não instaurar novo procedimento, o que levou, inicialmente, a agência de Americana computar os períodos, em que pese, aferindo, posteriormente, em correção, a existência de suspensão do benefício pendente no PA anterior. Logo, não se pode dizer que, no caso em tela, há alguma manifestação da Administração reconhecendo todos os períodos suficientes acenados. E, cabe aqui reiterar, que o impetrante nada explana acerca da decisão que suspendeu o pagamento do benefício. E, mais uma vez apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse dizer que, no caso vertente, os vínculos suscitados, porque constavam do CNIS, possuíam presunção de veracidade, a causa de pedir e o pedido não se referem à aferição ampla dos fatos e requisitos legais do benefício. Não se roga o restabelecimento ou a concessão do benefício com a explanação e apresentação de provas acerca da satisfação dos requisitos legais atinentes a este. Pauta-se, sim, apenas na contagem feita, em que pese, após, a fls. fls. 163/164, tenha se explicitado acerca de períodos constantes da CTPS, porém, de qualquer modo, sem explicar os períodos e demais fatos. Quanto à assertiva do impetrante a fls. 163/164 de que, mesmo sem o reconhecimento de tempo especial, teria, de qualquer forma, tempo suficiente para a aposentação, observo, primeiramente, que os aludidos fatos atinentes aos períodos (que, para aferição do preenchimento de todos requisitos legais para a concessão, teriam de ser delineados na

inicial e abranger todo o tempo necessário para a concessão), a teor do expendido acima, sequer foram deduzidos na causa de pedir constante da inicial, não se podendo olvidar, nesse passo, que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da substanciação. Outrossim, conforme se extrai da conclusão havida do PA precedente para se suspender o benefício, excluindo-se, após as apurações, o tempo de serviço que anteriormente indevidamente - segundo a Administração - fora computado, resultou-se em tempo de serviço inferior ao exigido pelo ordenamento jurídico para aposentação (fls. 148 - em especial, o item 15 do relatório). Além disso, a par da ausência de suficiente narração fática e de pretensão voltada ao reconhecimento de tempo de serviço, não resta assente, mesmo diante dos documentos acostados, a alegação, e, nesse passo, em se tratando de mandado de segurança, imprescindível se faz, como é cediço, que os fatos alegados (os quais, nesse particular, não foram deduzidos) estejam demonstrados de plano, por meio de documentos, sem possibilidade, pois, de dilação probatória, o que, notadamente diante da manifestação da Autarquia Previdenciária no PA anterior, não ocorre no caso. Aliás, o relatório que subsidiou a suspensão do benefício listou diversas questões atinentes aos períodos, não se limitando apenas ao tempo especial (fls. 144/149). Consta do citado relatório, por exemplo, a apuração, em âmbito administrativo, sobre, dentre outras coisas, a inexistência de provas acerca do vínculo empregatício junto à Companhia Agrícola Pedro Ometto, inclusive com questionamento quanto a data de saída, e acerca de divergências entre as anotações de funções desempenhadas em empresas contidas em documentos que embasaram a concessão do benefício que veio a ser suspenso. Destarte, dimana-se, de qualquer sorte, que não há qualquer direito líquido e certo à percepção do benefício, que veio a ser suspenso pela Administração em decorrência de suspeitas de irregularidades quanto a períodos que lhe davam sustentação. Posto isso, DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**0000168-83.2015.403.6134** - JOSE LAZARO AFFERRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSÉ LAZARO AFFERRI, pleiteia que a impetrada cumpra as diligências determinadas pela 9ª Junta de Recursos do INSS, com a posterior remessa dos autos. Liminar indeferida à fl. 70. A autoridade impetrada informou, a fl. 75, que os autos administrativos retornaram à 9ª Junta de Recursos para análise e conclusão. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 81/83). O impetrante confirmou o retorno dos autos à 9ª Junta de Recursos e requereu a extinção do feito (fl. 87). É relatório. Passo a decidir. De fato, tendo sido os autos administrativos remetidos à 9ª Junta de Recursos do INSS, conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000189-59.2015.403.6134** - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA - SP

ANSELMO RIBEIRO MARIM impetrou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o reconhecimento do vínculo empregatício com Villares Metals S/A de 01/02/1990 a 13/04/2009, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 13/08/2014. A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 68/139), explicitando que a Autarquia Previdenciária reconheceu o vínculo com Villares Metals S/A de 01/02/1990 a 04/11/1999, conforme consta do CNIS, deixando de reconhecer o período de 05/11/1999 a 13/04/2009 em razão de divergência entre a CTPS e o CNIS, sendo que o impetrante não apresentara documentos que solucionassem a dúvida. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 140). A AGU, órgão de representação processual do INSS, requereu o ingresso no feito (fl. 140). O MPF informou não ser hipótese de manifestação institucional (fls. 146/148). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da

alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No caso em tela, conforme se depreende das informações da autoridade coatora (fls. 38/69) e dos motivos de indeferimento lançados pelo INSS (fl. 136), a divergência reside no termo final do vínculo empregatício do impetrante com a empresa Villares Metals S/A. Embora tais documentos também façam menção a tempo de serviço especial supostamente laborado durante parte do tempo de vínculo com Villares Metals S/A, a inicial não apresenta causa de pedir consistente em exposição a agente agressivo, sendo que a tabela de fls. 05/06 apresenta como zerado o tempo de atividade especial. Assim, o objeto do mandamus fica restrito, como dito, ao termo final do vínculo empregatício do impetrante com a empresa Villares Metals S/A. Consta do CNIS do impetrante que a rescisão do contrato de trabalho com Villares Metals S/A ocorreu em 04/11/1999 (fls. 115/177), razão pela qual o INSS considerou tal data como termo final do vínculo. Contudo, há nos autos prova documental suficiente de que a relação de emprego com Villares Metals S/A perdurou até 13/04/2009, a saber: (1) CTPS (fl. 24); (2) extrato de conta do FGTS com depósitos mensais até o recolhimento de multa rescisória em 22/04/2009 (fls. 33/38); (3) declaração do empregador (fl. 51); (4) aviso de demissão firmado pelo empregador (fl. 55); (5) atestado de saúde ocupacional elaborado em exame demissional (fl. 54); (6) relação de remuneração do trabalhador, extraída do CNIS (fls. 118/121). Conforme art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados são utilizadas pelo INSS para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Contudo, a presunção de veracidade das informações é relativa, podendo o segurado pleitear, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Apesar do argumento utilizado pelo INSS para limitar temporalmente o vínculo com Villares Metals S/A à data de 04/11/1999, entendo que os documentos apresentados são suficientes para considerar provada a relação de emprego até 13/04/2009. Assim, conforme tabela abaixo, reconhecido o período de 01/02/1990 a 13/04/2009, emerge-se que o impetrante possui, na DER em 13/08/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Quanto aos valores atrasados, em se tratando de um ato administrativo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência da revisão do ato impugnado, não havendo utilização do mandamus com fim exclusivo de substituir a ação de cobrança. Nessa linha: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-

Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.8. Segurança concedida.(MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a ordem e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS implante em prol do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/08/2014 (DER) e DIP na data da sentença, com tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 13 dias, incidindo, quando às parcelas pretéritas, a serem pagas segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Defiro ao impetrante a gratuidade judiciária, em vista da declaração de fls. 63. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09) Fl. 143: anote-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. P. R. I.

**0000213-87.2015.403.6134 - ROSANA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida em processo administrativo pela 03ª CaJ/CRPS. Foi deferida a liminar à fl. 32. A autoridade impetrada informou, à fl. 39, que cumpriu o determinado pela 03ª CaJ/CRPS e implantou o benefício à impetrante. A Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção do feito ante a perda do objeto (fls. 42/43). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 45/46). A impetrante informou sua ciência quanto à implantação do benefício, reconhecendo a perda do objeto e requerendo a extinção do feito (fl. 50). É relatório. Passo a decidir. Conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pela impetrada em 30/01/2015 (fls. 40), antes, portanto, do ajuizamento desta ação. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que o cumprimento da diligência pleiteada decorreu de ato voluntário, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0001031-39.2015.403.6134 - JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS (SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO - UNISAL DE AMERICANA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que lhe assegure bolsa integral de estudos junto ao Programa Universidade para Todos - PROUNI. Narra que foi classificada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para concorrer a uma bolsa de estudos integral no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Instada a comprovar a renda familiar mensal per capita nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n. 11.096/05, aduz ter declinado todos os documentos exigidos pela instituição de ensino. Sustenta que a despeito demonstrar o enquadramento no requisito socioeconômico, a autoridade impetrada a desclassificou do processo seletivo sob o argumento de que a situação socioeconômico [sic] familiar não condiz para [sic] a bolsa integral do PROUNI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/65. O pedido liminar foi indeferido à fl. 68. A autoridade impetrada

defendeu a legitimidade do indeferimento da bolsa integral vindicada, asseverando que a renda mensal bruta da postulante ultrapassa o limite legal do Programa. Informou, ainda, a concessão de bolsa parcial de estudos (fls. 76/88). O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 180/183). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante busca a concessão de bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI no curso de serviço social do Centro Universitário Salesiano - UNISAL, campus Maria Auxiliadora - Americana/SP, instituição a que a autoridade impetrada integra. Para tanto, aponta como ato ilegal a decisão de fl. 18, que concluiu pela não concessão da bolsa de estudos sob o argumento de que a interessada apresenta renda bruta superior ao limite previsto no artigo 1º, 1º, da Lei n. 11.096/05. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe, em seu artigo 1º, 1º, que a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). O 2º prevê a concessão de bolsas parciais, no caso de renda familiar mensal per capita não superior a três salários mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Por sua vez, o caput do artigo 3º da referida lei estabelece: o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. No caso em tela, depreende-se que a autoridade concluiu pela existência de renda familiar per capita acima de um salário mínimo e meio em razão dos Resumos Mensais de Operações e Prestações por Códigos Fiscais da empresa do padrao da impetrante (fls. 137/141). A esse respeito, a Portaria Normativa nº 01/2015 do Ministério da Educação, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, em seu Anexo IV dispõe que a comprovação de renda dos SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS pode ser realizada com base em um dos seguintes documentos: três últimos contracheques de remuneração mensal; declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver; declaração de IRPJ; quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso; extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas. Nesse passo, a impetrante trouxe aos autos os contracheques do padrao referentes aos meses de 11/2014, 12/2014 e 01/2015, com vencimentos de aproximadamente R\$ 1.500,00 (fls. 25/27). Juntou, ainda, Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (exercício 2014), contrato social e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa (fls. 29/45). Compulsando os documentos supracitados, não se depreende da Declaração de Imposto de Renda e da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa qualquer informação tendente a infirmar a renda mensal declinada na peça inicial relativamente a Luis Claudio de Souza Dias. De igual sorte, o contrato social da empresa estabelece que Luis Claudio possui 5% do capital social e que faz jus mensalmente a uma retirada a título de Pró-Labore (fls. 131/135; cláusula sétima). Assim, da análise da documentação acostada aos autos, dessume-se que a postulante comprovou a renda de seu padrao com fulcro nos documentos listados na Portaria que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, ao passo que a impetrada fincou sua decisão de indeferimento tão somente nos Resumos Mensais de Operações e Prestações por Códigos Fiscais sem sequer cotejá-los com os documentos que instruíram o pedido administrativo. Ora, ainda que se considere - consoante asseverado nas informações - que o perfil socioeconômico do candidato é aferido com base na renda familiar per capita em conjunto com outros elementos ([...] bens móveis e imóveis, agravantes de saúde, gastos mensais e outros critérios que variam caso a caso - fl. 80), deveria a autoridade, com arrimo no artigo 19 da Portaria Normativa em regência, explicitar as razões que a levaram a refutar os documentos apresentados pela interessada, o que não ocorreu. Nesse ponto, aliás, vale acrescentar que os motivos que governaram o indeferimento da bolsa de estudos não se acham documentados no Termo de Reprovação de fl. 18 ou em qualquer outra decisão exarada na seara administrativa, o que igualmente deslegitima a negativa combatida. A propósito, enfrentando caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pela UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela referida instituição de ensino em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Federal de São Paulo que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, ao argumento de que não foi possibilitado ao impetrante o exercício da ampla defesa, e que a autoridade impetrada não comprovou satisfatoriamente a alteração da condição econômica do genitor do impetrante. 2. O direito líquido e certo do impetrante restou satisfatoriamente demonstrado. O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que uma drástica mudança negativa na vida do impetrante - estudante bolsista - foi imposta pela autoridade impetrada, ora agravante, mediante a inexistência de regular procedimento administrativo, além da falta de especificação das irregularidades apuradas à época dos fatos e ausência de concessão da oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. De outro lado, restou demonstrado através do imposto de renda do genitor do impetrante que a renda familiar per capita no ano de 2010 mostrou-se dentro do limite exigido para a concessão do benefício da bolsa integral. A questão dos veículos automotores vinculados ao



CPF do genitor do impetrante foi devidamente justificada no processo de inventário, aberto em decorrência do falecimento de seu avô, e ainda que assim não fosse, a mera propriedade de veículos automotores não comprova renda incompatível com o programa, haja vista a possibilidade de terem sido havidos de maneiras que não importem em condição econômica incompatível com a condição de bolsista. Por fim, a simples menção de que o genitor do impetrante é comerciante de certo porte, desacompanhada de dados empíricos, não tem o condão de provocar o cancelamento da bolsa do PROUNI, sendo certo que, nesse contexto, o que restou comprovado nos autos é que o pai de HOMERO LUIZ conta com apenas R\$ 5.000,00 em cotas de capital de uma churrascaria, o que demonstra que nem de longe a situação patrimonial da família é abastada. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00075723520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)Superado, pois, o questionamento acerca da renda do padrasto da impetrante, e não havendo outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição (art. 19), impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que obsteu o acesso da estudante ao PROUNI no primeiro semestre deste ano. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM requerida e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante à concessão de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, referente ao 1º semestre do ano de 2015 (curso de serviço social do Centro Universitário Salesiano - UNISAL, campus Maria Auxiliadora - Americana/SP, período noturno; fl. 15), com efeitos desde a indevida reprovação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.026/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com brevidade.

**0001073-88.2015.403.6134 - JOAO CARLOS CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Preliminarmente, cumpra a impetrante o último tópico do despacho de fls. 33, recolhendo as custas devidas, bem como juntando a referida guia nos presentes autos. Sem prejuízo, defiro o pedido da impetrante de fls. 34, no qual requer a remessa dos autos ao órgão do Poder Judiciário de Limeira/SP. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Limeira/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001091-12.2015.403.6134 - CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de omissão na decisão de fls. 117/118, que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10830.723207/2014-41 como óbice à emissão de CND ou CPEN relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, até que seja procedida a intimação nos termos do artigo 23 do Decreto n 70.235/72 [...]. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, sem razão a União Federal. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No que tange à omissão, tem-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP). Além disso, apenas ad argumentandum, conforme se extrai dos documentos de fls. 150/153, as comunicações encaminhadas ao impetrante ficaram disponíveis para retirada no centro da cidade de Americana/SP, não obstante a inexistência, em princípio, de qualquer impedimento de entrega para o CEP da sede da empresa (fl. 120). Outrossim, a par da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tratando-se de exceção a intimação por edital no âmbito do processo administrativo-fiscal, a mera menção no Relatório Fiscal de diligência no local do domicílio da empresa, à míngua de outros elementos (v.g. certidão lavrada à época) e de inequívoca comprovação de impossibilidade de comunicação via correio, não tem o condão de legitimar o procedimento adotado. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. PRI. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0001410-77.2015.403.6134 - JOSE CARLOS POLIDORIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)**

X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSE CARLOS POLIDORIO, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Neste primeiro e superficial exame, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, pois a mera alegação do caráter alimentar do benefício, por si só, não evidencia o periculum in mora. Outrossim, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

**0001441-97.2015.403.6134 - EDUARDO ROBERTO ZEPPELLIN(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova sua desaposentação, concedendo-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. De proêmio, não depreendo, no caso em tela, presente a plausibilidade jurídica da pretensão a possibilitar a concessão da medida liminar pleiteada, senão vejamos. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o impetrante continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, consoante já se decidiu (TRF da 3ª Região - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Por fim, há que se consignar que na hipótese vertente o ato impugnado não resultará na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)**

Considerando o contexto dos autos, bem assim a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1.267/1.274 e o quanto informado por José João Abdalla Filho a fls. 1.259/1.260, determino, preliminarmente, a expedição de mandado de constatação, para que o oficial de justiça verifique, in loco, as condições do imóvel objeto de discussão. Deverá o oficial de justiça prestar as informações indicadas pelo Ministério Público Federal a fls. 1.273/1.274, bem assim se há notícia de que a área estaria sendo objeto de venda de lotes. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

## 1ª VARA DE ANDRADINA

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 325**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANESIO VESSONI(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Traslade a secretaria a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Após, manifestem-se o MPF e, sucessivamente, no prazo de cinco dias, o(s) réu(s), IBAMA e a União, sobre o laudo de fls. 566/575 e sobre os documentos trasladados, os quais dão conta da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta pelo IBAMA. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0001505-18.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Converto o julgamento em diligência. Ante a Certidão de fls. 467-verso, cumpra-se o determinado nos despachos de fls. 464 e 467. Traslade a secretaria a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Após, manifestem-se o MPF e, sucessivamente, no prazo de cinco dias, o(s) réu(s), IBAMA e a União, sobre os documentos trasladados, os quais dão conta da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta pelo IBAMA, tendo em vista a constatada ausência de intervenções na área desapropriada pela CESP (fls. 322). Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0002067-08.2012.403.6107** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X J & F INVESTIMENTOS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Por ora, ante o teor das informações prestada pela CESP às fls. 227/229, intime-se o IBAMA, a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, devendo, neste prazo, manifestar-se quanto à aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial da UHE Eng. Souza Dias (Jupiá), objeto de discussão nos autos. Com a informação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à permanência do interesse na realização da prova requerida a fl. 395. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001641-78.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Traslade a secretaria a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Após, manifestem-se o MPF e, sucessivamente, no prazo de cinco dias, o(s) réu(s), e a União, sobre os documentos trasladados, os quais dão conta da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta pelo IBAMA, tendo em vista a constatada ausência de intervenções na área desapropriada pela CESP (fls. 212). Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002744-11.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIANO CASTILHO TENO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Fls. 929/931: Anote-se. Intime-se o corréu IDORT- INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não restou comprovada a sua representação legal do outorgante da procuração. No mais, sem prejuízo do quanto determinado, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das manifestações de fls. 932/934 e 938. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Ciência às partes do teor da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2005.03.000563-7 (fl. 508). Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Com a vinda da manifestação, dê-se vista à parte ré, para manifestação, em seguida à UNIÃO, a fim de que se manifeste quanto ao interesse em integrar a lide e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o quê de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000185-47.2014.403.6137** - ANEDINO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO GAMA DA SILVA X CLEONICE DA SILVA X CRISTINA DA SILVA X EDINA APARECIDA GONCALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da certidão de fl. 105, tendo em vista que não houve interposição de recurso pela parte autora, deixo de apreciar as contrarrazões apresentadas às fls. 95/104. Arquivem-se os atos, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000291-09.2014.403.6137** - TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 416/418: Mantenho a decisão de fls. 374/375 por seus próprios fundamentos. Fls. 447: Defiro a inclusão do advogado João Dácio Rolim, OAB/SP 76.921 no sistema, para recebimento de futuras intimações e publicações juntamente com a advogada constituída a fl. 361, tendo em vista que os substabelecimentos de fls. 448/449 se deram com reserva de poderes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 446, bem como sobre as contestações apresentadas às fls. 391/408, 421/431, 432/444. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo requerimento de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado neste prazo, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

**0000506-48.2015.403.6137** - IRANI ROSA PIVA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na oitiva das demais testemunhas arroladas a fl. 98. Manifestado o interesse, expeça-se carta precatória à Comarca de Junqueirópolis, para fins de oitiva das testemunhas Adilson Rodrigues Ferreira e Wilson Ferreira dos Santos, arroladas a fl. 98, tendo em vista que a testemunha José Nivaldo de Souza já foi ouvida, por ocasião da audiência realizada (fl. 104). Após, aguarde-se em Secretaria a juntada da carta precatória devidamente cumprida e conclusos. Intimem-se.

**0000514-25.2015.403.6137** - CLEITON GONCALVES PEREIRA(SP331407 - JESSICA TEIXEIRA DA SILVA

#### SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000528-09.2015.403.6137** - ROSIMEIRI LIMA MOREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Diante da informação de fls. 481, que indica tratar-se o contrato da autora Rosimeiri Lima Moreira sem previsão de cobertura do saldo devedor residual por parte do Fundo de Compensação de Valores Salariais, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida, da UNIÃO, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002540-64.2013.403.6137** - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X UBALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl. 240. Após, aguarde-se por um ano, em Secretaria, informações quanto ao pagamento do requisitório de fl. 234. Intimem-se.

**0002546-71.2013.403.6137** - MARIA PORTE RICHARDES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PORTE RICHARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores requisitados nos autos, posto se tratar de providência desnecessária à finalidade pretendida. Consoante extratos de pagamentos juntados às fls. 624/625, os valores requisitados já foram liberados, encontrando-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil, para fins de levantamento. Intimem-se a parte autora do teor da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal Titular

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 249**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006901-22.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIELLI JUNIOR) X EVANDRO VENDRAMIN (PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI) X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIELLI JUNIOR) X NEY CARDOSO DE OLIVEIRA (PR051171 - MAGNO

BERNARDO DA SILVA) X SHEILA CRISTIANE PREUSSLER(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIELLI JUNIOR)

Considerando o esgotamento do prazo para apresentação da resposta à acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com cópia da denúncia, para a intimação do réu ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS, a fim de que este apresente resposta à acusação ou constitua novo defensor, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez dias). Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. C U M P R A - S E.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 97**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005373-13.2012.403.6130 - VICENTE GOMES DE AQUINO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.12.1999 (NB. 42/115.372.451-8), mediante enquadramento como tempo de serviço especial do período de 06.09.1972 a 16.03.1979 (f. 9). A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. O INSS contestou (f. 32/48) e foi apresentada réplica (f. 52/57). Acostaram-se aos autos cópia do processo administrativo NB 42/115.372.451-8, cujo pedido restou indeferido (f. 74/206) e do processo administrativo NB 42/151.871.663-3, que resultou na concessão da aposentadoria do autor (f. 236/329). Instado a se manifestar, o autor afirmou que persiste o interesse de agir (f. 338/339). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 344/345). Intimadas, as partes não requereram a produção de mais provas (f. 350/351). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a



exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No que se refere aos percentuais de ruído, deve-se ser aplicado o recente entendimento do STJ decidido no Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, devendo ser considerado como especial quando o agente ruído ultrapassar os seguintes limites de segurança: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53831/64, até 5 de março de 1997; b) superior a 90 decibéis, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e c) superior a 85 decibéis, por força do Decreto n 4.882/2003, a contar de 19 de novembro de 2003. Feitas essas considerações básicas, observa-se que no presente caso a controvérsia cinge-se ao período de 06.09.1972 a 16.03.1979, trabalhado na FIRPAVI - Construtora e Pavimentadora S/A. Por ocasião do pedido administrativo identificado pelo NB 42/115.372.451-8 (DER 09.12.1999), foram apresentados formulários e laudo técnico, este assinado por engenheiro de segurança do trabalho, no sentido de que o autor trabalhou nas funções de servente, meio oficial carpinteiro e carpinteiro, sempre submetido a ruído superior a 90 decibéis (f. 18/25). O INSS deixou de enquadrar o período como especial pelo fato de o laudo ser extemporâneo, elaborado em 1999. No entanto, o laudo técnico indica que o layout da empresa permaneceu inalterado (f. 24). Ademais, o fato de o laudo não ser contemporâneo à época da prestação do serviço não lhe retira o valor probatório, uma vez que o aprimoramento tecnológico e da fiscalização trabalhista tendem a melhorar as condições de trabalho. Em outras palavras, presume-se que o nível de ruído na época em que o serviço foi prestado era maior ou igual ao apurado no laudo técnico. Portanto, é devido o enquadramento e conversão de tempo de serviço especial para comum do período de 06.09.1972 a 16.03.1979. Dito isso, consta do pedido administrativo identificado pelo NB 42/115.372.451-8 (DER 09.12.1999) que foram reconhecidos em favor do autor inicialmente 29 anos, 03 meses e 03 dias, conforme contagem de tempo de serviço de f. 130/131 que, segundo a informação prestada à f. 165, foi a contagem inicialmente acolhida. Em seguida, na análise do recurso interposto pelo segurado, procedeu-se a uma nova contagem de tempo de contribuição que resultou em 27 anos, 6 meses e 6 dias até a DER (f. 166), o que resultou da redução do tempo de serviço especial reconhecido (somente períodos de 01.01.1986 a 25.09.1987 e 18.01.1988 a 04.05.1994) e da exclusão do período de 19.09.1994 a 16.11.1994, que não constava do CNIS. Na segunda instância administrativa, a 13ª Junta de Recursos acolheu as contagens de f. 167/168, ou seja, 27 anos, 2 meses e 10 dias até 16.12.1998 e 28 anos, 1 mês e 24 dias até a DER (f. 169/172). Quando do exame do recurso do autor na 2ª Câmara de Julgamento, a última instância administrativa, foi reconhecido como especial o período contínuo de 16.06.1980 a 25.09.1987 (f. 194/197). Assim, acrescendo-se a conversão em especial do interregno de 01.01.1983 a 25.09.1987 à contagem realizada na Junta de Recursos, chega-se ao tempo final de 29 anos, 1 mês e 1 dia até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo que se assume como sendo a contagem final do INSS. Dessa feita, somando-se o tempo convertido de especial para comum do período de 06.09.1972 a 16.03.1979, nos termos desta fundamentação, ao tempo já reconhecido pelo INSS, o autor passa a contar com 31 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20/98, o que resulta no reconhecimento do direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição independentemente dos requisitos trazidos pela referida Emenda. Assim, conclui-se que o segurado tinha tempo suficiente para a concessão do benefício já no primeiro pedido administrativo. No que toca ao termo inicial do pagamento, observo que a análise do requerimento identificado pelo NB 42/115.372.451-8 só foi concluída em 2010, conforme carta que comunicou a decisão definitiva da CAJ ao segurado (f. 201). Nos termos do artigo 4º do decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Aplicando-se por analogia o dispositivo em questão, é o caso de se afastar a prescrição quinquenal prevista no mesmo decreto, haja vista que, decorridos aproximadamente seis meses da conclusão da análise administrativa, o autor protocolou a inicial desta ação judicial, em 12.08.2010. Portanto, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento identificado pelo NB 42/115.372.451-8, com 31 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, data anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VICENTE GOMES DE AQUINO, para condenar o INSS a: 1) reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum do período de 06.09.1972 a 16.03.1979; 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde o requerimento administrativo identificado pelo NB 42/115.372.451-8, com data de início em (DIB) em 09.12.1999, com tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 12 dias até 15.12.1998, devendo ser cessado, sem solução de continuidade, o benefício atualmente recebido pelo autor (NB. 42/151.871.663-3); 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a DIB 09.12.1999 - afastada a prescrição quinquenal -

descontando-se as parcelas já recebidas por conta do benefício NB. 42/151.871.663-3. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000137-33.2015.403.6144** - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante alteração das parcelas do salário de contribuição. Afirmo o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06.11.1998, benefício que só foi concedido em 21.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista que os salários de contribuição dos meses de 11.1995 e 12.1995 e de 01.1997 a 10.1998 foram considerados incorretamente. Em decisão proferida em 15.01.2015, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação e foi concedida antecipação de tutela, para determinar que o INSS procedesse administrativamente à revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado (NB 42/110.225.441-7), de modo a considerar no cálculo os salários de contribuição corrigidos e já inseridos no CNIS e, em consequência, passasse a pagar a renda mensal correta a partir do cumprimento da decisão (f. 75/76). Noticiou-se o cumprimento da decisão (f. 84). Citado, o INSS contestou. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu fossem pagas as prestações vencidas somente a partir do pedido administrativo de revisão, formulado em 07.08.2014 (f. 335/341). O autor manifestou-se sobre a contestação, afastando a alegação de prescrição (f. 344/347). Por fim, as partes afirmaram não haver outras a produzir (f. 349/351). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/110.225.441-7, com data de início em 06.11.1998. Em 07.08.2014 o autor requereu a revisão da renda mensal do benefício, tendo em vista que os salários-de-contribuição referentes à empresa FIRPAVI - Construtora e Pavimentadora S/A não haviam sido computados corretamente. Consta dos autos que foi deferida administrativamente pela Agência da Previdência Social de Barueri a correção dos salários de contribuição do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais e que, no entanto, a revisão do benefício seria processada em autos próprios (f. 28). Portanto, o próprio INSS reconheceu a validade dos salários de contribuição superiores àqueles considerados no cálculo do benefício e os inseriu no CNIS - devendo ser acolhido o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria. Pende controvérsia apenas quanto ao pagamento das prestações vencidas. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferida em 21.08.2006, conforme indica a dada do deferimento do benefício (DDB) constante dos dados do sistema DATAPREV (f. 328). Houve nova provocação do INSS somente por ocasião do pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial, formulado em 07.08.2014 (f. 23), ou seja, mais de cinco anos após o deferimento do benefício. Dessa forma, não se pode afastar a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. De outro lado, não procede a tese do INSS de que as diferenças devem ser pagas somente a partir do pedido administrativo de revisão. Isso porque a relação de salários-de-contribuição da empresa FIRPAVI - Construtora e Pavimentadora S/A já havia sido apresentada administrativamente (f. 151/152 e 156). Não há que se falar, portanto, em juntada de documentos novos. Dessarte, deve-se proceder à revisão da renda mensal do benefício tendo como marco suspensivo da prescrição a data do pedido administrativo de revisão (07.08.2014), ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede esta data. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do segurado FRANCISCO MOURA DOS SANTOS (NB 42/110.225.441-7), de modo a considerar no cálculo os salários de contribuição corrigidos e já inseridos no CNIS quanto à empregadora FIRPAVI - Construtora e Pavimentadora S/A e, em consequência, passar a pagar a renda mensal correta;b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, que deverá incidir quanto às parcelas anteriores à data de 07.08.2014 (pedido administrativo de revisão), atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto das diferenças já pagas administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Sentença sujeita a reexame necessário. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do assunto (código MUMPS 2037; código TUA 04.02.01.07 - parcelas e índices de correção do salário-de-contribuição - renda mensal inicial - revisão de benefícios - direito previdenciário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-80.2015.403.6144** - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE



MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Intime-se o perito responsável pelo laudo pericial, a fim de que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS.Publique-se. Intime-se.

**0000952-30.2015.403.6144** - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e, subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, com pedido de tutela antecipada.Foi proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido da autora, para o fim de condenar o INSS a: a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/518704627-2 desde a data de sua cessação administrativa, em 06.07.2009, até que a parte autora seja reabilitada; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida, com os parâmetros ali estabelecidos.Em petição de f. 190 a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela.Com efeito, deve ser acolhido o pedido da parte autora, com a complementação da sentença.A existência do direito material da parte autora foi analisada em cognição exauriente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício identificado pelo NB 31/518704627-2 e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001021-62.2015.403.6144** - SEBASTIAO CANDIDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1º e 28, 5º da lei nº 8.212/91 e com base nos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita (f. 30). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 33/52). Intimado, o autor afirmou não haver outras provas a produzir (f. 54), assim como o INSS (f. 56).É o breve relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.Passo a apreciar o mérito.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo.Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. A jurisprudência, ademais, é desfavorável à pretensão do autor. Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL

MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, 5º, DA CF/88. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I. 1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, 4º, da CF. 2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subsequentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 5. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, 5º, da Carta de Outubro. 7. Apelação não provida. (AC 00023490320134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4135.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. - O benefício do autor teve DIB em 30/05/1995. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido. (AC 00118228520134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida.Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do assunto (código MUMPS 2053; código TUA 04.02.03 - reajustamento do valor dos benefícios - revisão de benefícios - direito previdenciário). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001029-39.2015.403.6144** - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determino o prosseguimento da instrução.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na

Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 07.07.2015, às 17:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica, nomeio para essa finalidade a assistente social Bruna Patrício Bastos Dos Santos, qualificada no sistema AJG/CJF.Os peritos deverão ser intimados por e-mail, ocasião em que lhes serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes às perícias, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia socioeconômica, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelos peritos no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

**0001124-69.2015.403.6144** - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fica a PARTE AUTORA intimadas para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001223-39.2015.403.6144** - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 93, remarco a perícia médica, nomeando o Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino, ortopedista, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 19.06.2015, às 11:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

**0003185-97.2015.403.6144** - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 240: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitação da parte autora.Publique-se. Intime-se.

**0004478-05.2015.403.6144** - DULCE MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 197: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitação da parte autora.Publique-se. Intime-se.

**0005071-34.2015.403.6144** - CLEUZA DE SOUZA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Na aquele juízo, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 27).Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo, ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado (f. 32/36, 43/46, 106). Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido (f. 49/71).Acostou-se aos autos o laudo médico judicial (f. 111/116).Intimada, a parte autora discordou das conclusões do perito (f. 122/123). O INSS, a seu turno, pugnou pela improcedência do pedido (f. 125/126). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 130).Intimadas as

partes da redistribuição do feito, o INSS reiterou o pedido de improcedência e a autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Com amparo nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 64 anos - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, apesar dos sinais de artrose do joelho esquerdo e de coluna lombar - ao exame físico, não se revelaram prejuízos funcionais. O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005218-60.2015.403.6144 - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1) Esta demanda foi autuada como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário. 2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

**0005751-19.2015.403.6144 - DURVALINO DE SOUZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)**

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0007849-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal distribuída por dependência aos autos n. 0004334-31.2015.4.03.6144 (medida cautelar). Quanto ao pedido de manutenção da medida liminar deferida nos autos n. 0004334-31.2015.4.03.6144, observa-se que não houve interposição de recurso da decisão que a deferiu, encontrando-se vigente. Outrossim, a manutenção da medida liminar será decidida naqueles autos. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008593-69.2015.403.6144** - WADIR ORLANDIN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 167/170), condenando o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 06/04/2011, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação (fls. 192/193) apenas para alterar a correção monetária e os juros, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV, transitando em julgado em 31/07/2014 (fl. 195). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0008596-24.2015.403.6144** - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 30.06.2015, às 18:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 53, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005559-86.2015.403.6144** - PEDRO SEVERINO DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 44). Citado, o INSS contestou, alegando falta de interesse de agir e requerendo a improcedência do pedido (f. 52/76). Realizou-se perícia médica. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 94/95). Acostou-se aos autos o laudo médico elaborado realizado (f. 96/100). Intimado, o autor discordou das conclusões do laudo e requereu nova perícia com neurologista (f. 109/129). O INSS, a seu turno, pugnou pela

improcedência do pedido (f. 130). Foi requisitado o pagamento de honorários periciais (f. 131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o último benefício recebido pelo requerente cessou em 30.06.2014 (f. 125). No mais, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. O feito está em termos para julgamento. Não vislumbro a necessidade de realização de perícia com neurologista. Embora o autor traga aos autos notícia de traumatismo cranioencefálico sofrido em março de 2014, não há referência a esse episódio ou à necessidade de perícia em outra especialidade no laudo médico, que foi baseado em perícia realizada em 11.12.2014 (f. 96/100). Dito isso, considero suficientemente instruído o feito e passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Com amparo nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor - que por ocasião do exame tinha 41 anos e declarou na inicial a profissão de eletricista - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, apesar das queixas apresentadas, não há sinais clínicos de doença da coluna lombar e, ao exame físico, não se revelaram prejuízos funcionais. O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004692-93.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-78.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos pela Du Pont do Brasil S.A. em face da Fazenda Nacional no juízo estadual. Naquele juízo foi proferida sentença a qual julgou improcedentes os embargos (f. 502/509). Não houve interposição de recurso pelas partes. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, conforme Provimento n. 430/14 e redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri (f. 579/580). Certificado o trânsito em julgado arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005207-31.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144) HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO. Relata que foi ajuizada a Execução Fiscal 0003126-12.2015.403.6144 para cobrança de débitos; comenta, outrossim, o ajuizamento de ação cautelar fiscal 0001239-90.2015.403.6144 (2ª Vara Federal de Barueri/SP) visando à concessão de liminar, objetivando que fosse aceita em garantia de execução fiscal a apólice de seguro fiança, em relação ao débito tributário correspondente ao processo administrativo n. 16327.420521/2013-67. Naquela ação cautelar fiscal, foi deferida a liminar para aceitar o seguro-garantia apresentado para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, foi extinta por falta de interesse de agir, já que ajuizada a execução fiscal correspondente. Em decisão de f. 524 os embargos foram recebidos. Constatou-se, contudo, que o valor da importância segurada era de R\$ 16.730.232,25, inferior ao do débito fiscal exequendo (R\$ 18.347.522,62). Em razão disso, definiu-se que o processamento dar-se-ia apenas no efeito devolutivo, até que houvesse a integral garantia do Juízo. Em petição de f. 529/530, a embargante noticiou o aditamento do seguro-garantia, para que constasse o valor atualizado das CDAs objeto da discussão, reiterando o pedido de recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Decido. Com efeito, a embargante acostou a estes autos

cópia de apólice de seguro-garantia com reforço de caução, que passou a corresponder ao total de R\$ 18.635.577,97, conforme valores atualizados das CDAs 80 2 5 000157-39 e 80 6 15 000488-57 (f. 531/540 destes autos; original em f. 75/84 da execução fiscal).Assim, nos termos da fundamentação já lançada na decisão de f. 524, recebo os presentes embargos à execução determinando a suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado, visto que integralmente garantida a ação principal.Proceda-se nos termos da decisão de f. 534, dando-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Publique-se.

**0008620-52.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144) SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000981-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FISAN ADMINISTRADORA DE BENS E INTERMEDIACOES LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Trata-se de execução fiscal das dívidas consubstanciadas nas inscrições n. 80.6.14.094602-01 e 80.06.14.094603-92.Proferido despacho inaugural (f. 10/12). Aduziu a executada em exceção de pré-executividade que os débitos em cobrança já foram pagos administrativamente, e que o débito inscrito sob o n. 80.6.14.094602-01 decorreu de erro de preenchimento da respectiva declaração. Assim, requer a exclusão dos referidos débitos e a exclusão dos apontamentos respectivos no CADIN (f. 14/20).Intimada, a União comunicou o cancelamento da inscrição n. 80.06.14.094603-92 e requereu a extinção do feito quanto a este débito nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Quanto ao débito 80.6.14.094602-01, requereu a suspensão do feito por 90 dias até que a Receita Federal analise o pedido de revisão formulado administrativamente (f. 59).Decido.O art. 26, da Lei n. 6830/80 assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Desse modo, com a notícia do cancelamento da inscrição n 80.06.14.094603-92, o pedido de execução do débito em questão deve ser excluído desta ação, que prosseguirá quanto ao débito n. 80.6.14.094602-01. Posto isso, excluo da ação o pedido de execução do débito identificado pela inscrição n. 80.06.14.094603-92, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Quanto ao débito n. 80.6.14.094602-01, defiro a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 30 dias, durante o qual a União deverá proceder ao exame do pedido administrativo de revisão formulado pela executada.Expeça-se o necessário para que seja excluído do CADIN o apontamento quanto à CDA n. 80.06.14.094603-92.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003126-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Petição de f. 85/94: indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que a execução já se encontra garantida em seu valor integral, nos termos do artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, dada a comprovação de seguro garantia oferecido pelo executado.Publique-se. Intime-se.

**0003152-10.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Nos termos do inciso XXIX do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, fica a parte executada a fornecer cópia simples da carta de fiança e seu aditamento, nos termos da sentença de fls. 585/585-v.

**0004693-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 7 06 000184-28.Recebida a inicial, determinou-se a citação da executada, a qual restou positiva (f. 12).A executada ofereceu à penhora carta de fiança n. 180239006, emitida pelo Banco Santander Banespa, em 08.05.2006 (f. 14/47). Ofereceu-se nova carta de fiança, sob n. 180599107, emitida pelo Banco Santander Banespa, em 09.08.2007 (f. 51/57).A executada noticiou adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (f. 86/87). A exequente informou o parcelamento (f. 89). O parcelamento não foi consolidado (f. 104/106).A executada noticiou o pagamento integral do débito (f. 138/140).Houve a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri, conforme Provimento n. 430/14 e os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri (f. 183/184).Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos (f. 186/187).A exequente requereu a extinção da execução fiscal em relação à CDA n. 80 7 06 000184-

28, em razão do pagamento à vista, nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.996/14 (f. 189). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008619-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006174-14.2015.403.6100** - MRL SERVICOS DE COBRANCA E DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja declarado totalmente quitado o débito, mitindo-se em definitivo a certidão negativa de débitos. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata expedição de certidão negativa de débitos em nome da impetrante. Afirmo a impetrante que o suposto débito em aberto existente em seu nome, no valor original de R\$ 174,22, foi pago há mais de 45 dias. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Um juízo de cognição sumária indica que a pendência constante do despacho proferido em 14.4.2014 no processo administrativo n. 13896.501.385/2010-12, no valor originário de R\$ 174,22 (f. 17), foi pago em 30.9.2014, com acréscimos de multa e juros e/ou encargo, no total de R\$ 330,93, conforme DARF emitido eletronicamente (f. 18/19 e 22/23). Está, portanto, demonstrada a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para que possa ser baixada. Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 5 dias, a certidão adequada à situação da impetrante, considerando a suspensão da exigibilidade do débito apontado acima. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0000314-94.2015.403.6144** - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0002114-60.2015.403.6144** - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome, considerando que inexistente a dívida pendente apontada no extrato da RFB. Afirmo a impetrante que os supostos débitos em aberto constantes relatório emitido em 22.1.2015 (f. 46) não existem. Em junho de 2014 a impetrante apresentou DCTF e Per/Dcomp e efetuou normalmente o recolhimento dos tributos apurados. O pedido de medida liminar foi deferido, para o fim de determinar a expedição da certidão adequada à situação da impetrante, considerando a suspensão da



exigibilidade dos cinco débitos de IRRF, PIS e COFINS constantes como pendências no Relatório de Situação Fiscal, emitido em 22.1.2015 em seu nome (f. 141/142). Notificada (f. 145/146), a autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela denegação da segurança, ante a existência de débitos confessados pela impetrante e não recolhidos (f. 148/152). Intimada, a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 182/183) e interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 185/193), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (f. 197/198). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 199/200). Fundamento e decido. Segundo os Relatórios de Situação Fiscal, emitidos em 12.2.2015 e 19.2.2015 (f. 150/151 e 158/159) pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, há outros débitos em cobrança em nome da impetrante, além daqueles descritos na petição inicial. Tais créditos tributários constituídos, sem a exigibilidade suspensa, autorizam a negativa de expedição de certidão negativa de débitos. Assim, apesar de estarem aparentemente pagos os cinco débitos constantes como pendências no Relatório de Situação Fiscal, emitido em 22.1.2015 (f. 46), como descrito na decisão liminar (pendências estas decorrentes de protocolo em 22.1.2015 de DCTF retificadora - f. 48/65), há outros débitos em nome da impetrante, estanhos ao objeto deste mandado de segurança (f. 169). Resta demonstrado, portanto, que a impetrante não tem direito à certidão negativa de débitos, em razão de haver débitos em cobrança em seu nome, que não estão com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Casso a medida liminar deferida. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0003167-76.2015.403.6144** - INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0003288-07.2015.403.6144** - INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA. (SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure a abertura de oportunidade para apresentar Manifestação de Inconformidade em relação aos pedidos de compensação tributária por ela formulados, com a consequente suspensão da exigibilidade dos tributos em questão. Narra a impetrante que: i) em 31.08.2012 apresentou pedido de compensação identificado pelo registro PER/DCOMP nº 04176.16450.310812.1.3.02-5025, visando utilizar o crédito atualizado de R\$ 242.988,28 referente a IRPJ 2011/2012, de modo a compensar débito de R\$ 74.087,17; ii) apresentou mais três pedidos de compensação de outros débitos que pretendia abater do saldo remanescente do PER/DCOMP já mencionado (débitos de R\$ 98.781,72, R\$ 14.848,40 e R\$ 51.360,37); iii) em 04.04.2013, a RFB proferiu despacho de não homologação dos quatro pedidos de compensação em questão, ao argumento de que não apurara crédito em favor do contribuinte, mas sim um imposto a pagar de R\$ 964.186,02; iv) a impetrante constatou que, de fato, houve um erro material no preenchimento da Declaração de Informações Econômico Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) 2011/2012, o que a levou a apresentar DIPJ retificadora, em 23.04.2013; v) em 05.08.2014 reviu novamente a DIPJ 2011/2012 e constatou que o saldo negativo de IRPJ (crédito da impetrante) era ainda maior (diferença atualizada de R\$ 244.684,08), o que a levou a formular, em 05.09.2014, novo pedido de compensação (PER/DCOMP 08163.00823.050914.1.3.02-5346); vi) em 22.09.2014, foi proferido despacho pela RFB no sentido de que o crédito informado no novo pedido de compensação já havia sido informado anteriormente no PER/DCOMP nº 04176.16450.310812.1.3.02-5025, de modo que deveria ser apresentado PER/DCOMP retificador; vii) em 06.01.2015, a RFB proferiu despacho considerando não declaradas as compensações informadas no PER/DCOMP 08163.00823.050914.1.3.02.5346 - ao argumento de que o crédito em referência havia sido informado na PER/DCOMP nº 04176.16450.310812.1.3.02-5025 -, despacho este que não admitiria Manifestação de Inconformidade. O mesmo ocorreu com pedidos de compensação de créditos de CSLL, sendo o primeiro PER/DCOMP registrado sob o nº 03282.11674.280912.1.3.03-0180, referente a créditos de 2011/2012, e o segundo sob o nº 08686.94977.050914.1.3.03.9666. A partir desses fatos, a impetrante requer seja permitido apresentar Manifestação de Inconformidade - com suspensão da exigibilidade dos débitos - em relação aos pedidos de compensação apresentados após as DIPJs retificadoras. O pedido de medida liminar foi indeferido

(f. 498/500).A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 508/540), ao qual foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário até julgamento final do agravo de instrumento ou da reconsideração administrativa para aceitar a manifestação de inconformidade (f. 544/546 e 547/552).Notificada (f. 506/507), a autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela denegação da segurança (f. 542/543). Intimada, a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 555 e 562).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 559/560).Fundamento e decido.O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que indeferiu a medida liminar, cujos fundamentos, abaixo transcritos, acolho nesta sentença:A Lei n. 9.430/96 dispõe, em seu artigo 74, que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)[...] 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)[...] 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)[...] 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Esses dispositivos disciplinam, na esfera administrativa, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desses direitos pelo contribuinte e, inclusive, evitar decisões conflitantes.Neste caso, o despacho que considerou não-declarados os pedidos de compensação em relação ao IRPJ e à CSLL formulados pela impetrante pela segunda vez (PER/DCOMP 08163.00823.050914.1.3.02.5346 e nº 08686.94977.050914.1.3.03.9666) fundamentou-se no inciso VI do 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Ora, embora a impetrante tenha apresentado DIPJs retificadoras após a não-homologação dos primeiros PER/DCOMP, a análise da existência ou não de novos créditos a serem compensados referentes ao IRPJ e à CSLL do mesmo exercício de 2012 depende diretamente do reexame dos primeiros PER/DCOMPs apresentados, os quais não foram homologados em razão de informações prestadas pelo próprio contribuinte e, como se extrai dos autos, estão pendentes de apreciação de Manifestação de Inconformidade. Assim, as decisões da autoridade impetrada que consideraram não declarados os pedidos de compensação apresentados pela segunda vez - sem possibilidade de impugnação com efeito suspensivo - estão fundamentadas na interpretação das normas acima transcritas, que restringem a reapresentação de pedidos de compensação não homologados. A interpretação adotada pela autoridade impetrada mostra-se legítima à luz do inciso VI acima transcrito, vez que, por sua natureza de encontro de contas, a compensação condensa um pedido de restituição por parte do contribuinte acoplado a um pagamento ao Fisco.Acrescento e repito que estão pendentes de apreciação pela autoridade impetrada as Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante quanto aos Despachos Decisórios proferidos em 4.4.2013 que não homologaram as compensações declaradas nos PER/DCOMP 04176.16450.310812.1.3.02-5025, 33311.02920.280912.1.3.02-1861, 39458.55138.301112.1.3.02-0032 e 33837.88381.141212.1.3.02-0021 (referentes ao IRPJ) e 03282.11674.280912.1.3.03-0180, 21768.66833.311012.1.3.03-9618 e 20611.20424.301112.1.3.03-4958 (referentes à CSLL).Tais Manifestações de Inconformidade foram protocolizadas após a retificação da DIPJ 2012/2011.As novas compensações declaradas pela impetrante nos PER/DCOMP 08163.00823.050914.1.3.02-5346 e 08686.94977.050914.1.3.03.9666, apresentados após a segunda retificação da DIPJ 2012/2011, foram corretamente consideradas não declaradas pela autoridade impetrada.Obviamente, os valores dos créditos declarados nesses PER/DCOMP não são os mesmos, já que houve retificações da DIPJ. Embora não sejam os mesmos, eles dizem respeito aos mesmos tributos e ao mesmo exercício (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, exercício 2012 e saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011, exercício 2012). Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão liminar proferida nestes autos, o que o artigo 74, 3º, inciso VI e 12, da Lei 9.430/96 procura evitar é a rediscussão de questões já resolvidas ou que

estão sendo resolvidas em outros processos administrativos, semelhante ao instituto da coisa julgada e da litispendência no Direito Processual. Portanto, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante de apresentar Manifestação de Inconformidade, com efeito suspensivo dos débitos, em relação a despachos que consideraram não declarados os pedidos de compensação formulados, na medida em que sua análise depende diretamente do exame de pedidos de compensação já formulados anteriormente, e ainda pendentes de decisão definitiva. Diante do exposto, ratifico a medida liminar, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0003786-06.2015.403.6144** - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA pretende obter medida liminar para que a Autoridade Impetrada não obste expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Alega a impetrante que as pendências apontadas impeditivas da expedição de certidão de regularidade fiscal se referem a: i) supostas parcelas em atraso referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 que, na verdade, foi quitado antecipadamente, com base na lei nº 13.043/14, pela empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. (que foi objeto de cisão parcial em abril de 2014, por meio da qual parte de seu patrimônio líquido foi transferido à impetrante); ii) contribuições previdenciárias e devidas a terceiros referentes ao período de julho de 2012 a janeiro de 2015 que estariam com a exigibilidade suspensa por força da ação declaratória nº 0001246-31.2011.4.02.5116, no bojo da qual foi autorizada a realização de depósitos judiciais. Foi deferida a medida liminar determinando que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal emitido em 27.02.2015 exclusivamente sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 - vinculado por cisão parcial em 12.08.2014 não fosse óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da impetrante (f. 53/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Informou que as pendências constantes em seu sistema em nome da impetrante são as pendências apontadas no CNPJ 47.334.701/0001-20 - vinculado à impetrante por cisão parcial em 12.08.2014. Quanto à análise da suficiência do depósito judicial e divergências apontadas, para fins de suspensão do débito, alegou que deverá ser realizada pela Delegacia da Receita Federal jurisdicionante. Porém, em cumprimento à decisão judicial, efetuou a liberação e emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em nome da impetrante (f. 62/73). Intimado, o Ministério Público Federal reputou ausente o interesse em se manifestar sobre o feito e requereu seu regular prosseguimento (f. 76/77). Intimada, a União não manifestou interesse em ingressar na demanda Porém, agravou da decisão de f. 53/56. A decisão liminar foi mantida (f. 82). Fundamento e decidido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar. As informações prestadas pela autoridade coatora confirmaram os fundamentos daquela decisão. Vejamos: Conforme manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, o relatório de situação fiscal, emitido em relação à impetrante indica como pendência débitos vinculados ao CNPJ 47.334.701/0001-20, com a rubrica vinculado por cisão parcial em 12/08/2014. A respeito da responsabilidade tributária em caso de cisão, já foi suficientemente explanado na decisão que deferiu a liminar. Em relação a esse CNPJ, há duas ordens de pendências. A primeira refere-se a um parcelamento com duas prestações supostamente em atraso. A segunda, identificada como outras pendências, remete ao que consta do relatório complementar de situação fiscal, vinculado ao CNPJ 47.334.701/0001-20 (f. 64/69). 1- Em relação ao parcelamento efetuado nos termos da Lei n. 11.941/09, do qual duas prestações constam em aberto, verifica-se que a empresa cindida buscou a quitação do débito na forma instituída pela MP n 651/14, convertida na Lei n. 13.043/14, art. 33, utilizando-se de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (doc. 13). Conforme consulta de andamento do processo administrativo n. 18186.729752/201402, o pedido está com situação em andamento e sua última fase data de 02.10.2014. Havendo indícios de que o devedor vem tentando obter a quitação do débito e dado o lapso temporal desde a última movimentação, não se pode atribuir ao contribuinte a demora na análise do pedido, mormente porque o art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/14 é claro ao estabelecer que o requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 2- No que tange aos débitos identificados como outras pendências, observa-se que os valores correspondentes a esses débitos estão sendo depositados em juízo pela REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO (doc. 15). Apesar de o Delegado da Receita Federal em Barueri alegar não ser de sua competência a suficiência dos depósitos, uma análise entre os depósitos e os valores apontados no relatório complementar indica que, aparentemente, o montante apontado como divergência de GFIP está depositado em juízo. Além disso, a pendência apontada em nome da empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO não foi óbice para emissão de certidão de sua regularidade fiscal (doc. 11). Restou demonstrado, portanto, que os apontamentos que motivaram a impetração não devem figurar com óbice à expedição de certidão

de regularidade fiscal à parte autora. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para assegurar o direito da impetrante a que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal e do Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitidos em 27.02.2015, exclusivamente sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 - vinculado por cisão parcial em 12/08/2014, não sejam óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0008077-49.2015.403.6144 - EFSTRATIOS PANTAZIS JUNIOR(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EFSTRATIOS PANTAZIS JUNIOR visando à alteração do status de seu CPF, n. 237.299.308-93, de suspenso para regular. A parte impetrante alegou que sua inscrição no CPF foi suspensa, sem motivação conhecida ou prévia intimação para regularização. Narrou ter requerido a regularização de sua inscrição perante a Receita Federal em 09/04/2015 (f. 18), sem solução. Alegou ser proprietário de empresa unipessoal e, devido à suspensão do seu CPF, suas linhas de crédito estariam suspensas pelos bancos, trazendo prejuízos à sua atividade econômica. Deferiu-se parcialmente o pedido de medida liminar, para o fim de determinar que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a autoridade impetrada adotasse as providências a seu cargo para o fim de regularizar a inscrição do CPF n. 237.299.308-93, titularizado por EFSTRATIOS PANTAZIS JUNIOR, inclusive especificando ao impetrante eventuais providências que estivessem a cargo deste (f. 58/59). Notificada, a autoridade coatora informou que, inicialmente, o requerente era titular de três diferentes números de CPF. Em 1999, foram canceladas duas inscrições, permanecendo ativa a de n. 277.197.198-40. Em 16.07.2014, o impetrante teria obtido a inscrição n. 237.299.308-93, com variações nos dados cadastrais, o que fez com que a inscrição anterior não fosse identificada. Diante da duplicidade de cadastros, a fim de regularizar a situação do autor, a Receita Federal procedeu ao cancelamento da inscrição n. 237.299.308-93, mais recente, e manteve ativa a inscrição anterior, n. 277.197.198-40, destacando ainda que há inscrição em dívida ativa da União vinculada ao CPF n. 277.197.198-40 (f. 71/73). O autor informou nos autos que a RFB, sem qualquer critério, cancelou o CPF de n. 237.299.308-93, que é regularmente utilizado em todas as suas atividades, e manteve o CPF de n. 277.197.198-40, que o impetrante desconhecia. Assim, requer seja cancelado o CPF de n. 277.197.198-40 e mantido o de n. 237.299.308-93, que sempre foi utilizado por ele. A União, por sua vez, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (f. 74/77). É a síntese do necessário. Observo que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o provimento jurisdicional concedido na decisão de f. 58/59 foi regularmente cumprido. Isso porque, demonstrado que o autor possuía dois números de inscrição no CPF, procedeu-se, corretamente, ao cancelamento da mais recente. Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1.548/15, O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. Dispõe o artigo 15, 1º, da mesma norma, que, no caso de multiplicidade, manter-se-á a inscrição de maior interesse para a administração tributária. Embora se possa questionar referida regra, o fato é que, no caso presente, restam frágeis as alegações do autor de que sempre utilizou a inscrição no CPF de n. 237.299.308-93, e que a alteração para o n. 277.197.198-40, que desconhecia por completo, lhe traria transtornos. Isso porque, segundo as informações prestadas pela Receita Federal, a inscrição de n. 237.299.308-93 foi efetuada somente em 16.07.2014 (f. 73). Corrobora essa informação o fato de o autor não ter trazido aos autos nenhum documento anterior a essa data, destacando-se que até mesmo a cédula de identidade juntada nestes autos foi expedida em 08.10.2014 (f. 14). Portanto, indefiro o pedido de f. 74/77 e dou por cumprida a liminar concedida. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de f. 58/59, a qual mantenho integralmente. Publique-se.

**0008447-28.2015.403.6144 - RAIMUNDA MERCES DA SILVA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja concluído o pedido de aposentadoria por idade formulado administrativamente. Afirma que já foi proferida decisão administrativa em grau de recurso favorável à sua pretensão e, no entanto, o benefício não foi implantado. Requer seja concedida a segurança, ao argumento de que tem direito líquido e certo de obter a resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Inicialmente, observo que a parte autora formula sua pretensão em face do chefe da Agência da Previdência Social de Osasco/SP. No entanto, observo que a documentação acostada aos autos indica que o requerimento administrativo do NB 41/153.986.973-0 é originário da Agência da Previdência Social de Barueri/SP (f. 12 e 14). Assim, por se tratar de erro material e tendo em conta o princípio da economia

processual, determino, de ofício, que a autoridade coatora seja corrigida para o Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri/SP. Passo ao exame da liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Neste caso, não é possível antecipar a prestação da tutela jurisdicional sem que venham aos autos as informações a serem prestadas pela autoridade coatora a respeito do benefício requerido. Destaco que a Junta de Recursos da Previdência Social não é a última instância administrativa, sendo necessário verificar a atual situação do benefício até mesmo para que se defina se está sob a atribuição da autoridade coatora. Por essa razão, notifique-se a autoridade impetrada (Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo (Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP). Registre-se. Publique-se.

**0008636-06.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se busca a declaração do direito da Impetrante em não se submeter à exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação estabelecida no art. 53, 21º da Lei 12.715/2012, submetendo-se exclusivamente à cobrança da alíquota desta contribuição no percentual de 9,25%, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 10.865/2004, até que sobrevenha a necessária regulamentação do citado dispositivo legal para lhe conceder eficácia, conforme exigência expressa do art. 78, 2º da mesma Lei nº 12.715/12, bem como do direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à impetração. A título de medida liminar, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, bem como determinada a adoção de medidas administrativas para seu cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 40). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que naquelas demandas os pedidos formulados são diversos do formulado neste mandado de segurança. Passo ao julgamento do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A COFINS-Importação foi instituída pela Lei n. 10.865/2004, que, no artigo 8º, inciso II, estabelece a alíquota de 7,6%, a incidir sobre a base de cálculo da exação (artigo 7º). O adicional de 1% na alíquota da importação dos bens relacionados no anexo da Lei 12.546/2011 foi introduzido por meio da Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012 (21, do artigo 53). Não procede a afirmação da impetrante que a majoração da alíquota estaria condicionada à publicação de norma regulamentadora, prevista artigo 78, 2º, o qual transcrevo abaixo: (...) Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação. 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013. 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: I - da nova redação dada ao 15 e ao novo 23 do art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei; II - do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no 3º do art. 8º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013; III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei. (...) (grifei) Ocorre que nem todas as determinações constantes dos artigos 53 a 56 da Lei 12.715/2012 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. O comando legislativo contido no 21 do artigo 53, por exemplo, contém todos os elementos para sua execução imediata. Tanto que o Decreto 7.828/2012, editado para regulamentar a aplicação da Lei 12.715/2012, não tratou dessa majoração da alíquota da COFINS-Importação, justamente por ser desnecessária regulamentação nesse ponto. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO

OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00008383720134036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352314, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)Assim, indefiro o pedido de medida liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004474-65.2015.403.6144** - NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos n. 13896.900240/2014-24 e 13896.900244/2014-11, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da ação principal a ser ajuizada, de maneira que não venham a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.A requerente depositou o valor à ordem da Justiça Federal (f. 102/103).Foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à requerida que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos n. 13896.900240/2014-24 e 13896.900244/2014-11, e, se constatasse tal suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando-se e comprovando-se o resultado da análise (f. 107/108). Citada, a requerida contestou. Não se opôs ao depósito realizado, porém alega falta de interesse de agir da requerente e inadequação da via eleita. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito (f. 123/126).A requerente se manifestou sobre a contestação e informou a distribuição por dependência da ação ordinária n. 000538055.2015.4.03.6144 (f. 137/143).Intimadas para especificar as provas, as partes informaram não haver provas a produzir (f. 145 e 147).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência.Rejeito a preliminar suscitada pela requerida de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Não havia lide principal pendente na qual a requerente pudesse fazer depósitos à ordem da Justiça Federal. Esta cautelar foi ajuizada para antecipar depósito em dinheiro que a requerente pretendia realizar nos autos da ação anulatória, a qual ainda não havia sido distribuída quando do ajuizamento desta cautelar.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação de que é cabível o depósito na medida cautelar. A ementa deste julgado serve de exemplo:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ.3. Hipótese em que os mutuários da casa própria ajuizaram ação cautelar com o objetivo de efetuar o depósito de prestações cujo recebimento foi negado pela CEF porquanto condicionado ao pagamento de diferença de prestações apuradas em período

pretérito.4. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avançadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.5. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.6. In casu, mesmo que deixassem de efetuar o pagamento do montante relativo às diferenças das prestações de período pretérito, para ter direito à pretensão deduzida os mutuários deveriam ter recolhido ao menos o valor das prestações mensais cobradas pela CEF.7. Recurso especial parcialmente provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639290 Processo: 200400223539 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573681 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX).Passo ao julgamento do mérito. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral.A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiroA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, a partir do julgamento dos EDcl nos EREsp 815629/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240), fixou o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, antes do ajuizamento da execução fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução.2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240).Tal entendimento vem sendo reafirmado. Cito, exemplificativamente, este julgado, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007).2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. Embargos de divergência desprovidos (EResp 568.209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008).Curvo-me à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para admitir o processamento desta medida cautelar, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal.Cabe registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre pela efetivação do depósito integral em dinheiro do valor correspondente ao crédito tributário, e não por força da decisão judicial que autoriza o depósito ou que reconhece que foi efetivado.É que a suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial decorre somente do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, hipótese esta que não se coloca na presente cautelar.Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado do crédito tributário, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato à Fazenda Pública, a fim de que ela própria analise a suficiência do valor depositado, para efeito de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Não cabe ao juiz afirmar desde logo a suficiência



do depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à Fazenda Pública pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão resolvendo eventual controvérsia sobre a integralidade do valor depositado. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a Fazenda Pública, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele integral, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e ajuizará execução fiscal. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada esta, providenciará sua suspensão. O deferimento automático do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a análise da integralidade do depósito pela Fazenda Pública, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo integral o depósito. Na espécie, efetivados os depósitos pela requerente (f. 102/103) a União foi intimada e informou que os valores depositados pela requerente são suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem (f. 123/126) apresentando documento em que noticia que os créditos dos processos administrativos n. 13896-900.240/2014-24 e 13896-900.244/2014-11 se encontram com a exigibilidade suspensa (f. 134/135). Observa-se, ainda, que a ação principal foi distribuída dentro do prazo legal com protocolo em 08.04.2015. Presente essa realidade, procede parcialmente o pedido, para o fim de ratificar a decisão liminar e decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n. 13896-900.240/2014-24 e 13896-900.244/2014-11. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (AgRg no REsp 1189805/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). Considerando que a União, apesar de haver apresentado contestação, limitou-se a afirmar a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita, noticiou que os depósitos realizados pela requerente foram integrais e suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, não restou caracterizada litigiosidade na cautelar a justificar a condenação daquela em honorários advocatícios. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão que concedeu a medida liminar - a qual determinou a análise da integralidade do depósito realizado nestes autos pela requerida e, caso reconhecida a suficiência, fosse registrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos n. 13896-900.240/2014-24 e 13896-900.244/2014-11. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal na qual se encontram depositados os valores objeto destes autos a fim de que sejam transferidos para os autos da ação ordinária n. 0005380-55.2015.4.03.6144, distribuída por dependência, e colocados à disposição deste juízo. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-46.2015.403.6144** - EDILER DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 226/227. Publique-se.

### **2ª VARA DE BARUERI**

**Expediente Nº 60**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001807-51.2015.403.6130** - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação ordinária ajuizada por Inter Partner Assistance Prestadora de Serviços de Assistência 24 Horas Ltda., em face da União em que se requer, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial realizado. Narra, em síntese, que o crédito tributário exigido na CDA n. 80.7.04.017466-01 impediria a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Assevera que a exigência teria se originado de erro no preenchimento da DCTF, passível de retificação e, portanto, não poderia ser obrigada ao pagamento do tributo apurado. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, razão pela qual maneja a presente ação. Juntou documentos (fls. 12/139). Posteriormente, peticionou a juntada do depósito judicial (fls. 146/154). Em síntese, a requerente sustenta que o seguro fiança é agora aceito pelo artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, bem como Portaria PGFN 1.153/2009, com as alterações da Portaria PGFN 164/2014, e que tem o direito a ver garantida a dívida até que a Fazenda Nacional proponha a execução fiscal, cujo débito não reconhece e pretende contestar. Foi o processo remetido a esta Subseção (fls. 155/156). Peticionou a parte autora juntando documentos relativos às ações apontadas como possíveis prevenções e reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 166/199). Decido. Verifico que não há prevenção. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente. Lembro que o 7º do artigo 273 do CPC autoriza a concessão de medida de natureza cautelar a título de antecipação de tutela, quando presentes seus requisitos. Sustenta a autora inexigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.7.04.017466-01 e requer o oferecimento cautelar de garantia do débito, mediante depósito, visando a suspensão da exigibilidade, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constando no item II que o depósito do montante integral como uma das formas possíveis. Conforme reiterada jurisprudência, é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súm 2, TRF 3), sendo que de acordo com a súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. No presente caso, a autora efetuou depósito exatamente no valor apontado no sistema da PGFN como sendo o débito inscrito na CDA n. 80.7.04.017466-01 (fls. 137/139). Desse modo, tal crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força do depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN). Desse modo, com base no artigo 273, 7º, do CPC, DEFIRO a medida cautelar requerida para que a PSFN, no prazo de 48 horas, (i) suspenda a exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 80.7.04.017466-01; ii) libere a emissão de CPD-EN em favor da autora, acaso não existam outros débitos; e iii) exclua o nome da contribuinte do CADIN. Intime-se. Oficie-se e cite-se.

**0001227-76.2015.403.6144 - NATANAEL DOMINGOS ALVES(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 84/90. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

**0003419-79.2015.403.6144 - DAMIAO FIRMINO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 136/142. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

**0005634-28.2015.403.6144 - VIDAL DE OLIVEIRA MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 29/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008408-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-37.2015.403.6144) TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Apense-se aos autos da ação principal Nº 0002122-37.2015.403.6144 Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 739-A, caput do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004316-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)  
Em face da concordância da exequente, defiro a substituição das Letras Financeiras do Tesouro penhoradas às fls. 190/191. Indique a executada depositário para os bens indicados. Após, com a indicação, proceda-se à lavratura do respectivo termo. Sem prejuízo, manifeste-se a executada quanto ao item 2 de fl. 226.

**0005644-72.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA

VISTOS. 1 - Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. 3 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 223, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 4 - Recebida a carta no endereço do destinatário, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 5 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 6 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, proceda-se à constrição de valores, nos termos dos itens 3 e 4. 7 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 8 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal e negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0007714-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Alpha Serviços Radiológico LTDA - ME, CNPJ 00603293/0001-00, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 095438-08. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, sob o n. 068.01.2004.14461-31 - foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 42). A fl. 35 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004117-85.2015.403.6144** - DIASE CONSTRUCOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 131/134, sob o fundamento de que houve omissão do julgado no que se refere à contribuição patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São

cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, assiste razão à parte impetrante, porquanto consta também do seu pedido a concessão de tutela jurisdicional que afaste a prática de qualquer ato tendente a tolher o seu direito líquido e certo de apurar e recolher a contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei n.º 8.212/91, sem a inclusão, em sua base de cálculo, do montante correspondente às verbas relativas ao aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, abono pecuniário de férias, salário maternidade, auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento e auxílio refeição pago em tickets.

Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para: A) declarar a inexigibilidade da contribuição patronal de 20% (vinte por cento), bem como a destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-doença (primeiros 15/30 dias); e iii) adicional de 1/3 sobre férias gozadas; B) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, sendo o direito de compensação limitado pela vedação das contribuições às Terceiras Entidades. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1044**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007635-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007635-0)** - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5)** - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intimação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004852-65.2015.403.6000** - LUANA GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X CRISTIANE DOS SANTOS ESPINDOLA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoAutos n. 00048526520154036000DespachoTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que o réu conceda à demandante o benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência.Sustentou, em suma, que padece de transtornos psiquiátricos que a impedem de prover o seu próprio sustento. E, como a sua família é composta apenas pela sua genitora e mais três irmãos, bem como que a primeira não auferir qualquer renda, faz jus ao recebimento do benefício ora pleiteado.Ocorre que em consulta ao sistema processual desta Seção Judiciária verifico que a demandante ingressou, também no corrente ano, com ação idêntica, que foi distribuída à Primeira Vara (0002461-40.2015.403.6000) e que foi extinta sem resolução do mérito.Assim, com fulcro no art. 253, II, do CPC, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Federal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 03/06/2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003030-86.1988.403.6000** - WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDERLEY GONCALVES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no precatório de f. 401 está anotada a data de nascimento do requerente, cumprindo o disposto no art. 18, da Resolução n. 168/2011, do CJF. Quanto ao fato de o autor ser acometido de doença grave, verifico que no quadro relatado à f. 369/372 não consta moléstia indicada no inciso XIV, do art. 6.º, da Lei 7.713/1988.Sendo assim, em razão do acima exposto, bem como levando em consideração que cabe ao presidente do TRF3 assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, sendo eletronicamente impossível a divisão do ofício precatório em favor do mesmo beneficiário, indefiro os pedidos do autor de f. 406/408.Em razão da proximidade do prazo de envio dos precatórios, intemem-se as partes com urgência.

**0013232-97.2003.403.6000 (2003.60.00.013232-9)** - MINORU ONIZUKA(MS006966 - REJANE RIBEIRO

FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MINORU ONIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de reserva dos honorários contratuais formulado à f. 159/161. Anote-se. Ademais, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS após a inspeção. Intimem-se.

**0012674-81.2010.403.6000** - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve concordância das partes com o valor executado (f. 124/130 e 136), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Antes, entretanto, intime-se o INSS para que informe, em relação à autora, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Ademais, intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011, bem como sua advogada para apresentar o número de seu CPF, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório em seu favor.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3389**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010651-07.2006.403.6000 (2006.60.00.010651-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BANCO BMG S/A(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande, 02 de junho de 2015.

**0000224-14.2007.403.6000 (2007.60.00.000224-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande, 02 de junho de 2015.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012562-44.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) SEGREGO DE JUSTIÇA

**0011469-12.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA)

Vistos, etc. Pelo termo de ocupação de fls. 37/42, pelo prazo de um ano, já vencido em 29.11.14, Vinícius Yoshimori Oyadomari Higa, qualificado, está na posse direta do apartamento n.º 702 do edifício situado à Rua Barão do Rio Branco, 2130, matrícula n.º 163.454, 1º CRI, em Campo Grande-MS, registrado em nome de Evanildes Inês Wolf, desde 29.11.13. Em atraso, com o pagamento de condomínio, taxa de ocupação, IPTU e taxa

de administração, o ocupante, após noticiar suas dificuldades financeiras, pede o parcelamento da dívida (fls. 97). Conforme fls. 75/77, o ocupante está em débito com a taxa de ocupação desde a competência julho/2014, somando quase um ano de inadimplência. O condomínio, às fls. 78 e seguintes, apresenta um débito de R\$ 5.897,76. O IPTU de 2012 e 2013 soma um atraso de R\$ 10.254,50, conforme extrato juntado nesta data. O IPTU de 2014 e 2015 soma R\$ 11.324,91. O total de IPTU alcança R\$ 21.579,41. O ocupante se comprometeu, através do termo de fls. 37/42, a pagar regularmente as taxas de ocupação e administração, IPTU e condomínio. O não pagamento do IPTU causa a depreciação do valor do imóvel e o coloca em situação ensejadora de alienação antecipada, sem culpa da justiça federal e também da pessoa em cujo nome está ele registrado (art. 56 da Portaria n.º 0921771/2015, desta vara). Então, além de vir se locupletando do alheio, o ocupante está causando desvalorização do imóvel. Em sendo assim, não se pode deferir o pedido de fls. 97. O imóvel está sequestrado e a justiça tem o dever de administrá-lo de maneira conveniente, não podendo, de modo algum, mantê-lo ocupado por quem vem causando essa longa situação de inadimplência. O ocupante deve deixá-lo imediatamente, sem que isto implique dispensa ou isenção do pagamento do que é devido. A empresa administradora não responde pelo pagamento da taxa de condomínio. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno a expedição de mandado de desocupação do apartamento n.º 702 do edifício situado à Rua Barão do Rio Branco, 2130, matrícula n.º 163.454, 1º CRI, em Campo Grande-MS, registrado em nome de Evanildes Inês Wolf, desde 29.11.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediato despejo a ser realizado por oficial de justiça, acompanhado de representante da empresa administradora, de tudo lavrando-se auto circunstanciado. Com os nomes também do condomínio e de seu advogado, publique-se a parte dispositiva desta decisão. Cópia desta decisão aos autos do sequestro e da ação penal. A administradora deve apresentar cálculos atualizados dos débitos de taxa de ocupação. Oportunamente, dê-se vista à AGU para os devidos fins em relação às taxas de ocupação em atraso. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 02.06.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3663**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004326-98.2015.403.6000 - SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)  
F. 111-136. Manifeste-se o impetrante.**

#### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1716**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006242-70.2015.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SIDROLANDIA - MS X JOAQUIM VIEIRA(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)  
DESPACHO PROFERIDO NO PLANTÃO : F.; 19/20: Constatado, em princípio, que estão presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória. O artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será**

levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, de acordo com artigo 323 do Código de Processo Penal, a fiança é admitida. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I a IV, do artigo 324, do Código de Processo Penal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, porém, sendo o ilícito atribuído ao indiciado afiançável, deverá se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória a João Francisco Lopes, mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), nos termos do artigo 325, II, e 1º, II, do Código de Processo Penal, mediante a assunção do compromisso de comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado (CPP, art. 327), de não mudar de residência sem prévia autorização judicial, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juiz condutor do feito o lugar em que poderá ser encontrado (CPP, art. 328), de não praticar nova infração penal dolosa (CPP, art. 341, V) e de comparecer trimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I), sob pena de revogação do benefício. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o período de plantão judicial, distribuam-se. Janete Lima Miguel Juíza Federal Plantonista. DESPACHO DE F. 21: Constato a existência de erro material na decisão de f. 19-20, no que se refere ao nome do beneficiário da liberdade provisória, razão por que o corrijo de ofício, a fim de que onde se lê ...concedo a liberdade provisória a João Francisco Lopes..., leia-se concedo a liberdade provisória a Joaquim Vieira.... Campo Grande, MS, 6 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Plantonista

### **HABEAS CORPUS**

**0006021-87.2015.403.6000** - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GEORGI GEORGIEV KAZAKOV X DELEGADA CHEFE DA DELEG. DE IMIGRACAO DA SUPERINT. DA POLICIA FED. MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido liminar para garantir que Georgi Georgieiev Kazakov, búlgaro, nascido no dia 02.05.1991, solteiro, inspetor bancário, passaporte nº 382.091.9701, válido até 23.01.18, residente na Rua Waldemar Writh, 550, Jardim Monumento, CEP 79071-210, em Campo Grande-MS, endereço indicado como sendo de Daniela Pereira Mota, telefone 9242 8782, permaneça no Brasil, por 30 (trinta) dias, contados desta data. Vindas as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, o processo irá conclusos para reapreciação. Oficie-se à polícia federal. Ciência ao MPF. Expeça-se salvo conduto com validade de 30 (trinta) dias. Distribua-se. Intime-se Campo Grande-MS, 03.06.2015. ODILON DE OLIVEIRA - Juiz Federal plantonista

### **Expediente Nº 1717**

### **ACAO PENAL**

**0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO (MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Tendo em vista que o acusado OSIMAR PEREIRA DOS SANTOS não foi encontrado para ser citado (fls. 409, 471 e 479) e não há informação de outros endereços além daqueles constantes dos autos em que já foi procurado, bem como não se encontra recolhido em nenhum dos estabelecimentos penais deste Estado (fl. 484), defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 482-v, e determino o desmembramento do processo em relação ao acusado OSIMAR, devendo naqueles autos ser promovida a sua citação por edital. Nestes autos, verifico que os denunciados TERCIO MOACIR BRANDINO, ANTÔNIO RAMÃO PEREIRA e JOÃO CARLOS OPATA, em suas respostas à acusação (fls. 465/466 e 481), reservaram-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados TERCIO MOACIR BRANDINO, ANTÔNIO RAMÃO PEREIRA e JOÃO CARLOS OPATA, designo a audiência de instrução para o dia 16/06/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa MARLENE PINTO PINHEIRO, FÁBIO AUGUSTO GALVÃO MATTOS, SILVIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, LADMIR DALLE GRAVE, JAIR AMARAL, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARA, CLAUDINEI DE ALENCAR e RONALDO FARIA DE ARAÚJO e as testemunhas de defesa JOSÉ FLÁVIO FERNANDES, VEBER FERREIRA DA SILVA, FELIPE RODRIGUES BRANDINO. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Alta Floresta/MT e Alto Horizonte/GO, para oitiva das testemunhas de defesa RONALDO GOMES DOS SANTOS e MARCELO DOUGLAS FERREIRA, respectivamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 293/2015-SC05-A - \*MI.293.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa MARLENE PINTO PINHEIRO, empregada pública aposentada, atualmente



correspondente da CEF, com endereço à Rua Luzia de Castro Coimbra, n. 115, Carandá Bosque II e endereço comercial na Rua Marquês de Leão, n. 995, Parque dos Novos Estados, ambos em Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 294/2015-SC05-A - \*MI.294.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa FÁBIO AUGUSTO GALVÃO MATTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG n. 028481/SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 338.549.631-49, com endereço à Rua Domingo Marques, n. 1576, bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 295/2015-SC05-A - \*MI.295.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa SILVIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG n. 389265/SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 394.500.716-34, com endereço à Rua Pindó, n. 127, bairro Copatrabalho, Campo Grande/MS, fone (67) 9203-7983 e 3325-6240, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 296/2015-SC05-A - \*MI.296.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa LADMIR DALLE GRAVE, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG n. 1333167/SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 477.137.800-25, com endereço à Rua Centenário, n. 145, bairro Cophamorena, ou endereço comercial à Rua 14 de Julho, n. 2295, Centro, ambos em Campo Grande/MS, fone (67) 3382-6544 e 9981-0348, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 297/2015-SC05-A - \*MI.297.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa JAIR AMARAL, brasileiro, solteiro, marceneiro, portador do documento de identidade RG n. 780738/SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 607.855.601-06, com endereço à Rua Japão, n. 100, Bairro Jockey Clube, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 298/2015-SC05-A - \*MI.298.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARA, brasileiro, casado, construtor civil, portador do documento de identidade RG n. 96728803-DETRAN/MS, inscrito no CPF sob n. 820.156.511-87, com endereço à Rua Ministro Azevedo, n. 579, bairro Santo Antonio, Campo Grande/MS, fone: (67) 3361-4837 e 9265-9585, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 299/2015-SC05-A - \*MI.299.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa CLAUDINEI DE ALENCAR, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n. 285.004-SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 365.749.881-87, com endereço à Rua dos Navegantes, n. 467, bairro Jardim Novos Estados, com endereço comercial à Rua São Borja, n. 135, bairro Vila Rica, ambos em Campo Grande/MS, fone: (67) 9284-9728, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 300/2015-SC05-A - \*MI.300.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa RONALDO FARIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vendedor, portador do documento de identidade RG n. 333933-SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 322.637.321-87, com endereço à Rua Firmo Cristaldo, n. 1037, bairro Nova Lima, Campo Grande/MS, fone: (67) 3354-9560, 8126-8289 e 3387-6625, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não



comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 301/2015-SC05-A - \*MI.301.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha de defesa JOSÉ FLÁVIO FERNANDES, com endereço à Rua Pará, n. 830, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 302/2015-SC05-A - \*MI.302.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha de defesa VEBER FERREIRA DA SILVA, com endereço à Av. Bandeirantes, n. 2576, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 303/2015-SC05-A - \*MI.303.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha de defesa FELIPE RODRIGUES BRANDINO, com endereço à Rua São Caetano, n. 215, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 304/2015-SC05-A - \*MI.304.2015.SC05.A\* - para a intimação do acusado ANTONIO ROMÃO PEREIRA, brasileiro, casado, vigilante, filho de Antonio Alexandre Pereira e Rosa Costa Pereira, nascido aos 18/09/1967, em Rio Negro/MS, inscrito no CPF n. 445.371.901-91, com endereço à Rua Pascoal Carille, Qd. 31, Lt. 22, Bairro Paulo Coelho Machado ou Rua Pascoal Caribe, quadra 31, Lote 32, ambos em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 305/2015-SC05-A - \*MI.305.2015.SC05.A\* - para a intimação do acusado JOÃO CARLOS OPATA, brasileiro, separado, pintor, filho de João Abidulho Martins e Marli Isabel Opata, nascido aos 08/08/1980, em Campo Grande/MS, inscrito no CPF n. 979.876.891-49, com endereço à Rua Araíoses, n. 538, Jardim Aeroporto II, Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 306/2015-SC05-A - \*MI.306.2015.SC05.A\* - para a intimação do acusado TERCIO MOACIR BRANDINO, brasileiro, solteiro, contador, filho de Moacir Brandino e Rute Ferreira Brandino, nascido aos 18/01/1961, em Presidente Epitácio/SP, inscrito no CPF n. 017.673.708-14, com endereço à Av. dos Eucaliptos, n. 207, Bairro Cel. Antonino, fone: 9101-9226 e 3201-2838, Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 222/2015-SC05-A - ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAMPINORTE/GO, com endereço na Av. Central, quadra 43, esquina com Rua Campinas do Sul, Setor Res. das Nações, CEP 76.410-000, Campinorte/MS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a oitiva da testemunha de defesa MARCELO DOUGLAS FERREIRA, com endereço à Av. Tancredo Neves, n. 55, centro, Alto Horizonte/GO. Obs.: Seguem anexas, cópias da denúncia de fls. 367/371; recebimento denúncia de fl. 372 e defesa de fls. 465/467. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2015-SC05-A - ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, com endereço Avenida Ariosto da Riva, 1987 - Centro - CEP 78580-000 - Alta Floresta/MT e-mail: alta.floresta@tj.mt.gov.br, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a oitiva da testemunha de defesa RONALDO GOMES DOS SANTOS, com endereço à Av. Ariosto Dariva Neto, n. 2910, centro, Alta Floresta/MT. Obs.: Seguem anexas, cópias da denúncia de fls. 367/371; recebimento denúncia de fl. 372 e defesa de fls. 465/467. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca das expedições das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento das referidas cartas precatórias junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3471**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001951-21.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-36.2014.403.6002) MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória formulado por MARCOS ROBERTO BATISTA, sob o fundamento de delonga, não causado pela defesa, para o fim da instrução processual, e por existir nenhum motivo para continuação da prisão preventiva. O Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerente (fl. 204). É a síntese do necessário. Relatados, decido. Da análise dos autos principais (ação penal nº 0003750-36.2014.403.6002), verifico a ocorrência da situação abaixo. O requerente foi preso em flagrante delito, aos 22/10/2014, por que supostamente estaria atuando como batedor de duas carretas apreendidas e também transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sendo uma delas conduzida por ADEMAR PEREIRA DA SILVA (também preso em flagrante) e outra por ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA (com prisão preventiva decretada em 15/01/2015). Todos foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, na forma do art. 29, com incidência do art. 62, IV, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. A denúncia foi oferecida em 28/11/2014 (fl. 121) e recebida em 01/12/2014 (fl. 127), sobrevivendo resposta à acusação em 10/12/2014 (fls. 134/137). Aos 15/01/2015, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu ADEMAR (solto pela decisão de fl. 163), e decretada a prisão preventiva de ALLAN, com determinação de sua citação. O corréu ALLAN apresentou defesa em 05/02/2015 e, não sendo o caso de absolvição sumária, em 25/02/2015 (fl. 185), foi determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do requerente (fl. 185). O Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS designou a audiência de instrução para 20/05/2015 e informou ser razoável ter sido o ato marcado dentro do prazo de 75 dias (fls. 194 e 195). A decisão de fl. 206 rejeitou a alegação do requerente quanto à ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução e indeferiu o seu pedido de liberdade provisória por estar presente o risco à ordem pública. Às fls. 9/11 dos presentes autos, o requerente traz documentos demonstrando que no dia 20/05/2015 foi ouvida apenas uma testemunha pelo Juízo deprecado e que, em razão da ausência justificada da outra testemunha, foi designada nova audiência para 24/06/2015 visando a sua oitiva. Embora o requerente já esteja preso há 7 (sete) meses, a não conclusão da instrução processual até a presente data mostra-se dentro do razoável, pois a causa possuía três acusados, cujo número só foi reduzido para dois a partir de 15/01/2015 quando foi desmembrado o feito em relação a um dos corréus por ter sido solto. Ademais, houve necessidade de expedição de cartas precatórias para a Justiça Estadual para oitiva das testemunhas e interrogatório do requerente. Naquele juízo, ainda houve a necessidade de nova designação da audiência para oitiva da testemunha que não compareceu justificadamente para o ato, por ser policial militar e estar realizando curso fora do estado. Logo, no caso concreto, não há falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução. Por outro lado, pesam em desfavor do requerente indícios de que faria parte de organização criminosa, notadamente por ostentar vários registros anteriores por fatos semelhantes, praticados comumente em zona de fronteira, conforme salientado na decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva e da decisão que indeferiu anterior pedido de liberdade provisória (fls. 87 e 126). O delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente o risco à ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão e de concessão de liberdade provisória formulados pelo requerente. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**Expediente Nº 3472**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES X JENNIFER SANTOS BALBINO**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora, no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar acerca da certidão de fl. 74.

**0001367-51.2015.403.6002 - JORGE IMAI X LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das certidões de fl. 53 e de fl. 58.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002753-53.2014.403.6002 (2001.60.02.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X OTTMAR MARCELO LUDWIG X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)**

De ordem do(a) MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da contadoria de fls. 27/30.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7) - IVO SOUZA DUTRA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO SOUZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 166 e certidão de fl. 166-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
GEOVANA MILHOLI BORGES  
DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7412**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que, após a publicação da decisão de f. 232-234, os autos saíram em carga, sucessivamente, com a advogada Drª Rhianna do Nascimento Soares e com o advogado Dr. Roberto Rocha. Com isso, restou prejudicada a possibilidade de interposição de eventual recurso pela advogada constituída nos autos, Drª Lorine S. Vieira, que não teve acesso aos autos. Assim, com intuito de assegurar a efetividade do princípio da ampla defesa, determino que seja restituído, à Drª Lorine S. Vieira, o prazo para a eventual interposição de recurso; cujo transcurso deverá ter início a partir desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7413**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do despacho de f. 201, assim como da petição de f. 202/203 determino: I - Imediata intimação da União acerca do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. II - Oficie-se o 17º B Front, na pessoa de seu comandante, para que proceda o cumprimento da decisão que determinou a reintegração às forças armadas de CLAITON DA SILVA DIAS, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou. Conjuntamente, para que encaminhe comunicação ao CPEx - Centro de Pagamento do Exército, ou outro setor competente do Exército, para que apresente todas as fichas financeiras que deveriam ter sido pagas ao autor do período do licenciamento até a presente data. Prazo de 10 dias. III - Com o retorno, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: OFÍCIO 87/2015 SO - Ao 17º B Front em Corumbá-MS, na pessoa de seu comandante, dando ciência do teor deste despacho e para que proceda o cumprimento da decisão de proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - Instruir com cópia da decisão para cumprimento. Conjuntamente, para que encaminhe comunicação ao CPEx - Centro de Pagamento do Exército, ou outro setor competente do Exército, determinando a apresentação de todas as fichas financeiras que deveriam ter sido pagas ao autor do período do licenciamento até a presente data. Prazo de 10 dias. CARTA DE INTIMAÇÃO 52/2015 SO - Intimando a União acerca do conteúdo deste despacho, devendo ser instruída com decisão a proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que transitou em julgado. Intimem-se. Cumpra-se

**0001702-98.2014.403.6004 - JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito no tocante ao débito discutido nestes autos, com fundamento no art. 273, I, do CPC. Consta o registro de expedição de mandado de citação de intimação para que o réu proceda o cumprimento da decisão acima. Entretanto, diante da manifestação da parte autora à f. 38, determino a imediata comunicação aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC para que sejam cientificados da decisão de f. 33/34v. e suspendam a inscrição de JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ, CPF 069.069.976-02, relativa ao contrato 400970118050930, origem Caixa Econômica Federal, dos respectivos cadastros de mau pagadores. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: OFÍCIO 88/2015 SO - Ao SERASA (Centralização dos Serviços Bancários S/A) à Rua Antonio Carlos, nº 434, Bairro Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01.309-010, dando ciência do conteúdo deste despacho e para proceda o cumprimento da decisão que determinou a suspensão dos efeitos da inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em nome de JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ, CPF 069.069.976-02, relativa ao contrato 400970118050930, origem Caixa Econômica Federal. OFÍCIO 89/2015 SO - Ao SCPC - Boa Vista Serviços S.A SCPC - Rua Boa Vista, n 51, Centro, CEP 01014-911, São Paulo-SP dando ciência do conteúdo deste despacho e para proceda o cumprimento da decisão que determinou a suspensão dos efeitos da inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em nome de JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ, CPF 069.069.976-02, relativa ao contrato 400970118050930, origem Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7414**

##### **ACAO PENAL**

**0000372-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON RESENDE DOS SANTOS (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### **Expediente Nº 7415**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000062-26.2015.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais objetos do Processo Administrativo n. 10108.0000011/2005-68. Em síntese, o autor relata que, em atendimento à solicitação da Receita Federal do Brasil, autorizou que duas carretas apreendidas pela fiscalização aduaneira da Inspeção da RFB em Corumbá fossem depositadas em seu pátio. Ocorre que as carretas teriam sido encaminhadas lacradas à AGESA sem conferência da carga nelas encontrada - consistente em

mercadorias objetos de descaminho. No entanto, quando da retirada das mercadorias pela RFB (diante da aplicação da pena de perdimento), verificou-se a falta de alguns dos produtos nas carretas, motivo pelo qual foi lavrado Relatório de Fiscalização imputando a responsabilidade pela subtração das mercadorias à AGESA. Em seguida, a AGESA foi autuada pelos tributos devidos sob as mercadorias faltantes. Nesse cenário, a autora sustenta que não subtraiu as mercadorias e por isso, não teria responsabilidade pelo pagamento dos tributos, sendo nulo o auto de infração em questão. Ainda, fundamenta sua pretensão na ausência de responsabilidade pela conferência das cargas das carretas. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso não fosse reconhecida a prescrição do crédito. Com a inicial (f. 02-52), juntou procuração e documentos (f. 53-958). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Pelas provas colacionadas aos autos, especialmente o Procedimento Administrativo n. 10108.000011/2005-68 (f. 297-958), entendo que o crédito tributário não foi atingido pela prescrição. Isso porque, a par da discussão sobre qual o prazo de razoável duração do procedimento administrativo, certo é que as reclamações e os recursos em no processo tributário administrativo federal suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme se depreende dos artigos 151, III, do CTN c/c artigos 33 e 37, 3º, do Decreto n. 70.235/72. Logo, nesse período não correrá a decadência e, tampouco a prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário só se efetivará com a intimação da decisão final proferida em sede administrativa. Do mesmo modo, não há falar em prescrição intercorrente administrativa - antes da constituição do crédito tributário - pela ausência de previsão normativa. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu essa questão quando do julgamento do REsp 1.113.959, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no ano de 2009. Esse posicionamento continua sendo adotado pela Corte, conforme se denota do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010). II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) Assim, afastada a possibilidade de aplicação da alegada prescrição administrativa, também não restou caracterizada a prescrição dos créditos tributários ora contestados, tendo em vista que o autor foi intimado da decisão final proferida em sede administrativa em 12.11.2014 (f. 947). Passo, então, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme mencionado, o autor argumenta que o auto de infração seria nulo, uma vez que não subtraiu mercadorias da carreta e, por conseguinte, não teria responsabilidade quanto aos tributos incidentes sobre as mercadorias que não foram encontradas na carga da carreta quando do rompimento do lacre pela RFB para retirar das mercadorias e efetivação da pena de perdimento imposta pela Receita Federal do Brasil. No entanto, em uma análise perfunctória, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Da leitura da exordial e dos documentos acostados podem ser extraídas as seguintes conclusões: i) foi dada à autora a guarda das carretas apreendidas, conforme ofício n. 0246/2003 (que a própria autora faz referência à f. 06 da exordial) e; ii) quando do rompimento do lacre para efetivação da pena de perdimento, constatou-se o extravio de mercadorias ao considerar como correta a quantia descrita na nota fiscal. Se somarmos esses pontos à informação contida no auto de infração de fLS. 300-304 - entre a pesagem efetuada na data de entrada do veículo no recinto alfandegado da AGESA, 01/10/2003, e a data de repesagem, 10/11/2004, por ordem da fiscalização aduaneira, verificou-se uma diminuição de 4.070 kg no peso total - não há como se chegar à conclusão, ao menos em sede de cognição sumária, pela irresponsabilidade da AGESA pelas mercadorias faltantes. Ademais, o Relatório de Presença Fiscal de fLS. 341-349 foi elaborado e assinado por dois Auditores Fiscais da RFB e, portanto, as declarações lá contidas presumem-se verdadeiras até prova em contrário. Dessa forma, reputo, por ora, ausente a verossimilhança das alegações, o que já afasta por si só a possibilidade de antecipação dos efeitos de tutela. Registro, por oportuno, que não visualizo a presença de nenhuma das demais situações que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC e diante da ausência de quaisquer das hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do CTN. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos

termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Caso a ré traga aos autos fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ou alegue alguma das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000430-35.2015.403.6004** - ARMINDO DA COSTA ARRUDA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela qual JOSÉ ANTENOR DE ARRUDA, representado por seu curador, Armindo da Costa Arruda, pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de todos os valores que deixaram de ser pagos. O requerente afirma que recebia o benefício previdenciário n.º 0305985256, denominado Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, no valor de um salário mínimo mensal, o qual era resgatado por sua então curadora, Iracy da Costa Arruda. Entretanto, o benefício foi suspenso a partir do óbito da curadora, ocorrido em 22.04.2005, uma vez que não teve os valores resgatados pelo beneficiário. Alega que, após a substituição da curatela por meio da ação judicial n.º 0003097-28.2010.8.12.0008, que tramitou perante a 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Corumbá, requereu o restabelecimento do benefício na esfera administrativa. Contudo, passados mais de cinco meses da data do protocolo, não obteve resposta da autarquia previdenciária. Requer a concessão de assistência judiciária gratuita e o imediato restabelecimento do benefício, devido ao caráter alimentar da verba. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 6/10. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 7. O requerente propôs ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário que fora suspenso devido à ausência de resgate dos valores depositados. O documento acostado à fl. 10 dos autos indica que o benefício teria sido pago até o mês de dezembro de 2009. Entretanto, o requerimento administrativo formulado pelo requerente menciona que o pagamento do benefício estaria suspenso desde o dia 06.11.2010, como mostra o documento de fl. 9. Observo, ainda, que a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como RG, CPF e comprovante de residência do requerente e seu curador, assim como da certidão de óbito da então curadora, Iracy da Costa Arruda, mencionada na inicial. Diante disso, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos os documentos supramencionados e esclarecer, de forma objetiva, a data da suspensão do benefício previdenciário e o termo inicial de sua pretensão no que tange à devolução dos valores que deixaram de ser pagos pela autarquia previdenciária, isto é, a partir do requerimento administrativo acostado à fl. 9 ou da suspensão dos pagamentos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deverá o requerente esclarecer se houve resposta ao pedido formulado na esfera administrativa, tendo em vista o decurso do tempo transcorrido desde o protocolo daquele requerimento. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a correção do polo ativo, a fim de que passe a constar: José Antenor de Arruda. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000582-83.2015.403.6004** - ANDRIW GONCALVES QUADRA (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pelo qual o impetrante almeja provimento jurisdicional para que, na qualidade de advogado, seja assegurado livre acesso aos autos do procedimento administrativo n.º 10108.720173/2015-98, reconhecendo, ainda, a validade dos documentos apresentados, independentemente de autenticação ou reconhecimento de firma, bem como da peça defensiva apresentada perante a instância administrativa. Alega que a autoridade coatora vem impedindo o acesso e negando validade aos atos praticados perante o procedimento administrativo supramencionado, caso não sejam apresentadas cópias autenticadas do documento de identidade do outorgado e da procuração com poderes específicos para atuar perante o órgão, o que vai de encontro às normas constantes do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94). Requereu a concessão de prazo para a juntada da guia de recolhimento das custas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante direcionou o presente mandado de segurança em face de ato aparentemente praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Alessandro Grisi Pessoa (f. 2). Todavia, não há elementos que indiquem ser o mesmo responsável pela prática de ato ilegal ou com abuso de poder, nos termos do disposto no art. 5º, LXIV, da Constituição Federal de 1.988. Assim, intime-se o impetrante para esclarecer o direcionamento da ação em face da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, ou, querendo, apresentar emenda à inicial com a correção do polo passivo. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações anteriores, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6993**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002469-41.2011.403.6005** - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002746-57.2011.403.6005** - MARINEIDE DORNEL LEMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito á ordem.2. Reconsidero o despacho de fl. 126.3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.4. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.6. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.7. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003158-85.2011.403.6005** - LUIS ALBERTO BARREIRO SERVIN(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fl. 136, e certidão de trânsito em julgado às fl. 140, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003350-18.2011.403.6005** - PAULINO SOUZA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000163-65.2012.403.6005** - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000576-44.2013.403.6005** - ANGELA DIAS DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fl. 150/151, e certidão de trânsito em julgado às fl. 158, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000274-83.2011.403.6005** - LARISSA SANCHES LIMA X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV,



com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000935-28.2012.403.6005** - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001108-52.2012.403.6005** - NEUZA ORTIZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002032-63.2012.403.6005** - JULIANA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001162-81.2013.403.6005** - MARCIANA LIMA DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001427-83.2013.403.6005** - ISABEL SILVA DE GODOI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001790-70.2013.403.6005** - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002036-66.2013.403.6005** - SEBASTIAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002038-36.2013.403.6005** - DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convalido o despacho de fls. 80 e a carta precatória expedida às fls. 83.2. Proceda-se a juntada da mídia referente à audiência realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.3. Após, dê-se vista à parte para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002049-12.2006.403.6005 (2006.60.05.002049-4)** - RAUL ANTUNES PINTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X RAUL ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5)** - ANDRE LOZANO RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LOZANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre causídico para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo



nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9)** - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO GONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X LEO GONCALVES DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se a ilustre causídica para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001893-14.2012.403.6005** - ATAIDE TALAVERA PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE TALAVERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002043-92.2012.403.6005** - PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000940-16.2013.403.6005** - SIMONE CRISTINA GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6994**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001741-29.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL X P A MICHELINI PANIFICADORA ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Autos nº 0001741-29.2013.403.6005Exequente: União FederalExecutado: P. A. Michelini Panificadora Ltda MESentença- tipo BI- RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em desfavor de P. A. Michelini Panificadora Ltda ME, visando a cobrança de R\$ 71.155,43, atualizados até 12/2010.Despacho de fl. 39 determinou a citação do executado, que protocolizou exceção de pré-executividade às fls. 46/58.Às fls. 59/60 consta a citação do executado.Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 61.À fl. 62/65, o executado noticia o pagamento integral da dívida, o que foi comprovado pela exequente à fl. 67, que requereu a extinção do feito.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em conta que o credor à fl. 67 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Custas ex legis. Sem condenação em honorários.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6995**

### **ACAO PENAL**

**0000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL

JERONIMO JUNIOR)

Nos termos da portaria nº 01/2015, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, de ordem do MM. Juiz Federal, faço remessa para publicação da sentença de folhas 1555/1558, para intimação da defesa constituída. SENTENÇA DE FOLHAS 1555/1558: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: WALDIR CÂNDIDO TORELLI, JAIR ANTÔNIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, JOSÉ DA CRUZ SANTOS e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO WALDIR CÂNDIDO TORELLI, JAIR ANTÔNIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, JOSÉ DA CRUZ SANTOS e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS foram denunciados pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, substituído pelo artigo 168-A, 1º, I, do CP), de sonegação de contribuição previdenciária (art. 95, c, da Lei nº 8.212/91, substituído pelo artigo 337-A do CP) e de falsidade ideológica (artigo 299 do CP. A denúncia foi recebida em 04.08.2004 (fls. 810/827). Citação dos réus José (fl.846), Roberto (fls. 857 e 859) e Pedro (fls. 861, 889-v e 943-v). Antes da citação dos réus Waldir e Jair, o TRF 3ª Região deferiu liminar no HC nº 17818 e determinou a suspensão desta ação penal em relação aos réus Jair, Waldir e Pedro (fl. 911/913). Em 18.09.2008, foi juntada aos autos comunicação do acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF 3ª Região no HC nº 17818, do teor seguinte: A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, decretou extinta a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal pelo pagamento integral do débito constante na NFLD nº 35.401.996-1 e, ainda, revogou a liminar concedida em relação às NFLDs 35.401.994-5, 35.401.995-3 e 35.401.997-0 e também em relação ao crime de falsidade ideológica, prosseguindo-se a ação penal que apura os crimes do artigo 168-A e 337-A e 229, todos do Código Penal, nos termos do voto do relato, ... (fls. 1010). A presente ação penal, em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdência (arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, ambos do CP), restringe-se à NFLD nº 35.401.996-1 (fls. 14, 15 e 458 e ss.), remanescendo, em decorrência do acórdão retrocitado apenas em relação aos três crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) capitulados na denúncia. Os acusados Waldir e Jair compareceram espontaneamente aos autos, por meio de seus defensores constituídos, consoante se vê às fls. 955/958, 967/970, 971 e 1011/1012. Não obstante, foram citados os réus Waldir (fl. 1102-v), Roberto (fl. 1103-v), Jair (fl. 1104-v), José (fl. 1105-v) e Pedro (fl. 1115-v). Respostas à acusação às fls. 1024/1047 (Waldir), 1051/1070 (Jair), 1073/1092 (José e Roberto), e 1123/1143 (Pedro), sobre as quais se manifestou o MPF às fls. 1150/1155. Decisão que rejeitou as preliminares arguidas e determinou o seguimento do feito às fls. 1157. Por meio de Precatórias, foram inquiridas as testemunhas de acusação Rosane Terezinha Oliveira de Souza Jung (fls. 1185/1187 e 1191), Mário Roberto Megassi e Marcelo Takashi Yamaji (fls. 1202/1205 e 1224), Thais Lefundes Souza Silva (fls. 1219/1221) e Francisco Leite da Silva (fls. 1241/1247). Inquirição das testemunhas de defesa José Edimicio Cardoso da Silva e André Muza (fls. 1250/1251), Natalino dos Santos Filho (fls. 1278/1279). As defesas de José e Roberto desistiram da oitiva das testemunhas Francisneuto Cosmo de Souza, Luzia Valdirene Cristóvão de Souza (fl. 1291) e Jorge Machado (fl. 1320). Ante a comprovação da morte do acusado José (cópia da certidão de óbito às fls. 1274 e 1321), em 05.11.2012 foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado JOSÉ DA CRUZ SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do CP e 62 do CPP (fls. 1326/1327). Designada audiência para a realização dos interrogatórios dos réus (fls. 1521), foi o ato suspenso ante a alegação preliminar de incompetência da Justiça Federal, arguida pela defesa do réu Pedro. Na mesma ocasião determinou-se a manifestação do MPF sobre eventual prescrição (fl. 1532). O MPF, às fls. 1533/1536, manifestou-se pela rejeição da preliminar de incompetência, ante a regra da perpetuatio jurisdictionis, e pela decretação da extinção da punibilidade dos réus em relação aos crimes de falsidade ideológica narrados na denúncia. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência, pois consoante teor da Súmula 122 do STJ: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Assim, sendo os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária pelos quais foram denunciados os réus de competência da Justiça Federal, por esta também serão julgados os delitos de falsidade ideológica, conexos àqueles, ainda que desapareça a causa que atraiu a competência, em decorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis (artigo 81 do CPP). Na espécie, a extinção da punibilidade em relação aos delitos dos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, não impossibilita a análise dos fatos remanescentes, pois a cogitada conexão instrumental é suficiente para perpetuar a competência da Justiça Federal para o julgamento, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a alegação de incompetência do juízo. Constatado, entretanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes remanescentes. De fato, a pena máxima prevista, isoladamente, para cada um dos três crimes de falsidade ideológica, nesta hipótese, por se tratar de adulteração de documento particular, é de 03 (três) anos de reclusão, consoante previsão do art. 299 do CP. Constatou-se, ainda, que em relação aos crimes de falsidade ideológica não incidiu qualquer causa de suspensão da prescrição. Opera-se, portanto, a prescrição com o transcurso de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do CP. No caso dos autos, vê-se, que à míngua de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, já transcorreu período de tempo superior a 08 (oito) anos desde último marco interruptivo constatado, o recebimento da denúncia ocorrido em 04.08.2004 (fls. 810/827), até a presente data, ocasionando por consequência, a extinção da pretensão punitiva do Estado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a

extinção da punibilidade de WALDIR CÂNDIDO TORELLI, JAIR ANTÔNIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 119, todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 6996**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002530-91.2014.403.6005** - OLÍMPIO DA SILVA GAUCHINHO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002530-91.2014.403.6005 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OLÍMPIO DA SILVA GAUCHINHOIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS E OUTROSENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo OLÍMPIO DA SILVA GAUCHINHO em desfavor do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS e do NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da segurança para que as autoridades impetradas restabeleçam o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, desde outubro de 2014, suspenso em face de suposta fraude. Alega o impetrante, em síntese, que recebe o benefício amparo social ao idoso desde 13/03/2007, suspenso em 05/11/2014 por suposta fraude, sem que a Autarquia Previdenciária tenha analisado o recurso administrativo interposto pelo autor. Aduz que a suspensão unilateral de benefício concedido através de processo regular afronta os princípios do Processo Legal e da Ampla Defesa. Sustenta que a interposição de recurso administrativo em 05/01/2015 comprova o direito líquido e certo da medida, ... de não poder ser interrompido o benefício sem procedimento administrativo prévio. Requer o restabelecimento do benefício e a aplicação de multa diária, caso descumprida a obrigação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/20). Despacho de fl. 22 determinou que o impetrante juntasse aos autos procuração e declaração de insuficiência econômica, o que foi cumprido às fls. 24/26. Decisão de fls. 27/29 indeferiu o pedido liminar e requisitou informações à autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 36/42. Às fls. 43/48 o impetrante requereu a reconsideração do pedido liminar, o que foi indeferido à fl. 49, por decisão que restou irrecorrida (fl. 52). Não houve manifestação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada (fl. 53). Em parecer, o Ministério Público Federal disse que não era o caso de interferir no feito (fls. 55/58). À fl. 60, foi determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo nº 88/5198165251, devidamente colacionado às fls. 65/153. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese que recebe o benefício amparo social ao idoso desde 13/03/2007, suspenso em 05/11/2014 por suposta fraude, sem que a Autarquia Previdenciária tenha analisado o recurso administrativo interposto pelo autor. Aduz que a suspensão unilateral de benefício concedido através de processo regular afronta os princípios do Processo Legal e da Ampla Defesa. Sustenta que a interposição de recurso administrativo em 05/01/2015 comprova o direito líquido e certo da medida, ... de não poder ser interrompido o benefício sem procedimento administrativo prévio. Requer o restabelecimento do benefício e a aplicação de multa diária, caso descumprida a obrigação. Nas informações (fl. 36), a autoridade dita impetrada aduz que em nenhum momento houve o cerceamento de defesa do impetrante, pois o benefício nº 88/819.816.525-1 foi suspenso em atendimento ao art. 47, 4º do 6.214/2004, já que decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, face à irregularidade de omissão da informação de que a esposa recebia proventos de aposentadoria pela Prefeitura de Ponta Porã desde 23/09/1991, em desacordo com o art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta que efetuada a suspensão do benefício, o INSS emitiu Ofício de Recurso nº 075433/2014, encaminhado no endereço constante no processo e recebido em 10/11/2014, conforme AR. Afirma que o interessado através de advogado constituído agendou recurso em 05/12/2014 para o dia 05/01/2014, restando à Agência da Previdência Social o prazo de 30 dias para dar-lhe andamento. Analisadas as razões recursais, a Agência de Previdência Social manteve a decisão de suspensão e encaminhou o processo para julgamento na Junta de Recursos da Previdência Social. Do processo administrativo acostado às fls. 65/153, verifico que o autor ingressou com requerimento de benefício BPC Assistencial a Pessoa Idosa em 13/03/2007, informando que a esposa Edulfa Sanábria Gauchinho compunha o grupo familiar, e informando sua situação ocupacional como do lar (fls. 66/68). Conforme extrato de fl. 79, o benefício foi implantado em 13/03/2007. Em maio de 2014, em processo de revisão do benefício de prestação continuada da Assistência Social - BPC, o impetrante foi convocado para esclarecer a vinculação de seu CPF à propriedade de bens constantes no Registro Nacional de Veículos Automotores (fl. 80), o qual esclareceu que o Ford Corcel 1979/1979, foi vendido a terceiro sem que efetuada sua transferência (fl. 86), tendo-o recebido de doação dos filhos (fl. 87). Em 16 de outubro de 2014, o INSS determinou a expedição de ofício de defesa ao impetrante, pois verificada que a esposa Edulfa Sanábria Gauchinho é aposentada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã desde 23/09/1991, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 121). Ofício de defesa

expedido em 16/10/2014, à fl. 122, facultando ao interessado o prazo de 10 dias para apresentar defesa escrita ou documentos, a fim de demonstrar a regularidade da manutenção do benefício. Em 05/11/2014, o INSS expediu Ofício de Recurso ao impetrante comunicando a suspensão de seu benefício, pois decorrido o prazo de dez dias sem manifestação do autor (fl. 128). Recurso administrativo apresentado em 05/01/2015 (fls. 138/146), em que alega que desde setembro de 2009, o MPF iniciou investigação de benefícios de prestação de continuada com suspeitas de fraude nos municípios de Ponta Porã, Amambai, Jardim e Bela Vista, em que pessoas de origem paraguaia com certidões de nascimento falsas teriam emitido documento de nacionalidade brasileira e assim, adquirido o benefício. Disse que a época em que fez o requerimento administrativo coincidiu com os fatos narrados, e que por isso (...) o servidor provavelmente presumiu ser mais um caso de benefício assistencial ajudando o recorrente a obtê-lo. Afirma que se o INSS alega ter ocorrido fraude pela omissão da informação de renda do grupo familiar, o impetrante foi vítima da imperícia do servidor, ante orientação totalmente fora de sua realidade. Sustenta ainda que se dirigiu ao INSS com o intuito de se aposentar como segurado especial rural e que o servidor da autarquia o instruiu de em todos os atos do processo administrativo, induzindo-o a erro, pois jamais planejou buscar um amparo social ao idoso. Argumentou não ser possível a suspensão de benefício ao segurado, que possui caráter alimentar, sem a conclusão das investigações, sem que sejam observados o contraditório e a ampla defesa. Requer a manutenção do pagamento do benefício enquanto durar o processo administrativo, a concessão de aposentadoria por idade rural, retroativamente à concessão do benefício assistencial e a improcedência da cobrança de quaisquer valores dados por irregulares pelo INSS. Decisão do INSS à fl. 148, mantendo a suspensão do benefício e solicitando a manutenção do procedimento de cobrança dos valores recebidos indevidamente. Por fim, consta dos autos decisão da 22ª Junta de Recursos, proferida em 08/04/2015, determinando o retorno dos autos à APS a fim de se realizar parecer social com a finalidade de se averiguar a vulnerabilidade social do autor (fl. 153). É certo que para a suspensão de benefício previdenciário, deve o INSS respeitar o término do processo administrativo, bem como seu regular processamento, através da observância dos princípios da ampla defesa e contraditório. É o entendimento agasalhado pela jurisprudência: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR SUSPEITA DE FRAUDE EM SUA CONCESSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INACABADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Cuidarse, in casu, de conduta tida como ilegal praticada por autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - SP, que comunicou ao impetrante a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que houve irregularidade na sua implantação. - Com efeito, sabe-se que a administração pública pode rever seus próprios atos porque tem o poder de autotutela; sabe-se, também, que ela pode interpretar norma administrativa da forma que melhor garanta o interesse público. Entretanto, o cancelamento do benefício por suposta irregularidade na concessão, sem o término do processo administrativo constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo do impetrante, assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Tal ato violou o princípio geral de Direito denominado princípio da segurança jurídica, e contrariou os mais elementares princípios constitucionais garantidores dos direitos dos administrados (CF/88, art. 5º, inc. LV), além de não observar normas que regulam a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Federal. - Ainda que a via do mandamus seja inadequada para a verificação de possível ocorrência de fraude, fato é que a aposentadoria por tempo de serviço não pode ser suspensa enquanto não houver plena certeza da irregularidade na sua concessão. - Assim, não se justifica a suspensão do benefício previdenciário sem o término do devido processo administrativo, pois não é razoável submeter o segurado a anos de espera sem considerar a hipótese de que se o recurso concluir pela regularidade na concessão da aposentadoria, terá havido violação do princípio da dignidade humana, em razão do caráter alimentar do benefício. - Agravo legal desprovido. (TRF3 - 7ª Turma- AMS 00040214120014036183 - d. 03/09/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2012 - Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira) (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SOB ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANDO DO ATO CONCESSÓRIO. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO INSS. CNIS. VALOR PROBANTE INSUFICIENTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTOS RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de benefício (pensão por morte) cujo pagamento foi cessado pela autarquia, sob a alegação de não comprovação do vínculo do segurado no período de 20/10/64 a 01/02/71; uma vez que à época do requerimento de aposentadoria, o falecido apresentou apenas uma declaração relativa ao aludido período. 2. Ressalta-se que deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de regular processo administrativo, o exato cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, não sendo admissível a revisão do ato de concessão com base apenas em incongruências no sistema CNIS, pois se deve partir da premissa da existência de um ato administrativo anterior que teria redundado na concessão do benefício, e que, como todo ato administrativo, goza da presunção juris

tantum de legalidade e legitimidade. 3. Em igual sentido, a Súmula nº 46 deste eg. Tribunal: A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não autoriza, de imediato, a sua suspensão ou cancelamento, sendo indispensável a apuração dos fatos mediante processo administrativo. 4. Verifica-se que a autarquia baseou-se somente nas informações do CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, para concluir pela existência de indícios de irregularidades no vínculo laboral do segurado no período de 20/10/64 a 01/02/71. 5. Entretanto, tais informações, principalmente por se referirem a vínculos muito antigos, não são suficientes para comprovar fraudes na concessão do benefício. 6. Deve-se destacar que somente a partir de 1976 os dados referentes aos vínculos empregatícios passaram a ser lançados no sistema da Autarquia, ainda que de maneira inconsistente, tem-se que, em se tratando de vínculos anteriores, como no caso concreto (período de 20/10/64 a 01/02/71) a constatação de irregularidade fundada tão-somente na não confirmação em sua consulta à base dados (CNIS), de períodos de atividade utilizados para a concessão do benefício não autoriza, de plano, a suspensão do benefício previdenciário. 7. Tendo sido determinado o restabelecimento do pagamento do benefício em questão, não há que se falar em restituição de valores indevidamente recebidos. 8. Em referência à correção monetária, cabe esclarecer que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da lei 11.960, foi considerada inconstitucional a adoção dos índices de remuneração básica para caderneta de poupança para fins de correção monetária das dívidas fazendárias de qualquer natureza. Conforme o Recurso Especial Repetitivo nº 1.270.439/PR, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como posto no voto vista do Min. Luiz Fux, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa necessária. (TRF2 - 2ª Turma- APELRE 201151018023984 - d. 23/09/2014 - e-DJF2R de 09/10/2014 - Rel. Desembargadora Federal Simone Scheiber) (grifos nossos) Vale mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do art. 20 da Lei 8.742/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Assim, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o motivo renda per capita superior a do salário mínimo e que a própria autarquia previdenciária determinou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de que seja averiguada a vulnerabilidade social do impetrante mediante a realização de parecer social (que leve conta seus gastos mensais com saúde, habitação, vestuário e alimentação) por servidor assistente social designado pelo INSS - fl. 153, a procedência da ação é medida que se impõe. Nesse contexto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autarquia previdenciária proceda ao imediato restabelecimento do benefício suspenso (NB 519.816.525-1). Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, devidas a partir da sua impetração (Súmula 271 do STF). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da notificação da autoridade impetrada, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 188/2015-GJ, para ciência e cumprimento, ENDEREÇADO AO CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 940, Centro, CEP 79.904-690, Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 03 de Junho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 3185

#### INQUERITO POLICIAL

**0001187-60.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

RÉU PRESO1. Considerando a informação do Juízo Deprecado (f. 382), designo audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, no dia 05/11/2015, às 13:30 (horário de MS), para oitiva das testemunhas ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS, CARLOS VALHIENTE NUNES e WILSON PEREIRA DE ASSIS, já qualificados na Carta Precatória n. 365/2014-SC (f. 291) (0004306-38.2014.403.6002).2. Realizem-se as medidas de praxe. 3. Informe-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias, tais como intimações e disponibilização de equipamentos.4. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de:Ofício n. 800/2015, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para conhecimento e providências (intimações, etc.). Com as cópias necessárias.

### Expediente Nº 3186

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000837-09.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LEANDRO CARDOSO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEANDRO CARDOSO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I e III, todos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 07/05/2013, por volta das 16:30 horas, na rodovia MS-164, em Ponta Porã/MS, LEANDRO CARDOSO foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.000 gr (mil gramas) de cocaína importada do Paraguai, com destino à cidade de Campo Grande/MS. Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada de um ônibus da empresa Expresso Cruzeiro do Sul. Em seguida, constataram que o ocupante da poltrona de n. 31, trazia próximo a seus pés, uma bolsa preta, na qual havia uma bolsa menor de cor marrom que continha dois tabletes de pasta base de cocaína. Conforme relatado pela polícia, o denunciado foi contratado para transportar a droga, pelo valor de R\$ 1.000,00, do Shopping China/PY para Campo Grande/MS. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Laudo Preliminar de Constatação (pasta base de cocaína) às fl. 14/15; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09 a 11; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 59/61); V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Pasta Base de Cocaína) às fls. 55/58; VI) Denúncia às fls. 74/77. Em 23.08.2013, determinou-se a notificação do réu e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (Fls. 88/89). Notificação do réu em 11.11.2013 (Fl. 115).Apresentação de defesa prévia, em 09.12.2014 (Fls. 116/117). A denúncia foi recebida em 20.01.2014, oportunidade na qual se determinou a citação do acusado, bem como se designou audiência de interrogatório e de oitiva de testemunhas (Fl. 119-verso e anverso).Citação do réu às fls. 143, verso, e 144. À fl. 146, foi indeferido o pedido de absolvição sumária. Interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas (Fls. 153 a 155 e 174, 201, 239, 240 e 257). Na fase do art. 402, o MPF e a defesa nada requereram (Fl. 255). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 261/266).Cópia de IPM juntado às fls. 269 a 408.Alegações finais do réu juntadas às fls. 411/418. É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:Da Materialidade Delitiva I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Laudo Preliminar de Constatação (pasta base de cocaína) às fl. 14/15; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09 a 11; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 59/61); V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Pasta Base de Cocaína) às fls. 55/58; VI) Denúncia às fls. 74/77.Portanto, não restam dúvidas quanto à materialidade do delito.Da AutoriaNão obstante a operação policial ter sido composta por três policiais militares, a única testemunha que encontrou a carga ilícita foi o policial Ernandes Gonçalves Guimarães.O motorista do coletivo e a cobradora falaram que não presenciaram a abordagem do réu. Além disso, os outros policiais não presenciaram a descoberta do entorpecente.O réu

respondeu ao juízo que é inocente, que não transportava qualquer tipo de droga e que foi agredido pelos policiais. Compulsados os autos, não se demonstrou, de forma cabal, que o réu cometeu o delito em questão. Nessa esteira, os depoimentos das testemunhas civis e dos policiais militares, o interrogatório do réu e a demonstração da violência sofrida pelo demandado, incutiram séria dúvida no julgador acerca da autoria do delito. Dessa forma, a absolvição pelo princípio do in dubio pro reu é imperativa. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de absolver LEANDRO CARDOSO, com espeque no artigo 386, V, do CPP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e procedam-se às demais anotações de estilo. P.R.I

#### **ACAO PENAL**

**0001460-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001460-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. 5. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. 5. Expeça-se mandado de prisão em nome de MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO.

**0000841-56.2007.403.6005 (2007.60.05.000841-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIA CRISTINA LOPES DE CERQUEIRA MALACARNE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA CRISTINA LOPES DE CERQUEIRA MALACARNE e CLAUDIR MALACARNE como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Às fls. 207/208 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita (fls. 221/222) e devidamente cumprida pelos réus (fls. 223/227 e 230/233). À fl. 248 o MPF pugna pela extinção da punibilidade dos réus. É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 221/222, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CRISTINA LOPES DE CERQUEIRA MALACARNE e CLAUDIR MALACARNE, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação aos réus.

**0002365-54.2008.403.6005 (2008.60.05.002365-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CELSO ARAUJO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

O réu CELSO ARAÚJO PRADO foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. À fl. 253 veio aos autos certidão de óbito do réu. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 256, opina pela extinção da punibilidade do acusado. É o relatório. Decido. A morte do acusado está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 253). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu CELSO ARAÚJO PRADO. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo em relação ao sentenciado. P.R.I.C.

**0001575-02.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO NASCIMENTO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

VISTOS ETC. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANO NASCIMENTO SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, 3º, III, da Lei nº 11.343/06 e do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 05 de novembro de 2009, na Rodovia MS 164, por volta das 21:40 hs, policiais militares do DOF avistaram um veículo VECTRA, de placas HRF 5004, que realizava manobra de marcha ré para evitar bloqueio policial presente no trevo de Antonio João, cujos ocupantes abandonaram o carro e entraram em um matagal. Averiguado o carro, foram encontrados cerca de 447,70 kg de maconha. Durante as investigações, apurou-se que o réu Luciano admitiu que adquiriu, de forma fraudulenta, por meio de documento ideologicamente falso, o veículo susomencionado, fls. 43/45, em nome de Fabio Silva Garcia. Segundo o MPF, o réu concorreu para o crime de tráfico de drogas, já que cedeu seu veículo para o transporte do entorpecente objeto desta demanda. Constam dos autos, os seguintes documentos: I) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às



fls. 11/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 05; III) Laudo de Material Vegetal (Química Forense/Maconha) às fls. 39/41; IV) Laudo de Perícia Criminal de Veículos às fls. 34/37. Em 15.06.2010, determinou-se a notificação do réu e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fl. 66). Notificação do réu em 27.09.2010 (fl. 79). Apresentação de defesa prévia, em 29.01.2014 (fls. 84/90). Manifestação do MPF acerca das razões iniciais do réu. Bem como, a denúncia foi recebida em 02.08.2011, fl. 95, oportunidade na qual se determinou a citação do acusado para oferecer resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 93/95). À fl. 115, a defesa ratificou a defesa prévia. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (Fls. 128 a 131 e 161). Interrogatório do réu às fls. 200. Na fase do art. 402, a defesa nada requereu (Fl. 257). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 259/265). Razões finais do réu juntadas às fls. 269/276. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Tráfico de Drogas Da Materialidade Delitiva I) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fls. 11/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 05; III) Laudo de Material Vegetal (Química Forense/Maconha) às fls. 39/41; IV) Laudo de Perícia Criminal de Veículos às fls. 34/37. Portanto, o material apreendido, 447,7 kg de cannabis sativa Lineu, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria As testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares que apreenderam o veículo e a droga, não forma capazes de identificar os responsáveis pela aquisição e transporte do entorpecente em questão. Em seu depoimento policial, fls. 43/45, e em seu interrogatório judicial, o réu negou a participação no delito de tráfico de drogas. Por fim, a própria acusação requereu a absolvição do réu por falta de provas. Compulsados os autos, não foi demonstrado que o demandante concorreu de alguma forma para as condutas incriminadas na Lei nº 11343/06. Dessa forma, a absolvição, com escora no artigo 386, V, do CPP, impõe-se. Delito de Falsidade Documental Materialidade e Autoria O réu confessou na fase policial e judicial, fls. 43/45 e 200, que utilizou a certidão de nascimento de Luciano Nascimento da Silva para obter RG e CPF falsos, e, por meio deles, conseguiu adquirir o veículo objeto de apreensão desta demanda. Os documentos de fls. 17 a 26 e de fls. 34 a 37, demonstraram que o réu adquiriu, de forma fraudulenta, o veículo GM/VECTRA, de placa HRF 5004, utilizando o nome de Fabio Silva Garcia. Restou devidamente comprovado, por sua confissão, auto de exibição e apreensão, investigação policial de fls. 17 a 26, laudo de exame de veículo, que o réu, de forma livre e consciente, fez inserir informação falsa em documento público para o fim de alterara a verdade de fato juridicamente relevante, como também fez uso dos documentos públicos falsos. Não obstante, com fulcro no princípio da consunção, o crime fim absorve o crime meio, deverá o demandado ser apenado apenas pelo crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância desfavorável, o réu já foi condenado pelos delitos previstos nos artigos 180 e 329 do Código Penal, com trânsito em julgado, no ano de 2001, autos nº 365143570; personalidade do agente: voltada para o crime, o acusado foi condenado, com trânsito em julgado, pelo delito de falsificação de documento público, em 18/09/02, autos nº 248118634; diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido para satisfazer interesse pessoal; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que o expediente astucioso é elemento normativo do tipo; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque utilizou o veículo adquirido de forma fraudulenta por mais de dois anos. Com espeque no art. 59 do Código Penal, diante da predominância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base pelo delito de uso de documento falso em 3 (três) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Reincidência, o demandado foi condenado, nos autos nº 440252624, com transito em julgado em 06/12/99, a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, como praticou o delito em questão no ano de 2006, imperativo o reconhecimento desta agravante, por isso, com escora no artigo 63 e 64, I, ambos do Código Penal, aumento a pena base em 1/6. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1/6. Dessa feita, compensadas as circunstâncias atenuantes e a causa de aumento de pena, a pena alcança retorna à previsão inicial de 3 (três) anos de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 3 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 50 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que os antecedentes e a personalidade do agente não recomendam a substituição, nos termos do art. 44, III, do CP. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, e 3º, do Código Penal, uma vez que se trata de réu com péssimos antecedentes, com personalidade voltada para o crime e reincidente. Defiro o direito de o réu apelar em liberdade. **C - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) **CONDENAR** o acusado **LUCIANO NASDCIMENTO SILVA** à pena corporal, individual e definitiva de 3 (três) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 304 do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à



pena de multa fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prática do delito;b) Absolver o réu pelo delito de tráfico de entorpecentes, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Quanto ao automóvel, GM-Vectra, placa HRF - 5004, reputo-o perdido em favor da União, fundado no artigo 92, II, do Código Penal.Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) officie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 2022**

##### **ACAO PENAL**

**0000320-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000320-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X INACIO ROSSI DELAZZARI(MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)  
Julgo prejudicada a petição de fls 461-462, cujo original se encontra às fls. 468-469, tendo em vista que já foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor da fiança depositada por CLEVERTON DA CUNHA PESTANHA para a conta indicada por sua procuradora.Não havendo outras providências nos presentes autos, proceda a Secretaria à sua remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)  
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 000241-61.2009.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: IDESIO DALPUPO Em vista da manifestação ministerial de fl. 241, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sidonio Cunico.Considerando o retorno cumprido das demais precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas Augusto Graça (fl. 172) e Milton Kasper (fl. 164), arroladas respectivamente pela acusação e pela defesa, depreco ao Juízo de Direito de São Lourenço do Oeste/SC o interrogatório do réu.Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Súmula 273 do STJ).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória nº 50/2015-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X IDESIO DALPUPO (CPF 066.841.469-38)Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu IDESIO DALPUPO, brasileiro, madeireiro, nascido aos 09/01/1987, em São Lourenço do Oeste/SC, titular da cédula de identidade nº 50215191 (SSP/SC), filho de Sérgio Dalpupo e Ivete Dalpupo, residente na Rua Maria Patrícia Lima Fravo, 1447, bairro Meneguetti III, CEP 89.990-000, em São Lourenço do Oeste/SC.Anexos: fls. 02-07 (auto de prisão em flagrante), 74-75 (denúncia), 77 (recebimento da denúncia) e 94 (resposta à acusação), fl. 58 (procuração). Advogados: Dr. Sandro Rogério Hübner, OAB/PR 37.953, e Jaqueline Soares dos Santos, OAB/PR 39.189 (constituídos).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000694-22.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADALBERTO CUELLAR SOLER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
Intime-se o advogado constituído à fl. 29, Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB MS 9.727, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em favor do acusado ADALBERTO CUELLAR SOLER.

**0001518-44.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X GILSON RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado GILSON RODRIGUES, brasileiro, em união estável, motorista de caminhão, nascido em 12.01.1972, em Ângulo/PR, filho de Manoel Rodrigues e Jeny Maria Rodrigues, portador da cédula de identidade n. 681717 SESP/MS e CPF n. 580.435.271-72, residente na Rua Mato Grosso, n. 817, centro, Eldorado/MS como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 25.11.2011 pelo agente do Ministério Público Federal:[...] consta dos inclusos autos que, em 14 de abril de 2010, na linha internacional, no Município de Mundo Novo/MS, durante patrulhamento realizado pelo Departamento de Operações de Fronteira, foi encontrado o caminhão marca Mercedes Benz, modelo L1113, cor laranja, com carroceria de madeira tipo boiadeiro, placas AAH 3576, no qual foi encontrado 252.500 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros, 06 (seis) pneus de procedência estrangeira e 01 (um) rádio transceptor da marca Vertex também de procedência estrangeira, introduzidos em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos. Não foi possível identificar o real motorista do caminhão, vez que este, ao avistar a polícia, logrou êxito em evadir-se do local por um matagal próximo ao local onde o caminhão foi apreendido. Foi, porém identificado como proprietário do caminhão o Sr. Gilson Rodrigues, ora denunciado. Ouvido pela autoridade policial, o denunciado alegou que tinha vendido o caminhão em abril de 2008 ao Sr. Sérgio Santos Souza, todavia não apresentou qualquer documento comprobatório. Em pesquisa realizada, constatou-se que o Sr. Sérgio havia falecido em 13.06.2009, em Eldorado/MS, vítima de homicídio. Em pesquisas realizadas em banco de dados, verificou-se que Gilson possui sete veículos registrados em seu nome: 03 (três) semi-reboques, 02 (dois) cavalos-tratores, 01 (uma) motocicleta e 01 (um) VW Gol. O denunciado negou ser o proprietário dos três semi-reboques e alegou que um dos cavalos-tratores encontra-se apreendido no Paraguai. O outro cavalo-trator é o veículo apreendido no presente caso. Quanto à motocicleta alegou que seu ex-patrão adquiriu em seu nome. Por fim, em relação ao VW Gol afirmou que também encontra-se apreendido no Paraguai. Em relação ao falecimento de Sérgio Santos Souza, alegou o denunciado que não tinha conhecimento do fato, todavia afirmou também que Sérgio era seu ex-colega de trabalho. Além disso, pelo fato de Eldorado/MS ser um Município deveras pequeno, difícil crer que a notícia de homicídio de um ex-colega de trabalho, com quem inclusive, já teria celebrado contrato de compra e venda, não chegasse ao conhecimento do denunciado. Assim, há fortes indícios de que o denunciado tenha indicado o nome de Sérgio exatamente por ele já ter falecido, como uma tentativa de inocentar-se. Importante frisar, ainda, que o denunciado afirmou à autoridade policial que já havia sido preso três vezes pela prática de contrabando de cigarros. Os produtos foram avaliados em R\$254.240,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), e os impostos federais iludidos, tendo por base valor mencionado e alíquota de 50% (II e IPI), somaram o montante de R\$127.120,00 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte reais) [...]. A denúncia foi recebida em 17.04.2012 (fl. 92). Por intermédio de defensor constituído foi apresentada resposta à acusação pelo acusado GILSON RODRIGUES, na qual pleiteou a rejeição da denúncia, bem como tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 125); porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 132). A testemunha de acusação Aparecido do Nascimento Lopes foi ouvido em Juízo (fl. 150), pelo sistema de videoconferência, com mídia de gravação à fl. 153. Na oportunidade, o Parquet Federal e a defesa desistiram da oitiva das testemunhas Matuzael Narciso, Ricardo Aparecido Antônio França e João José dos Santos. Referida desistência foi homologada por este Juízo e passou-se ao interrogatório em juízo do acusado GILSON RODRIGUES (fls. 151 e 152 - mídia de gravação). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 176/179). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 181/185, requerendo a absolvição do réu, pela ausência de provas ou pela incerteza delas, com fulcro no artigo 386, incisos III ou VII do Código de Processo Penal. No caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, em regime aberto, e sua substituição por penas restritivas de direito. Outrossim, requereu que lhe seja deferido apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a

decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito.3. Habeas corpus denegado.(HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito.DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado GILSON RODRIGUES a conduta penal descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, em sua antiga redação: Código Penal Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais n. 01.25136-4 (fls.05/26); b) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) (fls. 39/41). Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual verifico que não existem provas suficientes da autoria do ilícito por parte do denunciado GILSON RODRIGUES. De fato, sabe-se que referido veículo não foi encontrado em poder do acusado, e que o motorista evadiu-se antes da chegada dos policiais no local dos fatos, na linha internacional em Mundo Novo-MS. Aparecido do Nascimento Lopes, única testemunha ouvida em Juízo (fl. 153 - mídia de gravação), forneceu detalhes acerca da abordagem do caminhão Marca Mercedes Benz, placas AAH 3576, no qual foram encontradas as mercadorias descritas no Temo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100-00696/10 (fl. 16). Em que pese seu depoimento corroborar na prova da materialidade do crime, nada esclareceu acerca da sua autoria, em especial sobre a participação do acusado. Observo que o acusado foi denunciado pelo fato de ser, formalmente, o proprietário do veículo apreendido, a saber, caminhão marca Mercedes Benz, modelo L1113, cor laranja, com carroceria de madeira tipo boiadeiro, placas AAH 3576,. Porém, no curso da marcha processual, a acusação não trouxe aos autos outros elementos que pudessem indicar a responsabilidade criminal do acusado. Inclusive, se podendo falar que a acusação se limita a fazer conjecturas sobre a suposta autoria pelos fatos (a) de ser ele o dono formal daquele caminhão, bem como (b) de já ter sido preso, anteriormente, por cometimento da mesma infração penal, o contrabando de cigarros. O acusado apresentou a mesma versão nas três oportunidades em que foi ouvido, sendo duas delas perante a autoridade policial fls. 32 e 70/71. Em Juízo (fls. 151 e 152 - mídia de gravação), declarou que o veículo em tela havia sido vendido, em data anterior aos fatos, em agosto de 2008, ao senhor Sérgio Santos Souza. Afirmou que o caminhão havia se envolvido em um acidente de trânsito e que somente poderia ser transferido formalmente após os devidos trâmites, o que não foi feito. Confirmou já haver sido preso em três ocasiões pela prática do crime de contrabando. Não soube explicar o motivo pelo qual havia outros veículos em seu nome, que não eram do seu conhecimento e, ainda, por que não havia tentado regularizar a situação após ser cientificado na época dos fatos, afirmando, apenas, que perdeu seus documentos anos atrás e que registrou o ocorrido na Polícia Civil. O Parquet Federal, em suas alegações finais, aduz que o acusado afirmou ter celebrado contrato de compra e venda com o senhor Sérgio para esquivar-se da responsabilidade penal, por saber que referida pessoa havia morrido. Aduz, ainda, que o réu mantém em seu nome veículos para que sejam usados em crimes de contrabando, impedindo a descoberta dos demais autores e partícipes. Verifico, assim, que o órgão acusatório trouxe apenas presunções, que não podem ser consideradas para responsabilizar penalmente o denunciado pelos bens/mercadorias apreendidas. Com efeito, o fato de ser proprietário formal do veículo apreendido, por si só, não pode conduzir à conclusão de que é o autor do crime de contrabando, se não houver outros elementos nos autos que seguramente ratifiquem essa suposição. Notadamente quando ausentes outros elementos probatórios que o vinculem ao fato criminoso em apuração nesta ação penal (contrabando). Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. A suposta condição de proprietária do veículo apreendido com cigarros é insuficiente para caracterizar a prática do delito do art. 334 do Código. 3. Em matéria penal, inexistente a presunção de que a proprietária do veículo em que os cigarros foram encontrados seja a titular dessas mercadorias. 4. Apelação criminal provida. (TRF-4 - ACR: 34517420074047005 PR 0003451-74.2007.404.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 17/09/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2014). PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. DENÚNCIA REJEITADA. Para que a denúncia seja recebida é necessária a presença de indícios suficientes de autoria, apurados na fase pré-processual. O fato do denunciado ser apontado como proprietário do veículo transportador da carga ilícita (cigarros contrabandeados), não sustenta, por si só, a presunção de que lhe pertençam, na ausência de outros elementos probatórios que o vinculem ao fato criminoso (contrabando). Ausentes os indícios de autoria, não há justa causa para o recebimento da denúncia. (TRF-4 - RCCR: 50022354720134047016 PR 5002235-47.2013.404.7016, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2013) Assim, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal que lhe é imputado na exordial acusatória Das Mercadorias

e Veículo Apreendido Consta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/26) ter sido declarado o perdimento das mercadorias e veículo apreendidos nestes autos, descritos às fls. 16/17 (Auto de Apreensão n. 44/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para: ABSOLVER o réu GILSON ROGDRIGUES, ABSOLVER do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deveriam ser arcadas pelo Ministério Público Federal, dada a sucumbência deste, que, no entanto, é isento. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de abril de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

**0000596-32.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) Fls. 98/99. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fls. 82/83), bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu Sebastião Bernardo da Silva Filho (fls. 98/99). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 168/2015-SC, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha comum ROBERTO GUIMARÃES VIEIRA, policial militar, CI RG nº 994.193 SSP/MS, residente na Rua Ricardo Franco, s/n, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS. Podendo ser localizado também no Comando Geral da PM, nessa capital. CARTA PRECATÓRIA nº 169/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva da testemunha comum, RODRIGO JOSÉ TILO, analista tributário, CI RG nº 6.210.491-0 SSP/PR, podendo ser localizado no Posto Leão da Fronteira, BR 163, Km 6,3, Mundo Novo/MS. CARTA PRECATÓRIA nº 170/2015-SC, ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Sebastião Bernardo da Silva Filho, WELINTON ELIAS DOS SANTOS, auxiliar técnico, CI RG nº 42.373.182-8 SSP/SP, CPF nº 226.830.248-27, residente na Rua Engenheiro Alexandre Machado, 281, Vila Augusta, Guarulhos/SP; EVERTON CARLOS DE SOUZA, supervisor de assistência técnica, CI RG nº 33.414.416-4 SSP/SP, CPF nº 222.283.008-70, residente na Rua Filomena Biondi, 63, Jardim Aliança, Guarulhos/SP e SIRLEI COSTA DE SOUZA, analista jurídico, CI RG nº 26.179.651-3 SSP/SP, CPF nº 193.377.598-02, residente na Avenida Guarulhos, 2845, apto. 102, bloco 17, Ponte Grande, Guarulhos/SP. Deixo consignado que a defesa do réu é patrocinada por advogado constituído Dr. Sandro Rogério Hubner, OAB/MS - 12.634. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001133-91.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0085/2014 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0001133-91.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS e ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 14.05.2014 (fls. 93/94): Em 10 de abril de 2014, por volta da 01h30min, equipe de policiais do Departamento de operações de Fronteira (DOF), atendendo ocorrência na Inspeção da Receita Federal do Brasil, localizada na linha internacional, em Mundo Novo-MS, deu voz de prisão em flagrante a VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS e, posteriormente, a ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA, os quais, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, previamente associados, foram flagrados importando, transportado, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 48.500g (quarenta e oito mil e quinhentas gramas) da substância vulgarmente conhecida como MACONHA, adquirida no Paraguai e ilicitamente introduzida no território nacional. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, os policiais do DOF deslocaram-se para atender ocorrência na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo-MS. Lá chegando, depararam-se com o denunciado VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS, condutor do veículo Fiat/Uno, ano/modelo 1993, cor cinza, placa BQI-2833, no qual foram encontrados, dentro dos estofados dos bancos, diversos tabletes de MACONHA, enrolados em fita adesiva marrom. Ato contínuo, seguindo informações dadas pelo motorista de caminhão guincho Carlos Alexandre da Silva, a equipe policial encontrou, há cerca de 300 (trezentos) metros do posto da receita Federal de Mundo Novo/MS, vários outros tabletes de MACONHA, os quais também estavam no estofamento do veículo e foram dispensados por VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS na presença da testemunha Carlos Alexandre da Silva. Somando-se a droga encontrada no veículo e a droga dispensada nas imediações da Receita Federal, chegou-se à quantidade de 48.500g (quarenta e oito mil e quinhentas gramas) de MACONHA. Entrevistado pelo policiais do DOF no momento do flagrante, VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS informou o itinerário da droga, bem como o fato de estar associado a

ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA, o qual conduzia o veículo GM/Corsa, Wind, cor azul, ano/modelo 1995/1996, placa BUF-9666, e estaria, naquele momento, o esperando no Posto Paloma, em Guaira/PR. Assim, solicitou-se apoio ao policial rodoviário federal SCHULTS, o qual localizou ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA no local informado, e o conduziu até o posto da Receita Federal onde estava o outro denunciado e a equipe do DOF. Localizou-se, então, ocultos no veículo GM/Corsa Wind, cor azul, ano/modelo 1995/1996, placa BUF-9666, a quantia de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais); além disso, os policiais verificaram que os acusados haviam trocado mensagens de celular, dando conotação que eles (os réus) desejavam retirar, com urgência, o veículo Fiat Uno das imediações do posto da FB em Mundo Novo, restando clara a associação de ambos para a prática do crime de tráfico de drogas.(...)Em cota (f. 94v/95), o Parquet Federal requisitou diligências. Juntou certidões de antecedentes criminais (fs. 96/107).Determinou-se a notificação dos acusados, a incineração do entorpecente apreendido e fosse informada a prisão em flagrante aos juízos de Cerquinhos/SP e Campinas/SP(f. 108/110). Os pedidos de requisição de antecedentes e laudos de exame pericial foram indeferidos.Os acusados foram notificados (fs. 113/122).Vanderlei da Silva dos Santos apresentou defesa prévia por intermédio de seu defensor dativo (f. 122), resguardando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais.Juntado laudo de exame pericial (Veículos) (f. 127/132).Alcir Martins de Siqueira apresentou defesa prévia por intermédio de sua defensora dativa, pugnando pela absolvição sumária do acusado com fundamento na falta de justa causa para o exercício da ação.A denúncia foi recebida em 25.06.2014, determinando a citação do acusado e o início da instrução processual (f. 139/140).Os réus foram citados (f. 146/148 e 149/151).Juntado laudo de exame pericial (Informática) (fs. 180/196), e Auto de Incineração de Substâncias entorpecentes (fs. 200/201).Juntada nos autos defesa prévia apresentada por advogado constituído do acusado Alcir Martins de Siqueira, na qual alega a inocência do réu e arrola testemunhas (fs. 202/206).O pedido de oitiva de testemunhas foi deferido.Os réus foram interrogados e foi colhido o depoimento das testemunhas Rinaldo Severo de Souza, Ademir Basilio dos Santos Junior, Alysson Henrique Shultz e Henrique Sbravatti. Os réus nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, o MPF pugnou pela atualização de antecedentes criminais. determinou-se a apresentação de alegações finais por escrito (fs. 211/216 e 220). Juntados documentos apresentados pela defesa do réu Alcir (fs. 217/219).Em memoriais escritos, o Parquet pugnou pela condenação de VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS, alegando estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas. Por outro lado, requereu a absolvição do réu Alcir Martins de Siqueira, por ausência de provas suficientes para sua condenação.Vanderlei da Silva dos Santos, em alegações finais, pugnou pela incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (confissão espontânea); reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06; fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena; e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 236/240).Alcir Martins Siqueira, por sua vez, em memoriais escritos, reiterou os termos da defesa prévia apresentada às fs. 135/138, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fs. 242/243).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06):Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)2.1.1 MaterialidadeA materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito (fls. 02/19);b) Auto de Exibição e Apreensão, que descreve a apreensão de 48,500Kg (Quarenta e oito quilos e quinhentas gramas) de substância esverdeada com características de MACONHA (fl. 21/22);c) Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins da Secretaria da Receita Federal, apontando a apreensão de substância com características análogas a cocaína, pesando aproximadamente 20g, e de substância com características análogas ao crack (fls. 27/28);d) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), apontando que A substância apresentada foi submetida a testes com CANNABISPRAY 1 e 2 (Reagente de Acoplamento de Diazônio e Reagente Revelador de Cor), apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA) (fls. 23/24); e) Boletim de Ocorrência n. 124/DOF/SEJUSP/2014, em que foi relacionada a apreensão de 49 tabletes de maconha totalizando 49.150 (quarenta e nove quilos e cento e cinquenta gramas) (fs. 49/50)f) Laudo de Exame Pericial (Química Forense) n.º 308/2014 (fls. 87/90), no qual se apontou:(...)2. O material apresentado a exame é MACONHA (ou Haxixe se for o caso)?As análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA.3. Trata-se de substância psicotrópica ou capaz de causar dependência física e/ou psíquica? O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica.4. Trata-se de substância de uso proscrito no Brasil?O

tetraidrocanabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria N° 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1° de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 6/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2014. Ainda, na mesma legislação referida no parágrafo anterior, encontra-se relacionada a Cannabis sativa Linneu (MACONHA) na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E)...2.1.2 Autoria A. VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS. Pois bem. Em seu interrogatório judicial, o réu Vanderlei declarou que é mecânico de manutenção industrial; auferia aproximadamente R\$5.000,00 a R\$6.000,00 reais mensais; nunca foi preso ou processado; Alcir não sabia que ele levaria a droga, se soubesse, não faria; sabe que foi culpado, mas não queria colocar Alcir nessa situação; o depoente afirma que estava transportando a droga; ia abandonar a droga, mas pôs a droga no carro pensando na saúde sua esposa, e não pensou com as consequências; não ia fazer a viagem para o Tiririca, que foi quem pediu para que ele buscasse a droga; estava aguardando um dinheiro que seria resultante de uma ação trabalhista, mas o dinheiro saiu; pensou em vender o carro, distribuiu diversos currículos, mas não arrumou emprego sob a alegação de que o salário dele estava muito acima do que as empresas poderiam pagar; alega que foi motivado pelo desespero, por estar sem dinheiro; tem bons antecedentes, sempre trabalhou a vida inteira, agiu assim, pois não tinha outra saída, sua mulher estava doente, não recebeu o valor arbitrado pelo juiz na causa trabalhista; Alcir não estava junto com o depoente; combinaram de se encontrar no drinks bar no Paraguai, mas o depoente não foi até esse local; despistou Alcir e foi até uma borracharia, onde perguntou onde comprar maconha para uma pessoa de apelido Piá; Piá disse que iria lhe indicar uma pessoa; mandou mensagem para Alcir quando seu carro quebrou; em uma delas perguntava se tinha como Alcir conseguir um guincho para ele; Alcir disse que veria o que poderia fazer; Alcir foi até um posto de gasolina onde pediu um guincho que foi acudir Vanderlei; ia dispensar a droga; veio de Cerquilha/SP; Alcir veio para ensinar o caminho para Vanderlei, pois já tinha vindo para o Paraguai e trabalha com tablets, x-box, corta cabelo, etc; Vanderlei buscou a droga no Paraguai e foi também quem colocou no carro; Alcir não estava em nenhum momento junto do depoente; o depoente estava apenas com o rapaz que lhe passou a droga para levar para São Paulo; um dos policiais o agrediu verbalmente, fazendo ameaças de morte; pegou o dinheiro que lhe passaram para buscar a droga e gastou tudo, não tinha dinheiro sequer para retornar para a sua cidade e pensou em pedir emprestado para Alcir; não sabe quanto havia de droga, mas acredita que fosse aproximadamente 50 kg; o dono da droga já havia ligado para avisar que Vanderlei iria buscar a droga; não era o dono da droga; o dono da droga tem apelido de Tiririca, que fica na praça do mangal, foi ele que lhe deu o dinheiro para buscar a droga e quem o contratou; comprou o veículo com muito custo, era uma das poucas coisas que tinha; os policiais o ameaçaram; esta arrependido do que fez; Alcir lhe falou posteriormente que poderia ter contado com ele para lhe emprestar o dinheiro; Alcir não tem nada a ver com os fatos; se ele soubesse da droga, não teria vindo; foi o depoente que buscou a droga; foi contratado em São Paulo para ir buscar a droga no Paraguai; chamou Alcir para ir ao Paraguai, que havia negado inicialmente; disse para Alcir que viria ao Paraguai buscar peças de compressor; Alcir veio junto, pois sabia o caminho para o Paraguai e também porque comprava material naquele país para vender (tablete, X-box, etc); disse para Alcir ir ver as coisas dele e combinaram de se encontrar no drinks bar, no entanto não foi para lá, foi buscar droga; provavelmente Alcir saiu do Paraguai bem depois; quando mandou mensagem para Alcir ele informou que deveria lhe encontrar no posto paloma, que ficava em frente ao posto fiscal da receita federal segundo lhe informaram; disse que iria andando, próximo de atravessar a ponte, encontrou Alcir e lhe informou que seu carro havia quebrado e, então, o levou até o posto paloma, onde pediu para o frentista ligar para um guincho; depois disso, dispensou Alcir; não sabe quanto tempo Alcir ficou no Paraguai; chegaram no Paraguai no mesmo dia, próximo das 17:40 da tarde; só foram juntos ao shopping china; se separaram por volta das 19:30 ou 20:00 horas; em nenhum momento falou que a droga era do Alcir; se falou, foi em momento de desespero; o frentista do posto informou a polícia que havia um outro rapaz; Alcir tem um filho com a sobrinha de sua esposa; o conheceu em um almoço de família; não tem motivo para ter medo de Alcir; ficou sabendo depois quanto ao valor que Alcir havia levado para o Paraguai; sua esposa tem suspeita de câncer no estômago; é uma bactéria que dá no estomago e que a impede de se alimentar e, posteriormente, se transforma em câncer; recebeu R\$5.000,00 para ir buscar a droga; receberia R\$3.000,00 quando entregasse o entorpecente; Alcir e Vanderlei não tinham muita ligação; foi com seu próprio veículo para não incriminar Alcir; a droga estava somente no carro do depoente; não integra nenhuma organização criminosa; os policiais são muito agressivo; os policiais consultaram a mensagens do celular e obrigaram o depoente a informar quem era a pessoa que lhe passava mensagens pelo aparelho celular; Alcir chama o depoente de Vand; confirma que as mensagens de f. 186 são aquelas que lhe foram encaminhada no dia dos fatos; tais mensagens foram encaminhadas após a abordagem pelo policiais; Alcir mandou as mensagens pois combinaram de se encontrar em determinado local, mas o depoente não foi; acredita que Alcir estivesse preocupado com Vanderlei; ia abandonar Alcir e seguir o caminho sozinho; diante das mensagens, os policiais obrigaram o depoente a dizer que Alcir estava envolvido nos fatos; ameaçaram o depoente de morte, inclusive que lhe daria um tiro na cabeça;

disse para os policiais que foi ao Paraguai com Alcir; não se lembra de ter dito que Alcir era o proprietário da droga; foi agredido pelos policiais, inclusive uma das testemunhas. Rinaldo Severo de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava com sua equipe na região de mundo novo; um dos inspetores da receita federal ligou pedindo apoio, pois havia sido apreendida uma certa quantidade de maconha; quando chegaram no local, verificaram que era Vanderlei; em entrevista, Vanderlei alegou que o veículo era seu mais havia emprestado para um amigo seu; em relação a droga, um cidadão responsável por uma prancha [guincho] havia ido socorrer Vanderlei, quando então este começou a retirar alguns tabletes de maconha e depois seguiu para atravessar o posto da receita; o motorista da prancha [guincho] seguiu com seu veículo, buzinando e dando sinal de luz; a receita abordou o veículo e em revista ao Uno, foi encontrado 4 a 5 tabletes camuflados no estofado do Uno; Vanderlei disse que a droga não era sua, mas sim de Alcir; o pessoal da receita federal já havia entrado em contato com a PRF para tentar localizar Alcir, que estaria em um posto de nome Paloma, em Guaira; Vanderlei estava exaltado dizendo que a droga não era sua, mas sim de seu amigo e que havia emprestado o veículo para ele no dia anterior; com a chegada da PRF conduzindo Alcir, Vanderlei mudou a conversa dizendo ser o responsável pela droga; Vanderlei tentava transferir a responsabilidade ou se livrar do flagrante; concluíram que Alcir era quem dominava e tinha poder sobre Vanderlei; Alcir disse que não tinha nada a ver com a situação e que teria ido ao Paraguai com seu próprio veículo, um corsa; em revista no veículo de Alcir foi encontrado seis mil e poucos reais camuflados em uma longarina, na lateral; olhando os celulares de ambos, verificaram que eles estavam trocando mensagens; analisando os vídeos da receita, ambos entraram e saíram do Paraguai, no mesmo dia, mas não se recorda se no mesmo horário; o dinheiro de Alcir estava escondido em uma longarina, na porta do veículo; o dinheiro não estava a vista; Alcir disse que o dinheiro era seu, que faria compras no Paraguai, mas não tinha dado certo; Vanderlei disse para o depoente que a droga não era sua, que a droga era de seu amigo, Alcir; disse isso quando Alcir não estava por perto, mas quando este chegou no local, Vanderlei mudou a versão; conversou com o motorista do guincho, que relatou que havia sido solicitado para buscar um veículo Uno que estava quebrado logo após a receita federal em direção ao Paraguai; ao baixar a rampa do guincho, o motorista teria notado que Vanderlei começou a tirar tabletes de dentro do carro; Vanderlei deu partida no veículo e tentou sair do local, em direção a receita, quando então o motorista do guincho passou a seguir o veículo buzinando e dando sinal de luz; ao serem abordados pela receita, o motorista do guincho informou que Vanderlei teria se livrado de alguns tabletes de maconha que posteriormente foram localizados pelos agentes da receita federal; verificaram as mensagens quando Alcir chegou; notaram que ambos se comunicavam; quando chegou no local e passou a entrevistar Vanderlei, ele disse que a droga era de Alcir e não sua, os agentes da inspetoria e demais policiais do posto estavam próximos; não houve agressão física ou verbal, apenas Vanderlei estava exaltado; não houve motivos para o uso da força; Vanderlei disse que o carro era seu, mas havia emprestado para Alcir; acredita que Vanderlei sabia da droga, mas tentava afastar a propriedade da droga; após a entrevista com Alcir teve certeza que ambos tinham ciência da droga; no veículo de Alcir foi localizado apenas o dinheiro; o dinheiro foi localizado pela polícia, acompanhada do motorista; sua pessoa juntamente com outro policial localizou o dinheiro; não foi Alcir que entregou o dinheiro; levou de 15 a 30 minutos para localizar; ao ser questionado, Alcir disse que não estava levando nada; acredita que Alcir fosse o batedor. Ademir Basílio dos Santos Junior, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava de serviço como motorista da equipe; foi solicitado que se deslocassem até o posto Leão da fronteira, para apoio em razão de um situação de transporte de drogas; no posto estava Vanderlei, com um Uno que teria deixado certa quantidade de drogas próxima do posto e havia também uma quantidade menor no interior do veículo; Vanderlei disse que a droga seria de Alcir e que tinha emprestado o seu carro que quebrou posteriormente; inicialmente negou ser o proprietário do veículo, somente teria ido buscá-lo; Alcir seria o proprietário do veículo; posteriormente a PRF levou Alcir até o posto fiscal; os acusados, questionados, entraram em contradição; no carro de Alcir foi localizado uma quantia de mais de 6.000,00; Vanderlei então assumiu a posse do entorpecente; disse que o veículo era seu e a droga também; ouviu as afirmações de Vanderlei; o motorista do guincho disse que quando chegou, Vanderlei estava tentando retirar alguns objetos do carro, que aparentavam ser entorpecentes; quando o guincho chegou o carro voltou a funcionar e Vanderlei tentou evadir o local; presenciou quando o dinheiro foi localizado; a busca foi rápida; o dinheiro foi localizado na longarina escondido; não se lembra como estava embalado o dinheiro; estava dentro do acabamento do veículo, escondida, não era de fácil acesso; foi necessária busca minuciosa; a longarina seria a parte lateral do veículo; não foi necessário arrombamento, mas acredita que tenha sido necessário forçar a abertura; não foi o depoente que forçou ou localizou o dinheiro. Com efeito, não resta dúvida da autoria delitiva por conta do acusado Vanderlei da Silva Santos. Os depoimentos prestados pelas testemunhas bem assim o interrogatório do acusado são uníssonos quanto ao transporte dos entorpecentes pelo acusado Vanderlei em seu próprio veículo, vindo da cidade de Salto del Guairá, no Paraguai e adentrando ao território nacional onde foi abordado no Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS. No que toca à transnacionalidade do delito, por sua vez, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga, notadamente o flagrante da acusada no Posto Fiscal da fronteira entre Brasil/Paraguai, na cidade de Mundo Novo, deixam claro que a maconha é proveniente do território estrangeiro. Nesse ponto, aliás, as testemunhas ouvidas em juízo são uníssonas em afirmar que a acusado relatou, no momento do flagrante, a aquisição do entorpecente no país vizinho. Assim também, o próprio acusado não nega essa



circunstância em seu interrogatório. Cumpre registrar que o Brasil não é produtor da droga conhecida como MACONHA, sendo esta comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e então redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, a região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir tanto pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatório do acusado, como pelas circunstâncias objetivas do delito que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte, a transnacionalidade do delito, apto a atrair a competência para o âmbito da Justiça Federal e fazer incidir, no caso concreto, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. B. ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA Relativamente a Alcir Martins de Siqueira, há que se analisar de forma mais detida os fatos, mormente diante da diversidade de versões apresentadas. Pois bem. Em seu interrogatório judicial, Alcir Martins Siqueira, declarou que é autônomo, corta cabelo, mexe com tunagem de carros e vendas (x-box, tablets, etc); aufera renda de aproximadamente R\$ 1.500,00 com o corte de cabelo; já foi preso por tráfico de drogas em 2009, foi condenado e cumpriu a pena; a acusação não é verdadeira em relação a sua pessoa; quanto a Vanderlei, não sabe exatamente o que aconteceu; não viu Vanderlei adquirindo a droga; quando foi abordado estava chegando em um hotel em Guaíra; entrou no Paraguai; saiu de Tietê, passou por Cerquilha; saiu junto com Vanderlei, cada um em seu carro; chamou Vanderlei para irem juntos, mas ele insistiu em ir no dele de toda forma; cada um foi sozinho em seu veículo; no Paraguai, foram ao shopping china e depois se separaram e combinaram de se encontrar no drinks bar; drinks bar é na cidade de Salto del Guaira, no lado paraguaio; Vanderlei disse que iria procurar peças de compressor enquanto o depoente iria procurar as coisas que iria buscar; o celular dele tocava direto, recebia mensagens perguntando onde ele estava e ele não respondia; se desentocaram; não quis dormir no Paraguai, pois estava com certa quantia de dinheiro e não se sentiu seguro em ficar lá; parou em um posto e mandou mensagem para ele, perguntando onde ele estava; estava preocupado; tentou ligar, mas caía na caixa postal ou ele não atendia; instantes depois ele ligou dizendo que o carro havia quebrado; ele informou que estava na Receita, e foi até ele, mas ele estava abaixo da receita; ele pediu para ir para o posto onde chamou um guincho; Vanderlei pediu que Alcir ficasse no posto enquanto Vanderlei deixou o local; não estava armado, nem Vanderlei, pelo que sabe; mandou mensagem dizendo que não esperaria mais Vanderlei; ao encostar o carro em frente ao hotel papagaio, a PRF o abordou, revistaram o seu carro e depois o conduziu para o posto fiscal, onde revistaram novamente o veículo; viu Vanderlei sentado e perguntou o que estava acontecendo; ao se aproximar do policial, Vanderlei aparentava medo, pedindo que não fosse agredido; o policial informou Alcir que Vanderlei estava com droga; dois policiais ameaçavam e faziam agressões verbais, enquanto outros dois agiram de forma normal; a droga não é sua; só viu a droga quando o colocaram no camburão da polícia, até então não tinha visto nada; dois policiais eram bem agressivos, os outros dois conduziram a prisão de forma normal; é inocente; não teve ciência de que Vanderlei estava com droga, nem que tinha ido ao Paraguai para adquirir droga; foi informado por Vanderlei que iria Paraguai para comprar peças de compressor e para o trabalho dele; foi ao Paraguai para fazer compras; já veio outras vezes para o Paraguai; Salto del Guaira foi indicado por outra pessoa com quem comprava em São Paulo; tinha vindo duas vezes no Paraguai; chegaram por volta de 16:30 ou 17:00 horas; foram para o shopping china e ficaram pouco tempo lá, pois o depoente queria ver outras lojas, mas estas já estavam fechando; ficou com Vanderlei até 17:30 aproximadamente; depois disso não se encontram mais; combinaram de se encontrar por volta de 20:30/21:00 horas; esperou Vanderlei até por volta de 21:30/22:00, mas ele não apareceu; saindo do Paraguai, foi para Guaíra, onde parou, jantou, e mandou mensagem para Vanderlei, que não o respondia; só teve contato com Vanderlei quando este o ligou afirmando que estava na receita e que seu carro estava quebrado; no posto paloma, o frentista indicou o guincho; o rapaz do guincho viu Vanderlei e Alcir juntos, mas seguiu apenas com Vanderlei; Vanderlei dispensou Alcir, que aproveitou para terminar de lavar, abastecer, verificar o óleo do carro; o valor encontrado com ele é fruto do seu trabalho; levou por volta de 6.000,00 a 6.700,00 para o Paraguai; comprou dois pares de tênis; voltaria no dia seguinte para terminar de fazer suas compras; o dinheiro não estava escondido, nem dentro do estofado do carro, estava embaixo do tapete; desse valor, R\$ 1.500,00 era do Henrique, que havia encomendado autofalantes e aparelho de som; Vanderlei pediu desculpas e estava desesperado, disse que havia sido agredido pelos policiais; nos dias que ficaram na polícia federal, Vanderlei levantava com dificuldades; no veículo havia uma mochila, tênis e tablete; no dia seguinte pretendia voltar ao Paraguai, para comprar autofalantes, Xbox, eletrônicos em geral, relógios; não foi possível realizar as compras no dia em que chegaram, pois as lojas já estavam fechando; não havia tempo hábil para pesquisar valores. A versão apresentada em Juízo se coaduna com aquela relatada perante a autoridade policial onde afirmou (fs. 15/17): QUE veio comprar com, acessórios no Paraguai, além de tênis, secadores e é autônomo e vende veículos; QUE veio para o Paraguai, junto com VANDERLEI, mas cada um em seu carro; QUE VANDERLEI também veio fazer compras; QUE não sabe informar quanto dinheiro VANDERLEI trouxe; (...) QUE o interrogado saiu sozinho do Paraguai e VANDERLEI ficou lá; QUE saiu do Paraguai cerca de 22:30 horas e VANDERLEI ainda continuou naquele país; QUE por volta das 00:00 horas VANDERLEI ligou para o interrogado, avisando que o carro havia parado de funcionar; QUE voltou para buscar VANDERLEI já na descida da rodovia que liga a Receita Federal à Guaíra/PR, antes da ponte Ayrton Senna; QUE então vieram no



posto Paloma de Guaira/PR, e o frentista chamou o guincho; QUE o interrogado ficou no posto e VANDERLEI voltou com o guincho e a gasolina até o Fiat/Uno pra cima da Receita Federal, mas não cheguei a ver o carro quebrado; QUE após mandou mensagem para VANDERLEI perguntando se havia arrumado o carro, e ele não respondeu; QUE foi abordado por uma viatura da PRF; QUE seu veículo foi revistado; QUE então foi conduzido até a Receita Federal de Mundo Novo/MS; QUE então foi informado que VANDERLEI estava portando maconha no carro dele; QUE me fizeram n perguntas; QUE não estava ciente da droga; QUE fizeram perguntas pelo fato de eu ter vindo com ele; QUE ai vim parar aqui, ou seja, foi conduzido como suspeito de uma coisa que não tenho nem ciência; QUE não teria como VANDERLEI não saber da droga, pois a droga estava no carro dele; (...) QUE não sabe explicar a razão de VANDERLEI ter dito que a droga era dele, interrogado; QUE perante todos, quando o interrogado chegou, VANDERLEI disse que o interrogado não tinha ciência que ele estaria transportando a droga; (...) QUE o interrogado ganhou os R\$ 6.000,00 com furto do seu trabalho coo autônomo, na compra e venda de veículos, tênis; QUE também tem renda de aluguel de um imóvel usado como são de cabelereiro, pertencente o imóvel também a seus irmãos. [Destaquei]Alysson Henrique Schultz, testemunha compromissada em Juízo relatou que, junto com sua equipe, recebeu uma ligação na madrugada, não se lembra se da Receita Federal ou DOF, informando sobre um veículo que estaria junto de outro que foi localizado com drogas e que foi encontrado na região da aduana teria passado para Guaira; informaram o modelo e placa do carro e que este estaria em um posto de combustível da cidade; foi até o posto de combustível e não localizou o veículo; quando estava retornando, viu o veículo descendo em direção a ponte Ayrton Senna e entrando em um hotel da cidade de nome papagaio; abordou o veículo no estacionamento do hotel; aparentemente não havia nada com o motorista; conduziu o motorista juntamente com o veículo até a aduana em Mundo Novo; deixou o motorista no posto; na ocasião o outro cidadão já estava preso; princípio, estariam juntos, supostamente sendo o batedor ou dono da carga, mas não se lembra; a reação do motorista foi tranquila; ele negou a todo momento que estivesse junto com o outro rapaz que já estava preso; a distância entre o local da abordagem de Alcir e a fronteira onde foi encontrado Vanderlei e de aproximadamente 9 a 10 km.Henrique Augusto Sbravatti, testemunha compromissada em Juízo relatou que é auxiliar de escritório na cidade de Cerquillo; conhece Alcir, pois cortava cabelo com ele; já utilizou seus serviços como moto boy para levar documentação de Cerquillo a Tietê; deu R\$ 1.500,00 para que Alcir trouxesse um som, aparelho de CD/DVD retrátil, para seu veículo e duas caixas de som, do Paraguai; sabe que ele trazia mercadorias, aparelhos eletrônicos, do Paraguai há um bom tempo e outras pessoas também já fizeram encomendas com o Sr. Alcir; não conhece Vanderlei e não sabia que eles tinham ido juntos ao Paraguai.Some-se a isso os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Rinaldo Severo de Souza e Ademir Basílio dos Santos Junior, já relatados no tópico anterior.Com efeito, não é possível negar a existência de diversos indícios de que Alcir participava da empreitada criminoso juntamente com Vanderlei, em especial pelo fato de que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito, bem assim a testemunha do flagrante, Carlos Alexandre da Silva, apresentaram versão em que Vanderlei teria afirmado que a droga apreendida seria de propriedade de Alcir.Por outro lado, em que pese a versão dada pelas testemunhas, não se pode olvidar que tanto em sede policial quanto judicial Vanderlei nega ter atribuído a propriedade do entorpecente apreendido em seu poder a pessoa de Alcir; ao contrário, em sede judicial, Vanderlei é incisivo quanto ao fato de que Alcir sequer detinha conhecimento do transporte da droga, tampouco sabia que Vanderlei teria ido ao Paraguai para adquirir entorpecentes, confessando, desta feita, a propriedade do entorpecente (Vanderlei).Prosseguindo, Alcir, de igual sorte, tanto em sede policial como judicial negou veementemente a sua participação na conduta delitiva perpetrada por Vanderlei, apontando que teria ido ao Paraguai com seu amigo apenas para fazer compras, dentre elas encomendas feitas por terceiras pessoas na cidade onde reside. Relativamente à uma dessas encomendas, a testemunha Henrique Augusto confirmou ter entregue R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para que Alcir lhe trouxesse aparelho de som automotivos e autofalantes, bem como confirmou que dentre as atividades exercidas por Alcir uma delas seria a revenda de mercadorias adquiridas no Paraguai, inclusive sob encomenda. Em favor do acusado, há ainda o depoimento prestado pela testemunha Alysson Henrique, que registrou a negativa de Alcir quanto a sua participação nos fatos, informando, ainda, que no veículo deste somente foi encontrado determinada quantia em dinheiro.Ademais, noutra sentido não é a manifestação ministerial em alegações finais. Aponta o Ilustre Procurador da República (f. 230):(...)Com efeito, (i) VANDERLEI negou, tanto em juízo quanto em sede policial, qualquer participação de ALCIR no crime, o que autoriza crer que sua declaração inicial quanto à propriedade da droga foi feita para transferir a responsabilidade ou se librar do flagrante, como apontado Rinaldo Severo de Souza - declaração esta, frise-se, que constituiu o principal elo de ALCIR com o crime, levando inclusive à sua prisão.Por outro lado, (ii) os depoimentos dos réus não destoaram quanto à (frágil) explicação do porque terem viajado em carros separados e voltarem em momentos distinto, bem como são coesos quanto ao dia e hora do deslocamento e em relação ao momento e local que se encontraram no Paraguai; (iii) os 6 mil reais encontrados com ALCIR - e pairam dúvidas sobre o numerário estar ou não oculto - podem também indicar que o réu, de fato, pretendia voltar no dia seguinte ao Paraguai para adquirir produtos eletrônicos - afinal, pretendesse ALCIR comprar droga com o dinheiro, poderia tê-lo feito de uma só vez, quando da aquisição dos 50 quilos de maconha por VANDERLEI, diminuindo os riscos de uma nova incursão pela fronteira; (iv) a testemunha Henrique Augusto Sbravatti (f. 231) firmou ter encomendado de ALCIR um aparelho eletrônico, dando-lhe R\$

1.400,00; (v) o teor das mensagens de celular trocadas pelos réus indicam apenas que eles se conheciam e estavam juntos na viagem, e em momento algum os acusados negaram que foram juntos ao Paraguai.(...)Exsurge, como se vê, que a acusação não logrou trazer aos autos provas suficientes da participação de Alcir na empreitada delitiva e inclusive confirma tal assertiva em seus memoriais escritos, razão pela qual, à míngua de elementos concretos para a condenação do acusado, ainda que haja indícios de sua intervenção no crime, a dúvida deve favorecer ao réu (in dubio pro reo), razão pela qual ABSOLVO ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA das imputações feitas na exordial acusatória pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a análise dos demais elementos do crime no que se relaciona à conduta de Vanderlei da Silva dos Santos.2.1.3. IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.4 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, conforme acima asseverado, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS, às penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.2.2. Aplicação da penaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise, e a alegada doença de sua esposa e desemprego, os quais, no entanto, não foram demonstrados nos autos, não podendo lhe aproveitar; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.A quantidade da droga apreendida, qual seja 48.500g (quarenta e oito mil e quinhentos gramas) de maconha, indica a necessidade de fixação da pena acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Assim, com base no artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06, com ênfase na natureza do entorpecente apreendido, fixo a pena-base, pelo crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Incide no caso a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal. Nesse ponto, aplicável seria a redução da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), mas considerando o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena ao mínimo legal, passando esta a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena.Pois bem. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto.Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis:4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminoso.No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminoso, diminuo as penas em 1/4 (um quarto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei

11.343/2006, fixando-as em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade de droga apreendida (48.500g de maconha). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que o réu auferia renda aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. No entanto, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, é suficiente a modificar essa conclusão, tendo em vista o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja as circunstâncias do delito, mormente no que toca ao quantitativo de entorpecente apreendido, no montante de 48.500g (quarenta e oito mil e quinhentos gramas), ensejando, a meu ver, aplicação de regime mais gravoso, devendo a pena ser cumprida em regime fechado. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 10.04.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 09.01.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade Das informações constantes dos autos, não vislumbro, em princípio, motivos que autorizem a manutenção da custódia cautelar do réu VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS em flagrante delito: dada a ausência de antecedentes criminais, não há risco concreto de reiteração criminosa; de igual modo, não se aplica ao caso a segregação cautelar como garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal, dado não existir qualquer elemento nesse sentido, bem como por já estar o processo em fase de sentença, isto é, superada a fase instrutória. Por sua vez, de igual sorte não há falar em necessidade da manutenção da prisão para garantir a aplicação da lei penal, porquanto não houve durante toda o tramitar do processo qualquer indício de que o acusado tencionaria furtar-se da aplicação da lei penal frustrando o cumprimento da pena, ademais consta dos autos o endereço de sua residência fixa. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. 2.5 Incineração da Droga O entorpecente apreendido já foi incinerado, conforme se verifica do ofício oriundo da Polícia Federal e acostado as fs. 200/201. 2.6 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 5.483,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais, fl. 42), após o trânsito em julgado da sentença deverão ser devolvidos ao acusado ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA, porquanto não restou comprovado se tratar de produto do crime, bem como tendo em vista que o acusado foi ABSOLVIDO no presente decisum. 2.7 Dos veículos apreendidos Quanto ao veículo Fiat/Uno CS, placas BQI 2833, cor cinza, ano/modelo 1993, conduzido por Vanderlei da Silva dos Santos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexa de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexa de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...].

15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...]. 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 ( novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado por Vanderlei da Silva dos Santos como meio para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União.Por sua vez, relativamente ao veículo GM/Corsa Wind, placas BUF 9666, cor azul, ano/modelo 1995/1996, não tendo sido comprovada a sua vinculação com a prática delitiva (nexo de instrumentalidade), não tendo o laudo de exame pericial apontado a existência de compartimentos adrede preparados a caracterizar eventual prática delitiva, bem assim tendo sido absolvido o seu condutor na data dos fatos, não há falar em decretação do seu perdimento. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, deverá ser este restituído ao seu proprietário.2.8 Celulares apreendidosQuanto aos aparelhos celulares (a) marca MOTOROLA, modelo V3, IMEI 366455010759211, contendo um chip da operadora de telefonia VIVO ICC-ID 89551017110001466402; (b) marca ZTC, modelo S3088, IMEI 1 352917053477708 e IMEI 2 352917053477716, contendo dois chips da operadora VIVO ICC-ID 89551090418204382168 e ICC-ID 89551019310006035206; (c) marca NOKIA, IMEI 352253/01/959225/1, contendo um chip da operadora de telefonia CLARO ICC-ID 89550535390003951677; e (d) Marca LG, modelo LG-A275, IMEI 1 358736-05.166492-5, IMEI 2 358736-05.166493-3, contendo dois chips da operadora de telefonia VIVO ICC-ID 89551090418247494637 e ICC-ID 89551090418247494645, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 180/196, não apontou que os celulares tenham sido utilizados pra a prática de delitos, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 273 do Provimento COGE n. 64/2005).2.9 Outras disposiçõesPor fim, tendo em vista que VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado, e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; e Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo (metade) para o réu VANDERLEI, e 1/2 (metade) para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência quanto ao réu ALCIR. Relativamente ao réu Vanderlei, as custas ficam suspensas na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que foi patrocinado por defensor dativo.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, porquanto lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade:(a) VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 29.08.1985 em São Paulo/SP, filho de Elles dos Santos e Joana Maria da Silva dos Santos, portador do RG n. 400299896 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 332.778.888-00, residente e domiciliado na Rua João DLa Terra, n. 116, Bairro Jardim São Francisco 2, São Paulo/SP;(b) ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 16.03.1985, natural de Tietê/SP, filho de José Martins de Siqueira e Maria Benedita Meire de Siqueira, portador do RG n. 42345807-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 342.016.258-85, residente na Rua Egídio Modulo, n. 221, Bairro Cornelio Pires, Tietê/SP.Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados às f. 108/110 no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 558/2007-CJF, rememorando que o múnus público permanece até ao trânsito em julgado da Sentença. Com o trânsito em julgado, requisite-se o seu pagamento.Ainda, transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução

Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2023

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000296-02.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DHYONES BUENO DE JESUS(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO e DHYONES BUENO DE JESUS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Notificados (fls. 104/106 e fls. 107/109), os denunciados apresentaram defesa prévia (fls. 75/87 e fls. 96/103) por meio de advogado constituído. O denunciado LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO alegou, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória, bem como excesso de prazo, pugnando por sua soltura. Já o denunciado DHYONES BUENO DE JESUS não alegou a incidência de preliminares, tendo requerido a revogação de sua prisão preventiva, em razão da inexistência dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pela improcedência das preliminares arguidas pelo primeiro denunciado, bem como pela improcedência do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo segundo denunciado. Pois bem. Inicialmente, afastos as preliminares arguidas por LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO. Isso porque, no que concerne à alegação de inépcia da denúncia, vislumbra-se que, conforme apontado pelo representante do Parquet Federal, a conduta delituosa encontra-se suficientemente narrada na peça acusatória, tendo obedecido os requisitos previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a peça acusatória expôs a data e o local dos fatos, apontou os tipos penais violados, e narrou de forma minuciosa como se deram as condutas delituosas desde o momento da abordagem até a ocasião em que de fato se efetuou a prisão dos indiciados, relatando inclusive a ocorrência de ligações telefônicas entre o aparelho de celular que estava em poder dos denunciados e o aparelho de celular que estava com os acusados RAFAEL FERREIRA BATISTA e FELIPE ROGERS BATISTA ALVES. Por oportuno, cito julgado do Supremo Tribunal Federal em que se afasta a alegação de inépcia da denúncia quando verificada a obediência dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, veja, *ipsis verbis*: EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA NÃO INEPTA. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE FUNDAMENTO. PERICULOSIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. A denúncia expôs fatos que, em tese, constituem crimes, descreveu as suas circunstâncias e apontou os respectivos tipos penais. Também individualizou cada denunciado e indicou o rol de testemunhas. Donde a satisfação dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, a não ocorrência de inépcia. A alegação de que não há elementos de convicção acerca da autoria atribuída à paciente envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, como se sabe, não tem espaço na via eleita. Precedentes (HC 94.752, rel. min. Eros Grau, DJe-197 de 17.10.2008.) O fato de a paciente ser primária, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a prisão preventiva. Precedentes (HC 93.972, rel. min. Ellen Gracie, DJe-107 de 13.06.2008.) Não se mostra sem fundamento a decretação e manutenção de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a alta periculosidade da paciente, reconhecida tanto pelo primeiro grau, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de dados concretos. Precedentes (HC 87.256, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008; HC 94.260, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-177 de 19.09.2008; e HC 89.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-117 de 27.06.2008.) Não há excesso de prazo na conclusão da instrução processual quando a complexidade do feito (com vários crimes e muitos réus), aliada à expedição de cartas precatórias e à substituição de testemunhas arroladas pela própria paciente justificam eventual atraso na conclusão da colheita das provas. Ordem denegada. (STF. HC 94556. Relator: Joaquim Barbosa. Data do julgamento: 28.10.2008). Registre-se que a ocorrência de ligação entre os aparelhos telefônicos dos acusados restou devidamente comprovada, conforme se depreende do laudo pericial juntado às fls. 141/149 dos autos 0000078-71.2015.403.6006 (cópia nas fls. 10/18 destes autos). No que tange à alegação de excesso de prazo, igualmente não merece acolhida. É que, consoante entendimento jurisprudencial, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in litteris: Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.

INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, caput, do Código Penal e artigo 183, caput, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou. 2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...). (TRF 3. HC 00020858020134030000HC - HABEAS CORPUS - 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada Operação Marco 334. 2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao aventado fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior. 3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus. 7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito. 8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS - 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)No caso dos autos, os denunciados encontram-se presos desde 21/01/2015, vale dizer, há aproximadamente 130 (cento e trinta) dias. Todavia, trata-se de processo em que se investiga a prática do crime de tráfico de drogas, praticado pelos denunciados em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outros dois acusados (autos 0000078-71.2015.403.6006 - FELIPE ROGERS BATISTA ALVES e RAFAEL FERREIRA BATISTA).Impende consignar, ainda, que os denunciados atuavam como batedores do veículo conduzido pelos outros dois acusados, os quais transportavam aproximadamente 191 Kg (cento e noventa e um) de maconha, 50g (cinquenta) de cocaína e 70g (setenta) de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal. E mais, vale salientar que se trata de processo em foram realizadas 05 (cinco) exames periciais, sendo inclusive necessárias novas investigações para se averiguar a efetiva participação dos denunciados na empreitada criminosas. Ademais, saliente-se que, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. (...). (STJ. HC

200801982297. HC - HABEAS CORPUS - 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)Por fim, trago a lume, recentíssimo julgado da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 06.09.2013, que se converteu em preventiva em 07.09.2013. 2. Foi denunciado, juntamente com um corréu, pelo cometimento, em tese, dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, dispostos nos artigos 33, caput e 35, ambos c.c. artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, e tráfico internacional de munição de uso restrito, previsto no artigo 18, c.c. 19, ambos da Lei 10.826/03, após ser flagrado transportando 26.100g de cocaína e 50 munições de arma de fogo. 3. Não houve desídia ou qualquer omissão do juízo na condução do processo, tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. 4. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. 5. Estando encerrada a fase instrutória, aplicável a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 6. Ordem denegada.(TRF3-HC00013239320154030000. HC - HABEAS CORPUS - 61376. 11ª Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Data da decisão: 28/04/2015. Data da Publicação: 11/05/2015) Assim, tendo em vista a complexidade da presente causa, aliada ao fato de que foram necessárias a realização de novas diligências para a apuração da conduta perpetrada pelos denunciados, entendo razoável o tempo pelo qual os indiciados permanecem presos, não havendo que se falar em excesso de prazo da prisão cautelar. Vale registrar que, nesta oportunidade, será designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidos os denunciados, bem como serão inquiridas as testemunhas. Assim, em não havendo nenhum percalço que resulte na designação de nova audiência, é muito provável que em pouco tempo o presente feito encontre-se maduro para julgamento, não havendo, por ora, motivos que ensejem a soltura dos acusados. Desse modo, afasto a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual penal. No concernente ao pedido de revogação de prisão preventiva formulada pelo denunciado DHYONES BUENO DE JESUS, este também não merece acolhimento. Isso porque, compulsando os autos, noto que as alegações lançadas pelo denunciado são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, e art. 312 e seguintes do CPP. Por oportuno, cito trechos da decisão anteriormente proferida: (...) - Convento a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Ademais, o(s) crime(s) em si é(são) doloso(s) e apenado(s) com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal. Cumpre referir, segundo consta do APF, que o preso FELIPE, quando de seu interrogatório (fl. 06-verso/07), afirmou que estava traficando drogas pela terceira vez e que havia adquirido a droga para revendê-la na cidade de Maringá. Tal fato demonstra que não se trata de mero transporte de drogas pelas chamadas mulas do tráfico, reforçando a necessidade de, por ora, manter-se a prisão cautelar de todos os flagrados. Some-se ainda o fato de que o dano que 191.30 kg (cento e noventa e um quilos) de maconha e 126g (cento e vinte e seis gramas) de cocaína poderiam causar à sociedade e à saúde dos consumidores da substância, não constitui gravidade abstrata ou sequer se trata de mera conjectura. Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de RAFAEL FERREIRA BATISTA, FELIPE ROGERS BATISTA ALVES, LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEO e DHYONES BUENO DE JESUS em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP.(...)No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito auxiliando no transporte e importação de aproximadamente 191 Kg (cento e noventa e um) de maconha, 50g (cinquenta) de cocaína e 70g (setenta) de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Quanto ao periculum libertatis, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deveras, no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Não se olvide que o acusado foi flagrado auxiliando no transporte de grande quantidade de drogas suficiente a abastecer incontável número de usuários, demonstrando a possibilidade de ligação do acusado com estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, revogar a prisão do indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque não consta nos autos nenhum comprovante de que o denunciado possua residência fixa e ocupação lícita, sendo que

inclusive o endereço informado no interrogatório policial (fls. 14/15 do volume apenso) localiza-se fora do distrito da culpa. Portanto, as alegações lançadas na defesa prévia são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado, com fulcro nos artigos 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o indiciado não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Anoto que o Ministério Público Federal já havia formulado pedido de liberdade provisória em favor dos denunciados, o qual foi indeferido tendo em vista ter sido verificada a existência de indícios de autoria. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por DHYONES BUENO DE JESUS, e AFASTO AS PRELIMINARES alegadas pelo denunciado LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO. Verifica-se, portanto, que as defesas formuladas pelos acusados não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Designo para o dia 24 de junho de 2015, às 18h00min (horário de Brasília) (17h00min de Mato Grosso do Sul), o interrogatório dos réus LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO e DHYONES BUENO DE JESUS, bem como a oitiva das testemunhas de acusação BRUNO DANIEL MIRANDA SANTOS e WESLEY SAMOLE ROTTA, os quais serão inquiridos pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guaíra/PR. CITEM-SE e INTIMEN-SE os acusados para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados, bem como DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO das sobreditas testemunhas para que compareçam à audiência agendada. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para os interrogatórios. À SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO não arrolou testemunhas na defesa preliminar, e a defesa do réu DHYONES BUENO DE ALMEIDA tornou comuns as testemunhas já arroladas pela acusação (fls. 75/87 e fls. 96/103). Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO brasileiro, em união estável, filho Wilmar Vargas Leão e Elizanete Neres de Almeida Leão, nascido em 17/02/1996, natural de Sete Quedas/MS, RG n. 2133323 SEJUSP/MS, CNH n. 06088131962, CPF 051.641.191-88, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 24 de junho de 2015, às 17h00min de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão realizados os interrogatórios, bem como a oitiva da testemunhas Bruno Daniel Miranda Santos e Wesley Samole Rotta. 2. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu DHYONES BUENO DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Tarcílio de Jesus e Eulene Bueno de Jesus, nascido em 28/12/1990, natural de Amambai/MS, RG n. 1717525 SSp/MS, CPF 019.252.991-98, nascido aos 13/09/1984, natural de Nova Esperança/PR, RG n. 108737115 SSP/PR, CPF n. 064.844.139-32, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 24 de junho de 2015, às 17h00min de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão realizados os interrogatórios, bem como a oitiva da testemunhas Bruno Daniel Miranda Santos e Wesley Samole Rotta. 3. OFÍCIO N. 431//2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta dos réus LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO e DHYONES BUENO DE JESUS, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, da audiência designada para o dia 24 de junho de 2015, às 17h00min de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão realizados os interrogatórios, bem como a oitiva da testemunhas Bruno Daniel Miranda Santos e Wesley Samole Rotta. 4. OFÍCIO N. 432//2015-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta dos réus LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO e DHYONES BUENO DE JESUS, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, da audiência designada para o dia 24 de junho de 2015, às 17h00min de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão realizados os interrogatórios, bem como a oitiva da testemunhas Bruno Daniel Miranda Santos e Wesley Samole Rotta. 5. CARTA PRECATÓRIA n. 238/2015-SC: à Subseção Judiciária de Guaíra/PR- Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas BRUNO DANIEL MIRANDA SANTOS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1714387, e WESLEY SAMOLE ROTTA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1072531, ambos lotados e em exercício na PRF em Guaíra/PR, para que compareçam no Juízo deprecado no dia 24 de junho de 2015, às 18h00min (horário de Brasília) (17h00min de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.- Observação: A videoconferência já esta agendada (Callcenter 423474). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.



## Expediente Nº 2024

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000040-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000040-9) - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I. Relatório: Trata-se de ação de conhecimento, denominada Ação Declaratória Constitutiva, rito ordinário, proposta por Francisca Viçoso de Farias em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União / AGU, objetivando tutela jurisdicional para o fim de que (a) seja declarada a responsabilidade dos réus em relação aos depósitos do FGTS em sua conta fundiária e (b) condenar os réus ao pagamento dos valores da conta de FGTS da qual a autora é titular, os quais não foram depositados oportunamente. Em sua peça inicial alega a parte autora, em apertada síntese, ser aposentada pela Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, tendo lá trabalhado, como celetista, no período de 01/agosto/1979 até 07/fevereiro/2001, como professora municipal. Após, diz ter deixado de ser celetista e sua relação de trabalho com aquele Município passou a ser estatutária, até a época de sua aposentadoria. Afirma também que o Município/empregador não efetuou o depósito dos valores relativos ao FGTS da época do regime era celetista, mas posteriormente, teria o Município de Eldorado entabulado acordo com a CAIXA para quitar tal débito. Entretanto, tais depósitos não estão a sua disposição para saque. Juntou a procuração e os documentos das fls. 09/40.No despacho inicial (fl. 43) foram deferidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do banco-réu, bem como da União.A CAIXA, por meio de resposta, contestou o feito nas fls. 53/55. Alegou, em suma, que a Prefeitura Municipal de Eldorado, com o qual a requerente tinha relação de emprego sob regime celetista, no período de 01/agosto/1979 até 07/fevereiro/2001, conforme prova a sua CTPS, não teria depositado os valores, referentes ao FGTS, na conta vinculada da autora, na época oportuna. Entretanto a empregadora, posteriormente, assim o fez, inclusive com o depósito dos créditos efetuados com as devidas correções/atualizações monetárias. Diz que, efetuados os depósitos respectivos na conta vinculada, a parte autora já teria sacado tais valores, inclusive, alerta que a conta vinculada da fundista encontra-se atualmente zerada. Aduz que tais saques ocorrem na agência 7220 da CAIXA, na cidade de Guaira/PR, cidade próxima de Eldorado/MS. Requereu, ao final, a improcedência do pedido formulado na peça inicial. Na oportunidade, juntou os documentos das fls. 56/68 (inclusive extratos da conta da autora no FGTS).A UNIÃO via AGU, igualmente, contestou o feito (fls. 70/72). Naquela peça processual arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou a improcedência do pleito da requerente, pois a mesma já efetuou os saques dos depósitos fundiários que ora reclama, com os devidos juros, perante a agência da CAIXA em Guaira-PR.Na sequência, foi proferida decisão judicial dando pela legitimidade passiva da CAIXA e da UNIÃO, bem como excluindo da demanda o CONSELHO CURADOR DO FGTS (fls. 83/84). A CEF disse não ter mais provas a produzir e pediu o julgamento do feito de forma antecipada (fl.87). A parte autora pediu a requisição de novos documentos junto a Prefeitura de Eldorado (fls. 88/89).A réplica consta juntada no processo (fls. 90/93).A União disse não ter mais provas a produzir (fl. 95).O Município de Eldorado, após várias intimações, apresentou os documentos requeridos pela parte autora e requisitados, via judicial (fls. 130/137). As partes se manifestaram sobre os documentos: a CAIXA (fls. 141/143), a AUTORA (fl. 144/145) e a UNIÃO (fl. 145 verso).A parte autora apresentou agravo retido (fls. 149/151) e decisão agravada foi mantida (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.DECIDO.2. FundamentaçãoCuida-se de ação condenatória na qual pretende a parte autora obter a declaração de responsabilidade dos réus pela liberação dos valores depositados pelo Município de Eldorado-MS em sua conta vinculada de FGTS, no período em que atuou como celetista (professora municipal), entre 01/agosto/1979 e 07/fevereiro/2001. Argumenta, inclusive, que em face de haver alcançado a aposentaria, em tese, preenche uma das hipóteses de saque do FGTS previstas em lei. O pedido é improcedente. O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente. Os Bancos Depositários são, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete sumular nº 249 do STJ (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), partes ilegítimas para figurarem no polo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.A CAIXA é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo.In casu, friso que não se tratar de ação de cobrança dos expurgos inflacionários do FGTS. A parte autora visa obter o saque/levantamento do saldo relativo à

conta vinculada do trabalhador depositado pelo empregador (PM de Eldorado-MS), em atraso e referente à época em que era professora municipal sob o regime celetista e, em virtude da posterior aposentadoria. É de direito o respectivo saque/levantamento do saldo de conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de aposentadoria, como previsto na Lei 8.036/90 (art. 20). A CAIXA informa em sua peça de contestação que, de fato, a Municipalidade de Eldorado (empregador da parte autora), não efetivou o depósito, relativo ao FGTS, de forma correta nas épocas oportunas. Entretanto, aquela Municipalidade entabulou acerto com a CAIXA, gestora do FGTS, visando a quitar tais débitos. Assim, passou a efetuar os depósitos correspondentes e segundo a CAIXA, o Município permaneceu efetuando os depósitos, inclusive com os juros devidos, conforme consta dos extratos anexos, até o dia 15/01/2010. (fl. 56) Na sequência da efetivação dos depósitos pelo Município de Eldorado, segundo consta dos informes da CAIXA, INCLUSIVE JUNTANDO EXTRATOS RESPECTIVOS, a autora promoveu saques, com a devida correção monetária das parcelas, perante a agência 7220 da CAIXA, em Guaíra/PR, cidade próxima de Eldorado/MS. Consigne-se, por oportuno, que a conta fundiária da autora encontra-se atualmente (15.03.2010) zerada, conforme extratos juntados nas fl. 58/68. Tais notícias veiculadas na contestação da CAIXA (fato impeditivo/extintivo do direito da autora, a teor do art. 333, II, do CPC), mediante comprovação de depósitos e saques na conta vinculada da requerente, sequer foram objetivamente impugnadas pela autora em suas subseqüentes manifestações processuais. Efetivamente, forte na prova documental, tem-se que compulsando os autos, mais especificamente OS EXTRATOS DE CONTAS fundiária da parte autora, constata-se que esta não possui mais saldo positivo para saque, pois efetuou várias retiradas (saques) de sua conta no FGTS na agência da ré, CAIXA, situada em Guaíra-PR. Não há prova em sentido contrário. Conforme se verifica em tais extratos de conta, houveram diversos depósitos caracterizados como JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA EM (mês/ano) e DEPOSITO EM ATRASO por diversos meses entre 01.04.1993 e 15.01.2010. E, igualmente, constam registros de diversos saques efetuados na conta vinculada da autora no FGTS, no mesmo período. Logo, diante da inexistência de provas de lesão a direitos, sendo encargo da parte autora que faz a alegação (falta de creditamento/recebimento dos valores do FGTS, no período 01/agosto/1979 e 07/fevereiro/2001) a comprovação de ditas irregularidades em questão de depósitos/saques da conta vinculadas do FGTS. O pedido inicial não procede, inteligência do artigo 333, I do CPC. Não se desconhece que os extratos de conta vinculada ao FGTS são prova robusta de creditamento dos valores em tais contas, pois, Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012, destaquei)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima, e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, que restou vencida, arcar com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, verba que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), entretanto, a cobrança dessa verba fica suspensa diante da assistência judiciária concedida. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000303-91.2015.403.6006 - JAIME DE SOUZA CAMPOS (MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de julho de 2015, às 09h40min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.